



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 75/2011 – São Paulo, segunda-feira, 25 de abril de 2011

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal
Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.**

Expediente Nº 2999

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003397-91.1994.403.6100 (94.0003397-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036969-72.1993.403.6100 (93.0036969-5)) XAVIER BATISTA E CIA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX)

Expeçam-se ofícios requisitórios, mediante PRC e RPV, dos créditos apontados às fls. 381, a título de valor principal, custas e honorários advocatícios, como requerido às fls. 415/424. Oportunamente, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização do depósito judicial de honorários advocatícios. Intimem-se.

0059253-35.1997.403.6100 (97.0059253-7) - ALESSANDRO BRANDAO DE FARIAS(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X ANTONIO SERGIO NASCIMENTO SILVA X FERNANDO TADEU DAS CHAGAS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X FRANCISCO CELSO VIEIRA DE ABREU X JOSE FRANCISCO BALDASSARRINI(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por ora, intimem-se os autores, através de seus respectivos Advogados, Dr. Orlando Faracco Neto, OAB/SP 174.922, e Dr. Almir Goulart da Silveira, OAB/SP 112.026, para que regularizem a petição inicial de execução, trazendo aos autos contrafé (cópia da petição inicial e planilha de cálculos), necessárias à instrução dos mandados citatórios. Prazo: 05 (cinco) dias. Se em termos, cite-se a União (PRF/3), nos termos do art. 730 do CPC. Silentes, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0015765-20.2003.403.6100 (2003.61.00.015765-1) - ANA MARIA SIMOES NOVOA(SP188279 - WILDINER TURCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. TAIS PACHELLI)

Recebo o recurso (DO RÉU) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao E.TRF-3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0033837-16.2007.403.6100 (2007.61.00.033837-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA) X PROMODAL TRANSPORTES AEREOS LTDA

Prejudicado o pedido de fls. 181/182, tendo em vista que resultaram infrutíferas as diligências do oficial de justiça no endereço indicado, conforma mandado e certidão de fls. 173/174, devendo a INFRAERO informar nos autos o atual endereço do réu, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito (art. 267, IV, CPC). Se em termos, cumpra-se o despacho de fls. 93. Silente, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0010188-85.2008.403.6100 (2008.61.00.010188-6) - CHICCO DO BRASIL LTDA(SP133561 - VICTOR DI PINO EWEL E SP047471 - ELISA IDELI SILVA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO

Nomeio a perita judicial, Engenheira Patrícia Eloin Moreira, para a elaboração do laudo pericial. Acolho as razões apontadas às fls. 205 pela perita judicial ora nomeada, e arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 3.400,00 (três mil e quatrocentos reais), que deverá ser depositado pela parte autora à disposição do Juízo, na Caixa Econômica Federal-CEF, agência 0265, Fórum Pedro Lessa/SP, com posterior comprovação nos autos, em 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova. Se em termos, à perita judicial para elaboração do laudo, em 30 (trinta) dias. Silente, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0019361-36.2008.403.6100 (2008.61.00.019361-6) - CIS ELETRONICA IND/ E COM/ LTDA(SP200613 - FLAVIA CICCOTTI) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora da redistribuição dos presentes autos, devendo manifestar se persiste o seu interesse na extinção do feito, como declinado às fls. 289/296 ou no r. despacho de fls. 297. Prazo: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0032999-39.2008.403.6100 (2008.61.00.032999-0) - LEA KORICH(SP228102 - JULIANA LACERDA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 152/154: Por ora, cumpra a parte autora o despacho de fls. 151, juntando aos autos o comprovante do recolhimento das custas judiciais devidas sobre o valor atribuído à causa, e o original da procuração ad judicium. Prazo: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0010676-69.2010.403.6100 - IND/ DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL(SP185401 - VICENTE PEDRO DE NASCO RONDON FILHO) X GATEWAY CONTAINER LINE LOGISTICA INTERNATIONAL LTDA

Fls. 97/98: Diante do lapso de tempo decorrido, intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, sem resolução de mérito (art. 267, IV, CPC). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0022470-87.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP235213 - SONIA REGINA GARCIA FIGUEIREDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL(SP077183 - ANTONIO MARIA FERNANDES DA COSTA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007).Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Int.

0000778-95.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000053-09.2011.403.6100) JORGE ILYA MASTA(SP084327 - VALDEMAR ROSENDO MARQUES) X UNIAO FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007)Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência.Int.

0002112-67.2011.403.6100 - MD PAPEIS LTDA(SP236205 - SANDRO DANTAS CHIARADIA JACOB) X UNIAO FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007).Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Int.

0002495-45.2011.403.6100 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO(SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO E SP152076 - ROGERIO LEAL DE PINHO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007)Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência.Int.

0004876-26.2011.403.6100 - JOSUE GONCALVES DIAS(SP240793 - CIBELE PUNTANI) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007).Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0018594-66.2006.403.6100 (2006.61.00.018594-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018147-30.1996.403.6100 (96.0018147-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1143 - ELTON LEMES MENEZES) X ANTONIO JOSE ALGARVIO X CENTURIA IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE PLASTICO LTDA X ELIO VIEIRA X MANOEL FERNANDES DE ALVARENGA X MANOEL SILVA MACIEL X MARIA GERTI AMARAL VIEIRA X MILTON PEREIRA DOS SANTOS X OSWALDO FERNANDES DE ALVARENGA(SP045199 - GILDA GRONOWICZ FANCIO)

Compulsando os autos, verifica-se que a sentença de fls. 79/80 acolheu os cálculos apresentados pela União (Fazenda Nacional), no montante de R\$ 4.327,70 (quatro mil, trezentos e vinte e sete reais e setenta centavos), com data de outubro de 2005. No entanto, a União fez constar indevidamente nas planilhas de cálculos de fls. 07/22, o valor de R\$ 323,17 (fls. 20/21), pertencente a Sinergia e Interação S/C Ltda., além de 05% (cinco por cento), no valor de R\$ 16,16, a título de honorários advocatícios (fls. 07), haja vista que mencionada pessoa jurídica não é parte da relação processual, conforme r. despacho de fls. 75. Dessa forma, corrijo, de ofício, o valor total da condenação, passando a acolher o

montante de R\$ 3.988,37 (três mil, novecentos e oitenta e oito reais e trinta e sete centavos), atualizado até outubro de 2005, correspondente ao valor de R\$ 3.759,80, a título de valor principal, R\$ 188,04 e de R\$ 40,53, a título de honorários advocatícios e custas judiciais, respectivamente. Decorrido o prazo para recursos, traslade-se cópia desta decisão aos autos principais. A seguir, arquivem-se os presentes, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005963-76.1995.403.6100 (95.0005963-0) - ZAMBON LABORATORIOS FARMACEUTICOS LTDA(SP073121 - ANTONIO CARLOS ARIBONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X ZAMBON LABORATORIOS FARMACEUTICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da expedição do ofício requisitório, mediante RPV. Após, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização do depósito judicial. Intimem-se.

0007882-66.1996.403.6100 (96.0007882-3) - CATIA MARIA ALVES DE SOUZA X DENIZE VIEIRA BARBOSA X ALEXANDRINA MARIA DA ROCHA X AURELINA ROSA DE JESUS BRAS X EXPEDITO FRADER DA SILVA X EZA DE SOUZA MARTINS X EZEQUIEL DE ANDRADE X FABIULA DA SILVA X FATIMA DAMIAO DA SILVA OLIVEIRA X FERNANDO PEREIRA PINTO(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA) X CATIA MARIA ALVES DE SOUZA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X DENIZE VIEIRA BARBOSA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X ALEXANDRINA MARIA DA ROCHA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X AURELINA ROSA DE JESUS BRAS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X EXPEDITO FRADER DA SILVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X EZA DE SOUZA MARTINS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X FERNANDO PEREIRA PINTO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X FATIMA DAMIAO DA SILVA OLIVEIRA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X FABIULA DA SILVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X EZEQUIEL DE ANDRADE X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Fls. : Expeça-se o ofício requisitório, mediante PRC, no valor de R\$ 342.499,74 (trezentos e quarenta e dois mil, quatrocentos e noventa e nove reais e setenta e quatro centavos), com data de 09/2008, a título de valor principal e de honorários advocatícios, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Resolução nº 559, de 26/06/2007, do Conselho de Justiça Federal. Após, nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, aguarde-se notícia do depósito judicial, mantendo-se os autos em arquivo (Secretaria). Intimem-se.

0059949-71.1997.403.6100 (97.0059949-3) - ARLINDO ZECHI DE SOUZA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X DECIO SILVA X IRANY AZEVEDO X JAIR MARONEZI X LOURENCO OLINTO DE SOUZA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1418 - ADELSON PAIVA SERRA) X ARLINDO ZECHI DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

Fls. 392: Por ora, intime-se o co-autor, Arlindo Zechi de Souza, para que informe nos autos a sua condição de servidor, se ativo ou inativo, e o Órgão de lotação. Prazo: 05 (cinco) dias. Se em termos, expeçam-se ofícios requisitórios, mediante RPV, observando-se os valores apontados às fls. 382, a título de valor principal, custas e honorários advocatícios, como requerido às fls. 392. Em que pesem as alegações de fls. 393/396, indefiro o pedido formulado pelos Advogados, Drs. Almir Goulart da Silveira e Donato Antonio de Farias, de expedição de ofício requisitório a título de honorários advocatícios, tendo em vista a juntada de nova procuração ad judicia de fls. 344, outorgada ao Advogado, Dr. Orlando Faracco Junior, OAB/SP 174.922, pelo beneficiário acima mencionado. Intimem-se.

0042566-12.1999.403.6100 (1999.61.00.042566-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042565-27.1999.403.6100 (1999.61.00.042565-2)) SIND DOS TRABALHADORES E SERVIDORES DO MINISTERIO DAFAZENDA DO SUDESTE - SINDFAZ/SE X MANESCO, RAMIRES, PEREZ, AZEVEDO MARQUES ADVOCACIA(SP100075 - MARCOS AUGUSTO PEREZ E SP210077 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA SANCHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X SIND DOS TRABALHADORES E SERVIDORES DO MINISTERIO DAFAZENDA DO SUDESTE - SINDFAZ/SE X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, regularize a sua denominação, trazendo aos autos cópias autenticadas dos seus atos constitutivos atuais, bem como do contrato social atual da sociedade de advogados, além de procuração ad judicia outorgada à mencionada sociedade, em cumprimento à primeira parte do despacho de fls. 299. Se em termos, tornem os autos conclusos. Silente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0023289-83.1994.403.6100 (94.0023289-6) - ENPA PAVIMENTACAO E CONSTRUCAO LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS E Proc. LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X ENPA PAVIMENTACAO E CONSTRUCAO LTDA

Fls. 402/403: Intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(s) para o pagamento do valor de R\$ 4.180,88 (quatro mil, cento e oitenta

reais e oitenta e oito centavos), com data de 12/04/2011, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de honorários advocatícios a que foi(ram) condenado(a)(s), sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC.Intime(m)-se.

0007762-57.1995.403.6100 (95.0007762-0) - CECILIA DE MACEDO SOARES QUINTEIRO X CELIA MARIA STRASBURG GOMES DIAS X JOAO GOMES DIAS FILHO X CLAUDIA GOMES DIAS(SP028786 - ROMEU CANDELORO JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP057195 - MARTA CESARIO PETERS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X CECILIA DE MACEDO SOARES QUINTEIRO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X CELIA MARIA STRASBURG GOMES DIAS X BANCO CENTRAL DO BRASIL X JOAO GOMES DIAS FILHO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X CLAUDIA GOMES DIAS

Manifeste-se o BACEN sobre a impugnação de fls. 174/176, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0004431-52.2004.403.6100 (2004.61.00.004431-9) - NACIONAL TRANSPORTES AEREOS LTDA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X NACIONAL TRANSPORTES AEREOS LTDA

Fls. 123/124: Intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(s) para o pagamento do valor de R\$ 1.148,18 (um mil, cento e quarente e oito reais e dezoito centavos), com data de 27/10/2010, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios a que foi(ram) condenado(a)(s), sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC.Intime(m)-se.

0011733-98.2005.403.6100 (2005.61.00.011733-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001719-55.2005.403.6100 (2005.61.00.001719-9)) TELEFONICA PUBLICIDADE E INFORMACAO LTDA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP146437 - LEO DO AMARAL FILHO E SP169016 - ELIANA DE LOURDES LORETI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X UNIAO FEDERAL X TELEFONICA PUBLICIDADE E INFORMACAO LTDA

Fls. 1717/1718: Intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(s) para o pagamento do valor de R\$ 2.574,61 (dois mil, quinhentos e setenta e quatro reais e sessenta e um centavos), com data 01/12/2010, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de valor de honorários advocatícios a que foi(ram) condenado(a)(s), sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC.Intimem-se.

0020431-25.2007.403.6100 (2007.61.00.020431-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP152727E - VERA LUCIA DE OLIVEIRA LACHER) X EG LOM DE MORAES-ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X EG LOM DE MORAES-ME

Cumpra-se a r. decisão de fls. 98/100. Por ora, intime-se a ECT para que, em 05 (cinco) dias, traga aos autos planilha de cálculos do valor em execução atualizado. Se em termos, tornem os autos conclusos. Silente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

3ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Drª. MARIA LUCIA LENCASTRE URSAIA**

MMª. Juíza Federal Titular

Belª. PAULA MARIA AMADO DE ANDRADE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2676

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000906-91.2006.403.6100 (2006.61.00.000906-7) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X AGROTIRIO IND/ LTDA X JOAO CARLOS RUSSO GODOY X MARCELO MAESTRI VISTOS EM INSPEÇÃO. Em face da decisão de fls. 377, suspendendo os presentes autos em virtude de pendência de demanda prejudicial, bem como do extrato de andamento do respectivo processo, aguarde-se provocação das partes no arquivo (sobrestado). Ressalto que incumbe à parte autora comunicar, de imediato, a prolação de provimento que altere a situação atual da demanda, juntando certidões e peças processuais. Int.

MONITORIA

0024948-10.2006.403.6100 (2006.61.00.024948-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP167229 - MAURÍCIO GOMES E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X WATISON CESAR DE ANDRADE VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência ao requerente do desarquivamento.Regularize-se a representação processual, tendo

em vista que o advogado substabelecente não tem procuração nos autos. Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

0026631-82.2006.403.6100 (2006.61.00.026631-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X QUARTER SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA X MARIA MADALENA GAY VALDUGA X RUBEM ANTONIO GAY VALDUGA(SP131755 - JOSE GUILHERME DE ALMEIDA SEABRA)

VISTO EM INSPEÇÃO. Regularize-se a representação processual, tendo em vista que o advogado substabelecente não tem procuração nos autos.

0006991-59.2007.403.6100 (2007.61.00.006991-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X MARIA ELISABETE NUNES LIGUORI X DOUGLAS DE OLIVEIRA LIGUORI

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência ao requerente do desarquivamento. Regularize-se a representação processual, tendo em vista que o advogado substabelecente não tem procuração nos autos. Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

0024379-72.2007.403.6100 (2007.61.00.024379-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X TDC FARMA MERCANTIL LTDA X RICARDO MONTEIRO

Regularize-se a representação processual, tendo em vista que o advogado substabelecente não tem procuração nos autos. Int.

0029256-55.2007.403.6100 (2007.61.00.029256-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X INCOGNITO MODAS E CONFECOES LTDA X LUCIANO LIMOLI X TEREZINHA ALICE COSTA

Regularize-se a representação processual, tendo em vista que o advogado substabelecente não tem procuração nos autos. Int.

0001251-86.2008.403.6100 (2008.61.00.001251-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOAO BREVIGLIERI

Promova a autora a regularização da representação processual, juntando procuração atualizada onde constem o advogado indicado para constar nas publicações e/ou o substabelecente. Int. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0001663-17.2008.403.6100 (2008.61.00.001663-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X W DIAMOND FERRAMENTAS SUPERABRASIVAS LTDA X NAIR RUIZ CAMPION X WILSON CAMPION

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência ao requerente do desarquivamento. Regularize-se a representação processual, tendo em vista que o advogado substabelecente não tem procuração nos autos. Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

0022311-81.2009.403.6100 (2009.61.00.022311-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PATRICIA SILVA DE MELO

Fls. 90: Defiro a dilação de prazo requerida, por dez dias. Int.

0023538-09.2009.403.6100 (2009.61.00.023538-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RALPH DE CARVALHO RETZ SILVA

Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, em princípio incompatível com os rendimentos líquidos declarados pelo embargante (fls. 96). Vista à Embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Int.

0017685-82.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X NOBRE ARTHE COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA X CESAR AUGUSTO PASTOR X LAURA LOPES SILVA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a autora quanto ao prosseguimento do feito, tendo em vista as certidões negativas de citação. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0026841-46.2000.403.6100 (2000.61.00.026841-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CRATEC CONSTRUCOES E COM/ LTDA X RONALDO ANTUNES X ROSANA

OLIVEIRA MONTILHA

Tendo em vista que não foram localizados bens penhoráveis, requeira a parte exequente o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito.Int.

0032828-19.2007.403.6100 (2007.61.00.032828-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X AMERICAN GARAGE PIZZA LTDA X LUIZ JOSE BERTANI

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência ao requerente do desarquivamento.Regularize-se a representação processual, tendo em vista que o advogado substabelecente não tem procuração nos autos.Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0033578-21.2007.403.6100 (2007.61.00.033578-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X ACME TELECOMUNICACOES LTDA - ME X VANESSA CRISTINA RODRIGUES DE SOUZA SALUI X ALI SALEHKRAYEM

Em face da necessidade de recolhimento de custas e diligências para cumprimento de cartas precatórias pela Justiça Estadual, providencie a parte autora, em cinco dias, a retirada da deprecata expedida, mediante recibo nos autos, e comprove, em vinte dias, a respectiva distribuição perante o juízo deprecado. Int. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0034369-87.2007.403.6100 (2007.61.00.034369-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LIDERSUL COM/ DE FORROS E DIVISORIAS LTDA - EPP X RAFAEL ROCHA SUDRE X FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA

Ciência ao requerente do desarquivamento.Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0034371-57.2007.403.6100 (2007.61.00.034371-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PANIFICADORA E CONFEITARIA K I MA LTDA X TIEMI KITANAKA MATSUOKA(SP063780 - JOAO LUIZ POMAR FERNANDES)

Fls. 131: Defiro a dilação de prazo requerida, por vinte dias.Int.

0034472-94.2007.403.6100 (2007.61.00.034472-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EXPRESSO JATOLA LTDA X MARCIO MANTOVANELLI X SUZANA DEL PILAR SALA FERNANDEZ

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência ao requerente do desarquivamento.Regularize-se a representação processual, tendo em vista que o advogado substabelecente não tem procuração nos autos.Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0004051-87.2008.403.6100 (2008.61.00.004051-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X INCOACO COM/ DE CONEXOES INDUSTRIAIS LTDA - ME X JOAO RUBENS MOURA X DAVID BOTEGA BAPTISTA

Ciência ao requerente do desarquivamento.Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0016705-09.2008.403.6100 (2008.61.00.016705-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MURILO MATHEUS DE MENEZES ME X MURILO MATHEUS DE MENEZES

Ciência ao requerente do desarquivamento.Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0034254-32.2008.403.6100 (2008.61.00.034254-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TANIA NUNES DE SA DA ROSA

Ciência ao requerente do desarquivamento.Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0011600-17.2009.403.6100 (2009.61.00.011600-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FILIPRESS SERVICOS GRAFICOS E COM/ LTDA EPP X LUZIA TEODORO FOLEGATTI

Ciência ao requerente do desarquivamento.Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0007036-58.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA DULCE SILVA ARAUJO - ESPOLIO

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se a autora quanto ao prosseguimento do feito, tendo em vista as certidões negativas de citação.Int.

0007536-27.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EXPERT DISPLAYS INTELIGENTES COM/ IMP/ EXP MATER X ANA PAULA BARBIEIRI ARAUJO

Aguarde-se por mais cinco dias a manifestação da exequente.No silêncio, arquivem-se os autos, ficando suspensa a

execução si et in quantum, consoante art. 791, III, do Código de Processo Civil.Int.

JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0024334-63.2010.403.6100 - PAULO ROBERTO PENNACINO JUNIOR(SP210493 - JUREMI ANDRÉ AVELINO) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4

Trata-se de Processo Cautelar de Justificação interposto por PAULO ROBERTO PENNACINO JÚNIOR em face do CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREF4, objetivando a declaração de atividade do impetrante como instrutor de musculação no período de janeiro de 1995 até a presente data. Requer, ao final, a justificação por sentença e entrega dos autos ao Requerente, independentemente do traslado, decorridas 48 horas da decisão (art. 866, do CPC).Citado, o CREF4/SP manifestou-se às fls. 19/64.Alega o requerido que: o procedimento eleito pela Parte Requerente não é o idôneo para comprovar a sua experiência como Profissional de Educação Física, uma vez que o 2º do art. 2º da Resolução 45/2008 dispõe que a ausência dos documentos mencionados nos incisos desta resolução, somente poderá ser suprida, para fins de registro de profissionais não graduados perante o CREF4/SP, por declaração judicial em que se verifique reconhecida a experiência profissional mencionada no caput deste artigo. (grifamos).Tendo em vista as ponderações do CREF4/SP (fls. 19/64), bem como o disposto no parágrafo único do artigo 866, vale dizer, que o juiz não se pronunciará sobre o mérito da prova, limitando-se a verificar se foram observadas as formalidades legais, manifeste-se o requerente quanto ao interesse no prosseguimento desta ação cautelar de justificação.P. I.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0033413-71.2007.403.6100 (2007.61.00.033413-0) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X RENATO MACIEL PINHEIRO X MARIA LUIZA MOREIRA MACIEL PINHEIRO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0026396-52.2005.403.6100 (2005.61.00.026396-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP117060E - CARMEN SILVIA DOS SANTOS) X MARIA CRISTINA RAKANIDIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA CRISTINA RAKANIDIS

Tendo em vista que não foram localizados bens penhoráveis, requeira a parte exequente o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito.Int.

0014264-21.2009.403.6100 (2009.61.00.014264-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ROBERTO BAPTISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ROBERTO BAPTISTA

Fls. 127: Esclareça a exequente o seu pedido, tendo em vista que já houve penhora de bens.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0024853-09.2008.403.6100 (2008.61.00.024853-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ROSILDA PEREIRA RODRIGUES X JOSE CICERO DE ASSIS

Manifeste-se a autora quanto ao prosseguimento do feito.No silêncio, venham conclusos para sentença.Int.

ALVARA JUDICIAL

0034991-35.2008.403.6100 (2008.61.00.034991-4) - EURIDES DOS SANTOS ANDRE(SP292850 - RODNEI AUGUSTO TREVIZOL) X UNIAO FEDERAL

Ciência ao requerente do desarquivamento.Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0019854-42.2010.403.6100 - JOSE MARIA GOMES(SP160343 - SANDRA QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária no qual o requerente postula: seja expedido o competente Alvará Judicial dirigido ao Banco Bradesco S/A e ao Banco Itaú S/A, das contas vinculadas à Caixa Econômica Federal, a fim de permitir (...) obter os extratos que comprovam os aludidos depósitos para então apresentá-los à Caixa Econômica Federal para poder sacar os valores depositados a título de FGTS. Acaso seja impossível às duas instituições financeiras fornecer os aludidos extratos, requer, por conseguinte, a expedição de Alvará Judicial dirigido diretamente à Caixa Econômica Federal, para o saque dos valores depositados, fl. 03.Alega, em síntese, que possui saldo de FGTS no valor de R\$ 4.392,55, conforme extrato bancário emitido pela Caixa Econômica Federal, originados de depósitos efetuados em contas vinculadas ao FGTS nos Banco Bradesco S/A e Banco Itaú.Aduz ter se dirigido às duas instituições financeiras para obter extratos dos depósitos, contudo, foi informado de que era impossível o atendimento à solicitação relativa a período atingido pela prescrição, enfatizando o fato de que não estão obrigadas à guarda de documentos por

mais de 30 anos. Relata que a Caixa Econômica Federal não se opõe ao pagamento dos depósitos ao Requerente, necessitando apenas de autorização judicial para o levantamento do FGTS. Acostou documentos às fls. 05/15. Decisão de fl. 16, na qual foi reconhecida a incompetência absoluta da Justiça Estadual e determinada a remessa dos autos à Justiça Federal, com fundamento no art. 113 e do CPC. Os autos foram distribuídos a esta 3ª Vara Cível Federal (fls. 18). Regularização das custas judiciais (fls. 20/22). Citada, a CEF apresentou resposta às fls. 30/32. Pugnou pela improcedência do pedido, sob o argumento de que o Requerente não comprovou a titularidade da conta, tampouco o contrato de trabalho referente ao empregador cuja conta de FGTS pretende ser sacada. O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito sem resolução de mérito, por entender que a concessão de alvará judicial é procedimento de jurisdição voluntária que não se coaduna com o provimento jurisdicional em casos nos quais está configurada a lide. É o relato. Decido. Reconheço, no presente caso, inclusive com amparo no parecer do DD. Representante do Ministério Público Federal, a existência de falta de interesse de agir do Requerente, em seu duplo aspecto, necessidade e adequação da via eleita. O provimento jurisdicional por ele escolhido, de jurisdição voluntária, não é apropriado para o caso concreto, visto que configurada a lide ou conflito de interesses. A CEF, às fls. 30/32, argumentou não ter poder discricionário para decidir sobre a liberação do saldo de FGTS requerida, pois não restou comprovada a titularidade da conta, tampouco o contrato de trabalho referente ao empregador cuja conta de FGTS pretende ser sacada. Enfatiza que deve agir estritamente sob a égide dos normativos legais e constitucionais, sujeitando-se aos termos do art. 37 da CF e art. 8º da Lei nº 8.036/90. De fato, da análise da CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social trazida pelo Requerente às fls. 07/08, é possível depreender que não consta o vínculo empregatício com a empresa Volkswagen Caminhões, que originou o saldo de FGTS no valor de R\$ 4.392,55, conforme extrato da conta vinculada de fl. 06. O Requerente nem ao menos trouxe a CTPS completa com o seu nome e dados pessoais para a devida confrontação e apuração de que é o titular da conta de FGTS cujo saldo pretende seja sacado. Nesse sentido, diante da natureza contenciosa da presente demanda, é inadequada a via eleita de jurisdição voluntária, sendo de rigor a extinção do feito, sem resolução de mérito. A esse respeito, trago à colação o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. SAQUE. ALVARÁ. PRETENSÃO RESISTIDA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. - A jurisdição voluntária pressupõe que não haja pretensão resistida. - A Caixa Econômica Federal, ao oferecer resposta, contestou a expedição do alvará, tornou contencioso o feito, restando clara a inadequação da via eleita, impondo-se, portanto, a extinção do processo sem julgamento do mérito. Apelação provida. (AC nº 377681 da 1ª Turma do TRF da 5ª Região, j. em 18/05/2006, DJ de 14/06/2006, p. 698, Relator Jose Maria Lucena) Acresce relevar, ainda, que se o Requerente conseguir demonstrar perante a CEF ser o titular da conta, apresentando todos os documentos pertinentes ao levantamento do saldo de FGTS, com subsunção às hipóteses descritas no art. 20 da Lei nº 8.036/90, poderá obter o saque diretamente na via administrativa, sem necessidade de provimento jurisdicional. Isto exposto, declaro o requerente CARECEDOR DA AÇÃO, por falta de interesse de agir, e JULGO EXTINTO o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Uma vez transitada em julgado esta decisão e tomadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P. R. I.

0004839-96.2011.403.6100 - WAGNER PEREIRA CONCEICAO(SP226632 - JUSCÉLIO NUNES DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária no qual WAGNER PEREIRA CONCEIÇÃO, representado por JÉSSICA PINHEIRO DE MELLO CONCEIÇÃO, mediante procuração por instrumento público (fls. 06/07), postula: seja concedido o presente pedido de Alvará Judicial, autorizando a liberação dos valores do Seguro Desemprego, liberando tais valores à JÉSSICA PINHEIRO DE MELLO CONCEIÇÃO, RG nº 35.126.346-9 e do CPF 326.109.768-01, permitindo o respectivo saque das parcelas que estiverem disponíveis na data da expedição da ordem, fls. 03. Alega JÉSSICA ser mulher de WAGNER, preso em 28/12/2010, que deixou quantia em dinheiro proveniente do seguro desemprego. Aduz estar, no momento, desempregada. Requer, assim, a liberação dos referidos valores, que estão disponíveis em conta da CEF. Informa ter havido resistência por parte da CEF, que negou a pretendida liberação, mediante procuração por instrumento público. Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/09. O Juízo Estadual se declarou incompetente para o feito, determinando a remessa para uma das Varas da Justiça Federal (fl. 10). O feito foi distribuído a esta 3ª Vara Cível Federal (fl. 12). À fl. 14, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinada a apresentação do original ou cópia autenticada da procuração pública de fls. 06/07, bem como a citação da CEF para apresentar resposta, nos termos do art. 1105 do CPC. O requerente formulou pedido de tutela antecipada, argumentando que não tem intenção nenhuma em dar aos autos roupagem contenciosa (fls. 16/19). Juntou procuração em cópia autenticada (fl. 20 e verso). Relatado. Decido. Inicialmente, verifico que o presente feito foi distribuído junto ao Juízo Estadual, que, em r. decisão de fl. 10, constatou, pela simples leitura da inicial, ter havido negativa à pretensão do requerente. Assim, diante da proeminente existência de interesse jurídico da CEF, declarou-se incompetente para apreciar a questão, determinando a remessa do feito a esta Justiça Federal. Havendo a aludida resistência por parte da CEF em liberar a quantia relativa ao seguro desemprego pretendida por JÉSSICA, determinou-se a oitiva da parte contrária - CEF para se manifestar no feito, fl. 14. Irresignado, o requerente pleiteou antecipação de tutela, a fim de ser autorizado o levantamento dos valores disponíveis pela procuradora constituída por instrumento público (fls. 06/07). Nada obstante tenha este Juízo Cível determinado providências preliminares, de regularização do feito, verifico que a questão de fundo, aqui tratada, refere-se à matéria de competência das Varas Previdenciárias, o que induz a remessa do feito à Justiça Federal Especializada. O egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem se posicionado, em casos como este, voltados à liberação de parcelas do seguro-desemprego, pela incompetência do Juízo Cível, conforme ementas que seguem: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA -

LEVANTAMENTO DE SEGURO DESEMPREGO - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA - COMPETÊNCIA DA VARA ESPECIALIZADA EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. 1) O Órgão Especial desta Corte decidiu que o seguro desemprego é benefício previdenciário, sendo, portanto, desta Terceira Seção a competência para dirimir conflitos de competência relativos a controvérsias envolvendo o seu levantamento. 2) Havendo vara especializada para a solução de conflito de interesses envolvendo matéria previdenciária, a competência para o processamento e julgamento de questões envolvendo o levantamento do seguro desemprego é dela. Inteligência do art. 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. 3) Preliminar rejeitada. Conflito negativo julgado improcedente, firmando-se a plena competência do Juízo suscitante para processar e julgar o mandado de segurança originário (autos nº 2008.61.00.014441-1). (CC 11286 - TRF3 - 3ª Seção - Relatora Juíza Marisa Santos - DJF3 CJ1 DATA:17/09/2010 PÁGINA: 154 - por maioria)SEGURO-DESEMPREGO. COMPETÊNCIA DA TERCEIRA SEÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em demanda na qual o agravante objetiva o recebimento das parcelas vencidas e vincendas do seguro-desemprego em razão de demissão sem justa causa. 2. É pacífico na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça que a Emenda Constitucional nº 45/2004 não retirou da Justiça Federal a competência para o exame dessas causas (CC 54.509-SP, DJ 13.03.2006 p. 172) 3. No âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o exame das causas que versam sobre o tema compete à Terceira Seção e respectivas Turmas, a teor do artigo 10, 3, do Regimento Interno desta Corte, que dispõe que à Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção. 4. O seguro-desemprego (cuja instituição já era prevista no artigo 167 da Lei nº 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - e no artigo 95 da Consolidação das Leis da Previdência Social - Decreto nº 89.312/84), e que foi afinal instituído pela Lei nº 7.998, de 11/01/1990, é um benefício que integra o rol de auxílios sociais da Previdência Social e encontra previsão na Constituição Federal de 1988 no artigo 7º, inciso II, e no artigo 201, inciso III. 5. Precedente do C. Órgão Especial deste Tribunal: CC 2006.03.00.029935-2, j. 08.11.2007, Relator para acórdão o Desembargador Federal Peixoto Júnior. 6. Conflito de Competência suscitado perante o Órgão Especial.(CC 11477 - TRF3 - Órgão Especial - Relator Juiz Márcio Mesquita - DJF3 CJ1 DATA:08/06/2009 PÁGINA: 75 - v.u.)CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SEGURO-DESEMPREGO. NATUREZA JURÍDICA PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA DA SEÇÃO PREVIDENCIÁRIA - Hipótese de conflito de competência suscitado em autos de agravo de instrumento interposto contra decisão pela qual em autos de mandado de segurança foi indeferido pedido de liminar versando matéria de benefício de seguro-desemprego. Benefício que possui natureza previdenciária. Inteligência do artigo 201, III da Constituição Federal e legislação infraconstitucional. - Precedente desta Corte. - Conflito de competência improcedente.(CC 12151 - TRF3 - Órgão Especial - Relatora Juíza Cecília Marcondes - DJF3 CJ1 DATA:07/06/2010 P: 20 - por maioria)Ressalte-se que a Corte Regional, por meio de sua Terceira Seção, responsável pelo julgamento de litígios ligados à Previdência e Assistência Social, reiteradas vezes reconheceu a natureza previdenciária de tal verba e, por consequência, a competência das Varas Especializadas em matéria previdenciária, o que tornaria passível de anulação qualquer decisão proferida por este Juízo. Apenas para ilustrar a posição do egrégio Tribunal, colaciono a seguinte passagem do voto proferido no AI nº. 0017259-37.2010.4.03.0000/SP, verbis:No âmbito deste E. Tribunal Regional Federal o exame das causas que versam sobre o tema compete à Terceira Seção e respectivas Turmas, a teor do artigo 10, 3º, do Regimento Interno desta Corte, que dispõe que: À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.A competência da Terceira Seção deste Tribunal para julgamento das ações relativas ao seguro-desemprego já foi definida pelo C. Órgão Especial desta Egrégia Corte de Justiça, no Conflito de Competência nº 2006.03.00.029935-2, j. 08.11.2007, da relatoria do Desembargador Federal Peixoto Júnior, cuja ementa transcrevo:CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SEGURO-DESEMPREGO. NATUREZA JURÍDICA.- Hipótese de conflito de competência suscitado em autos de agravo de instrumento interposto contra decisão pela qual em autos de mandado de segurança foi indeferido pedido de liminar versando matéria de benefício de seguro-desemprego. Benefício que possui natureza previdenciária. Inteligência do artigo 201, III da Constituição Federal e legislação infraconstitucional. Conflito de competência procedente.No mesmo sentido, Conflito de Competência nº 2010.03.00.011860-9/SP, Rel. Desembargadora Federal Cecília Marcondes, D.E. 08/06/2010.Assim, o entendimento no sentido da natureza previdenciária da demanda implica na impossibilidade de revisão da decisão agravada, por ter sido proferida em Juízo Cível.Portanto, extrai-se do posicionamento firmado pelo Órgão Especial desta E. Corte, que apenas as varas especializadas em matéria previdenciária têm competência para processar e julgar os processos que versem questões atinentes a seguro-desemprego, razão pela qual faz-se necessário o reconhecimento da incompetência absoluta do MM Juízo da 23ª Vara Cível Federal e a anulação da decisão agravada, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil.Em reforço, seguem transcritos os seguintes julgados deste E. Tribunal Regional Federal:AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO-DESEMPREGO. COMPETÊNCIA DA TERCEIRA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL.1. Agravo de instrumento que objetiva reforma da decisão do Juízo de 1º grau que, em ação mandamental que objetiva a liberação de seguro-desemprego, declinou da competência a uma das Varas Previdenciárias de São Paulo/SP.2. Agravo redistribuído à minha relatoria.3. O Órgão Especial desta Corte decidiu no sentido de que o seguro-desemprego é um benefício que integra o rol de auxílios sociais da Previdência Social e encontra previsão na Constituição Federal de 1988 no artigo 7º, inciso II, e no artigo 201, inciso III, matéria de alçada da Terceira Seção deste Tribunal.3.Precedente do Órgão Especial (2006.03.00.029935-2).4. Conflito de competência suscitado perante o Órgão Especial, na forma do artigo 11, parágrafo único, alínea i,do Regimento Interno deste Tribunal. (AI 399396, Proc. nº 20100300005802-9, Segunda Turma, Rel. Henrique Herkenhoff, DJF3 08.04.2010, pg. 210)SEGURO-DESEMPREGO. COMPETÊNCIA DA TERCEIRA SEÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.1. Agravo de instrumento

interposto contra decisão proferida em demanda na qual o agravante objetiva o recebimento das parcelas vencidas e vincendas do seguro -desemprego em razão de demissão sem justa causa.2. É pacífico na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça que a Emenda Constitucional nº 45/2004 não retirou da Justiça Federal a competência para o exame dessas causas (CC 54.509-SP, DJ 13.03.2006 p. 172).3. No âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o exame das causas que versam sobre o tema compete à Terceira Seção e respectivas Turmas, a teor do artigo 10, 3, do Regimento Interno desta Corte, que dispõe que à Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.4. O seguro-desemprego (cuja instituição já era prevista no artigo 167 da Lei nº 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - e no artigo 95 da Consolidação das Leis da Previdência Social - Decreto nº 89.312/84), e que foi afinal instituído pela Lei nº 7.998, de 11/01/1990, é um benefício que integra o rol de auxílios sociais da Previdência Social e encontra previsão na Constituição Federal de 1988 no artigo 7º, inciso II, e no artigo 201, inciso III.5. Precedente do C. Órgão Especial deste Tribunal: CC2006.03.00.029935-2, j. 08.11.2007, Relator para acórdão o Desembargador Federal Peixoto Júnior.6. Conflito de Competência suscitado perante o Órgão Especial. (CC nº 20090300002667-1, Rel. Juiz Convocado Márcio Mesquita, j. 28.04.2009). Dessa forma, impõe-se o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo em razão da matéria, inclusive para apreciação da petição de fls. 16/19, com a remessa dos autos a uma das Varas Federais Especializadas em Matéria Previdenciária, nos termos do 113, 2, do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição. Publique-se e intime-se.

0005422-81.2011.403.6100 - ANA ESTELA PETROSINO X ADRIANO PETROSINO FILHO(SP129628 - RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Emende o requerente a inicial para atribuir à causa valor compatível com o benefício pleiteado em Juízo e comprove o recolhimento das custas devidas. Após, cite-se a União para apresentar resposta no prazo de dez dias, nos termos do art. 1105 do CPC.Int.

ACOES DIVERSAS

0017074-42.2004.403.6100 (2004.61.00.017074-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X INDERACO COM/ DE ACO E FERRO LTDA(Proc. FLAVIO CHRISTENSEN NOBRE)

Regularize-se a representação processual, eis que não há nos autos procuração conferida ao substabelecete. Aguarde-se por mais cinco dias manifestação quanto ao despacho de fls. 173.Int.

4ª VARA CÍVEL

**DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 5691

USUCAPIAO

0655658-33.1984.403.6100 (00.0655658-2) - OLAVO PEDRO FUSARO - ESPOLIO X ANA GILDA PICOLO FUSARO X RENATO CESAR PICOLO FUSARO X RICARDO CIRO PICOLO FUSARO X MARCELO PICOLO FUSARO(SP157819 - MARCELO PICOLO FUSARO E SP062353 - LUIZ ANTONIO DOS SANTOS E SP140762 - JOSEFA HILDA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 451/452: Defiro a juntada de planta retificadora, ante o evidente erro material da planta de fls. 22, bem como o fato que todos os documentos encartados com a peça inicial dão conta do marco 20º 40. Com a juntada da planta retificadora, expeça-se novo mandado de registro ao Cartório de Imóveis.Int.

MONITORIA

0026673-97.2007.403.6100 (2007.61.00.026673-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NADIA ALI HUSSEIN NASREDDINE X ALI HUSSEIN NASREDDINE X HAMIDE MOHAAMAD DAYCHOUM

Vistos em inspeção. Face a inércia do autor e o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0000201-54.2010.403.6100 (2010.61.00.000201-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X WAGNER GARCIA CARVALHO

Vistos em inspeção. Requeira o autor o que de direito, para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 267, inc. III do CPC.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012816-57.2002.403.6100 (2002.61.00.012816-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E

TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS E SP135372 - MAURY IZIDORO) X ACFR SERVICOS S/C LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução de título extrajudicial objetivando a execução de instrumento contratual de confissão de dívida.A ação foi ajuizada em 25/06/2002, sendo o início do inadimplemento ainda neste ano. Todas as tentativas da parte autora em localizar a ré para realizar sua citação restaram frustradas. A exequente foi intimada por publicação e pessoalmente para dar impulso ao feito sob pena de extinção na forma do art. 267, III, do CPC, e manteve-se inerte.Ao compulsar detidamente os autos verifico não só o abandono do feito por mais de 30 dias, como também a prescrição, que por força de lei pode ser reconhecida de ofício pelo Juízo.Vieram os autos à conclusão.Fundamento e DECIDO.Em que pese as inúmeras tentativas da exequente, passados mais de cinco anos, não logrou êxito em citar a executada.Com a introdução do Novo Código Civil no ordenamento alterou-se o tratamento jurídico relativo à interrupção da prescrição. Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á: I- por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual.A conjugação dessa regra com as disposições do art. 219 do CPC decorre que o despacho que ordena a citação interrompe a prescrição e que a efetivação do ato citatório faz com que os efeitos interruptivos retroajam até a data da propositura da demanda .No caso dos autos, não ocorreu a interrupção da prescrição justamente pela não efetivação da citação.Importante ressaltar que a falta de citação decorreu de ato exclusivamente imputado à exequente que não soube precisar onde a parte ré poderia ser encontrada ou deixou de atender solicitações de diligência.De acordo com o art. 206, 5º do CC/2002 a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular se opera em cinco anos.Considerando que o inadimplemento ocorreu a mais de cinco anos, ou seja, em 2002 e que não houve a interrupção da prescrição pelas razões supra, forçoso reconhecer a prescrição da pretensão da autora em relação ao contrato em questão.Ante o exposto, julgo EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, tendo em vista a prescrição nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário.P.R.I.

0029582-15.2007.403.6100 (2007.61.00.029582-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X CENA CENTRO EDUCACIONAL NOVA ALIANCA S/S LTDA X ANGELINA DA SILVA COSTA DE OLIVEIRA DIAS X ELAINE DA SILVA COSTA DE OLIVEIRA SOUSA X TANIA APARECIDA ALVES THOMAZ

Vistos em inspeção.Fls. 287/295: Manifeste-se o autor.No mais, aguarde-se o cumprimento do mandado e ofício de fls. 285/286.

0000788-47.2008.403.6100 (2008.61.00.000788-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X PINTURAS CABRAL LTDA - ME X EDUARDO COSTA COIMBRA X BRAULIO COIMBRA DA SILVA(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO E SP131095 - RENATA DE CASSIA GARCIA)

Vistos em inspeção.Por primeiro, regularize o subscritor de fls. 150 sua representação processual, devendo ainda, manifestar-se acerca do pedido de fls. 145/146.Int.

0016631-52.2008.403.6100 (2008.61.00.016631-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X MARCIA MADALENA RIBEIRO

Vistos em inspeção.Tendo em vista o valor ínfimo bloqueado, providencie a Secretaria o desbloqueio.Requeira o interessado o que de direito.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

0022101-64.2008.403.6100 (2008.61.00.022101-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X MARIO BARBOSA

Vistos, etc.Torno sem efeito a decisão de fl. 79, haja vista que a CEF comprovou a transação através dos documentos de fls. 74/78.Em face da petição de fl. 71, HOMOLOGO por sentença, a transação extrajudicial requerida e JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor dos artigos 158, parágrafo único e 269, III, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, exceto a própria petição inicial e procuração, mediante a substituição por cópias providenciadas pela autora, de acordo com os arts. 177 e 178 do Provimento COGE 64/2005.Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos.P.R.I.

0001889-85.2009.403.6100 (2009.61.00.001889-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X ESTILO NOBRE IND/ E COM/ DE PEDRAS LTDA - ME X PEDRO AMARAL ROSA JUNIOR X CLAUDETE MARTINIANO AMARAL ROSA(SP104658 - ROSANE

PEREZ FRAGOSO)

Vistos em inspeção. Tendo em vista o valor ínfimo bloqueado, providencie a Secretaria o desbloqueio. Requeira o interessado o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

0012030-66.2009.403.6100 (2009.61.00.012030-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALCIDES DE AQUINO

Vistos em inspeção. Tendo em vista o valor ínfimo bloqueado, providencie a Secretaria o desbloqueio. Requeira o interessado o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

0016492-66.2009.403.6100 (2009.61.00.016492-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BAR E LANCHES CH CRUZ LTDA X MAURO SOON LEE CHENG X NG BAR E PASTELARIA LTDA X MAURA SOON HIAM CHENG

Vistos em inspeção. Dê-se ciência ao autor acerca do retorno da carta precatória, para que requeira o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

0022760-39.2009.403.6100 (2009.61.00.022760-6) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RJ(RJ110879 - ANDRE LUIZ DA SILVA SOARES) X VALQUIRIA PEREIRA PINTO

Vistos em inspeção. Face a devolução da carta precatória, requeira o autor o que de direito. Int.

0019652-65.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X THIAGO VINICIUS DANZIERI FERRARI

Vistos em inspeção. Tendo em vista o valor ínfimo bloqueado às fls. 41/42, providencie a Secretaria o desbloqueio. Requeira o autor o que de direito. Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0020934-43.1970.403.6100 (00.0020934-1) - NAZARETH NUNES DE ABREU X OTAVIA AMABILE DA SILVA X FRANCISCO MATHEUS X ABDIAS SILVA X ACCACIO GALLATI X ADELAIDE DE SOUZA X ADIB LIMA X AGOSTINHO DE SOUZA BITELLI X AYMORE SAMUEL DA COSTA X AYRES DELA VEDOVA X ALTINO FERNANDES X ALVARO CANO X ALZIRA BASSI LAGO X ANA BELINO X ANGELICA TRINDADE DE SOUZA X ANGELINA AUGUSTA PRETTO X ANTENOR BUENO DA SILVA X ANTONIETA GOMIERO X APARECIDA LAMBERT DE BRITO X ARY CARON PICANCO DE MIRANDA X ARMANDO ANHE X ARNALDO ALVES DE ALBUQUERQUE X AUGUSTO CARDOSO DAMASCENO X AURELIO CAMPOS X BENEAMIN PERRONI X BENEDITA APARECIDA PELIZON X CALOGIARO CARBONE X CELSO PROSPERO X DEOLINDA SPOLIDORO X EDMAR FERREIRA DE ALBUQUERQUE X EDNON DIAS LIMA X ELISABETE CECCARELLI CAMPOS ABREU X EMIGDIO LORENCINI X ERALDO LIMA DO VAL X EUROPE RAPHAEL PRIMO MONTORO X FRANCISCO ALVES DE AGUIAR X FREDERICO ALCARAZ X GERALDO VERTUANI X HERCULANO BARBOSA DE OLIVEIRA X HILDA GODOY ROSEIRA X IGNEZ CHINAGLIA X IDA SINIEGHI URTI X IRACEMA BRAZ X IRACEMA GOMES SABATE X JAIME JACINTO ABEN-ATAR X JANES DE CARVALHO X JOAO CANDELA X JOAO MARQUES X JORGINA PEREIRA SILVA X JOSE ALTINO DE LIMA X JOSE APARECIDO BRANCO X JOSE DA SILVA X JOSE GIORDANO X JOSE LINDOLFO MIRANDA X JOSE MOREIRA DE JESUS X JOSE MONTEIRO DOS SANTOS X JOSE NELSON PEREIRA DA SILVA X LEONOR GOMES DA GRACA MARTINS X LUIZ ANDREOLI X MADALENA GOMIETE GONZALEZ X MANOEL FRANCISCO XAVIER X MANUEL PEDREIRA X MARCOS AURELIO FERRAZ X MARIA APARECIDA F ROSELLI X MARIA ELISA SOUZA COSTA X MARIA FALLEIROS DA ROCHA X MARIA FRANCISCA DE SOUZA X MARIO BATISTA X MARIO FELICIO X MARIO GERALDO X MARIO ZANELLI X MAURA VASCONCELOS FERRER X MICHEL CHEBLI MALUF X NAIR PARONETTO BANDARRA X NEY COUTINHO DE SOUZA X NEI MIRANDA DA ROCHA CORREA X NELSON DE MELLO MALHEIRO X NESTOR PAES X NORBERTO RODRIGUES SAO JOAO X ORLANDO FERRAZ PACHECO X ORLANDO MARINANGELO X OSCAR GOMES DA SILVA X OSWALDO ALVES DE GODOY X OSWALDO DE OLIVEIRA X OSWALDO RIBEIRO X PAULO PIRATININGA JATOBA X PAULO ROSELLI X PEDRO FRANCELINO DA SILVA X RENATO MELO TACOONI X SANTE BERGAMO FILHO X SANTINA MARIA ALBERTI X SAUL DE AVILA CAMARGO X SEBASTIAO LOPES DA SILVA X SILVIO RODRIGUES X TOSCA ROMANO BLOCH X VENERANDO RIBEIRO DA SILVA X VERGILIO DONADELLI X VICENTE MAGDALENA X WADI HATEM NASSER X WALDOMIRO DE PAULA X WALTER LOPES ALMEIDA X WANDICK FREITAS DO CARMO(SP015751 - NELSON CAMARA E SP245296 - FERNANDA EUGENIA FERREIRA DIAS) X UNIAO FEDERAL(SP064667 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X NAZARETH NUNES DE ABREU X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Intimem-se as partes acerca do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 9º, da Resolução CJF nº 122/2010. Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região. Int.

0405740-49.1981.403.6100 (00.0405740-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X EDGAR NOVAES DA SILVEIRA(SP014426 - EUNICE MACHION SANTOS PEIXOTO E SP017710 - NELSON SANTOS PEIXOTO) X EUNICE MACHION SANTOS PEIXOTO X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Pela análise dos autos verifica-se que em que pese não constar documento que comprove a imissão na posse, fato é que a presente desapropriação efetivamente ocorreu, seja porque trata de obra para alargamento da Rodovia Presidente Dutra, seja em razão do teor do laudo pericial (fl. 62/110). Dou por cumprido o artigo 34 do DL 3365/41, em relação à regularidade dos tributos municipais, deferindo o levantamento dos valores em favor do réu, eis que como já afirmado, a imissão na posse se deu há aproximadamente trinta anos, estando eventuais dívidas dos expropriados em relação ao fisco atingidas pela prescrição quinquenal, o que torna desnecessária a apresentação de certidão negativa de débitos fiscais. Expeça-se ofício ao E. TRF da 3ª Região solicitando o desbloqueio dos valores depositados às fls. 458. Expeça-se alvará de levantamento do depósito efetuado às fls. 17, para tanto oficie-se Caixa Econômica Federal para que informe a este Juízo o valor depositado na conta 0265.005.00520704-8. Providencie a Secretaria a expedição da carta de adjudicação. Após, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

0660371-51.1984.403.6100 (00.0660371-8) - SOMEPA SOCIEDADE MELHORAMENTOS PECUARIA E AGRICOLA LTDA X BENEDITO VIEIRA JUNIOR X SUDMAR ANTONIO VIZEU TODESCAN X ERNESTO RUPPERT FILHO(SP006875 - JOAO PENIDO BURNIER JUNIOR E SP188565 - PAULA PENIDO BURNIER MARCONDES PINTO E SP074558 - MARIO ANTONIO DUARTE) X JOSE ARTUR PEREIRA DE LUCENA X SOCRATES ALBERTO BORGES PITTA X BUJUNG WITARSA X MARIA CELIA DE CAMARGO PENTEADO X GUIDO DE CAMARGO PENTEADO SOBRINHO X MARCO AURELIO DE PAOLI(SP006875 - JOAO PENIDO BURNIER JUNIOR E SP074558 - MARIO ANTONIO DUARTE) X JOSE DA SILVA X ALEKSIS ATVARIS X EDUARDO JOAQUIM DE SOUZA VICHI X ROY EDWARD BRUNS X SEBASTIAO FERREIRA FONSECA X ATTILIO BOSCHERO X INDUSTRIA DE CONFECÇÕES SARDELLI LTDA X ANGELINO PANZINI X TERESA PULCINI SARDELLI X FRANCISCO ANTONIO SARDELLI X RAIBEL ROUPAS INFANTIS NOVA ODESSA X INDUSTRIA DE PENAS DE AVES MIABEL LTDA X CONFECÇÕES TREVISAN LTDA X LAURINDO ANTONIO TREVIZAN X DISTRIBUIDORA AMERICANENSE DE AUTOMOVEIS S/A X TIPOGRAFIA ADONIS LTDA X FORTUNATO FARAONE NETO X GERSON DA SILVA X RUBENS DA SILVA X JOSE MESSIAS DA SILVA X RETEX REPRESENTAÇÕES TEXTEIS LTDA X POLITEX REPRESENTAÇÕES DE MAQUINAS E FIOS TEXTEIS LTDA X ALMERINDA GALACI DA SILVA X GAMALIER PEDRO LUCHIARI X ATTILIO BOSCHERO REPRESENTAÇÕES LTDA X ERIZ ANTONIO RANDO X MEDON CORRETAGEM E ADMINISTRACAO DE SEGUROS LTDA X CITRUS - CORRETORA DE SEGUROS LTDA X GILDO BOER X GERALDO FRANCOZO X EDUARDO DA SILVA MEDON NETO X EDSON MENDES VIEIRA X MARIA ELSE NASCIMENTO GUATELLI X BENEDITO EUGENIO DE OLIVEIRA X ADIMO ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA X AUTO ESCOLA BEIRA RIO LTDA X MARISA DASCENZI X STELIO DASCENZI(SP006875 - JOAO PENIDO BURNIER JUNIOR E SP074558 - MARIO ANTONIO DUARTE) X GIORGIO DASCENZI X SAMUEL CARLOS BUDHAZI X INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS E BOLSAS DASCENZI LTDA X INTERFACE INSTRUMENTACAO CIENTIFICA E INDL/ LTDA X CERAMICA ARGITEL LTDA X ARNALDO CARLOS DA SILVA X RENATO PRADO CAMARINHA X HELIO ROCHA MATTOS X JOAO BAPTISTA TADANOBU YABU UTI X LAMARTINE JOSE FERREIRA DE CAMARGO X WALTER KUNIO SASSAKI X WANDER LOUSADA X FERNANDO DE ALMEIDA PAULA FREITAS X SANDRA SERRA SILVA X JOSE LUIZ DA GAMA SILVA X JOSE CARLOS MARQUES X JOSE ROBERTO FERREIRA DE CAMARGO X P.I. - PLANEJAMENTO IMOBILIARIO S/C LTDA(SP006875 - JOAO PENIDO BURNIER JUNIOR E SP074558 - MARIO ANTONIO DUARTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X SOMEPA SOCIEDADE MELHORAMENTOS PECUARIA E AGRICOLA LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Por primeiro e considerando o pedido de fls. 1141, intime-se a patrona dos autores para traga aos autos cópias autenticadas dos contratos de prestação de serviço, bem como, para que com base nos valores contantes das planilhas de fls. 1103/1125, informe os valores que entende devido a título de honorários contratuais referente a cada autor. Após, conclusos.

0012161-08.1990.403.6100 (90.0012161-2) - MAPA FISCAL EDITORA LTDA X MARIZ DE OLIVEIRA E SIQUEIRA CAMPOS ADVOGADOS(SP132581 - CLAUDIA RINALDI MARCOS VIT E SP259656 - DIOGO AFONSO RODRIGUES DA SILVA E SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MAPA FISCAL EDITORA LTDA

Vistos em inspeção. Tendo em vista o ofício acostado às fls. retro, e em cumprimento ao artigo 47, da Resolução nº 122/2010, cientifique-se o autor acerca do depósito efetuado pelo E. TRF 3ª Região, em conta corrente do próprio beneficiário, devendo manifestar-se acerca da satisfação do débito. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0022522-98.2001.403.6100 (2001.61.00.022522-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020640-77.1996.403.6100 (96.0020640-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X GIL GERONYMO(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP226530 - DANIEL VASQUES PEREZ E SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA) X GIL GERONYMO X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Intimem-se as partes acerca do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 9º, da Resolução CJF nº 122/2010. Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014188-41.2002.403.6100 (2002.61.00.014188-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X VALTER DA SILVA(SP123917 - ADEMAR DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALTER DA SILVA

Vistos em inspeção. Considerando a ordem judicial de bloqueio de transferência de veículo realizada a fls. 182, determino à Secretaria a expedição de mandado de penhora e avaliação do veículo automotor com restrição já registrada, dispensado o registro da penhora nos órgãos competentes em função da ordem judicial efetivada. Tendo em vista o valor ínfimo bloqueado às fls. 180/181, providencie a Secretaria o desbloqueio.

0015751-31.2006.403.6100 (2006.61.00.015751-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ADECIO PEREIRA DE ARAUJO(SP134941 - EDISON EDUARDO DAUD) X DORA LENI TELLES DE ARAUJO(SP163019 - FERNANDO TEBECHERANI KALAF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADECIO PEREIRA DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DORA LENI TELLES DE ARAUJO

Expeça-se certidão conforme requerido. Quanto ao pedido de dispensa na intimação dos executados, indefiro, vez que, se necessário, a mesma poderá ocorrer na pessoa de seus advogados, nos termos do art. 659, parágrafo 5º do CPC. Assim, cumpra-se a autora o despacho de fls. 278. Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0000709-68.2008.403.6100 (2008.61.00.000709-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X RICARDO ANTONIO REMEDIO(SP141456 - RICARDO ANTONIO REMEDIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RICARDO ANTONIO REMEDIO

Vistos em inspeção. Considerando a ordem judicial de bloqueio de transferência de veículo realizada a fls. 147, determino à Secretaria a expedição de mandado de penhora e avaliação do veículo automotor com restrição já registrada, dispensado o registro da penhora nos órgãos competentes em função da ordem judicial efetivada. Tendo em vista o valor ínfimo bloqueado às fls. 145/146, providencie a Secretaria o desbloqueio.

0001709-35.2010.403.6100 (2010.61.00.001709-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANTONIO MAIA DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO MAIA DE LIMA

Vistos em inspeção. Tendo em vista o valor ínfimo bloqueado, providencie a Secretaria o desbloqueio. Requeira o interessado o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

0013397-91.2010.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO CAMILA(SP157159 - ALEXANDRE DUMAS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CONDOMINIO EDIFICIO CAMILA X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
Melhor analisando os autos, intime-se a ré para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC. Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

0016593-48.2010.403.6301 - CONDOMINIO BRASIL - EDIFICIOS ALAGOAS E PARANA(SP126797 - EDISLEI DE MESQUITA E SP182169 - ELAINE MESQUITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CONDOMINIO BRASIL - EDIFICIOS ALAGOAS E PARANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Melhor analisando os autos, intime-se a ré para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC. Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Expediente Nº 5733

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007540-79.2001.403.6100 (2001.61.00.007540-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026900-34.2000.403.6100 (2000.61.00.026900-2)) IND/ TEXTIL AEC LTDA(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X IND/ TEXTIL AEC LTDA X UNIAO FEDERAL

1.Providencie a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias necessárias para instruir o mandado de citação, nos termos do art. 614 do CPC. 2.Com o cumprimento, cite-se o executado, nos termos do art. 730 do CPC. 3.Silente, aguarde-se eventual provocação em arquivo. 4.Int.

0007192-27.2002.403.6100 (2002.61.00.007192-2) - EDILSON ADRIANO RIBEIRO DE LIMA(SP036351 - JOAO ALBERTO AFONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)
Por ora, aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento interposto nos autos no arquivo.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0003938-56.1996.403.6100 (96.0003938-0) - ADRIANA DIAS ROCHA ALVES(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

Tendo em vista o tempo decorrido sem manifestação das partes, providencie a Secretaria o despensamento destes dos autos da Ação Ordinária.Após, arquivem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0233840-32.1980.403.6100 (00.0233840-8) - TORQUE EQUIPAMENTOS LTDA(SP142263 - ROGERIO ROMANIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X TORQUE EQUIPAMENTOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Face o ofício recebido da Comarca de Araras torna insubsistente a penhora realizada no rosto destes autos.Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 438, servindo-se dos dados fornecidos às fls. 440.Intimem-se.

0680692-63.1991.403.6100 (91.0680692-9) - ORLANDO MARTINS PERCHES X EDGAR EDER LOPES X ALCIONE SALOME X ANTONIO APOLARI FILHO X LUIZ CARLOS ZIANI FRANCHINI X JAIR APARECIDO FRANCHINI X INDUSTRIAS MULLER DE BEBIDAS LTDA X PAINGUAS TRANSPORTES E COM/ LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X ORLANDO MARTINS PERCHES X UNIAO FEDERAL

Esclareça o autor o pedido de fls. 442/443, referente às verbas sucumbenciais, haja vista que o instrumento procuratório não foi outorgado à Sociedade de Advogados.Silente, expeça-se ofício requisitório tendo como beneficiário dos honorários o patrono indicado.Int.

0019619-17.2006.403.6100 (2006.61.00.019619-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042233-94.1998.403.6100 (98.0042233-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X MARIA AUXILIADORA VISIONE NUNES SANCHEZ X MARIA JIVONETE DOS SANTOS(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X MARIA AUXILIADORA VISIONE NUNES SANCHEZ X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes acerca do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 9º, da Resolução CJF nº 122/2010.Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005416-02.1996.403.6100 (96.0005416-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003938-56.1996.403.6100 (96.0003938-0)) ADRIANA DIAS ROCHA ALVES(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADRIANA DIAS ROCHA ALVES

Vistos.Considerando o bloqueio efetivado a fls. 308/309, providencie a Secretaria o desbloqueio do montante excedente. Após, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) a manifestação do executado, para que requeira o que de direito. Silente, proceda-se a transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, Agência 0265, em conta à disposição deste Juízo.Realizado o depósito, expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente.Após, conclusos.Int.

0002819-26.1997.403.6100 (97.0002819-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040175-89.1996.403.6100 (96.0040175-6)) SHELLMAR EMBALAGEM MODERNA LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES E SP022734 - JOAO BOYADJIAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X UNIAO FEDERAL X SHELLMAR EMBALAGEM MODERNA LTDA

Face a certidão apresentada pela autora, defiro o pedido da União Federal.Preliminarmente, intime-se o administrador judicial acerca da decisão de fls. 351, qual seja: Melhor analisando os autos, reconsidero o despacho de fls. 350, intime-se o autor para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC.Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

0030388-65.1998.403.6100 (98.0030388-0) - GP ISOLAMENTOS MECANICOS LTDA X GP NIQUEL DURO LTDA X GP METALIZACAO INDL/ LTDA X IORGA OLEOS E PROTETIVOS INDUSTRIAIS LTDA(SP123514 - ANTONIO ARY FRANCO CESAR E SP135824 - MAURICIO CESAR PUSCHEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. GERALDO JOSE MACEDO DE TRINDADE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X GP ISOLAMENTOS MECANICOS LTDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X GP NIQUEL DURO LTDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X GP METALIZACAO INDL/ LTDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X IORGA OLEOS E PROTETIVOS

INDUSTRIAIS LTDA

Intime-se o autor para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC. Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

0013815-68.2006.403.6100 (2006.61.00.013815-3) - OAKLEY INCORPORATION X OAKLEY BRASIL LTDA(SP158448 - ADRIANA PENTEADO DE CASTRO E SP208528 - RODRIGO GIANNI CARNEY) X SOL BONITO COM/ DE OCULOS IMP/ E EXP/ LTDA(SP116251 - ATILIO MAXIMO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI X OAKLEY INCORPORATION X SOL BONITO COM/ DE OCULOS IMP/ E EXP/ LTDA X OAKLEY BRASIL LTDA X SOL BONITO COM/ DE OCULOS IMP/ E EXP/ LTDA

Indefiro o requerido pela autora, haja vista que não restou comprovada nos autos a dissolução irregular da sociedade, nem tampouco restou configurada a prática de atos dos sócios que caracterizassem excesso de poder ou infração a lei ou ao contrato social, não sendo cabível a desconstituição da personalidade jurídica. Dê-se vista à autora acerca da consulta realizada pelo sistema Bacenjud. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 5734

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0761252-65.1986.403.6100 (00.0761252-4) - CREDI-NINO COM/ DE MOVEIS LTDA X TOLMINO FABRICIO X SILVIO FABRICIO X RAUL KELVIN DE THUIN X GIFEL IND/ CILINDROS DE ACOS LTDA X EDUARDO ALVARO MARTINI DE CASTRO(SP078689 - DOUGLAS MONDO E SP047867 - ADEMAR SACCOMANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X CREDI-NINO COM/ DE MOVEIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Autorizo o pedido do Juízo da Comarca de Varze Paulista, para tanto, determino o bloqueio do montante eventualmente disponibilizado ao co-autor Eduardo Alvaro M. Castro. Dê-se vista às partes. Nada sendo requerido, transmitam-se os ofícios requisitórios de fls. 844/847.

0018306-12.1992.403.6100 (92.0018306-9) - EDUARDO RODRIGUES DE CAMPOS X LUCY RODRIGUES DE CAMPOS X OSCAR RODRIGUES DE CAMPOS - ESPOLIO X NEWTON VILLAR STORTI X MARIO AGUERA RAMOS(SP176920 - LUCIANA GOULART OLIVEIRA E SP096526 - EDUARDO RODRIGUES DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X EDUARDO RODRIGUES DE CAMPOS X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes acerca do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 9º, da Resolução CJF nº 122/2010. Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região.Int.

0082840-62.1992.403.6100 (92.0082840-0) - AURO DOYLE SAMPAIO(SP038976 - NEUS A EUGENIA PRIORI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X AURO DOYLE SAMPAIO X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes acerca do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 9º, da Resolução CJF nº 122/2010. Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região.Int.

0060449-40.1997.403.6100 (97.0060449-7) - JULIA DE OLIVEIRA X LUIZ ANTONIO FERNANDES X MARIA BARBARA SOARES DE JESUS X MARIA MITIKO SUSAKI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X ROSANA APARECIDA CREPALDI(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI) X JULIA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes acerca do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 9º, da Resolução CJF nº 122/2010. Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região.Int.

0024720-35.2006.403.6100 (2006.61.00.024720-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0671154-58.1991.403.6100 (91.0671154-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X PRYSMIAN ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S.A. X PIRELLI PNEUS S/A X COMPARSE CORRETAGEM DE SEGUROS S/C LTDA X PIRELLI S/A X PIRELLI FINTEC S/A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X PRYSMIAN ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S.A. X UNIAO FEDERAL
Intimem-se as partes acerca do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 9º, da Resolução CJF nº 122/2010. Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008310-82.1995.403.6100 (95.0008310-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017895-32.1993.403.6100 (93.0017895-4)) SONIA REGINA B PENIN X SUELI DA SILVA RIBEIRO X SUELY MIDORI AOKI X SUZIE F ASSUNCAO ROLAND X SYNESIO BATISTA X UBIRAJARA DOS SANTOS X UIZERO

TADEU DE ANDRADE X VERA LUCIA MOREIRA GONCALVES X WAGNER ALVES DA SILVA X WAGNER M DE SOUZA X WAGNER THOMAZ X WALDEMAR LICCA X WALDEMAR RASPAR X WALDIR GRITZBACH(SP028183 - MARIO AMARAL VIEIRA JUNIOR) X WALDIR SANTOS X WALDOMIRO MAXIMIANO X WALTER BARBOZA DE ARRUDA X WALTER JAENICK X WALTER JEFFERSON R MARETTI X WALTER MARTINS DE NOBREGA(SP094157 - DENISE NERI SILVA PIEDADE E SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP165826 - CARLA SOARES VICENTE E SP131193 - JOSE HORACIO HALFELD R RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES) X SONIA REGINA B PENIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) acerca dos créditos noticiados pela CEF.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES
MM. JUIZ FEDERAL
DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7154

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0034836-91.1992.403.6100 (92.0034836-0) - CIVIAM COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP025841 - WILSON ROBERTO GASPARETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. P.F.N.) X CIVIAM COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X UNIAO FEDERAL Vistos etc.Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença, movida por CIVIAM COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. contra a UNIÃO FEDERAL.A União Federal comprovou a satisfação do crédito, conforme fls. 173, 185, 217, 236, 255, 272 e 286.Os valores depositados nos autos foram levantados mediante alvarás liquidados e juntados às fls. 181, 213, 251/252, 269, 283 e 300.Intimada acerca da satisfação do crédito ou para que se manifestasse sobre o prosseguimento da execução, a parte exequente requereu a remessa dos autos ao contador para que fosse apurado o valor do débito remanescente (fls. 298).Regularmente intimada do indeferimento do pedido de fls. 298 e de que os autos viriam conclusos para sentença de extinção da execução, caso não fosse apresentado, no prazo de cinco dias, a memória discriminada e atualizada do cálculo do valor que ainda entendia devido, a parte exequente ficou-se inerte (fls. 302).Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

0037913-11.1992.403.6100 (92.0037913-3) - MARCELO KRINSKI BIANGHI X VERA KRYNSKI X CLAUDIO CAMARGO GUEDES PAIVA X IRACEMA DA SILVA X ROQUE GARCIA X JACINTHO CINTRA DE PAULA NETO X MARIA ELIZABETH CAMARGO GUEDES X FRANCISCO GUEDES PAIVA X MICRO METODOS MICROFILMAGEM COM/ IMP/ EXP/ LTDA - EPP(SP124995 - CARLA BIMBO LUNGOV E SP050031 - FLAVIO GUILHERME RAIMUNDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X MARCELO KRINSKI BIANGHI X UNIAO FEDERAL X VERA KRYNSKI X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO CAMARGO GUEDES PAIVA X UNIAO FEDERAL X IRACEMA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ROQUE GARCIA X UNIAO FEDERAL X JACINTHO CINTRA DE PAULA NETO X UNIAO FEDERAL X MARIA ELIZABETH CAMARGO GUEDES X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO GUEDES PAIVA X UNIAO FEDERAL X MICRO METODOS MICROFILMAGEM COM/ IMP/ EXP/ LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL Vistos etc.Trata-se de ação de execução, movida por MARCELO KRINSKI BIANGHI, VERA KRYNSKI, CLÁUDIO CAMARGO GUEDES PAIVA, IRACEMA DA SILVA, ROQUE GARCIA, JACINTHO CINTRA DE PAULA NETO, MARIA ELIZABETH CAMARGO GUEDES, FRANCISCO GUEDES PAIVA e MICRO MÉTODOS MICROFILMAGEM COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. contra a UNIÃO FEDERAL.A União Federal comprovou a satisfação do crédito, conforme fls. 336/344 e 376. Regularmente intimada acerca da satisfação do crédito, a parte exequente ficou-se inerte (fls. 379v.º). Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

0043912-37.1995.403.6100 (95.0043912-3) - JOSE ROBERTO LIRA DA CUNHA(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X JOSE ROBERTO LIRA DA CUNHA X UNIAO FEDERAL Vistos etc.Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença, movida por JOSÉ ROBERTO LIRA DA CUNHA contra a UNIÃO FEDERAL.A União Federal comprovou a satisfação do crédito, conforme fls. 95, 114 e 201. Regularmente intimada acerca da satisfação do crédito ou para que se manifestasse sobre o prosseguimento da

execução, a parte exequente ficou-se inerte (fls. 221). Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

0061950-97.1995.403.6100 (95.0061950-4) - CITY TRADING S/A(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP077536 - JOAO VICTOR GOMES DE OLIVEIRA E SP091609 - MARIA TERESA GUIMARAES PEREIRA TOGEIRO E SP154013 - ANDRÉ SUSSUMU IIZUKA E SP154060 - ANDREA SALETTE DE PAULA ARBEX XAVIER E SP151077 - ANGELA MARTINS MORGADO E SP154651 - MARTA TEEKO YONEKURA SANO TAKAHASHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X CITY TRADING S/A X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença, em face da UNIÃO FEDERAL referente aos honorários advocatícios do procurador da exequente. A União Federal comprovou a satisfação do crédito, conforme fls. 202. Regularmente intimada acerca da satisfação do crédito ou para que se manifestasse sobre o prosseguimento da execução, a parte exequente não se opôs à extinção da execução (fls. 205). Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

0060664-16.1997.403.6100 (97.0060664-3) - AMERICA XAVIER DE SOUZA X FRANCISCA MARIA SOARES DE MORAIS X IVANI BUENO DE ALMEIDA FREITAS X JACIRA GONCALVES ARAMAN X YURIKO SUEYOSHI(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X AMERICA XAVIER DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X FRANCISCA MARIA SOARES DE MORAIS X UNIAO FEDERAL X IVANI BUENO DE ALMEIDA FREITAS X UNIAO FEDERAL X JACIRA GONCALVES ARAMAN X UNIAO FEDERAL X YURIKO SUEYOSHI X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de ação de execução, movida por IVANI BUENO DE ALMEIDA FREITAS e JACIRA GONÇALVES ARAMAN contra a UNIÃO FEDERAL. A União Federal comprovou a satisfação do crédito, conforme fls. 235/237. Regularmente intimada acerca da satisfação do crédito, a parte exequente ficou-se inerte (fls. 239). Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

0033648-77.2003.403.6100 (2003.61.00.033648-0) - HELVIO JOSE CHAVES(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1919 - JOANA MARTA ONOFRE DE ARAUJO) X HELVIO JOSE CHAVES X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença, movida por HÉLVIO JOSÉ CHAVES contra a UNIÃO FEDERAL. A União Federal comprovou a satisfação do crédito, conforme fls. 277. Regularmente intimada acerca da satisfação do crédito ou para que se manifestasse sobre o prosseguimento da execução, a parte exequente ficou-se inerte (fls. 279). Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0044624-32.1992.403.6100 (92.0044624-8) - VANIR DE SOUZA X FRANCISCO DA SILVA GONCALVES X ALCEU DA SILVA GIROLAMO X ARY GATTO X JAIR DE SOUZA(SP049020B - SUELI CLAUDETE VIEIRA GIUSTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO DA SILVA GONCALVES X VANIR DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X ALCEU DA SILVA GIROLAMO X UNIAO FEDERAL X ARY GATTO X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de ação de execução, movida por VANIR DE SOUZA, ALCEU DA SILVA GIROLAMO, ARY GATTO e JAIR DE SOUZA contra a UNIÃO FEDERAL. A União Federal comprovou a satisfação do crédito, conforme fls. 153/157. Regularmente intimada acerca da satisfação do crédito, a parte exequente ficou-se inerte (fls. 158). Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

0008970-76.1995.403.6100 (95.0008970-0) - CARLOS APARECIDO TESSER X KAREN PRISCILLA BRUZZAMOLINO X FLAVIO BRUZZAMOLINO JUNIOR X HERCULANO VOTTA ALONSO X IVANDIRA INES DA SILVA RODRIGUEZ CASTRO X IJI NAKAMURA(SP081276 - DANILO ELIAS RUAS E SP083330 - PAULO WAGNER PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X CARLOS APARECIDO TESSER X UNIAO FEDERAL X KAREN PRISCILLA BRUZZAMOLINO X UNIAO FEDERAL X FLAVIO BRUZZAMOLINO JUNIOR X UNIAO FEDERAL X HERCULANO VOTTA ALONSO X UNIAO FEDERAL X IVANDIRA INES DA SILVA RODRIGUEZ CASTRO X UNIAO FEDERAL X IJI NAKAMURA X CARLOS APARECIDO TESSER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X KAREN PRISCILLA BRUZZAMOLINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FLAVIO

BRUZZAMOLINO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HERCULANO VOTTA ALONSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IVANDIRA INES DA SILVA RODRIGUEZ CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IJI NAKAMURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença. Intimada para que efetuasse o depósito do montante da condenação, concernente aos honorários advocatícios devidos à União, nos moldes do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil, a parte executada comprovou o pagamento mediante as guias juntadas às fls. 442/443, 446/447, 450/451, 456/457, 460/461 e 464/465. Regularmente intimada acerca dos depósitos realizados pelos executados e de que não havendo pretensão remanescente os autos seriam remetidos à conclusão para sentença de extinção da execução, a União Federal, em manifestação de fls. 466, deu-se por ciente e nada requereu. Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

0023827-30.1995.403.6100 (95.0023827-6) - NASTIA IRINO DE SOUSA SANTOS X GABRIEL ISMAEL FOLGADO BLANCO X DIOGENES VINCENT FILHO (SP092962 - GABRIEL ISMAEL FOLGADO BLANCO E SP133537 - SANDRA MARIA CESAR SALGADO VINCENT E SP118007 - TOMAZ DE AQUINO PEREIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X DIOGENES VINCENT FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NASTIA IRINO DE SOUSA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GABRIEL ISMAEL FOLGADO BLANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença, movida por NASTIA IRINO DE SOUSA SANTOS e GABRIEL ISMAEL FOLGADO BLANCO contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. A Caixa Econômica Federal comprovou a satisfação do crédito, conforme petição de fls. 293/312. Regularmente intimada acerca da satisfação do crédito, a parte exequente não se opôs à extinção da execução (fls. 316). Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

0038185-29.1997.403.6100 (97.0038185-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014440-20.1997.403.6100 (97.0014440-2)) VALDOMIRO DE SOUZA (SP134179 - CARLOS ALBERTO HEILMANN E SP134182 - PLINIO AUGUSTO LEMOS JORGE E SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X VALDOMIRO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. Trata-se de ação de execução, movida por VALDOMIRO DE SOUZA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. A Caixa Econômica Federal alega que o exequente aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/2001, conforme o termo juntado às fls. 163. O patrono do exequente requereu a execução dos honorários advocatícios referentes ao termo de adesão (fls. 188/204). Em decisão proferida às fls. 265/266, foi indeferido o pedido de execução dos honorários advocatícios em face da Caixa Econômica Federal, referentes ao termo de adesão firmado pelo autor e determinada a remessa dos autos à conclusão para sentença de extinção. Foi interposto agravo de instrumento (n.º 2008.03.00.017125-3) da decisão que indeferiu a execução dos honorários advocatícios. Conforme cópia trasladada, para estes autos, do inteiro teor do julgado, foi dado provimento ao agravo de instrumento n.º 2008.03.00.017125-3. Intimada para que efetuasse o depósito da verba honorária em favor do patrono do exequente, a Caixa Econômica Federal procedeu ao pagamento, de acordo com a guia de fls. 348. Regularmente intimada do deferimento da expedição de alvará de levantamento da quantia depositada e de que após a retirada do alvará ou no silêncio, os autos viriam conclusos para sentença de extinção da execução, a parte exequente ficou-se inerte (fls. 358). Houve levantamento do valor referente aos honorários advocatícios, de acordo com o alvará liquidado e juntado às fls. 357. Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, incisos I e II, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0039942-53.2000.403.6100 (2000.61.00.039942-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040048-15.2000.403.6100 (2000.61.00.040048-9)) ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA X ANTONIO DE SANTANA X ANTONIO DIAS ARANHA X ANTONIO DONA FILHO (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO DE SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO DIAS ARANHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO DONA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença, movida por ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA, ANTÔNIO DE SANTANA, ANTÔNIO DIAS ARANHA e ANTÔNIO DONÁ FILHO contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. A Caixa Econômica Federal comprovou a satisfação do crédito em relação ao autor ANTÔNIO DE SANTANA, de acordo com a petição de fls. 174/193. Os autores ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA, ANTÔNIO DIAS ARANHA e ANTÔNIO DONÁ FILHO aderiram ao acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/2001, conforme os termos juntados às fls. 194/196. Regularmente intimada acerca da remessa dos autos à conclusão para sentença de extinção da execução, a parte exequente, em manifestação de fls. 211/212, informou que concordava com os depósitos efetuados pela executada e deu-se por satisfeita com a execução do julgado. Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, incisos I e II, c/c o artigo 795 do Código de

Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

0042862-97.2000.403.6100 (2000.61.00.042862-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042789-62.1999.403.6100 (1999.61.00.042789-2)) PAULO ROBERTO BATISTA X ONDINA NABARRETE LARAGNOIT(SP088116 - RONALDO BERTAGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO ROBERTO BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ONDINA NABARRETE LARAGNOIT

Vistos etc.Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença.Intimada para que efetuasse o depósito do montante da condenação, nos moldes do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil, a parte executada ficou-se inerte (fls. 378). Deferida a consulta ao BACEN JUD (fls. 386), restaram bloqueados valores da conta dos executados e transferidos para uma conta judicial à ordem deste juízo (fls. 396/397).Intimados da realização da penhora, não houve impugnação dos executados, a teor da certidão de fls. 401. Regularmente intimada acerca da expedição de alvará de levantamento em seu favor e de que os autos viriam conclusos para sentença de extinção da execução, após a retirada do alvará, a parte exequente ficou-se inerte (403).Houve levantamento do valor depositado, conforme alvará liquidado de fls. 408.Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

0045620-49.2000.403.6100 (2000.61.00.045620-3) - RAIA & CIA/ LTDA(SP060723 - NATANAEL MARTINS E SP140284B - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP153704A - ANA LÚCIA BRAGA SALGADO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RAIA & CIA/ LTDA

Vistos etc.Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença.Intimada para que efetuasse o depósito do montante da condenação, concernente aos honorários advocatícios devidos à União, nos moldes do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil, a parte executada comprovou o pagamento mediante a guia Darf juntada às fls. 419.Regularmente intimada do depósito realizado pela executada, a exequente informou às fls. 421 que o valor depositado satisfazia o seu crédito.Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004203-14.2003.403.6100 (2003.61.00.004203-3) - LUIZ OTAVIO CALDEIRA X SIMONE REGINA DE OLIVEIRA CALDEIRA(SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ OTAVIO CALDEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SIMONE REGINA DE OLIVEIRA CALDEIRA

Vistos etc.Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença.Intimada para que efetuasse o depósito do montante da condenação, nos moldes do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil, a parte executada ficou-se inerte (fls. 224). Deferida a consulta ao BACEN JUD (fls. 231), restaram bloqueados valores da conta dos executados e transferidos para uma conta judicial à ordem deste juízo (fls. 240).Intimados da realização da penhora, não houve impugnação dos executados, a teor da certidão de fls. 243. Regularmente intimada acerca da expedição de alvará de levantamento em seu favor e de que os autos viriam conclusos para sentença de extinção da execução, após a retirada do alvará, a parte exequente ficou-se inerte (251).Houve levantamento do valor depositado, conforme alvará liquidado de fls. 250.Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

0014988-98.2004.403.6100 (2004.61.00.014988-9) - MARIA AUREA AMADEU PERIM(SP047363 - APARECIDO DIOGO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X MARIA AUREA AMADEU PERIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc.Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença, movida por MARIA ÁUREA AMADEU PERIM contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.A Caixa Econômica Federal comprovou a satisfação do crédito da exequente, conforme as petições de fls. 52/67 e 212/213.Intimada acerca da satisfação do crédito, a parte exequente, em manifestação de fls. 217/218, requereu que a executada creditasse os valores devidos em razão das despesas de sucumbência e honorários advocatícios e pleiteou o prosseguimento da execução, nos termos do art. 475-J do CPC.A parte executada procedeu ao depósito da quantia questionada, voluntariamente, de acordo com a guia de depósito judicial juntada às fls. 227.Expedido alvará de levantamento, em favor do patrono da exequente, que foi retirado e liquidado (fls. 236). Regularmente intimada acerca da remessa dos autos à conclusão para sentença de extinção da execução (fls. 273), a parte exequente ficou-se inerte (fls. 274).Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

0005999-35.2006.403.6100 (2006.61.00.005999-0) - ELEN CRISTINA FERNANDES(SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X ELEN CRISTINA FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc.Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença, movida por ELEN CRISTINA FERNANDES contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.A Caixa Econômica Federal comprovou a satisfação do

crédito, de acordo com a petição de fls. 107/110. A parte exequente interpôs agravo de instrumento, autuado sob n.º 0004550-33.2011.4.03.0000, da decisão de fls. 175 que negou provimento aos embargos de declaração da autora e que determinou, também, a remessa dos autos à conclusão para sentença de extinção da execução. Foi juntada cópia de decisão proferida no agravo, cujo seguimento foi negado (fls. 180). Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

0031665-04.2007.403.6100 (2007.61.00.031665-5) - ANTONIO ZILIG DA SILVA (SP221421 - MARCELO SARTORATO GAMBINI E SP227947 - ALEXANDRE FIGUEIRA BARBERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X ANTONIO ZILIG DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença movida por ANTÔNIO ZILIG DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Intimada para que efetuassem o depósito do montante da condenação, nos moldes do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil, a parte executada apresentou impugnação ao cumprimento da sentença e efetuou o depósito do valor total requerido pela parte exequente (fls. 101/105). A impugnação foi recebida, com suspensão da execução e foi dada vista ao impugnado para resposta. Diante da discordância da parte exequente com os cálculos e valores ofertados pela executada, os autos foram remetidos ao contador para que fosse apurado, de acordo com o teor do julgado, o valor correto em favor da parte exequente. A decisão de fls. 131/132 julgou parcialmente procedente a impugnação ao cumprimento da sentença apresentada, considerou como válidos os cálculos do contador judicial de fls. 120/123 e determinou a expedição de alvará de levantamento do valor apurado pela contadoria (fls. 122), em nome do patrono indicado pela parte exequente, e do valor restante, para a parte executada. Regularmente intimada da decisão de fls. 131/132 que determinou, também, a remessa dos autos à conclusão para sentença de extinção da execução após a retirada dos alvarás, a parte exequente ficou-se inerte (fls. 144). Houve levantamento dos valores, conforme atestam os alvarás de levantamento liquidados e juntados às fls. 141/143. Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

0000688-92.2008.403.6100 (2008.61.00.000688-9) - ELISEO POLO PAZ X CARMEN LUCIA POLO PAZ (SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X ELISEO POLO PAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARMEN LUCIA POLO PAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença movida por ELISEO POLO PAZ e CARMEN LÚCIA POLO PAZ em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Intimada para que efetuassem o depósito do montante da condenação, nos moldes do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil, a parte executada apresentou impugnação ao cumprimento da sentença e efetuou o depósito do valor total requerido pela parte exequente (fls. 79/84). A impugnação foi recebida, com suspensão da execução e foi dada vista ao impugnado para resposta. Diante da discordância da parte exequente com os cálculos e valores ofertados pela executada, os autos foram remetidos ao contador para que fosse apurado, de acordo com o teor do julgado, o valor correto em favor da parte exequente. A decisão de fls. 101/102 julgou parcialmente procedente a impugnação ao cumprimento da sentença apresentada, considerou como válidos os cálculos do contador judicial de fls. 91/94 e determinou a expedição de alvará de levantamento do valor apurado pela contadoria, em nome do patrono indicado pela parte exequente, e do valor restante, para a parte executada que, em manifestação de fls. 104, requereu a transferência do valor mediante a expedição de ofício, que foi deferido às fls. 106. Houve levantamento do valor atinente à parte exequente, conforme alvarás liquidados juntados às fls. 114/115 e transferência, por meio de ofício, do valor pertencente à executada (fls. 111/113). Regularmente intimada da decisão de fls. 101/102 que determinou, também, a remessa dos autos à conclusão para sentença de extinção da execução após a retirada dos alvarás, a parte exequente ficou-se inerte (fls. 105). Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

0026494-32.2008.403.6100 (2008.61.00.026494-5) - GERALDO RIBEIRO MAGALHAES X NEUSA RITA DOS SANTOS MAGALHAES (SP168317 - SAMANTA DE OLIVEIRA E SP168318 - SAMANTHA REBELO DERONCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP210750 - CAMILA MODENA) X GERALDO RIBEIRO MAGALHAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NEUSA RITA DOS SANTOS MAGALHAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença. Intimada para que efetuassem o depósito do montante da condenação, nos moldes do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil, a parte executada comprovou o pagamento mediante a guia de fls. 181. Houve levantamento do valor pela parte exequente, conforme alvará liquidado de fls. 197. Regularmente intimada acerca da remessa dos autos à conclusão para sentença de extinção da execução, a parte exequente ficou-se inerte (fls. 202v.º). Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

0027287-68.2008.403.6100 (2008.61.00.027287-5) - HITIRO SHIMURA (SP182845 - MICHELE PETROSINO)

JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X HITIRO SHIMURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença movida por HITIRO SHIMURA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Intimada para que efetuasse o depósito do montante da condenação, nos moldes do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil, a parte executada apresentou impugnação ao cumprimento da sentença e efetuou o depósito do valor total requerido pela parte exequente (fls. 60/64). A impugnação foi recebida, com suspensão da execução e foi dada vista ao impugnado para resposta. Diante da discordância da parte exequente com os cálculos e valores ofertados pela executada, os autos foram remetidos ao contador para que fosse apurado, de acordo com o teor do julgado, o valor correto em favor da parte exequente. A decisão de fls. 95/98 julgou improcedente a impugnação ao cumprimento da sentença apresentada, considerou como válidos os cálculos do contador judicial de fls. 76/80 e determinou a expedição de alvará de levantamento do valor do depósito (fls. 64). Houve levantamento do valor depositado, conforme alvará liquidado juntado às fls. 103. Regularmente intimadas da decisão de fls. 95/98 que determinou, também, a remessa dos autos à conclusão para sentença de extinção da execução após a retirada do alvará, as partes quedaram-se inertes (fls. 99). Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

0005984-61.2009.403.6100 (2009.61.00.005984-9) - MARIA GLAUCIA ARAGAO(SP246525 - REINALDO CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X MARIA GLAUCIA ARAGAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença, movida por MARIA GLÁUCIA ARAGÃO contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. A Caixa Econômica Federal alega que a exequente aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/2001, conforme o termo juntado às fls. 90. Regularmente intimada acerca da remessa dos autos à conclusão para sentença de extinção da execução, a parte exequente ficou-se inerte (fls. 92). Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso II, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 7155

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0642910-66.1984.403.6100 (00.0642910-6) - IRACEMA CONCEICAO MEDEIROS X MAYARA BRAS MEDEIROS X INAYA BRAS MEDEIROS(SP007011 - UBIRATAN FERREIRA MARTINS DE CARVALHO E SP073771 - MAYARA BRAS MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL(SP026508 - HITOMI NISHIOKA YANO) X IRACEMA CONCEICAO MEDEIROS X UNIAO FEDERAL X MAYARA BRAS MEDEIROS X UNIAO FEDERAL X INAYA BRAS MEDEIROS X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença, movida por IRACEMA CONCEIÇÃO MEDEIROS, MAYARA BRÁS MEDEIROS e INAYÁ BRÁS MEDEIROS contra a UNIÃO FEDERAL. A União Federal comprovou a satisfação do crédito, conforme fls. 379/382 e 410/412. Os valores depositados nos autos foram levantados de acordo com a guia de retirada (fls. 392) e alvarás liquidados e juntados às fls. 395/397 e 417/419. Regularmente intimada acerca da satisfação do crédito ou para que se manifestasse sobre o prosseguimento da execução, a parte exequente ficou-se inerte (fls. 450). Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

0009902-74.1989.403.6100 (89.0009902-7) - EDUARDO PAULA CAMPOS(SP068595 - AUZILIO ANTONIO BOSSO) X UNIAO FEDERAL X EDUARDO PAULA CAMPOS X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença. Intimado para que efetuasse o depósito do montante a que foi condenado nos autos dos Embargos à Execução n.º 0005029-98.2007.403.6100, em relação aos honorários advocatícios, nos moldes do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil, o executado comprovou o pagamento de acordo com a guia Darf juntada às fls. 154. Regularmente intimada acerca do depósito realizado pelo executado e de que no silêncio ou havendo concordância com o valor depositado, os autos viriam conclusos para sentença de extinção da execução, a exequente, em manifestação de fls. 156, informou que nada tinha a requerer em razão do pagamento efetuado. Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Traslade-se cópia desta sentença para os autos dos Embargos à Execução n.º 0005029-98.2007.403.6100. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos

0743599-74.1991.403.6100 (91.0743599-1) - OLINDO MARCHETI X JOSE ROBERTO VIEIRA X MAURO ROBERTO MACHUCATTI(SP099450 - CLAUDIA APARECIDA DE LOSSO SENEME) X UNIAO FEDERAL(Proc. P.F.N.) X OLINDO MARCHETI X UNIAO FEDERAL X OLINDO MARCHETI X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO VIEIRA X UNIAO FEDERAL X OLINDO MARCHETI X UNIAO FEDERAL X MAURO ROBERTO MACHUCATTI X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença movida pela UNIÃO FEDERAL em face de OLINDO MARCHETI e MAURO ROBERTO MACHUCATTI e movida por JOSÉ ROBERTO VEIRA em face da

UNIÃO FEDERAL. Intimados para que efetuassem o depósito do montante da condenação, nos moldes do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil, referente aos honorários advocatícios devidos à União, os executados Olindo Marchetti e Mauro Roberto Machucatti não se manifestaram (fls. 182). Após o deferimento da consulta ao BACEN JUD (fls. 183), requerida pela União, sobreveio notícia de pagamento do valor devido e requerimento de desbloqueio de valores das contas dos executados (fls. 186), que foi deferido pela decisão de fls. 190, diante da comprovação do pagamento (fls. 188). A União foi intimada do pagamento dos honorários e, em manifestação de fls. 193, informou que nada mais tinha a requerer. Em relação ao exequente José Roberto Vieira, a União Federal, por sua vez, comprovou o pagamento do crédito conforme fls. 133/134. Regularmente intimado para que se manifestasse acerca do prosseguimento da execução e de que no silêncio os autos viriam conclusos para sentença de extinção da execução, o exequente José Roberto Vieira quedou-se inerte (fls. 201). Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

0031348-31.1992.403.6100 (92.0031348-5) - ALICE YOSHIKO TANAKA CONTELLI X ANTONIO HIROMU UMINO X ADELIA YOSHIE UMINO X JOSE MORANDI X LAURINDA ITE PIRES MORANDI X MASSACI TANACA X RITSU IKEIZUMI TANAKA X ELIAS KASSIS X ADILSON APARECIDO CORREIA X LUIZ FRANCISCO FERNANDES (SP048387 - VICENTE APARECIDO DA SILVA E SP074115 - DALVA APARECIDA GONCALVES BAKALEIKO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X ALICE YOSHIKO TANAKA CONTELLI X UNIAO FEDERAL X ANTONIO HIROMU UMINO X UNIAO FEDERAL X ADELIA YOSHIE UMINO X UNIAO FEDERAL X JOSE MORANDI X UNIAO FEDERAL X MASSACI TANACA X UNIAO FEDERAL X RITSU IKEIZUMI TANAKA X UNIAO FEDERAL X ELIAS KASSIS X UNIAO FEDERAL X ADILSON APARECIDO CORREIA X UNIAO FEDERAL X LUIZ FRANCISCO FERNANDES X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X LAURINDA ITE PIRES MORANDI

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença movida pela UNIÃO FEDERAL em face de LAURINDA ITE PIRES MORANDI e movida por ALICE YOSHIKO TANAKA CONTELLI, ANTÔNIO HIROMU UMINO, ADÉLIA YOSHIE UMINO, JOSÉ MORANDI, MASSACI TANACA, RITSU IKEIZUMI TANAKA, ELIAS KASSIS, ADILSON APARECIDO CORREIA e LUIZ FERNANDO FERNANDES em face da UNIÃO FEDERAL. Intimada para que efetuasse o depósito do montante da condenação, nos moldes do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil, referente aos honorários advocatícios devidos à União, a executada LAURINDA ITE PIRES MORANDI, efetuou o depósito de fls. 141. Com relação ao saldo remanescente requerido pela União, mesmo sendo intimada nos termos do art. 475-J do CPC, a executada não se manifestou (fls. 187). Deferida a consulta ao BACEN JUD (fls. 205), requerida pela União, restou bloqueado valor da conta da executada e transferido para uma conta judicial à ordem deste juízo (fls. 212). Intimada da realização da penhora, não houve impugnação do executada, a teor da certidão de fls. 213. O valor depositado às fls. 212 foi convertido em renda da União (fls. 227/228). Ciente do depósito de fls. 212 e de que na concordância ou no silêncio, os autos viriam conclusos para extinção da execução, a União informou às fls. 225, que não tinha interesse na execução do saldo remanescente da verba honorária. Houve conversão em renda da União dos depósitos de fls. 141 e 221, de acordo com as fls. 219/222 e 227/228. A União Federal, por sua vez, comprovou o pagamento do crédito aos exequentes ALICE YOSHIKO TANAKA CONTELLI, ANTÔNIO HIROMU UMINO, ADÉLIA YOSHIE UMINO, JOSÉ MORANDI, MASSACI TANACA, RITSU IKEIZUMI TANAKA, ELIAS KASSIS, ADILSON APARECIDO CORREIA e LUIZ FERNANDO FERNANDES, conforme fls. 177/186. Regularmente intimados acerca da disponibilização em conta corrente das importâncias requisitadas para o pagamento de RPV (fls. 177/186) e de que os autos viriam conclusos (fls. 187), os exequentes quedaram-se inertes (fls. 191). Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

0017417-82.1997.403.6100 (97.0017417-4) - DIOGENES HARACHIDE X ATSUSHI GOMI (SP110008 - MARIA HELENA PURKOTE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X DIOGENES HARACHIDE X UNIAO FEDERAL X ATSUSHI GOMI X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de ação de execução, movida por DIÓGENES HARACHIDE contra a UNIÃO FEDERAL. A União Federal comprovou a satisfação do crédito, conforme fls. 172/173. Regularmente intimada acerca da satisfação do crédito, a parte exequente quedou-se inerte (fls. 183). Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013894-04.1993.403.6100 (93.0013894-4) - MARILDA LUCIA DA MATA PETROVIC X MARIO SERGIO REPLE X MARIA TERESA MANGIERI PITHAN X MOACIR JOSE DE ARAUJO X MARIO FERREIRA X MARIA CRISTINA DOS SANTOS NASCIMENTO X MAURICIO RODRIGUES X MARA CRISTINA FRANCO ROCHA X MARISA CAPIRACO CAMPESE X MIGUEL HIFUMI SAKO (SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL X MARILDA LUCIA DA MATA PETROVIC X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIO SERGIO

REPLE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA TERESA MANGIERI PITHAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MOACIR JOSE DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA CRISTINA DOS SANTOS NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAURICIO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARA CRISTINA FRANCO ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARISA CAPIRACO CAMPESE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MIGUEL HIFUMI SAKO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc..Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença, movida por MARILDA LÚCIA DA MATA PETROVIC, MÁRIO SÉRGIO REPLE, MARIA TERESA MANGIERI PITHAN, MOACIR JOSÉ DE ARAÚJO, MÁRIO FERREIRA, MARIA CRISTINA DOS SANTOS NASCIMENTO, MAURÍCIO RODRIGUES, MARA CRISTINA FRANCO ROCHA, MARISA CAPIRACO CAMPESE e MIGUEL HIFUMI SAKO contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.A Caixa Econômica Federal comprovou a satisfação do crédito em relação aos autores MARILDA LÚCIA DA MATA PETROVIC, MARIA TERESA MANGIETI PITAH, MÁRIO FERREIRA, MAURÍCIO RODRIGUES, MARA CRISTINA FRANCO ROCHA e MIGUEL HIFUMI SAKO de acordo com as petições de fls. 304/347, 366/374, 435/443, 517/541 e 562/582 e, em relação aos autores MÁRIO SÉRGIO REPLE, MOACIR JOSÉ DE ARAÚJO, MARIA CRISTINA DOS SANTOS NASCIMENTO e MARISA CAPIRACO CAMPESE, houve adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/2001, conforme os termos juntados às fls. 302 e 362/364.O patrono da parte exequente levantou os valores referentes aos honorários advocatícios (fls. 473/475, 629 e 645).Regularmente intimada acerca da remessa dos autos à conclusão para sentença de extinção da execução, conforme decisões de fls. 684 e 688, a parte exequente quedou-se inerte (fls. 689).Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, incisos I e II, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010616-58.1994.403.6100 (94.0010616-5) - ATALIBA MARIZ MAIA X LUIZ ANTONIO ANDRADE MAIA(SP097954 - ALESSANDRA MARIA MARGARITA LA REGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X ATALIBA MARIZ MAIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ ANTONIO ANDRADE MAIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc.Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença movida por ATALIBA MARIZ MAIA e LUIZ ANTÔNIO ANDRADE MAIA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Intimada para que efetuasse o depósito do montante da condenação, nos moldes do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil, a parte executada apresentou impugnação ao cumprimento da sentença e efetuou o depósito do valor total requerido pela parte exequente (fls. 216/225).A impugnação foi recebida, com suspensão da execução.Os autos foram remetidos ao contador para que fosse apurado, de acordo com o teor do julgado, o valor correto em favor da parte exequente.A decisão de fls. 247 considerou como válidos os cálculos do contador de fls. 237/239, referente a um número de conta poupança e determinou o levantamento parcial do valor depositado. Foi determinado, também, que a parte exequente juntasse aos autos os extratos faltantes para nova elaboração de cálculos pelo contador judicial.Juntada dos extratos faltantes (fls. 257/270) e remessa dos autos ao contador. Após a vinda dos autos da contadoria, houve determinação de expedição de alvará de levantamento do valor discriminado na decisão de fls. 286, em favor da parte exequente e do valor restante, para a parte executada.Regularmente intimadas da decisão de fls. 286 e do despacho de fls. 305 que determinou a remessa dos autos à conclusão para sentença de extinção da execução após a retirada dos alvarás, as partes quedaram-se inertes (fls. 306). Houve levantamento dos valores, conforme atestam os alvarás de levantamento liquidados e juntados às fls. 272, 301/302. Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

0015695-18.1994.403.6100 (94.0015695-2) - MULTISORT COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X MICROSERVICE MICROFILMAGENS E REPRODUcoes TECNICAS DA AMAZONIA LTDA(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM E SP032296 - RACHID SALUM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MULTISORT COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MICROSERVICE MICROFILMAGENS E REPRODUcoes TECNICAS DA AMAZONIA LTDA

Vistos etc.Trata-se de ação cautelar em fase de cumprimento de sentença.Intimados para que efetuassem o depósito do montante da condenação, nos moldes do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil, os executados comprovaram o pagamento conforme a guia Darf acostada às fls. 131. Regularmente intimada do depósito realizado pelos executados e de que os autos viriam conclusos para sentença de extinção da execução, a parte exequente não se manifestou (fls.132v.º). Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0017543-69.1996.403.6100 (96.0017543-8) - RALF LIEDER X FLAVIO ALVES DA COSTA X ROBERTO RODRIGUES DE DEUS UMBELINO X FRANCISCO PEREIRA DA SILVA X ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO X MARCELINO LOPES DA SILVA X JOAO DE DEUS MACHADO MOURA X ORLANDO FERREIRA PONTES X JOSE CAMACHO MILIAN X DEODATO MANSANO DOS SANTOS(SP020877 -

LEOCADIO MONTEIRO PONTES E SP052027 - ELIAS CALIL NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA) X UNIAO FEDERAL X RALF LIEDER X UNIAO FEDERAL X FLAVIO ALVES DA COSTA X UNIAO FEDERAL X ROBERTO RODRIGUES DE DEUS UMBELINO X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO PEREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL X MARCELINO LOPES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOAO DE DEUS MACHADO MOURA X UNIAO FEDERAL X ORLANDO FERREIRA PONTES X UNIAO FEDERAL X JOSE CAMACHO MILIAN X UNIAO FEDERAL X DEODATO MANSANO DOS SANTOS X RALF LIEDER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FLAVIO ALVES DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBERTO RODRIGUES DE DEUS UMBELINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCELINO LOPES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO DE DEUS MACHADO MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ORLANDO FERREIRA PONTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CAMACHO MILIAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DEODATO MANSANO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Vistos etc..Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença, movida por RALF LIEDER, FLÁVIO ALVES DA COSTA, ROBERTO RODRIGUES DE DEUS UMBELINO, FRANCISCO PEREIRA DA SILVA, ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO, MARCELINO LOPES DA SILVA, JOÃO DE DEUS MACHADO MOURA, ORLANDO FERREIRA PONTES, JOSÉ CAMACHO MILIAN e DEODATO MANSANO DOS SANTOS contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.A Caixa Econômica Federal comprovou a satisfação do crédito em relação aos autores RALF LIEDER, FLÁVIO ALVES DA COSTA, ROBERTO RODRIGUES DE DEUS UMBELINO, FRANCISCO PEREIRA DA SILVA, ORLANDO FERREIRA PONTES e DEODATO MANSANO DOS SANTOS de acordo com as petições de fls. 335/372, 401/407 e 428/431 e, em relação aos autores ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO, MARCELINO LOPES DA SILVA, JOÃO DE DEUS MACHADO MOURA e JOSÉ CAMACHO MILIAN, houve adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/2001, conforme os termos juntados às fls. 302, 373/374 e 376.O patrono da parte exequente levantou os valores referentes aos honorários advocatícios (fls. 504).Regularmente intimada acerca da remessa dos autos à conclusão para sentença de extinção da execução após a retirada do alvará, a parte exequente ficou-se inerte (fls. 505).Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, incisos I e II, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0041040-15.1996.403.6100 (96.0041040-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062094-71.1995.403.6100 (95.0062094-4)) MALHARIA MATOGROSSENSE LTDA X SALAZAR C DIAS E FILHOS LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP022877 - MARIA NEUSA GONINI BENICIO) X INSS/FAZENDA(Proc. 878 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES) X INSS/FAZENDA X MALHARIA MATOGROSSENSE LTDA X INSS/FAZENDA X SALAZAR C DIAS E FILHOS LTDA

Vistos etc.Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença.Intimado para que efetuasse o depósito do montante da condenação, nos moldes do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil, o executado comprovou o pagamento conforme a guia Darf juntada às fls. 128. Regularmente intimada acerca do depósito efetuado pelo executado e de que no caso de satisfação do crédito, os autos viriam conclusos para sentença de extinção da execução, a exequente informou que concordava com o pagamento noticiado (fls. 130). Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

0056589-60.1999.403.6100 (1999.61.00.056589-9) - VALDIR ANGELO DA SILVA X CARLOS ALBERTO FERNANDES X JOSE HENRIQUE SERRA RUSSO X STOEL FERREIRA DA CAMARA X WILSON APARECIDO RAMOS(SP164560 - LILIAN ELIAS COSTA E SP168040 - JEFFERSON GONÇALVES COPPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X VALDIR ANGELO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS ALBERTO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE HENRIQUE SERRA RUSSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X STOEL FERREIRA DA CAMARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WILSON APARECIDO RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos etc.Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença, movida por VALDIR ANGELO DA SILVA, CARLOS ALBERTO FERNANDES, JOSÉ HENRIQUE SERRA RUSSO, STOEL FERREIRA DA CAMARA e WILSON APARECIDO RAMOS contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.A Caixa Econômica Federal comprovou a satisfação do crédito em relação aos autores CARLOS ALBERTO FERNANDES, STOEL FERREIRA DA CAMARA e WILSON APARECIDO RAMOS de acordo com a petição de fls. 202/291 e, em relação aos autores VALDIR ANGELO DA SILVA e JOSÉ HENRIQUE SERRA RUSSO, houve adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/2001, conforme os termos juntados às fls. 182 e 184. O patrono da parte exequente levantou os valores referentes aos honorários advocatícios (fls. 365).Regularmente intimada acerca da remessa dos autos à conclusão para sentença de extinção da execução, a parte exequente ficou-se inerte (fls. 373).Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, incisos I e II, c/c o artigo 795 do Código de Processo

Civil.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0021862-41.2000.403.6100 (2000.61.00.021862-6) - JULIFARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS E PERFUMARIA LTDA(Proc. MARCUS FLAVIUS DAMASCENO E SP188726 - FERNANDO DONIZETI RAMOS E Proc. NELSON XISTO DAMASCENO E Proc. SIMONE GISELE FERNANDES COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI) X UNIAO FEDERAL X JULIFARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS E PERFUMARIA LTDA Vistos etc.Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença movida pela UNIÃO FEDERAL em face de JULIFARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS E PERFUMARIA LTDA.Intimada para que efetuasse o depósito do montante da condenação, nos moldes do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil, referente aos honorários advocatícios devidos à União, a executada não se manifestou (fls. 525).Defeferida a consulta ao BACEN JUD (fls. 528), restou bloqueado valor da conta da executada e transferido para uma conta judicial à ordem deste juízo (fls. 540).Intimada da realização da penhora, não houve impugnação do executada, a teor da certidão de fls. 541. Ciente do depósito de fls. 540, de que o valor seria convertido em renda e de que na concordância ou no silêncio com o valor depositado, os autos viriam conclusos para extinção da execução, a União em manifestação de fls. 548 informou que nada tinha a requerer.Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

0015636-83.2001.403.6100 (2001.61.00.015636-4) - VALDEMAR EVANGELISTA DA FRANCA X VALDEMAR FERREIRA DA SILVA X VALDEMAR GABRIEL DA FONSECA X VALDEMAR JOSE DE FRANCA X VALDEMAR LOPES DE OLIVEIRA(SPI30874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X VALDEMAR EVANGELISTA DA FRANCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDEMAR FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDEMAR GABRIEL DA FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDEMAR JOSE DE FRANCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDEMAR LOPES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Vistos etc.Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença, movida por VALDEMAR EVANGELISTA DA FRANCA, VALDEMAR FERREIRA DA SILVA, VALDEMAR GABRIEL DA FONSECA e VALDEMAR LOPES DE OLIVEIRA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Às fls. 164/172, foi proferida decisão que homologou a transação de fls. 95 entre o exequente VALDEMAR JOSÉ DE FRANCA e a CEF, e julgou extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do CPC.A Caixa Econômica Federal comprovou a satisfação dos créditos em relação aos autores VALDEMAR FERREIRA DA SILVA e VALDEMAR LOPES DE OLIVEIRA, de acordo com a petição de fls. 203/231. Os autores VALDEMAR EVANGELISTA DA FRANCA e VALDEMAR GABRIEL DA FONSECA aderiram ao acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/2001 conforme os termos de fls. 233 e 234.O patrono da parte exequente levantou o valor referente aos honorários advocatícios pertinentes aos créditos dos autores Valdemar Evangelista da Franca e Valdemar Lopes de Oliveira (fls. 253).Regularmente intimada acerca da satisfação do crédito, a parte exequente requereu o prosseguimento da execução, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, em relação aos honorários advocatícios.Intimada para que efetuasse o depósito do montante da condenação, nos moldes do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil, a parte executada procedeu ao depósito judicial, de acordo com guia juntada às fls. 268.O patrono dos exequentes levantou a quantia do depósito de fls. 268, conforme alvará liquidado às fls. 277.Regularmente intimada acerca da remessa dos autos à conclusão para sentença de extinção da execução, após a retirada do alvará liquidado, a parte exequente ficou-se inerte (fls. 278).Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, incisos I, II e III, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

0024893-93.2005.403.6100 (2005.61.00.024893-8) - JUVENAL GONCALVES VAZ(SP217499 - JOAREZ BIZERRA DOS SANTOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JUVENAL GONCALVES VAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Vistos etc.Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença movida por JUVENAL GONÇALVES VAZ em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.Intimada para que efetuasse o depósito do montante da condenação, nos moldes do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil, a parte executada apresentou impugnação ao cumprimento da sentença e efetuou o depósito do valor total requerido pela parte exequente (fls. 84/89).A impugnação foi recebida, com suspensão da execução e foi dada vista ao impugnado para resposta.Diante da discordância da parte exequente com os cálculos e valores ofertados pela executada, os autos foram remetidos ao contador para que fosse apurado, de acordo com o teor do julgado, o valor correto em favor da parte exequente. A decisão de fls. 109/110 julgou procedente a impugnação ao cumprimento da sentença apresentada, considerou como válida a quantia incontroversa apontada como devida pela executada, condenou o exequente ao pagamento de honorários advocatícios em fase de execução e determinou a expedição de alvará de levantamento do valor incontroverso, descontados os honorários advocatícios em fase de execução, em nome do patrono indicado pela parte exequente, e do valor restante, para a parte executada que, em manifestação de fls. 112, requereu a transferência do valor mediante a expedição de ofício, que foi deferido às fls. 114.Houve levantamento do valor atinente à parte

exequente, conforme alvará liquidado e juntado às fls. 118 e transferência, por meio de ofício, do valor pertencente à executada (fls. 117).Regularmente intimados da decisão de fls. 109/110 que determinou, também, a remessa dos autos à conclusão para sentença de extinção da execução após a retirada do alvará, as partes quedaram-se inertes (fls. 113 e 119v.º). Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

0015536-21.2007.403.6100 (2007.61.00.015536-2) - LOURIVAL FRANCISCO GOMES X ELENA GOMES(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X LOURIVAL FRANCISCO GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELENA GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc.Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença movida por LOURIVAL FRANCISCO GOMES e ELENA GOMES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Intimada para que efetuasse o depósito do montante da condenação, nos moldes do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil, a parte executada apresentou impugnação ao cumprimento da sentença e efetuou o depósito do valor total requerido pela parte exequente (fls. 105/109).A impugnação foi recebida, com suspensão da execução e foi dada vista ao impugnado para resposta.Diante da discordância da parte exequente com os cálculos e valores ofertados pela executada, os autos foram remetidos ao contador para que fosse apurado, de acordo com o teor do julgado, o valor correto em favor da parte exequente. A decisão de fls. 129/131 julgou improcedente a impugnação ao cumprimento da sentença apresentada, considerou como válidos os cálculos da contadoria de fls. 120/122 e concedeu prazo para que a CEF depositasse a diferença apontada pelo contador judicial.A executada procedeu ao depósito do valor complementar (fls. 133/134). Houve levantamento dos valores depositados, conforme alvarás liquidados juntados às fls. 147/148.Regularmente intimada do despacho de fls. 136 que determinou a remessa dos autos à conclusão para sentença de extinção da execução após a retirada dos alvarás, a parte exequente ficou-se inerte (fls.149).Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

0022621-58.2007.403.6100 (2007.61.00.022621-6) - GERALDO SOARES DA SILVA X ALICE ANA DE SOUZA SILVA(SP236940 - RENATA BICCA ORLANDI E SP216036 - ELAINE DA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GERALDO SOARES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALICE ANA DE SOUZA SILVA
Vistos etc.Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença.Intimada para que efetuasse o depósito do montante da condenação, nos moldes do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil, a parte executada comprovou o pagamento do débito conforme guias de fls. 177, 179, 187, 191, 195, 207 e 208. Regularmente intimada acerca da expedição de alvará de levantamento em seu favor e de que os autos viriam conclusos para sentença de extinção da execução, após a retirada do alvará e se não houvesse pretensão remanescente, a parte exequente ficou-se inerte (220).Houve levantamento dos valores depositados, de acordo com os alvarás liquidados e juntados às fls. 203 e 219.Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 7156

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021236-09.1969.403.6100 (00.0021236-9) - UNIAO ESPORTIVA E CULTURAL MIRACATUENSE(SP092504 - ELIANA GARZEL VIEIRA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA E SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP250686 - JULIANO MARIANO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1642 - GLAUCIO DE LIMA E CASTRO E Proc. MARIA AMALIA G.G. NEVES CANDIDO) X UNIAO ESPORTIVA E CULTURAL MIRACATUENSE X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença, movida por UNIÃO ESPORTIVA E CULTURAL MIRACATUENSE contra a UNIÃO FEDERAL.A União Federal comprovou a satisfação do crédito, conforme fls. 235, 345, 349, 404, 406.Os valores depositados nos autos foram levantados de acordo com o recibo de precatório de fls. 234, guia de retirada de fls. 403 e alvarás liquidados e juntados às fls. 372 e 421. Regularmente intimada acerca da satisfação do crédito ou para que se manifestasse sobre o prosseguimento da execução, a parte exequente ficou-se inerte (fls. 422).Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

0675380-19.1985.403.6100 (00.0675380-9) - L A FALCAO BAUER CENTRO TECNOLOGICO DE CONTROLE DA QUALIDADE LTDA(SP028822 - BATUIRA ROGERIO MENEGHESSO LINO E SP017345 - CARLOS FRANCISCO DE MAGALHAES E SP101202 - MARCO ANTONIO MOREIRA DA SILVA E SP082558 - MARCELO SOARES DE CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL X L A FALCAO BAUER CENTRO TECNOLOGICO DE CONTROLE DA QUALIDADE LTDA X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc.Trata-se de ação de execução, movida por L. A. FALCÃO BAUER CENTRO TECNOLÓGICO DE

CONTROLE DA QUALIDADE LTDA. contra a UNIÃO FEDERAL. A União Federal comprovou a satisfação do crédito, conforme fls. 935, 942, 952, 969, 992, 1002. Houve levantamento dos depósitos efetuados, de acordo com os alvarás de levantamento liquidados e juntados às fls. 962, 964 e 1020/1022. O valor do depósito de fls. 935, referente aos honorários advocatícios, foi efetuado em conta corrente à ordem do beneficiário que foi intimado para que providenciasse o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, consoante o disposto na Resolução n.º 438/2005 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Regularmente intimada acerca da remessa dos autos à conclusão para sentença de extinção da execução, a parte exequente ficou-se inerte (fls. 1023). Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0032000-53.1989.403.6100 (89.0032000-9) - MIGUEL JESUS LASSO DE LA VEGA FUENTES (SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X MIGUEL JESUS LASSO DE LA VEGA FUENTES X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de ação de execução, movida por MIGUEL JESUS LASSO DE LA VEGA FUENTES contra a UNIÃO FEDERAL. A União Federal comprovou a satisfação do crédito, conforme fls. 144/145 e 298/299. Regularmente intimada acerca da satisfação do crédito ou para que se manifestasse sobre o prosseguimento da execução, a parte exequente ficou-se inerte (fls. 301). Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

0006312-84.1992.403.6100 (92.0006312-8) - ADILSON APARECIDO DE MATTOS X ALZIRO JOSE DE ANDRADE X ANTONIO CARLOS AZEVEDO PORCELLI X SEBASTIAO JOSE MONTEIRO X ANTONIO FRANCISCO MONTEIRO (SP123491A - HAMILTON GARCIA SANTANNA E SP174540 - GISLEIDE SILVA FIGUEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X ADILSON APARECIDO DE MATTOS X UNIAO FEDERAL X ALZIRO JOSE DE ANDRADE X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS AZEVEDO PORCELLI X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO JOSE MONTEIRO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO FRANCISCO MONTEIRO X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de ação de execução, movida por ADILSON APARECIDO DE MATTOS, ALZIRO JOSÉ DE ANDRADE, ANTÔNIO CARLOS AZEVEDO PORCELLI, SEBASTIÃO JOSÉ MONTEIRO e ANTÔNIO FRANCISCO MONTEIRO contra a UNIÃO FEDERAL. A parte executada comprovou a satisfação do crédito, conforme fls. 170. A parte exequente efetuou o levantamento dos valores devidos pela parte executada, conforme alvarás liquidados e juntados às fls. 180 e 183. Às fls. 190/191, a parte exequente requereu a continuidade da execução e apresentou planilha de cálculo do valor que ainda entendia devido. A União Federal não concordou (fls. 194/195) com os cálculos apresentados pelos exequentes e os autos foram remetidos ao contador judicial. A decisão de fls. 225 reputou como válidos os valores apurados pelo contador às fls. 197/210, para fins de expedição de ofício precatório complementar, tendo em vista que os cálculos haviam sido elaborados em consonância com o julgado e com a observância dos parâmetros estabelecidos no Provimento n.º 64/05 - Coge. Contra a decisão de fls. 225, a União Federal interpôs Agravo de Instrumento (n. 2006.03.00.073206-), no qual foi negado provimento pelo E. TRF-3.ª Região. Da decisão proferida no Agravo de Instrumento n.º 2006.03.00.076457-7 pelo E. TRF-3.ª Região, foram interpostos recursos especial e extraordinária que não foram admitidos. Da decisão que não admitiu o recurso especial, a União Federal interpôs agravo de instrumento (n. 1.053.167 - SP - 2008/00115271-4) no Superior Tribunal de Justiça que conheceu do agravo de instrumento e deu-lhe parcial provimento para afastar a incidência dos juros moratórios no cálculo para a expedição de precatório complementar. O Supremo Tribunal Federal declarou o prejuízo do recurso extraordinário, eis que versava sobre matéria idêntica ao recurso especial supra mencionado e com o qual fora interposto simultaneamente. Os autos foram remetidos, novamente, ao contador que verificou a inexistência de saldo remanescente a ser requisitado pela parte exequente (fls. 276/287). Regularmente intimada da decisão de fls. 289 que considerou como válidos os novos cálculos do contador (fls. 276/286), que indeferiu a expedição de ofício requisitório complementar e que determinou a remessa dos autos à conclusão para sentença de extinção da execução, a parte exequente ficou-se inerte (fls. 290). Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

0031507-66.1995.403.6100 (95.0031507-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030699-61.1995.403.6100 (95.0030699-9)) TRANSPORTADORA ARTICA LTDA (SP022974 - MARCOS AURELIO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X TRANSPORTADORA ARTICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença, em face da UNIÃO FEDERAL referente aos honorários advocatícios do procurador da exequente. A União Federal comprovou a satisfação do crédito, conforme fls. 199. Regularmente intimada acerca da satisfação do crédito ou para que se manifestasse sobre o prosseguimento da execução, a parte exequente ficou-se inerte (fls. 201). Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005247-20.1993.403.6100 (93.0005247-0) - BENENICE GERALDA DA PAZ YAMAGUCHI X BAONERGES DA COSTA CULTRI X BEATRIZ MELO X BENEDITO AMAURI CHRISTOFOLETTI X BENEDITO PEREIRA DA FONSECA X BERNADETE MOSKEN X BENEDITO ROSA GALHARDO X BOANERGES JOSE DE OLIVEIRA X BRAZ CARLOS STINATTI X BENEDITO APARECIDO DA CONCEICAO(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X BENENICE GERALDA DA PAZ YAMAGUCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BAONERGES DA COSTA CULTRI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BEATRIZ MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BENEDITO AMAURI CHRISTOFOLETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BENEDITO PEREIRA DA FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BERNADETE MOSKEN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BENEDITO ROSA GALHARDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BOANERGES JOSE DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BRAZ CARLOS STINATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BENEDITO APARECIDO DA CONCEICAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc..Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença, movida por BERENICE GERALDA DA PAZ YAMAGUCHI, BOANERGES DA COSTA CULTRI, BEATRIZ MELO, BENEDITO AMAURI CHRISTOFOLETTI, BENEDITO PEREIRA DA FONSECA, BERNADETE MOSKEN, BENEDITO ROSA GALHARDO, BOANERGES JOSÉ DE OLIVEIRA, BRAZ CARLOS STINATTI e BENEDITO APARECIDO DA CONCEIÇÃO contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.A Caixa Econômica Federal comprovou a satisfação do crédito em relação aos autores BERENICE GERALDA DA PAZ YAMAGUCHI, BOANERGES DA COSTA CULTRI, BENEDITO AMAURI CHRISTOFOLETTI, BERNADETE MOSKEN, BENEDITO ROSA GALHARDO, BOANERGES JOSÉ DE OLIVEIRA e BRAZ CARLOS STINATTI de acordo com as petições de fls. 337/402 e 451/462 e, em relação aos autores BEATRIZ MELO, BENEDITO PEREIRA DA FONSECA e BENEDITO APARECIDO DA CONCEIÇÃO, houve adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/2001, conforme os termos juntados às fls. 308, 314 e 445. O patrono da parte exequente levantou os valores referentes aos honorários advocatícios (fls. 466/467 e 600/602).Regularmente intimada acerca da remessa dos autos à conclusão para sentença de extinção da execução, a parte exequente ficou-se inerte (fls. 603).Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, incisos I e II, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008535-73.1993.403.6100 (93.0008535-2) - JOSE CARLOS SENO JUNIOR X JOSE ANTONIO KLINKE X JOSE CARLOS LIMA DOS SANTOS X JOAQUIM FRANCISCO DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS GARCIA BASTOS X JOSE GERALDO MACHADO X JORGE ANTONIO SERCONEK X JOSE OLIVEIRA SILVA X JOAO CARLOS TORRES X JOSE MARCOS PRIOTO(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP115729 - CRISPIM FELICISSIMO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS SENO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ANTONIO KLINKE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS LIMA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAQUIM FRANCISCO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS GARCIA BASTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE GERALDO MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JORGE ANTONIO SERCONEK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE OLIVEIRA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO CARLOS TORRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE MARCOS PRIOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc.Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença, movida por JOSÉ CARLOS SENO JÚNIOR, JOSÉ ANTÔNIO KLINKE, JOSÉ CARLOS LIMA DOS SANTOS, JOAQUIM FRANCISCO DE OLIVEIRA, JOSÉ CARLOS GARCIA BASTOS, JOSÉ GERALDO MACHADO, JORGE ANTÔNIO SERCONEK, JOSÉ OLIVEIRA SILVA, JOÃO CARLOS TORRES e JOSÉ MARCOS PRIOTO contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.A Caixa Econômica Federal comprovou a satisfação do crédito em relação aos autores JOSÉ ANTÔNIO KLINKE, JOSÉ CARLOS LIMA DOS SANTOS, JOAQUIM FRANCISCO DE OLIVEIRA, JOSÉ CARLOS GARCIA BASTOS, JOSÉ GERALDO MACHADO, JORGE ANTÔNIO SERCONEK, JOSÉ OLIVEIRA SILVA e JOSÉ MARCOS PRIOTO de acordo com as petições de fls. 334/373, 414/416, 421/431, 437/439, 459/490 e 462/468, e em relação ao autor JOSÉ CARLOS SENO JÚNIOR, houve adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/2001, a teor do termo juntado às fls. 401. O autor JOÃO CARLOS TORRES, aderiu, também, ao acordo supra mencionado, via internet, conforme petição de fls. 418/419.O patrono da parte exequente levantou os valores referentes aos honorários advocatícios (fls 475 e 578).Regularmente intimada para que se manifestasse acerca da extinção da execução, a parte exequente ficou-se inerte (fls. 608).Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, incisos I e II, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

0030303-84.1995.403.6100 (95.0030303-5) - GENOMAR MOREIRA DOS SANTOS X CARLOS VIEIRA GUIMARAES X MARCOS RODRIGUES PONTES(SP042442 - LEILA MARIA LEAL DE CARVALHO) X ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA(SP066771 - JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO) X UNIAO

FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHAO SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GENOMAR MOREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS VIEIRA GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCOS RODRIGUES PONTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc.Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença, movida por GENOMAR MOREIRA DOS SANTOS, CARLOS VIEIRA GUIMARÃES, MARCOS RODRIGUES PONTES e ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.A Caixa Econômica Federal comprovou a satisfação do crédito em relação aos autores GENOMAR MOREIRA DOS SANTOS e ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA, de acordo com as petições de fls. 284/295, 324/332 e 369/370 e, em relação aos autores CARLOS VIEIRA GUIMARÃES e MARCOS RODRIGUES PONTES, houve adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/2001, conforme os termos juntados às fls. 278 e 300. Regularmente intimada acerca da remessa dos autos à conclusão para sentença de extinção da execução, a parte exequente quedou-se inerte (fls. 412).Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, incisos I e II, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0030446-05.1997.403.6100 (97.0030446-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029057-82.1997.403.6100 (97.0029057-3)) BENEDITO ROBERTO DA SILVA X CONCEICAO DE MORAES SILVA X CUSTODIO FERREIRA DE SOUZA X EDUARDO MARREIRO X FRANCISCO DOMINGUES RODRIGUES X GABRIEL BRITO DE OLIVEIRA X GENESIO SANTIAGO X GIORGIO COMPAGNO X IRINEU GUILHERME(SP110499 - BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X BENEDITO ROBERTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CONCEICAO DE MORAES SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CUSTODIO FERREIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDUARDO MARREIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO DOMINGUES RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GABRIEL BRITO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GENESIO SANTIAGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GIORGIO COMPAGNO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IRINEU GUILHERME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc.Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença, movida por BENEDITO ROBERTO DA SILVA, CONCEIÇÃO DE MORAES SILVA, EDUARDO MARREIRO e IRINEU GUILHERME.A Caixa Econômica Federal comprovou a satisfação do crédito, conforme petição de fls. 211/215.Houve expedição de alvará de levantamento do valor referente aos honorários advocatícios (fls. 257) que foi retirado pelo patrono da parte exequente (fls. 260).Tendo em vista a notícia fornecida pela Caixa Econômica Federal de que o alvará não tinha sido liquidado (fls. 263), determinou-se o seu desentranhamento e cancelamento além da remessa dos autos à conclusão para sentença de extinção da execução, uma vez que o valor pendente de levantamento era ínfimo e às fls. 256 a parte exequente já informara que estava satisfeita com a obrigação.Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

0015765-59.1999.403.6100 (1999.61.00.015765-7) - BRASPLAN COML/ CONSULTORIA ASSESSORIA E PLANEJAMENTO LTDA(SP085688 - JOSE ANTONIO MIGUEL NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X UNIAO FEDERAL X BRASPLAN COML/ CONSULTORIA ASSESSORIA E PLANEJAMENTO LTDA

Vistos etc.Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença.Intimada para que efetuasse o depósito do montante da condenação, concernente aos honorários advocatícios devidos à União, nos moldes do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil, a parte executada comprovou o pagamento de acordo com a guia Darf juntada às fls. 179.Regularmente intimada acerca do depósito realizado pelo executado e de que no silêncio ou havendo concordância com o valor depositado, os autos viriam conclusos para sentença de extinção da execução, a exequente manifestou-se pela concordância com o pagamento noticiado (fls. 182). Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

0022722-37.2003.403.6100 (2003.61.00.022722-7) - KAZUE KUROGI ALVAREZ X CORNELIA AUGUSTA BORGES DA SILVEIRA X MITIE TAKARA MUNKATA X VERA RAJCZUK MARGARIDO FONSECA X SETSUKO AOYAMA X CLEIA LUCIA BITTENCOURT DE FREITAS X AMAURI ANTONIO SECCHES X ANA MARIA GONCALVES COELHO X CLARA HIDEMI DO AMARAL BOGACIOVAS X IRENE ALVES LAGOA(SP134338 - PRISCILA CARVALHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X FUNDO DE PARTICIPACAO PIS/PASEP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X KAZUE KUROGI ALVAREZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CORNELIA AUGUSTA BORGES DA SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MITIE TAKARA MUNKATA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VERA RAJCZUK MARGARIDO FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X

SETSUKO AOYAMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLEIA LUCIA BITTENCOURT DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AMAURI ANTONIO SECCHES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANA MARIA GONCALVES COELHO X UNIAO FEDERAL X CLARA HIDEMI DO AMARAL BOGACIOVAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IRENE ALVES LAGOA X UNIAO FEDERAL X KAZUE KUROGI ALVAREZ X UNIAO FEDERAL X CORNELIA AUGUSTA BORGES DA SILVEIRA X UNIAO FEDERAL X MITIE TAKARA MUNKATA X UNIAO FEDERAL X VERA RAJCZUK MARGARIDO FONSECA X UNIAO FEDERAL X SETSUKO AOYAMA X UNIAO FEDERAL X CLEIA LUCIA BITTENCOURT DE FREITAS X UNIAO FEDERAL X AMAURI ANTONIO SECCHES X UNIAO FEDERAL X ANA MARIA GONCALVES COELHO X UNIAO FEDERAL X IRENE ALVES LAGOA

Vistos etc.Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença movida pela UNIÃO FEDERAL e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra KAZUE KUROGI ALVAREZ, CORNÉLIA AUGUSTA BORGES DA SILVEIRA, MITIE TAKARA MUNKATA, VERA RAJCZUK MARGARIDO FONSECA, SETSUKO AOYAMA, CLÉIA LÚCIA BITTENCOURT DE FREITAS, AMAURI ANTÔNIO SECCHES, ANA MARIA GONÇALVES COELHO, CLARA HIDEMI DO AMARAL BOGACIOVA e IRENE ALVES LAGOA. Intimada para que efetuasse o depósito do montante da condenação, relativo aos honorários advocatícios, nos moldes do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil, a parte executada comprovou o pagamento do débito em relação ao valor devido à União Federal (fls. 282/285). Quanto ao pagamento referente à Caixa Econômica Federal, não houve manifestação (fls. 286).A União Federal informou às fls. 293 que concordava com o pagamento noticiado.Deferida a consulta ao BACEN JUD (fls. 297) requerida pela CEF, restaram bloqueados valores das contas dos executados e transferidos para contas judiciais à ordem deste juízo (fls. 315/323).Regularmente intimadas acerca da expedição de alvarás de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal e de que os autos viriam conclusos para sentença de extinção da execução, após a retirada dos alvarás, as partes quedaram-se inertes (349v.º).Os valores depositados foram levantados pela CEF, conforme alvarás liquidados e juntados às fls. 350/357.Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

0024337-91.2005.403.6100 (2005.61.00.024337-0) - LUC LOUIS MAURICE WECKX X LUIZ AURELIO MESTRINER X LUIZ KULAY JUNIOR X LUR ABDO SADI SECAF X LUZIA NAHOYO OKA HORIUCHI X MARIA ANGELICA SORGINI PETERLINI X MARIA ANTONIETA VALDES DE BORGES X MARIA CECILIA MARTINELLI IORIO X MARIA CLEMENTINA SALLES GOULART X MARIA DINNOCENZO(SP138099 - LARA LORENA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X LUC LOUIS MAURICE WECKX X UNIAO FEDERAL X LUIZ AURELIO MESTRINER X UNIAO FEDERAL X LUIZ KULAY JUNIOR X LARA LORENA FERREIRA X LUR ABDO SADI SECAF X UNIAO FEDERAL X LUZIA NAHOYO OKA HORIUCHI X UNIAO FEDERAL X MARIA ANGELICA SORGINI PETERLINI X UNIAO FEDERAL X MARIA ANTONIETA VALDES DE BORGES X UNIAO FEDERAL X MARIA CECILIA MARTINELLI IORIO X UNIAO FEDERAL X MARIA CLEMENTINA SALLES GOULART X UNIAO FEDERAL X MARIA DINNOCENZO

Vistos etc.Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença.Intimada para que efetuasse o depósito do montante da condenação, concernente aos honorários advocatícios devidos à União, nos moldes do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil, a parte executada comprovou o pagamento de acordo com as guias juntada às fls. 247, 249, 251, 253, 255, 257, 259, 261, 263 e 265.Regularmente intimada acerca dos depósitos realizados pelos executados, a exequente informou que os créditos estavam satisfeitos e que não se opunha ao arquivamento definitivo do feito (fls. 267v.º). Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juiz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente N° 3275

MONITORIA

0001244-94.2008.403.6100 (2008.61.00.001244-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NILO MARCIO MACHADO - ME X NILO MARCIO MACHADO(SP111133 - MIGUEL DARIO OLIVEIRA REIS)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0030750-48.1990.403.6100 (90.0030750-3) - ILTON BORGES DOS SANTOS(SP061640 - ADELINO FREITAS CARDOSO E SP152609 - MARCELLO ROBSON DE CARVALHO E SP042033 - OSVALDO COELHO ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS)
Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

0734233-11.1991.403.6100 (91.0734233-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0702600-79.1991.403.6100 (91.0702600-5)) CONSTRUTORA OPUS LTDA(SP027432 - MANUEL DE JESUS GOMES DOS SANTOS E SP026684 - MANOEL GIACOMO BIFULCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)
Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

0013284-70.1992.403.6100 (92.0013284-7) - ANGELO ZANCANER X WALTER HENRIQUE ZANCANER X ADRIANA SALLES ZANCANER ARANHA PEREIRA X ROBERTO SALLES ZANCANER X PATRICIA ZANCANER CARO(SP086355 - JOAQUIM AUGUSTO CASSIANO CARVALHO NEVES E SP113853 - CLORINDA LETICIA LIMA SILVA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

0014189-75.1992.403.6100 (92.0014189-7) - GERSON PINTO TEIXEIRA X ADALBERTO MANOEL FERRATONE X LUIZ BENANTE X LAERCIO MARTINS CORULLI X MILTON APARECIDO VERNINI X SONIA REGINA LONGHI VERNINI X TIAGO HENRIQUE VERNINI X JULIANA VERNINI X OTAVIO CEZAROTI X PAULO SHIYOGO WATANABE X TERUKO MURAKAWA WATANABE X RUI CARLOS ZULLO X ANTONIO MOREIRA DA MOTA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

0022850-33.1998.403.6100 (98.0022850-0) - ARILSON JOSE GIUZIO X CLAUDIA MARIA BRUNO VIEGA X EUGENIO HENRIQUE DA SILVA FILHO X LOURDES SANCHES GONCALVES X LUZIA MARTINS X MARIA EDIVANIA GOMES DE OLIVEIRA X MARINA DA SILVA BALBINO X MARLI SABATINE PADOVANI X NELSON CAETANO X NELSON MUCIARONE(SP124873 - NEIDE GALHARDO TAMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP029741 - CARLOS ALBERTO TOLESANO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

0004027-74.1999.403.6100 (1999.61.00.004027-4) - PLINIO MOISEIS DE CASTRO FILHO X RAQUEL MARIA DA SILVA X ROMILDO JOSE DE LIMA X SANDRA APARECIDA ROMEU X SANDRA REGINA DE OLIVEIRA X SUELY ALVES DE OLIVEIRA X VALERIA APARECIDA FERNANDES X VICENTE FERREIRA MARTINS X VIRGILIO OLIVEIRA DA GAMA X WILSON TRISTO DOS SANTOS(SP099097 - RONALDO BATISTA DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)
Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

0019648-14.1999.403.6100 (1999.61.00.019648-1) - APARECIDA RITA PEREIRA(SP102076 - RONALDO DE SOUSA OLIVEIRA) X ZILMADO CORREA SILVA X ROSANGELA CASTRO DA SILVA(SP225392 - ANDREA DOS SANTOS OLIVEIRA) X RUDNEY RUFINO DA SILVA X PAULO DE LIMA X NEUSA MARIA DOS SANTOS X LIDIA MATIKO KUROSU X JOCIMARE CRISTIANE NUNES PEREIRA X ADEMIR FONTOURA DE ALCANTARA X JOSE RODRIGUES NOBRIGA(Proc. ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

0036271-82.2002.403.0399 (2002.03.99.036271-7) - ANTONIO ALVES DA SILVA X APARECIDO FERREIRA X EMERSON RODRIGUES DA CUNHA X IVANILDO TEOFILIO DE LIMA X MARTA MARIA DA SILVA X PAULO SERGIO RODRIGUES LIMA X PEDRO PIRES DOS SANTOS X ROMILDA FERREIRA PESSOA X

WILSON AUGUSTO DIAS(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

0012071-77.2002.403.6100 (2002.61.00.012071-4) - WALTER MARTIM BACHRANY X ROSELI OZAN BACHRANY(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

0032083-44.2004.403.6100 (2004.61.00.032083-9) - LUCIA DOS SANTOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR E SP155254 - CARLOS OLIVEIRA MOTA SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

0009648-37.2008.403.6100 (2008.61.00.009648-9) - ROSIMERE MENDES ROCHA(SP103313 - HATUO NISHIDA) X ESCOLA DE ENFERMAGEM SANTA BARBARA X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0029619-57.1998.403.6100 (98.0029619-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001519-05.1992.403.6100 (92.0001519-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X TEREZINHA HERMINIA MURARA(SP040396 - NORTON ASTOLFO SEVERO BATISTA JUNIOR)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

MANDADO DE SEGURANCA

0014658-72.2002.403.6100 (2002.61.00.014658-2) - SILVANA PICCOLI(SP287864 - JOÃO ANDRÉ DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

CAUTELAR INOMINADA

0702600-79.1991.403.6100 (91.0702600-5) - CONSTRUTORA OPUS SA(SP026684 - MANOEL GIACOMO BIFULCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

0014331-30.2002.403.6100 (2002.61.00.014331-3) - ROGERIO AMARAL SOUZA MACHADO X MARIA DA PENHA BENEDITO MACHADO(SP204757 - ADRIANO AUGUSTO LOPES DE FRANCISCO E SP169947 - LUCÍOLA SILVA FIDELIS SOLINO E SP043392 - NORIVAL MILLAN JACOB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

Expediente Nº 3276

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0030205-45.2008.403.6100 (2008.61.00.030205-3) - ISMAEL JUSTTI X SONIA TEREZINHA B JUSTTI(SP215851 - MARCELO DE SOUZA PIMENTEL E SP082672 - VILSON ANDRADE PIMENTEL E SP039424 - MARIA DA CONCEICAO DE SOUZA PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)

Providencie o patrono a retirada do alvará de levantamento expedido. Para expedição do alvará em nome da sociedade de advogados deverá ser juntada a certidão de inscrição e regularidade expedida pela Ordem dos Advogados do Brasil.

Prazo de 15 (quinze) dias. Sem cumprimento, remetam-se os autos a Contadoria Judicial para prosseguimento do feito. Int. Cumpra-se.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5110

ACAO CIVIL PUBLICA

0019609-41.2004.403.6100 (2004.61.00.019609-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1140 - MARCIO SCHUSTERSCHITZ DA SILVA ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X DEPARTAMENTO NACIONAL DE RODAGEM - DER(SP196600 - ALESSANDRA OBARA E SP141480 - FLAVIA DELLA COLETTA) X ESTADO DE SAO PAULO(SP196600 - ALESSANDRA OBARA E SP141480 - FLAVIA DELLA COLETTA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1375 - ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE) X CONSESSIONARIA AUTOPISTA FERNAO DIAS - GRUPO OHL(SP198851 - RICARDO LUÍS DA SILVA E SP078645 - PAULO FLEURY DE SOUZA LIMA)

Fls. 1826 - Assiste razão ao corrêu AUTOPISTA FERNÃO DIAS S/A - OHL, no tocante à impossibilidade de retirada dos autos da Secretaria, tendo em conta que, de fato, os autos encontravam-se conclusos, na data de 25.03.2011, sendo, após, remetidos ao Ministério Público Federal, em 01.04.2011. Assim sendo, reabro o prazo ao corrêu AUTOPISTA FERNÃO DIAS S/A - OHL, para apresentação de suas contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo Parquet Federal. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0017533-73.2006.403.6100 (2006.61.00.017533-2) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP135372 - MAURY IZIDORO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP207606 - ROBERTA CRISTINA PAVONI RODRIGUES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP177151 - ADÃO PAVONI RODRIGUES E SP212098 - ALEXANDRE ALVES DE CARVALHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP212098 - ALEXANDRE ALVES DE CARVALHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP106313 - JOSE LUIZ DE SOUZA FILHO E SP244289 - ANDREA NUNES CARDOSO E SP106313 - JOSE LUIZ DE SOUZA FILHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP106313 - JOSE LUIZ DE SOUZA FILHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP244289 - ANDREA NUNES CARDOSO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP074688 - JORGE JARROUGE E SP039786 - JORGE ADAD) X SEGREDO DE JUSTICA(SP180745A - LUIS CARLOS GOMES DA SILVA)

Recebo a apelação do Ministério Público Federal em seus regulares efeitos. Vista a parte contrária para contrarrazões à apelação do Ministério Público Federal (fls. 7972/7990), bem como às apelações da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (fls. 7892/7912) e do réu José Antonio Alves de Carvalho (fls. 7916/7950). Após, cumpra-se o disposto na terceira parte do despacho de fls. 7966, remetendo-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

DESAPROPRIACAO

0642474-10.1984.403.6100 (00.0642474-0) - CTEEP - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP281878 - MARIA IZABEL PENTEADO E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X JOSE GARCIA DIAS(SP021526 - JOSE GARCIA DIAS E SP112204 - CARLOS EDUARDO DE GASPARI VALDEJAO E SP287490 - FREDERIC DE OLIVEIRA GAVE)

Fls. 440/441 - Nada a ser deliberado, porquanto a decisão de fls. 439 não declarou a ocorrência de trânsito em julgado, nos autos da Ação de Usucapião. Desta feita, aguarde-se o decurso do prazo concedido a fls. 439. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), conforme determinado anteriormente. Intime-se.

0034838-03.1988.403.6100 (88.0034838-6) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP073798 - JUACIR DOS SANTOS ALVES E SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X UNIAO FEDERAL X ONOFRE ASTINFERO BAPTISTA(SP091547 - JOSE UILSON MENEZES DOS SANTOS) X WANDERLY ALBIERI BAPTISTA X MITIWO SUGAKI X ELCIO JOSE SAMPAIO GUIMARAES X MARIA THEREZA MARTORELLI GUIMARAES X JOSE CARLOS PAVIANI BARBOSA X ANA MARIA AURIEMA BARBOSA X JUDITE NAHAS X JOSE OSCAR BORGES X GIANFRANCO ALBERTO X CLEUZA REZENDE ALBERTO X DEMETRIO STOIAHOV X BENEDITA N CLARO STOIAHOV X ELIO DE MELLO CASTANHO JUNIOR X JORGE YOKOSAWA X CECILIA MISSAE YOKOSAWA X JOAO GOMES DA SILVA X ISABEL ZITO DA SILVA X SERGIO ALVES DA SILVA X MARIA ANTONIETA ALVES DA SILVA X WLADEMIR DOS SANTOS X

MARLISE DE C B DOS SANTOS X DORIVAL MARTINS FERREIRA X JOCELINA STOCO FERREIRA X WALTER LOPES ARAUJO X NAIR HEMZA LOPES ARAUJO X PAULO CHIARI X ROSA CECILIA DE CREDICO CHIARI X KARL KOGL X ILDIKO CSEH KOGL X ITAMAR JOSE ALVES X MARIA LUIZA ALVES X EDMAR ANTONIO ALVES X REGINA GAGO ALVES X JOAO GAGO LOPES X THEREZINHA DE JESUS RAMOS GAGO LOPES X CELSO ALVES FILHO X JANE ALHER ALVES X HELIO SANCHES TENORIO X ANTONIO SEGARRA X MARIA HELENA SEGARRA(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO)

Cumpra o co-expropriado Onofre Astinfero Baptista integralmente o determinado a fls. 421, juntando o Certificado de Imóvel Rural - CCIR atualizado, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que casado pelo regime de comunhão de bens antes da Lei 6.515/77, necessária a apresentação de procuração de sua mulher, Wanderly Albieiri Baptista, já que ela integra o polo passivo desta ação. Sem prejuízo do disposto acima, à vista de fls. 431/435, emitida em 10/02/2011, comprove a expropriante, no prazo de 15 (quinze) dias, a averbação da carta de constituição de servidão administrativa, expedida em 2008. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0013453-27.2010.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO FLUVIAL(SP099872 - ANA PAULA FRASCINO BITTAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Diante da complementação do depósito, expeça-se alvará de levantamento da quantia existente na conta judicial nº 0265.005.295018-1, em favor da patrona indicada a fls. 95. Ao final, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), conforme determinado na decisão de fls. 91/94. Intime-se.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0001946-69.2010.403.6100 (2010.61.00.001946-5) - OSMAR GERENE FERREIRA(SP212181 - KARINA MORANDIM DOS SANTOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1649 - ROBERTO RODRIGUES PANDELO) X AMADEU JOAO CAPARROZ(SP197678 - EDSON ROBERTO MARQUES) X LUIZ ZANOTTO X VALDOR FACCIO(SP274989 - JOSÉ NAZARENO RIBEIRO NETO) X ALCIDES ROBERTO DE OLIVEIRA CHAVES(SP197678 - EDSON ROBERTO MARQUES)

Expeça-se Carta Precatória à Subseção Judiciária de Assis/SP, para que seja citado o corréu LUIZ ZANOTTO, no endereço declinado na exordial. Uma vez citado e com a apresentação de contestação ou prestação de contas, venham os autos conclusos, para prolação de sentença. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0112064-17.1970.403.6100 (00.0112064-6) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP078167 - JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS E SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE) X AES ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP024465 - CARLOS ALBERTO DABUS MALUF) X SERRA DO FEITAL S/A AGRO-PASTORIL(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY) X SERRA DO FEITAL S/A AGRO-PASTORIL X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A

À vista do informado a fls. 578/579, intime-se a expropriante, Furnas Centrais Elétricas S. A., para que agende diretamente com a expropriada a data para a vistoria da área, devendo apresentar os documentos necessários para o registro da servidão em Juízo no prazo de 30 (trinta) dias. O levantamento do valor da indenização será determinado assim que identificada corretamente a área desapropriada. Intimem-se.

0057299-52.1977.403.6100 (00.0057299-3) - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CTEEP(SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL) X MOVEIS DE ACO FIEL S/A(SP019334 - VALTER EUSTAQUIO FRANCO E SP117937 - PAULO HENRIQUE MARQUES FRANCO) X MOVEIS DE ACO FIEL S/A X COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CTEEP

Fls. 447/448: Indefiro o pedido. É cabível a exigência de planta da área total do imóvel, na qual esteja discriminada a área sobre a qual recai a servidão, em razão do princípio da especialidade que rege os registros públicos. Não estando perfeita e corretamente identificada a área, não há como proceder ao registro e a planta juntada aos autos não traz discriminada a área da servidão administrativa. Lembro, ademais, que a Lei de Registros Públicos prevê mecanismos próprios para impugnação dos atos cartorários registrais, não cabendo a este Juízo determinar o registro em descumprimento às normas que regem o serviço extrajudicial. Ainda, o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu que é ônus exclusivo da expropriante o registro da servidão, sendo também sua incumbência produzir a planta em que a área de servidão seja localizada dentro da área total do imóvel (fls. 426/428). Desta forma, providencie a expropriante os documentos necessários para instrução da carta de constituição de servidão administrativa, no prazo de 30 (trinta) dias. Sem prejuízo do disposto acima, expeça-se carta precatória para a Subseção de Judiciária de Santos, por meio eletrônico, para intimação dos novos proprietários do imóvel, Alberto Akira Honda e Rosa Tazuko Itikawa Honda, conforme certidão de registro de fls. 387/388, no endereço indicado a fls. 386, para que requeiram o que entender de direito. A respeito da transmissão da propriedade, manifeste-se Movéis de Aço Fiel S. A. Cumpra-se e, após, intime-se.

0029365-40.2005.403.6100 (2005.61.00.029365-8) - CBE-BANDEIRANTE DE EMBALAGENS S/A(MG086748 -

WANDER BRUGNARA) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA X UNIAO FEDERAL X CBE-BANDEIRANTE DE EMBALAGENS S/A

À vista da manifestação da União de fls. 405, recolha a autora corretamente os honorários advocatícios, observando os dados indicados a fls. 395, no prazo legal. Sem prejuízo do disposto acima, indique a parte autora nome, RG e CPF do patrono que procederá ao levantamento dos depósitos efetuados. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0024783-89.2008.403.6100 (2008.61.00.024783-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VALDECI PEDRO DA SILVA(SP083884 - MOACIR ROSALINO)

Fls. 331 - Conforme já sinalizado na decisão de fls. 242, não constam, dos autos, guias de depósitos à disposição deste Juízo. Com efeito, os pagamentos foram realizados perante a agência nº 0908 da Caixa Econômica Federal, a qual não encontra-se vinculada a este Juízo. Assim sendo, compete à Caixa Econômica Federal apropriar-se dos valores pagos pelo réu, na via administrativa. Uma vez certificado o trânsito em julgado da sentença proferida a fls. 328/329 e nada mais sendo requerido pela autora, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

Expediente Nº 5114

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020916-20.2010.403.6100 - WILSON MARQUES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X COBANS COMPANHIA HIPOTECARIA(SP089663 - SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada às fls. 139/183, no prazo legal de réplica. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0021711-26.2010.403.6100 - TRAMER LOGISTICA E SERVICOS DE TRANSPORTES LTDA(SP188280 - WILSON ROBERTO FLORIO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Trata-se de Ação Ordinária em que pretende a autora, TRAMER LOGÍSTICA E SERVIÇOS DE TRANSPORTES LTDA, a condenação do réu, DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, em virtude de acidente ocorrido na Rodovia Régis Bittencourt - BR 116, administrada pelo réu, sob a alegação de que encontra-se má conservada. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 15/133. Após ter sido determinada a regularização da representação processual (fls. 136), a autora apresentou o instrumento de mandato (fls. 138). Citado, o réu apresentou contestação a 144/176, requerendo a improcedência do pedido, em razão da inexistência de relação de causalidade entre a alegada omissão estatal e o dano, e da não comprovação de dolo ou culpa. As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir. A autora manifestou-se a fls. 179/180, requerendo a produção de prova testemunhal e pericial, bem como a expedição de ofício ao Departamento de Polícia Rodoviária Federal para que traga aos autos todos os boletins de acidente de trânsito, elaborados do dia 4 de dezembro de 2007, a partir da 0:00 (zero) hora, até 6 de dezembro de 2007. O DNIT manifestou-se a fls. 182, requerendo a produção de prova testemunhal. É o relato. Decido. Proceda a Secretaria ao desentranhamento de fls. 164, acostando-a na contra-capa dos autos, tendo em vista que foi apresentada em duplicidade. Indefiro a realização de prova pericial, tendo em vista o lapso temporal decorrido desde a data do acidente. Defiro a expedição de ofício ao Departamento de Polícia Rodoviária Federal solicitando cópia dos boletins de acidente de trânsito ocorridos na Rodovia Régis Bittencourt - BR 116, Km 355 ao Km 365, município de Miracatu - SP, elaborados do dia 4 de dezembro de 2007, a partir da 0:00 (zero) hora, até 6 de dezembro de 2007. Defiro ainda a produção de prova testemunhal requerida pelas partes. Para tanto, designo Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 08 de junho de 2011, às 14:30 horas. As partes deverão apresentar o rol de testemunhas no prazo de 10(dez) dias, esclarecendo em igual prazo se as mesmas comparecerão à Audiência independentemente de intimação. Após, tornem os autos conclusos. Sem prejuízo, expeça-se mandado de intimação das partes, acerca da Audiência acima designada. Cumpra-se e, após, publique-se.

0002042-50.2011.403.6100 - ISABEL LUCHTENBERG(SP124446 - JACQUELINE AMARO FERREIRA BILI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 60: Indefiro a tramitação do presente feito em Segredo de Justiça, tendo em vista que as provas apresentadas pela Ré a fls. 70 foram desentranhadas dos presentes autos, conforme certidão de fls. 70, e estas se encontram sob a custódia deste Juízo. Esclareça a parte autora a alteração de seu nome para ingresso do feito. Após os esclarecimentos prestados pela parte autora, tornem os autos conclusos. Int.

0003926-17.2011.403.6100 - MANOEL RODRIGUES DA SILVA FILHO X DENISE APARECIDA RODRIGUES(SP268201 - ALEXANDRE NAVES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada às fls. 62/116, no prazo legal de réplica. Após, venham os

autos conclusos para prolação de sentença.Int.

Expediente Nº 5115

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0948399-06.1987.403.6100 (00.0948399-3) - LAPIS JOHANN FABER S/A(SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA E SP121867 - LEONORA FERRARO NISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER)

Tendo em vista a consulta de fls. 312/314, cumpre salientar que a Lei Complementar nº. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), em seu artigo 10º, trouxe a necessidade de serem identificados no SIAFI todos os beneficiários das requisições de pagamento, decorrentes de sentenças judiciais transitadas em julgado. Portanto, tendo em vista que tal identificação é obrigatoriamente feita através do CPF/CNPJ de cada beneficiário, e que o nome deve estar plenamente correto, regularize a parte autora a divergência apontada perante a Receita Federal, demonstrando a alteração da razão social, no prazo de 30 (trinta) dias. Regularizado, expeça-se o ofício requisitório conforme anteriormente determinado. Entretanto, decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0039282-40.1992.403.6100 (92.0039282-2) - MARILENA CAVALCANTI MORAIS COELHO X HANNS HEINZ KOHLER(SP139832 - GREGORIO MELCON DJAMDJIAN) X ALCYR DURVAL DE AMORIM BLANCO X MARIA DE LOURDES TELLES X MYRIAM DA COSTA HOSS X JARBAS GONCALVES X MARIA DE LOURDES GONCALVES X LILIAN WASBERG PERES X PASCUAL HERNANDEZ QUILIS X OSWALDO TAVARES MOREIRA(SP192422 - EDMARCIA DE SOUZA CAROBA E SP215847 - MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Tendo em vista a consulta de fls. 260/265, cumpre salientar que a Lei Complementar nº. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), em seu artigo 10º, trouxe a necessidade de serem identificados no SIAFI todos os beneficiários das requisições de pagamento, decorrentes de sentenças judiciais transitadas em julgado. Portanto, tendo em vista que tal identificação é obrigatoriamente feita através do CPF/CNPJ de cada beneficiário, e que os nomes devem estar plenamente corretos, regularizem os co-autores MARILENA CAVALCANTI MORAIS COELHO, MARIA DE LOURDES GONÇALVES, LILIAN WASBERG PERES e PASCUAL HERNANDEZ QUILIS, a divergência apontada perante a Receita Federal, no prazo de 30 (trinta) dias. Regularizado, expeça-se o ofício requisitório conforme anteriormente determinado. Entretanto, decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012124-34.1997.403.6100 (97.0012124-0) - MARIA LUIZA BALDASSARI REBEIZ X MARIA THEREZA LAURIA ROSA X MYRIAN THEREZINHA DE BARROS MATTOS X NEIDE SANCHES WAKO X NILZA LEITE FERNANDES(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1216 - MARIA LUCIA D A C DE HOLANDA) X MARIA LUIZA BALDASSARI REBEIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA)

Tendo em vista a consulta de fls. 616, intime-se a parte autora para indicar outro patrono para fins de recebimento de honorários advocatícios, informando a data de nascimento e se o mesmo possui alguma doença crônica, para viabilizar a expedição do Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.Cumprida a determinação supra, expeça-se referido Ofício Requisitório.Silente, aguarde-se no arquivo (findo) manifestação da parte interessada.Int.

Expediente Nº 5116

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025257-07.2001.403.6100 (2001.61.00.025257-2) - KARIN SONKSEN QUARESMA(SP109548 - ADILSON SANTOS ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X KARIN SONKSEN QUARESMA X UNIAO FEDERAL

Ciência do desarquivamento.Requeira a parte autora o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5868

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0031429-48.1990.403.6100 (90.0031429-1) - FUNDACAO CESP(SP020762 - JOSE REYNALDO PEIXOTO DE SOUZA E SP014182 - LAERCIO ANTONIO FRANCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 737 - DENISE CALDAS FIGUEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. MARTA CESARIO PETERS)

1. Científico as partes de que os autos foram restituídos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Concedo à autora prazo de 10 (dez) dias para requerer o quê de direito.Publique-se. Intime-se.(União e o Banco Central do Brasil).

0657398-79.1991.403.6100 (91.0657398-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0093771-61.1991.403.6100 (91.0093771-1)) IMPORTADORA AMERICANA S/A COML/ E TECNICA(SP007329 - LUCIO CATALDO COLANGELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

1. Científico as partes de que os autos foram restituídos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Concedo à autora prazo de 10 (dez) dias para requerer o quê de direito.Publique-se. Intime-se.

0069255-40.1992.403.6100 (92.0069255-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053437-48.1992.403.6100 (92.0053437-6)) MINI MERCADO KIYUNA LTDA(SP032788 - MARIA CRISTINA APARECIDA DE SOUZA FIGUEIREDO HADDAD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal determinando-se-lhe a conversão em renda da União do saldo da conta 0265.005.00122732-0, migrada para 0265.635.12671-6 (ação cautelar n.º 0053437-48.1992.403.6100).Publique-se. Intime-se.

0079102-66.1992.403.6100 (92.0079102-6) - ASSOCIACAO EDUCACIONAL AVAREENSE LTDA X SPA - GESTAO ADMINISTRATIVA LTDA X INSTITUICAO DE ENSINO SUPERIOR DE AVARE X FEC IND/ E COM/ LTDA(SP019951 - ROBERTO DURCO E SP213788 - ROBERTO LAFAYETTE DE ALMEIDA DURCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Fls. 623/625: julgo incidentemente a questão prejudicial de inconstitucionalidade dos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição do Brasil, na redação da Emenda Constitucional nº 62/2009, que dispõem: Art. 100 (...) (...) 9º No momento da expedição dos precatórios, independentemente de regulamentação, deles deverá ser abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009). 10. Antes da expedição dos precatórios, o Tribunal solicitará à Fazenda Pública devedora, para resposta em até 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informação sobre os débitos que preenchem as condições estabelecidas no 9º, para os fins nele previstos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).Esses dispositivos, introduzidos na Constituição do Brasil por meio de emenda, pelo denominado poder constituinte derivado, violam a garantia da coisa julgada, que é cláusula pétrea.O inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição do Brasil, que integra o título dos direitos e garantias fundamentais, estabelece que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.O artigo 60, 4º, inciso IV, da Constituição do Brasil dispõe que Não será objeto de deliberação proposta de emenda tendente a abolir: os direitos e garantias individuais.O poder de emenda à Constituição, exercido pelo Congresso Nacional, que no exercício dessa competência atua como poder constituinte derivado, não é ilimitado, e sim está sujeito às limitações formais, materiais e temporais, explicitadas no artigo 60 da Constituição do Brasil, bem como às chamadas limitações implícitas, que não vêm ao caso.O 9º do artigo 100 da Constituição do Brasil viola a garantia constitucional da coisa julgada (limitação material explícita, prevista no artigo 60, 4º, inciso IV, da Constituição), ao autorizar que no momento da expedição dos precatórios deles seja abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial.Se a Fazenda Pública, citada para os fins do artigo 730 do Código de Processo Civil, não suscita, por meio de embargos à execução, a existência de créditos seus passíveis de compensação e supervenientes à sentença do processo de conhecimento, como o autoriza o inciso VI do artigo 741 do Código de Processo Civil, há formação da coisa julgada material, ressalvado erro material (erro de cálculo, que não transita em julgado), coisa julgada esta que protege também o valor constante da própria petição inicial da execução que não foi embargada ou o valor fixado na sentença que julgou os embargos à execução apresentados pela Fazenda Pública, fundados em outro motivo que não a compensação.Depois do trânsito em julgado, quer pelo decurso do prazo para oposição dos embargos à execução, quer pelo trânsito em julgado da sentença que julgar os embargos à execução opostos pela Fazenda Pública, fundados em motivos outros que não a compensação, não se pode admitir a modificação do valor da execução por força da compensação realizada por ocasião da expedição do precatório, sob pena de violação da coisa julgada.Além da coisa julgada, o 9º do artigo 100 da Constituição do Brasil, na redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional 62/2009, viola também outra garantia constitucional: a da razoável duração do processo.O inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição do Brasil estabelece que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.O que tem se verificado no caso da compensação do 9º do artigo 100 da Constituição do Brasil? Depois do

trânsito em julgado a Fazenda Pública pede a compensação com base nesse dispositivo constitucional. Esse pedido instaura nova fase de julgamento da causa e gera incidente processual complexo, que exige ampla instrução probatória e decisão judicial com base em cognição plena e exauriente para resolver a compensação. A Fazenda Pública aponta vários débitos para compensação. A parte contrária tem a oportunidade de apresentar impugnação sobre o pedido de compensação. Instaurada a controvérsia sobre os créditos que a Fazenda Pública apresenta para compensação, há necessidade de resolução, pelo próprio juízo da execução que expedirá o precatório, de questões complexas e que até então pendiam há anos de resolução pelo Poder Judiciário, mas que agora devem ser resolvidas imediatamente, todos aglutinados em uma única fase do processo, como a prescrição da pretensão de cobrança de créditos relativos a execuções fiscais, a legitimidade passiva do suposto devedor, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, o montante passível de compensação, a abertura de nova fase para apresentação de cálculos de atualização, a remessa dos autos ao contador etc. Em outras palavras, no final de um processo que já estava caminhando para a extinção da execução ? uma vez que, liquidado o precatório, decreta-se a extinção da execução, remetendo-se os autos definitivamente para o arquivo ?. Isto é, em um processo quase terminado e no qual estava constituída a coisa julgada material, cujos efeitos atingiam também o próprio valor da execução a ser pago por meio de precatório, instaura-se um novo processo, com ampla instrução e cognição, para resolução de questões complexas e que não integravam a causa originária proposta pelo credor da Fazenda Pública. Com um aspecto que deve ser enfatizado e repetido: até a formação da coisa julgada em nenhum momento tais questões haviam sido suscitadas como motivos extintivos da obrigação de pagar o precatório, no momento próprio, por ocasião dos embargos à execução. Devem ser resolvidas pelo juízo natural da causa, que é o da execução fiscal, todas as questões que impedem a cobrança dos créditos da Fazenda Pública, e cabe a esta pleitear àquele juízo ordem judicial de penhora no rosto dos autos em que será expedido o precatório, nos termos do artigo 674 do Código de Processo Civil. Ao afirmar a inconstitucionalidade da compensação ora pretendida, não estou subtraindo da Fazenda Pública os meios de cobrança de seus créditos. Os meios existem. Basta que ela peça ao juízo competente, que é o juízo da execução fiscal ou de qualquer outra causa que gerou seu crédito, a ordem de penhora no rosto dos autos em que será expedido o precatório, cabendo a tal juízo competente (o juízo natural da causa), não havendo óbice à cobrança, expedir a ordem de penhora, a qual será cumprida. Finalmente, é importante registrar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento concluído em 25.11.2010 dos pedidos de medida cautelar em duas ações diretas de inconstitucionalidade, ajuizadas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB e pela Confederação Nacional da Indústria - CNI (ADIs 2356 e 2362 MC/DF, relator original Ministro Néri da Silveira, redator para o acórdão Ministro Ayres Britto, deferiu os pedidos para suspender, até julgamento final das ações diretas, a eficácia do art. 2º da EC 30/2000, que introduziu o art. 78 e seus parágrafos no ADCT da CF/88, segundo o qual ressalvados os créditos definidos em lei como de pequeno valor, os de natureza alimentícia, os de que trata o art. 33 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e suas complementações e os que já tiverem os seus respectivos recursos liberados ou depositados em juízo, os precatórios pendentes na data da promulgação desta Emenda e os que decorram de ações iniciais ajuizadas até 31 de dezembro de 1999 serão liquidados pelo seu valor real, em moeda corrente, acrescido de juros legais, em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de dez anos, permitida a cessão dos créditos. Nesse julgamento, segundo o informativo SFT nº 610 (o acórdão ainda não foi publicado), o Ministro Celso de Mello fundamentou expressamente seu voto na violação da coisa julgada pela Emenda Constitucional 30/2000, afirmando que a norma questionada comprometeria a própria decisão que, subjacente à expedição do precatório pendente, estaria amparada pela autoridade da coisa julgada, o que vulneraria o postulado da separação de poderes, bem como afetaria um valor essencial ao Estado Democrático de Direito, qual seja, a segurança jurídica. Ante o exposto, declaro incidentemente a inconstitucionalidade dos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição do Brasil, na redação da Emenda Constitucional nº 62/2009, e indefiro o pedido de compensação. 2. Ainda que assim não fosse, não caberia a compensação em relação ao crédito da exequente FEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. É que crédito desta é de pequeno valor e será requisitado por meio de requisição de pequeno valor - RPV. A compensação prevista no 9º do artigo 100 da Constituição do Brasil é cabível apenas para requisições de pagamento de precatório. Não se aplica às requisições de pequeno valor, que não são requisitadas por precatório. Aliás, nesse sentido é a interpretação do Presidente do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, na Resolução 115/2010, do Ministro Corregedor-Geral da Justiça Federal, na Orientação Normativa 4/2010, e do Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, na Resolução 230/2010. Esses atos normativos, ao tratarem da compensação prevista no 9.º do artigo 100 da Constituição do Brasil, aludem apenas aos precatórios. A Orientação Normativa 4/2010, do Ministro Corregedor-Geral da Justiça Federal, estabelece expressamente no artigo 8.º que ela não se aplica às requisições de pequeno valor. 3. Em consulta que fiz no sítio na internet da Receita Federal do Brasil, cujo resultado determino seja juntado aos autos, constato que a grafia do nome das exequentes SPA - GESTÃO ADMINISTRATIVA LTDA e FEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas - CNPJ corresponde à descrita nos autos. 4. Cumpra-se a decisão de fl. 250, expedindo-se ofícios precatório e requisitório de pequeno valor - RPV para pagamento da execução em benefício de SPA - GESTÃO ADMINISTRATIVA LTDA. e FEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., respectivamente, nos termos dos cálculos de fls. 202/209 (fl. 231), dando-se vista às partes com prazo sucessivo de 10 (dez) dias. 5. Certifique-se o decurso do prazo de impugnação à penhora de fl. 667 e abra-se vista à União para requerer o quê de direito, também no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA FLS. 669/673: Em conformidade com a decisão de fls. 669/673, abro vista destes autos às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para manifestação sobre a expedição do ofício requisitório nºs. 20110000149/150.

0021911-53.1998.403.6100 (98.0021911-0) - ECO UTILIDADES DOMESTICAS IND/ E COM/ LTDA(SP139795 -

MARCELLO BACCI DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

1. Científico as partes de que os autos foram restituídos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Concedo à autora prazo de 10 (dez) dias para requerer o quê de direito.Publique-se. Intime-se.

0036946-53.1998.403.6100 (98.0036946-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032196-08.1998.403.6100 (98.0032196-9)) VIBRASOM TECNOLOGIA ACUSTICA LTDA(Proc. SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL E Proc. 88 - JOSE REINALDO DE LIMA LOPES) X BANCO BMD S/A(SP154368 - TAÍS AMORIM DE ANDRADE E SP132240 - LUCIANA BAMPA BUENO DE CAMARGO)

1. Científico as partes de que os autos foram restituídos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Concedo aos réus prazo de 10 (dez) dias.Publique-se. Intime-se o Banco Central do Brasil.

0902428-65.2005.403.6100 (2005.61.00.902428-0) - SIMONE LARANJEIRA ROCHA X VARLEU POLO(SP187097 - CRISTINA CANDIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

1. Científico as partes de que os autos foram restituídos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. O Tribunal Regional Federal da Terceira Região deu provimento à apelação dos autores para lhes conceder os benefícios da justiça gratuita, com a ressalva do artigo 12 da Lei 1.050/1950, mantendo a extinção do processo sem resolução de mérito (fls. 186 e 205/206).3. Assim, arquivem-se os autos.Publique-se.

0011243-71.2008.403.6100 (2008.61.00.011243-4) - ELISABETE FAVERO SEEHAGEN(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)

Arquivem-se os autos.Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

0039059-92.1989.403.6100 (89.0039059-7) - RICSA ALIMENTOS S/A(SP047638 - ARY CINCOTTO E SP096348 - ARISTIDES GILBERTO LEAO PALUMBO E SP206697 - EVERSON DE PAULA FERNANDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

1. Em resposta ao ofício de fls. 136/137, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal informando-se-lhe que o número correto da conta não encontrada 1449-1 é 00001469-1 determinando-se-lhe a conversão em renda da União do saldo daquela.2. Após, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

0029517-69.1997.403.6100 (97.0029517-6) - ELI LILLY DO BRASIL LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

1. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, em relação aos honorários advocatícios devidos pela parte requerente à União, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.2. Converta-se em renda da União o valor depositado nestes autos pela requerente à fl. 248.3. Deixo de apreciar as petições de fls. 223/239, 252 e 254/256, considerando que a transformação em pagamento definitivo da União e o eventual levantamento do saldo remanescente pela requerente serão processados nos autos principais n.º 0037548-78.1997.403.6100.Arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

0000709-15.2001.403.6100 (2001.61.00.000709-7) - LEGIAO DA BOA VONTADE - LBV(SP156299 - MARCIO S POLLET) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP X CIA/ TELEFONICA DA BORDA DO CAMPO

Tendo em vista a homologação do pedido formulado pela autora, de desistência da apelação por ela interposta em face da sentença que indeferiu a petição inicial (fls. 106/108), arquivem-se os autos.Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0907066-11.1986.403.6100 (00.0907066-4) - RENATO STRAUSS X EDIT NORA STRAUSS X WALTER HERMANN STRAUSS X DORIS NAJBERG STRAUSS(SP031075 - SYMCHA BINEM BERENHOLC) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI) X RENATO STRAUSS X UNIAO FEDERAL X EDIT NORA STRAUSS X UNIAO FEDERAL X WALTER HERMANN STRAUSS X UNIAO FEDERAL X DORIS NAJBERG STRAUSS X UNIAO FEDERAL

1. Fica prejudicada a apreciação dos cálculos de atualização apresentados pelos exequentes às fls. 689/700, tendo em vista a petição de fls. 724/733.2. Fls. 703/718 e 724/733: os cálculos apresentados pelos exequentes e pela União estão incorretos. Os índices de correção monetária utilizados tanto pelos exequentes quanto pela União são diversos dos previstos na tabela das ações condenatórias em geral, sem a SELIC, da Resolução n.º 561/2007, substituída pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.3. Quanto ao período de incidência dos juros moratórios, é certo que o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que não são devidos os juros moratórios entre a data da conta e a da expedição da requisição de pagamento, salientando ainda que tal entendimento também se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório, conforme se extrai dos seguintes julgamentos das 1.ª e 2.ª Turmas da Suprema Corte, cujas ementas foram assim redigidas:EMENTA: CONSTITUCIONAL. AGRAVO

REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU O SOBRESTAMENTO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - Não cabe agravo de instrumento contra decisão do Tribunal de origem que determina o sobrestamento do feito com fundamento no art. 543-B do CPC. Entretanto, razões de economia processual e celeridade justificam a manutenção da decisão ora atacada. II - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. III - Agravo regimental improvido (AI 713551 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 23/06/2009, DJe-152 DIVULG 13-08-2009 PUBLIC 14-08-2009 EMENT VOL-02369-14 PP-02925). EMENTA: CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. II - Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento (RE 496703 ED, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 02/09/2008, DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-06 PP-01108). EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Juros de mora entre a elaboração da conta e a expedição da requisição. Não-incidência. Aplicação do entendimento firmado pelo Pleno deste Tribunal no julgamento do RE 298.616.3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 565046 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 18/03/2008, DJe-070 DIVULG 17-04-2008 PUBLIC 18-04-2008 EMENT VOL-02315-07 PP-01593). Qual seria o período de elaboração da conta? O período de tramitação dos embargos à execução opostos pela União seria o de elaboração da conta? Qual seria a data da conta? A data da conta acolhida na sentença que julgou improcedentes os embargos? A resposta somente pode ser uma: julgados improcedentes os embargos à execução opostos pela União, não se pode atribuir-lhes o efeito interruptivo da mora. Não há como negar que a União permaneceu em mora porque não pagou qualquer valor do débito. Este não foi objeto de nenhum precatório ou requisitório. A União opôs os embargos à execução, que foram julgados improcedentes. Os juros moratórios devem incidir até a data da conta que servir de fundamento para a expedição da requisição de pagamento do débito, sob pena de atribuir-se aos embargos opostos pela União, que foram julgados improcedentes, o efeito de interromper a mora, a qual cessa somente a partir da data da atualização da conta acolhida nos autos quanto ao débito que ainda não foi objeto de qualquer requisição de pagamento, nos termos do magistério jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal. Entender o contrário, isto é, que os embargos à execução opostos pela União, mesmo tendo sido julgados improcedentes, suspendem a fluência dos juros moratórios, representa atribuir a tais embargos o efeito de moratória, o qual não é previsto na Constituição e no Código de Processo Civil. No caso do débito que ainda não foi objeto de qualquer requisição de pagamento, tendo sido julgados improcedentes os embargos à execução opostos pela União, os juros moratórios são devidos até a data dos cálculos de atualização que servirem de base para a primeira requisição de pagamento. Tais juros não podem ser denominados juros moratórios em continuação. São simplesmente juros moratórios de um montante que ainda não foi requisitado para pagamento, nos termos do artigo 100 da Constituição, montante esse em relação ao qual a União permanece em mora até a data da atualização do débito. Vale dizer, os juros moratórios somente cessam sua incidência a partir da data de elaboração da conta atualizada que servirá de fundamento para a primeira requisição de pagamento. É este o sentido da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Neste ponto estou evoluindo para reconsiderar meu entendimento manifestado em julgamentos anteriores, a fim de assentar que o período de elaboração da conta, aludido nos citados julgamentos do Supremo Tribunal Federal, no caso de serem julgados improcedentes os embargos à execução ou procedentes somente em parte, termina apenas com a atualização da conta que servirá de fundamento para a expedição da primeira requisição de pagamento. A improcedência dos embargos à execução ou sua procedência em parte não produz o efeito de suspender a incidência dos juros até a data da atualização da conta que servirá de base para a requisição de pagamento. 4. Verifico que, nas decisões de fls. 601 e 626 o crédito de Strauss e Cia Ltda foi indicado sem a inclusão dos honorários advocatícios e custas processuais devidos àquela exequente. Assim, reconsidero as decisões de fls. 601 e 626 nas partes em que indicaram como crédito de Straus e Cia Ltda a quantia de Cz\$ 10.075,99 (novembro de 1989), para fazer constar que o valor total devido àquela exequente é de Cz\$ 10.586,15 para novembro de 1989, incluídos os honorários advocatícios e as custas processuais devidas a ela. 5. Assim, os créditos dos exequentes, atualizados para abril de 2011, com base na tabela das ações condenatórias em geral, sem a SELIC, da Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, e com a incidência de juros moratórios no período compreendido entre a data dos cálculos de fls. 485/491 e abril de 2001, são os seguintes: Strauss e Cia. Ltda. Crédito em novembro/89 Correção 0,7916921058 Principal 8.327,26 6.592,63 Juros 1.748,72 1.384,45 Honorários 503,80 398,85 Custas 6,36 5,04 Total 10.586,14 (a) 8.380,96 Apuração dos juros moratórios: - juros sobre principal: R\$ 16.943,05 (b); - honorários sobre juros: R\$ 847,15 (c). Total (a) + (b) + (c) = R\$ 26.171,16 Edit Nora Strauss Crédito em novembro/89 Correção 0,7916921058 Principal 697,32 552,06 Juros 146,43 115,93 Honorários 42,19 33,40 Custas 6,36 5,04 Total 892,30 (a) 706,43 Apuração dos juros moratórios: - juros sobre principal: R\$ 1.418,80 (b); - honorários sobre juros: R\$ 70,94 (c). Total (a) + (b) + (c) = R\$ 2.196,17 Renato Strauss Crédito em novembro/89 Correção 0,7916921058 Principal 515,26 407,93 Juros 108,20 85,66 Honorários 31,17 24,68 Custas 6,36 5,04 Total 660,99 (a) 523,30 Apuração dos juros moratórios: - juros sobre principal: R\$ 1.048,37 (b); - honorários sobre juros: R\$ 52,42 (c). Total (a) + (b) + (c) = R\$ 1.624,09 Walter Hermann Strauss Crédito em novembro/89 Correção 0,7916921058 Principal 946,66 749,46 Juros

198,80 157,39 Honorários 57,27 45,34 Custas 6,36 5,04 Total 1.209,09 (a) 957,23 Apuração dos juros moratórios: - juros sobre principal: R\$ 1.926,12 (b); - honorários sobre juros: R\$ 96,31 (c). Total (a) + (b) + (c) = R\$ 2.979,65 Resumo dos cálculos de atualização dos créditos dos exequentes: Exequente Crédito nov/89 Crédito abr/11 Juros Hon. sobre juros Total abr/11 Strauss e Cia. 10.586,14 8.380,96 16.943,05 847,15 26.171,17 Edit Strauss 892,30 706,42 1.418,80 70,94 2.196,17 Renato Strau 660,99 523,30 1.048,37 52,42 1.624,09 Walter Strau 1.209,09 957,22 1.926,12 96,31 2.979,65 Total 13.348,52 10.567,91 21.336,34 1.066,82 32.971,076. O crédito da exequente Strauss e Cia. Ltda. , de R\$ 26.171,16 para abril de 2011, distribuído entre os seus sucessores totaliza as seguintes quantias: - Doris Najberg Strauss (10,65%): R\$ 2.787,23; - Renato Strauss (15,05%): R\$ 3.938,76; - Edit Nora Strauss (10,65%): R\$ 2.787,23; - Walter Hermann Strauss (63,65%): R\$ 16.657,95.7. Acrescendo-se aos créditos dos exequentes Renato Strauss, Edit Nora Strauss e Walter Hermann Strauss, apurados no item 5 desta decisão, as quantias devidas a eles em razão da sucessão de Strauss e Cia. Ltda, calculadas no item 6, acima, resultam as seguintes quantias, para abril de 2011, respectivamente: R\$ 5.562,85, R\$ 4.983,40 e R\$ 19.637,60.8. Providencie a Secretaria o aditamento dos ofícios requisitórios de pequeno valor expedidos nos autos e ainda não transmitidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a fim de que neles constem os seguintes valores, para abril de 2011, calculados acima: Ofício Beneficiário Valor Requisitado 20100000372 Doris Najberg Satrauss R\$ 2.787,23 20100000373 Renato Strauss R\$ 5.562,85 20100000374 Walter H. Strauss R\$ 19.637,60 20100000407 Edit Nora Strauss R\$ 4.983,40.9. No ofício requisitório de pequeno valor n.º 20100000407, expedido em benefício de Edit Nora Strauss, deverá ser incluída também a observação de que o depósito deverá ser realizado à ordem deste Juízo, para posterior transferência para os autos do arrolamento n.º 000.99.086168-6, em trâmite no Juízo da 11ª Vara da Família e Sucessões de São Paulo/SP.10. Após, dê-se vista às partes. Publique-se. Intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETRIA DE FLS. 765: Em conformidade com a decisão de fls. 754/759, abro vista destes autos às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para manifestação sobre o aditamento dos ofício requisitórios n.ºs. 20100000372/374 e 20100000407.

0654772-87.1991.403.6100 (91.0654772-9) - LUANA PUCCINELLI TOME X MARIO DA SILVA GONCALVES (Proc. SYLVIO LAGRECA NETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X MARIO DA SILVA GONCALVES X UNIAO FEDERAL

1. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual desta demanda para execução contra a fazenda pública (classe 206) conforme comunicado n.º 20/2010 do Núcleo de Apoio Judiciário - NUAJ.2. Fls. 155/169: em consulta que fiz no sítio na internet da Receita Federal do Brasil, cujo resultado determino seja juntado aos autos, constato que a grafia do nome do exequente Maria da Silva Gonçalves no Cadastro das Pessoas Físicas - CPF corresponde à descrita nos autos. Defiro a expedição do ofício para pagamento da execução em benefício da parte exequente.3. Após, dê-se vista às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE FLS. 180: Em conformidade com a decisão de fls. 173, abro vista destes autos às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para manifestação sobre a expedição do ofício requisitório n.ºs. 20110000 148.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0117608-98.1999.403.0399 (1999.03.99.117608-4) - MARIA THERESA DE OLIVEIRA PIMENTEL X VERA REGINA RAPP DE OLIVEIRA PIMENTEL (SP008676 - ELIAS CURY MALULY E SP053432 - ELIAS MARTINS MALULY) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X VERA REGINA RAPP DE OLIVEIRA PIMENTEL

1. Fl. 302: tendo em vista a satisfação da obrigação e a extinção da execução, defiro o requerimento formulado pela executada Vera Regina Rapp de Oliveira Pimentel e lanço no RENAJUD ordem judicial de levantamento da penhora do veículo modelo Peugeot 206, placa DYA 9994 (fls. 249/250, 254, 263/264 e 269).2. Fls. 308/309: oficie-se à CEF, solicitando-se-lhe informações sobre o cumprimento do ofício de fl. 296. Publique-se. Intime-se o Banco Central do Brasil.

0025989-51.2002.403.6100 (2002.61.00.025989-3) - WELLINGTON DE JESUS BRITO (SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WELLINGTON DE JESUS BRITO

1. Determino o cancelamento do alvará de levantamento n.º 484/2010, formulário n.º 1883485, que não foi utilizado pela autora em razão de incorreção no número da conta (fls. 388/392).2. Arquite-se em livro próprio a via original do alvará, observando-se o art. 244 do Provimento n.º 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da terceira Região.3. Fica autorizada a Caixa Econômica Federal - CEF, independentemente da expedição de alvará, a levantar o valor depositado pelo autor para pagamento do montante atualizado do débito, a título de condenação em honorários advocatícios (fls. 369, 377, 379 e 388). 4. Fl. 388: tendo em vista que esta decisão tem o efeito de alvará e permite o levantamento, pela CEF, do valor depositado (fl. 369), fica prejudicado o pedido de expedição de novo alvará, cuja expedição, embora o determinado no item 1 acima, não é necessária para tal finalidade.5. Arquivem-se os autos. Publique-se.

0032712-52.2003.403.6100 (2003.61.00.032712-0) - ALVARO LIMA DO CARMO X ALFREDO LIMA DO CARMO X JOSAFAT DIAS DE ANDRADE X PEDRO NOGUEIRA FILHO X VALDENIR MACHADO RAMOS X EDSON CELSO DE FREITAS SANTA CRUZ X MARCOS JOSE COELHO QUEIROZ X HAMILTON DE MELLO

GONCALVES(SP104000 - MAURICIO FARIA DA SILVA E SP032168 - JOSÉ MÁRCIO DO VALLE GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 929 - LUCIANO ESCUDEIRO) X UNIAO FEDERAL X PEDRO NOGUEIRA FILHO X UNIAO FEDERAL X VALDENIR MACHADO RAMOS X UNIAO FEDERAL X EDSON CELSO DE FREITAS SANTA CRUZ X UNIAO FEDERAL X MARCOS JOSE COELHO QUEIROZ

1. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação a Pedro Nogueira Filho, Edson Celso de Freitas Santa Cruz e Valdenir Machado Ramos, prosseguindo-se em relação ao autor MARCOS JOSE COELHO QUEIROZ.2. Fls. 297/298: tendo em vista o valor da execução, de R\$ 660,48 em maio de 2010 (fl. 286), bem como a penhora desse valor em novembro de 2010 (fls. 288/289 e 292/295), concedo prazo de 10 (dez) dias ao executado MARCOS JOSE COELHO QUEIROZ, para apresentar comprovante de pagamento da diferença de correção monetária entre a data da conta (maio de 2010) e a data da penhora (novembro de 2010). O valor dessa diferença deverá ser atualizado para a data do pagamento pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.3. Fl. 307: tendo em vista o decurso do prazo sem impugnação e a manifestação dos executados apresentada às fls. 297/298, cumpra-se o item 8 da decisão de fls. 288/289. Publique-se. Intime-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRª LIN PEI JENG

Juíza Federal Substituta

Expediente N° 10243

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009299-63.2010.403.6100 - RENATO BARBOSA ROCHA X VANESSA MARINHO VILLELA(SP126178 - ALEUDA MARIA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Em face da consulta supra, defiro a devolução de prazo conforme requerido pela ré para se manifestar sobre o despacho de fls. 232.Int.

Expediente N° 10244

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0027632-73.2004.403.6100 (2004.61.00.027632-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ZENILDO GOMES DA COSTA(SP173933 - SILVIO CARLOS RIBEIRO) X ATILIO MAURO SUARTI X REGINA APARECIDA ROSSETTI HECK(SP132269 - EDINA VERSUTTO E SP228430 - HENÊ DA ROCHA BERTO) X LUCIA DE FATIMA DA CUNHA NERY X MARIA APARECIDA BEVILACQUA X CARLOS RUIZ DA SILVA X FABIO HORVAT X HERACLIDES MOREIRA DA SILVA(SP134769 - ARTHUR JORGE SANTOS) X LUCIA RIENZO VARELLA(SP042947 - ALDO VARELLA TOGNINI E SP055418 - LUCIA RIENZO VARELLA) X MARIA MABEL PALACIO MIRANDA X JORGE FERREIRA LIMA X EBER EMANOEL VIANA SERAFIM ARAUJO(SP115109 - EGER FERREIRA DA SILVA) X CID BIANCHI(SP109568 - FABIO JOAO BASSOLI) X ELIANE MARIA FRAGOSO(SP111777 - EDSON DE TOLEDO) X FABIO LINALDO DOS SANTOS X DILCELENE DO SOCORRO DORABIATO LAUZID(SP251628 - LUIZ ANTONIO DA SILVA) X RICARDO SILVA BRUNIALTI(SP115109 - EGER FERREIRA DA SILVA) X RODOLFO HAZELMAN CUNHA(SP131204 - MARIA EUGENIA FERREIRA DA SILVA) X ANA PAULA NAVES BRITTO(SP194897 - ADELSON DE BRITTO JUNIOR) X REGINA CELI DO NASCIMENTO(SP115109 - EGER FERREIRA DA SILVA E SP240275 - RENATA BICUDO BISSOLI) X JOSE BENITES PENHA TORRES(DF018862 - ANDRE LUIZ BRAVIM E SP251628 - LUIZ ANTONIO DA SILVA) X PAULO GOYAZ ALVES DA SILVA(DF005214 - PAULO ALVES DA SILVA E SP026953 - MARCIO ANTONIO BUENO E SP144112 - FABIO LUGARI COSTA E DF021737 - ELAYNE MICHELLE FERREIRA TABORDA)

Fls. 4968/4980: Afasto desde logo a alegação de que a ré ANA PAULA NAVES BRITTO possui advogado constituído nos autos, uma vez que a procuração juntada às fls. 1383 (vol 7) não outorgou ao patrono Adelson Naves Britto poderes para receber citação em nome da mencionada ré. Diante disso e, ainda, em face da consulta efetuada de fls. 5008/5009, indefiro o requerimento do Ministério Público Federal de fls. 5003, item 2. Argúi a Defensoria Pública da União a nulidade da citação por edital dos réus JORGE FERREIRA LIMA e ANA PAULA NAVES BRITTO. As citações editalícias foram deferidas às fls. 4492 e 4565 (vol. 19), após diversas tentativas infrutíferas de citação pessoal de JORGE FERREIRA LIMA, conforme se verifica dos documentos de fls. 3927 (vol. 16), 4433, 4475 e 4487 (vol. 19) e de ANA PAULA NAVES BRITTO, conforme documentos de fls. 4526, 4527, 4530 e 4564 (vol. 19). Dessa forma, não há que se falar em vício do ato por não esgotamento dos meios de localização dos réus. Entretanto, especificamente no

que tange à citação por edital de ANA PAULA NAVES BRITTO, impõe-se a repetição do ato, tendo em vista a inobservância do prazo de 15 (quinze) dias que deve intermediar a primeira e a última publicação, conforme previsto no art. 232, III, do CPC. A publicação do edital no Diário Eletrônico da Justiça deu-se em 09/03/2010 (fls. 4568, vol. 19), considerando-se publicado em 10/03/2010 (primeiro dia útil subsequente). As publicações do edital em jornal local foram realizadas em 25/03/2010 (fls. 4577, vol. 19) e 26/03/2010 (fls. 4578, vol. 19). Esta última publicação deu-se, portanto, um dia após o último dia do prazo legal. Assim, para evitar futura nulidade do feito, determino seja realizada nova citação por edital da ré ANA PAULA NAVES BRITTO, nos termos do despacho de fls. 4565 (vol. 19), devendo a Secretaria providenciar a intimação do MPF, com a devida antecedência, acerca da data prevista para a publicação oficial do edital. Decorrido o prazo legal para reposta, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União. Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para o saneamento do feito, momento em que serão apreciados os requerimentos dos réus JOSÉ BENITES PENHA TORRES e DILCILENE DO SOCORRO DORABIATO (fls. 4758/4806, 4807/4856, 4894/4929, 4930/4963, 4964/4965 e 4966/4967). Int.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6703

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024963-42.2007.403.6100 (2007.61.00.024963-0) - DR MARKETING PROMOCIONAL IMP/ E COM/ LTDA(SP152046 - CLAUDIA YU WATANABE) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por DR MARKETING PROMOCIONAL IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica quanto ao recolhimento das contribuições ao Programa de Integração Social (PIS) e para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), pelo regime não-cumulativo, reconhecendo-se a ilegalidade das Leis federais nºs 10.637/2002 e 10.833/2003. Visa, ademais, a restituição por meio da compensação dos valores indevidamente recolhidos, corrigidos pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), observando-se a prescrição quinquenal. Sustentou a autora, em suma, que as mencionadas Leis federais nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 violaram o artigo 195, inciso I, b, 9º e 12 e o artigo 246, ambos da Constituição Federal. Defendeu, ainda, que houve afronta aos princípios constitucionais da legalidade, da razoabilidade, da isonomia e da capacidade contributiva. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 53/1608). Os autos, inicialmente distribuídos para o Juízo da 4ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária, foram redistribuídos a esta Vara por força da decisão de fls. 1642/1643. Em face desta decisão, a autora noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 1655/1669). Após, foi suscitado conflito negativo de competência (fls. 1673/1674), tendo sido este Juízo designado para apreciar as medidas urgentes (fls. 1686/1689). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 1690/1693). A autora interpôs agravo de instrumento em face desta decisão (fls. 1700/1726), no qual foi indeferido o efeito suspensivo pleiteado (fls. 1733/1736). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 1738/1749), defendendo a constitucionalidade dos Diplomas Legais impugnados pela autora, bem como que não houve violação aos princípios da isonomia e da capacidade contributiva. Réplica pela autora (fls. 1753/1773). Intimadas, as partes não requereram a produção de outras provas (fls. 1776 e 1778). Por fim, foi juntado o ofício nº 607638 - USE2, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando que o conflito de competência suscitado por este Juízo foi julgado improcedente (fls. 1783/1784). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Não havendo preliminares a serem apreciadas, análise diretamente o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Sustentou a autora que o alargamento da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, levado a efeito pelas Medidas Provisórias nºs 66/2002 e 135/2003 - convertidas, respectivamente, nas Leis federais nº 10.637/2002 e 10.833/2003 -, é inconstitucional, uma vez que violou o preceito do artigo 195, inciso I, alínea a da Constituição Federal. Com efeito, o inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, em sua redação originária dispunha a hipótese de incidência de contribuição social sobre o faturamento dos empregadores. Escorada no referido preceito constitucional, foi editada a Lei Complementar nº 70/1991, que definiu, em seu artigo 2º, a base de cálculo e a alíquota da COFINS: Art. 2º. A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Por sua vez, a contribuição ao PIS foi instituída pela Lei Complementar nº 07/1970, a qual também elegia o faturamento como base de cálculo desta contribuição. Posteriormente, com a edição da Lei federal nº

9.718/1998, fruto da conversão da Medida Provisória nº 1.724, de 29/10/1998, houve o alargamento da base de cálculo das contribuições supracitadas, in verbis: Art. 2º. As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. Art. 3º. O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. 1º. Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. (grafei) Em seguida, foi promulgada a Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998 (in DOU de 16/12/1998), que alterou a redação do aludido inciso I do artigo 195 da Constituição da República, passando a dispor que a contribuição social do empregador poderia ter como base de cálculo a receita ou o faturamento. Destarte, até a edição da Emenda Constitucional nº 20/1998, o artigo 195 da Constituição Federal não permitia que fosse instituída contribuição para a seguridade social incidente sobre a receita bruta, mas apenas sobre o faturamento. A Constituição Federal, ao adotar o termo faturamento, não atribuiu significado diferente daquele fornecido pelo direito privado, ou seja, uma operação consistente na soma das vendas das mercadorias e/ou serviços. O Colendo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 346.084/PR, reconheceu a inconstitucionalidade, em sede de controle difuso, do alargamento do conceito de renda para a aferição da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, conforme indica a ementa do seguinte julgado: CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. (grifei) (STF - Pleno - RE nº 346.084/PR - Relator para acórdão Min. Marco Aurélio - j. em 09/11/2005 - in DJ de 1º/09/2006, pág. 19 e Ement. nº 2245-06/1170) Destarte, verifica-se que o conceito de receita bruta, à luz da Constituição Federal em sua redação original, se equiparava ao de faturamento, não sendo admissível a extensão do significado da expressão, de modo que passasse a incluir a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica. Fixada esta diferença, a lei não pode chamar de faturamento o que não é faturamento e de receita bruta o que não é receita bruta, à vista do disposto no artigo 110 do Código Tributário Nacional, in verbis: Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias. Outrossim, vale frisar que a Lei federal nº 9.718/1998 foi editada e entrou em vigor antes da publicação da Emenda Constitucional nº 20/1998. E o artigo 17 da mencionada lei restou assim redigido: Art 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos: I - em relação aos arts. 2º a 8º, para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de fevereiro de 1999; II - em relação aos arts. 9º e 12 a 15, a partir de 1º de janeiro de 1999. Desta forma, ainda que os efeitos da lei viessem a ser produzidos posteriormente, a data do início de sua vigência foi a data da sua publicação. E, por afrontar o previsto no artigo 195 da Constituição Federal, na data do início de sua vigência, restou eivada pela inconstitucionalidade. Não se pode considerar que a posterior edição da Emenda Constitucional nº 20/1998, ainda no curso do prazo nonagesimal, teria conferido constitucionalidade superveniente à indigitada espécie legislativa, posto que a compatibilidade da lei com a Constituição Federal deve ser verificada ao tempo do início de sua vigência e não ao tempo em que ela começa a surtir efeitos concretos. Assim sendo, ao tempo em que entrou em vigor a Lei federal nº 9.718/1998, não havia autorização constitucional para que se exigisse qualquer contribuição incidente sobre a receita bruta dos empregadores, assim concebida como o somatório das receitas auferidas pela pessoa jurídica. É bem verdade que o artigo 239 da Constituição da República é o fundamento de validade da contribuição ao PIS. Porém, sua mutação pela lei federal em comento, mediante a alteração de sua base de cálculo, configura forma sorrateira de macular o citado artigo 195 da Carta Magna, de tal sorte que, com relação a esta exação, também entendo patente a inconstitucionalidade. Corroborando a tese, veio a lume decisão proferida pela 1ª Turma do Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 448.927/SP, cuja ementa ora trascrevo: COFINS E PIS: BASE DE CÁLCULO: L. 9.718/98, ART. 3º, 1º: INCONSTITUCIONALIDADE. Ao julgar os REE 346.084, Ilmar; 357.950, 358.273 e 390.840, Marco Aurélio, Pleno, 9.11.2005 (Inf./STF 408), o Supremo Tribunal declarou a inconstitucionalidade do art. 3º, 1º, da L. 9.718/98, por entender que a ampliação da base de cálculo da COFINS por lei ordinária violou a redação original do art. 195, I, da Constituição Federal, ainda vigente ao ser editada a mencionada norma legal. 2. COFINS: aumento de alíquota por lei ordinária (L. 9.718/98, art. 8º): ausência de violação ao princípio da hierarquia das leis, cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado às espécies normativas previstas na Constituição Federal. Precedente: ADC 1, Moreira Alves, RTJ 156/721.3. COFINS: regime de compensação: as alterações introduzidas pelo art. 8º da L. 9.718/98 disciplinaram situações distintas, razão pela qual é legítima a diferenciação no regime de compensação. Precedente: RE 336.134, Ilmar, RTJ 185/352.4. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: descabimento: falta de prequestionamento do tema do art. 246 da Constituição Federal, não

examinado pelo acórdão recorrido, nem objeto de embargos de declaração: incidência das Súmulas 282 e 356. (grafei)(STF - 1ª Turma - RE nº 448.927/SP - Relator Min. Sepúlveda Pertence - j. em 09/05/2006 - in DJ de 15/09/2006) Porém, com a edição da Lei federal nº 10.637, publicada em 31/12/2002, portanto, após a Emenda Constitucional nº 20/1998, a situação foi contornada, uma vez que o seu artigo 1º, caput, fixou como faturamento mensal a base de cálculo da contribuição ao PIS, assim entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. O mesmo ocorreu com a COFINS, com idêntica previsão no art. 1º da Lei nº 10.833/03, publicada em 31/12/2003, também após a edição da Emenda Constitucional nº 20/1998, in verbis: Art. 1º. A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Desta forma, após a edição das mencionadas leis federais, tornou-se válido o alargamento da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Neste sentido já se pronunciou o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, conforme se verifica da ementa do seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS . PRESCRIÇÃO. LEI 9.718/98. ARTS. 3º, 1º E 8º, 1º. BASE DE CÁLCULO. LEIS 10.637/2002 E 10.833/2003. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA . PRINCÍPIO DA ISONOMIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CUSTAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RESERVA DE PLENÁRIO. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 327043, decidiu manter a regra dos cinco anos mais cinco anos, por unanimidade, e firmou orientação pela aplicação do disposto no art. 3º da LC 118/2005 somente aos recolhimentos ocorridos a partir de 09 de junho de 2005, tese defendida no voto vista do Excelentíssimo Sr. Ministro Teori Albino Zavascki, seguida pelas duas Turmas integrantes da Primeira Seção do STJ. 2. Mantida a regra dos cinco mais cinco, afastando a aplicação imediata da LC 118/2005. 3. Inconstitucionalidade do art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98 que determinou a incidência do PIS e da COFINS sobre toda e qualquer receita, ampliando o conceito de receita bruta, e, assim, criando imposições que desbordavam do conceito de faturamento. Violação ao art. 195, 4º, da Constituição, pois houve a criação de nova contribuição por meio de lei ordinária, não ocorrendo mera alteração na lei. Precedentes do Plenário do STF. 4. A Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, mesmo entrando em vigor anteriormente ao início da produção de efeitos da Lei nº 9.718/98, não convalidou o art. 3º, 1º, deste diploma legal, que padece de inconstitucionalidade formal originária. 5. A Lei nº 10.833, de 29.12.2003, resultado da conversão da Medida Provisória nº 135/2003, tornou válida a exigência da COFINS sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, com aumento da alíquota para 7,6%, somente para as empresas que apuram o imposto de renda com base no lucro real. 6. A Lei nº 10.637, de 30.12.2002, legitimou a cobrança do PIS das empresas que apuram o imposto de renda com base no lucro real, sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, fixada a alíquota em 1,65%. 7. Considerando que a autora é tributada pelo imposto de renda com base no lucro presumido, não se aplica à mesma as alterações promovidas pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, de modo que não conheço de sua alegação de inconstitucionalidade dos referidos diplomas legais. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade da majoração da base de cálculo do PIS e da COFINS pelo STF realizada pela Lei nº 9.718/98, é irrelevante o fato dos juros sobre o capital próprio estarem englobados pelas receitas que não integram a base de cálculo destas contribuições quando tratar-se de empresa tributada pelo imposto de renda com base no lucro presumido, pois estas pessoas jurídicas continuam regidas pela legislação anterior às Leis nºs 9.718/98, 10.637/2002 e 10.833/2003. 9. É legal e constitucional a majoração da alíquota da COFINS de 2% para 3%, pelo 1º do art. 8º da Lei nº 9.718/98, eis que uma lei ordinária tem o poder de alterar uma lei formalmente complementar, mas materialmente ordinária. 10. A majoração da alíquota não fere o princípio da isonomia, pois o tratamento diferenciado vem justamente confirmar esse princípio, ao atenuar a carga tributária dos contribuintes obrigados à dupla contribuição. 11. Reconhecimento do crédito dos valores recolhidos indevidamente a partir da vigência da Lei nº 9.718/98, a serem atualizados pela SELIC. 12. Não há custas a serem pagas. 13. Condenação tanto da demandante como da União ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação à parte adversa, a serem compensados. 14. Não houve argüição da inconstitucionalidade da Lei nº 9.718/98 em respeito à reserva de Plenário, à vista do disposto no art. 481, parágrafo único, do CPC. 15. Apelação das autoras parcialmente provida. (grafei)(TRF da 4ª Região - 1ª Turma - AC nº 200572090008344/SC - Relator Des. Federal Álvaro Eduardo Junqueira - j. em 19/04/2006 - in DJ de 10/05/2006) Ademais, as contribuições sociais em questão podem ser instituídas por lei ordinária, porquanto não há exigência constitucional para que seja veiculada por lei complementar. Esta ilação é extraída da própria Constituição da República, que exige a edição de lei complementar em matérias taxativas, como pondera Alexandre de Moraes: São duas as diferenças entre lei complementar e lei ordinária. A primeira é material, uma vez que somente poderá ser objeto de lei complementar a matéria taxativamente prevista na Constituição Federal, enquanto todas as demais matérias deverão ser objeto de lei ordinária. Assim, a Constituição Federal reserva determinadas matérias cuja regulamentação, obrigatoriamente, será realizada por meio de lei complementar. A segunda é formal e diz respeito ao processo legislativo, na fase de votação. Enquanto o quorum para aprovação da lei ordinária é de maioria simples (art. 47), o quorum para aprovação da lei complementar é de maioria absoluta (art. 69), ou seja, o primeiro número inteiro subsequente à divisão dos membros da Casa Legislativa por dois. (grifei)(in Direito constitucional, 9ª edição, 2001, Ed. Atlas, págs. 532/533) Entendo que as diferenças acima não marcam uma hierarquia entre as duas espécies normativas. A exigência de quorum qualificado para a aprovação da lei complementar não importa em sua prevalência sobre a lei ordinária, mas apenas delimita o âmbito material de uma ou outra. Basta frisar que a aprovação significativa de uma determinada lei ordinária, com quorum mais elevado do que o exigido para a própria lei complementar, apenas legitima a norma, sem transmutar a sua natureza. Por outro lado, a veiculação de matéria por lei

complementar, quando não há exigência constitucional para tanto, também não desnatura a lei ordinária, apenas porque foi inserida formalmente naquela espécie normativa, ou seja, malgrado em sua forma seja uma lei complementar, na essência deve ser tida por lei ordinária. Este entendimento já foi firmado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 01/DF (in DJ de 16/06/1995, pág. 18213 e Ement. 1791-01/88), da relatoria do Ministro Moreira Alves, conforme se infere de trecho de seu voto condutor, in verbis: (...) 12. A contribuição social sobre o faturamento das pessoas jurídicas foi instituída mediante lei complementar - A Lei Complementar nº 70, de 30.12.91 - resultante do Projeto de Lei Complementar 91/91, de iniciativa do Poder Executivo, com observância do processo estabelecido no artigo 69 da Constituição Federal. 13. Não se vê na opção da lei complementar, porém, o reconhecimento de uma eventual filiação da nova contribuição à regra autorizativa do parágrafo 4º do artigo 195, muito menos à do art. 154, I, da Constituição Federal. 14. Não se exigiria mais do que lei ordinária para a instituição da contribuição sobre o faturamento das empresas, a teor do artigo 195, I, que dispõe: Art. 195. A seguridade será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das seguintes contribuições sociais: 1. dos empregados, incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. 15. O caput do dispositivo refere-se à lei para a instituição das contribuições sociais enumeradas nos incisos, aí incluída a contribuição sobre o faturamento das pessoas jurídicas, de modo que a lei institutiva é a lei ordinária, sabido que a lei complementar só é exigida nas hipóteses clara e taxativamente enumeradas no texto fundamental. (grafei) Por fim, quanto a não-cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS, instituída pelas Leis federais nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, respectivamente, igualmente não assiste razão à autora. Deveras, dispõe o 12 do artigo 195 da Constituição Federal (acrescentado pela Emenda Constitucional nº 42/2003), acerca da não-cumulatividade das contribuições sociais, in verbis: 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não cumulativas. (grifo meu) Nota-se que a norma constitucional em apreço remete a complementação da sua eficácia à lei, que definirá os parâmetros da não-cumulatividade das contribuições sociais. De acordo com a classificação doutrinária, trata-se de norma constitucional de eficácia contida (ou com eficácia relativa reduzível ou restringível), assim conceituada: Normas constitucionais de eficácia contida são aquelas que o legislador constituinte regulou suficientemente os interesses relativos a determinada matéria, mas deixou margem à atuação restritiva por parte da competência discricionária do poder público, nos termos que a lei estabelecer ou nos termos de conceitos gerais nelas enunciados (itálico no original e grifo meu) (in Direito constitucional, de Alexandre de Moraes, 11ª edição, 2002, Ed. Atlas, pág. 41) Cumpre esclarecer que a não-cumulatividade é critério de tributação. A Constituição Federal não estabeleceu quaisquer requisitos para a sua aplicação com relação à contribuição ao PIS e à COFINS, deixando de especificar a sistemática, diferentemente do que ocorreu com o IPI e o ICMS, nos quais o constituinte originário previu a forma de sua aplicação (artigos 153, 3º, inciso II, e 155, 2º, inciso I, ambos da Constituição da República). Neste passo, foram editadas as Leis federais nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, fixando os parâmetros para o exercício da não-cumulatividade no âmbito da contribuição ao PIS e da COFINS. Assim, não há inconstitucionalidade no regime não-cumulativo das contribuições em tela. Conseqüentemente, resta prejudicado o pedido de compensação formulado pela autora. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, para manter o recolhimento das contribuições ao Programa de Integração Social (PIS) e para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) com base nas Leis federais nºs 10.637/2002 e 10.833/2003. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária). Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e de honorários de advogado em favor da ré, que arbitro em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Considerando que o agravo de instrumento interposto pela autora está pendente de julgamento, encaminhe-se cópia da presente sentença, por meio eletrônico, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0034867-52.2008.403.6100 (2008.61.00.034867-3) - EUCATEX S/A IND/ E COM/ X EUCATEX QUIMICA E MINERAL LTDA(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada por EUCATEX S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO e EUCATEX QUÍMICA E MINERAL LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que declare a exclusão de valores pagos a título de Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) na base de cálculo do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI). Requerem, ademais, ordem que autorize a compensação dos valores recolhidos a este título com quaisquer outros tributos devidos à Secretaria da Receita Federal. Informaram as autoras que, em decorrência de suas atividades sociais, estão sujeitas ao recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI). Todavia, argumentaram que referida exação está sendo cobrada de forma excessiva, uma vez que a autoridade fiscal fazendária exige a inclusão de valores pagos a título de ICMS na sua base de cálculo, aumentando sua carga tributária. Reputam indevida tal interpretação do Fisco, uma vez que os valores lançados para pagamento do ICMS não podem compor o conceito de valor de operação. Destarte, defenderam que tal forma de tributação constitui afronta aos princípios constitucionais tributários, em especial no que tange à legalidade, imunidade recíproca entre os entes federativos e vedação à bitributação. Aduziram, outrossim, que tal dedução na base de cálculo da COFINS tem respaldo em julgamento perante Colendo Supremo Tribunal Federal, por meio do Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, valendo

tal entendimento também para o recolhimento do IPI. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 21/664). Determinada a emenda da petição inicial (fl. 678), a providência foi cumprida (fls. 1055/1060). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 1167/1170). Consta dos autos a notícia de agravo de instrumento interposto pelas autoras em face desta decisão (fls. 1176/1203), ao qual foi convertido para a forma retida e apensado aos presentes autos (fls. 1211/1212). Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 1214/), argüindo, preliminarmente, a inépcia da petição inicial, por ausência do direito líquido e certo das autoras e formulação de pedido indeterminado, falta de documentos indispensáveis quanto ao pedido de restituição/compensação dos valores indevidos. Como preliminar de mérito, aduziu a ocorrência de prescrição quinquenal na repetição do indébito tributário. No mérito, em suma, sustentou a inclusão do valor do ICMS não contraria a regra matriz de incidência tributária para o IPI, bem como a ausência de previsão tributária para sua exclusão, razão pela qual pugnou pela improcedência do pedido articulado na petição inicial. Réplica pela autora (fls. 1258/1269). Instadas a especificarem provas (fl. 1270), as partes dispensaram a produção de outras (fl. 1271/1272 e 1274). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Quanto à preliminar de inépcia da petição inicial Afasto a preliminar suscitada pela ré acerca da inépcia da petição inicial, eis que a referida peça contém suas razões de fato e de direito com respectivos pedidos delimitados; bem como foi instruída com os documentos essenciais à propositura da demanda, tanto que propiciaram o exercício do direito de defesa quanto ao mérito. Ademais, deixo de apreciar, por ora, à alegação de ausência de direito líquido e certo, posto que se refere ao próprio mérito a ser analisado nos autos, acarretando assim a procedência ou não dos pedidos articulados na petição inicial. Quanto à preliminar de prescrição Com efeito, o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) está sujeito ao denominado lançamento por homologação. Observo que se aplica a disposição do artigo 3º da Lei complementar nº 118/2005 no presente caso, porquanto abrangido por sua vigência, Neste sentido já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica da ementa do seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL. RESTITUIÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 97, CF. PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO. FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA OBJETO DE POSSÍVEL RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REJEIÇÃO. PRECEDENTE DO STJ. 1. A Primeira Seção consolidou a jurisprudência desta Corte acerca da cognominada tese dos cinco mais cinco para a definição do termo a quo do prazo prescricional das ações de repetição/compensação de valores indevidamente recolhidos a título de tributo sujeito a lançamento por homologação, desde que ajuizadas até 09 de junho de 2005 (EREsp n.º 327.043/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 27/04/2005). 2. Deveras, naquela ocasião restou assente que: ... a Lei Complementar 118, de 09 de fevereiro de 2005, aplica-se, tão somente, aos fatos geradores pretéritos ainda não submetidos ao crivo judicial, pelo que o novo regramento não é retroativo em interpretação. É que toda lei interpretativa, como toda lei, não pode retroagir. Outrossim, as lições de outrora coadunam-se com as novas conquistas constitucionais, notadamente a segurança jurídica da qual é corolário a vedação à denominada surpresa fiscal. Na lúcida percepção dos doutrinadores, em todas essas normas, a Constituição Federal dá uma nota de previsibilidade e de proteção de expectativas legitimamente constituídas e que, por isso mesmo, não podem ser frustradas pelo exercício da atividade estatal. (Humberto Ávila in Sistema Constitucional Tributário, 2004, pág. 295 a 300). (Voto-vista proferido por este relator nos autos dos EREsp n.º 327.043/DF) 3. Conseqüentemente, o prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, nas demandas ajuizadas até 09 de junho de 2005, começa a fluir decorridos 05 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio computado desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo. Precedentes: AgRg no AgRg no AgRg no Ag 685655 / MG; desta Relatoria; PRIMEIRA TURMA; DJ 01.08.2006 p. 369; REsp 809613/ES, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 14.06.2006 p. 208; REsp 640225 / MG; Relator Ministro FRANCIULLI NETTO; SEGUNDA TURMA; DJ 06.03.2006 p. 315; REsp 788642 / SP; Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI; PRIMEIRA TURMA; DJ 19.12.2005 p. 280. (...) (grafei) (STJ - 1ª Turma - AGA nº 783645/SP - Relator Min. Luiz Fux - data do julgamento: 07/12/2006, DJ de 18/12/2006, pág. 326) Portanto, acolho a alegação da ré no que tange ao prazo prescricional quinquenal para a restituição de eventuais pagamentos indevidos, posto que o ajuizamento da presente demanda ocorreu em 24/10/2008 (fl. 02). Quanto ao mérito Não havendo outras preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). A questão a ser resolvida no mérito não depende da produção de outras provas, comportando, assim, o julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A controvérsia gira em torno da possibilidade de exclusão dos valores recolhidos a título de Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) de base de cálculo do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI). O Imposto sobre Produtos Industrializados, de competência da União Federal, tem fundamento de validade no artigo 153, inciso IV, da Constituição da República e é regido pelas seguintes premissas: Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre: (...) IV - produtos industrializados; (...) 3º. O imposto previsto no inciso IV: I - será seletivo, em função da essencialidade do produto; II - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores; III - não incidirá sobre produtos industrializados destinados ao exterior; IV - terá reduzido seu impacto sobre a aquisição de bens de capital pelo contribuinte do imposto, na forma da lei. Por sua vez, em relação ao processo de industrialização nacional, os artigos 46 e 47 do Código Tributário Nacional (CTN) prescrevem seu fato gerador e base de cálculo, constituindo este último o valor da operação de que decorrer a saída dos produtos do estabelecimento industrial ou, na falta deste, o preço corrente da mercadoria ou sua similar no mercado atacadista: Art.

46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador: I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira; II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51; III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão. Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo. Art. 47. A base de cálculo do imposto é: I - no caso do inciso I do artigo anterior, o preço normal, como definido no inciso II do artigo 20, acrescido do montante: a) do imposto sobre a importação; b) das taxas exigidas para entrada do produto no País; c) dos encargos cambiais efetivamente pagos pelo importador ou dele exigíveis; II - no caso do inciso II do artigo anterior: a) o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria; b) na falta do valor a que se refere a alínea anterior, o preço corrente da mercadoria, ou sua similar, no mercado atacadista da praça do remetente; III - no caso do inciso III do artigo anterior, o preço da arrematação. Constatase que o próprio texto constitucional delinea os contornos da hipótese de incidência do IPI, sendo certo que o seu aspecto material, compreendido como a designação de todos os dados de ordem objetiva, configuradores do arquetipo em que ela (h.i.) consiste, consoante a clássica preleção de Geraldo Ataliba, pressupõe a existência de: a) processo de industrialização; b) sobre determinado produto; c) relação direta entre o industrial e terceiro; e d) saída do produto do estabelecimento industrial ou equiparado legalmente. Acerca da industrialização, importa afirmar que deve ser aferido como uma cadeia produtiva, que importa na atividade preponderante de determinada empresa ou pessoa física. Tal atividade traz um fato presuntivo de renda ou capital, razão pela qual foi eleita como hipótese de incidência de imposto, cuja base de cálculo encontra lastro no valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria, ou seja, preço final da saída da mercadoria. De fato, o artigo 153, 3º, da Constituição Federal revela que a base impositiva do IPI é a operação de produtos industrializados. Pressupõe, portanto, que recaia sobre o negócio jurídico que tenha por objeto bem, ainda que não destinado ao comércio (mercadoria), submetido por um dos contratantes a processo de industrialização, conforme preleciona Leandro Paulsen (in Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência, 9ª edição, Editora Livraria do Advogado, pág. 290). O valor do ICMS não pode ser considerado como operação de produtos industrializados. O seu valor, ainda que embutido no preço negociado entre o industrial e o adquirente direto do bem, não se enquadra no aspecto material do IPI. A aquisição de mercadorias para a industrialização de produtos já é tributada pelo ICMS, de competência estadual. Somente a saída do produto industrializado ensejaria a tributação em favor da União Federal. Nada mais é do que o sistema de repartição de receitas entre os entes federativos que a Constituição Federal prescreveu, a fim também de proteger o contribuinte de bitributação ou tributação excessivamente onerosa. Em hipótese similar, aparentemente o Colendo Supremo Tribunal Federal reconhecerá a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme restou noticiado no Informativo nº 437 (de 21 a 25 de agosto de 2006) daquela Corte Superior, mediante a divulgação dos votos dos Ministros Marco Aurélio, Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, in verbis: O Tribunal retomou julgamento de recurso extraordinário em que se discute a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC 70/91 - v. Informativo 161. Na sessão plenária de 22.3.2006, deliberarase, diante do tempo decorrido e da nova composição da Corte, a renovação do julgamento. Nesta assentada, o Tribunal, por maioria, conheceu do recurso. Vencidos, no ponto, os Ministros Cármen Lúcia e Eros Grau que dele não conheciam por considerarem ser o conceito de faturamento matéria infraconstitucional. Quanto ao mérito, o Min. Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence. Entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:... b) a receita ou faturamento.). O Min. Eros Grau, em divergência, negou provimento ao recurso por considerar que o montante do ICMS integra a base de cálculo da COFINS, porque está incluído no faturamento, haja vista que é imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria. Após, o julgamento foi suspenso em virtude do pedido de vista do Min. Gilmar Mendes. RE 240785/MG, Rel. Min. Marco Aurélio, 24.8.2006. (RE-240785) (grafei) Destarte, acolho a pretensão deduzida pelas autoras. Em decorrência do acolhimento da pretensão para a exclusão do valor relativo ao ICMS da base de cálculo do IPI, passo a decidir sobre o pedido de compensação tributária. A compensação é uma das formas de extinção do crédito tributário, conforme disposto no artigo 156, inciso II, do CTN. O mesmo diploma legal dispõe, em seu artigo 170: Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. O direito à compensação dos tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal está disposto no artigo 74 da Lei federal nº 9.430/1996, com redação imprimida pela Lei federal nº 10.637/2002: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. À luz da norma citada, fixo que, no presente caso, a compensação deve ser realizada com outros tributos e contribuições administradas pela própria Secretaria da Receita Federal. Porém, nos termos do artigo 170-A do CTN (acrescentado pela Lei Complementar nº 104/2001), esta compensação somente pode ser procedida após o trânsito em julgado. Entendo que os valores a serem compensados devem ser comprovados perante a Fazenda Nacional, à qual compete

fiscalizar o procedimento de compensação. Outrossim, consoante já expus, a compensação restringe-se aos valores indevidamente recolhidos nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da demanda. Os valores a restituir deverão ser corrigidos exclusivamente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei federal nº 9.250/1995 (combinado com o artigo 73 da Lei federal nº 9.532/1997), mormente porque são todos posteriores à 1º/01/1996. Neste sentido já firmou entendimento o Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEI SUPERVENIENTE. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 252/STJ (FGTS). INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. EMBARGOS PARCIALMENTE PROVIDOS.(...)**4. Conforme entendimento sedimentado nesta Corte, devem ser aplicados os seguintes índices de correção monetária no indébito tributário: IPC, em janeiro e fevereiro de 1989, e de março/1990 a fevereiro/1991; INPC, de março a dezembro/1991; UFIR, de janeiro/1992 a dezembro/1995. A partir de janeiro de 1996, aplica-se, exclusivamente, a taxa SELIC, ressaltando-se que, para os meses de janeiro e fevereiro de 1989, os percentuais são, respectivamente, de 42,72% e 10,14%.5. Embargos de divergência conhecidos e parcialmente providos. (grafei)(STJ - 1ª Seção - ERESP nº 548711/PE - Relatora Ministra Denise Arruda - j. em 25/04/2007 - in DJ de 28/05/2007, pág. 278)III - DispositivoAnte o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, para de declarar a inexistência de relação jurídica tributária que obrigue as autoras a recolherem o imposto sobre produtos industrializados (IPI), com a inclusão dos valores pagos a título de Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) na base de cálculo. Outrossim, reconhecendo o direito de as autoras compensarem respectivos valores, após o trânsito em julgado desta decisão (artigo 170-A do CTN), dentro de cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda, com valores vincendos de outros tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal. A correção deve ser com base exclusiva na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC. Condiciono, entretanto, a realização da compensação à apresentação das guias de recolhimento do tributo em questão à Secretaria da Receita Federal, a quem ressalvo a possibilidade de fiscalizar os valores apurados nesta compensação. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a União Federal ao reembolso das custas processuais, bem como o pagamento de honorários advocatícios em favor das autoras, que arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, motivo pelo qual os autos deverão ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016008-85.2008.403.6100 (2008.61.00.016008-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016790-44.1998.403.6100 (98.0016790-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X WALTER BOSNIAC X SUELY GONCALVES MAGOSSO X ADILSON JOSE MAGOSSO X CLAUDIO JOSE DORIA LOMBARDI ORSELLI X MARIO SASAKI X SUZANA DA CONCEICAO HOMEM DE BITTENCOURT X EDGAR OLIVEIRA DA SILVA X LUIZ PROCOPIO ASSUMPCAO NETO X MARCOS ALVES DE SOUSA X EROTIDES NOGUEIRA JUNIOR(SP029609 - MERCEDES LIMA E SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA)

SENTENÇAVistos, etc.I - RelatórioTrata-se de embargos à execução opostos pelo UNIÃO FEDERAL em face de EDGAR OLIVEIRA DA SILVA, MARCOS ALVES DE SOUSA e EROTIDES NOGUEIRA JUNIOR, objetivando a declaração de inexistência de valores a serem satisfeitos no título executivo judicial formado nos autos da ação ordinária autuada sob o nº 98.0016790-0. Alegou a embargante, em suma, que com a edição da Lei federal nº 9.421/1996, os servidores do Poder Judiciário obtiveram aumento superior à diferença de 28,86%, motivo pelo qual nada é devido aos embargados. Houve emenda da petição inicial (fls. 345/350). Intimados, os embargados apresentaram impugnação, alegando, preliminarmente, a impossibilidade de novo exame do mérito. Outrossim, sustentaram que não houve a incorporação do índice de 28,86% pela Lei federal nº 9.421/1996 (fls. 355/370). Remetidos os autos à Seção de Cálculos e Liquidações, esta solicitou as fichas financeiras de 1997 em diante (fl. 373), que foram trazidas pela União (fls. 378/936). Nesse passo, os autos foram novamente encaminhados à Contadoria Judicial, que apresentou informação e cálculos (fls. 939/953), com os quais os embargados concordaram (fl. 957). A embargante, por sua vez, defendeu a inexigibilidade do título (fls. 959/968). É o relatório. Passo a decidir.II - Fundamentação Inicialmente, consigno que a preliminar aventada pelos embargados refere-se ao mérito e assim deve ser apreciado. O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC), porquanto a questão de mérito não depende da produção de outras provas para ser resolvida. Com efeito, a discussão travada na presente ação gira em torno dos limites objetivos da coisa julgada. O título executivo judicial formado (fls. 83/90, 114/120 e 132/136 dos autos principais) condenou a União à incorporação do reajuste de 28,86% sobre os proventos dos autores, ora embargados, descontando-se os aumentos eventualmente concedidos por força das Leis federais nºs 8.622 e 8.627, ambas de 1993. Fixou, ainda, a incidência de correção monetária, juros de 6% ao ano a partir da citação e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação. Remetidos os autos à Seção de Cálculos e Liquidações, sobreveio a informação de fl. 939, que assim dispôs no item 03: No âmbito da Justiça Eleitoral, a qual pertence os autores da presente ação, o

percentual de 28,86% foi estendido aos servidores por força das Resoluções 18.908 de 04/02/93 e 19.085 de 06/05/63, do C. Tribunal Superior Eleitoral (fls. 09/embargos, 3º parágrafo) e foi pago (rubrica 112-dif.lei 8622/27-28,86%) de 01/93 até 02/97. Esclareceu ainda o auxiliar do Juízo que a partir de março de 1997 a rubrica referente ao reajuste de 28,86% deixou de constar dos contracheques dos embargados em virtude da implantação do Plano de Cargos e Salários, instituído pela Lei federal nº 9.421/1996. A Contadoria Judicial também trouxe aos autos planilha contendo os percentuais de reajuste dos embargados após a implantação do referido plano de carreira, todos superiores aos 28,86%, concedidos pelo julgado, sendo que para o servidor Edgar Oliveira da Silva houve 52,55% de aumento, para Marcos Alves de Sousa 47,93% e para Erotides Nogueira Junior 53,67 (fl. 940). Assente tais premissas, observo que o reajuste de 28,86% concedido pelo julgado foi absorvido pelo Plano de Cargos e Salários criado pela Lei federal nº 9.421/1996. Afasto, a propósito, a alegação de ofensa à coisa julgada, posto que o decurso foi cumprido nos estritos termos em que concedido, ou seja, com a incorporação do reajuste de 28,86% nos vencimentos dos autores, consoante informado pela Contadoria Judicial. Ademais, a mesma informação foi prestada pela Diretoria-Geral do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (fls. 08/11). Desta forma, não há valores devidos aos embargados, sob pena de recebimento em dobro da mesma obrigação, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. Por fim, consigno que nos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fls. 941/953) ocorre bis in idem, porquanto o reajuste de 28,86% já havia sido incorporado à remuneração dos embargados, consoante exposto acima. Neste sentido, já se pronunciaram a 1ª e 2ª Turmas do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, consoante informam as ementas dos seguintes julgados: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL. ADVENTO DA LEI N.º 9.421/96. ABSORÇÃO DO REAJUSTE EM VIRTUDE DA REESTRUTURAÇÃO DAS CARREIRAS DOS EXEQÜENTES. - Após a reestruturação das carreiras do Poder Judiciário, ocorrida por força do advento da Lei n.º 9.421/96, que instituiu novo plano de cargos e salários para a categoria dos exeqüentes, não há mais de se falar no reajuste de 28,86%. - Precedente exarado, à unanidade, pelo e. Plenário desta Corte Regional (TRF-5ª Região, Agravo Regimental na Ação Rescisória n.º 4728/CE, Relator o Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante, j. em 28/06/2004). Apelação provida. (grafei)(TRF da 1ª Região - 1ª Turma - AC 395854 - Relator Cesar Carvalho - j. em 01/03/2007 - in DJ de 30/03/2007, pág. 1260) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO JUDICIAL. SERVIDORES DO JUDICIÁRIO FEDERAL. REAJUSTE DE 28,86%. ADIMPLEMENTO INTEGRAL. ABSORÇÃO PELA LEI Nº 9.421/96. CONCLUSÃO DA CONTADORIA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E VERACIDADE. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PARA A SUA DESCONSTITUIÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Sentença que acolheu o argumento da embargante, corroborado pelas conclusões da Contadoria do Juízo, reconhecendo a inexistência da obrigação de implantar o reajuste de 28,86% nos vencimentos dos apelantes, todos servidores do Judiciário Federal. 2. A Lei nº 9.421/96 implementou o novo Plano de Cargos e Salários no âmbito do Poder Judiciário Federal, abrangendo o reajustamento determinado no título executivo, que foi absorvido pelos novos padrões de vencimentos desses servidores. 3. A decisão ora recorrida encontra-se em plena harmonia com o entendimento jurisprudencial dominante (TRF 5ª Região, Pleno, MS nº 65620/PB, rel. Des. Federal RIDALVO COSTA, julg. em 22/05/2002, publ. DJ de 22/08/2002, pág. 1528; MS nº 65391/PB, rel. Des. Federal PETRÚCIO FERREIRA, julg. em 06/12/2000, publ. DJ de 23/05/2000, pág. 1109). 4. Para desconstituição dos cálculos realizados pela contadoria, os quais gozam de presunção de legitimidade e veracidade, é preciso a apresentação de provas suficientes a demonstrar os supostos equívocos. Não tendo à apelante apresentado elementos objetivos e convincentes, o suficiente, a contrariar os cálculos ofertados pela contadoria judicial, deve ser mantida a decisão proferida com base naquelas informações prestadas pelo órgão auxiliar do juízo. (TRF 5ª Região, 1ª Turma, AC nº 372056/PB, Rel. Des. Federal FRANCISCO WILDO, julg. em 24/11/2005, publ. DJ de 15/12/2005, pág. 563). 5. Incumbe ao Juízo simplesmente verificar se a determinação judicial já foi devidamente cumprida pela Administração. E pelo que restou provado nos autos, a obrigação de fazer prevista no título executivo já foi devidamente adimplida, encerrando qualquer controvérsia quanto ao passivo decorrente da implantação do referido percentual. 6. Apelação improvida. (grafei)(TRF da 1ª Região - 2ª Turma - AC 426776 - Relator Francisco Barros Dias - j. em 25/08/2009 - in DJE de 15/09/2009, pág. 177) III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução opostos pela União Federal para declarar a inexistência de valores devidos aos embargados. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene os embargados ao pagamento de honorários de advogado em favor da embargante, que arbitro em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Após o trânsito em julgado desta sentença, traslade-se cópia aos autos do processo principal, desapensando-se e arquivando-se os presentes. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI), para exclusão de Walter Bosniac, Suely Gonçalves Magossi, Adilson Jose Magossi, Claudio Jose Doria Lombardi Orselli, Mario Sasaki, Suzana da Conceição Homem de Bittencourt e Luiz Procópio Assumpção Neto do pólo passivo, posto que não são parte nos presentes embargos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0019301-92.2010.403.6100 - UNIBANCO S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por UNIBANCO S/A contra atos do DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO e

do PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL, objetivando provimento jurisdicional que determine o cancelamento dos débitos consubstanciados na Carta Cobrança nº 46/2010, os quais foram inscritos em dívida ativa sob o nº 80 6 10 057535-84, sendo originários do Processo Administrativo nº 16327-000.170/2010-21. Aduziu a impetrante que desistiu do mandado de segurança anteriormente impetrado para o afastamento do 1º do artigo 3º da Lei federal nº 9.718/1998 para apuração da base de cálculo da COFINS, renunciando ao direito sobre o qual se fundava aquela ação. Informou, ainda, que realizou o pagamento da contribuição devida nos meses de 11/2008 e 02/2009 a 01/2010, devidamente atualizada, porém sem a inclusão da multa de mora, posto que fora observado o prazo previsto no 2º do artigo 63 da Lei federal nº 9.430/1996 e o débito encontrava-se com a exigibilidade suspensa. Sustentou, no entanto, que recebeu a Carta de Cobrança nº 46/2010, relativa à multa em questão, a qual entende ser incabível em razão do disposto no supracitado dispositivo legal. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 20/142). Determinada a emenda da petição inicial (fl. 153), sobreveio petição da impetrante cumprindo a determinação e, requerendo o seu aditamento para a inclusão do crédito tributário exigido no Processo Administrativo nº 16327-000770/2010-90, referente à Contribuição ao PIS (fls. 154/271). O pedido de liminar foi deferido (fls. 275/277). Na mesma decisão, foi indeferido o pedido de aditamento, referente à inclusão do débito de PIS. Notificada, a primeira autoridade impetrada apresentou suas informações, informando, preliminarmente, sobre a divisão de competências entre a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. No mérito, defendeu a não aplicabilidade do 2º do artigo 63 da Lei federal nº 9.430/1996 ao presente caso (fls. 288/291). Igualmente notificado, prestou informações o Procurador-Chefe da Dívida Ativa em São Paulo (fls. 292/302), sustentando que os débitos em questão não estavam com a exigibilidade suspensa, e, assim, a impetrante sempre esteve em mora, motivo pelo qual é devida a multa em questão. A União Federal noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 303/312). Em seu parecer, a representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, sem manifestar-se quanto à impetração (fls. 314/315). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Não havendo preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Com efeito, a controvérsia gira em torno da aplicação do disposto no 2º do artigo 63 da Lei federal nº 9.430/1996, para o afastamento da cobrança da multa de mora. Deveras, dispõe o mencionado dispositivo legal, in verbis: 2º A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição. (grafei) Verifico que houve a impetração de mandado de segurança preventivo, no qual foi suspensa a exigibilidade do crédito tributário decorrente das disposições do artigo 3º, 1º, da Lei federal nº 9.718/1998, referente à apuração da base de cálculo da COFINS nos meses de janeiro de 2004 em diante (fls. 53/60). Posteriormente, já em fase recursal, a impetrante renunciou ao direito sobre o qual se fundava aquela ação, requerendo a extinção do processo nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, em razão da sua adesão ao parcelamento instituído pela Lei federal nº 11.941/2009 (fl. 116). Porém, antes mesmo da extinção da ação, a impetrante procedeu ao recolhimento da COFINS devida nos meses de 11/2008 e 02/2009 a 01/2010, acrescida de juros, porém sem a inclusão da multa de mora, consoante indicam as guias encartadas aos autos (fls. 117/129). Observo que o referido 2º do artigo 63 da Lei federal nº 9.430/1996 faz menção à data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição, para fins de incidência ou não da multa de mora, não fazendo distinção se houve homologação de desistência, homologação de renúncia ou outra forma de extinção do feito. Registre-se que a impetrante se antecipou, renunciando ao direito sobre o qual se fundava aquela ação, porém poderia ter aguardado a decisão final a ser proferida nos autos, a qual poderia vir a ser favorável ou não a sua tese. Assente tais premissas, entendo que o afastamento da multa se aplica também aos casos onde houve renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, como é o caso do impetrante. Como bem pontuou a MMª. Juíza Federal Leila Paiva Morrison, na decisão que deferiu a liminar (fls. 275/277): A Autoridade Fiscal, zelosa de seu dever de arrecadar, não considerou suficiente o recolhimento desprovido do valor da multa, sob o fundamento de que o parágrafo 2 do artigo 63 da Lei nº 9.430, de 27.12.1996, não se refere ao caso de desistência da ação. Porém, a imprescindível observância ao valor segurança jurídica, cuja efetivação se realiza também por meio da observância ao princípio da razoabilidade, sem falar obviamente dos demais princípios tributários, demonstra ser plausível considerar que, se o contribuinte tem prazo indeterminado para o recolhimento (pois, estando amparado pela decisão suspensiva da exigibilidade do crédito, não se sabe ao certo quando será proferida a decisão que considerar devido o tributo), ao proceder ao pagamento antecipado, considerando a não-ocorrência da decisão judicial, não deve receber o mesmo tratamento dispensado àquele que restou o tempo todo a descoberto. Destarte, reconheço o direito líquido e certo da impetrante, para afastar a cobrança dos débitos consubstanciados na Carta Cobrança nº 46/2010, posto que em desacordo com o disposto no 2º do artigo 63 da Lei federal nº 9.430/1996. III - Dispositivo Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial, CONCEDENDO A SEGURANÇA, para reconhecer a inexistência de exigibilidade do crédito tributário objeto da Carta Cobrança nº 46/2010, inscrito em dívida ativa sob o nº 80 6 10 057535-84 e originário do Processo Administrativo nº 16327-000.170/2010-21. Por conseguinte, confirmo a liminar deferida (fls. 275/277) e declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária). Sem condenação em honorários de advogado, ao teor do disposto no artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei federal nº 12.016/2009, motivo pelo qual os autos deverão ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário. Considerando a interposição de agravo de instrumento pela União Federal, ainda pendente, encaminhe-se cópia da presente sentença, por meio eletrônico, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se.

Intimem-se. Oficie-se.

0002863-54.2011.403.6100 - ANTONIO PEPAIANI DE PADUA - ESPOLIO X GERALDO DE PAULA MARCONDES X PRESIDENTE DA TELECOMUNICOES DE SAO PAULO S/A - TELESP(SP089243 - ROBERTA MACEDO VIRONDA)

SENTENÇA Vistos, etc.I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ESPÓLIO DE ANTONIO PEPAIANI DE PÁDUA contra ato do PRESIDENTE DA TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP, objetivando provimento jurisdicional que determine o religamento de linha telefônica. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 09/21). A demanda foi inicialmente proposta perante a 14ª Vara Cível da Comarca da Capital, cujo Juízo de Direito deferiu o pedido de liminar (fl. 22). Notificada, a autoridade impetrada informou que o ato praticado pela concessionária está de acordo com as normas reguladoras vigentes (fls. 36/40). Redistribuído o feito à 2ª Vara da Fazenda Municipal de São Paulo, houve a denegação da ordem pelo Juízo Estadual (fls. 69/71). Diante da sentença denegatória, o impetrante interpôs recurso de apelação (fls. 76/80), o qual não foi conhecido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que determinou a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ante a competência da Justiça Federal (fl. 99/101). A Corte Federal da 3ª Região proclamou a competência da Justiça Federal, porém determinou a restituição dos autos ao Tribunal de Justiça de São Paulo, para que fosse julgada a apelação interposta contra a sentença do Juiz de Direito (fls. 163/172). A Corte Estadual anulou a sentença denegatória da segurança e determinou nova remessa dos autos à Justiça Federal (fl. 180/181). Distribuídos os autos a este Juízo federal, o impetrante foi intimado a manifestar-se sobre o interesse no prosseguimento da demanda (fl. 190). Em seguida, o impetrante informou não ter mais interesse na presente demanda (fl. 193). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Com efeito, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Analisando a pretensão do impetrante, verifico que já foi atendida administrativamente, tanto que a própria parte manifestou o desinteresse no prosseguimento da demanda. Portanto, configurou-se a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação. Por conseguinte, a carência superveniente do direito de ação impede a análise do mérito, comportando a extinção imediata do processo, com suporte no inciso IV do artigo 267 do Código de Processo Civil. III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 8º, caput, da Lei federal nº 1.533/1951, combinado com o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual do impetrante. Sem honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0000951-16.2011.403.6102 - MARGARIDA MARIA CAPELOZI FERREIRA(SP090627 - MARCOS ANTONIO CAPELOZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO EST DE SAO PAULO - CDHU

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARGARIDA MARIA CAPELOZI FERREIRA contra ato da COORDENADORA DE SUSTENTAÇÃO AO NEGÓCIO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e do GERENTE DE CONTENCIOSO DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CDHU, objetivando provimento jurisdicional que determine a baixa de hipoteca que recai sobre imóvel situado na Avenida dos Rouxinóis, nº 38, bairro Altino Arantes, Município de Batatais/SP. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 08/26). Inicialmente ajuizada a presente demanda perante a 5ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP, os autos foram remetidos à Subseção de São Paulo/SP e redistribuídos a esta Vara, ante a declaração de incompetência daquele Juízo (fls. 28 e 32). Foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita à impetrante (fl. 34). Na mesma oportunidade, foi determinada a emenda da petição inicial (fl. 34), sobrevindo petição da impetrante neste sentido (fls. 35/41). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Inicialmente, recebo a petição de fls. 35/41 como aditamento à inicial. Contudo, o processo comporta imediata extinção, sem a resolução do mérito. Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. No presente caso, a impetrante se insurge contra ato de Coordenador da CEF e de gerente da CDHU, que se negaram a efetuar a baixa de hipoteca. Com efeito, o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal dispõe que será concedido mandado de segurança para proteger direito líquido e certo quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. De acordo com a abalizada preleção de Hely Lopes Meirelles, ato de autoridade é toda manifestação ou omissão do Poder Público ou de seus delegados, no desempenho de suas funções ou a pretexto de exercê-las. No presente mandamus não há que se falar em ato de autoridade, uma vez que a declaração de quitação em contrato de mútuo bancário e a liberação da respectiva hipoteca constituem atos de gestão comercial, que expressamente estão fora

do âmbito de cabimento deste remédio constitucional, por força do artigo 1º, 2º, da Lei federal nº 12.016/2009: 2º. Não cabe mandado de segurança contra os atos de gestão comercial praticados pelos administradores de empresas públicas, de sociedade de economia mista e de concessionárias de serviço público. O Tribunal Regional Federal da 1ª Região já se pronunciou quanto à inadequação da via mandamental em caso semelhante, in verbis: DIREITO ECONÔMICO - PLANO COLLOR (MEDIDA PROVISÓRIA Nº 294 E LEI Nº 8.177/91). TABLITA. LEGALIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO POR APLICADOR FINANCEIRO CONTRA TABLITA. ILEGITIMIDADE PASSIVO DO BANCO CENTRAL DO BRASIL E DA UNIÃO FEDERAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.1 - Em negócio jurídico celebrado entre particulares não há ato de anterioridade que legitima a presença do Banco Central, nem da União Federal no pólo passivo da relação processual.2 - Negócio jurídico celebrado sem delegação do Poder Público não enseja a impetração do writ of mandamus.3 - Controvérsia envolvendo descumprimento de contrato comercial deve ser dirimida na via própria e no juízo competente.4 - Apelação improvida. (grafei)(TRF da 1ª Região - 4ª Turma - AMS nº 92.0123428-7/MG - Relatora Des. Federal Selene Maria de Almeida - j. em 18/09/1998 - in DJ de 05/11/1998, pág. 59) Por tais razões, entendo que a impetrante é carecedora do direito de manejar o writ, posto que lhe falta o interesse processual, na medida em que o mandado de segurança não é via processual adequada a solucionar conflito atinente a atos decorrentes de contrato. III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 10, caput, da Lei federal nº 12.016/2009, combinado com o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da inadequação da via mandamental para a solução do litígio noticiado pela impetrante. Sem condenação em honorários de advogado, ao teor do disposto no artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009. Custas pela impetrante. Entretanto, tendo em vista que a impetrante é beneficiário da assistência judiciária gratuita, o pagamento das verbas acima permanecerá suspenso até que se configurem as condições do artigo 12 da Lei federal nº 1.060/1950. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI) para a retificação do pólo passivo, para que conste: Coordenador de Sustentação Ao Negócio da Caixa Econômica Federal e Gerente de Contencioso da Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO

0012173-21.2010.403.6100 - SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SIEESP (DF013398 - VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO E SP113400 - JOSIANE SIQUEIRA MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO (Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO SP (Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de mandado de segurança coletivo impetrado pelo SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SIEESP contra atos do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP e do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, objetivando provimento que afaste a obrigatoriedade do recolhimento da contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) sobre outras receitas diferentes de faturamento, afastando a previsão do artigo 3º, 1º, da Lei federal nº 9.718/1998, dos seus associados que não buscaram outras vias diferentes do presente mandado de segurança coletivo. Requer, outrossim, autorização para que os seus associados realizem a compensação dos valores indevidamente recolhidos a este título desde o ano 2000, bem como que essa compensação possa ter início no prazo de cinco anos a partir do trânsito em julgado. Alegou o impetrante que o conceito de faturamento sofreu um alargamento através do artigo 3º, 1º, da Lei federal nº 9.718/1998, passando a ser considerado como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas, o que confronta com o artigo 195, inciso I, da Constituição da República, antes da modificação pela Emenda Constitucional nº 20/1998. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 16/17). Determinada a emenda da petição inicial (fl. 24), sobreveio petição do impetrante cumprindo parcialmente a determinação (fls. 265/314). Outrossim, o impetrante opôs embargos de declaração (fls. 325/333), os quais foram rejeitados (fls. 336/337). Ato contínuo, o impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 340/355), no qual foi dado parcial provimento, para afastar a exigência da apresentação de relação nominal dos filiados do sindicato impetrante, mantendo, entretanto, a determinação para a retificação do valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido (fls. 362/369 e 402/406). Neste passo, o impetrante promoveu a alteração do valor da causa, recolhendo as custas processuais em complementação (fls. 371/373 e 376/377). Notificadas, as autoridades impetradas prestaram informações (fls. 389/394 e 395/400), suscitando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva em relação aos associados do impetrante domiciliados fora do Município de São Paulo. Como prejudicial, sustentaram a ocorrência da prescrição quinquenal e, no mérito, defenderam a legalidade da cobrança da contribuição ao PIS e da COFINS de acordo com a base de cálculo prevista no artigo 3º, 1º, da Lei federal nº 9.718/1998. Em seu parecer, o representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, sem manifestar-se quanto à impetração (fl. 409). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva em relação aos associados do impetrante que não estão domiciliadas no Município de São Paulo acolho a preliminar aventada pelas autoridades impetradas. Com efeito, a autoridade impetrada deve ser aquela que praticou ou irá praticar o ato impugnado. Eis, a propósito, a clássica preleção de Hely Lopes Meirelles: Considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução. (grifei)(in Mandado de Segurança, Malheiros Editores, 29ª edição, 2006, pág. 63) No presente caso, verifico que o sindicato impetrante

abrange os estabelecimentos de ensino de todo o Estado de São Paulo. Assim, muito embora esteja domiciliado no Município de São Paulo, possui associados que estão situados em Municípios diversos. Logo, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo e o Delegado da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo não possuem atribuições sobre tais contribuintes. Assim, o âmbito de competência do presente mandado de segurança coletivo deve se restringir aos estabelecimentos associados do impetrante que estão domiciliados no Município de São Paulo. Quanto à preliminar de prescrição acolho em parte a prejudicial de mérito suscitada pelas autoridades impetradas. Com efeito, a contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) têm natureza jurídica de tributo, uma vez que preenchem os requisitos do artigo 3º do Código Tributário Nacional (CTN). Outrossim, estão sujeitas ao denominado lançamento por homologação. O prazo prescricional quinquenal, neste caso, somente passa a escoar depois de passados os cinco anos previstos no 4º do artigo 150 do CTN para a constituição do crédito tributário, ou seja, a prescrição somente se aperfeiçoa com a ulatimação de dez anos. Trata-se da denominada tese dos 5 + 5, já reconhecida pela jurisprudência, conforme indicam os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. LEIS 7.787/89 (ART. 3º, I) E 8.212/91 (ART. 22, I). INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO. LIMITES PERCENTUAIS. LEIS Nº 9.032/95 E 9.129/95. INAPLICAÇÃO. COMPENSAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. 1. Versando a lide tributo sujeito a lançamento por homologação, a prescrição da ação de repetição/compensação de valores indevidamente recolhidos deve obedecer o lapso prescricional de 5 (cinco) anos contados do término do prazo para aquela atividade vinculada, a qual, sendo tácita, também se opera num quinquênio. 2. O E. STJ reafirmou a cognominada tese dos 5 (cinco) mais 5 (cinco) para a definição do termo a quo do prazo prescricional, nas causas in foco, pela sua Primeira Seção no julgamento do ERESP nº 435.835/SC, restando irrelevante para o estabelecimento do termo inicial da prescrição da ação de repetição e/ou compensação, a eventual declaração de inconstitucionalidade do tributo pelo E. STF. 3. Conseqüentemente, o prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação começa a fluir decorridos 5 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio computado desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo. 4. Declarada a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária a cargo da empresa sobre os pagamentos a administradores, autônomos e empregados avulsos, os valores a esse título recolhidos anteriormente à edição das Leis 9.032/95 e 9.129/95, ao serem compensados, não estão sujeitos às limitações percentuais por elas impostas, em face do princípio constitucional do direito adquirido. Precedentes jurisprudenciais desta Corte.(...). - grifei. (STJ - 1ª Turma - AGRESP nº 730810/SP - Relator Min. Luiz Fux - data do julgamento: 07/06/2005, DJ de 27/06/2005, pág. 290) CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PRÓ-LABORE. ARTIGO 3º, I, DA LEI 7.787/89, E ARTIGO 22, I, DA LEI Nº 8.212/91. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO. LIMITES. LEIS 9.032/95 E 9.129/95. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. 1. Foram declaradas inconstitucionais as expressões avulsos, autônomos e administradores, contidas no artigo 3º, I, da Lei 7787/89 pelo C. Supremo Tribunal Federal e Resolução nº 14 do Senado Federal, bem como os vocábulos empresários e autônomos contidos no artigo 22, I da Lei nº 8212/91 (ADIN 1102-2/DF). 2. Devida a compensação dos recolhimentos das contribuições efetuadas indevidamente, desde que o crédito seja líquido e certo e que a compensação seja efetuada entre contribuições da mesma espécie, segundo o disposto no artigo 66 da Lei nº 8.383/91. 3. A contribuição previdenciária para a título de pró-labore, incidente sobre os pagamentos efetuados a autônomos e administradores instituída pelas Leis nºs 7.787/89 e 8.212/91 está sujeita ao lançamento por homologação. E, nestes casos, o C. Superior Tribunal de Justiça reiteradamente tem decidido que o prazo prescricional para obter a restituição e/ou compensação da contribuição recolhida indevidamente é de cinco (05) anos a contar da homologação expressa ou tácita. Desse modo, a autarquia tem o prazo de cinco (05) anos para constituir crédito, a contar da data do fato gerador. A partir daí o contribuinte terá cinco (05) anos para pleitear a restituição ou compensar o débito indevidamente recolhido. Portanto, os primeiros cinco anos marcam o prazo decadencial para o fisco (CTN, art. 150, 4º), seguido do quinquênio prescricional, para o contribuinte.(...). - grifei (TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AMS nº 237393/SP - Relatora Des. Federal Marisa Santos - data do julgamento: 24/09/2002, DJ de 26/11/2004, pág. 258) Afasto a aplicação do artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 no caso vertente, porquanto tal norma não possui caráter meramente interpretativo, uma vez que inovou no plano normativo. Assim, sua eficácia deve ser prospectiva, atingindo somente os fatos ocorridos a partir da sua vigência. A Corte Especial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao julgar a Arguição de Inconstitucionalidade nº 644.736/PE, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar, conforme se verifica da seguinte ementa: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do

indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador.2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las. 3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal.4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida. (grafei)(STJ - Corte Especial - AIERESP nº 644.736/PE - Relator Ministro Teori Albino Zavascki - j. em 06/06/2007 - in DJ de 27/08/2007, pág. 170)Portanto, considerando que o impetrante requereu a compensação dos valores indevidamente por seus associados do ano 2000 em diante e a impetração do presente mandamus ocorreu em 07/06/2010, estão prescritas as parcelas recolhidas no período compreendido entre 1º/01/2000 e 06/06/2000. Quanto ao mérito Não havendo outras preliminares a serem apreciadas, passo à análise do mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Cinge-se a controvérsia em torno do direito de os associados do impetrante procederem ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), tendo por base de cálculo o faturamento, afastando-se a alteração prevista no artigo 3º, 1º, da Lei federal nº 9.718/1998. Com efeito, o inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, em sua redação originária dispunha a hipótese de incidência de contribuição social sobre o faturamento dos empregadores. Escorada no referido preceito constitucional, foi editada a Lei Complementar nº 70/1991, que definiu, em seu artigo 2º, a base de cálculo e a alíquota da COFINS: Art. 2º. A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Por sua vez, a contribuição ao PIS foi instituída pela Lei Complementar nº 07/1970, a qual também elegia o faturamento como base de cálculo desta contribuição. Posteriormente, com a edição da Lei federal nº 9.718/1998, fruto da conversão da Medida Provisória nº 1.724, de 29/10/1998, houve o alargamento da base de cálculo das contribuições supracitadas, in verbis: Art. 2º. As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. Art. 3º. O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. 1º. Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. (grafei) Em seguida, foi promulgada a Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998 (in DOU de 16/12/1998), que alterou a redação do aludido inciso I do artigo 195 da Constituição da República, passando a dispor que a contribuição social do empregador poderia ter como base de cálculo a receita ou o faturamento. Destarte, até a edição da Emenda Constitucional nº 20/1998, o artigo 195 da Constituição Federal não permitia que fosse instituída contribuição para a seguridade social incidente sobre a receita bruta, mas apenas sobre o faturamento. A Constituição Federal, ao adotar o termo faturamento, não atribuiu significado diferente daquele fornecido pelo direito privado, ou seja, uma operação consistente na soma das vendas das mercadorias e/ou serviços. O Colendo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 346.084/PR, reconheceu a inconstitucionalidade, em sede de controle difuso, do alargamento do conceito de renda para a aferição da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, conforme indica a ementa do seguinte julgado: CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. (grifei)(STF - Pleno - RE nº 346.084/PR - Relator para acórdão Min. Marco Aurélio - j. em 09/11/2005 - in DJ de 1º/09/2006, pág. 19 e Ement. nº 2245-06/1170) Destarte, verifica-se que o conceito de receita bruta, à luz da Constituição Federal em sua redação original, se equiparava ao de faturamento, não sendo admissível a extensão do significado da expressão, de modo que passasse a incluir a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica. Fixada esta diferença, a lei não pode chamar de faturamento o que não é faturamento e de receita bruta o que não é receita bruta, à vista do disposto no artigo 110 do Código Tributário Nacional, in verbis: Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de

institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias. Outrossim, vale frisar que a Lei federal nº 9.718/1998 foi editada e entrou em vigor antes da publicação da Emenda Constitucional nº 20/1998. E o artigo 17 da mencionada lei restou assim redigido: Art 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos: I - em relação aos arts. 2º a 8º, para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de fevereiro de 1.999; II - em relação aos arts. 9º e 12 a 15, a partir de 1º de janeiro de 1999. Desta forma, ainda que os efeitos da lei viessem a ser produzidos posteriormente, a data do início de sua vigência foi a data da sua publicação. E, por afrontar o previsto no artigo 195 da Constituição Federal, na data do início de sua vigência, restou eivada pela inconstitucionalidade. Não se pode considerar que a posterior edição da Emenda Constitucional nº 20/1998, ainda no curso do prazo nonagesimal, teria conferido constitucionalidade superveniente à indigitada espécie legislativa, posto que a compatibilidade da lei com a Constituição Federal deve ser verificada ao tempo do início de sua vigência e não ao tempo em que ela começa a surtir efeitos concretos. Assim sendo, ao tempo em que entrou em vigor a Lei federal nº 9.718/1998, não havia autorização constitucional para que se exigisse qualquer contribuição incidente sobre a receita bruta dos empregadores, assim concebida como o somatório das receitas auferidas pela pessoa jurídica. É bem verdade que o artigo 239 da Constituição da República é o fundamento de validade da contribuição ao PIS. Porém, sua mutação pela lei federal em comento, mediante a alteração de sua base de cálculo, configura forma sorrateira de macular o citado artigo 195 da Carta Magna, de tal sorte que, com relação a esta exação, também entendo patente a inconstitucionalidade. Corroborando a tese, veio a lume decisão proferida pela 1ª Turma do Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 448.927/SP, cuja ementa ora transcrevo: COFINS E PIS: BASE DE CÁLCULO: L. 9.718/98, ART. 3º, 1º: INCONSTITUCIONALIDADE. Ao julgar os RREE 346.084, Ilmar; 357.950, 358.273 e 390.840, Marco Aurélio, Pleno, 9.11.2005 (Inf./STF 408), o Supremo Tribunal declarou a inconstitucionalidade do art. 3º, 1º, da L. 9.718/98, por entender que a ampliação da base de cálculo da COFINS por lei ordinária violou a redação original do art. 195, I, da Constituição Federal, ainda vigente ao ser editada a mencionada norma legal. 2. COFINS: aumento de alíquota por lei ordinária (L. 9.718/98, art. 8º): ausência de violação ao princípio da hierarquia das leis, cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado às espécies normativas previstas na Constituição Federal. Precedente: ADC 1, Moreira Alves, RTJ 156/721. 3. COFINS: regime de compensação: as alterações introduzidas pelo art. 8º da L. 9.718/98 disciplinaram situações distintas, razão pela qual é legítima a diferenciação no regime de compensação. Precedente: RE 336.134, Ilmar, RTJ 185/352. 4. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: descabimento: falta de prequestionamento do tema do art. 246 da Constituição Federal, não examinado pelo acórdão recorrido, nem objeto de embargos de declaração: incidência das Súmulas 282 e 356. (grafei)(STF - 1ª Turma - RE nº 448.927/SP - Relator Min. Sepúlveda Pertence - j. em 09/05/2006 - in DJ de 15/09/2006) Malgrado a Lei federal nº 10.637/2002 (versado sobre a contribuição ao PIS) e a Lei federal nº 10.883/2003 (regulando a COFINS) tenham sido editadas após a Emenda Constitucional nº 20/1998, com definições de base de cálculo alargadas, o sindicato impetrante afirmou que seus associados não se enquadram nos regimes especiais instituídos pelas mencionadas leis (fl. 05). Em decorrência do acolhimento da pretensão de não recolhimento das aludidas contribuições sociais pelas disposições da Lei federal nº 9.718/1998, passo a decidir sobre o pedido de compensação tributária. A compensação é uma das formas de extinção do crédito tributário, conforme disposto no artigo 156, inciso II, do CTN. O mesmo diploma legal dispõe, em seu artigo 170: Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. O direito à compensação das contribuições sociais administradas pela Secretaria da Receita Federal está disposto no artigo 74 da Lei federal nº 9.430/1996, com redação imprimida pela Lei federal nº 10.637/2002: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. À luz da norma citada, fixo que, no presente caso, a compensação deve ser realizada com outros tributos e contribuições administradas pela própria Secretaria da Receita Federal. Porém, nos termos do artigo 170-A do CTN (acrescentado pela Lei Complementar nº 104/2001), esta compensação somente pode ser procedida após o trânsito em julgado. Os valores a restituir deverão ser corrigidos exclusivamente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei federal nº 9.250/1995 (combinado com o artigo 73 da Lei federal nº 9.532/1997), mormente porque são todos posteriores à 1º/01/1996. Neste sentido já firmou entendimento o Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEI SUPERVENIENTE. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 252/STJ (FGTS). INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. EMBARGOS PARCIALMENTE PROVIDOS.(...)4. Conforme entendimento sedimentado nesta Corte, devem ser aplicados os seguintes índices de correção monetária no indébito tributário: IPC, em janeiro e fevereiro de 1989, e de março/1990 a fevereiro/1991; INPC, de março a dezembro/1991; UFIR, de janeiro/1992 a dezembro/1995. A partir de janeiro de 1996, aplica-se, exclusivamente, a taxa SELIC, ressaltando-se que, para os meses de janeiro e fevereiro de 1989, os percentuais são, respectivamente, de 42,72% e 10,14%. 5. Embargos de divergência conhecidos e parcialmente providos. (grafei)(STJ - 1ª Seção - ERESP nº 548711/PE - Relatora Ministra Denise Arruda - j. em 25/04/2007 - in DJ de 28/05/2007, pág. 278) III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de

mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária), em razão da ilegitimidade passiva ad causam das autoridades apontadas como coatoras em relação aos associados do impetrante sediados fora do Município de São Paulo. Ademais, decreto a extinção do processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, declarando a prescrição das parcelas recolhidas a título de contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) no período compreendido entre 1º/01/2000 e 06/06/2000. Entretanto, julgo procedente o pedido remanescente formulado na petição inicial, CONCEDENDO A SEGURANÇA, para o fim de reconhecer o direito líquido e certo dos associados do impetrante que tenham domicílio no Município de São Paulo e que não ajuizaram demanda individual com o mesmo objeto discutido na presente, de não serem compelidos ao recolhimento da contribuição social destinada ao financiamento da seguridade social (COFINS) e da contribuição ao programa de integração social (PIS), de acordo com a base de cálculo determinada no artigo 3º, 1º, da Lei federal nº 9.718/1998, mantendo as prescrições, respectivamente, da Lei complementar nº 70/1991 e da Lei complementar nº 07/1970. Concedo a ordem também para que os referidos associados do impetrante promovam a compensação, após o trânsito em julgado (artigo 170-A do CTN), dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuição ao PIS e de COFINS com a base de cálculo majorada pelo artigo 3º, 1º da Lei federal nº 9.718/1998, a partir de 07/06/2000, com valores vincendos de outros tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, cuja correção monetária deverá ser realizada exclusivamente com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC. Ressalvo, contudo, a possibilidade de as autoridades impetradas fiscalizarem os valores apurados nesta compensação, na forma regulada para o procedimento específico, inclusive quanto aos prazos. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária). Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei federal nº 12.016/2009, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Expediente Nº 6720

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003169-48.1996.403.6100 (96.0003169-0) - IZABEL APARECIDA ALVES CORREIA X JOSE ANTONIO LUCIO X JOSE CANDIDO DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS DOS SANTOS X JOSE CARLOS DUTRA DE MORAES X JOSE RIBAMAR CHAVES X JULIAN LUIS PASCUAL BARRAO X LAERCIO DA SILVA CAIRES X LORRAINE ELIZABETH DE MATOS X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA (SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0036762-29.2000.403.6100 (2000.61.00.036762-0) - NEDO ESTON DE ESTON (SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Fl. 335: Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias. Int.

0045569-38.2000.403.6100 (2000.61.00.045569-7) - JESUS APARECIDO VIEIRA MOTA X JESUS MARTINEZ MARTINEZ X JESUS PAULINO DE SOUZA X JESUS PEREIRA DE SOUSA X JESUS VIEIRA DE ALMEIDA (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0009450-10.2002.403.6100 (2002.61.00.009450-8) - JAMES LUSTOSA NOGUEIRA (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fls. 146/152: Nada a decidir, posto que a questão já foi apreciada à fl. 144. Retornem os autos ao arquivo. Int.

0030067-54.2003.403.6100 (2003.61.00.030067-8) - EUVALDO DAL FABBRO (SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 121/127: Nada a decidir, posto que a questão já foi apreciada à fl. 119. Retornem os autos ao arquivo. Int.

0037691-57.2003.403.6100 (2003.61.00.037691-9) - LUIZ CARLOS SANTOS(SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 125/131: Nada a decidir, posto que a questão já foi apreciada à fl. 123. Retornem os autos ao arquivo. Int.

0002197-97.2004.403.6100 (2004.61.00.002197-6) - JORGINA RAHAMAN FERREIRA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

DECISÃO Vistos, etc.Fls. 171/183: A autora interpôs recurso de apelação em face da decisão (fl. 169) que não acolheu o pedido de condenação em honorários (fls. 166/168), tendo em vista o trânsito em julgado da sentença que extinguiu a execução. Verifico que o ato impugnado detém a natureza jurídica de decisão interlocutória, posto que não põe fim ao processo. Deveras, nos termos do artigo 522 do Código de Processo Civil, o recurso cabível para impugnar as decisões interlocutórias é o agravo, o qual pode ser retido ou de instrumento. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS SUFICIENTES A EMBASAR A DECISÃO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. INAPLICABILIDADE. ERRO GROSSEIRO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Conforme previsto no art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. 2. A decisão que resolve a impugnação ao valor da causa não põe termo ao processo, mas tão-somente a um incidente processual. Destarte, o recurso contra ela cabível é o agravo de instrumento, e não a apelação. 3. Recurso especial conhecido e improvido. (grafei)(STJ - 5ª Turma - RESP nº 463228/RS - Relator Min. Arnaldo Esteves Lima - j. em 05/09/2006 - in DJ de 25/09/2006, pág. 298) RECURSO ESPECIAL. AGRAVO RETIDO. CABIMENTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA.- É cabível o agravo retido para atacar decisão tomada na impugnação ao valor da causa (REsp n. 41.128-SP).- Recurso especial conhecido, mas improvido. (grafei)(STJ - 4ª Turma - RESP nº 163625/RJ - Relator Min. Barros Monteiro - j. em 20/04/2004 - in DJ de 1º/07/2004, pág. 196) Friso que não há como aplicar o princípio da fungibilidade dos recursos, porquanto se trata de erro grosseiro. Neste sentido é a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se inferem das ementas dos seguintes julgados: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO QUE, NO CURSO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO FISCAL, HOMOLOGA A ATUALIZAÇÃO DO CÁLCULO DA DÍVIDA ATIVA. RECURSO CABÍVEL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. Consoante bem decidiu o Tribunal de origem, constitui erro grosseiro a interposição de apelação contra decisão interlocutória que, em sede de execução fiscal, homologou cálculo de atualização de crédito fiscal para fins de prosseguimento do feito executivo. 2. A aplicação do princípio da fungibilidade recursal decorre não só da interposição do recurso equivocadamente no mesmo prazo do correto, mas, também, da existência de dúvida objetiva acerca do recurso a ser interposto e da não-ocorrência de erro grosseiro quanto à escolha do instrumento processual. Caracterizado o erro grosseiro, torna-se irrelevante o exame da tempestividade. 3. Agravo regimental desprovido. (grafei)(STJ - 1ª Turma - AGRESP nº 510644/MG - Relatora Ministra Denise Arruda - j. em 08/08/2006 - in DJ de 31/08/2006, pág. 198) RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DISSÍDIO - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE - NÃO-APLICABILIDADE - OCORRÊNCIA DE ERRO GROSSEIRO. 1. Impõe-se o não-conhecimento pela alínea a porquanto o Tribunal de origem não analisou a questão à luz dos arts. 184 e 241, inciso II, do CPC, reputados como violados pelo recorrente. Ausente o necessário prequestionamento. Incidência da Súmula 211 do STJ. 2. Tampouco pode ser conhecido o presente recurso pela alínea c do permissivo constitucional, pois o recorrente não realizou o necessário cotejo analítico e nem apresentou, adequadamente, o dissídio jurisprudencial. Apesar da transcrição de ementa, deixou de demonstrar as circunstâncias identificadoras da discordância entre o caso confrontado e o aresto paradigma. 3. Ainda que assim não fosse, por ser interlocutória a decisão que julga procedente o pedido de exceção de incompetência - que é um incidente processual -, o recurso cabível ao caso é o agravo de instrumento. Assim, tendo em vista que o recurso interposto foi a apelação, trata-se de erro grosseiro, o que exclui a aplicação da fungibilidade. Recurso especial não-conhecido. (grafei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 625993/MG - Relator Ministro Humberto Martins - j. em 12/12/2006 - in DJ de 02/02/2007, pág. 380) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO QUE HOMOLOGA TRANSAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO QUANTO AOS CREDORES REMANESCENTES. NATUREZA DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. APELAÇÃO INCABÍVEL. ERRO GROSSEIRO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. INAPLICABILIDADE. I- A decisão que homologa transação, determinando, porém, o prosseguimento do feito quanto aos outros credores, tem natureza de decisão interlocutória e não de sentença. II- A interposição do recurso de apelação constitui erro grosseiro, não se admitindo a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Agravo regimental desprovido. (grafei)(STJ - 5ª Turma - AGRESP nº 838866/DF - Relator Ministro Felix Fischer - j. em 08/08/2006 - in DJ de 11/09/2006, pág. 346) E o mesmo entendimento foi firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. ART. 261, CPC. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE DÚVIDA

OBJETIVA. ERRO GROSSEIRO. PRECEDENTES. (STJ: Resp 130.070/SP, Rel. Min. Adhemar Maciel, DJU 08.09.97; TRF1: AC 97.01.00.014093-7, Rel. Des. Fed. José Amílcar Machado, DJU 09.12.02; AC 98.01.00.050530-0, Rel. Des. Fed. Carlos Fernando Mathias, DJU 23.11.98; TRF2: AG 2000.02.01.053640-8, Rel. Des. Fed. Tânia Heine, DJU 28.06.01; TRF3: AG 97.03.058904-9, Rel. Des. Fed. Lúcia Valle Figueiredo, DJU 03.03.98; AG 91.03.019797-2, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, DJU 29.03.95; TRF4: AC 2004.04.01.015915-5, Rel. Juiz Victor Luiz dos Santos Laus, DJU 05.10.05; AG 2004.04.01.023534-0, Rel. Juiz Néfi Cordeiro, DJU 27.10.04; AC 98.04.01.031980-6, Rel. Juiz Amaury Chaves de Athayde, DJU 16.12.98). AGRAVO IMPROVIDO. (grafei)(TRF da 3ª Região - 4ª Turma - AG nº 165304/SP - Relatora Des. Federal Salette Nascimento - j. em 22/03/2006 - in DJU de 11/07/2007, pág. 262)PROCESSO CIVIL - IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA - RECURSO CABÍVEL - AGRAVO - INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO - ERRO GROSSEIRO.1. O recurso cabível contra decisão que julga impugnação ao valor da causa é o agravo de instrumento.2. A interposição de apelação é erro grosseiro e não permite a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.3. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: REsp 130070/SP, Rel. Min. Adhemar Maciel; REsp 675183/SC, Rel. Min. Luiz Fux; REsp 468.271/GO, Rel. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro.4. Agravo de instrumento não provido. (grafei)(TRF da 3ª Região - 4ª Turma - AG nº 165303/SP - Relator Des. Federal Fabio Prieto - j. em 27/09/2006 - in DJU de 28/02/2007, pág. 280)Ante o exposto, deixo de receber o recurso de fls. 171/183. Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 169.Intimem-se.

0003841-75.2004.403.6100 (2004.61.00.003841-1) - LUIZ GENUINO DE BRITO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Fls. 148/154: Nada a decidir, posto que a questão já foi apreciada à fl. 146. Retornem os autos ao arquivo. Int.

0007455-88.2004.403.6100 (2004.61.00.007455-5) - AIRTON AUGUSTO DE CASTRO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E SP130314 - ALESSANDRA MIZRAHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
DECISÃO Vistos, etc.Fls. 199/211: O autor interpôs recurso de apelação em face da decisão (fl. 197) que não acolheu o pedido de condenação em honorários (fls. 194/196), tendo em vista o trânsito em julgado da sentença que extinguiu a execução. Verifico que o ato impugnado detém a natureza jurídica de decisão interlocutória, posto que não põe fim ao processo. Deveras, nos termos do artigo 522 do Código de Processo Civil, o recurso cabível para impugnar as decisões interlocutórias é o agravo, o qual pode ser retido ou de instrumento. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS SUFICIENTES A EMBASAR A DECISÃO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. INAPLICABILIDADE. ERRO GROSSEIRO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.1. Conforme previsto no art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão.2. A decisão que resolve a impugnação ao valor da causa não põe termo ao processo, mas tão-somente a um incidente processual. Destarte, o recurso contra ela cabível é o agravo de instrumento, e não a apelação.3. Recurso especial conhecido e improvido. (grafei)(STJ - 5ª Turma - RESP nº 463228/RS - Relator Min. Arnaldo Esteves Lima - j. em 05/09/2006 - in DJ de 25/09/2006, pág. 298)RECURSO ESPECIAL. AGRAVO RETIDO. CABIMENTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA.- É cabível o agravo retido para atacar decisão tomada na impugnação ao valor da causa (REsp n. 41.128-SP).- Recurso especial conhecido, mas improvido. (grafei)(STJ - 4ª Turma - RESP nº 163625/RJ - Relator Min. Barros Monteiro - j. em 20/04/2004 - in DJ de 1º/07/2004, pág. 196)Friso que não há como aplicar o princípio da fungibilidade dos recursos, porquanto se trata de erro grosseiro. Neste sentido é a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se inferem das ementas dos seguintes julgados:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO QUE, NO CURSO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO FISCAL, HOMOLOGA A ATUALIZAÇÃO DO CÁLCULO DA DÍVIDA ATIVA. RECURSO CABÍVEL: AGRAVO DE INSTRUMENTO.1. Consoante bem decidiu o Tribunal de origem, constitui erro grosseiro a interposição de apelação contra decisão interlocutória que, em sede de execução fiscal, homologou cálculo de atualização de crédito fiscal para fins de prosseguimento do feito executivo. 2. A aplicação do princípio da fungibilidade recursal decorre não só da interposição do recurso equivocado no mesmo prazo do correto, mas, também, da existência de dúvida objetiva acerca do recurso a ser interposto e da não-ocorrência de erro grosseiro quanto à escolha do instrumento processual. Caracterizado o erro grosseiro, torna-se irrelevante o exame da tempestividade.3. Agravo regimental desprovido. (grafei)(STJ - 1ª Turma - AGRESP nº 510644/MG - Relatora Ministra Denise Arruda - j. em 08/08/2006 - in DJ de 31/08/2006, pág. 198)RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DISSÍDIO - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE - NÃO-APLICABILIDADE - OCORRÊNCIA DE ERRO GROSSEIRO.1. Impõe-se o não-conhecimento pela alínea a porquanto o Tribunal de origem não analisou a questão à luz dos arts. 184 e 241, inciso II, do CPC, reputados como violados pelo recorrente. Ausente o necessário prequestionamento. Incidência da Súmula 211 do STJ. 2. Tampouco pode ser conhecido o presente recurso pela alínea c do permissivo constitucional, pois o recorrente não realizou o necessário cotejo analítico e nem apresentou, adequadamente, o dissídio jurisprudencial. Apesar da transcrição de

ementa, deixou de demonstrar as circunstâncias identificadoras da discordância entre o caso confrontado e o aresto paradigma.3. Ainda que assim não fosse, por ser interlocutória a decisão que julga procedente o pedido de exceção de incompetência - que é um incidente processual -, o recurso cabível ao caso é o agravo de instrumento. Assim, tendo em vista que o recurso interposto foi a apelação, trata-se de erro grosseiro, o que exclui a aplicação da fungibilidade. Recurso especial não-conhecido. (grafei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 625993/MG - Relator Ministro Humberto Martins - j. em 12/12/2006 - in DJ de 02/02/2007, pág. 380)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO QUE HOMOLOGA TRANSAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO QUANTO AOS CREDORES REMANESCENTES. NATUREZA DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. APELAÇÃO INCABÍVEL. ERRO GROSSEIRO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. INAPLICABILIDADE.I- A decisão que homologa transação, determinando, porém, o prosseguimento do feito quanto aos outros credores, tem natureza de decisão interlocutória e não de sentença.II- A interposição do recurso de apelação constitui erro grosseiro, não se admitindo a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Agravo regimental desprovido. (grafei)(STJ - 5ª Turma - AGRESP nº 838866/DF - Relator Ministro Felix Fischer - j. em 08/08/2006 - in DJ de 11/09/2006, pág. 346) E o mesmo entendimento foi firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. ART. 261, CPC. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE DÚVIDA OBJETIVA. ERRO GROSSEIRO. PRECEDENTES. (STJ: Resp 130.070/SP, Rel. Min. Adhemar Maciel, DJU 08.09.97; TRF1: AC 97.01.00.014093-7, Rel. Des. Fed. José Amílcar Machado, DJU 09.12.02; AC 98.01.00.050530-0, Rel. Des. Fed. Carlos Fernando Mathias, DJU 23.11.98; TRF2: AG 2000.02.01.053640-8, Rel. Des. Fed. Tânia Heine, DJU 28.06.01; TRF3: AG 97.03.058904-9, Rel. Des. Fed. Lúcia Valle Figueiredo, DJU 03.03.98; AG 91.03.019797-2, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, DJU 29.03.95; TRF4: AC 2004.04.01.015915-5, Rel. Juiz Victor Luiz dos Santos Laus, DJU 05.10.05; AG 2004.04.01.023534-0, Rel. Juiz Néfi Cordeiro, DJU 27.10.04; AC 98.04.01.031980-6, Rel. Juiz Amaury Chaves de Athayde, DJU 16.12.98). AGRAVO IMPROVIDO. (grafei)(TRF da 3ª Região - 4ª Turma - AG nº 165304/SP - Relatora Des. Federal Salette Nascimento - j. em 22/03/2006 - in DJU de 11/07/2007, pág. 262)PROCESSO CIVIL - IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA - RECURSO CABÍVEL - AGRAVO - INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO - ERRO GROSSEIRO.1. O recurso cabível contra decisão que julga impugnação ao valor da causa é o agravo de instrumento.2. A interposição de apelação é erro grosseiro e não permite a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.3. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: REsp 130070/SP, Rel. Min. Adhemar Maciel; REsp 675183/SC, Rel. Min. Luiz Fux; REsp 468.271/GO, Rel. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro.4. Agravo de instrumento não provido. (grafei)(TRF da 3ª Região - 4ª Turma - AG nº 165303/SP - Relator Des. Federal Fabio Prieto - j. em 27/09/2006 - in DJU de 28/02/2007, pág. 280)Ante o exposto, deixo de receber o recurso de fls. 199/211. Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 197.Intimem-se.

0008833-79.2004.403.6100 (2004.61.00.008833-5) - JOAO CARLOS BUONONATO - ESPOLIO (DIANA UHROVCIK BUONONATO)(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 175/181: Nada a decidir, posto que a questão já foi apreciada à fl. 173. Retornem os autos ao arquivo. Int.

0009171-53.2004.403.6100 (2004.61.00.009171-1) - EDISON FERREIRA DA COSTA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA)

Fls. 148/154: Nada a decidir, posto que a questão já foi apreciada à fl. 146. Retornem os autos ao arquivo. Int.

0031022-51.2004.403.6100 (2004.61.00.031022-6) - MARIA LUISA NATALE DE ALMEIDA COELHO DA COSTA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Fls. 186/192: Nada a decidir, posto que a questão já foi apreciada à fl. 184. Retornem os autos ao arquivo. Int.

0002218-97.2009.403.6100 (2009.61.00.002218-8) - LAURA NANCY ROJAS GUERRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008486-32.1993.403.6100 (93.0008486-0) - RUI LUIS AUGUSTO GARCIA(SP109768 - IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY E SP186909 - MORGANA MARIETA FRACASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE

SA) X RUI LUIS AUGUSTO GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 301 : Defiro à parte autora a dilação de prazo requerida de 10 (dez) dias. Silente, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 300.Int.

0037022-53.1993.403.6100 (93.0037022-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015844-48.1993.403.6100 (93.0015844-9)) FERNANDO FACCILO MOTTA X CLAUDEMIRO CIRO GUIMARAES ALVES X MITSUO SAKAKURA X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA X EUGENIO FORLENZA NETO X PEDRO ALCANTARA MONTEIRO GATTI X VALDIR DOS SANTOS X NOBOYUKI SATO X MARIA MADALENA G DUARTE DOS SANTOS X MARIO DINELI CAVENAGUE(SP264233 - MAGALI FAGGIONATO MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X FERNANDO FACCILO MOTTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDEMIRO CIRO GUIMARAES ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MITSUO SAKAKURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EUGENIO FORLENZA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRO ALCANTARA MONTEIRO GATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDIR DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NOBOYUKI SATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA MADALENA G DUARTE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIO DINELI CAVENAGUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 539: Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias. Int.

0016859-47.1996.403.6100 (96.0016859-8) - BERTOLDO KLINGER MOREIRA DA SILVA X JOAO CELINI X JOAQUIM MIGUEL DA SILVA X JOSE ARAUJO DA SILVA X JOSE FERREIRA DOS SANTOS X JOSE SEVERINO DE MELO X JULIO PEREIRA DE ALMEIDA X MANUEL MARQUES DE OLIVEIRA X PEDRO ALBERTO BORGES X SEBASTIAO ALVES MARTINS(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO) X BERTOLDO KLINGER MOREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO CELINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAQUIM MIGUEL DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ARAUJO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE FERREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE SEVERINO DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JULIO PEREIRA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANUEL MARQUES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRO ALBERTO BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SEBASTIAO ALVES MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO Vistos, etc. A Caixa Econômica Federal - CEF opôs embargos de declaração (fls. 676/680) em face da decisão de fl. 670, sustentando a existência de omissão. É o singelo relatório. Passo a decidir. Embora o inciso I do artigo 535 do Código de Processo Civil delimite o cabimento dos embargos de declaração em face de sentença ou acórdão, nas hipóteses de obscuridade ou contradição, o inciso II não dispôs da mesma forma, posto que aludiu apenas a omissão sobre ponto ao qual o juiz ou tribunal devia se pronunciar. Destarte, a jurisprudência vem admitindo o cabimento dos embargos declaratórios também em face de decisão interlocutória, conforme se infere do seguinte julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. PRAZO. SUSPENSÃO. ART. 535 DO CPC. 1. Os embargos declaratórios são cabíveis contra qualquer decisão judicial e, uma vez interpostos, interrompem o prazo recursal. A interpretação meramente literal do art. 535 do Código de Processo Civil atrita com a sistemática que deriva do próprio ordenamento processual, notadamente após ter sido erigido a nível constitucional o princípio da motivação das decisões judiciais (REsp 159.317/DF, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU de 26.04.99). 2. Recurso especial provido. (grafei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 721811/SP - Relator Ministro Castro Meira - julgado em 12/04/2005 e publicado no DJ de 06/06/2005, pág. 298) Perfilho o entendimento jurisprudencial acima e conheço dos presentes embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal. Entretanto, no presente caso, não verifico as apontadas omissões na decisão proferida. Ademais, observo que a alteração pretendida pela ré revela caráter infringente, que não é o escopo dos embargos de declaração. Neste sentido esclarecem Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que: Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. Contudo, nenhuma das hipóteses mencionadas se configura no presente caso. Na verdade, a parte ré apenas explicitou sua discordância com a decisão proferida, pretendendo a sua reforma, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela ré. Entretanto, rejeito-os, mantendo a decisão de fl. 670 inalterada. Intimem-se.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI
Juíza Federal Titular
DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4710

MONITORIA

0018464-08.2008.403.6100 (2008.61.00.018464-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VAGNER SILVA DE ARAUJO(SP195445 - REGINALDO RIBEIRO) X JOSE MOREIRA DA SILVA(SP195445 - REGINALDO RIBEIRO) X VALMIRA PEREIRA DA SILVA(SP195445 - REGINALDO RIBEIRO)

1. Fl. 121: Anote-se. 2. Recebo as Apelações da parte autora e parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. 3. Vista às partes contrárias para contra-razões. 4. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015393-52.1995.403.6100 (95.0015393-9) - BRUNO WAGNER CARNEVALE X BRUNO FERRARI X CELINA KINUE IKEDA X CLAUDIO KAZUO YANO X CLEUSA ROSA DA SILVA X CARLOS ROBERTO NASCIMENTO DEL CANTAO X CELIA REGINA MASINI X CARMEN SILVA DE MELLO RUIZ X CARLOS ROBERTO TREBBI X CARLOS ROBERTO SELIM(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTIE SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o Dr. MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS - OAB/SP 75.284 a comparecer em secretaria e subscrever a petição de fl. 540-541, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento. Após, voltem conclusos. Int.

0016629-68.1997.403.6100 (97.0016629-5) - JOAO SANTOS DA SILVA X LEIDE DO CARMO TADEO X TAKESHI KATO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Intimada a recolher o complemento das custas referente ao preparo, a apelante não comprovou o recolhimento devido (fl.538). Julgo, pois, deserto o recurso de fls.473-485. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e após ao arquivado. Int.

0037515-54.1998.403.6100 (98.0037515-5) - CARMELINDO DA SILVA X FRANCISCO PEREIRA MENDES X JOSE CARLOS COSTA MONTIANI X JOSE DE SOUZA X REINALDO VALERO MENDES X OSVALDO MARTINS FLORES X PAULO XIMENES DE FREITAS X SEVERINO ANTONIO DE OLIVEIRA X SUZANA DI GENARO X JOSE CARLOS ROCHA DIAS(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0042829-78.1998.403.6100 (98.0042829-1) - MARIANO JOSE MESSIAS(SP115604 - HORACIO GUILHERME DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0029369-77.2005.403.6100 (2005.61.00.029369-5) - IND/ DE PAPEL E PAPELAO SAO ROBERTO S/A(SP063345 - MARCOS JOSE DA SILVA GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0000176-80.2006.403.6100 (2006.61.00.000176-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X DIVA CARREON(SP050836 - MARIA DE FATIMA GAZZETTA E SP217172 - FERNANDO HEMPO MANTOVANI)

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0018771-30.2006.403.6100 (2006.61.00.018771-1) - ESTOK COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP039006 - ANTONIO LOPES MUNIZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0006995-88.2006.403.6114 (2006.61.14.006995-4) - YOKI ALIMENTOS S/A X YOKI ALIMENTOS S/A - FILIAL(SP214645 - SUELI CRISTINA SANTEJO) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 1489 - HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO E SP134457 - CARLA FREITAS NASCIMENTO E SP080141 - ROBERTO FRANCO DO AMARAL TORMIN)

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0000645-92.2007.403.6100 (2007.61.00.000645-9) - ESPORTE CLUBE BANESPA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X INSS/FAZENDA(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0017515-47.2009.403.6100 (2009.61.00.017515-1) - DEIRTON GONCALVES BOTELHO(SP173520 - RITA DA CONCEIÇÃO FERREIRA F. DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP183751 - RODRIGO PASCHOAL E CALDAS)

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0001781-22.2010.403.6100 (2010.61.00.001781-0) - ELMA SERVICOS GERAIS E REPRESENTACOES LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP162639 - LUIS RODRIGUES KERBAUY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0022144-30.2010.403.6100 - MARCELO PEREIRA ALVES X NUBIA NASCIMENTO DOS SANTOS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0000779-80.2011.403.6100 - ANE CRISTINA CHENET(SP070376 - CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Mantenho a sentença prolatada pelas razões nela expandidas. 2. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 3. Cite-se o réu para responder ao recurso interposto (artigo 285-A, parágrafo 2º, CPC). 4. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0675921-52.1985.403.6100 (00.0675921-1) - METAL LEVE CLEVITE PRODUTOS SINTERIZADOS LTDA(SP068358 - ANTONIO CARLOS ARRUDA DA SILVA) X DELEGADP DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes da decisão proferida no Agravo de Instrumento.Int.

0029919-72.2005.403.6100 (2005.61.00.029919-3) - CENTRO ESPIRITA IRMA NICE(SP020965 - NELSON BRUNO) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - CENTRO(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0030697-71.2007.403.6100 (2007.61.00.030697-2) - ALCIDES LOPES TAPIAS X ANTONIO CARLOS BARBOSA DE OLIVEIRA X CARLOS EDUARDO DE MORI LUPORINI X LUIZ HENRIQUE CAMPIGLIA X RICARDO REISEN PINHO X RONALDO FIORINI(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP034524 - SELMA NEGRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 986 - JULIO CESAR CASARI E Proc. 1255 - CLAUDIA AKEMI OWADA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

Expediente N° 4712

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0720565-70.1991.403.6100 (91.0720565-1) - JACOMO CASTELETTI X RUY TEIXEIRA LACERDA X JOSE

CARDOSO DE SOUZA X ALICE CORREIA DA COSTA X ALCIDES ALVES DE SOUZA X ANTONIO VORKI X MISUO TSUTSUI X JOSE FERRIZZI X ELIAS PINCINI X IOLANDA ZAMBON CASTELETI X JOSE LAERCIO CASTELETI X ANTONIO VALENTIN CASTELETI(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES E SP181854 - ANDRESA VERONESE ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

É intimada a parte AUTORA da disponibilização em conta corrente à ordem do beneficiário BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES da importância requisitada para pagamento do ofício requisitório, observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias. Decorrido esse prazo sem qualquer providência ou manifestação os autos serão remetidos ao arquivo/FINDO

0092709-49.1992.403.6100 (92.0092709-2) - BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A X FINANCIADORA BCN S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP227866 - CARLOS LINEK VIDIGAL E SP056627 - GERALDO FACO VIDIGAL E SP005251 - GERALDO DE CAMARGO VIDIGAL E SP285606 - DANIELLE BORSARINI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

1. Cumpra-se o item 1, segunda parte, da decisão de fl. 400, com expedição de alvará de levantamento em favor da parte autora BANCO BCN S/A. 2. Quanto à FINANCIADORA BCN S/A, a controvérsia reside no levantamento total ou parcial dos depósitos efetuados. A União indica que não houve recolhimento do PIS nos moldes da LC 7/70 no período de 11/92 a 03/93, apenas os depósitos judiciais, e solicita conversão parcial em pagamento definitivo. Por outro lado, a parte autora afirma haver compensado seus débitos de contribuição ao PIS com os créditos reconhecidos por decisão judicial. A autora, que afirma a realização de compensação, precisa prová-la. Para dirimir a questão, necessário que a parte autora apresente planilha detalhada, referente ao período 11/92 a 03/93, contendo a base de cálculo, alíquota, valor devido e data de vencimento, nos moldes da Lei Complementar n. 7/70, bem como as bases de cálculo, alíquota, período de apuração e depósitos realizados nos moldes dos decretos-leis 2445 e 2449/88, e o confronto com os valores e datas dos depósitos realizados. Int.

0012633-67.1994.403.6100 (94.0012633-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010105-60.1994.403.6100 (94.0010105-8)) CONFECÇÕES PESSO PAN LTDA(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, em 15 dias. Int.

0020533-23.2002.403.6100 (2002.61.00.020533-1) - GRANIMAR S/A MARMORES E GRANITOS X UNIAO FEDERAL(Proc. 888 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS)

1. Intimado a efetuar o pagamento da dívida, nos termos do art. 475-J, o executado apresentou impugnação. De acordo com o art. 475-L, a impugnação somente poderá versar sobre um dos motivos listados nos seus incisos. Neste caso, o pedido é de que sejam julgados procedentes as presentes razões dos embargos, determinando a redução dos honorários sucumbenciais de 10% para 1% sobre o valor da causa, e conseqüente cancelamento da penhora. Pretende a executada a desconstituição da decisão transitada em julgado, na parte da condenação ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa. Como se vê, os argumentos da executada não se subsumem a nenhuma das hipóteses previstas no art. 475-L. Diante do exposto, deixo de receber a impugnação. 2. A Central de Hastas Públicas prevê em seu manual que são considerados os laudos de avaliação ou reavaliação lavrados a partir do primeiro dia útil do exercício anterior ao ano em curso. 3. Considerando que a última avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) foi feita em 2009, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do bem e, se necessário, para que seja realizado reforço da penhora. 4. Após, retornem os autos conclusos para designação e formação de expediente para a Hasta. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0018357-90.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0742659-22.1985.403.6100 (00.0742659-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X PALLMANN DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X AICHELIN IND/ E COM/ DE FORNOS INDUSTRIAIS LTDA(SP088671 - JOSE MANOEL DE FREITAS FRANCA)

A decisão da fl. 19 determinou à embargada que se manifestasse para explicar com detalhes como elaborou a conta com base nos livros diários (especialmente qual o percentual do FNT e sobre qual valor incidiu este percentual). Nas fls. 21-22 a embargada alegou apenas que Sabendo-se que no valor da conta já está incluído o percentual de 30% a título de FNT, a autora extraiu dos valores pagos a título de telefone, constantes no seu livro-razão, o percentual correspondente, e sobre o apurado aplicou a correção monetária e juros. No entanto, a alínea a do artigo 51 da Lei 4.117/62, prevê que a sobretarifa não pode ir além de 30% da tarifa, mas não fixa que a tarifa seja de 30% ou qual o percentual da FNT. Da análise dos autos principais, verifica-se que nas fls. 401-402 a exequente juntou a planilha que demonstra o percentual de 19,11% utilizado durante todo o período, porém, não informa como o percentual foi obtido. Da conferência das contas da PALLMANN DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA (fls. 342-400), é possível constatar que somente nas contas das fls. 397-400 o percentual utilizado foi de 30%, nos demais períodos o percentual das contas era variável e não confer com 19,11%. A exemplo da conta de 08/1981 juntada à fl. 395. O total da conta foi Cr\$4.894,27, o valor recolhido à título de FNT foi de Cr\$633,27. O valor de Cr\$633,27 corresponde a 12,94% do total da conta (Cr\$4.894,27 X 12,94% = Cr\$633,31). Já a conta de 09/1981 juntada à fl. 393, demonstra que o percentual utilizado foi de 16,58% (Cr\$803,21 X 16,58% = Cr\$133,17). Assim, cumpra a embargada a decisão 19 com a explicação de como foi obtido o

percentual de 19,11% da FNT das contas apresentadas.Prazo: 15 (quinze) dias.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003868-14.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019358-91.2002.403.6100 (2002.61.00.019358-4)) HELENA COLUCCI DE SA(SP146712 - ELIAS DUARTE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária.2. Apensem-se aos autos principais.3. Cite-se a CEF, nos termos do artigo 1053 do CPC. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001711-44.2006.403.6100 (2006.61.00.001711-8) - DELCIO MARTINS WESTPHALEN X MARCO ANTONIO FIALHO HARZHEIM X MARGARETH DOS SANTOS BARRETO X GUSTAV LUTZ NETO(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP Arquivem-se os autos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0038747-77.1993.403.6100 (93.0038747-2) - RODOLFO MILANI JUNIOR X FERNANDO COSTA BUZZOLETI X FABIO PIERETTI X SUZETE VARELA MAYO X AUGUSTO ALBERTO DA COSTA JUNIOR X CLOVES FERREIRA DE OLIVEIRA X LUIZ ANTONIO COSTA DONELLI X EDISON ALBERTO REIFUR X ELIANE REGINA DAMETTA X JOSE RUBENS ARNONI JUNIOR(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X RODOLFO MILANI JUNIOR X UNIAO FEDERAL X FERNANDO COSTA BUZZOLETI X UNIAO FEDERAL X FABIO PIERETTI X UNIAO FEDERAL X SUZETE VARELA MAYO X UNIAO FEDERAL X AUGUSTO ALBERTO DA COSTA JUNIOR X UNIAO FEDERAL X CLOVES FERREIRA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X LUIZ ANTONIO COSTA DONELLI X UNIAO FEDERAL X EDISON ALBERTO REIFUR X UNIAO FEDERAL X ELIANE REGINA DAMETTA X UNIAO FEDERAL X JOSE RUBENS ARNONI JUNIOR X UNIAO FEDERAL X JOSE ANTONIO CREMASCO X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, É A PARTE AUTORA INTIMADA do teor da minuta do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s)

0038762-46.1993.403.6100 (93.0038762-6) - SEBASTIAO SERGIO EVANGELISTA X SILVANA DE FATIMA INNOCENCIO X SOLANGE MARIA BERTOLI BORSATO X VERA APARECIDA MACHADO X VIRGINIA CARROCINI X VITORIA ANSELMA SCHMIDT X CELIA REGINA BEGIATO EMAN X FLAVIO JOSE ZOTELLI X ANTONIO PATELLI JULIANI X JOSE ZURITA FERNANDES X ADELAIDE MATHIENSEN FERNANDES(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA E SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM) X SEBASTIAO SERGIO EVANGELISTA X UNIAO FEDERAL X SOLANGE MARIA BERTOLI BORSATO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR X VERA APARECIDA MACHADO X UNIAO FEDERAL X VIRGINIA CARROCINI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR X CELIA REGINA BEGIATO EMAN X UNIAO FEDERAL X ADELAIDE MATHIENSEN FERNANDES X UNIAO FEDERAL X JOSE ANTONIO CREMASCO X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, É A PARTE AUTORA INTIMADA do teor da minuta do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s)

0039271-74.1993.403.6100 (93.0039271-9) - CHIARA CLEME AMBROGINA DE AMBROSIS PINHEIRO MACHADO X TERESA DE AMBROSIS PINHEIRO MACHADO X MARIA ANGELA DE AMBROSIS PINHEIRO MACHADO(SP113596 - JOAO DE AMBROSIS PINHEIRO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CHIARA CLEME AMBROGINA DE AMBROSIS PINHEIRO MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TERESA DE AMBROSIS PINHEIRO MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA ANGELA DE AMBROSIS PINHEIRO MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se sobrestado em arquivo a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento n. 0007272-40.2011.403.0000.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0072916-78.2007.403.6301 (2007.63.01.072916-1) - DEBORA BARBOSA RIZZO X HOT SPRINT IND/ E COM/ LTDA(SP209472 - CAROLINA SVIZZERO ALVES E SP234852 - RENATO DE SOUZA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DEBORA BARBOSA RIZZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HOT SPRINT IND/ E COM/ LTDA

Determinei a transferência dos valores bloqueados às fls. 212-214. Junte-se os extratos emitidos pelo sistema.Manifeste-

se a CEF sobre o prosseguimento da execução, em 5 dias.Int.

Expediente Nº 4714

MONITORIA

0034322-79.2008.403.6100 (2008.61.00.034322-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP284473 - NELSON DE PAULA NETO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X AUTO FUNILARIA E PINTURA SOARES X VALDEMAR SOARES PEREIRA JUNIOR X WALDEMIR CARMO SOARES(SP075680 - ALVADIR FACHIN E SP234763 - MARCELO JOSE DE ASSIS FERNANDES)

Cumpram as partes o determinado à fl. 349, no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo, retornem conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0060801-71.1992.403.6100 (92.0060801-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048690-55.1992.403.6100 (92.0048690-8)) EMPRESA EXPRESSO SAO BERNARDO DO CAMPO LTDA X L A FALCAO BAUER CENTRO TECNOLOGICO DE CONTROLE DA QUALIDADE LTDA X ADATEX S/A INDL/ E COML/ X LABORATORIOS BAUER ABBO S/C LTDA(SP073830 - MERCES DA SILVA NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX E Proc. 146 - ELYADIR FERREIRA BORGES)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0004330-30.1995.403.6100 (95.0004330-0) - ANGELIM BERTONI X JAIR SANTOS X MIGUEL CHINATO X NILSON FERREIRA(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS E SP055730 - MARIA ALBERTINA MAIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX E Proc. 146 - ELYADIR FERREIRA BORGES)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0015624-79.1995.403.6100 (95.0015624-5) - JOAO SAGRES SOBRINHO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BANCO DO BRASIL S/A(SP125936 - CIRCE BEATRIZ LIMA E SP054967 - ROGERIO IVAN LAURENTI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0010736-28.1999.403.6100 (1999.61.00.010736-8) - FERTIZA - CIA/ NACIONAL DE FERTILIZANTES(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 772 - DJEMILE NAOMI KODAMA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0014069-85.1999.403.6100 (1999.61.00.014069-4) - FERRAMENTARIA INDAIATUBA LTDA(SP079982 - FLAVIO ALBERTO CASARINI DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 674 - MIRIAM A PERES SILVA E Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BANCO BRADESCO S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0000567-11.2001.403.6100 (2001.61.00.000567-2) - LEWISTON IMPORTADORA S/A(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 674 - MIRIAM A PERES SILVA E Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0026351-87.2001.403.6100 (2001.61.00.026351-0) - NYRCE NERY DA MOTTA X ISSAMU YOSHIMATSU X ALICE LIRA DOS SANTOS X AKIMI IMAFUKU KATAGUIRI X ANA BEATRIZ ZACCARELLI CAMPINEIRO X RONALDO FREIXEDA X MARISTELA VIDOTTI NATALINO X REGINA RITA PEREZ X FATIMA LEANDRO DO SANTOS SILVA X WANDERLEY VIEIRA PINTO(RJ016796 - SERGIO PINHEIRO DRUMMOND) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da

permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0027774-48.2002.403.6100 (2002.61.00.027774-3) - NEWTON ELETRONICA IND/ E COM/ LTDA(SP115970 - REYNALDO TORRES JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0031779-40.2007.403.6100 (2007.61.00.031779-9) - RONALDO AZEREDO NETO X SIMONE CRISTINA BARROSO(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

MANDADO DE SEGURANCA

0008168-15.1994.403.6100 (94.0008168-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048690-55.1992.403.6100 (92.0048690-8)) ADATEX S/A INDL/ E COML/(SP073830 - MERCES DA SILVA NUNES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX E Proc. 146 - ELYADIR FERREIRA BORGES)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0040030-33.1996.403.6100 (96.0040030-0) - GALVANI S/A(SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX E Proc. 146 - ELYADIR FERREIRA BORGES)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0052618-38.1997.403.6100 (97.0052618-6) - IND/ METALURGICA CEFLAN LTDA(SP138763 - JOSE OSVALDO PEREIRA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0036661-26.1999.403.6100 (1999.61.00.036661-1) - CARBOCLORO S/A INDUSTRIAS QUIMICAS(SP013490 - FRANCISCO STELLA NETTO E SP010005 - OSWALDO BONOLDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 674 - MIRIAM A PERES SILVA E Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0040256-33.1999.403.6100 (1999.61.00.040256-1) - HIDRALETRICA EMPREITEIRA S/C LTDA(Proc. JORGE DELMANTO BOUCHABKI E SP146774 - MARCELO DELMANTO BOUCHABKI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0002072-71.2000.403.6100 (2000.61.00.002072-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037391-08.1997.403.6100 (97.0037391-6)) PAULO EDUARDO DE FREITAS BOTTI(SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 674 - MIRIAM A PERES SILVA E Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0013574-02.2003.403.6100 (2003.61.00.013574-6) - TINSLEY & FILHOS S/A IND/ E COM/(SP154479 - RENATA ADELI FRANHAN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0009358-61.2004.403.6100 (2004.61.00.009358-6) - SANDRA MARIANO TEIXEIRA(SP122578 - BENVINDA BELEM LOPES) X DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX E Proc. 146 - ELYADIR FERREIRA BORGES)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0006334-49.2009.403.6100 (2009.61.00.006334-8) - FAIVELEY TRANSPORT DO BRASIL S/A(SP046372 - ARTHUR BRANDI SOBRINHO E SP157846 - ANDRÉA MARTINS MAMBERTI) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 986 - JULIO CESAR CASARI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1255 - CLAUDIA AKEMI OWADA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0006697-36.2009.403.6100 (2009.61.00.006697-0) - UBALDO SIMONE BARUFFI(SP224457 - MURILO GARCIA PORTO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX E Proc. 146 - ELYADIR FERREIRA BORGES)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

CAUTELAR INOMINADA

0048690-55.1992.403.6100 (92.0048690-8) - EMPRESA EXPRESSO SAO BERNARDO DO CAMPO LTDA X L A FALCAO BAUER CENTRO TECNOLOGICO DE CONTROLE DA QUALIDADE LTDA X ADATEX S/A INDL/ E COML/ X LABORATORIOS BAUER ABBO S/C LTDA(SP073830 - MERCES DA SILVA NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX E Proc. 146 - ELYADIR FERREIRA BORGES)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0011457-72.2002.403.6100 (2002.61.00.011457-0) - MUNICIPIO DE TABOAO DA SERRA(SP194291 - DELMAR DOS SANTOS CANDEIA E SP061415 - JOSE APARECIDO DE MORAES) X INSS/FAZENDA(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0002508-20.2006.403.6100 (2006.61.00.002508-5) - PASTIFICIO SANTA AMALIA S/A(SP197208 - VINICIUS MAURO TREVIZAN E SP142362 - MARCELO BRINGEL VIDAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 674 - MIRIAM A PERES SILVA E Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 2219

ACAO POPULAR

0013994-12.2000.403.6100 (2000.61.00.013994-5) - JOAO CARLOS ROXO SANCHES(MG048885 - LILIANE NETO BARROSO E SP145234 - LAERCIO JOSE DOS SANTOS E SP285772 - NATHALIA SPEDO FOCOSI E SP169051 - MARCELO ROITMAN) X FRANCISCO ROBERTO ANDRE GROS X ANDREA SANDRO CALABI X JOSE PIO BORGES X ANDRE PINHEIRO DE LARA RESENDE X LUIZ CARLOS MENDONCA DE BARROS X EDMAR BACHA X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(RJ096320 - DENILSON RIBEIRO DE SENA NUNES E RJ025384 - PAULO S S VASQUES DE FREITAS E SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO) X A CIACORP ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X ABB LTDA X ABB LTDA - FILIAL X ABB LTDA - FILIAL X ABK DO BRASIL SC LTDA X ACADEMIA PAULISTA ANCHIETA SC LTDA X ACOS VILLARES S/A. X ADRAM S/A IND/ E COM/ X ADUBOS TREVO S/A X AES GERASUL EMPREENDIMENTOS LTDA(SP261413 - MIRIAM SHIKANAI MASSUNARI) X AETHRA IND/ DE AUTOPECAS LTDA X AGCO DO BRASIL COM/ E IND/ LTDA X AGRO INDUSTRIAL DO VALE DO SAO FRANCISCO S/A - AGROVALE X AGROPECUARIA FRIBOI LTDA(PR016615 - FRANCISCO DE ASSIS E SILVA) X AGROPECUARIA MAGGI LTDA X AGROPEL AGROINDUSTRIAL PERAZZOLI LTDA X AGUAS DE PARANAGUA S/A X AGUAS DO IMPERADOR S/A X AGUIA FLORESTAL INDUSTRIA DE MADEIRAS LTDA X AJINOMOTO BIOLATINA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X AKROS INDUSTRIAL DE PLASTICOS S/A X ALBRAS ALUMINIO BRASILEIRO S/A X ALCALIS DO RIO GRANDE DO NORTE S/A ALCANORTE X ALGAR TELECOM S/A X ALIMBRAS S/A X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA DO BRASIL S/A(SP103320 - THOMAS EDGAR BRADFIELD) X ALMEIDA JUNIOR SHOPPING CENTERS LTDA X ALSTOM BRASIL LTDA X ALSTOM ENERGIA S/A X ALUNORTE ALUMIN DO NORTE DO BRASIL S/A X AMERICAN BANK NOTE COMPANY GRAFICA E SERVICOS LTDA X AMERICAN EAGLE X AMERICEL S/A(SP183676 - FERNANDO GOMES DOS REIS LOBO) X ANALIA FRANCO COM/ E DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA X ANCAR EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS S/A X APEESSE - INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES S/A X ARACRUZ CELULOSE S/A X ARACRUZ CELULOSE S/A - FILIAL X ARACRUZ PRODUTOS DE MADEIRA S/A X ARAUPEL S/A X ARCOR DO BRASIL LTDA X ARMAFER SERVICOS DE CONSTRUCAO LTDA X ARTEB FAROIS E LANTERNAS S/A X ARTEX S/A X ASSISI IND/ TEXTIL LTDA X ASSOCIACAO APOIO PROG ALFABETIZACAO SOLIDARIA X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA - ABEC X ASSOCIACAO DE APOIO PROGRAMA COMUNIDADE SOLIDARIA X ASSOCIACAO DE PARTICIPACAO E GESTAO COMPARTILHADA X ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO - UNINOVE(SP190053 - MARCELO SOARES PASCHOAL) X ASSOCIACAO PAULISTA DE MAGISTRADOS - APAMAGIS X ATACADO E SUPERMERCADOS DB LTDA X ATL - ALGAR TELECOM LESTE S/A(SP183676 - FERNANDO GOMES DOS REIS LOBO) X AUNDE COPLATEX DO BRASIL S/A X AUTO VIACAO REDENTOR LTDA X AUTOVIAS S/A X AVERY DENNISON DO BRASIL LTDA X AVIPAL DO NORDESTE S/A X AYMORE PRODUTOS ALIMENTICIOS S/A X BACRAFT S/A INDUSTRIA DE PAPEL X BAHIA SUL CELULOSE S/A(SP160289 - EWERTON HERRERA IANHES) X BANCO AUXILIAR S/A X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A X BANCO BARCLAYS E GALICIA S/A X BANCO BOZANO SIMONSEN S/A X BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A X BANCO DO BRASIL S/A X BANCO DO BRASIL S/A - FILIAL X BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A X BANKS EXPORTACAO IMPORTACAO LTDA(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA) X BANRISUL - BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL(SP140109B - ROSANE CORDEIRO MITIDIERI) X BARGOA CONECTORES INDUSTRIA E COMERCIO S/A X BARRA BONITA SHOPPING EMPREENDIMENTO PARTICIPACOES LTD X BEACH PARK HOTEIS E TURISMO LTDA X BELFAM INDUSTRIA COSMETICA S/A X BELGO MINEIRA PARTICIPACAO IND/ COM/ S/A X BELGO-MINEIRA PIRACICABA LTDA X BERGITEX INDUSTRIA TEXTIL LTDA X BERNECK AGLOMERADOS S/A(PR002824 - LUIZ ROBERTO WERNER ROCHA) X BERTIN LTDA(SP147935 - FERNANDO DANTAS CASILLO GONCALVES) X BERTIN LTDA - FILIAL X BERTRAND FAURE ASSENTOS PARA AUTOMOVEIS LTDA X BG BRASIL INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LTDA(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES) X BID S/A X BIG FOODS INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X BITON EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X BITRON DO BRASIL COMPONENTES ELETROMECANICOS LTDA(SP078179 - NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA) X BMB BELGO MINEIRA BEKAERT ARTEFATOS DE ARAMES LTDA X BOMPREGO S/A SUPERMERCADOS DO NORDESTE X BORRACHAS VIPAL S/A X BOTICA COMERCIAL FARMACEUTICA LTDA X BRACOL IND/ COM/ LTDA X BRAGUSSA PRODUTOS QUIMICOS LTDA X BRASIL TELECOM S/A X BRASLSAT LTDA X BRASPENCO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP157103 - SANDRA REGINA DOS SANTOS BARBOSA) X BRASPEROLA NORDESTE S/A X BRASWEY S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP024432 - PEDRO AUGUSTO MACHADO CORTEZ) X BRITA RODOVIAS S/A X BUNGE FERTILIZANTES S/A(SP221478 - SABRINA GUERRA LIMA) X BUSSCAR ONIBUS S/A(SP173149 - GUSTAVO GANDOLFI) X BUSSCAR ONIBUS S/A - FILIAL X CABELAUTO BRASIL CABOS PARA AUTOMOVEIS S/A X CADIP - CAIXA ADMINISTRACAO DIVIDA PUBLICA ESTADUAL S/A X CAIO COMERCIAL EXPORTADORA LTDA X CAIUA - SERVICOS DE ELETRICIDADE S/A(SP071291 - IZAIAS FERREIRA DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CALCADOS AZALEIA LTDA X CALCADOS AZALEIA

NORDESTE S/A X CALCADOS CATLEIA LTDA X CALCADOS ORTOPE S/A X CAMARGO CORREA CIMENTOS S/A X CAMARGO CORREA S/A X CAMBUCI S/A X CAMBUHY AGRICOLA LTDA X CARAIBA METAIS S/A X CARAMURU ALIMENTOS S/A X CARBOCLORO S/A INDUSTRIAS QUIMICAS(SP166292 - JOSÉ STELLA NETO) X CARGILL CITRUS LTDA X CARROLS FOOD DO BRASIL S/A X CASAS SENDAS COMERCIO E INDUSTRIA S/A(SP012175 - JOSE JANUARIO DE MAGALHAES FILHO) X CASE BRASIL E CIA/ X CAT - CENTRAIS DE APOIO A TRANSPORTES S/A X CAVO ITU SERVICOS DE SANEAMENTO S/A X CBC INDUSTRIAS PESADAS S A X CCE ELETRODOMESTICOS S/A X CCE IND/ E COM/ DE COMPONENTES ELETRONICOS S/A - FILIAL(SP128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS) X CCE IND/ E COM/ DE COMPONENTES ELETRONICOS S/A(SP128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS) X CEC CIA/ EXPORTADORA DE CASTANHA X CEC CIA/ EXPORTADORA DE CASTANHA - FILIAL X CECRISA REVESTIMENTOS CERAMICOS S/A X CELMAR S/A INDUSTRIA DE CELULOSE E PAPEL X CELTINS - CIA/ DE ENERGIA ELETRICA DO ESTADO DE TOCANTINS X CELULOSE NIPO BRASILEIRA S/A X CENTER NORTE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A X CENTRAIS ELETRICAS CACHOEIRA DOURADA S/A X CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S/A - CELPA X CENTRO DAS INDS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - CIERGS X CENTRO DE ESTUDOS SUPERIORES POSITIVO LTDA X CENTROVIAS SISTEMAS RODOVIARIOS S/A X CERVEJARIA AGUAS CLARAS S/A X CERVEJARIA KONTI LTDA X CERVEJARIAS KAISER BRASIL LTDA(SP147406 - EDUARDO LACERDA FERNANDES) X CERVEJARIAS KAISER BRASIL LTDA X CESP CIA ENERGETICA DE SAO PAULO(SP140711E - PAULO ROGERIO FOSTER) X CEVAL ALIMENTOS S/A X CHAMPION PAPEL E CELULOSE LTDA(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS) X CHAPECO CIA/ INDUSTRIAL DE ALIMENTOS X CHAPECO EMPREENDIMENTOS LTDA X CHRISTAL TUR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X CIA/ ACOS ESPECIAIS ITABIRA ACESITA X CIA/ ACUCAREIRA VALE DO ROSARIOS(SP034672 - FABIO FERREIRA DE OLIVEIRA) X CIA/ AGRICOLA DO ACARA COACARA X CIA/ AGRICOLA RODRIGUES ALVES X CIA/ ANTARCTICA PAULISTA IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS E CONEXOS X CIA/ AUXILIAR DE ARMAZENS GERAIS X CIA/ AUXILIAR DE VIACAO E OBRAS - CAVO X COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO X CIA/ BRASILEIRA DE CARTUCHOS(SP178637 - MICHELLE MORKOSKI) X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA) X CIA/ BRASILEIRA DE OFFSHORE X CIA/ BRASILEIRA DE PETROLEO IPIRANGA X COMPANHIA CACIQUE DE CAFE SOLUVEL X CIA/ CATARINENSE DE EMPREEND FLORESTAIS COMFLORESTA X COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA X CIA/ CIMENTO PORTLAND ITAU X CIA/ COMERCIO E NAVEGACAO X CIA/ DE CIMENTO PORTLAND RIO BRANCO X CIA/ DE CIMENTOS DO BRASIL X CIA/ DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA X CIA/ DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ X CIA/ DE FIACAO E TECIDOS SANTO ANTONIO X COMPANHIA DE GAS DE SAO PAULO - COMGAS X CIA/ DE NAVEGACAO DA LAGOAS X CIA/ DE NAVEGACAO NORSUL X COMPANHIA DE TECIDOS NORTE DE MINAS COTEMINAS(SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC) X CIA/ DISTRIBUIDORA DE GAS DO RIO DE JANEIRO X CIA/ DO METROPOLITANO DE SAO PAULO - METRO(SP131051 - SERGIO HENRIQUE PASSOS AVELLEDA) X CIA/ DOCAS DO RIO DE JANEIRO X CIA/ ENERGETICA DO CEARA - COELCE X CIA/ ENERGETICA DO RIO GRANDE DO NORTE - COSERN X CIA/ ESTADUAL DE ENERGIA ELETRICA - CEEE X CIA/ FORCA E LUZ CATAGUAZES LEOPOLDINA X CIA/ HERING(SP224203 - GUILHERME DE FREITAS GUIMARÃES DONEUX) X CIA/ HIDROELETRICA DO SAO FRANCISCO - CHESF X CIA/ HOTEIS PALACE X CIA/ JAUENSE INDUSTRIAL X CIA/ MARANHENSE DE REFRIGERANTES - REFRIMA(SP174079 - DANIELA MOREIRA BRANCO DOS SANTOS) X CIA/ MINEIRA DE METAIS X CIA/ MINUANO DE ALIMENTOS X COMPANHIA NIQUEL TOCANTINS X CIA/ NITRO QUIMICA BRASILEIRA X CIA/ PARANAENSE DE ENERGIA X CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL X CIA/ QUIMICA DO RECONCAVO - CQR X CIA/ RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICACOES - CRT X CIA/ SAO GERALDO DE VIACAO X CIA/ SIDERURGICA BELGO MINEIRA X CIA SIDERURGICA NACIONAL-CSN X CIA/ SIDERURGICA TUBARAO X CIA/ SUZANO DE PAPEL E CELULOSE X CIA/ TECIDO SATANENSE X CIA/ TEXTIL DO NORDESTE X CIA/ TRANSAMERICA DE HOTEIS - NORDESTE X COMPANHIA VALE DO RIO DOCE X CIAGUA CONCESSIONARIA DE AGUAS DE MAIRINQUE LTDA X CIMENTO SERGIPE S/A - CIMESA X CIMENTO TOCANTINS S/A X CIMOBRAS CIA/ DE MOLAS BRASILEIRAS S/A X CINEMARK BRASIL S/A X CIPA NORDESTE INDL/ DE PRODUTOS ALIMENTARES S/A X CLO ZIRONI MECANICA LTDA X CLUBE DE INVEST DOS EMPRE E APOS DA CELPE - CELPINVEST X CLUBE DE INVEST DOS EMPREG DA TELEMIG - INVESTTELEMIG X CLUBE DE INVEST DOS EMPREG E APOS DA CELPA E FUNGRAPA X CLUBE DE INVEST DOS EMPREG E APOSENT DA ENERGEIPE X CLUBE DE INVEST DOS EMPRE CIA/ EST ENERGIA ELETRICA X CLUBE DE INVESTIMENTO CELPE - ACAO X CLUBE DE INVESTIMENTO DOS EMPREGADOS DA CEG DO RJ X CLUBE DE INVESTIMENTO DOS EMPREGADOS DA COELBA X CLUBE DE INVESTIMENTO DOS EMPREGADOS DA COSERN X CLUBE DE INVESTIMENTO DOS EMPREGADOS DA EMBRATTEL X CLUBE DE INVESTIMENTO DOS EMPREGADOS DA LIGHT X CLUBE DE INVESTIMENTO DOS EMPREGADOS DA TELEBAHIA X CLUBE DE INVESTIMENTO DOS EMPREGADOS DA TELERJ X CLUBE DE INVESTIMENTO DOS EMPREGADOS DA VALE X CLUBE DE INVESTIMENTO DOS EMPREGADOS DE PERNAMBUCO X CLUBE DE INVESTIMENTO EMPREGADOS SANEAMENTO DO AMAZON X CLUBE DE INVESTIMENTOS DOS EMPREGADOS DA TELESP E CTBC X CLUBE DE INVESTIMENTOS EMPREGADOS DA CEMAR X CLUBE DE INVESTIMENTOS EMPREGADOS DA CEPS -

CESPINVEST X CLUBE DOS EMPREGADOS E APOSENTADOS DO BEMGE S/A X CLUBE INVEST DOS EMPREGADOS DA CRT-INVEST CRT INTEGRAL X CODISTIL S/A DEDINI X COINVEST - CLUBE DE INVEST DOS EMPREGADOS DA COELCE X COM/ E IND/ BREITHAUPT S/A X COMAB TRANSPORTE MARITIMO DA BAHIA LTDA X COMERCIAL E AGRICOLA DE COSMOPOLIS LTDA X COML/ QUINTELLA COM/ E EXP/ S/A(SP145234 - LAERCIO JOSE DOS SANTOS) X COMERCIO E INDUSTRIAS BRASILEIRAS COINBRA S/A X COMIND PARTICIPACOES S/A(SP176748 - CLAUDIA ANTUNES MORAIS) X COMPANHIA AUXILIAR DE EMPRESAS DE MINERACAO - CAEMI X COMPANHIA DE CONCESSAO RODOVIARIA JUIZ DE FORA-RIO X COMPANHIA ENERGETICA MERIDIONAL X COMPANHIA ENERGETICA SANTA CLARA X COMPANHIA METALIC NORDESTE X COMPANHIA PETROLIFERA MARLIM X COMPANHIA SANEAMENTO DE JUNDIAI X CIA/ SIDERURGICA PAULISTA - COSIPA X CIA/ ULTRAGAZ S/A X CONCESSIONARIA DA PONTE RIO NITEROI X CONCESSIONARIA DA RODOVIA DOS LAGOS S/A X CONCESSIONARIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A - NOVA DUTRA X CONCESSIONARIA DE RODOVIA DO OESTE DE SAO PAULO-VIAOESTE S/A X CONCESSIONARIA DE RODOVIAS TEBE S/A X CONCESSIONARIA DO SISTEMA ANHANGUERA-BANDEIRANTES X CONCESSIONARIA RIO TERESOPOLIS S/A X CONCESSIONARIA RODOVIA DO SOL X CONCRETO PREMOLDADO INDUSTRIAL DO NORDESTE LTDA X CONSORCIO BARRA X CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S/A X CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S/A X CONSTRUTORA SANTA ISABEL S/A X CONSTRUTORA LIDER LTDA X CONTINENTAL EXPRESS X CONVIAS S/A CONCESSIONARIA DE RODOVIAS X COOP CENTRAL DOS PRODUTORES RURAIS DE MINAS GERAIS LTDA X COOPERATIVA AGRARIA MISTA ENTRE RIOS LTDA X COOPERATIVA AGROPECUARIA TRES FRONTEIRAS LTDA X COOPERATIVA CENTRAL OESTE CATARINENSE LTDA X COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA(SP025008 - LUIZ ROYTI TAGAMI) X COPENE PETROQUIMICA DO NORDESTE S/A X COPENOR CIA PETROQUIMICA DO NORDESTE X COPESUL CIA PETROQUIMICA DO SUL X COTIA TRADING S/A X CRBS S/A X CRYLOR INDUSTRIA E COMERCIO DE FIBRAS TEXTEIS LTDA X CTBC CIA DE TELECOMUNICACOES DO BRASIL CENTRAL X DAIMLERCHRYSLER RAIL SYSTEMS BRASIL LTDA(SP063697 - MARIA IOLANDA PITINI ANNUNCIATO) X DAVO SUPERMERCADO LTDA X DE SMET DO BRASIL COMERCIO INDUSTRIA LTDA X DEDINI S/A AGRO INDUSTRIA(SP166004 - ANTONIO CARLOS FERREIRA DE ARAUJO) X DELGA AUTOMOTIVA IND/ E COM/ LTDA X DEICMAR HANIEL S/A DESPACHOS ADUANEIROS ASSESSORIA E TRANSPORTES(SP182855 - PATRICIA STRAUB PERENYI) X DETEN QUIMICA S/A X DETROIT DIESEL MOTORES DO BRASIL LTDA X DHB COMPONENTES AUTOMOTIVOS S/A X DIXIE TOGA S/A X DONA FRANCISCA ENERGETICA S/A X DRAFT 1 PARCIPACOES S/A X DRMA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A X DUCOCO PRODUTOS ALIMENTICIOS S/A X DUPONT SABANCI BRASIL S/A X DURATEX COMERCIAL EXPORTADORA S A X DURATEX S/A(SP070321 - ANTONIO MASSINELLI) X EATON LTDA X ECISA ENGENHARIA COMERCIO E INDUSTRIA S/A X ELDORADO INDUSTRIAS PLASTICAS LTDA(SP022590 - JOSE VALERIO DE SOUZA) X ELECTROLUX DO BRASIL S/A X ELEKEIROZ S/A X ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A X ELETROBRAS TERMONUCLEAR SA ELETRONUCLEAR X ELIANE EXPORTADORA LTDA X ELUMA S/A IND/ E COM/ X EMBRACO EMPRESA BRASILEIRA DE COMPRESSORES S/A(SP019379 - RUBENS NAVES) X EMPRESA BRASILEIRA DE AERONAUTICA S/A X EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES - EMBRTEL X EMPRESA DE AGUAS DE SAO LOURENCO LTDA X EMPRESA DE ELETRICIDADE VALE PARANAPANEMA S/A X EMPRESA DE ENERGIA ELETRICA DE MATO GROSSO DO SUL S/A X EMPRESA ENERGETICA DE SERGIPE S/A X ENCOL S/A ENGENHARIA COM/ E IND/ X ENERGIA - CLUBE DE INVESTIMENTO ENERSUL(SP235695 - TATHYANA PELATIERI CANELOI) X ENGEVIX ENGENHARIA SC LTDA(SP009864 - JOAO CLARINDO PEREIRA FILHO) X EQUATORIAL TRANSPORTES DA AMAZONIA LTDA X ERICSSON TELECOMUNICACOES S/A X ESPIRITO SANTO CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP004464 - AGNALDO RODRIGUES DE CARVALHO) X ESTADO DA BAHIA - BA X ESTADO DE MATO GROSSO X ESTADO DE RONDONIA X ESTADO DO SERGIPE X ESTADO DO CEARA X ESTADO DO ESPIRITO SANTO X ESTADO DO MARANHAO X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X ESTADO DO PARA X ESTADO DO PARANA X ESTADO DO PIAUI X ESTADO DO RIO DE JANEIRO X ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE X ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - RS X ESTALEIRO ILHA S/A X EUCATEX S/A IND/ E COM/(SP114632 - CLAUDIA RICIOLI GONÇALVES) X EXPRESSO GUARARA LTDA X SANTHER FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A X FAXE PAPER PIGMENTS BRASIL LTDA X FERRERO DO BRASIL INDUSTRIA DOCERIA E ALIMENTAR LTDA(SP130902 - MICHEL ROSENTHAL WAGNER) X FERRONORTE S/A FERROVIAS NORTE BRASIL X FERTILIZANTES FOSFATADOS S/A - FOSFERTIL(SP154057 - PRISCILA RAQUEL DIAS KATHER) X FIACAO E TECELAGEM KANEBO DO BRASIL S/A X FIAT ALLIS LATINO AMERICANA S/A X FIAT AUTOMOVEIS S/A X FIBRA DUPONT SUDAMERICA S/A X FIBRA S/A X FIDENE - FUND INTEG DESENV EDUC NOROESTE ESTADO X FILATI TEXTIL S/A X FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP(SP191478 - ADRIANO CANDIDO STRINGHINI) X FLEXIBRAS TUBOS FLEXIVEIS LTDA X FMG EMPREENDIMENTOS HOSPITALARES LTDA X FORD BRASIL LTDA X FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA(SP281771 - CESAR ROSSI MACHADO) X FORTILIT TUBOS E CONEXOES S/A X FRANGOSUL S/A AGROAVICULA INDUSTRIAL X FRANGOTEL FRIGORIFICO TRES LAGOAS LTDA X FRAS-LE S/A X FREIOS CONTROIL S/A X FRIGORIFICO ARAPUTANGA S/A X FRIGORIFICO GEJOTA LTDA X FROTA OCEANICA E AMAZONICA S/A X FRUTIMAG LTDA X

FUNDACAO CULTURAL DE BELO HORIZONTE - FUNDAC X FUNDACAO DOM AGUIRRE X FUNDACAO UNIVERSIDADE DE CAXIAS DO SUL X FUNDACAO UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAI UNIVALI X FUNDACAO UNIVERSIDADE PASSO FUNDO X FUNDACAO ZERBINI X FUNDICAO NEW HUBNER LTDA X FURUKAWA INDL/ S/A PRODUTOS ELETRICOS X G BARBOSA & CIA LTDA X GALVASUD S/A X GE CELMA S/A X GE DAKO S/A(SP128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS) X GENERAL MEAT FOOD EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA X GERDAU S.A. X GEVISA S/A X GLOBO CABO S/A(SP104160 - LUIZ VIRGILIO PIMENTA PENTEADO MANENTE) X GOIAS INVESTIMENTOS S/A X GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL X GRADIENTE ELETRONICA S/A(SP043143 - CELIA MARIA NICOLAU RODRIGUES) X GRANDE MOINHO POTIGUAR E IND/ DE MASSAS LTDA X GRENDENE INDUSTRIAL DE CALCADOS LTDA(RS034445 - DANILO KNIJNIK) X GRENDENE SOBRAL S/A X GUARANIANA S/A X GUARDIAN DO BRASIL VIDROS PLANOS LTDA X GUASCOR DO BRASIL LTDA(SP162584 - DANILO RIGO DE SOUZA) X HACASA ADM EMPREEND IMOB LTDA X HOLDERCIM BRASIL S/A X HOSPITAIS INTEGRADOS DA GAVEA S/A X HOSPITAL ANTONIO PRUDENTE X HOTEL DEVILLE GUARULHOS LTDA X HOTEL MARCO INTERNACIONAL S/A(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X HOTELARIA ACCOR BRASIL S/A X IBIRAPUERA PARK HOTEL LTDA X IGARAS PAPEIS E EMBALAGENS LTDA X IGUATEMI EMPRESA DE SHOPPING CENTERS S/A X IMCOPA IMPORTACAO EXPORTACAO E IND/ DE OLEOS LTDA(SP199204 - KLAUS GILDO DAVID SCANDIUZZI) X INDEBASA - INDUSTRIA DE DESCARTAVEIS DA BAHIA S/A X INDEPENDENCIA INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA(SP213779 - RENATA MENDES STEFFEN) X INDUSCAL INDUSTRIA DE CALCARIO LTDA X INDUSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO NORTE NORDESTE S/A X INDUSTRIA DE BEBIDAS ANTARTICA DO SUDESTE S/A X INDUSTRIA DE LATICINIOS PALMEIRA DOS INDIOS S/A X INDUSTRIA DE PAPEL ARAPOTI S/A(SP125378 - EDMILSON GOMES DE OLIVEIRA) X IND/ E COM/ DE COSMETICOS NATURA LTDA X INDUSTRIAS ARTEB S/A X INDUSTRIAS KLABIN S/A X INDUSTRIAS REUNIDAS CORINGA LTDA X IND/ TEXTIL TSUZUKI LTDA X INEPAR ENERGIA S/A X INEPAR S/A IND/ E CONSTRUCOES X INSTITUTO APOIO PESQUISA DESENVOLVIMENTO JONES S NEVES X INSTITUTO AYRTON SENNA X INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR X INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE X INSTITUTO SANTANENSE DE ENSINO SUPERIOR X INTECNIAL - INSTALADORA TEC INDUSTRIAL LTDA X INTERBLUE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X INTERBRASIL STAR S/A AEREO REGIONAL X INTERCLINICAS PLANOS DE SAUDE S/A X INTERCOOP - INTEG COOP MEDIO NORTE ESTADO MATO GROSSO X INVERAL CONSTRUCOES E BENS DE CAPITAL S/A X INVESTCO S/A X IOCHPE-MAXION S.A.(SP155097 - ISABELLA VIEIRA MACHADO HENRIQUES) X IPE ENERGIA S/A X IPIRANGA PETROQUIMICA S/A X IRIDIUM SUDAMERICA BRASIL LTDA X IRMANDADE SANTA CASA DE MISERICORDIA DE P ALEGRE X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO PAULO X IRMAOS BRETAS, FILHOS E CIA LTDA X IRMAOS FONTENELE COM/ IND/ E AGRICULTURA X IRMAOS MARCHINI CIA/ LTDA X ISABELA SA PRODUTOS ALIMENTICIOS X ITA ENERGETICA S/A X ITABORAI PARTICIPACOES S/A X ITABUNA TEXTIL S/A(SP146120 - AGILDO DE SOUZA SILVA) X ITAMARATI NORTE S/A AGROPECUARIA X ITAP BEMIS LTDA X ITAUTEC PHILCO S/A X IVECO FIAT BRASIL LTDA X JAAKKO POYRY COML/ EXPORTADORA IMPORTADORA LTDA X JATA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A X JERONIMO MARTINS DISTRIBUICAO BRASIL LTDA X JMB ZEPPELIN EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X JOHNSON CONTROLS DO BRASIL AUTOMOTIVE LTDA X JOSAPAR - JOAQUIM OLIVEIRA S/A PARTICIPACOES X JOSE OSWALDO RIBEIRO DE MENDONCA X JSR SHOPPING LTDA X KARMANN-GHIA DO BRASIL LTDA X KARSTEN S/A X KFP EXPORT S/A X KIEPPE INVESTIMENTOS S/A X KLABIN BACELL S/A X KLABIN RIOCELL S/A X KLABIN TISSUE S/A X KND AUTOMOTIVO SERVICOS LOGISTICA LTDA X KRUPP HOESCH MOLAS LTDA X KRUPP MODULOS AUTOMOTIVOS DO BRASIL LTDA(SP206523 - ALEXANDRE LUIZ LUCCO) X LABORATORIO TEUTO BRASILEIRO S/A X LAMSA LINHA AMARELA S/A X LATAPACK PARTICIPACOES S/A X LATAS DE ALUMINIO DO NORDESTE S/A X LATAS DE ALUMINIO S/A LATASA(SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES) X LEVIAN PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X LIBRA NAVEGACAO S/A X LIGHT - SERVICOS DE ELETRICIDADE S/A X LIGHTGAS LTDA(SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC) X LIVRARIA E PAPELARIA SARAIVA S/A X LOJAS RENNER S/A X LORENPET IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X LUCENT TECHNOLOGIES NETWORK SYSTEM DO BRASIL LTDA(SP261440 - REGINALDO VALENTINO BLASBERG DA SILVA) X LUK DO BRASIL EMBREAGENS LTDA X LUNA CONFECÇOES S/A X LWARCEL CELULOSE E PAPEL LTDA X M DIAS BRANCO S/A COMERCIO E INDUSTRIA X MACAL INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X MACHADINHO ENERGETICA S/A X MACRO CONSTRUTORA LTDA X MAGISTRA PARTICIPACOES S/A X MAKRO ATACADISTA S/A(SP063234 - ADALBERTO DE JESUS COSTA) X MALHARIA MANZ LTDA X MALTERIA DO VALE S/A X MANGELS IND/ E COM/ LTDA(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES) X MANNESMANN S/A(MG048885 - LILIANE NETO BARROSO) X MAPRI TEXTRON DO BRASIL LTDA X MARCECRED PARTICIPACOES LTDA X MARCHESAN IMPLEMENTOS E MAQUINAS AGRICOLAS TATU S/A(SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC) X MARCOPOLO S/A - FILIAL X MARCOPOLO S/A X MARCOPOLO TRADING S/A X MARICULTURA NETUNO S/A X MARISOL S/A - INDUSTRIA DO VESTUARIO X MAXIMILIANO GAIDZINSKI S/A IND/ DE AZULEJOS ELIANE X MAXIMILIANO GAIDZINSKI S/A IND/ DE AZULEJOS ELIANE - FILIAL X MAXION COMPONENTES ESTRUTURAIS LTDA(SP220280 - FELIPE EVARISTO DOS SANTOS GALEA) X MAXION

INTERNATIONAL MOTORES S/A X MEDIAL SAUDE S/A X MERCERDES BENZ DO BRASIL S/A(SP134513 - FERNANDA DE FIGUEIREDO FUNCK) X MESA AIRLINES INC X MESSER GRIESHEIM DO BRASIL LTDA X METAL LEVE S/A IND/ E COM/ X METALNAVE S/A - COM/ E IND/ X METALURGICA LIESS S/A X METALURGICA MOR S/A X METROVIAS S/A CONCESSIONARIA DE RODOVIAS X MGI MINAS GERAIS PARTICIPACOES S/A X MICROFIO IND/ DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA(SP117882 - EDILSON PEDROSO TEIXEIRA) X MILLENUM INORGANIC CHEMICALS DO BRASIL X MINISTERIO DA MARINHA X MIRAMAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X MOLIZA REVESTIMENTOS CERAMICOS LTDA(SP074310 - WALMAR ANGELI) X MOTOROLA INDUSTRIAL LTDA X MPC NORDESTE S/A X MRS LOGISTICA S/A X MULTIBRAS S/A ELETRODOMESTICOS(SP028955 - ANTONIO URBINO PENNA JUNIOR) X MULTIPAO INDUSTRIA E COMERCIO DE MASSAS LTDA X MULTISHOPPING EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A X MULTITRADE S/A X MUNICIPIO DE BELEM X MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE X MUNICIPIO DE BLUMENAU X MUNICIPIO DE CURITIBA X MUNICIPIO DE FLORIANOPOLIS X MUNICIPIO DE FORTALEZA X MUNICIPIO DE ITAJAI X MUNICIPIO DE JOINVILLE X MUNICIPIO DE JUNDIAI X MUNICIPIO DE MANAUS X MUNICIPIO DE PORTO ALEGRE X MUNICIPIO DE SANTO ANDRE X MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO X MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO X MUNICIPIO DE SAO LUIS X MUNICIPIO DE TERESINA X MUNICIPIO DE VITORIA X MUNICIPIO DE RECIFE X MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO X MWM MOTORES DIESEL LTDA X NACIONAL IGUATEMI EMPREENDIMENTOS S/A(SP133259 - ANA LUISA CASTRO CUNHA DERENUSSON) X NADIR FIGUEIREDO IND/ COM/ S/A(SP067578 - REINALDO CLAUDIO DE SOUZA) X NAKATA S/A IND/ E COM/ X NATURA COSMETICOS S/A(SP163223 - DANIEL LACASA MAYA) X NAVEGACAO MANSUR S/A X NEC DO BRASIL S/A X NEPTUNIA CIA/ DE NAVEGACAO(SP220280 - FELIPE EVARISTO DOS SANTOS GALEA) X NESTLE INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA(SP128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS) X NET CAMPINAS LTDA(SP104160 - LUIZ VIRGILIO PIMENTA PENTEADO MANENTE) X NEW HOLLAND LATINO AMERICANA LTDA X NG INDUSTRIAL LTDA X NITRIFLEX S/A INDUSTRIA E COMERCIO X NORCON SOCIEDADE NORDESTINA DE CONSTRUCOES LTDA X NORDESTE DIGITAL LINE S/A X NORSA REFRIGERANTES LTDA(SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC) X NORTE BRASIL TELECOM S/A X NORTHEN TELECOM DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X BANCO NOSSA CAIXA S/A X O GLOBO EMPRESA JORNALISTICA BRASILEIRA LTDA X ODEBRECHT QUIMICA S/A X OESP MIDIA S/A X OPP PETROQUIMICA S/A X OPP POLIETILENO S/A X ORRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X ORSA CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS S/A(SP173481 - PEDRO MIRANDA ROQUIM) X OXITENO NORDESTE S/A IND/ E COM/ X OXITENO S/A IND/ E COM/ X PADILLA INDUSTRIAS GRAFICAS S/A X PAMI S/A EMPREENDIMENTOS E SERVICOS X PARA PIGMENTOS S/A X PARAMOUNT LANSUL S/A(SP128599 - GIOVANNI ETTORE NANINI) X PARANA REFRIGERANTES S/A X PARQUE TEMATICO PLAYCENTER S/A X PARQUES TEMATICOS S/A X PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS LTDA X PAULISTA PRAIA HOTEL X PAULO OCTAVIO INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X PBPART LTDA X PELZER SISTEMAS DO BRASIL LTDA X PERDIGAO AGROINDUSTRIAL S/A(SP234618 - DANIEL DE PALMA PETINATI) X PERDIGAO AGROINDUSTRIAL S/A X PEROXIDOS DO BRASIL LTDA X PETROFLEX INDUSTRIA E COMERCIO S/A(SP082329 - ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP134422E - MICHELLE KHAIRALLA MARTINS) X PETROQUIMICA UNIAO S/A X PETTENATI S/A INDUSTRIA TEXTIL X PEUGEOT CITROEN DO BRASIL S/A(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X PHARMACIA & UPJOHN LTDA(SP022122 - CUSTODIO DA PIEDADE UBALDINO MIRANDA) X PIRELLI PNEUS LTDA(SP220940 - MARCOS VIANA GABRIEL DE SOUZA E SILVA) X PISA - PAPEL DE IMPRENSA S/A X PLACAS DO PARANA S/A X PLASCAR IND/ E COM/ LTDA(SP095369 - MARIA INES ARRUDA DE TRES RIOS) X PLASTAUTO LTDA X PLASTICOS METALMA S/A X PLASTIPAK PACKAGING DO BRASIL LTDA X PLAYCENTER S/A X PLAZA SHOPPING EMPREENDIMENTOS LTDA X PLURAL EDITORA E GRAFICA LTDA X POLIBRASIL RESINAS S/A(SP160289 - EWERTON HERRERA IANHES) X POLO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP085708 - NELSON RAIMUNDO DE FIGUEIREDO) X POLYPROM SUL IND/ METALURGICA LTDA X PONTIFICA UNIVERSIDADE CATOLICA DO RS X PORTOBELLO S/A(SP270847 - ANTONIO CARLOS NACHIF CORREIA FILHO) X PPG INDL/ DO BRASIL LTDA X PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA(SP090446 - DOMINGOS PAES VIEIRA FILHO) X PRENSAS SCHULER S/A(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X PRIMO SCHINCARIOL IND/ CERVEJAS E REFRIGERANTES NORDESTE(SP184475 - RICARDO AUGUSTO GALVÃO DE SOUZA) X PRINCIPAL CONSTRUCOES LTDA X PROGRAMA DAS NACOES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO NO E X PROMON ELETRONICA LTDA(SP237841 - JONATHAN MENDES DE OLIVEIRA) X PROMON TECNOLOGIA S/A(SP237841 - JONATHAN MENDES DE OLIVEIRA) X PRONOR PETROQUIMICA S/A X PROPPET S/A X PUERI IND/ E COM/ DE CONFECÇOES S/A X QMRA PARTICIPACOES S/A X QUIMICA GERAL DO NORDESTE S/A(SP085752 - DOUGLAS FERNANDES JUNIOR) X RABR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X RANDON S/A IMPLEMENTOS E SISTEMAS AUTOMOTIVOS X RECREIO BH VEICULOS LTDA X REFRIGERANTES PAKERA LTDA X RENNER DUPONT TINTAS AUTOMOTIVAS E INDUSTRIAIS S/A X RENOSA IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS LTDA(SP174079 - DANIELA MOREIRA BRANCO DOS SANTOS) X RENOVIAS CONCESSIONARIA S/A X RIGESA DO NORDESTE S/A X RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA X RIO GRANDE ENERGIA - RGE(SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC) X RIO NEGRO COM/ E IND/ DE ACO S/A(SP102016 - ADELMO DOS SANTOS FREIRE) X RIO POTY HOTEL

SAO LUIS LTDA X RIPASA S A CELULOSE E PAPEL X RIVER ONE LIMITED X ROBERT BOSCH LTDA(SP236562 - FABIO MARTINS DI JORGE) X ROTA BRASIL HOTELARIA E SERVICOS LTDA X ROYAL SCOT LEASING LIMITED X ROZEN AGRICULTURA REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA X RS LIMITED X S/A O ESTADO DE SAO PAULO(SP146221 - PAULO MARCOS RODRIGUES BRANCHER) X S/A CORREIO BRAZILIENSE X S/A INDUSTRIAS VOTORANTIM X S/A MINERACAO DA TRINDADE X S/A USINA CORURIBE ACUCAR E ALCOOL X SABO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X SADE VIGESA INDUSTRIAL E SERVICOS S/A X SADE VIGESA INDUSTRIAL E SERVICOS S/A X SADIA S/A(SP125378 - EDMILSON GOMES DE OLIVEIRA) X SADIA S/A X SAMARCO MINERACAO S/A X SAMSUNG DISPLAY DEVICES DO BRASIL(SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC) X SANAGRO - SANTANA AGRO INDUSTRIAL LTDA X SANTA CASA DE MISERICORDIA DA BAHIA X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BELO HORIZONTE X SANTA RITA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA X SANTISTA TEXTIL S/A X SAO PAULO ALPARGATAS S/A X SATIPEL MINAS INDL/ LTDA(SP197884 - NAIRA FERNANDA BAPTISTA DE OLIVEIRA) X SAVEIROS CAMUYRANO SERVICOS MARITIMOS S/A X SCANIA LATIN AMERICA LTDA X SCHENEIDER ELETRIC S/A(SP183344 - DANIELA VASCONCELOS LEMOS DE MELO) X SCHOTT VITROSUL LTDA X SCS - DESENVOLVIMENTO DE SHOPPING CENTERS LTDA X SEARA ALIMENTOS S/A X SECRETARIA DE FAZENDA DO SERGIPE X SERMATEC INDUSTRIA E MONTAGENS LTDA X SERRA DA MESA ENERGIA S/A X SIEMENS LTDA X SIEMENS LTDA X SILEX TRADING S/A X SINDI SISTEMA INTEGRADO DE DISTRIBUICAO LTDA X SINGER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP130756 - SILVIA NOGUEIRA GUIMARAES BIANCHI NIVOLONI) X SIQUEIRA GURGEL S/A - COMERCIO E INDUSTRIA X SISA DO BRASIL S/A X SOBRARE SERVEMAR S/A X S/A HOSPITAL ALIANCA X SOCIEDADE ANTONIO VIEIRA X SOCIEDADE DE ENSINO DO TRIANGULO S/C LTDA X SOCIEDADE MICHELIN DE PARTICIPACOES IND/ E COM/ LTDA(SP123638 - PATRICIA GUEDES GOMIDE NASCIMENTO GOMES) X SOCIEDADE PARANAENSE DE CULTURA X SOCIEDADE UNIVERSITARIA GAMA FILHO(RJ043874 - GUSTAVO MARTINS DE ALMEIDA) X SOINCO DA AMAZONIA S/A X SOLA S/A INDUSTRIAS ALIMENTICIAS X SONAE DISTRIBUICAO BRASIL(SP131685 - MARCO VINICIUS BERZAGHI) X SOTREQ S/A X SOUTHERN ELECTRIC BRASIL PARTICIPACOES LTDA(SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC) X SPAL IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A(SP131524 - FABIO ROSAS) X SPP-NEMO SA - COMERCIAL EXPORTADORA X STAREXPORT TRADING S/A X STOLA DO BRASIL LTDA X STOLTHAVEN SANTOS LTDA X SUAPE TEXTIL S/A(SP111110 - MAURO CARAMICO) X SUAREZ INCORPORACOES LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X SUCOS DEL VALLE DO BRASIL LTDA(SP169051 - MARCELO ROITMAN) X SULNORTE SERVICOS MARITIMOS LTDA X SULVIAS S/A CONCESSIONARIA DE RODOVIAS X SULZER BRASIL S A X SUPERMERCADO GONCALVES LTDA X SUPRA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X SUPRIPACK IND/ DE EMBALAGENS S/A X SWIFT ARMOUR S/A IND/ E COM/ X TACARUNA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X TAFISA BRASIL S/A X TECHINT ENGENHARIA S/A(SP171528 - FERNANDO TRIZOLINI) X TECHOLD PARTICIPACOES S/A X TECNOVIN DO BRASIL IND/E COM/ IMP/ EXP/ LTDA X TELEAMAZON CELULAR S/A X TELEBRASILIA CELULAR S/A X TELECOMUNICACOES DE ALAGOAS S/A X TELECOMUNICACOES DE MINAS GERAIS S/A X TELECOMUNICACOES DE BRASILIA S/A X TELECOMUNICACOES DE GOIAS S/A - TELEGOIAS X TELECOMUNICACOES DE MATO GROSSO DO SUL S/A X TELECOMUNICACOES DE PERNAMBUCO S/A X TELECOMUNICACOES DE SANTA CATARINA S/A - TELESC X TELECOMUNICACOES DO AMAZONAS S/A X TELECOMUNICACOES DO PARA S/A - TELEPARA X TELECOMUNICACOES DO RIO DE JANEIRO S/A X TELEGOIAS CELULAR S/A X TELEMAT CELULAR S/A X TELEMIG CELULAR X TELEMS CELULAR S/A X TELEPARA CELULAR S/A X TELES P CELULAR S/A X TELET S/A(SP183676 - FERNANDO GOMES DOS REIS LOBO) X TELEVISAO CIDADE S/A X TELMA CELULAR S/A X TERMINAL DE GRANEIS DE PARANAGUA LTDA X TERRAVISTA EMPREENDIMENTO HOTEL E IMOBILIARIO TURISTICO LTDA X TESS S/A X TETRA PAK LTDA(SP116718 - NELSON ADRIANO DE FREITAS) X TEXTIL BEZERRA DE MENEZES S/A X THERA IND/ DE AUTO PECAS S/A X TOSHIBA DO BRASIL S/A X TOTAL LINHAS AEREAS S/A X TRAMONTINA FARROUPILHA S/A IND/ METALURGICA X TRAMONTINA S/A CUTELARIA X TRANSBRACAL PRESTACAO DE SERVICOS IND/ E COM/ LTDA X TRANSINC SERVICOS MEDICOS S/A X TRANSMAC TRANSPORTES INTERMODAL LTDA X TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S/A X TRANSPORTE COLETIVO GLORIA LTDA X TRIKEM S/A X TROPFRUIT NORDESTE S/A X TROPICO SISTEMAS E TELECOMUNICACOES DA AMAZONIA LTDA(SP237841 - JONATHAN MENDES DE OLIVEIRA) X TUPY FUNDICOES LTDA X TUPY S/A X TVSBT CANAL 4 DE SAO PAULO S/A X ULTRAFERTIL S/A(SP154057 - PRISCILA RAQUEL DIAS KATHER) X UNIAO TERMINAIS E ARMAZENS GERAIS LTDA X UNIGAL LTDA X UNIMED DE JOINVILLE - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO X UNIMED DE SAO PAULO - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL X UNIMED JOAO PESSOA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO X UNIMINAS AGRO INDL LTDA(SP202226 - ANA CAROLINA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X UNIVERSIDADE DE FRANCA X UNIVERSO ONLINE S/A X USINA ACUCAREIRA ESTER S/A X USINA DA BARRA S/A ACUCAR E ALCOOL(SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA) X USINA DE ACUCAR SANTA TEREZINHA LTDA X USINA HIDRELETRICA GUILMAN-AMORIM S/A X USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A - USIMINAS X VALLMARG CONFECÇOES LTDA X VALTRA DO BRASIL S/A(SP093140 - MARCIO GOMEZ MARTIN) X VBC ENERGIA S/A X VDO DO BRASIL LTDA X VEJA BAHIA

TRATAMENTO DE RESIDUOS S/A X VERACEL CELULOSE S/A X VERCOM VERTENTE GRANDE AGROPECUARIA E CONSTRUTORA LTDA X VIA ENGENHARIA S/A X VIA FUNCHAL EMPREENDIMENTOS LTDA X VIACAO CIDADE SORRISO LTDA X VIACAO ITAPEMIRIM S/A(SP093076 - PAULO ALVES DA SILVA) X VICENTE ANDREU GUILLO X VICUNHA NORDESTE S/A IND/ TEXTIL X VICUNHA NORDESTE S/A IND/ TEXTIL X VILLARES METALS S/A X VOITH S/A MAQUINAS E EQUIPAMENTOS X VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA(SP041703 - EDUARDO TEIXEIRA DA SILVEIRA) X VOLVO DO BRASIL VEICULOS LTDA X VONPAR REFRESCOS S/A X VOTOCEL - FILMES FLEXIVEIS LTDA X VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S/A(SP025839 - WLADIMIR CASSANI) X WALOR ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X WEG EXPORTACOES S/A X WEG S/A X WESTVACO DO BRASIL LTDA X WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE S/A X WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA(SP150924 - ALESSANDRA CAPUANO MARCHIORI) X WIEST S/A X WOW IND/ E COM/ LTDA(SP070871 - EDUARDO ANDRADE JUNQUEIRA SILVA MARQUES)

Vistos em despacho. Remetam-se os autos ao SEDI para cadastrar o feito como Ação Popular. Após, dê-se vistas às partes do retorno dos autos. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo. C. I. Vistos em despacho. Trata o presente feito de ação popular proposta, em apertada síntese, com a finalidade de serem anulados vários contratos firmados com o BNDES - Banco Nacional do Desenvolvimento. À fl. 521 foi determinado o Segredo de Justiça do feito, que restou ratificado às fls. 558/560. Consta, ainda dos autos às fls. 10.815/10.822, sentença que julgou improcedente o feito, decisão que restou confirmada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 13.202/13.224 tendo transitado em julgado, conforme certidão de fl. 13.357. Assim, considerando que sob o presente feito já não versa mais litígio, bem como a presença de oitocentas empresas no polo passivo, reconsidero o segredo de justiça anteriormente determinado presente feito, a fim de que possam as partes compulsar o feito com maior presteza. Quanto ao segredo de justiça, esse também tem sido o entendimento de nossos Tribunais, conforme segue in verbis: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO POPULAR. SEGREDO DE JUSTIÇA.

DESCABIMENTO. A ação popular é um instrumento para fiscalizar a Administração Pública e preservar o patrimônio público, ambiental, cultural e histórico, reconhecendo-se o interesse de cada cidadão na sua tutela, de forma que seu autor agirá como substituto processual da própria coletividade. Face ao interesse público que norteia o instrumento processual em comento - uma gestão correta e proba do patrimônio público -, o segredo de justiça, por seu caráter excepcional, não se afigura prudente no caso, devendo a ação popular tramitar de forma que qualquer cidadão a ela possa ter acesso. (TRF 4 - 3ª Turma Rel. João Gebran Neto - AG 200904000219396 Data: D.E. 09/12/2009) grifo nosso. Assim, nos termos da decisão de fls. 5.197/5.200, determino que sejam os autos remetidos ao SEDI a fim de que seja regularizada a sua autuação para que conste nos pólo passivo as empresas indicadas às fls. 354/402. Publique-se o despacho de fl. 13.359. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007674-62.2008.403.6100 (2008.61.00.007674-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003134-68.2008.403.6100 (2008.61.00.003134-3)) JOSE MINGA(SP075680 - ALVADIR FACHIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Vistos em despacho. Retifico o despacho de fl. 85 para que onde consta: Vistos em despacho. Não obstante não ser o primeiro pedido da autora... passe a constar, Vistos em despacho. Não obstante não ser o primeiro pedido da embargada... No mais, mantenho o despacho supramencionado tal como proferido. Assim, oportunamente, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0030136-13.2008.403.6100 (2008.61.00.030136-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023610-30.2008.403.6100 (2008.61.00.023610-0)) LANCHES E PIZZARIA ODALISCA LTDA - ME X DALVA KUBINEK X ERICA JOSE DA SILVA(SP068017 - LUIZ CARLOS SOARES FERNANDES E SP242375 - LUIZ CARLOS SOARES FERNANDES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

CE R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do embargado. Intime-se.

0015886-38.2009.403.6100 (2009.61.00.015886-4) - ELR SERVICOS DE ESCRITORIO LTDA ME X EDECIO MAURO RODRIGUES(SP119380 - EDIVALDO PERDOMO ORRIGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Vistos em despacho. Considerando que a petição de fl. 124, encontra-se apócrifa, compareça a advogada FERNANDA RODRIGUES DORNELAS OAB/SP 307.486, na Secretaria desta 12ª Vara Cível Federal a fim de subscrevê-la. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0020120-63.2009.403.6100 (2009.61.00.020120-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016762-90.2009.403.6100 (2009.61.00.016762-2)) NILTON EDUARDO DE LIMA(SP247308 - RODRIGO ALEXANDRE DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO)

VERGUEIRO)

Vistos em despacho. Cumpra-se o despacho de fl. 46. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0020741-60.2009.403.6100 (2009.61.00.020741-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014961-96.1996.403.6100 (96.0014961-5)) DOMINGOS PELLEGRINO(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP169012 - DANILO BARTH PIRES)

Vistos em despacho. Verifico dos autos que muito embora tenha o embargante requerido e arcado com as custas da perícia, esta não trouxe aos autos os seus quesitos. Assim, determino que o embargante junte seus quesitos no prazo de cinco (05) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0024014-47.2009.403.6100 (2009.61.00.024014-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014961-96.1996.403.6100 (96.0014961-5)) MARTA MARIA PELLEGRINO(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP169012 - DANILO BARTH PIRES)

Vistos em despacho. Verifico dos autos que muito embora tenha a embargante requerido e arcado com as custas da perícia, esta não trouxe aos autos os seus quesitos. Assim, determino que a embargante junte seus quesitos no prazo de cinco (05) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0000535-88.2010.403.6100 (2010.61.00.000535-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024409-39.2009.403.6100 (2009.61.00.024409-4)) FILIP ASZALOS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

Vistos em despacho. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000537-58.2010.403.6100 (2010.61.00.000537-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022846-10.2009.403.6100 (2009.61.00.022846-5)) FILIP ASZALOS X UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO)

Vistos em despacho. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002989-41.2010.403.6100 (2010.61.00.002989-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006255-70.2009.403.6100 (2009.61.00.006255-1)) JOAO SERAPHIM - ESPOLIO X DINA MARA JARUSSI SERAPHIM(SP251051 - JULIO CESAR FERREIRA PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Vistos em despacho. Regularize a embargada a sua representação processual visto que o advogado Renato Vidal de Lima, não possui poderes para atuar no presente feito. Após, não sendo nada requerido arquivem-se desapensando-se. Int.

0004590-82.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024409-39.2009.403.6100 (2009.61.00.024409-4)) ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA-OSEC(SP266742A - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão.No tocante à atribuição do efeito suspensivo aos Embargos à Execução, importa assinalar que se trata de medida excepcional, condicionada à presença, necessária e cumulativa, dos pressupostos do artigo 739-A, CPC, 1º, in verbis: lo O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Nesse passo, a defesa oposta à execução deve se apoiar em fatos verossímeis e em tese de direito plausível; o prosseguimento da execução deverá representar, manifestamente, risco de dano grave para o executado, de difícil ou incerta reparação e o juízo deve estar seguro, seja pelo oferecimento de penhora ou outra forma de caução.No caso em apreço, não reputo presentes os pressupostos acima descritos, notadamente pelo fato de que sequer está garantida a execução.No mais, considerando que, entre as alegações da embargante exposta em sua inicial, está o desrespeito ao contraditório e à ampla defesa na condução do processo administrativo que tramitou perante o Tribunal de Contas da União, e que cabe ao Poder Judiciário examinar os atos da Administração Pública sob o aspecto da legalidade e da moralidade, determino, tal como determinado nos Embargos à Execução n.º 0017195-94.2009.403.6100, a juntada pela União Federal do inteiro teor do Processo TC-700.553/1995-9.De outra parte, indefiro a realização de prova pericial, por entender que, a princípio, a análise do processo administrativo será suficiente à formação da convicção deste juízo em torno dos fatos deduzidos pelas partes.Int.

0004591-67.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022846-10.2009.403.6100 (2009.61.00.022846-5)) ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA-OSEC(SP188918 - CLAUDIA DE FREITAS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO)

Vistos em decisão.No tocante à atribuição do efeito suspensivo aos Embargos à Execução, importa assinalar que se trata

de medida excepcional, condicionada à presença, necessária e cumulativa, dos pressupostos do artigo 739-A, CPC, 1º, in verbis: 1o O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Nesse passo, a defesa oposta à execução deve se apoiar em fatos verossímeis e em tese de direito plausível; o prosseguimento da execução deverá representar, manifestamente, risco de dano grave para o executado, de difícil ou incerta reparação e o juízo deve estar seguro, seja pelo oferecimento de penhora ou outra forma de caução. No caso em apreço, não reputo presentes os pressupostos acima descritos, notadamente pelo fato de que sequer está garantida a execução. No mais, considerando que, entre as alegações da embargante exposta em sua inicial, está o desrespeito ao contraditório e à ampla defesa na condução do processo administrativo que tramitou perante o Tribunal de Contas da União, e que cabe ao Poder Judiciário examinar os atos da Administração Pública sob o aspecto da legalidade e da moralidade, determino, tal como determinado nos Embargos à Execução n.º 0017195-94.2009.403.6100, a juntada pela União Federal do inteiro teor do Processo TC-700.553/1995-9. De outra parte, indefiro a realização de prova pericial, por entender que, a princípio, a análise do processo administrativo será suficiente à formação da convicção deste juízo em torno dos fatos deduzidos pelas partes. Int.

0011516-79.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022850-81.2008.403.6100 (2008.61.00.022850-3)) ENGECASS EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X PAULO ROBERTO DA CASS X SIMONE DORS DA CASS (SP251363 - RICHARD ABECASSIS) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (RJ086995 - TULIO ROMANO DOS SANTOS E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA)

Vistos em despacho. Manifestem-se os embargantes sobre a impugnação, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

0003246-32.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010447-12.2010.403.6100) CLEBER ZAPATER ROZETI - INCAPAZ X VIVIANE RODRIGUES DA SILVA ROZETI (SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Vistos em despacho. Manifeste-se o embargante acerca da impugnação, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

0003938-31.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024729-60.2007.403.6100 (2007.61.00.024729-3)) VICENTE PAULO DE ALMEIDA X MARCIA HASHIMOTO DE ALMEIDA (SP244065 - FABIO LUIS PAPAROTTI BARBOZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO E SP174000 - OSCAR VINICIUS GONZALES)

Vistos em despacho. Regularize a embargante a sua petição inicial, indicado o valor à causa. Considerando a alegação de excesso de execução, promova a embargante, nos termos do artigo 739-A, parágrafo 5º do Código de Processo Civil, a juntada aos autos a memória do cálculo que entende correto. Prazo: dez (10) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0018062-15.1994.403.6100 (94.0018062-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037737-95.1993.403.6100 (93.0037737-0)) WASHINGTON ADALBERTO MASTROCINQUE MARTINS (SP209742 - ESTEVÃO MOTTA BUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Vistos em despacho. Verifico dos autos que o embargante, tal como deferido por este Juízo à fl. 185, procedeu o depósito de todas as parcelas devidas a título honorários advocatícios, conforme condenado em sentença. Assim, informe a embargada, visto tratar-se de honorários advocatícios, se o Alvará de Levantamento deverá ser expedido, em nome do advogado indicado à fl. 184. Após, expeça-se o Alvará de Levantamento. Expedido e liquidado, arquivem-se

desapensando-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014961-96.1996.403.6100 (96.0014961-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP169012 - DANILO BARTH PIRES) X CONSTRUTORA DANIEL HORNOS LTDA X DANIEL HORNOS X RACHEL FURTADO DE MELLO HORNOS X DOMINGOS PELLEGRINO(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR) X MARTA MARIA PELLEGRINO

Vistos em despacho. Tendo em vista o expediente de fl. 470, junte a exequente as certidões do registro imobiliário atualizadas dos bens que foi determinada a conversão do arresto em penhora. Após, como determinado, expeça-se Mandado de Conversão de Arresto em Penhora e Intimação. Intime-se e cumpra-se.

0900819-47.2005.403.6100 (2005.61.00.900819-5) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DO ESTADO DE SAO PAULO - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X CLAUDIO ANDRE DA SILVA

Vistos em despacho. Considerando o requerido pelo exequente, suspendo o feito nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Retornem os autos ao arquivo com baixa sobrestado. Int.

0016988-03.2006.403.6100 (2006.61.00.016988-5) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO-FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X FABIO EDUARDO FAVA(SP136655 - FRANCISCO CARLOS HOLANDA JUNIOR)

Vistos em despacho. Defiro o prazo de vinte (20) dias para que as partes se manifestem acerca de eventual acordo realizado. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0027620-88.2006.403.6100 (2006.61.00.027620-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FACCTOR S SANTOS S/C(SP121216 - CLEIDE GOMES GANANCIA) X ANA LUCIA LIMA(SP121216 - CLEIDE GOMES GANANCIA) X ALEXANDRE WAGNER VIEIRA DOS SANTOS(SP121216 - CLEIDE GOMES GANANCIA)

Vistos em despacho. Defiro o prazo de dez (10) dias para que a exequente possa ser manifestar nos autos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado. Int.

0024729-60.2007.403.6100 (2007.61.00.024729-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO E SP174000 - OSCAR VINICIUS GONZALES) X CONFECÇOES MADNESS LTDA X VICENTE PAULO DE ALMEIDA X MARCIA HASHIMOTO DE ALMEIDA

Visto sem despacho. Verifico que apesar de ter a exequente juntado aos autos o débito atualizado do débito não formulou nenhum pedido. Assim, requeira a exequente o que entender de direito. Após, voltem os autos conclusos. Int. Vistos em despacho. Não obstante as considerações tecidas pelo Oficial do 11º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca da Capital de São Paulo, cumpre observar que nestes autos, o Sr. Vicente Paulo de Almeida, também é executado e com a Sra Márcia Hashimoto de Almeida, fiador e devedor solidário da empresa Confecções Madness Ltda., conforme contrato executado. Dessa forma, determino que sejam extraídas cópias de fls. 298/306 e 320/321, a fim de que seja oficiado o Registro imobiliário e este proceda o registro da penhora determinada por este Juízo. Manifeste-se a exequente acerca da certidão do Sr. oficial de Justiça, indicando novo endereço a fim de que a Sra. Márcia Hashimoto de Almeida, possa ser intimada. Publique-se o despacho de fl. 319. Int.

0031488-40.2007.403.6100 (2007.61.00.031488-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AMERICAN GARAGE PIZZA LTDA X JOSE LUIZ BERTANI

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .São Paulo, 29/03/2011. Ciência à parte autora da certidão negativa do oficial de Justiça, para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0003134-68.2008.403.6100 (2008.61.00.003134-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOMAR COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X JOSE MINGA X ANDERSON MIGUEL DE SOUZA

Vistos em despacho. Expeça-se, inicialmente, Carta Precatória para a citação de Anderson Miguel de Souza e Jomar Comercial Importadora e Exportadora Ltda.. Assevero, ainda, que a citação da pessoa jurídica, supramencionada, deverá se dar na pessoa de seu representante legal, o Sr. Anderson Miguel de Souza. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int.

0006512-32.2008.403.6100 (2008.61.00.006512-2) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X CAMPI CERV COM/ TRANSPORTE E DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA X ALTAIR JOSE DE OLIVEIRA X VALTER

VENDITTI(SP063592 - ANTONIO MIRANDA GABRIELLI E SP104554 - SERGIO BRAGATTE)

Vistos em despacho. Razão assiste a exequente, tendo em vista que de fato o Edital de Citação padece de erro material, constando como exequente a Caixa Econômica Federal. Assim, torno sem efeito o Edital de Citação publicado no disponibilizado no dia 31/03/2011, no Diário Eletrônico à fl. 438. Expeça-se novo Edital de Citação e promova a exequente a sua retirada bem como a sua publicação nos termos do artigo 232. III, do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0012220-63.2008.403.6100 (2008.61.00.012220-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X IRALCO IND/ E COM/ LTDA ME X JOSE MIGUEL IRAOLA AZPARREN X CLEIDE LUZIA RUSSO

Vistos em despacho. Defiro o prazo de dez (10) dias para que a exequente possa ser manifestar nos autos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado. Int.

0016173-35.2008.403.6100 (2008.61.00.016173-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NIVALDO FERNANDO COQUEIRO

Vistos em despacho. Defiro o prazo de cinco (05) dias para que a exequente possa ser manifestar nos autos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado. Int.

0016680-93.2008.403.6100 (2008.61.00.016680-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VERTENTE PRODUCOES GRAFICAS LTDA EPP(SP147152 - ANA PAULA DAMASCENO) X EDILENE APARECIDA LAGAREIRO SILVA(SP147152 - ANA PAULA DAMASCENO) X DAVI ALEXANDRE COIMBRA MANO(SP147152 - ANA PAULA DAMASCENO) X CASSIO ROGERIO SILVA(SP147152 - ANA PAULA DAMASCENO)

Vistos em despacho. Considerando o novo procedimento adotado por este Juízo, detemrino que, ao invés de Alvará de Levantamento, seja expedido ofício de apropriação para a Caixa Econômica Federal dos valores bloqueados. Tendo em vista que o Sr. Advogado não realizou o levantamento dos Alvarás expedidos, promova a Sra. Diretora o cancelamento das guias de fls. 283, 286, 289, 292, 295, 298 e 301, devendo estes serem arquivados em pastas própria. Considerando o silêncio das partes, acerca de acordo realizado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado. Int.

0016688-70.2008.403.6100 (2008.61.00.016688-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X J P TORRES CREPES EPP(SP278920 - EDMEIA VIEIRA DE SOUSA PEREZ E SP176113B - JOÃO LOURENÇO RODRIGUES DA SILVA) X JOAO PAULO TORRES(SP278920 - EDMEIA VIEIRA DE SOUSA PEREZ E SP176113B - JOÃO LOURENÇO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos em despacho. Defiro o prazo de cinco (05) dias para que a exequente possa ser manifestar nos autos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado. Int.

0022662-88.2008.403.6100 (2008.61.00.022662-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X PAULO ROBERTO FOGAR MEIRELLES

Vistos, etc.Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta em face da exequente por PAULO ROBERTO FOGAR MEIRELLES, por meio do curador especial nomeado em razão da citação editalícia do excipiente, tendo alegado a existência de vícios a macular a presente execução. Opõe-se o excipiente, ainda, ao conteúdo do título, que conteria cláusulas abusivas e ilegais, que geram a cobrança de valores excessivos do devedor.Requer, assim, seja reconhecida a nulidade da presente execução, por se basear em título inexecutível.Devidamente intimada, a exequente se manifestou às fls.153/155 pugnado pela rejeição da presente exceção.É o relatório. Vieram os autos conclusos.DECIDO.Admito a exceção de pré-executividade, pois se trata de hipótese em que pode o Juiz manifestar-se até mesmo de ofício, tendo em vista a alegação de existência de vício a macular a presente execução.Analisadas as alegações das partes, verifico não assistir razão ao excipiente, senão vejamos.A presente execução foi proposta há mais de dois anos, sendo certo que durante esse lapso temporal houve a adoção de diversas providências pela CEF objetivando efetivar a citação pessoal do executado, o que se revelou impossível, razão pela qual houve a citação editalícia.Afasto a alegação de Bititularidade da execução, aduzida pelos excipientes, tendo em vista que a presente ação está fundada em Contrato de Financiamento de Veículos, conforme afirmado pela exequente na exordial e reiterado em sua manifestação às fls.153/155.Denoto que as demais alegações dos excipientes se referem ao conteúdo do título executivo, razão pela qual não podem ser admitidas em sede de exceção de pré-executividade, cabível exclusivamente para alegações referentes às condições da ação e os pressupostos processuais da ação executiva, ou matéria de ordem pública.Nesses termos, as afirmações dos executados não podem ser conhecidas nesta sede, sendo certo que, se cogitadas no instrumento processual adequado, hão de ser submetidas ao contraditório e à eventual dilação probatória em competente ação de conhecimento - os Embargos à Execução propostos, nos termos da decisão abaixo transcrita, cujos fundamentos adoto como razões de decidir: Inconcebível a exceção de pré-executividade, vez que esta se encontra adstrita às hipóteses em que o magistrado pode, de ofício, declarar a nulidade. Meras alegações não conduzem, prima facie, à ocorrência de nulidade absoluta, mormente porque a validade do título executivo não é passível de declaração ex officio (art. 301, 4º, do CPC), e, ao contrário, é próprio dos embargos (art. 745 c/c 741 do CPC). (TRF - 2ª Região. AG - 114359 / Processo: 200302010063520-RJ 4ª Turma. Relator(a) JUIZ ARNALDO LIMA DJU:23/10/2003, p. 160).Nesses termos, incumbe aos embargantes deduzir e tentar comprovar suas alegações por meio de embargos à execução, instrumento processual

adequado para o debate das questões. Posto isso, REJEITO A PRESENTE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, devendo a execução prosseguir em seus ulteriores termos. Tendo havido a nomeação de curador especial ao executado citado por PAULO ROBERTO FOGAR MEIRELLES., fixo seus honorários em R\$422,64 (quatrocentos e vinte e dois reais e sessenta e quatro centavos), nos termos da Resol.558/2007 do C. CJF, devendo, a Secretaria, adotar os procedimentos administrativos necessários ao recebimento. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0022850-81.2008.403.6100 (2008.61.00.022850-3) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(RJ086995 - TULIO ROMANO DOS SANTOS E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X ENGECASS EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP251363 - RICHARD ABECASSIS) X PAULO ROBERTO DA CASS(SP251363 - RICHARD ABECASSIS) X SIMONE DORS DA CASS(SP251363 - RICHARD ABECASSIS)

Vistos em despacho. Ciência a exequente do retorno da Carta Precatória expedida. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int.

0002596-53.2009.403.6100 (2009.61.00.002596-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA-OSEC(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X FILIP ASZALOS(SP022809 - JAYME ARCOVERDE DE A CAVALCANTI FILHO E SP098892 - MARIA DO ALIVIO GONDIM E SILVA RAPOPORT)

Vistos em despacho. Fls. 272/273 - Ciência à União Federal. Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela União Federal, objetivando, em apertada síntese, a fim de executar acórdão proferido pelo Tribunal de Contas da União. Intimados a indicar bens livres e desembaraçados a penhora os executados não o fizeram informando que todos os bens encontravam-se gravados com a indisponibilidade decretada nos autos da Ação Cível Pública n.º 96.0030525-0, em trâmite perante o Juízo da 17ª Vara Cível Federal. Em diligências realizadas, pela exequente, esta encontrou um imóvel situado no Rio do Janeiro (fls. 259/264), e requereu a penhora do referido bem, e, ainda, que por não ter sido indicado pelo executado Filip Aszalos, fosse esse condenado nas penalidades previstas nos artigos 18 e 601 do Código de Processo Civil. Não obstante as considerações tecidas pela União Federal, verifico que o bem indicado à penhora pela União Federal, na Rua Professor Alvaro Rodrigues, 255, apto. 805, Botaforo - Rio de Janeiro/RJ, que inclusive teve a penhora deprecada por este Juízo (fl. 268) encontra-se devidamente mencionado nos autos (fl. 163) com cópia da penhora determinada pelo Juízo da 21ª Vara Cível Federal de São Paulo. Dessa forma, entendo inexistir prejuízo causado à União Federal a fim de que seja o co-executado condenado por litigância de má-fé, pelo que indefiro o pedido formulado pela União Federal. Promova-se vista dos autos à União Federal e intemem-se os executados. Int.

0006255-70.2009.403.6100 (2009.61.00.006255-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO SERAPHIM - ESPOLIO

Vistos em despacho. Considerando o informado pela executada às fls. 139/141, junte a exequente o instrumento da negociação realizada. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0007347-83.2009.403.6100 (2009.61.00.007347-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X COM/ DE FRUTAS MARINA LTDA X JOSE ALBERTO DE FREITAS ROQUE X MARINA CARNEIRO DE FREITAS ROQUE

Vistos em despacho. Fls. 212/214 - O pagamento de custas processuais deve ser efetuado através de GRU e exclusivamente na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em cumprimento aos artigos 2º, da Lei n.º 9289/96, e 3º, parágrafo 2º, da Resolução n.º 411/10, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Assim, como o pagamento foi efetuado em outro Banco que não a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, deverá a parte proceder a novo recolhimento de custas perante a CEF, ficando deferida, desde já, a devolução do valor recolhido indevidamente. Para formalizar o pedido de restituição da quantia recolhida em Banco diverso, deverá o interessado entrar em contato com o Setor Financeiro da Justiça Federal de 1º Grau (SUAR - SETOR DE ARRECADAÇÃO) através do e-mail suar@jfsp.jus.br, enviando cópia da GRU paga, de documento de identificação e informando os dados bancários (número do Banco, Agência e conta-corrente) da parte depositante para restituição (a conta bancária deve pertencer à parte do processo que efetuou o pagamento, ou seja, o número do CNPJ/CPF do titular da conta deve ser idêntico ao da parte que efetuou o pagamento através da GRU). Int.

0010117-49.2009.403.6100 (2009.61.00.010117-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE MARIANO DA SILVA FILHO

Vistos em despacho. Fl. 72 - Indefiro o pedido formulado pela exequente visto que a diligência requerida cabe a parte e não ao Poder Judiciário. Indique a exequente novo endereço para a citação do executado. Int.

0016204-21.2009.403.6100 (2009.61.00.016204-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CUBAPARIS IMP/ E EXP/ LTDA ME X TEREZINHA SANTOS FONSECA X MARIA LUCIENE RAMOS DA SILVA

Vistos em despacho. Pontuo, inicialmente, que o Termo de Autuação é documento público, devendo as partes atentarem a sua conservação não devendo este ser rasurado. Fl. 219 - Expeça-se novo mandado de citação para os executados não citados no endereço indicado pela exequente. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Cumpra-se e intime-se.

0016762-90.2009.403.6100 (2009.61.00.016762-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X NILTON EDUARDO DE LIMA(SP247308 - RODRIGO ALEXANDRE DE CARVALHO)

Vistos em despacho. Considerando que até a presente data o exequente não juntou aos autos as cópias da ação penal que informou, acolho as alegações da União Federal de fl. 69. Dê-se prosseguimento ao feito. Int.

0022662-54.2009.403.6100 (2009.61.00.022662-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NELLEUS IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA X ALESSANDRO CAVALCANTE BESSA X SUELLEN CAVALCANTE BESSA

Vistos em despacho. Defiro o prazo de cinco (05) dias para que a exequente possa ser manifestar nos autos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado. Int.

0025663-47.2009.403.6100 (2009.61.00.025663-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RICARDO COUTINHO

Vistos em despacho. Fl. 82 - Defiro o prazo de quinze (15) dias requeridos pela exequente a fim de que possa juntar aos autos o demonstrativo atualizado do débito. Após, voltem os autos conclusos, a fim de que possa ser apreciado o pedido de penhora on line. Int.

0002341-61.2010.403.6100 (2010.61.00.002341-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X IRANI CECCONELLO PASSOS

Vistos em despacho. Verifico que este Juízo já oficiou o Juízo Deprecante requerendo informações acerca do cumprimento da ordem deprecada, o que restou sem resposta. Assim, informe a exequente acerca do cumprimento da ordem deprecada. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int.

0003269-12.2010.403.6100 (2010.61.00.003269-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROSANA BASANTA BLANCO

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .São Paulo, 31/03/2011.Ciência à parte autora da certidão negativa do oficial de Justiça, para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0007017-52.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SISTEL TELESEGURANCA LTDA EPP X ROBSON PINORI X REGIANE GONCALVES PINORE

Vistos em despacho. Tendo em vista que os executados foram devidamente citados, requeira a exequente o que entender de direito. Prazo: dez (10) dias. Int.

0010447-12.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CLEBER ZAPATER ROZETI

Vistos em despacho. Determino que, no mesmo prazo que a exequente terá nos autos dos Embargos à Execução em apenso, se manifeste acerca da Exceção de Pré-executividade. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0011112-28.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X TRUST AUDIOVISUAL DO BRASIL LTDA - EPP X AGOSTINHO THEDIM COSTA X CYNTHIA MARIA PROENCA BLANCO

Vistos em despacho. Defiro o prazo de cinco (05) dias para que a exequente possa ser manifestar nos autos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado. Int.

0025094-12.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HIDEO NAKAYAMA

Vistos em despacho. Tendo em vista que o executado foi devidamente citado, requeira a exequente o que entender de direito. Prazo: dez (10) dias. Int.

0025099-34.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CECILIA SANAE KITADE

Vistos em despacho. Fls. 46/47 - Defiro o prazo de trinta (30) dias para que a exequente realize as diligências que entende necessárias para a localização da executada. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0000173-52.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIO GLEDSON DE SOUSA PEREIRA

Vistos em despacho. Considerando que devidamente citado o executado não se manifestou, requeira a exequente o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado. Int.

0000182-14.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DEMILTON DOS SANTOS

Vistos em despacho. Tendo em vista que o executado foi devidamente citado, requeira a exequente o que entender de direito. Prazo: dez (10) dias. Int.

0002241-72.2011.403.6100 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X EDER DA COSTA LELES

Vistos em despacho. Considerando que devidamente citado o executado não se manifestou, requeira a exequente o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado. Int.

0003756-45.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SEVERIANO CAVALCANTE MELO

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .São Paulo, 31/03/2011.Ciência à parte autora da certidão negativa do oficial de Justiça, para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

13ª VARA CÍVEL

Dr. WILSON ZAUHY FILHO
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 4081

MANDADO DE SEGURANCA

0043874-49.2000.403.6100 (2000.61.00.043874-2) - ANTONIO JOSE DA SILVA(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP158817 - RODRIGO GONZALEZ E SP142004 - ODILON FERREIRA LEITE PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 674 - MIRIAM A PERES SILVA)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

0025464-06.2001.403.6100 (2001.61.00.025464-7) - MARITIMA SAUDE SEGUROS S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS DE SAO PAULO(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004045-17.2007.403.6100 (2007.61.00.004045-5) - GARMA IND/ E COM/ DE AUTO PECAS LTDA(SP207760 - VAGNER APARECIDO NOBREGA VALENTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X GARMA IND/ E COM/ DE AUTO PECAS LTDA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

Expediente Nº 4082

MONITORIA

0010601-64.2009.403.6100 (2009.61.00.010601-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO PEREIRA MENDES NETO ME X JOAO PEREIRA MENDES NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO PEREIRA MENDES NETO ME

Fls. 155/158: ante a juntada do ofício da Receita Federal, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002254-71.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDREIA DE SOUZA LIRA

Manifeste-se a CEF acerca dos embargos monitórios ofertados, no prazo legal.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0051843-96.1992.403.6100 (92.0051843-5) - SASAZAKI S/A IND/ E COM/ LTDA X QUIMICRYL S/A X

PLANEBRAS COM/ E PLANEJAMENTOS FLORESTAIS S/A(SP272253 - BRUNO AURICCHIO E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP112499 - MARIA HELENA T PINHO T SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Homologo os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Determino que se oficie a Caixa Econômica Federal para que proceda à conversão dos valores nas porcentagens indicadas nos cálculos de fls. 667/670.Após, expeçam-se os competentes alvarás para as autoras nos valores remanescentes.Int.

0032240-24.1999.403.0399 (1999.03.99.032240-8) - ADEMIR DE LIMA RAMOS X GERALDO ADAO RAMOS X GRACIEUSA MARIA DA CONCEICAO SILVA X IVAN PEREIRA DA SILVA X JOSE CARLOS GERMANO X JOSE HILARIO CARES(SP099442 - CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0006357-73.2001.403.6100 (2001.61.00.006357-0) - JACY CARVALHO DE SOUZA X JANETE DA SILVA CAMPI X JANETE FREIRE DA SILVA X JOAO ALVES DE MAGALHAES X JOAO ANTONIO DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Fls. 342/343: Manifeste-se a CEF..Int.

0026073-13.2006.403.6100 (2006.61.00.026073-6) - EDISON PEREIRA CURADO X MARIA CECILIA DE ANDRADE CURADO(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X BANCO ITAU S/A(SP241832 - SUELEN KAWANO MUNIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Recebo a impugnação da CEF no efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M do CPC. Manifeste-se o credor no prazo de 10 (dez) dias, sobre referida impugnação e, ainda, sobre o pagamento efetivado pelo Banco Itaú às fls. 384/385. I.

0028321-78.2008.403.6100 (2008.61.00.028321-6) - EUCATEX S/A IND/ E COM/ X EUCATEX QUIMICA E MINERAL LTDA(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E SP182523 - MARCO ANTONIO VIANA E SP246837 - VITOR NEGREIROS FEITOSA) X FAZENDA NACIONAL

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

0022661-48.2009.403.6301 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005943-94.2009.403.6100 (2009.61.00.005943-6)) IVANI ALVES DO SANTOS(SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA E SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

0000050-88.2010.403.6100 (2010.61.00.000050-0) - DAVID FERNANDES SANTOS(SP147931 - CARLOS ROGERIO RODRIGUES SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos da perita às fls. 365/368, no prazo de 10 (dez) dias.I.

0009473-72.2010.403.6100 - CINTERPLAS MONOFILAMENTOS PLASTICOS LTDA - EPP X LANCHONETE PANIFICADORA E CONFEITARIA MASSA DOURADA LTDA - EPP X LUIZ ORLANDO COCCO X MARMORARIA ROSGAMART LTDA - EPP X O BALDO & PAVANI LTDA X PANIFICADORA E CONFEITARIA PURA MASSA LTDA - EPP X SEBO LEN IND/ E COM/ DE SEBO LTDA X SUPERMERCADO E LANCHONETE MIRAMAR LTDA X VALMAR COM/ E EXP/ DE PESCADOS LTDA X UNTEM AGROPECUARIA LTDA(SP090253 - VALDEMIR MARTINS E SP267669 - HERLON EDER DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Recebo a apelação interposta pelas rés em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0019770-41.2010.403.6100 - RODTEC SERVICOS TECNICOS E EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA(SP194591 - ALFREDO NAZARENO DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA)

Dê-se ciência às partes da data designada para oitiva da testemunha Geraldo Aparecido Pereira.I.

0001167-80.2011.403.6100 - ROSA CHAGAS(SP152247 - WALTER CAMILO DE JULIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 62 e seguintes: manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001826-89.2011.403.6100 - COATS CORRENTE LTDA(SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA E SP160099B -

SANDRA CRISTINA PALHETA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 369/371: dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos.

0002460-85.2011.403.6100 - ATEMIS SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA(SP220726 - ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE E SP200045 - PRISCILA DE CARVALHO CORAZZA E SP296793 - IRENE SALLES TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

0004283-94.2011.403.6100 - JOSE ANTONIO BONILHA(SP257434 - LEONARDO LUIS MORAU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

0005269-48.2011.403.6100 - AROLDO BENEDITO FUSCHINI(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0020684-08.2010.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO DOU MORUMBI(SP176447 - ANDRE MENDONÇA PALMUTI E SP264351 - FABIO DE OLIVEIRA SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001043-68.2009.403.6100 (2009.61.00.001043-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025393-57.2008.403.6100 (2008.61.00.025393-5)) WWW HANDSOFF COM/ LTDA X DEISE TEIXEIRA DO NASCIMENTO X MARCIO DO NASCIMENTO(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Fls. 218: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias à CEF.Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0000854-56.2010.403.6100 (2010.61.00.000854-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018896-90.2009.403.6100 (2009.61.00.018896-0)) LUIZ ANTONIO GARCIA FERREIRA(SP049837 - VALTER LAERCIO CAVICHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO)

Fls. 97/100: ante a juntada do ofício da Receita Federal, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009630-50.2007.403.6100 (2007.61.00.009630-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GUALBERTO CIA/ LTDA X JOSE GUALBERTO FILHO(SP149067 - EVALDO PINTO DE CAMARGO)

Fls. 255/256: manifeste-se a CEF.Int.

0010243-36.2008.403.6100 (2008.61.00.010243-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PONTO & LINHA EDITORA LTDA ME X REINALDO GUERRERO(SP279730 - EDUARDO TEIXEIRA DE CARVALHO E SP144402 - RICARDO DIAS TROTTA)

Fls. 324/328: Manifeste-se a CEF acerca da alegação de pagamento integral da dívida e requerimento de extinção pela executada.Int.

0019215-58.2009.403.6100 (2009.61.00.019215-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ARAGON BORDADOS LTDA X ROBERTO IBANEZ DA MOTTA

Fls. 114: Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela CEF.Int.

0017329-87.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP236264 - GILBERTO PAULO SILVA FREIRE) X TRITHOR EQUIPAMENTOS PARA RECICLAGEM LTDA X ALEXANDRE PAMIO RIBEIRO X FERNANDA DUARTE MONTEIRO

Fls. 174: Manifeste-se a CEF.Int.

0019901-16.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ARSAGUHI KARAKAS HUNER

Considerando a devolução do mandado nº. 00146, com diligência negativa, intime-se a CEF ao recolhimento das custas

e diligências do Oficial de Justiça para a expedição da carta precatória. Com o cumprimento, depreque-se a citação, conforme endereços informados às fls. 36/38 em Tupa- SP.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0025618-24.2001.403.6100 (2001.61.00.025618-8) - JOSE BENEDITO PRIORI(SP096860 - SANDRA MARIA FERRAZINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Mantenho a decisão de fls. 219, visto que o depósito efetivado pela Banesprev às fls. 63/65, refere-se ao valor do IRRF incidente sobre o valor da contribuição recolhido pelo empregador, valor este que o Tribunal, em embargos de declaração de acórdão, definiu que são passíveis de incidência do imposto de renda.I.

0013735-65.2010.403.6100 - MEDECORP COOPERATIVA DE SAUDE(SP203673 - JONAS GOMES GALDINO DA SILVA E SP250139 - JACKSON RODRIGO GERBER) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 258: defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.I.

0002272-92.2011.403.6100 - ELEVADORES VILLARTA LTDA(SP283771 - LUIZ FELIPE SOUZA DE SALLES VIEIRA) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE LICITACAO DA INFRAERO X THYSSENKRUPP ELEVADORES S/A(SP174945 - SANDRA RITA DA SILVA BATISTA RIBEIRO)

Manifeste-se a impetrante sobre a contestação apresentada pela litisconsorte.Fls. 898: anote-se.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0937253-02.1986.403.6100 (00.0937253-9) - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP099616 - MARIA CONCEICAO COSTA PINHEIRO E SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL) X PAULO SERGIO IERVOLINO(SP066202 - MARCIA REGINA MACHADO MELARE) X PAULO SERGIO IERVOLINO X CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA

Fls. 527 e ss: manifeste-se o expropriante no prazo de 10 (dez) dias.I.

0006432-88.1996.403.6100 (96.0006432-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019951-97.1977.403.6100 (00.0019951-6)) ANTONIO ESCARSO FILHO X TECELAGEM GARCIA LTDA(SP014356 - GUIDO ANTENOR DE OLIVEIRA LOUZADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP029638 - ADHEMAR ANDRE E SP080049 - SILVIA DE LUCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO ESCARSO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TECELAGEM GARCIA LTDA

Fls. 195: Dê-se ciência à CEF, para que requeira o que de direito.Int.

0901784-25.2005.403.6100 (2005.61.00.901784-6) - BANCO GENERAL MOTORS S/A(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP138481 - TERCIO CHIAVASSA E SP195745 - FERNANDA RAMOS PAZELLO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM SAO PAULO - DEINF(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM SAO PAULO - DEINF X BANCO GENERAL MOTORS S/A

Fls. 850 e ss: dê-se vista à impetrante.Após, dê-se nova vista à União Federal, conforme requerido.I.

0026687-81.2007.403.6100 (2007.61.00.026687-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X D K TAMBORIN DISTRIBUIDORA X DANIELLA KARLA TAMBORIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X D K TAMBORIN DISTRIBUIDORA

Fls. 336/337: manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente N° 5941

MANDADO DE SEGURANCA

0030349-19.2008.403.6100 (2008.61.00.030349-5) - BETTY VAIDERGORN FEFFER X DANIEL FEFFER X DAVID FEFFER X FANNY FEFFER X JORGE FEFFER X RUBEN FEFFER(SP169029 - HUGO FUNARO E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP147502 - ANDREA DA ROCHA SALVIATTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Fls. 490/491: Manifeste-se a parte-impetrante acerca da conversão do agravo de instrumento em retido, em conformidade com o disposto no artigo 523, 2º do Código de Processo Civil.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0010782-31.2010.403.6100 - COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Tendo em vista as alegações da parte impetrante às fls. 536/542, no sentido de que lhe era impossível o cumprimento da determinação de fls. 534 até o dia 16/08/2010, uma vez decorrido mencionado lapso temporal, cumpra a impetrante o despacho citado, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando a efetiva consolidação dos débitos objeto do parcelamento trazido pela Lei n.º 11.941/09, especialmente do débito relativo à inscrição em dívida ativa da União n.º 80.7.08.002065-62.Decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0017084-76.2010.403.6100 - VOITH HYDRO LTDA(SP237864 - MARCIO VALFREDO BESSA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 167/185: Manifeste-se a parte impetrante, informando se possui interesse no prosseguimento da ação. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0021661-97.2010.403.6100 - MULTICOM COMERCIO MULTIPLO DE ALIMENTOS LTDA(SP168979 - WALDEMIR PERONE E SP134771 - CESAR MAURICE KARABOLAD IBRAHIM) X ORDENADOR DE DESPESAS DO COMANDO DA SEGUNDA REGIAO MILITAR

Vistos.Trata-se de mandado de segurança impetrado por Multicom Comércio Múltiplo de Alimentos Ltda. em face do Ordenador de Despesas do Comando da Segunda Região Militar, visando tornar sem efeito decisão da autoridade impetrada que declarou nulas as alterações realizadas nas cláusulas do Edital do Pregão Eletrônico para Registro de Preços n.º 01/2010/Comdo 2ª RM.Para tanto, sustenta a impetrante que é empresa participante de supramencionado pregão eletrônico, que visa ao registro de preços para eventual fornecimento de artigos de alimentação para serem consumidos pelas Organizações Militares apoiadas pelo Comando da 2ª Região Militar. Em 23 de junho de 2010, teriam sido alteradas cláusulas do respectivo edital, dentre elas uma que concerne à diminuição do prazo inicialmente previsto para apresentação de amostras dos produtos alimentícios objeto da licitação pela empresa vencedora (de dois para um dia, contado da solicitação).Iniciado o procedimento no dia 21 de julho de 2010, tendo um dos licitantes (JBS S/A) se classificado provisoriamente em primeiro lugar, o pregoeiro determinou ao mesmo a apresentação das amostras, no novo prazo estabelecido pela alteração do edital (um dia corrido); todavia, a empresa vencedora somente apresentou as amostras no segundo dia, dentro prazo previsto antes da alteração editalícia, motivo pelo qual acabou desclassificada pelo pregoeiro. Insatisfeito, referido licitante interpôs representação ao ordenador de despesas, ora autoridade coatora, pugnando pela reconsideração da decisão do pregoeiro de excluí-lo do certame. O impetrado, por sua vez, julgou parcialmente procedente a representação, declarando nulas as alterações promovidas no edital sem a devida publicidade, bem como invalidando todos os atos praticados posteriormente à fase de lances, determinando ao pregoeiro o reinício do procedimento a partir do chamamento do licitante classificado em primeiro lugar para apresentação das amostras, observando-se para tanto o prazo de 2 (dois) dias corridos contados da solicitação.Ao assim proceder, afirma a parte impetrante que a autoridade impetrada teria contrariado princípios ligados à licitação (isonomia e vinculação ao instrumento convocatório), motivo pelo qual pleiteia liminar que torne sem efeito o ato coator.Ante a especificidade do caso relatado nos autos, a apreciação do pedido de liminar foi postergada (fls. 226).A União Federal declarou seu interesse em ingressar no presente feito (fls. 233).Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 241/271, aduzindo, em síntese, que a alteração do edital que alterou o prazo para a apresentação das amostras não teve a devida publicidade, motivo pelo qual não poderia ser exigida dos licitantes.Às fls. 279/281, determinou-se a redistribuição dos autos à 19ª Vara Federal Cível, por conexão ao Mandado de Segurança n.º 0021597-87.2010.403.6100. Por fim, às fls. 290/291, decretou-se o retorno dos autos a este Juízo, tendo em vista mencionado processo já ter sido sentenciado.Vieram-me os autos conclusos.É o breve relatório. DECIDO.É cediço que, para o deferimento de medida liminar em mandado de segurança, nos termos da Lei n.º. 12.016/09, têm de se fazer presentes cumulativamente os requisitos descritos em seu artigo 7º, inciso III, vale dizer, a relevância das fundamentações trazidas pelo impetrante, bem como a ineficácia da medida se concedida somente ao final da demanda.Não vislumbro no presente caso a relevância dos fundamentos do impetrante, haja vista que esta expressão traz em si a verificação, pelo magistrado, quando da análise liminar dos fatos e direito levantados e comprovados de plano pelo impetrante, da probabilidade, em altíssimo grau, de procedência da demanda, vale dizer, é a alta plausibilidade de ganho, por ter o impetrante o direito líquido e certo afirmado.Inicialmente, neste exame prévio e não exauriente da matéria, condizente com o presente momento processual, constato que a alteração do item 9.4 do Edital do Pregão Eletrônico para Registro de Preços n.º 01/2010/Comdo 2ª RM, que reduziu o prazo de apresentação das amostras dos produtos alimentícios pela empresa vencedora de dois para um dia corrido, contado da solicitação, não foi devidamente publicada, motivo pelo qual a decisão prévia do pregoeiro que excluiu do certame a empresa vencedora violou os princípios da isonomia e da publicidade.Neste sentido, note-se a exigência do artigo 20 do Decreto n.º 5.450/05, que regulamenta o pregão eletrônico para aquisição de bens e serviços comuns:Art. 20. Qualquer modificação no edital exige divulgação pelo mesmo instrumento de publicação em que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.Compulsando os autos, observo que os dois avisos publicados após a regular veiculação do Edital supracitado apenas se referiram à modificação de seu item 9.1, que diz respeito ao início da fase de julgamento das propostas, bem como informaram sobre a alteração da data de abertura do certame (fls. 57 e 129). Por outro lado, nada mencionaram sobre a alteração editalícia que diminuía o prazo de apresentação das amostras pela empresa vencedora, constante do item 9.4 do Edital (fls. 36).Destarte, correta

se mostrou a decisão da autoridade ora impetrada, que, ao julgar a representação interposta pela empresa desclassificada, declarou a nulidade de todas as alterações realizadas, sem a devida publicidade, nas cláusulas do Edital originalmente veiculado (fls. 260), determinando nova intimação da licitante vencedora para que, no prazo de dois dias corridos contados da solicitação, apresentasse as amostras. Conseqüentemente, não vislumbrando qualquer abuso ou irregularidade em referida decisão, estando ela em consonância com os princípios da isonomia e da publicidade, inexistente a alegada violação ao direito líquido e certo da parte impetrante, razão pela qual mostra-se imperiosa a denegação da medida liminarmente requerida. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Após, venham os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se.

0022920-30.2010.403.6100 - RICARDO ZWECKER(SP183169 - MARIA FERNANDA CARBONELLI) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO
Vistos etc.. Fls. 86/87: Manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0023649-56.2010.403.6100 - VICTOR MANUEL DOS REIS X REGINA HELENA TABARELLI BORTOLO DOS REIS(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO
Manifeste-se a parte-impetrante sobre o agravo retido de fls. 36/38, no prazo de 10 dias, conforme determinado no artigo 523, 2º do Código de Processo Civil. Intime-se a autoridade impetrada a fim de que se manifeste-se, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca das alegações da impetrante de descumprimento de determinação judicial (fls. 43). Intimem-se.

0024862-97.2010.403.6100 - DANIELA VODOLA FORCINA(SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO E SP117658 - SANDRA CAMELLO DOS REIS) X REITOR DA UNIVERSIDADE CIDADE DE SAO PAULO - UNICID X PRESID DO INST NACIONAL ESTUDOS PESQUISAS EDUCACIONAS ANISIO TEIXEIRA
Manifeste-se a parte-impetrante acerca do parecer ministerial de fls. 156/157. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0001530-67.2011.403.6100 - DANIELA MENEGATTI DUARTE CARDOSO(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE X UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE(SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)
Vistos, em decisão. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Daniela Menegatti Duarte Cardoso em face do Reitor da Universidade Nove de Julho - UNINOVE, com pedido liminar, buscando ordem que permita a realização de matrícula da parte impetrante para o 9º semestre do curso de engenharia, permitindo-lhe cursar as disciplinas em dependência que possui concomitantemente com o semestre letivo. Aduz a parte impetrante que cursou o 8º semestre do curso de graduação em Engenharia de Produção Mecânica, ministrado pelo Centro Universitário Nove de Julho - UNINOVE, sendo que a realização da matrícula para o 9º semestre lhe vem sendo negada, sob a alegação de não atender ao disposto na Resolução UNINOVE nº. 38/2007, segundo a qual, para promoção ao penúltimo semestre letivo dos cursos de Bacharelado e Licenciatura, o aluno poderá estar reprovado em até 03 (três) disciplinas, a serem cursadas em regime de dependência ou adaptação, desde que oriundas dos 02 (dois) semestres letivos imediatamente anteriores (fls. 107). Apesar de admitir possuir dependências em diversas matérias, alega que a negativa da autoridade impetrada não deve prosperar, na medida em que o contrato firmado no início do curso com a instituição de ensino não prevê as restrições impostas pela supramencionada resolução. Pugna pela concessão de medida liminar que garanta sua matrícula no 9º semestre do curso em tela, afastando-se as restrições impostas pela autoridade impetrada. Às fls. 35/69 e 71/72, a parte impetrante emendou a inicial. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, postergou-se a apreciação do pedido de liminar (fls. 74). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 78/126, combatendo o mérito, requerendo que seja denegada a segurança pela impossibilidade de promoção da parte impetrante para o penúltimo ano do curso de Engenharia de Produção Mecânica, em razão das pendências acadêmicas verificadas. É o breve relatório. DECIDO. De plano, na esteira da mansa jurisprudência, anoto que esta Justiça Federal é competente para pleitos intentados em face de universidades privadas, quando o meio é a ação mandamental (nesse sentido, como exemplo, note-se o REsp. 225515/SP, 1ª T. STJ, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 16.11.99. pág. 197). É cediço que para o deferimento de medida liminar em mandado de segurança, nos termos da Lei nº. 12.016/09, têm de se fazer presentes cumulativamente os requisitos descritos em seu artigo 7º, inciso III, vale dizer, a relevância das fundamentações trazidas pelo impetrante, bem como a ineficácia da medida se concedida somente ao final da demanda. Não vislumbro no presente caso a relevância dos fundamentos do impetrante, haja vista que esta expressão traz em si a verificação, pelo magistrado, quando da análise liminar dos fatos e direito levantados e comprovados de plano pelo impetrante, da probabilidade, em altíssimo grau, de procedência da demanda, vale dizer, é a alta plausibilidade de ganho, por ter o impetrante o direito líquido e certo afirmado. De acordo com o disposto no artigo 207 da Constituição Federal, as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, devendo obedecer ao princípio da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão. Ante a importância do tema, o art. 53 da Lei nº. 9.394/1996 prevê que, no exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as atribuições de criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior previstos na mencionada lei, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino. Igualmente cabe às universidades a fixação dos currículos dos seus cursos e programas (observadas as diretrizes

gerais pertinentes), estabelecer planos, programas e projetos de pesquisa científica, produção artística e atividades de extensão, fixar o número de vagas de acordo com a capacidade institucional e as exigências do seu meio, elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes, conferir graus, diplomas e outros títulos, firmar contratos, acordos e convênios, aprovar e executar planos, programas e projetos de investimentos referentes a obras, serviços e aquisições em geral, bem como administrar rendimentos conforme dispositivos institucionais, administrar os rendimentos e deles dispor na forma prevista no ato de constituição, nas leis e nos respectivos estatutos, e receber subvenções, doações, heranças, legados e cooperação financeira resultante de convênios com entidades públicas e privadas. Portanto, o art. 53, parágrafo único, da Lei n.º 9.394/1996 estabelece que, para garantir a autonomia didático-científica das universidades, caberá aos seus colegiados de ensino e pesquisa decidir, dentro dos recursos orçamentários disponíveis, sobre criação, expansão, modificação e extinção de cursos, ampliação e diminuição de vagas, elaboração da programação dos cursos, programação das pesquisas e das atividades de extensão, contratação e dispensa de professores, e planos de carreira docente. Ressalve-se que ao estabelecer a relação jurídica entre aluno e faculdade, aquele se submete às regras da entidade, para o curso em questão, tanto no que diz respeito às regras já vigentes, como àqueles que surjam no decorrer do curso. Pois se os administrados não possuem direito adquirido diante de ordenamento jurídico, ora, quanto mais diante de sistemas internos de faculdades. Assim, alterações que surjam no curso da formação acadêmica do indivíduo atingem-no licitamente, posto que não se trata de penalidades ou sanções, mas de regulamentação da formação técnica do indivíduo. Na esteira destas autorizações constitucional e legais veio a Resolução da entidade integrada pela autoridade coatora, de n.º 38/2007, dispondo que os alunos dos cursos de Bacharelado e Licenciatura não poderiam ser promovidos ao penúltimo semestre letivo caso reprovados em mais de 3 (três) disciplinas, ou reprovados em disciplina oriunda de semestre que não os dois anteriores. Já para cursar o último semestre, o aluno poderia estar reprovado em uma única disciplina, oriunda do semestre letivo imediatamente anterior. No caso dos autos, informa a autoridade coatora que a matrícula ao penúltimo semestre letivo foi obstada devido ao fato de a parte impetrante ter sido reprovada em 9 (nove) matérias (fls. 81 e 94/95), número muito superior, portanto, ao permitido pela Resolução supracitada: Física Geral e Experimental III, Física Geral e Experimental IV, Fenômenos de Transporte II, Mecânica dos Sólidos I, Máquinas Fluidomecânicas, Planejamento e Controle de Produção, Engenharia Econômica, Engenharia Logística e Pesquisa Operacional. Ocorre que, exatamente porque atuou a entidade dentro de sua competência, visando ao aperfeiçoamento técnico de seus alunos, não creio haver qualquer ilegalidade ou abuso de poder na atuação administrativa, que tão-somente impede o prosseguimento na formação sem que tenha se concluído, adequadamente, a etapa anterior, o que, aliás, até um passado recente, sempre fora a regra. Afinal, como bem dissera a parte impetrante, a mesma matriculou-se para concluir o curso em sua integralidade, portanto, diante do que, reprovação em uma única disciplina já seria motivo suficiente para se exigir previamente o cumprimento desta, para somente então prosseguir-se na formação. Neste sentido, inclusive, é a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR CONCEDIDA PARA MATRÍCULA EM CURSO DE ENSINO SUPERIOR. ALUNO COM DEPENDÊNCIAS EXCEDENTES. NORMAS INTERNAS QUE VEDAM A MATRÍCULA NO ANO LETIVO SEGUINTE. INVALIDAÇÃO DA MATRÍCULA. POSSIBILIDADE. AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA. ART. 207 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 47 E 53 DA LEI 9.394/96. (...) 3. Inexistência de direito adquirido à matrícula. 4. Aluno com mais de duas dependências, incorrendo em vedação à matrícula para o ano letivo seguinte, nos termos das normas internas da instituição de ensino. 5. Normas válidas, em função da autonomia universitária prevista no art. 207 da Constituição Federal e do art. 53 da Lei 9.394/96. 6. Competência da instituição de ensino para estabelecer normas a serem observadas em cada ano letivo, nos termos do art. 47, 1º, da Lei 9.394/96. 7. Remessa oficial provida (Remessa Ex Officio em Mandado de Segurança n.º 240.341, Processo n.º 2001.60.00001637-0, Rel. Juiz Rubens Calixto, DJU 15/08/2007). Finalmente, quanto ao fato de não lhe ter sido dada a oportunidade de cursar as disciplinas em dependência que possui concomitantemente com o 9º semestre letivo, observo que de forma alguma isto atinge qualquer direito da parte impetrante, posto que poderá cursar novamente as matérias em dependência e, assim que concluídas, prosseguir em sua formação. Vale dizer, em momento algum a autoridade administrativa impediu que atuasse em sua formação, progredindo para a etapa seguinte, mas tão-somente estabeleceu regras lógicas exigindo primeiro a conclusão de um semestre para posteriormente iniciar-se o segundo. Por tudo isso, neste exame preliminar e não exauriente da matéria, não vislumbro a existência de relevância das fundamentações da parte impetrante, a ensejar a concessão da medida liminarmente. Isto exposto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0001643-21.2011.403.6100 - TRES EDITORIAL LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos, em decisão interlocutória. Recebo a emenda a inicial de fls. 90/97. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, no qual a impetrante requer provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de indicar apenas os débitos informados nos anexos apresentados em 16.08.2010 (fls. 46/53) para integrarem o parcelamento de que trata a Lei nº 11.941/2009, desconsiderando-se, dessa forma, a opção anteriormente informada para inclusão da totalidade dos débitos. Alega, em apertada síntese, que, em atendimento à obrigação acessória instituída pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3/2010, tinha a firme intenção de apresentar a Declaração de não inclusão da totalidade dos débitos no parcelamento da Lei nº 11.941/2009. Entretanto, em 16.06.2010, informa que o setor contábil da ora impetrante passou a simular como seria feita a declaração. Alega que na última tela, em que se definiria a opção pela

Não Inclusão, o operador pretendeu cancelar o procedimento. Mas por evidente equívoco sistêmico, o computador acabou por não acatar a ordem de cancelamento e, ao invés, prosseguiu para a próxima página eletrônica, efetivando erroneamente a opção pela inclusão da totalidade, quando a intenção da empresa era justamente o contrário. Aduz que, com a publicação da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13/2010, foi reaberto prazo para os contribuintes manifestarem-se sobre a inclusão dos débitos no parcelamento, até 30 de julho de 2010. Assim, em 29 de julho de 2010 apresentou perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil pedido de retificação (fls.42/45), para que fosse desconsiderada a Declaração de inclusão da totalidade dos débitos no REFIS, e que fosse permitida a apresentação eletrônica de nova declaração, desta vez com a indicação de NÃO INCLUSÃO da totalidade, ou, caso não fosse possível, que o referido pedido de retificação fosse recebido como declaração retificadora. Enfim, informa que a autoridade houve por bem julgar sem efeito as indicações dos débitos apresentadas em 16.08.2010, sob a alegação de que a ora impetrante já teria se manifestado em 16.06.2010 pela inclusão da totalidade dos débitos e que tal manifestação seria irretroatável. Todavia, sustenta que a retificação da opção do parcelamento da Lei nº 11.941/2009, com a posterior apresentação dos anexos mencionados pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 11/2010 é perfeitamente cabível, nos termos das normas da própria Procuradoria da Fazenda Nacional. Finalizando, assevera a parte-impetrante quanto à possibilidade de retificação, porquanto a Lei nº 11.941/2009 garante aos contribuintes o direito de parcelar apenas os débitos que desejarem, ao contrário da legislação atinente aos parcelamentos anteriores. Com a inicial vieram documentos. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 89). Notificada, a autoridade prestou as devidas informações, combatendo o mérito (fls. 101/148). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Nos termos do artigo 7.º, inciso III, da Lei n.º 12.016 de 7.08.2009, não vislumbro a presença de relevância na fundamentação da impetrante, bem como perigo da demora da medida, requisitos necessários a ensejar a medida ora pleiteada. Vejamos. Em princípio, cabe esclarecer que o parcelamento de que trata o inciso VI do art. 151 do CTN, um dos eventos hábeis a suspender a exigibilidade do crédito tributário, passível, por isso, de interpretação restrita (art. 111, I, do CTN), é aquele decorrente de lei. Assim, prevê o art. 155-A do Código Tributário Nacional: O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. - grifei A referência expressa à forma e condição estabelecidas em lei específica nos leva a conclusão de que, de um lado, o contribuinte não tem direito a pleitear parcelamento em forma e com características diversas daquelas previstas em lei e, de outro, que o Fisco não pode exigir senão o cumprimento das condições também previstas em lei. Além disso, o Judiciário não pode tomar o lugar da Administração Pública e promover, por si próprio, o ato de concessão do parcelamento, eis que se encontra autorizado apenas a verificar a legalidade e legitimidade das exigências feitas pelo agente fiscal para o deferimento do parcelamento. Conclui-se, assim, que o parcelamento é uma atividade administrativa, de modo que o contribuinte não pode obrigar a administração a parcelar o débito tributário nas condições em que entende devidas, vez que o Poder Judiciário estaria, nitidamente, invadindo a competência legislativa de outro poder ao estabelecer outras regras para o gozo dos benefícios senão a prevista na Lei nº 11.941/2009. Ademais, a adesão ao parcelamento é ato facultativo do contribuinte, no entanto, caso haja a devida opção, este passa a sujeitar-se incondicionalmente ao cumprimento da legislação que o instituiu e da normatização complementar que o regulamentou, de modo que não pode o contribuinte aderir aos preceitos que lhe são favoráveis e não aderir àqueles que entender como desfavoráveis. A opção (adesão) por parcelamento, pela natureza desse favor fiscal, implica confissão irrevogável e irretroatável do débito (art. 5º da Lei nº 11.941/2009), configurando confissão extrajudicial nos termos da lei e, também, aceitação plena e irretroatável de todas as condições do parcelamento. Optar pelo parcelamento é forma inequívoca de reconhecimento da exatidão do débito, razão, inclusive, pela qual se suspende a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI, do CTN) bem como a prescrição (art. 174, parágrafo único, IV, do CTN). Pois bem, feitas essas considerações, e ao que interessa para o deslinde da presente ação, verifica-se, no caso dos autos, que a impetrante, no prazo estabelecido, em cumprimento ao disposto na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3/2010, efetuou a opção de inclusão da totalidade de seus débitos perante a PGFN e RFB, conforme comprova o recibo às fls. 41. No entanto, alega que a opção pela inclusão da totalidade dos débitos foi efetuada por equívoco, em razão de falha sistêmica, quando simulava os procedimentos de preenchimento no sítio da RFB, pois a real intenção era pela não inclusão da totalidade. Dessa forma, com base na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13/2010, em 29 de julho de 2010, apresentou pedido para que fosse desconsiderada a manifestação apresentada em 16.06.2010 (inclusão de todos os débitos), assim como possibilitar a apresentação eletrônica de nova declaração, desta vez com a manifestação pela não inclusão da totalidade dos débitos (fls. 42/45). Outrossim, também com base na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13/2010, que deu nova redação ao art. 1º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 11/2010, alterando o prazo para os contribuintes que não optaram pela inclusão da totalidade dos seus débitos indicar os débitos que seriam incluídos, restando como data final o dia 16/08/2010. Com base nesse dispositivo, a ora impetrante, no último dia do prazo, apresentou os anexos I a IV previstos na referida Portaria Conjunta nº 11/2010 (fls. 46/53), indicando os débitos que pretende sejam incluídos no parcelamento. Contudo, tal pretensão restou indeferida (fls. 35/38). Pois bem, não é crível a alegação de que por uma falha sistêmica no ambiente virtual da PGFN/RFB a opção pela inclusão da totalidade dos débitos tenha sido acessada. Ao teor das informações da autoridade impetrada, consta que uma empresa do mesmo grupo econômico da ora impetrante - GRUPO DE COMUNICAÇÃO TRÊS S/A - ajuizou ação mandamental com o mesmo objeto, na qual também alegou falha sistêmica, conforme demonstram os documentos encartados às fls. 124/128. Também não se sustenta a alegação de que a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13/2010 reabriu prazo para a entrega da declaração de INCLUSÃO ou NÃO INCLUSÃO, afirmado às fls. 09, parágrafo primeiro. Na verdade, referido normativo apenas reabriu o prazo previsto na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 11/2010, que dispõe sobre a necessidade de manifestação dos sujeitos passivos que optaram pela não inclusão da totalidade de seus débitos no parcelamento da Lei nº 11.941/2009, ao teor do disposto no caput do art. 1º.

Tanto é assim que no art. 4º, de forma expressa, reafirma a validade das manifestações efetuadas anteriormente, verbis: Art. 1º O prazo de que trata o art. 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3, de 29 de abril de 2010, está reaberto, até 30 de julho de 2010, para os optantes que não se manifestaram sobre a inclusão da totalidade dos seus débitos nas modalidades de parcelamento para as quais tenha feito opção na forma da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009.(...)Art. 4º São válidas as manifestações de que trata a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3, de 2010, efetuadas até a data da publicação desta Portaria. Igualmente não se sustenta a alegação contida às fls. 18, segundo parágrafo, de que a errônea Declaração de Inclusão da Totalidade dos débitos no REFIS de forma alguma beneficiou a Impetrante. É verdade que o documento de fls. 97 comprova que a ora impetrante não se beneficiou do disposto no 4º, do art. 1º, da Portaria Conjunta nº. 3/2010, o qual estabelece que o sujeito passivo que indicar a inclusão da totalidade dos débitos no parcelamento poderá emitir a certidão positiva com efeitos de negativa, conjunta ou positiva, pela internet, nos sítios da PGFN ou RFB, desde que não existam outros impedimentos. Mas não se pode dizer o mesmo em relação a ação de execução fiscal, autuada sob nº. 0004672-66.2007.4.03.6182, conforme noticiado pela autoridade impetrada em suas informações (fls. 101/148). Verifica-se às fls. 140/144 (consulta processual e petição da PFN) que a ora impetrante peticionou nos autos da ação acima mencionada prestando tal informação (inclusão da totalidade dos débitos), levando o Juízo Fiscal a suspender a execução fiscal, em razão da notícia do parcelamento (art. 151, VI, do CTN). O documento de fls. 141 (consulta CDA) apresenta os seguintes PAs: 10880.505831/2007-43, 10880.574738/2006-06, 10880.203265/2006-57, 10880.505832/2007-98 e 10880.505833/2007-32. Já o documento de fls. 96 (Anexo I - voltado para os contribuintes que optaram pela não inclusão da totalidade dos débitos) apresenta os seguintes PAs 10880.505831/2007-43 e 10880.529339/2010-69. Evidente, pois, o benefício de que se valeu a ora impetrante, pois suspenso o andamento da ação de execução fiscal, impedindo, assim, a constrição de bens de seu patrimônio (providência deferida pelo Juízo Fiscal em junho de 2009 - fls. 142), em razão da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, na forma do art. 151, VI, do CTN. Em outras palavras, a prevalecer o anexo I (providência essa pretendida neste feito), o qual indica somente dois processos administrativos, a ação de execução fiscal noticiada não restaria suspensa por força do parcelamento, pois cuida de cinco processos administrativos, sendo comum apenas o PA nº. 10880.505831/2007-43 (acima grifado). Logo, a parte-impetrante se valeu da indicação da totalidade dos débitos para inclusão no parcelamento. Enfim, tratando-se o parcelamento de uma opção à disposição do contribuinte que pretende regularizar a sua situação fiscal, e uma vez que houve a adesão, de forma livre e consciente, o que implica na confissão irrevogável e irreatável do débito, na forma do art. 5º da Lei nº 11.941/2009, deve prevalecer a manifestação pela inclusão da totalidade dos débitos, diante do quadro fático acima relatado, sendo de rigor o indeferimento da liminar. DIANTE DO EXPOSTO, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada. Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestar-se no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12 da aludida lei e, em seguida, façam os autos conclusos para sentença. Ao SEDI, para retificação do valor atribuído a causa, conforme emenda à inicial de fls. 90. Intime-se.

0001710-83.2011.403.6100 - SANTA ROSA EMBALAGENS FLEXIVEIS LTDA(SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE E SP198821 - MEIRE MARQUES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR. Recebo a emenda a inicial de fls. 218/219. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de medida liminar, para que este Juízo determine para a autoridade impetrada que proceda a análise, no prazo de 30 (trinta) dias, do pedido de ressarcimento nº 00950.42566.150709.1.1.01-1360, protocolado em 15.07.2009. Afirma que o mencionado pedido de ressarcimento não foi analisado até a presente data, desde a data do protocolo, sem qualquer solução. Entende que tal omissão ofende os princípios da eficiência, da morosidade, bem como da duração razoável que deve ter o processo, nos termos do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário, para assegurar o direito que entende devido. Acosta à inicial os documentos de fls. 22/184. É a síntese. Passo a analisar o pedido liminar. Preliminarmente, cumpre registrar que o presente feito foi redistribuído a esta 14ª Vara Federal, por dependência a ação mandamental, autuada sob nº 0010766.77.2010.4.03.6100. Compulsando os autos, em especial os documentos de fls. 46/182, verifico que o pedido de ressarcimento foi protocolado em 15.07.2009 (fls. 46). Ora, o artigo 24 da Lei 11457/2007 estabelece um prazo de trezentos e sessenta dias para a decisão administrativa, contados do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Além do largo prazo concedido ao administrador para análise dos pedidos e impugnações apresentados pelo contribuinte, no caso do impetrante este já decorreu há muito, sem que tenha havido qualquer resposta definitiva pela autoridade competente. Em síntese, entendo que já transcorreu prazo mais que razoável para que a administração conclua o processo administrativo em questão, nisso se configurando a ilegalidade do ato coator omissivo. Ante o exposto, defiro a liminar para o fim exclusivo de determinar que a autoridade impetrada proceda à análise do processo administrativo, representado pelo pedido de ressarcimento nº 00950.42566.150709.1.1.01-1360, protocolado em 15.07.2009., no prazo máximo de trinta dias. Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento desta decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal. Em seguida remetam-se os autos ao MPF, tornando conclusos para sentença. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do valor da causa (fls. 219). Intime-se.

0002043-35.2011.403.6100 - FUJIFILM SERICOL BRASIL PRODUTOS PARA IMPRESSAO LTDA(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DA 8 REGIAO FISCAL
DESPACHO PROFERIDO EM 22/03/2011 (PETIÇÃO RECEBIDA EM SECRETARIA): J. Oficie-se novamente à

autoridade impetrada, para devido cumprimento da liminar, no prazo de 48 horas, sob pena de desobediência.

0002381-09.2011.403.6100 - SANTIAGO OCCHIUZZI FERNANDEZ CARVALHO(SP221958 - EDIVALDO LUIZ FAGUNDES) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE

Vistos, em decisão. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Santiago Occhiuzzi Fernandez Carvalho em face do Reitor da Universidade Nove de Julho - UNINOVE, com pedido liminar, buscando ordem que permita a realização de matrícula da parte impetrante para o 10º semestre do curso de Direito, permitindo-lhe cursar as disciplinas em dependência que possui concomitantemente com o semestre letivo. Aduz a parte impetrante que cursou o 9º semestre do curso de graduação em Direito, ministrado pelo Centro Universitário Nove de Julho - UNINOVE, sendo que a realização da matrícula para o 10º semestre lhe vem sendo negada, sob a alegação de não atender ao disposto na Resolução UNINOVE nº. 39/2007, segundo a qual, para promoção ao 7º, 8º, 9º e 10º semestres do curso de Direito, o aluno deverá estar aprovado em todas as disciplinas do currículo pleno dos semestres anteriores e não possuir disciplina(s) a adaptar (fls. 26). Apesar de admitir possuir dependências nas matérias direito internacional privado, direito processual do trabalho e atividades complementares (fls. 22), alega que a negativa da autoridade impetrada não deve prosperar, na medida em que o contrato firmado no início do curso com a instituição de ensino não prevê as restrições impostas pela supramencionada resolução, que não deveria retroagir, sob pena de ofensa a direito adquirido. Pugna pela concessão de medida liminar que garanta sua matrícula no 10º semestre do curso em tela, afastando-se as restrições impostas pela autoridade impetrada. Inicial acompanhada de documentos (fls. 10/27). Às fls. 31/33, a parte impetrante emendou a inicial. Vieram-me os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. De plano, na esteira da mansa jurisprudência, anoto que esta Justiça Federal é competente para pleitos intentados em face de universidades privadas, quando o meio é a ação mandamental (nesse sentido, como exemplo, note-se o REsp. 225515/SP, 1ª T. STJ, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 16.11.99. pág. 197). Indo adiante, é cediço que para o deferimento de medida liminar em mandado de segurança, nos termos da Lei nº. 12.016/09, têm de se fazer presentes cumulativamente os requisitos descritos em seu artigo 7º, inciso III, vale dizer, a relevância das fundamentações trazidas pelo impetrante, bem como a ineficácia da medida se concedida somente ao final da demanda. Não vislumbro no presente caso a relevância dos fundamentos do impetrante, haja vista que esta expressão traz em si a verificação, pelo magistrado, quando da análise liminar dos fatos e direito levantados e comprovados de plano pelo impetrante, da probabilidade, em altíssimo grau, de procedência da demanda, vale dizer, é a alta plausibilidade de ganho, por ter o impetrante o direito líquido e certo afirmado. De acordo com o disposto no artigo 207 da Constituição Federal, as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, devendo obedecer ao princípio da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão. Ante a importância do tema, o art. 53 da Lei nº. 9.394/1996 prevê que, no exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as atribuições de criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior previstos na mencionada lei, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino. Igualmente cabe às universidades a fixação dos currículos dos seus cursos e programas (observadas as diretrizes gerais pertinentes), estabelecer planos, programas e projetos de pesquisa científica, produção artística e atividades de extensão, fixar o número de vagas de acordo com a capacidade institucional e as exigências do seu meio, elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes, conferir graus, diplomas e outros títulos, firmar contratos, acordos e convênios, aprovar e executar planos, programas e projetos de investimentos referentes a obras, serviços e aquisições em geral, bem como administrar rendimentos conforme dispositivos institucionais, administrar os rendimentos e deles dispor na forma prevista no ato de constituição, nas leis e nos respectivos estatutos, e receber subvenções, doações, heranças, legados e cooperação financeira resultante de convênios com entidades públicas e privadas. Portanto, o art. 53, parágrafo único, da Lei nº. 9.394/1996 estabelece que, para garantir a autonomia didático-científica das universidades, caberá aos seus colegiados de ensino e pesquisa decidir, dentro dos recursos orçamentários disponíveis, sobre criação, expansão, modificação e extinção de cursos, ampliação e diminuição de vagas, elaboração da programação dos cursos, programação das pesquisas e das atividades de extensão, contratação e dispensa de professores, e planos de carreira docente. Ressalte-se que ao estabelecer a relação jurídica entre aluno e faculdade, aquele se submete às regras da entidade, para o curso em questão, tanto no que diz respeito às regras já vigentes, como àquelas que surjam no decorrer do curso. Pois se os administrados não possuem direito adquirido diante de ordenamento jurídico, ora, quanto mais diante de sistemas internos de faculdades. Assim, alterações que surjam no curso da formação acadêmica do indivíduo atingem-no licitamente, posto que não se trata de penalidades ou sanções, mas de regulamentação da formação técnica do indivíduo. Na esteira destas autorizações constitucional e legais veio a Resolução da entidade integrada pela autoridade coatora, de nº. 39/2007, dispondo que os alunos do curso de direito não poderiam ser promovidos ao 7º, 8º, 9º e 10º semestre de direito sem estarem aprovados nas disciplinas dos semestres anteriores. Contudo, a fim de evitar alegações de desrespeito a situações prévias, a entidade de ensino em questão possibilitou aos seus atuais alunos, que seriam desde logo açambarcados pela medida, a adaptação à nova sistemática, prevendo regras para tanto. Assim, conquanto publicada em 2007, a medida somente passou a vigor inicialmente para o primeiro, e depois somente para o segundo semestre de 2008. Ocorre que, exatamente porque atuou a entidade dentro de sua competência, visando ao aperfeiçoamento técnico de seus alunos, não creio haver qualquer ilegalidade ou abuso de poder na atuação administrativa, que tão-somente impede o prosseguimento na formação sem que tenha se concluído, adequadamente, a etapa anterior, o que, aliás, até um passado recente, sempre fora a regra. Afinal, como bem dissera a parte impetrante, a mesma matriculou-se para concluir o curso em sua integralidade, portanto, diante do que, reprovação em uma única disciplina já seria motivo suficiente para se exigir previamente o cumprimento desta, para somente então prosseguir-se

na formação. Neste sentido, inclusive, é a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR CONCEDIDA PARA MATRÍCULA EM CURSO DE ENSINO SUPERIOR. ALUNO COM DEPENDÊNCIAS EXCEDENTES. NORMAS INTERNAS QUE VEDAM A MATRÍCULA NO ANO LETIVO SEGUINTE. INVALIDAÇÃO DA MATRÍCULA. POSSIBILIDADE. AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA. ART. 207 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 47 E 53 DA LEI 9.394/96. (...) 3. Inexistência de direito adquirido à matrícula. 4. Aluno com mais de duas dependências, incorrendo em vedação à matrícula para o ano letivo seguinte, nos termos das normas internas da instituição de ensino. 5. Normas válidas, em função da autonomia universitária prevista no art. 207 da Constituição Federal e do art. 53 da Lei 9.394/96. 6. Competência da instituição de ensino para estabelecer normas a serem observadas em cada ano letivo, nos termos do art. 47, 1º, da Lei 9.394/96. 7. Remessa oficial provida (Remessa Ex Officio em Mandado de Segurança n.º 240.341, Processo n.º 2001.60.00001637-0, Rel. Juiz Rubens Calixto, DJU 15/08/2007). Finalmente, quanto ao fato de não lhe ter sido dada a oportunidade de cursar as disciplinas em dependência que possui concomitantemente com o 10º semestre letivo, observo que de forma alguma isto atinge qualquer direito da parte impetrante, posto que poderá cursar novamente as matérias em dependência e, assim que concluídas, prosseguir em sua formação. Vale dizer, em momento algum a autoridade administrativa impediu que atuasse em sua formação, progredindo para a etapa seguinte, mas tão-somente estabeleceu regras lógicas exigindo primeiro a conclusão de um semestre para posteriormente iniciar-se o segundo. Por tudo isso, neste exame preliminar e não exauriente da matéria, não vislumbro a existência de relevância das fundamentações da parte impetrante, a ensejar a concessão da medida liminarmente. Isto exposto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada. Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, dando-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei n.º 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito. Com a chegada das informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002620-13.2011.403.6100 - MARCOS CEZAR GUIDORIZZI X MARCIA CRISTINA BRESSAN GUIDORIZZI (SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO

DECISÃO PROFERIDA EM 22/02/2011: Vistos, em liminar. Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança impetrado por Marcos César Guidorizzi e Márcia Cristina Bressan Guidorizzi, visando à conclusão de procedimento administrativo em que se pleiteia a transferência do domínio útil de imóvel de propriedade da União. Em síntese, a parte-impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que formulou requerimento administrativo em 11.01.2011, visando sua inscrição como foreira responsável pelo imóvel cadastrado na Gerência Regional de Patrimônio da União sob RIP n.º 7047.0100994-03, todavia, até o presente momento a autoridade impetrada não se manifestou sobre o requerimento. Inicial acompanhada de documentos (fls. 09/17). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. É cediço que para o deferimento de medida liminar em mandado de segurança, nos termos da Lei n.º 12.016/09, têm de se fazerem presentes, cumulativamente, os requisitos descritos em seu artigo 7º, inciso III, quais sejam, a relevância das fundamentações trazidas pelo impetrante, bem como a ineficácia da medida se concedida somente ao final da demanda. Reconheço a urgência da medida, já que a transferência em questão é um legítimo direito da parte-impetrante, que vem reforçado na indicada possibilidade de prejuízos financeiros, evidenciada pela impossibilidade de alienação do imóvel em tela enquanto perdurarem as irregularidades no respectivo cadastro. Quanto ao relevante fundamento jurídico, é no mínimo exagerada a demora de cerca de quarenta dias para responder a requerimento administrativo. Como regra geral, o art. 1, da Lei 9.051/1995, estabelece que as certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, requeridas aos órgãos da administração centralizada ou autárquica, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às fundações públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deverão ser expedidas no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor. Acerca do prazo para manifestação dos entes fazendários sobre pedidos efetuados pelos contribuintes, consoante o parágrafo único do art. 205 do Código Tributário Nacional (CTN), as certidões negativas de débito deverão ser expedidas no prazo de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição. Por sua vez, o art. 24 da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. No caso dos autos, não vislumbro motivo de força maior que possa impedir a resposta do Poder Público ao legítimo requerimento da parte-impetrante. Por sua vez, considerando o prazo do art. 1 da Lei 9.051/1995, ou observando a prorrogação prevista no art. 24, parágrafo único, da Lei 9.784/1999, mediante comprovada justificação, tal lapso já transcorreu. Mesmo inexistindo norma expressa acerca do prazo para a autoridade impetrada se manifestar em relação a requerimento tão singelo, o transcurso de cerca de quarenta dias supera a tolerância razoável e proporcional. Observo que a parte-impetrante comprovou ter protocolizado requerimento de averbação da transferência de domínio em 11.01.2011, conforme documentos acostados às fls. 15/16, em que pleiteia a transferência do domínio útil do imóvel em questão, demonstrando assim o tempo transcorrido sem a devida manifestação da autoridade impetrada, já que, segundo Certidão de Situação de Aforamento obtida na página da Secretaria do Patrimônio da União na Internet, figura ainda como responsável o antigo foreiro do imóvel objeto desta ação (fls. 14). Note-se que eventual informação no sentido de que a autoridade impetrada estaria impossibilitada de atender ao pleito dos impetrantes por força da Portaria n.º 293/2007, que instalou o chamado Balcão Virtual, não merece crédito, já que o que se pretende é apenas a averbação da

transferência do domínio útil de imóvel de propriedade da União, ou seja, a mera atualização, nos cadastros da Secretaria do Patrimônio da União, dos dados de identificação do novo responsável, serviço esse que sequer encontra-se disponível na internet (Balcão Virtual). Por todo o exposto, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR pleiteada para que a autoridade impetrada se manifeste diretamente à parte-impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do protocolo n.º 04977.000201/2011-91, aceitando o pedido nele formulado ou apresentando as razões pelas quais não pode ser concluída a transferência do domínio útil em relação ao imóvel cadastrado sob RIP n.º 7047.0100994-03. Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei n.º 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito. Com a chegada das informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. DESPACHO PROFERIDO EM 10/03/2011: Manifeste-se a parte-impetrante sobre o agravo retido de fls. 30/35, no prazo de 10 dias, conforme determinado no artigo 523, 2º do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0003567-67.2011.403.6100 - CAROLINA LEITE THOMAZINI(SP236809 - GUILHERME LEITE THOMAZINI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO - SP

Vistos, em liminar. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Carolina Leite Thomazini em face do Presidente do Conselho Regional de Odontologia de São Paulo - SP, visando compelir a autoridade impetrada a nomear e empossar a parte impetrante no cargo de Fiscal, na Região de Jaboticabal. Aduz a parte impetrante que, nos termos do Edital de Seleção Pública n.º 01/2008, submeteu-se a processo seletivo realizado pelo CRO/SP visando assumir vaga oferecida para o cargo de Fiscal, destinada à região de Jaboticabal - SP, restando classificada em 1º lugar, publicada a aprovação final no dia 23 de outubro de 2009. Contudo, informa que, até a presente data, ainda não foi nomeada para assumir referido cargo. Alega que os candidatos aprovados dentro do número de vagas em diversas outras cidades já foram devidamente nomeados, bem como que haveria fiscal não aprovado em concurso público exercendo o cargo de Fiscal do CRO/SP no Município de Jaboticabal. Entende a parte impetrante que a recusa do Conselho impetrado em preencher a vaga constante do Edital constitui afronta ao seu direito líquido e certo à nomeação pretendida. Pugna pela concessão de medida liminar que determine sua imediata nomeação e posse no cargo almejado. Inicial acompanhada de documentos (fls. 12/131). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. É cediço que para o deferimento de medida liminar em mandado de segurança, nos termos da Lei n.º 12.016/09, têm de se fazer presentes cumulativamente os requisitos descritos em seu artigo 7º, inciso III, vale dizer, a relevância das fundamentações trazidas pelo impetrante, bem como a ineficácia da medida se concedida somente ao final da demanda. Não vislumbro no presente caso a relevância dos fundamentos do impetrante, haja vista que esta expressão traz em si a verificação, pelo magistrado, quando da análise liminar dos fatos e direito levantados e comprovados de plano pelo impetrante, da probabilidade, em altíssimo grau, de procedência da demanda, vale dizer, é a alta plausibilidade de ganho, por ter o impetrante o direito líquido e certo afirmado. Observo, inicialmente, que os Conselhos Profissionais ostentam natureza jurídica de autarquias federais, sujeitando-se, portanto, ao regime jurídico administrativo, em especial no que se refere à contratação de pessoal mediante realização de concurso público. Com base nesta premissa, deu-se a publicação do Edital de Seleção Pública n.º 01/2008, voltado ao preenchimento do quadro de pessoal do CRO/SP, constando entre os empregos oferecidos uma vaga para Fiscal em Jaboticabal (fls. 30/31), tendo a parte impetrante concorrido para referida vaga e obtendo o 1º lugar na classificação final (fls. 65). O concurso possui prazo de validade de dois anos, contados da homologação de seu resultado, podendo ser prorrogado por igual período, nos termos do item 4 do Capítulo XIV do edital supracitado (fls. 47) e conforme autoriza o artigo 37, inciso III, da Constituição Federal. Antes da expiração do prazo de validade do certame, a parte impetrante vem a Juízo pleitear sua nomeação para o emprego disputado, sustentando que até o momento a vaga oferecida para Jaboticabal não foi preenchida, entendendo que seu não preenchimento antes do término do prazo do concurso consistiria ofensa a seu direito líquido e certo de ser nomeada para o cargo em questão. Todavia, ainda que este Juízo adotasse o entendimento de parte da doutrina e da jurisprudência no sentido de que a divulgação em edital do número de vagas a serem preenchidas pela Administração torna a nomeação e a posse atos vinculados, gerando assim direito subjetivo aos candidatos aprovados e classificados dentro do número de vagas ofertadas, não seria possível a concessão liminar da medida, pois ausente um de seus pressupostos autorizadores, qual seja, a ineficácia da medida se concedida somente ao final da demanda. Neste sentido, reitera-se a constatação de que a classificação final do concurso somente foi divulgada no dia 23 de outubro de 2009 (fls. 59/78), bem como o fato de que o concurso possui prazo de validade de dois anos, prorrogável por igual período, ou seja, poderá ser prorrogado para até o final de 2013, não havendo que se falar em obrigatoriedade de nomeação da parte impetrante ou violação a eventual direito líquido e certo de ser nomeada antes mesmo de verificada a iminência do decurso de referido prazo. Em outras palavras, violação haveria, por exemplo, caso a parte impetrante fosse preterida na ordem de classificação, nos termos da Súmula 15 do E. Supremo Tribunal Federal. Ou ainda, entendendo-se que o candidato aprovado dentro do número de vagas previsto pelo edital possui direito subjetivo à nomeação, caso se estivesse diante da inércia da autarquia ré às vésperas da expiração do prazo de validade estabelecido no edital, o que, repita-se, não ocorre no presente mandamus. Por outro lado, a mera alegação de que vários candidatos aprovados dentro do número de vagas em outras cidades já foram nomeados não altera a conclusão supra, ao contrário, mostra-se indício de que a autoridade impetrada, conforme a disponibilidade e o surgimento das vagas, vem procedendo às devidas nomeações, nos termos do edital de seleção e observada a ordem de classificação. Finalmente, no que tange à alegação de que haveria fiscal não aprovado em concurso público exercendo o cargo de Fiscal do CRO/SP no Município de

Jaboticabal, constato que a parte impetrante não trouxe aos autos qualquer prova pré-constituída neste sentido, apta a corroborar tal alegação, sendo que a existência de referida prova é condição indispensável não apenas à concessão da medida liminar como também à posterior procedência da ação mandamental. Destarte, neste exame prévio e não exauriente da matéria, reputo inadmissível a concessão liminar da medida, compelindo a autoridade impetrada a nomear e empossar a parte impetrante muito antes do esgotamento do prazo de validade do concurso previsto pelo próprio edital, nada obstante que a questão seja revista ao final, quando do julgamento definitivo da lide e após regular tramitação do feito. Por todo o exposto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada. Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, dando-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito. Com a chegada das informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0003847-38.2011.403.6100 - MANACA S/A ARMAZENS GERAIS E ADMINISTRACAO(SP271755 - JEAN CARLOS VILALBA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos, em decisão interlocutória. Pleiteia a impetrante, neste Mandado de Segurança, a concessão de medida liminar para que as autoridades impetradas expeçam, de imediato, Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa em favor da impetrante. Aduz a impetrante, em resumo, que o documento fazendário de fls. 37/41, apresenta diversas restrições à emissão da certidão de regularidade fiscal, a saber: multa por atraso na entrega de Declaração de Imposto Territorial Rural (DITR), ausência de recolhimento do ITR (exercício 97 e posteriores), inscrições em dívida ativa da União, e co-responsabilidade dos débitos exigidos da empresa Centúria S/A Indústria Comercial e Agrícola. Assevera que, com relação a co-responsabilidade da impetrante e a empresa Centúria S/A, não se justifica, pois inexistente qualquer laço societário entre ambas. Por outro lado, informa que, conforme informações prestadas pela referida empresa, os débitos exigidos estão incluídos no parcelamento instituído pela Lei nº. 11.941/2009, conforme demonstram os documentos de fls. 105/163, e que o mesmo encontra-se regular. Por sua vez, no que tange as exigências do ITR e multa correlatas, como também em relação às inscrições em dívida ativa, informa que os imóveis rurais cuja incidência se exige o tributo e multas, estão situados no Estado do Pará e suas respectivas matrículas foram canceladas por determinação judicial, conforme comprovam os documentos de fls. 88/103, o que afasta a exigência fiscal ora combatida, uma vez que a averbação do cancelamento tem efeito ex tunc, ou seja, retroage à data do registro. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após as informações das autoridades (fls. 173). Notificadas, as autoridades prestaram informações, encartadas às fls. 181/221 e 225/248, combatendo o mérito. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de medida liminar. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Não vislumbro, neste exame inicial, os requisitos ensejadores da concessão do provimento liminar, em especial, com fulcro no art. 206 do Código Tributário Nacional. Quanto à expedição da Certidão requerida, dispõe os artigos 205 e 206, do Código Tributário Nacional verbis: Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição. Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. (negritei) No caso em tela, pretende-se que seja determinada a expedição de Certidão Conjunta Positiva com efeitos de Negativa, para tanto se faz necessária a análise do direito da impetrante, sendo imprescindível que se comprove, de plano, que as restrições apontadas no documento de fls. 37/41 (Informações Fiscais do Contribuinte) não configuram óbice. Ou seja, deve-se provar que tais débitos encontram-se com a sua exigibilidade suspensa ou extintos, na forma dos arts. 151 e 156, do CTN. Pois bem. Não se sustentam as alegações da parte-impetrante. No que diz respeito à co-responsabilidade com a empresa Centúria S/A, a simples afirmação de que inexistente qualquer laço societário com referida empresa é insuficiente, notadamente na via mandamental eleita, a qual, como se sabe, exige prova pré-constituída. Acerca do cancelamento das matrículas imobiliárias, por decisão judicial, verifica-se que, de fato, houve o cancelamento da matrícula do imóvel (ou dos imóveis) pertencente a ora impetrante, conforme atesta o documento de fls. 88/103. Contudo, não restou demonstrado que o cancelamento da matrícula se refere aos débitos apontados pela Fazenda. Explico: o documento de fls. 37/41 (Informações Fiscais do Contribuinte) aponta débitos de ITR e multa por atraso/falta de DITR. Aponta também, para cada débito de ITR/MULTA, que o mesmo se refere a determinado NIRF (que vem a ser o número do imóvel rural junto à Receita Federal do Brasil). Verifica-se que, no total, são apontados 34 (trinta e quatro) NIRFs, o que corresponderia a trinta e quatro imóveis, daí porque seria necessária a comprovação de que, em relação a todos esses imóveis, houve o respectivo cancelamento da matrícula, o que não restou demonstrado. De qualquer modo, o fato da escritura pública de transferência do domínio do imóvel ter sido posteriormente cancelada não enseja o direito do contribuinte de ter afastado o lançamento fiscal efetivado, consoante o princípio non olet consagrado pelo art. 118 do CTN, segundo o qual, a definição legal do fato gerador deve ser interpretada abstraindo-se da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos efeitos decorrentes. Vejamos: Art. 118. A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se: I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos; II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos. O Imposto sobre a

Propriedade Territorial Rural tem como fato gerador a propriedade, domínio útil ou posse de imóvel rural (CTN, art. 29), incidindo assim sobre o status de proprietário, afirmado pelo registro de imóvel, ou o estado de fato decorrente da posse ou domínio útil. No caso, os imóveis foram adquiridos pela impetrante do Sr. Adauto Kiyota e do Sr. Luiz Alberto Srur, em 21.02.2001, ao passo que somente 21.07.2006 foi averbado o bloqueio das matrículas dos imóveis, e, finalmente, em 24.09.2010, foi averbado o cancelamento dessas matrículas, conforme faz prova o documento de fls. 88/103, expedido pelo Cartório de Registro de Imóveis. Portanto, considerando-se a data de aquisição (21.02.2001) dos imóveis, e que o ITR devido, assim como as multas por atraso na entrega das DITRs se referem ao período de 2005 a 2009, ou seja, os débitos apontados se referem ao período em que a ora impetrante era detentora da propriedade do imóvel (cujo cancelamento se deu somente em 24.09.2010), não há como afastar a exigência dos débitos apontados, sendo de rigor o indeferimento da liminar. Vejamos jurisprudência nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ITR INCIDENTE SOBRE IMÓVEL RURAL. POSTERIOR CANCELAMENTO DA MATRÍCULA DO IMÓVEL. COBRANÇA FISCAL MANTIDA. APELO PROVIDO. I.** De acordo com o artigo 31, do Código Tributário Nacional c/c artigo 1º, da Lei nº. 9.393/96, o contribuinte do imposto territorial rural é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título na data do fato gerador do tributo. **II.** Na hipótese dos autos, conforme se extrai da certidão acostada às fls. 58/60, à época do fato gerador do ITR em cobro, vale dizer, em 1995 e 1996, a executada Tapeçaria Americana Ltda. figurava na matrícula do bem como detentora do título da propriedade do imóvel. **III.** Somente com o advento do Provimento nº. 29/2001, da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Amazonas, em 11/05/2001, é que restou cancelada a matrícula do imóvel rural que gerou a cobrança de ITR em questão. **IV.** Portanto, somente após a vigência do Provimento nº. 29/2001, o executado perdeu o título da propriedade do imóvel rural. Cabe destacar que os créditos cobrados são referentes aos anos de 1995 e 1996, ou seja, quando ainda o executado era o proprietário do imóvel, uma vez que a aquisição se deu em 26/06/1990. **V.** Cumpre salientar, por oportuno, que o fato de a matrícula do imóvel ter sido posteriormente cancelada não enseja o direito do contribuinte ter afastado o lançamento fiscal efetivado, na medida em que a norma jurídica tributária incide de forma objetiva, sem questionar acerca da validade do negócio jurídico que lhe ofereceu suporte, bastando, nesta sede, a ocorrência do fato gerador para legitimar a tributação. Precedentes. **VI.** Assim, estando demonstrado nos autos que o executado ao tempo do fato gerador era o proprietário do imóvel rural, deve responder pelo ITR ora em cobrança. **VII.** Apelação interposta pela exequente a que se dá provimento. (TRF3 - TERCEIRA TURMA, AC 200803990524720, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1366861, DJF3 CJ1 DATA:26/07/2010) Desta forma, resta claro, que o fato de a matrícula do imóvel ter sido posteriormente cancelada não enseja o direito do contribuinte de ter afastado o lançamento fiscal efetivado. Assim, estando demonstrado nos autos que a impetrante ao tempo do fato gerador era a proprietária dos imóveis rurais, deve responder pelo ITR e respectivas multas. Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.** Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestar-se no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12 da aludida lei e, em seguida, façam os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0004338-45.2011.403.6100 - LUIS ANTONIO TRILLO(SP205702 - LUIZ ANTONIO DUARTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos, em decisão interlocutória. Fls. 49/54 - trata-se de pedido de reconsideração da decisão de fls. 45/46 que concedeu em parte a liminar requerida, determinando o depósito judicial dos valores atinentes ao imposto de renda incidente sobre a verba percebida pelo impetrante a título de prêmio incentivo aposentadoria (Programa de Incentivo ao Desligamento). Em síntese, sustenta o impetrante que, em relação à verba em questão, é entendimento pacífico tratar-se de verba de natureza indenizatória, além do caráter alimentar que se reveste os valores envolvidos, razão pela qual requer sejam os valores pagos diretamente ao impetrante, em liminar. Vieram os autos conclusos. É o sucinto relatório. Fundamento e DECIDO. A questão relaciona-se diretamente à exigência do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza. Tal tributo vem previsto no artigo 153, III da Constituição da República como de competência da União, e nos artigos 43 e seguintes do Código Tributário Nacional. Conforme o CTN, tal imposto tem como fato gerador a aquisição de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; e ainda, a aquisição de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. As verbas de natureza salarial ou as recebidas a título de aposentadoria adequam-se ao conceito de renda previsto no CTN. Diferentemente, as verbas de natureza indenizatória, recebidas como compensação pela renúncia a um direito, não constituem acréscimo patrimonial. Como destaca o ilustre Hugo de Brito Machado: a expressão renda e proventos de qualquer natureza só abrange os fatos que possam ser considerados como acréscimo patrimonial (in. Temas de Dir. Trib. II, RT, 1994, p. 86/7). Portanto, para verificarmos a incidência do referido imposto sobre as verbas apontadas, devemos atentar para sua natureza. É importante salientar, que as verbas pagas por mera liberalidade do empregador - aquelas desvinculadas de qualquer imposição normativa prévia - atraem a incidência do imposto de renda. No entanto, escapam a tal enquadramento as parcelas pagas no âmbito de programas de demissão voluntária ou aposentadoria incentivada, hipóteses em que, aí sim, apresentam natureza indenizatória e, portanto, restam insubmissas à tributação pelo imposto de renda. A Súmula 215 do Superior Tribunal de Justiça já previa que: A indenização recebida pela adesão ao programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda. Assim, aplica-se, por analogia, a inteligência do enunciado da Súmula 215/STJ às verbas relativas ao denominado Prêmio Aposentadoria ou aposentadoria premiada, por se equivaler à aposentadoria incentivada. Portanto, tanto o Plano de Demissão Voluntária - PDV (ou Plano de Demissão Incentivada - PDI) quanto o Plano de Aposentadoria Voluntária - PAV (ou Plano de Aposentadoria Incentivada) - apresentam natureza indenizatória, afasta-se a incidência do Imposto de

Renda.Sendo assim, no caso em concreto, a verba denominadas de Prêmio Incentivo Aposentadoria assume nítido caráter indenizatório, não ensejando a ocorrência da materialidade da hipótese de incidência do IR. Corroboram tal entendimento os seguintes precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça e do E. TRF da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE APELAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. MATÉRIA DE DIREITO FEDERAL APRECIADA EM REMESSA OBRIGATÓRIA. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. CABIMENTO. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. VERBA DENOMINADA PRÊMIO APOSENTADORIA. SÚMULA 215/STJ. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. PRECEDENTES ESPECÍFICOS. EMBARGOS ACOLHIDOS PARA, CONHECENDO DO RECURSO ESPECIAL, NEGAR-LHE PROVIMENTO. 1. (...). 2. A indenização recebida pela adesão ao programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda (Súmula 215/STJ). 3. Aplica-se, por analogia, a inteligência do enunciado da Súmula 215/STJ às verbas relativas ao denominado Prêmio Aposentadoria ou aposentadoria premiada, por se equivar à aposentadoria incentivada (AgRg no REsp 1.073.929/RJ, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 5/11/08). 4. Embargos de declaração acolhidos para, conhecendo do recurso especial, negar-lhe provimento. (STJ - EDRESP 200601184687 - EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 856641, STJ, Primeira Turma, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJE 17.02.2011) PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA LIDE. NÃO CARACTERIZAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS INDENIZADAS. PRÊMIO APOSENTADORIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PROGRAMA DE INCENTIVO À APOSENTADORIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. Como bem apontado pelo juiz de primeiro grau, na hipótese de retenção na fonte do imposto de renda, não há falar em apresentação de darfs, entendimento que tenho de todo aplicável à espécie. 2. Os documentos acostados aos autos demonstram que os autores aderiram ao denominado Programa de Incentivo à Aposentadoria proposto pelo Banco do Estado de São Paulo S/A - BANESPA, empresa na qual trabalhavam por ocasião da rescisão do contrato de trabalho. Assim, demonstrada a origem das verbas recebidas quando do término do contrato trabalhista. 3. Refutada a necessidade de apresentação das declarações de ajuste anual do imposto de renda, eis que nada obsta que tais documentos possam ser trazidos à época do cumprimento do julgado, se eventualmente procedente o pedido. 4. As verbas pagas por mera liberalidade do empregador - aquelas desvinculadas de qualquer imposição normativa prévia - atraem a incidência do imposto de renda. Escapam a tal enquadramento as parcelas pagas no âmbito de programas de demissão voluntária ou aposentadoria incentivada, hipóteses em que, aí sim, apresentam natureza indenizatória e, portanto, restam insubmissas à tributação pelo imposto de renda (AgRg no RESP 975.003, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/3/2010). 5. Restou demonstrado que os autores aderiram a programa de incentivo à aposentadoria promovido pela ex-empregadora. Assim, as verbas recebidas em decorrência da rescisão do contrato de trabalho sob tal fundamento, mais especificamente aquelas objeto de questionamento no feito (prêmio aposentadoria e férias indenizadas), escapam à incidência do imposto de renda, sendo de se reconhecer que os valores retidos a tal título devem ser restituídos à parte autora. 6. A correção monetária sobre o indébito tributário não há de ser afastada, constituindo-se mera atualização do valor no tempo, consoante jurisprudência pacificada sobre o tema. 7. Os juros de mora são igualmente devidos. O C. Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que os juros de mora incidem, tanto na repetição como na compensação de indébito tributário, aplicando-se 1% (um por cento) ao mês até dezembro de 1995 e, a partir de janeiro de 1996, com o advento da Lei n 9.250/95, pela Taxa SELIC, compreensiva de juros e correção monetária (RESP 1111175, Relatora Ministra Denise Arruda, 1ª Seção, DJe 1/7/2009). 8. Remessa oficial e apelação da União Federal parcialmente providas para determinar que a incidência da Taxa SELIC a partir de janeiro de 1.996 engloba atualização monetária e juros. (TRF3 - APELREE 200603990339488, APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1142777, Órgão Julgador Judiciário em Dia Turma C, Relator Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 CJ1 DATA:24/01/2011) CONSTITUCIONAL, ECONÔMICO E TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO - OCORRÊNCIA DO ATO COATOR - IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO - CONTRATO DE TRABALHO: RESCISÃO - VERBAS: NATUREZA JURÍDICA E TRIBUTAÇÃO. 1. Com a implementação do ato tido por coator, há a convalidação do mandado de segurança preventivo para repressivo. 2. A indenização ou gratificação por tempo de serviço, por liberalidade ou espontânea é tributável (STJ, Resp nº 765.498/SP, Ministro Teori Albino Zavascki). 3. As férias vencidas ou proporcionais e respectivos adicionais não são tributáveis (STJ, Resp nº 765.498/SP, Ministro Teori Albino Zavascki). 4. O 13º salário - também denominado gratificação natalina - é tributável (STJ, AgRg no AgRg nos EDcl no REsp 656488/RS, Ministro Luiz Fux). 5. O aviso prévio é isento do imposto de renda, nos termos do artigo 6º, da Lei Federal nº 7713/88. 6. A licença-prêmio - vencida ou proporcional - não é tributável (STJ, Resp nº 738608/SP, Ministro Teori Albino Zavascki). 7. A verba paga a título de folga é tributável (STJ, Resp nº 738608/SP, Ministro Teori Albino Zavascki). 8. A verba decorrente de programa de incentivo à aposentadoria não é tributável (STJ, AI nº 602.128-SP, Ministro Teori Albino Zavascki). 9. A verba decorrente de complementação temporária de proventos de aposentadoria é tributável. (STJ, Resp nº 674163/RS, Ministro Teori Albino Zavascki). 10. Apelação parcialmente provida. (TRF3 - AMS 200061020156225, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 222709, Quarta Turma, Relator Desembargador Federal Fabio Prieto, DJF3 CJ1 DATA:18/01/2011 PÁGINA: 626) Enfim, no que tange ao pedido de reconsideração para liberação dos valores correspondentes ao imposto de renda, em sede liminar, anoto que o E. TRF da 3ª Região, em decisões monocráticas, já vem decidindo pela liberação desses valores, ao afastar a necessidade de contracautela com o depósito judicial. Desta forma, no caso em concreto, entendo que não se justifica a

determinação do depósito diante da relevância da fundamentação no tocante a não incidência de tributação sobre as verbas indenizatórias auferidas pelo empregado, por ocasião da rescisão imotivada do contrato de trabalho. Cumpre salientar que o caráter indenizatório dessa verba prevalece qualquer que seja a natureza da demissão, se decorrente de adesão a programa de incentivo ou de ato unilateral do empregador, uma vez que tem o objetivo de repor o patrimônio do empregado, ao menos por certo período, diante do rompimento do vínculo laboral. DIANTE DO EXPOSTO, presentes os requisitos do inciso III do artigo 7º da Lei 12.016/09, RECONSIDERO a decisão de fls. 44/46, concedo a liminar requerida e determino ao impetrado que se abstenha de exigir do impetrante o imposto de renda somente sobre a verba nomeada como prêmio incentivo à aposentadoria, bem como, determino à fonte pagadora que se abstenha de reter tal tributo, entregando diretamente ao ex-empregado os valores correspondentes. Oficie-se à autoridade, cientificando-a da presente decisão e para que preste suas informações no prazo legal. Oficie-se à ex-empregadora, HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO, conforme indicado na inicial, dando-lhe ciência da presente decisão, e para que de cumprimento nos termos acima. Após, abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal para seu parecer. Em seguida venham conclusos para sentença. Intime-se.

0004734-22.2011.403.6100 - WILLIAM SANTOS NASCIMENTO X KATIA REGINA DE TOLEDO (SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos, em decisão interlocutória. Trata o presente de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, no qual se requer ordem judicial que determine a imediata conclusão da análise do pedido de transferência formulado nos autos do Processo Administrativo n.º 04977.002372/2011-55, a fim de que seja realizada a averbação da transferência do imóvel sito na Alameda País de Gales, 70, quadra 56, lote 19 do quinhão 3, loteamento Alphaville, Cep: 06474-130, Barueri - SP, objeto da matrícula 39.872 do Cartório de Registro de Imóveis de Barueri, com Registro Imobiliário Patrimonial (RIP) na Secretaria do Patrimônio da União sob o n.º 6213.0000509-27, para que ao final a parte impetrante seja inscrita como foreira responsável pelo imóvel descrito nos autos. Informa, em apertada síntese, que é legítimo proprietário do imóvel supra transcrito. Afirma que, em 22/02/2011, se dirigiu à Secretaria do Patrimônio da União e formalizou o pedido administrativo de averbação da transferência do domínio do imóvel para seu nome, que até o presente momento não foi analisado. Inicial acompanhada de documentos (fls. 09/22). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Em uma análise preliminar dos fatos narrados na inicial e dos documentos nela acostados, há a necessária plausibilidade do direito para autorizar a concessão da medida. Isso porque a Administração Pública deve, de fato, pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de violar os princípios orientadores da atividade administrativa, encartados no artigo 37 da Constituição Federal. E não seria jurídico imputar aos administrados os prejuízos advindos da morosidade administrativa. Como se sabe, a Emenda Constitucional n.º 19, de 04 de junho de 1998, inseriu no texto constitucional o princípio da eficiência, sendo aquele que impõe a todo agente público realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros, segundo lição de HELY LOPES MEIRELLES, citado por Maria Sylvia Zanella Di Pietro, in Direito Administrativo, Editora Atlas, 10ª edição, página 73. Vale dizer, a falta de estrutura administrativa, seja ela material ou pessoal, não pode ser usada como argumento que justifique a demora da prestação de um serviço público, quando ultrapassado prazo consideravelmente razoável. Não obstante essas considerações iniciais, no caso dos autos não vislumbro mora da impetrada na análise do Requerimento de Averbação da Transferência de titularidade protocolado sob o n.º 04977.002372/2011-55, ao menos por ora, pois, conforme documentos de fls. 19/21 dos autos, referido pedido foi protocolado em 22/02/2011 e o presente feito foi distribuído em 28/03/2011, tendo transcorrido 34 dias desde a data do pedido administrativo de transferência de titularidade de imóvel pertencente à União e a impetração deste, de modo que não há que se falar em violação de direito da parte impetrante. Deve-se ressaltar que o artigo 24 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, vem a estabelecer o prazo de cinco dias para a prática dos atos administrativos, se outro não vier a ser determinado em lei específica, dispondo, ainda, seu parágrafo único que esse prazo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. Já em seu artigo 49 está previsto que após concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Assim sendo, o prazo para instrução e análise do pedido de averbação da transferência poderá ser superior a 60 (sessenta) dias, devendo ser somado a esse prazo o tempo necessário para a instrução do requerido, ou seja, os 5 (cinco) dias para a prática dos atos administrativos, que poderão, conforme mencionado, ser computados em dobro. Vejamos jurisprudência que, em caso análogo, fixou o prazo máximo de 60 dias para que a Administração proferisse decisão após a instrução do processo administrativo: ADMINISTRATIVO. LAUDÊMIO. CERTIDÃO DE AFORAMENTO. PROCESSO ADMINISTRATIVO QUE NÃO OBSERVOU O PRAZO ESTABELECIDO NA LEI Nº 9.784/94 QUE REGULA O PROCESSO ADMINISTRATIVO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - A certidão de aforamento foi requerida pelo agravado junto ao Serviço de Patrimônio da União em 24/11/2006, e o processo administrativo não teve andamento desde 23/03/2007. II - A falta de movimentação do processo não encontra respaldo na Lei nº 9.784/94, que estabelece o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para que a Administração profira decisão após a instrução do processo administrativo (art. 49). III - Agravo a que se nega provimento. Mantida a decisão agravada. (TRF3 - SEGUNDA TURMA, AI 200803000144419, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 332698, AI 200803000144419, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 332698, RELATOR JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, DJF3 CJ2 DATA:07/01/2009 PÁGINA: 99) Nessa esteira, verifico que a concessão da

liminar não se faz necessária, como pleiteada, haja vista que o prazo supra mencionado não foi ultrapassado pela Administração Pública, considerando-se a data do protocolado administrativo como sendo 22/02/2011 e a data da distribuição da ação como sendo 28/03/2011. E, dessa forma, o Poder Judiciário não pode ser utilizado como órgão para atropelar prazos legais e a boa ordem administrativa, por mais urgente que possa ser a pretensão da parte impetrante. Ademais, este Poder não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, proceder à verificação da exatidão e regularidade dos recolhimentos, sendo-lhe, ainda, imputada a obrigação de cobrar eventuais débitos remanescentes, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2º da Constituição do Brasil. Esclareça-se, ainda, que a impetrante não pode se valer do Judiciário para escapar à ordem cronológica dos pedidos administrativos, assumindo posição privilegiada em fase dos demais contribuintes que aguardam a análise de seus pleitos. A fim, contudo, de bem resguardar os direitos de ambas as partes litigantes, tendo em vista a colidência de interesses da Administração e da parte impetrante, levando-se em consideração a data do pedido administrativo, a medida mais adequada é fixar o prazo máximo de 30 (trinta) dias para que seja findada a instrução, ao cabo da qual a autoridade deverá proferir imediata decisão, caso não sejam apresentadas exigências a serem cumpridas pela impetrante, levando-se em conta que já se passaram mais de 30 (trinta) dias da data do protocolo administrativo. DIANTE DO EXPOSTO, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR, para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do Processo Administrativo referente ao Requerimento de conclusão da análise do pedido de transferência formulado nos autos do Processo Administrativo n.º 04977.002372/2011-55, protocolizado em 22 de fevereiro de 2011, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, caso não sejam apresentadas exigências a serem cumpridas pela parte impetrante. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para cumprir a liminar, bem como para apresentar as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei n.º 12.016/2009. Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei n.º 12.016, de 07.08.2009. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestar-se no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 12 da aludida lei e, em seguida, façam os autos conclusos para sentença. P.R.I. Oficie-se.

0005063-34.2011.403.6100 - IGNES FERNANDES RODRIGUES (SP244823 - JULIANA MARTHA POLIZELO) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

Vistos, em decisão interlocutória. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, no qual a parte impetrante objetiva ordem judicial que determine à autoridade impetrada a conclusão de processo administrativo, com sua inscrição como foreiro responsável pelo imóvel descrito nos autos. Informa, em apertada síntese, que é legítima proprietária do apartamento n.º 147, no 14º andar do Edifício Vitória, bem como de duas vagas de garagem n.ºs 101 e 102, tipo P, 2º subsolo, localizados na Alameda Grajaú, n.º 248, Alphaville, Centro Industrial e Empresarial, Barueri - SP, matriculados no Cartório de Registro de Imóveis de Barueri sob n.ºs 107.022, 107.156 e 107.157. Afirma que referido imóvel foi adquirido mediante Escritura Pública de Compra e Venda, datada de 27/12/2010, e, tendo em vista sua condição de enfiteuta, precisa regularizar sua situação perante a Gerência Regional do Patrimônio da União. Aduz que, para tanto, em 11 de janeiro de 2011, a fim de obter sua inscrição como foreiro responsável pelo imóvel em questão, formulou o mencionado Pedido Administrativo de Averbação da Transferência que gerou os PAs n.º 04977.000217/2011-02, n.º 04977.000218/2011-49 e n.º 04977.000219/2011-93, mas até o presente momento não houve análise dos mesmos, razão que motivou a impetração deste mandamus. Inicial acompanhada de documentos (fls. 10/25). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei n.º 12.016 de 7.08.2009, vislumbro a presença de relevância na fundamentação da parte impetrante, bem como perigo da demora da medida, requisitos necessários a ensejar a medida ora pleiteada. Vejamos. Em uma análise preliminar dos fatos narrados na inicial e dos documentos nela acostados, há a necessária plausibilidade do direito para autorizar a concessão da medida. Isso porque a Administração Pública deve, de fato, pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de violar os princípios orientadores da atividade administrativa, encartados no artigo 37 da Constituição Federal. E não seria jurídico imputar aos administrados os prejuízos advindos da morosidade administrativa. Como se sabe, a Emenda Constitucional n.º 19, de 04 de junho de 1998, inseriu no texto constitucional o princípio da eficiência, sendo aquele que impõe a todo agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros, segundo lição de HELY LOPES MEIRELLES, citado por Maria Sylvia Zanella Di Pietro, in Direito Administrativo, Editora Atlas, 10ª edição, página 73. Vale dizer, a falta de estrutura administrativa, seja ela material ou pessoal, não pode ser usada como argumento que justifique a demora da prestação de um serviço público, quando ultrapassado prazo consideravelmente razoável. Não obstante essas considerações iniciais, no caso dos autos vislumbro mora da impetração na análise dos Requerimentos de Averbação da Transferência de titularidade protocolados sob n.º 04977.000217/2011-02, n.º 04977.000218/2011-49 e n.º 04977.000219/2011-93, pois, conforme documentos de fls. 22/24 dos autos, referidos pedidos foram protocolados em 11/01/2011 e o presente feito foi distribuído em 01/04/2011, tendo transcorrido cerca de oitenta dias desde a data do pedido administrativo de transferência de titularidade de imóvel pertencente à União e a impetração deste, de modo que há que se falar em violação de direito da parte impetrante. Deve-se ressaltar que o artigo 24 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, vem a estabelecer o prazo de cinco dias para prática dos atos administrativos, se outro não vier a ser determinado em lei específica, dispondo, ainda, seu parágrafo

único que esse prazo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. Já em seu artigo 49 está previsto que a após concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Assim sendo, o prazo para instrução e análise do pedido de averbação da transferência poderá ser superior a 60 (sessenta) dias, devendo ser somado a esse prazo, o tempo necessário para a instrução do requerido, ou seja, os 5 (cinco) dias para a prática dos atos administrativos, que poderão, conforme mencionado, ser computados em dobro. Na mesma linha, diz o art. 1º da Lei n.º 9.051, de 18 de maio de 1995: Art. 1º: As certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, requeridas aos órgãos da administração centralizada ou autárquica, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às fundações públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deverão ser expedidas no prazo improrrogável de quinze dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor. Trazo à colação jurisprudência em casos análogos: ADMINISTRATIVO. LAUDÊMIO. CERTIDÃO DE AFORAMENTO. EXCESSO DE PRAZO. LEI Nº 9.051/95. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. 1. O pagamento do laudêmio é requisito obrigatório para a expedição da certidão de aforamento pela Secretaria de Patrimônio da União, necessária para o registro da transmissão do domínio útil de bens imóveis de propriedade da União. 2. O artigo 1º da Lei nº 9.051/95 disciplina o prazo de quinze dias para a expedição de certidões públicas. 3. A delonga da Administração Pública no cumprimento dos atos que lhe incumbem, viola o princípio da eficiência insculpido no artigo 37, caput, da Constituição Federal, que pressupõe a excelência na prestação do serviço público. 4. Remessa oficial improvida. (TRF da 3ª Região, REOMS - 274709, Processo: 200461000311103 UF: SP, Fonte DJU: 07/02/2007, Relatora VESNA KOLMAR) ADMINISTRATIVO. TERRENO DA MARINHA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRAZO PARA ANÁLISE. OMISSÃO DA AUTORIDADE. ORDEM DE JULGAR. ILEGALIDADE. A omissão da autoridade administrativa em apreciar o pedido da impetrante constitui ilegalidade passível de correção pelo mandado de segurança, porquanto a morosidade na conclusão do processo administrativo decorrente da deficiência do serviço público não se coaduna com princípios inerentes à administração pública, sobretudo com o princípio da eficiência (art. 37, caput, CF/88). (TRF4 - QUARTA TURMA, APELREEX 200872000105710 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO, D.E. 05/10/2009, RELATOR DES. SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA) Nessa esteira, verifico que a concessão da liminar se faz necessária, como pleiteada, haja vista que o prazo supra mencionado já foi ultrapassado pela Administração Pública, considerando-se a data do protocolado como sendo 11/01/2011. A fim, contudo, de bem resguardar os direitos de ambas as partes litigantes, tendo em vista a colidência de interesses da Administração (acentuado, na espécie, porquanto seja indisponível o patrimônio da Fazenda Pública) e da parte impetrante, levando-se em consideração a data do pedido administrativo, a medida mais adequada é fixar o prazo de 05 (cinco) dias para que seja findada a instrução, ao cabo da qual a autoridade deverá proferir imediata decisão, caso não sejam apresentadas exigências a serem cumpridas pela parte impetrante. DIANTE DO EXPOSTO, DEFIRO A LIMINAR, para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise dos Requerimentos de Averbação da Transferência de titularidade protocolizados sob n.º 04977.000217/2011-02, n.º 04977.000218/2011-49 e n.º 04977.000219/2011-93, em 11 de janeiro de 2011, no prazo de 05 (cinco) dias, para que seja findada a instrução, ao cabo da qual a autoridade deverá proferir imediata decisão, caso não sejam apresentadas exigências a serem cumpridas pela parte impetrante. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para cumprir a liminar, bem como para apresentar das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei n.º 12.016/2009. Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016, de 07.08.2009. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestar-se no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12 da aludida lei e, em seguida, façam os autos conclusos para sentença. P.R.I. Oficie-se.

0005212-30.2011.403.6100 - MOACIR ROBERTO BOSCOLO X SUZETE DELFINI BOSCOLO (SP281382 - NACELE DE ARAUJO ANDRADE) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Vistos, em decisão interlocutória. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, no qual a parte impetrante objetiva ordem judicial que determine à autoridade impetrada a conclusão de processo administrativo, com sua inscrição como foreiro responsável pelo imóvel descrito nos autos. Informa, em apertada síntese, que é legítima proprietária do imóvel localizado na Avenida Jequitibá, lote 26 da quadra G, loteamento Melville, situado no Município de Barueri - SP, matriculado no Cartório de Registro de Imóveis de Barueri sob n.º 145.172. Afirma que referido imóvel foi adquirido mediante Escritura Pública de Compra e Venda, datada de 23/04/2010, e, tendo em vista sua condição de enfiteuta, precisa regularizar sua situação perante a Gerência Regional do Patrimônio da União. Aduz que, para tanto, em 03 de setembro de 2010, a fim de obter sua inscrição como foreiro responsável pelo imóvel em questão, formulou o mencionado Pedido Administrativo de Averbação da Transferência que gerou o PA n.º 04977.010110/2010-83, mas até o presente momento não houve análise do mesmo, razão que motivou a impetração deste mandamus. Inicial acompanhada de documentos (fls. 12/57). Às fls. 61/62, a parte impetrante emendou a inicial. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei n.º 12.016 de 7.08.2009, vislumbro a presença de relevância na fundamentação da parte impetrante, bem como perigo da demora da medida, requisitos necessários a ensejar a medida ora pleiteada. Vejamos. Em uma análise preliminar dos fatos narrados na inicial e dos documentos nela acostados, há a necessária plausibilidade do direito para autorizar a concessão da medida. Isso porque a Administração Pública deve, de fato, pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de violar os princípios orientadores da atividade administrativa, encartados no artigo 37 da Constituição Federal. E não seria jurídico imputar aos

administrados os prejuízos advindos da morosidade administrativa. Como se sabe, a Emenda Constitucional n.º 19, de 04 de junho de 1998, inseriu no texto constitucional o princípio da eficiência, sendo aquele que impõe a todo agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros, segundo lição de HELY LOPES MEIRELLES, citado por Maria Sylvia Zanella Di Pietro, in Direito Administrativo, Editora Atlas, 10ª edição, página 73. Vale dizer, a falta de estrutura administrativa, seja ela material ou pessoal, não pode ser usada como argumento que justifique a demora da prestação de um serviço público, quando ultrapassado prazo consideravelmente razoável. Não obstante essas considerações iniciais, no caso dos autos vislumbro mora da impetrada na análise do Requerimento de Aforamento protocolado sob n.º 04977.010110/2010-83, pois, conforme documentos de fls. 41/43 dos autos, referido pedido foi protocolado em 03/09/2010 e o presente feito foi distribuído em 04/04/2011, tendo transcorrido mais de sete meses desde a data do pedido administrativo de transferência de titularidade de imóvel pertencente à União e a impetração deste, de modo que há que se falar em violação de direito da parte impetrante. Deve-se ressaltar que o artigo 24 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, vem a estabelecer o prazo de cinco dias para prática dos atos administrativos, se outro não vier a ser determinado em lei específica, dispondo, ainda, seu parágrafo único que esse prazo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. Já em seu artigo 49 está previsto que a após concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Assim sendo, o prazo para instrução e análise do pedido de averbação da transferência poderá ser superior a 60 (sessenta) dias, devendo ser somado a esse prazo, o tempo necessário para a instrução do requerido, ou seja, os 5 (cinco) dias para a prática dos atos administrativos, que poderão, conforme mencionado, ser computados em dobro. Na mesma linha, diz o art. 1º da Lei n.º 9.051, de 18 de maio de 1995: Art. 1º: As certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, requeridas aos órgãos da administração centralizada ou autárquica, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às fundações públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deverão ser expedidas no prazo improrrogável de quinze dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor. Trago à colação jurisprudência em casos análogos: ADMINISTRATIVO. LAUDÊMIO. CERTIDÃO DE AFORAMENTO. EXCESSO DE PRAZO. LEI Nº 9.051/95. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. 1. O pagamento do laudêmio é requisito obrigatório para a expedição da certidão de aforamento pela Secretaria de Patrimônio da União, necessária para o registro da transmissão do domínio útil de bens imóveis de propriedade da União. 2. O artigo 1º da Lei nº 9.051/95 disciplina o prazo de quinze dias para a expedição de certidões públicas. 3. A delonga da Administração Pública no cumprimento dos atos que lhe incumbem, viola o princípio da eficiência insculpido no artigo 37, caput, da Constituição Federal, que pressupõe a excelência na prestação do serviço público. 4. Remessa oficial improvida. (TRF da 3ª Região, REOMS - 274709, Processo: 200461000311103 UF: SP, Fonte DJU: 07/02/2007, Relatora VESNA KOLMAR) ADMINISTRATIVO. TERRENO DA MARINHA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRAZO PARA ANÁLISE. OMISSÃO DA AUTORIDADE. ORDEM DE JULGAR. ILEGALIDADE. A omissão da autoridade administrativa em apreciar o pedido da impetrante constitui ilegalidade passível de correção pelo mandado de segurança, porquanto a morosidade na conclusão do processo administrativo decorrente da deficiência do serviço público não se coaduna com princípios inerentes à administração pública, sobretudo com o princípio da eficiência (art. 37, caput, CF/88). (TRF4 - QUARTA TURMA, APELREEX 200872000105710 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO, D.E. 05/10/2009, RELATOR DES. SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA) Nessa esteira, verifico que a concessão da liminar se faz necessária, como pleiteada, haja vista que o prazo supra mencionado já foi ultrapassado pela Administração Pública, considerando-se a data do protocolado como sendo 03/09/2010. A fim, contudo, de bem resguardar os direitos de ambas as partes litigantes, tendo em vista a colidência de interesses da Administração (acentuado, na espécie, porquanto seja indisponível o patrimônio da Fazenda Pública) e da parte impetrante, levando-se em consideração a data do pedido administrativo, a medida mais adequada é fixar o prazo de 05 (cinco) dias para que seja findada a instrução, ao cabo da qual a autoridade deverá proferir imediata decisão, caso não sejam apresentadas exigências a serem cumpridas pela parte impetrante. DIANTE DO EXPOSTO, DEFIRO A LIMINAR, para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do Requerimento de Aforamento protocolizado sob n.º 04977.010110/2010-83, em 03 de setembro de 2010, no prazo de 05 (cinco) dias, para que seja findada a instrução, ao cabo da qual a autoridade deverá proferir imediata decisão, caso não sejam apresentadas exigências a serem cumpridas pela parte impetrante. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para cumprir a liminar, bem como para apresentar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei n.º 12.016/2009. Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016, de 07.08.2009. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestar-se no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12 da aludida lei e, em seguida, façam os autos conclusos para sentença. P.R.I. Oficie-se.

0005588-16.2011.403.6100 - CELSO CIGLIO X VILMA MORATO ORTIZ CIGLIO (SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Trata o presente de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, no qual se requer ordem judicial que determine a imediata conclusão da análise do pedido de transferência formulado nos autos dos Processos Administrativos n.º 04977.002876/2011-75 e n.º 04977.002877/2011-10, a fim de que seja realizada a averbação da transferência dos imóveis sites nos Lotes 01 e 02 da Quadra 10 do Loteamento Alphaville Residencial Zero, Barueri - SP, objetos das matrículas 96.930 e 96.637 do Cartório de Registro de Imóveis de Barueri, com Registro Imobiliário

Patrimonial (RIP) na Secretaria do Patrimônio da União sob n.º 6213.0004931-60 e n.º 6213.0004932-41, para que ao final a parte impetrante seja inscrita como foreira responsável pelos imóveis descritos nos autos. Informa a parte impetrante, em apertada síntese, que é legítima proprietária dos imóveis supra transcritos. Afirmo que, em 03/03/2011, se dirigiu à Secretaria do Patrimônio da União e formalizou o pedido administrativo de averbação da transferência do domínio dos imóveis para seu nome, que até o presente momento não foi analisado. Inicial acompanhada de documentos (fls. 09/23). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Em uma análise preliminar dos fatos narrados na inicial e dos documentos nela acostados, há a necessária plausibilidade do direito para autorizar a concessão da medida. Isso porque a Administração Pública deve, de fato, pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de violar os princípios orientadores da atividade administrativa, encartados no artigo 37 da Constituição Federal. E não seria jurídico imputar aos administrados os prejuízos advindos da morosidade administrativa. Como se sabe, a Emenda Constitucional n.º 19, de 04 de junho de 1998, inseriu no texto constitucional o princípio da eficiência, sendo aquele que impõe a todo agente público realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros, segundo lição de HELY LOPES MEIRELLES, citado por Maria Sylvia Zanella Di Pietro, in Direito Administrativo, Editora Atlas, 10ª edição, página 73. Vale dizer, a falta de estrutura administrativa, seja ela material ou pessoal, não pode ser usada como argumento que justifique a demora da prestação de um serviço público, quando ultrapassado prazo consideravelmente razoável. Não obstante essas considerações iniciais, no caso dos autos não vislumbro mora da impetrada na análise dos Requerimentos de Averbação da Transferência de titularidade protocolados sob n.º 04977.002876/2011-75 e n.º 04977.002877/2011-10, ao menos por ora, pois, conforme documentos de fls. 19/22 dos autos, referidos pedidos foram protocolados em 03/03/2011 e o presente feito foi distribuído em 11/04/2011, tendo transcorrido 39 dias desde a data dos pedidos administrativos de transferência de titularidade de imóveis pertencentes à União e a impetração deste, de modo que não há que se falar em violação de direito da parte impetrante. Deve-se ressaltar que o artigo 24 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, vem a estabelecer o prazo de cinco dias para a prática dos atos administrativos, se outro não vier a ser determinado em lei específica, dispondo, ainda, seu parágrafo único que esse prazo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. Já em seu artigo 49 está previsto que após concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Assim sendo, o prazo para instrução e análise do pedido de averbação da transferência poderá ser superior a 60 (sessenta) dias, devendo ser somado a esse prazo o tempo necessário para a instrução do requerido, ou seja, os 5 (cinco) dias para a prática dos atos administrativos, que poderão, conforme mencionado, ser computados em dobro. Vejamos jurisprudência que, em caso análogo, fixou o prazo máximo de 60 dias para que a Administração proferisse decisão após a instrução do processo administrativo: ADMINISTRATIVO. LAUDÊMIO. CERTIDÃO DE AFORAMENTO. PROCESSO ADMINISTRATIVO QUE NÃO OBSERVOU O PRAZO ESTABELECIDO NA LEI Nº 9.784/94 QUE REGULA O PROCESSO ADMINISTRATIVO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - A certidão de aforamento foi requerida pelo agravado junto ao Serviço de Patrimônio da União em 24/11/2006, e o processo administrativo não teve andamento desde 23/03/2007. II - A falta de movimentação do processo não encontra respaldo na Lei nº 9.784/94, que estabelece o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para que a Administração profira decisão após a instrução do processo administrativo (art. 49). III - Agravo a que se nega provimento. Mantida a decisão agravada. (TRF3 - SEGUNDA TURMA, AI 200803000144419, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 332698, AI 200803000144419, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 332698, RELATOR JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, DJF3 CJ2 DATA:07/01/2009 PÁGINA: 99) Nessa esteira, verifico que a concessão da liminar não se faz necessária, como pleiteada, haja vista que o prazo supra mencionado não foi ultrapassado pela Administração Pública, considerando-se a data do protocolado administrativo como sendo 03/03/2011 e a data da distribuição da ação como sendo 11/04/2011. E, dessa forma, o Poder Judiciário não pode ser utilizado como órgão para atropelar prazos legais e a boa ordem administrativa, por mais urgente que possa ser a pretensão da parte impetrante. Ademais, este Poder não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, proceder à verificação da exatidão e regularidade dos recolhimentos, sendo-lhe, ainda, imputada a obrigação de cobrar eventuais débitos remanescentes, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2º da Constituição do Brasil. Esclareça-se, ainda, que a parte impetrante não pode se valer do Judiciário para escapar à ordem cronológica dos pedidos administrativos, assumindo posição privilegiada em fase dos demais contribuintes que aguardam a análise de seus pleitos. A fim, contudo, de bem resguardar os direitos de ambas as partes litigantes, tendo em vista a colidência de interesses da Administração e da parte impetrante, levando-se em consideração a data do pedido administrativo, a medida mais adequada é fixar o prazo máximo de 30 (trinta) dias para que seja findada a instrução, ao cabo da qual a autoridade deverá proferir imediata decisão, caso não sejam apresentadas exigências a serem cumpridas pela parte impetrante, levando-se em conta que já se passaram mais de 30 (trinta) dias da data do protocolo administrativo. DIANTE DO EXPOSTO, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR, para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise dos Requerimentos de conclusão dos pedidos de transferência formulados nos autos dos Processos Administrativos n.º 04977.002876/2011-75 e n.º 04977.002877/2011-10, protocolizados em 03 de março de 2011, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, caso não sejam apresentadas exigências a serem cumpridas pela parte impetrante. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para cumprir a liminar, bem como para apresentar as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei n.º 12.016/2009. Dê-se ciência do

presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei n.º 12.016, de 07.08.2009. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestar-se no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 12 da aludida lei e, em seguida, façam os autos conclusos para sentença. P.R.I. Oficie-se.

0005590-83.2011.403.6100 - FANY ZULAR SERSON (SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Trata o presente de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, no qual se requer ordem judicial que determine a imediata conclusão da análise do pedido de transferência formulado nos autos dos Processos Administrativos n.º 04977.002872/2011-97, n.º 04977.002873/2011-31, n.º 04977.002874/2011-86, n.º 04977.002881/2011-88, n.º 04977.002882/2011-22 e n.º 04977.002883/2011-77, a fim de que seja realizada a averbação da transferência dos imóveis sítos nos Escritórios 11-A, 12-A e 13-A, vaga de garagem simples n.º 14, vaga de garagem tripla n.ºs 57, 58 e 59 e Loja n.º 04, todos do Condomínio Club Center, localizado na Alameda Amazonas, n.º 938, Barueri - SP, objetos das matrículas 148.271, 148.272, 148.273, 148.274, 148.275 e 148.276 do Cartório de Registro de Imóveis de Barueri, com Registro Imobiliário Patrimonial (RIP) na Secretaria do Patrimônio da União sob n.º 6213.0108712-22, n.º 6213.0108719-07, n.º 6213.0108720-32, n.º 6213.0108721-13, n.º 6213.0108763-72 e n.º 6213.0108790-45, para que ao final a parte impetrante seja inscrita como foreira responsável pelos imóveis descritos nos autos. Informa a parte impetrante, em apertada síntese, que é legítima proprietária dos imóveis supra transcritos. Afirma que, em 03/03/2011, se dirigiu à Secretaria do Patrimônio da União e formalizou o pedido administrativo de averbação da transferência do domínio dos imóveis para seu nome, que até o presente momento não foi analisado. Inicial acompanhada de documentos (fls. 09/43). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Em uma análise preliminar dos fatos narrados na inicial e dos documentos nela acostados, há a necessária plausibilidade do direito para autorizar a concessão da medida. Isso porque a Administração Pública deve, de fato, pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de violar os princípios orientadores da atividade administrativa, encartados no artigo 37 da Constituição Federal. E não seria jurídico imputar aos administrados os prejuízos advindos da morosidade administrativa. Como se sabe, a Emenda Constitucional n.º 19, de 04 de junho de 1998, inseriu no texto constitucional o princípio da eficiência, sendo aquele que impõe a todo agente público realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros, segundo lição de HELY LOPES MEIRELLES, citado por Maria Sylvia Zanella Di Pietro, in Direito Administrativo, Editora Atlas, 10ª edição, página 73. Vale dizer, a falta de estrutura administrativa, seja ela material ou pessoal, não pode ser usada como argumento que justifique a demora da prestação de um serviço público, quando ultrapassado prazo consideravelmente razoável. Não obstante essas considerações iniciais, no caso dos autos não vislumbro mora da impetrada na análise dos Requerimentos de Averbação da Transferência de titularidade protocolados sob n.º 04977.002872/2011-97, n.º 04977.002873/2011-31, n.º 04977.002874/2011-86, n.º 04977.002881/2011-88, n.º 04977.002882/2011-22 e n.º 04977.002883/2011-77, ao menos por ora, pois, conforme documentos de fls. 31/42 dos autos, referidos pedidos foram protocolados em 03/03/2011 e o presente feito foi distribuído em 11/04/2011, tendo transcorrido 39 dias desde a data dos pedidos administrativos de transferência de titularidade de imóveis pertencentes à União e a impetração deste, de modo que não há que se falar em violação de direito da parte impetrante. Deve-se ressaltar que o artigo 24 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, vem a estabelecer o prazo de cinco dias para a prática dos atos administrativos, se outro não vier a ser determinado em lei específica, dispondo, ainda, seu parágrafo único que esse prazo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. Já em seu artigo 49 está previsto que após concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Assim sendo, o prazo para instrução e análise do pedido de averbação da transferência poderá ser superior a 60 (sessenta) dias, devendo ser somado a esse prazo o tempo necessário para a instrução do requerido, ou seja, os 5 (cinco) dias para a prática dos atos administrativos, que poderão, conforme mencionado, ser computados em dobro. Vejamos jurisprudência que, em caso análogo, fixou o prazo máximo de 60 dias para que a Administração proferisse decisão após a instrução do processo administrativo: ADMINISTRATIVO. LAUDÊMIO. CERTIDÃO DE AFORAMENTO. PROCESSO ADMINISTRATIVO QUE NÃO OBSERVOU O PRAZO ESTABELECIDO NA LEI Nº 9.784/94 QUE REGULA O PROCESSO ADMINISTRATIVO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - A certidão de aforamento foi requerida pelo agravado junto ao Serviço de Patrimônio da União em 24/11/2006, e o processo administrativo não teve andamento desde 23/03/2007. II - A falta de movimentação do processo não encontra respaldo na Lei nº 9.784/94, que estabelece o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para que a Administração profira decisão após a instrução do processo administrativo (art. 49). III - Agravo a que se nega provimento. Mantida a decisão agravada. (TRF3 - SEGUNDA TURMA, AI 200803000144419, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 332698, AI 200803000144419, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 332698, RELATOR JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, DJF3 CJ2 DATA:07/01/2009 PÁGINA: 99) Nessa esteira, verifico que a concessão da liminar não se faz necessária, como pleiteada, haja vista que o prazo supra mencionado não foi ultrapassado pela Administração Pública, considerando-se a data do protocolado administrativo como sendo 03/03/2011 e a data da distribuição da ação como sendo 11/04/2011. E, dessa forma, o Poder Judiciário não pode ser utilizado como órgão para atropelar prazos legais e a boa ordem administrativa, por mais urgente que possa ser

a pretensão da parte impetrante. Ademais, este Poder não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, proceder à verificação da exatidão e regularidade dos recolhimentos, sendo-lhe, ainda, imputada a obrigação de cobrar eventuais débitos remanescentes, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2º da Constituição do Brasil. Esclareça-se, ainda, que a parte impetrante não pode se valer do Judiciário para escapar à ordem cronológica dos pedidos administrativos, assumindo posição privilegiada em fase dos demais contribuintes que aguardam a análise de seus pleitos. A fim, contudo, de bem resguardar os direitos de ambas as partes litigantes, tendo em vista a colidência de interesses da Administração e da parte impetrante, levando-se em consideração a data do pedido administrativo, a medida mais adequada é fixar o prazo máximo de 30 (trinta) dias para que seja findada a instrução, ao cabo da qual a autoridade deverá proferir imediata decisão, caso não sejam apresentadas exigências a serem cumpridas pela parte impetrante, levando-se em conta que já se passaram mais de 30 (trinta) dias da data do protocolo administrativo. DIANTE DO EXPOSTO, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR, para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise dos Requerimentos de conclusão dos pedidos de transferência formulados nos autos dos Processos Administrativos n.º 04977.002872/2011-97, n.º 04977.002873/2011-31, n.º 04977.002874/2011-86, n.º 04977.002881/2011-88, n.º 04977.002882/2011-22 e n.º 04977.002883/2011-77, protocolizados em 03 de março de 2011, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, caso não sejam apresentadas exigências a serem cumpridas pela parte impetrante. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para cumprir a liminar, bem como para apresentar as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei n.º 12.016/2009. Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei n.º 12.016, de 07.08.2009. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestar-se no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 12 da aludida lei e, em seguida, façam os autos conclusos para sentença. P.R.I. Oficie-se.

0005619-36.2011.403.6100 - DANIELA ADRIANA GREINER (SP161562 - RAPHAEL DA SILVA MAIA E SP284145 - FABIO AUGUSTO ROCHA VELHO LINS FRANCO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, em decisão interlocutória. Trata-se de Mandado de Segurança visando afastar a incidência do imposto de renda na fonte sobre as verbas nomeadas como férias vencidas indenizadas e terço constitucional de férias, pagas pela ex-empregadora a impetrante, em decorrência da Rescisão do Contrato de Trabalho. Alega, em síntese, que referidas verbas possuem natureza indenizatória e, portanto, não se sujeitam à incidência do imposto de renda. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Preliminarmente, cumpre deixar registrado que, não obstante na petição inicial constar pedido liminar para afastar a incidência do IR sobre a verba paga a título de férias indenizadas, apontando como valor a ser deduzido a importância de R\$ 3.272,42, é certo que esse valor corresponde ao IR incidente sobre as férias indenizadas e ao terço constitucional de férias. Assim, considerando que o pedido é expresso em afastar o IR devido no montante acima mencionado, a análise ora efetuada se referirá à importância paga tanto a título de férias indenizadas quanto ao terço constitucional de férias. Pois bem. A questão relaciona-se diretamente à exigência do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza. Tal tributo vem previsto no artigo 153, III da Constituição da República como de competência da União, e nos artigos 43 e seguintes do Código Tributário Nacional. Conforme o CTN, tal imposto tem como fato gerador a aquisição de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; e ainda, a aquisição de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Como destaca o ilustre Hugo de Brito Machado: a expressão renda e proventos de qualquer natureza só abrange os fatos que possam ser considerados como acréscimo patrimonial (in. Temas de Dir. Trib. II, RT, 1994, p.86/7). Portanto, para verificarmos a incidência do referido imposto sobre a verba apontada, devemos atentar para sua natureza. A verba referente à conversão em pecúnia das férias não gozadas, sejam elas simples, em dobro ou proporcionais, pagas pela empregadora em razão da não fruição dos respectivos dias de descanso, nos casos de demissão sem justa causa, assumem nítido caráter reparatório, não ensejando a ocorrência da materialidade da hipótese de incidência do IR. Tais pagamentos não constituem renda ou provento, dado o caráter reparatório e indenizatório inerente ao próprio conceito de férias, descanso obrigatório a que faz jus o trabalhador, proporcionalmente à passagem do tempo em que trabalhou. O mesmo tratamento deve ser dado ao seu acréscimo em 1/3, em decorrência do mandamento exarado no art. 7º, XVII, da Constituição Federal, eis que o acessório acompanha a natureza do bem principal. Denoto assim, que as férias vencidas e não gozadas por necessidade de trabalho e seu respectivo terço, constituem compensação, ressarcimento pecuniário pela não fruição desse direito pelo empregado, sendo, portanto, indenização. É importante salientar, ademais, que por força do julgamento proferido no Resp. 1.111.223/SP, da relatoria do Min. Castro Meira, submetido ao procedimento de recursos repetitivos (art. 543-C, do CPC) a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que o imposto de renda não incide sobre os valores recebidos a título de férias não gozadas e respectivo 1/3 adicional. Corroboram tal entendimento os seguintes precedentes: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO. FÉRIAS NÃO GOZADAS. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Decididas as questões suscitadas, de forma bem fundamentada e nos termos em que proposta a lide, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, à ausência de omissão qualquer. 2. Não incide imposto de renda sobre os valores percebidos pelo trabalhador a título de férias não gozadas, incluindo-se o respectivo terço constitucional. 3. Orientação reafirmada pela Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp nº 1.111.223/SP, sob o rito dos recursos repetitivos. 4. Agravo regimental

improvido.(STJ - PRIMEIRA TURMA, AGRESP 200900783795, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1118170, RELATOR MIN. HAMILTON CARVALHIDO, DJE DATA:29/04/2010)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. TRIBUTÁRIO. TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO. IMPOSTO DE RENDA. FÉRIAS NÃO GOZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. É inadmissível Recurso Especial quanto a questão que, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal de origem. Incidência da Súmula 211/STJ. 3. O STJ pacificou entendimento de que não incide Imposto de Renda sobre as férias não gozadas, incluindo-se o respectivo terço constitucional. 4. Agravo Regimental não provido.(STJ - SEGUNDA TURMA, AGRESP 200900726177, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1114982, RELATOR MIN. HERMAN BENJAMIN, DJE DATA:21/10/2009)TRIBUTÁRIO. RESCISÃO CONTRATUAL. FÉRIAS VENCIDAS E PROPORCIONAIS. TERÇO CONSTITUCIONAL. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. A tributação, a título de imposto de renda, incide sobre o acréscimo patrimonial experimentado pelo contribuinte (art. 43, incisos I e II, do Código Tributário Nacional). 2. o pagamento de indenização, firmado na rescisão do contrato de trabalho, detém caráter indenizatório, na medida em que propicia compensação pela perda do emprego. 3. Não incidência do imposto de renda sobre as férias não gozadas, férias proporcionais e respectivos adicionais de 1/3, percebidos ao tempo da rescisão do contrato de trabalho. 4. Remessa oficial e apelação improvidas.(TRF3 - QUARTA TURMA, AMS 200761000251170, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 312776, RELATOR JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO, DJF3 CJ1 DATA:29/11/2010)Concluindo, os valores recebidos a título de férias não gozadas, sejam simples, em dobro ou proporcionais, e respectivo terço constitucional são de caráter indenizatório, não constituindo acréscimo patrimonial a ensejar a incidência do Imposto de Renda.DIANTE DO EXPOSTO, presentes os requisitos do inciso III do artigo 7º da Lei 12.016/09, concedo a liminar requerida e determino ao impetrado que se abstenha de exigir do impetrante o imposto de renda somente sobre as verbas nomeadas como férias vencidas e seu respectivo terço constitucional, bem como determino à fonte pagadora que se abstenha de reter tal tributo, entregando diretamente à ex-empregada os valores correspondentes.Oficie-se à autoridade, cientificando-a da presente decisão e para que preste suas informações no prazo legal.Oficie-se, com urgência, à ex-empregadora, GD BURTI S/A, conforme indicado na inicial, dando-lhe ciência da presente decisão, e para que efetue o pagamento dos valores correspondente ao IR (no importe de R\$ 3.272,42) diretamente à ex-empregada.Após, abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal para seu parecer. Em seguida venham conclusos para sentença.P.R.I.

0005663-55.2011.403.6100 - VIGNA APARECIDA DA SILVA(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO

Vistos.Trata-se de mandado de segurança impetrado por Vigna Aparecida da Silva em face do Delegado Regional do Trabalho em São Paulo, visando ordem para determinar que a autoridade impetrada libere as parcelas de seguro desemprego a que faria jus a parte impetrante.Para tanto, a parte impetrante aduz que, embora tenha sido despedida sem justa causa, teve suas parcelas de seguro desemprego bloqueadas pela autoridade impetrada sob a alegação de que a demissão não teria sido voluntária, uma vez que teria aderido a plano de demissão voluntária ou similares (PDVs).A ação foi ajuizada na Justiça do Trabalho da 2ª Região, sendo distribuída para a 59ª Vara do Trabalho de São Paulo.A autoridade impetrada prestou informações (fls. 28/37).O Ministério Público do Trabalho ofertou parecer (fls. 43/45), opinando pela concessão da segurança.Às fls. 46/47, proferiu-se sentença concedendo a segurança, determinando o desbloqueio do pagamento das parcelas de seguro desemprego da parte impetrante.Às fls. 56/58, o E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, em sede de Reexame Necessário, declarou a incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a causa, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal.O processo foi redistribuído a esta 14ª Vara Federal Cível de São Paulo.Vieram os autos conclusos.Pois bem.Inicialmente, ratifico todos os atos não decisórios praticados perante a Justiça Trabalhista.Por outro lado, reputo prejudicada a análise do pedido de liminar, tendo em vista que, conforme informado pela própria impetrante às fls. 52/53, já houve a liberação das parcelas do seguro desemprego objeto da presente demanda.Dê-se ciência à parte impetrante e à autoridade impetrada da redistribuição dos autos a esta 14ª Vara Federal Cível, concedendo-lhes o prazo de 10 (dez) dias para que informem acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito.Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0005836-79.2011.403.6100 - ING BANK N V(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Vistos, em decisão interlocutória.Trata-se de pedido de liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança, no qual a impetrante objetiva obter provimento judicial para suspender a exigibilidade do crédito tributário veiculado no auto de Infração nº. 16327.003115/2002-83 (carta de cobrança nº. 78/2011), afastando, dessa forma, qualquer ato tendente a exigí-lo, bem como, e em decorrência, permitir o ingresso da impetrante, em relação a este e aos demais débitos, na anistia da Lei nº. 11.941/2009.Narra a impetrante, em suma, que aderiu ao parcelamento da Lei nº. 11.941/2009. Visando a quitação total e à vista do débito consubstanciado no auto de infração supra mencionado, formulou pedido para a utilização de depósito judicial para liquidação do débito principal, bem como a utilização de prejuízos fiscais para o pagamento dos valores relativos aos juros não anistiados (fls. 132); contudo, teve o seu pedido indeferido, como demonstra o documento expedido pela autoridade fazendária às fls. 136/137, ao argumento, em síntese, de inexistência

de previsão legal. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Preliminarmente, não verifico a ocorrência de prevenção dos Juízos elencados no termo de fls. 252/254, tendo em vista tratar-se de causa de pedir e pedido diversos. Nos termos do artigo 7.º, inciso III, da Lei n.º 12.016 de 7.08.2009, não vislumbro a presença de relevância na fundamentação da impetrante, bem como perigo da demora da medida, requisitos necessários a ensejar a medida ora pleiteada. Vejamos. Em princípio, cabe esclarecer que o parcelamento de que trata o inciso VI do art. 151 do CTN, um dos eventos hábeis a suspender a exigibilidade do crédito tributário, passível, por isso, de interpretação restrita (art. 111, I, do CTN), é aquele decorrente de lei. Assim, prevê o art. 155-A do Código Tributário Nacional: O parcelamento será concedido na forma e condições estabelecidas em lei específica. - grifei A referência expressa à forma e condições estabelecidas em lei específica nos leva a conclusão de que, de um lado, o contribuinte não tem direito a pleitear parcelamento em forma e com características diversas daquelas previstas em lei e, de outro, que o Fisco não pode exigir senão o cumprimento das condições também previstas em lei. Além disso, o Judiciário não pode tomar o lugar da Administração Pública e promover, por si próprio, o ato de concessão do parcelamento, eis que se encontra autorizado apenas a verificar a legalidade e legitimidade das exigências feitas pelo agente fiscal para o deferimento do parcelamento. Conclui-se, assim, que o parcelamento é uma atividade administrativa, de modo que o contribuinte não pode obrigar a administração a parcelar o débito tributário nas condições em que entende devidas, vez que o Poder Judiciário estaria, nitidamente, invadindo a competência legislativa de outro poder ao estabelecer outras regras para o gozo dos benefícios senão a prevista na Lei n.º 11.941/2009. Ademais, a adesão ao parcelamento é ato facultativo do contribuinte, no entanto, caso haja a devida opção, este passa a sujeitar-se incondicionalmente ao cumprimento da legislação que o instituiu e da normatização complementar que o regulamentou, de modo que não pode o contribuinte aderir aos preceitos que lhe são favoráveis e não aderir àqueles que entender como desfavoráveis. A opção (adesão) por parcelamento, pela natureza desse favor fiscal, implica confissão irrevogável e irretroatável do débito (art. 5º da Lei n.º 11.941/2009), configurando confissão extrajudicial nos termos da lei e, também, aceitação plena e irretroatável de todas as condições do parcelamento. Optar pelo parcelamento é forma inequívoca de reconhecimento da exatidão do débito, razão, inclusive, pela qual se suspende a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI, do CTN) bem como a prescrição (art. 174, parágrafo único, IV, do CTN). Pois bem, feitas essas considerações, e ao que interessa para o deslinde da presente ação, passo a decidir: 1) da utilização do saldo dos depósitos judiciais (art. 32, 7º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/09): Verifica-se, que de acordo com o artigo 1, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02/2011, o qual dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelo sujeito passivo para a consolidação dos débitos nas modalidades de pagamento e de parcelamento de que tratam os arts. 1º a 13 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, e dá outras providências: Art. 1º Para consolidação dos débitos objeto de parcelamento ou de pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de Prejuízo Fiscal ou de Base de Cálculo Negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) de que tratam os arts. 15 e 27 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009, o sujeito passivo deverá realizar os procedimentos especificados, obrigatoriamente nas etapas definidas a seguir: I - no período de 1º a 31 de março de 2011: a) consultar os débitos parceláveis em cada modalidade; eb) retificar modalidades de parcelamento, se for o caso; II - no período de 4 a 15 de abril de 2011, prestar as informações necessárias à consolidação, no caso de pessoa jurídica optante por modalidade de pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de Prejuízo Fiscal ou de Base de Cálculo Negativa da CSLL; III - no período de 2 a 25 de maio de 2011, prestar as informações necessárias à consolidação: a) de todas as modalidades de parcelamento, no caso de pessoa física; eb) da modalidade de Parcelamento de Débitos Decorrentes do Aproveitamento Indevido de Créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), no caso de pessoa jurídica; IV - no período de 7 a 30 de junho de 2011, prestar as informações necessárias à consolidação das demais modalidades de parcelamento, no caso de pessoa jurídica submetida ao acompanhamento econômico-tributário diferenciado e especial no ano de 2011 ou de pessoa jurídica que optou pela tributação do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) no ano-calendário de 2009 com base no Lucro Presumido, cuja Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) do exercício de 2010 tenha sido apresentada até 30 de setembro de 2010; e V - no período de 6 a 29 de julho de 2011, prestar as informações necessárias à consolidação das demais modalidades de parcelamento, no caso das demais pessoas jurídicas. (...) Depreende-se, pois, conforme acima destacado (em negrito), na forma do inciso II, a ora impetrante, para consolidação dos seus débitos, deverá prestar as informações necessárias para tanto, no período de 04 a 15 de abril de 2011. Ocorre que, no caso em concreto, a impetrante teve indeferido o seu pedido (fls. 132/134) para utilização de depósito judicial para a liquidação do débito principal, bem como restou indeferido a utilização de prejuízos fiscais para o pagamento dos valores relativos aos juros não anisteados (55%), conforme despacho decisório às fls. 136/137. O art. 32 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/09, o qual foi recentemente alterado pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02/11, passou a assim prever: Art. 32. No caso dos débitos a serem pagos ou parcelados estarem vinculados a depósito administrativo ou judicial, a conversão em renda ou transformação em pagamento definitivo observará o disposto neste artigo. (Redação dada pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 10, de 5 de novembro de 2009) 1º Os percentuais de redução previstos nesta Portaria serão aplicados sobre o valor do débito atualizado à época do depósito e somente incidirão sobre o valor das multas de mora e de ofício, das multas isoladas, dos juros de mora e do encargo legal efetivamente depositados. (Incluído pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 10, de 5 de novembro de 2009) 2º A conversão em renda ou transformação em pagamento definitivo dos valores depositados somente ocorrerá após a aplicação dos percentuais de redução. (Incluído pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 10, de 5 de novembro de 2009) 3º Após a conversão em renda ou transformação em pagamento definitivo de que trata o 2º, o sujeito passivo poderá requerer o levantamento do saldo remanescente, se houver, observado o disposto no 13. (Incluído pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 10, de 5 de novembro de 2009) 4º Na hipótese deste artigo, o sujeito passivo

deverá requerer a desistência da impugnação, do recurso administrativo ou da ação judicial, com a renúncia ao direito em que se funda o processo administrativo ou ação judicial, até 30 (trinta) dias após o prazo final previsto para efetuar o pagamento à vista ou opção pelos parcelamentos de débitos de que trata esta Portaria. (Incluído pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 10, de 5 de novembro de 2009) 5º Caso os depósitos existentes não sejam suficientes para quitação total dos débitos envolvidos no litígio objeto da desistência, os débitos remanescentes, não liquidados pelo depósito, deverão, até 30 de novembro de 2009, ser pagos à vista ou parcelados, se houver opção de parcelamento em que possam ser incluídos, considerando os valores atualizados na forma do art. 16. (Incluído pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 10, de 5 de novembro de 2009) 6º Além de observar o disposto nos 1º, 2º, 4º e 13, a pessoa jurídica que pretender obter as reduções relativas à hipótese de pagamento à vista e liquidar os juros com a utilização dos montantes de prejuízo fiscal ou de base de cálculo negativa da CSLL, na forma do art. 27, deverá, cumulativamente: (Incluído pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 10, de 5 de novembro de 2009) I - indicar a opção Pagamento à vista com a utilização de créditos decorrentes de Prejuízo Fiscal e Base de Cálculo Negativa de CSLL, nos sítios da PGFN ou da RFB na Internet; e, (Incluído pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 10, de 5 de novembro de 2009) II - pagar à vista os eventuais débitos remanescentes, não liquidados pelo depósito, aplicando-se as reduções sobre os valores atualizados na data do pagamento, no prazo e na forma prevista no art. 28. (Incluído pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 10, de 5 de novembro de 2009) 7º O sujeito passivo poderá, no momento da consolidação de que trata o art. 15, optar por utilizar o saldo do depósito a ser levantado para amortizar os débitos abrangidos nas demais modalidades de consolidação da PGFN ou da RFB, conforme o caso. (Incluído pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 10, de 5 de novembro de 2009) (Revogado pela Portaria PGFN/RFB nº 2, de 3 de fevereiro de 2011) Como se vê, o art. 32, 7º, da Portaria nº 06/09 acima citada, previa expressamente que o sujeito passivo, no momento da consolidação, poderia optar pela utilização do saldo do depósito a ser levantado para amortizar os débitos abrangidos nas demais modalidades de consolidação da FGFN ou da RFB. No entanto, tal dispositivo foi expressamente revogado pela Portaria nº 02/11. Tal artigo previa a hipótese de utilização de saldo de depósitos judiciais a serem levantados, para amortizar débitos envolvidos em outros litígios. Diferente é a situação do art. 10 da Lei nº 11.941/09 o qual prevê que os depósitos vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados nos termos da lei serão automaticamente convertidos em renda da União, após aplicação das reduções para pagamento a vista ou parcelamento. E seu parágrafo primeiro, prevê que na hipótese em que o valor depositado exceda o valor do débito após a consolidação de que trata a lei, o saldo remanescente será levantado pelo sujeito passivo. Assim, o art. 32, 7º, da Portaria nº 06/09 falava em saldo dos depósitos judiciais para amortização de débitos envolvidos em outros litígios, enquanto o art. 10 da Lei 11.941/09 fala em depósitos vinculados aos próprios débitos, sendo que seu parágrafo primeiro prevê expressamente que havendo saldo este será levantado pelo sujeito passivo. Por tal razão, ou seja, pela revogação do art. 32, 7º, da Portaria nº 06/09 e por não mais haver previsão legal para a utilização do saldo remanescente de depósitos judiciais para amortização de débitos de outros litígios, é que às fls. 136/137 a autoridade coatora indeferiu o pedido da impetrante. Portanto, pela normatização ora vigente, tendo em vista a revogação do art. 32, 7º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/09, alterada pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02/11, não é mais possível ao sujeito passivo, no momento da consolidação, optar pela utilização dos saldos dos depósitos judiciais envolvidos em outros litígios. 2) Da utilização dos prejuízos fiscais concomitantemente com a conversão do depósitos judiciais em renda: O art. 1º, 7º, da Lei nº 11.941/09 assim prevê sobre a utilização de prejuízos fiscais: 7º As empresas que optarem pelo pagamento ou parcelamento dos débitos nos termos deste artigo poderão liquidar os valores correspondentes a multa, de mora ou de ofício, e a juros moratórios, inclusive as relativas a débitos inscritos em dívida ativa, com a utilização de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido próprios. Da mesma forma, prevê o art. 27, caput, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/09: Art. 27. A pessoa jurídica que optar pelo pagamento à vista ou pelo parcelamento nos termos desta Portaria poderá liquidar valores correspondentes a multas, de mora ou de ofício, e a juros moratórios, inclusive relativos a débitos inscritos em DAU, com utilização de créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL próprios. Por seu turno, prevê o 6º, do art. 32 da Portaria Conjunta nº 06/09, com relação aos prejuízos fiscais: 6º Além de observar o disposto nos 1º, 2º, 4º e 13, a pessoa jurídica que pretender obter as reduções relativas à hipótese de pagamento à vista e liquidar os juros com a utilização dos montantes de prejuízo fiscal ou de base de cálculo negativa da CSLL, na forma do art. 27, deverá, cumulativamente: (Incluído pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 10, de 5 de novembro de 2009) I - indicar a opção Pagamento à vista com a utilização de créditos decorrentes de Prejuízo Fiscal e Base de Cálculo Negativa de CSLL, nos sítios da PGFN ou da RFB na Internet; e, (Incluído pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 10, de 5 de novembro de 2009) II - pagar à vista os eventuais débitos remanescentes, não liquidados pelo depósito, aplicando-se as reduções sobre os valores atualizados na data do pagamento, no prazo e na forma prevista no art. 28. (Incluído pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 10, de 5 de novembro de 2009) Assim, embora os artigos 1º, 7º, da Lei 11.941/09 e o art. 27, caput, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/09, se limitem a prever a utilização de prejuízos fiscais para pagamento de multa e juros, somente quando a empresa optar pelo pagamento à vista ou pelo parcelamento, o fato é que o art. 32, 6º, II, da mesma Portaria, prevê de forma expressa que os prejuízos fiscais podem ser utilizados concomitantemente com a conversão em renda dos depósitos judiciais. Até mesmo porque, não há distinção entre pagamento à vista e conversão em renda dos depósitos judiciais, visto que ambas as modalidades são forma de quitação da dívida, não havendo razão para que se dê tratamento diverso a ambos os institutos. Portanto, a hipótese de pagamento à vista ou parcelamento não exclui a de conversão em renda de depósito judicial com levantamento de saldo relativo ao benefício de redução de encargos e ao de liquidação do saldo de juros moratórios através de aproveitamento de prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa, desde que seja este previamente confirmado pela SRFB. Vejamos jurisprudência recente, tirada de caso análogo ao presente: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MEDIDA CAUTELAR.

DEPÓSITO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DE DESISTÊNCIA E RENÚNCIA AO DIREITO. LEI 11.941/09. PRINCIPAL, MULTA E JUROS DE MORA. CONVERSÃO EM RENDA DO PRINCIPAL DEPOSITADO. REDUÇÃO DA MULTA (100%) E JUROS DE MORA (45%). SALDO DE JUROS DE MORA DEVIDO (55%). LIQUIDAÇÃO POR APROVEITAMENTO DE PREJUÍZO FISCAL OU BASE DE CÁLCULO NEGATIVA. PORTARIA CONJUNTA 6/2009. PREVISÃO E POSSIBILIDADE. PRÉVIA CONFIRMAÇÃO PELO FISCO. 1. Comprovado pelo próprio Fisco que o depósito judicial feito nos autos incluiu principal, multa e juros de mora, cabe ao contribuinte, diante da homologação da desistência e renúncia ao direito em que fundada a ação, levantar a parcela relativa a 100% da multa e a 45% dos juros de mora, devendo suportar a conversão em renda de 100% do principal depositado e atualizado. 2. Quanto ao saldo de juros de mora devidos, equivalentes a 55% do total depositado, é possível a sua liquidação por aproveitamento de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa, porém o levantamento da parcela do depósito judicial respectivo somente é possível após a confirmação da regularidade do procedimento pelo Fisco, ficando até então depositado o montante. 3. Caso haja litígio entre as partes quanto à existência de prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a liquidação do saldo devido dos juros de mora depositados, o valor respectivo deve permanecer vinculado à conta judicial até a solução definitiva em ação própria, destinando-se o valor conforme a coisa julgada que se estabelecer. 4. Agravo regimental provido para deferir o pedido requerido nos termos supracitados. (TRF3 - TERCEIRA TURMA, MC 97030171311, MC - MEDIDA CAUTELAR - 672, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, DJF3 CJ1 DATA: 18/02/2011 PÁGINA: 649) DIANTE DO EXPOSTO, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR pleiteada, para o fim de específico de autorizar a utilização conjunta de prejuízo fiscal e conversão do depósito judicial em renda, ressalvando que a utilização do prejuízo fiscal deverá ser empregada na liquidação da multa e juros e a conversão de depósito em renda para liquidação do principal, bem como, o levantamento da parcela do depósito judicial somente deverá ocorrer após a confirmação da regularidade do procedimento pelo Fisco. Notifiquem-se as autoridades apontadas como coatoras para cumprirem a liminar e apresentarem as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestar-se no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12 da aludida lei e, em seguida, façam os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

Expediente Nº 6048

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017711-03.1998.403.6100 (98.0017711-6) - KOMPOR PRODUTOS POLIVINILICOS LTDA (SP223777 - KATALINS CESAR DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Vistos etc.. Trata-se de processo de execução de julgado, em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado oriunda de ofício precatório regularmente processado em outros autos, conforme certidão de fl. 311. A parte-exequente requer a expedição de ofício requisitório dos honorários de sucumbência. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando que houve a expedição de ofício requisitório nos autos 0739445-13.1991.403.6100, 21ª Vara Federal Cível, referente à repetição de indébito relativo ao FINSOCIAL, no período de outubro de 1989 à novembro de 1991, cumpre extinguir a presente execução, inclusive em relação aos honorários, por tratar-se de litispendência. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso II, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado desta, proceda a Secretaria a anotação da extinção da execução no sistema processual, bem como a remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas legais. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. P. R. I.

0000519-08.2008.403.6100 (2008.61.00.000519-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160416 - RICARDO RICARDES E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X MARTA DO CARMO ARAUJO

Vistos, em sentença. Trata-se de Ação de Cobrança, processada pelo rito ordinário, proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de MARTA DO CARMO ARAÚJO, objetivando, em síntese, a condenação da ré ao pagamento da importância de R\$ 110.381,00 (cento e dez mil, trezentos e oitenta e um reais), corrigida até 30.09.2007, acrescida, desde então, de correção monetária, juros constitucionais, custas e honorários advocatícios. Alega a autora que a ré aderiu ao Cartão de Crédito denominado CAIXA MASTERCARD, tendo utilizado o limite que lhe fora disponibilizado, não arcando com as respectivas contraprestações, sendo devedora da quantia acima mencionada. Inicial instruída com documentos pertinentes. Após, reiteradas tentativas de citação, a ré foi regularmente citada, apresentando contestação às fls. 69/79, arguindo em preliminar a inépcia da inicial pela ausência de documentos essenciais a propositura da ação e, a ocorrência de prescrição, pois a dívida foi consolidada em 13/05/97 e a ação foi proposta em 08/01/08. No mérito, aduz a ré que nunca possuiu qualquer relação com a CEF, inclusive qualquer cartão de crédito a ela vinculado, muito menos uma dívida de tão elevado valor, que é muito distante de suas reais condições financeiras (trabalha como costureira e sustenta três filhos); que o contrato juntado à inicial não está assinado pela ré e o endereço nele descrito não é o da ré; e, diante da aplicação da Súmula 297 do STJ resta configurado a inversão do ônus da prova. Por fim, requer a improcedência da ação. A CEF apresentou réplica às fls. 90/94. Instadas a se manifestarem sobre as provas que pretendem produzir, a ré requereu a produção de prova documental e testemunhal (fls. 96/98). Acostados documentos pela CEF e pela parte-autora (fls. 99/143 e 144/146). Consta despacho indeferindo as

provas testemunhal e oral, uma vez que a comprovação de ser a ré pessoa simples já restou demonstrado por meio de documentos anexados e não foi impugnado pela autora, bem como a inexistência de relação jurídica entre as partes pode ser confirmada por meio de documentos, por fim, determinado a CEF a apresentação de documentos que ratifique seu direito de cobrar a dívida em questão (fls. 147). Dessa decisão, consta a interposição de agravo retido pela parte-ré (fls. 150/153) e, contra-razões pela CEF (fls. 156/160). A parte-autora apresentou Convênio de associação ao Sistema Credicard de Cartões de Crédito (fls. 162/168). A ré requereu a improcedência da ação, bem como esclareceu não ter cumprido a determinação judicial pois acostou aos autos apenas cópia do convênio de associação, o que não infere no caso concreto (fls. 174/176). Vieram os autos conclusos. É o Relatório. Fundamento e Decido. Sendo a matéria discutida essencialmente de direito e estando os fatos suficientemente caracterizados, julgo antecipadamente a lide, na forma do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Não há que se falar em inépcia da inicial, pois da narração dos fatos e dos fundamentos decorrem logicamente o pedido que, ainda que venha a ser julgado procedente ou improcedente, deve ser analisado no mérito. Ainda, afastado a alegação de que o crédito pleiteado pela autora estaria prescrito. Pois bem. Trata-se o feito de ação de cobrança, referente ao contrato de prestação de serviços de Administração dos Cartões de Crédito da CAIXA - Pessoa Física firmado entre as partes, cartão nº 5448.1666.0929.0141, referente a fatura do período de março a maio de 1997, sendo a dívida consolidada em 13/05/1997, segundo documento de fls. 25. Alega a autora que a ré utilizou o limite que lhe fora disponibilizado, não arcando com as respectivas contraprestações. O contrato acima descrito foi supostamente firmado sob a égide do Código Civil de 1916 (como dito acima, no ano de 1997), onde previa a prescrição de 20 anos. Por sua vez, o Código Civil de 2002 reduziu para 05 anos o prazo prescricional atinente à cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular (art. 206, 5º, I). No entanto, dispõe o artigo 2.028 do Novo Código Civil: Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Ora, quando da entrada em vigor do Novo Código Civil, em 11 de janeiro de 2003, não havia decorrido mais da metade do tempo estabelecido na legislação anterior (10 anos), já que a fatura nestes autos cobrada compreende a dívida consolidada em 13/05/1997. Destarte, uma vez estabelecida que a aplicação do prazo prescricional é a do novo Código Civil, resta saber o marco inicial para a sua contagem. Neste caso a jurisprudência já se posicionou que o marco a ser seguido é a data da entrada em vigor do Novo Código Civil (11 de janeiro de 2003). Esse é o critério adotado pela nossa jurisprudência, inclusive da Suprema Corte. No caso em que a lei nova reduz o prazo exigido para a prescrição, a lei nova não se pode aplicar ao prazo em curso, sem se tornar retroativa. Daí resulta que o prazo novo que ela estabelece correrá somente a contar de sua entrada em vigor (RT 343/510, RE 51.076). Aplica-se, pois, ao caso vertente, o artigo 206, 5º, I, do atual Código Civil. Desta forma, não há que se falar em ocorrência de prescrição quinquenal do direito do credor cobrar seu crédito em aberto, além dos juros, correção monetária, multa e demais encargos, haja vista que o acessório segue o principal pois tendo como marco a data da entrega em vigor do CC/02 (11 de janeiro de 2003) e, sendo que no caso em questão a ação foi distribuída em 08 de janeiro de 2008, não se configurou o decurso do prazo quinquenal. Assim, contando-se cinco anos da data de entrada em vigor da Lei 10.406/02 (como já dito, 11/01/03), tem-se que a prescrição se daria em 10/01/08. No entanto, a ação foi proposta em 08/01/2008, dois dias antes de se efetivar a prescrição. Vejamos jurisprudência do STJ, nesse sentido: **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ATO ILÍCITO. PRESCRIÇÃO. PRAZO. CONTAGEM. MARCO INICIAL. REGRA DE TRANSIÇÃO. NOVO CÓDIGO CIVIL.1 - Se pela regra de transição (art. 2028 do Código Civil de 2002) há de ser aplicado o novo prazo de prescrição, previsto no art. 206, 3º, IV do mesmo diploma legal, o marco inicial de contagem é o dia 11 de janeiro de 2003, data de entrada em vigor do novo Código e não a data do fato gerador do direito. Precedentes do STJ.2 - Recurso especial conhecido e provido para, afastando a prescrição, no caso concreto, determinar a volta dos autos ao primeiro grau de jurisdição para julgar a demanda. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 838414, Processo: 200600761149 UF: RJ Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Data da decisão: 08/04/2008 Documento: STJ000321978, DJE DATA:22/04/2008, RELATOR MIN. FERNANDO GONÇALVES) Passo à análise do mérito propriamente dito. O contrato é negócio jurídico bilateral, retratando acordo de vontades entre as partes, com o escopo de criar, modificar ou extinguir direitos, sendo fonte obrigacional, isto é, relação jurídica entre credor e devedor com obrigações mútuas. Dentro deste contexto, tem-se dois princípios contratuais, o primeiro é a autonomia de vontade - liberdade das partes para contratar, conseqüentemente, estabelecido o vínculo jurídico entre vontades; o segundo é a obrigatoriedade contratual - as obrigações estabelecidas se tornam obrigatórias para as partes, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou - lei entre as partes, denominado de pacta sunt servanda - os pactos devem ser observados. Assim, a obrigatoriedade das convenções tem objetivo de dar seriedade para os contratos e segurança jurídica quanto ao estabelecido a título de obrigação. Além disso, para a existência válida deste contrato, há que se verificar os elementos constitutivos do mesmo, orientado pelos critérios discriminados na Escada Ponteara de Pontes de Miranda, consistentes nos planos: da existência (partes, vontade, objeto e forma), da validade (capacidade, vontade, objeto, forma) e da eficácia (efeitos do contrato), em havendo irregularidade em alguma destas seqüências, restará o negócio jurídico eivado de vício, tornando-o nulo, anulável ou inexistente. O pagamento, usualmente, é uma das formas de extinção da obrigação, sendo obedecido o modo, tempo e lugar estabelecidos no contrato, dessa forma, exige para o cumprimento da obrigação o pagamento na exata medida do que fora anteriormente contratado, somente em havendo justificativa plausível, caberia a anulação de cláusula contratual, desde que comprovada a abusividade e desproporção. Por sua vez, outra questão fundamental há de ser apreciada, especialmente a definição acerca da subsunção dos serviços bancários ao Código de Defesa do Consumidor. Quanto a esse ponto considero que os serviços prestados pelas instituições financeiras estão submissos à disciplina da relação de consumo. Isso porque, o Código de Defesa do Consumidor, ao definir o que se deva entender**

por consumidor e por serviço, arrola dentre estes os de natureza bancária, sem efetuar aí qualquer distinção, verbis: Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza serviço como destinatário final....Art. 3º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. A propósito desse tema o E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA editou a súmula 297, que assim dispõe: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Assim, considerando a análise do texto legal, somado à interpretação jurisprudencial, não considero possível a exclusão dos serviços bancários à disciplina da legislação consumerista, em sua integralidade. Fixada essa premissa, vejamos o que dispõe a norma invocada como fundamento do pedido, verbis: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. (...) 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.. O dispositivo legal que fundamenta o pedido do autor situa-se, na sistemática da codificação da defesa do consumidor, precisamente no capítulo que trata da qualidade de produtos e serviços, da prevenção e da reparação dos danos (Capítulo IV do Título I, do CDC). O Código de Defesa do Consumidor, ao cuidar da responsabilidade do prestador de serviços, estabelece que ela é objetiva, ou seja, prescinde de culpa, bastando que se demonstre o defeito ou a falta de adequação na prestação e na segurança dos serviços, para que possa se falar em atribuição do dever de reparar. Esse comando legal é bem significativo para a resolução do caso concreto, pois o serviço prestado pela ré não se reveste da necessária segurança que dele se espera. Tal entendimento se baseia na idéia do risco profissional, ante a necessidade de se tratar o banqueiro de modo mais rígido e severo, apreciando-se com maior rigor o seu comportamento e sua eventual culpa, não só por ter conhecimentos especializados ou técnicos bem maiores do que os do cliente, mas também pela circunstância de usar recursos financeiros alheios e pelo poder econômico do banco. Essa afirmação é comprovada quando se analisa a dinâmica do caso concreto. No caso dos autos, trata-se da cobrança de dívida decorrente de prestação de serviços contratados, constante nos autos consoante a discriminação dos débitos, contudo, alega a parte-ré inexistência da relação jurídica, justamente, porque o contrato firmado não corresponde a manifestação de sua vontade, diante da ausência de assinatura no contrato. Examinando os autos, observo que, de fato, a CEF - Caixa Econômica Federal não juntou aos autos cópia do contrato de cartão de crédito assinado pela ré, ou, ao menos, da ficha de abertura da conta à qual vinculado o cartão de crédito, capaz de comprovar a origem e existência legítima da dívida cobrada. Embora seja possível a contratação de serviço por meio de comparecimento pessoal da parte junto a agência da CEF e a efetiva assinatura do negócio jurídico, admite-se, ainda, que o contrato seja firmado por meio de atendimento de telemarketing, o que neste caso, explicaria a falta de assinatura. Entretanto, em sendo adotado a segunda forma de contratação, a convalidação do contrato estaria submetida a ratificação do ato jurídico com o pagamento da primeira fatura do cartão de crédito. Observa-se que a CEF não comprovou nos autos qual a forma de contratação feita pela ré, pois não apresentou nem o contrato assinado pelas partes e nem gravação de áudio referente a realização do negócio jurídico. Indo adiante, pelo documento acostados aos autos às fls. 24, verifica-se que o endereço indicando como sendo da parte-autora - Rua Constantino de Souza, 1057 - apto. 21 - Campo Belo/SP é o mesmo endereço indicado na petição inicial e o qual foi utilizado para primeira tentativa de citação, consoante o mandado acostado às fls. 36/37. Contudo, a certidão exarada pelo Sr. Oficial de Justiça, informa: CERTIFICO que, nesta data, às 19 horas, dirigi-me à Rua Constantino de Souza, 1057 - bairro Campo Belo, nesta Capital, e fui informado pelo porteiro do edifício que a requerida nunca residiu no edifício, mas não sabia maiores detalhes. Solicitei a presença de algum funcionário mais antigo e, em instantes, fui atendido pelo zelador, que se identificou como Sr. Carlos José Francisco, e que me declarou, em resumo, conhecer o nome Marta do Carmo Araújo pelos seguintes motivos: até dois anos atrás, aproximadamente, chegava correspondência a ela endereçada e constando como apartamento 21 se mudaram sem deixar seu novo endereço após terem sido procurados pela polícia mais de uma vez, sendo que, antes da mudança, a empregada da residência teria afirmado a ele que o motivo do envolvimento com a polícia seria pelo fato de seus patrões terem sido acusados de participar de uma quadrilha que utilizava nomes falsos ou de pessoas falecidas para efetuar transações tais como compras com cartão de crédito; por fim, o zelador afirmou - e é o que nos interessa - que a requerida, além de não morar no prédio, não é proprietária de nenhum dos apartamentos (...). Desse modo, constata-se que a CEF encaminhou o cartão de crédito, utilizando o serviço de SEDEX prestado pelos Correios (fls. 24), adotando, para tanto, o endereço em que, posteriormente, verificou-se que não correspondia a localização da ré. Além disso, pelos extratos apresentados às fls. 22/23 e 101/143, há discriminação de gastos realizadas no exterior, os quais não são compatíveis com o padrão de vida da parte-ré, consoante aos dados de fls. 83/86, sendo certo que a mesma trabalha como costureira e sustenta três filhos, bem como, porque a ré está sendo representada pela Defensoria Pública da União - Instituição que presta assistência jurídica ao cidadão carente - sendo utilizado como critério para o atendimento ao público, a limitação salarial, os quais são atendidos àqueles que ganham até o limite de isenção do imposto de renda, bastando assinar uma declaração de pobreza, mas no caso daqueles que ganham acima desse limite, é necessário comprovar a incapacidade de pagar por um advogado, diante do comprometimento do sustento próprio ou da família. Assim, diante das alegações e dos documentos constantes nos autos, entendo por não restar o direito da instituição financeira autora resguardado, uma vez que não restou comprovação a contratação do serviço pela ré, de modo que não deve a ré ser condenada ao pagamento pelos serviços os quais não solicitou, sendo a inadimplência fictícia. Neste sentido, trago à colação julgamento em sentido CIVIL. CARTÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO CONTRATUAL ASSINADO OU FICHA DE ABERTURA DA CONTA À QUAL VINCULADO OU DE USO DO CARTÃO PELA RÉ. I - Examinando os autos, observa-se que, de fato, a CEF - Caixa Econômica Federal não juntou aos autos cópia do

contrato de cartão de crédito ou, ao menos, da ficha de abertura da conta à qual vinculado o cartão de crédito, capaz de comprovar a origem e existência legítima da dívida cobrada. Ressalte-se, ainda, que, apesar de intimada para anexar esses documentos, informou não haver possibilidade de apresentá-los. II - Embora tenha a CEF apresentado cópias das cláusulas gerais contratuais referentes à Prestação de Serviços de Cartões de Créditos, importa, também, destacar que a própria empresa informa não existir, no caso dos autos, assinatura do contrato (fls. 87/88), não havendo, dessa forma, qualquer comprovação da realização do negócio jurídico. III - Não há sequer prova de que a apelante tenha aberto conta corrente na Agência de Bayeux, onde supostamente teria sido assinado o contrato de crédito, nem quanto ao uso por ela do referido cartão. IV - Desse modo, conclui-se pela impossibilidade cobrança da dívida, no caso concreto, ante a não comprovação de tê-la contraído a ré. III - Apelação provida. Pedido inicial julgado improcedente.(TRF5 - Quarta Turma, AC 200882000006540, AC - Apelação Cível - 504523, RELATOR Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão, DJE - Data::30/09/2010)Desse modo, conclui-se pela impossibilidade cobrança da dívida, no caso concreto, ante a não comprovação da existência do negócio jurídico entre as partes.Diante de todo o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, nos termos da fundamentação acima apresentada.Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a autora no pagamento das custas e despesas processuais, bem como nos honorários advocatícios que fixo moderadamente em R\$ 1.000.00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, a serem revertidos para a Defensoria Pública da União.Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos com as formalidades legais.Publique-seRegistre-se.Intimem-se.

0012478-39.2009.403.6100 (2009.61.00.012478-7) - UNIAO FEDERAL X HELENA GUEDES PIRES - ESPOLIO X VANIA PIRES FERREIRA(SPO59944 - MARIA TERESA MARAGNI SILVEIRA)

Vistos, em sentença.UNIÃO FEDERAL, qualificada nos autos, propôs a presente AÇÃO DE RESSARCIMENTO, processada pelo rito ordinário em face do ESPÓLIO de HELENA GUEDES PIRES representada pela inventariante, Sra. Vânia Pires Ferreira, visando a devolução do montante de R\$ 12.554,92 referente ao benefício previdenciário percebido pela pensionista falecida da União (Ministério da Fazenda).Sustenta que a Divisão de Recursos Humanos da Gerência Regional de Administração do Ministério da Fazenda em São Paulo apurou no PA nº 583.22.2006.1199613/000000.000 que houve o saque indevido no período de 23/02/2008 a 25/06/2008 do benefício previdenciário da servidora HELENA GUEDES PIRES falecida em 23.02.2008.Narra que após a declaração do falecimento da pensionista em 25/06/2008 a Administração Pública solicitou ao Banco do Brasil, onde eram depositados os benefícios, a reversão do valor ora exigido. Entretanto, por insuficiência de saldo.Pede a devolução do valor depositado pela União, tendo em vista o pagamento indevido. Ainda, alega que segundo informações coligidas pela Coordenação de Recomposição do Patrimônio da Procuradoria-Regional da União, tramita perante a Vara de Fazenda Pública, no setor de execuções contra a Fazenda o processo nº053.82.022845-9, tendo como requerente Helena Guedes Pires, no montante de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), que deverá servir como garantia para o cumprimento da obrigação requerida. Juntou os documentos necessários.Devidamente citada, a ré apresentou contestação às fls. 28/30 alegando que em seu entendimento, o falecimento em 23.02.2008 e a ausência de recadastramento da pensionista automaticamente cancelaria o benefício; sustenta que efetuou os saques, por entender serem valores referente ao 13º salário e ao auxílio funeral, estando abrigada pela boa-fé. Por fim, propõe o parcelamento do débito em 20 parcelas mensais.A União Federal apresentou réplica, requerendo a extinção do processo nos termos do artigo 269, II, CPC, tendo em vista o reconhecimento da procedência do pedido pela ré, ainda, pleiteou a concessão de prazo para análise da proposta da ré (fls. 35/37).A parte-ré ofertou nova proposta de acordo, requerendo o parcelamento em 80 prestações de R\$ 150,00, considerando sua dificuldade financeira (fls. 39/40).Consta manifestação da União Federal informando que obteve autorização para aceitar a proposta de parcelamento em 20 prestações reajustadas mensalmente (fls. 42/46). Contudo, a ré ofertou nova proposta (fls. 51/52).Instada a comprovar a capacidade de pagamento das parcelas oferecidas na proposta (fls. 59), a ré apresentou contrato de locação de vaga de garagem (fls. 60/62).Às fls. 64/65 a autora apresentou proposta de parcelamento em 30 prestações de R\$ 507,78, reajustadas mensalmente, totalizando o montante atualizado (agosto/2010) em R\$ 15.233,35.A parte-ré requereu nova intimação da União Federal para manifestação sobre parcelamento em 80 vezes, no valor de R\$ 150,00 (fls. 71/75), o qual foi indeferido por este Juízo face a manifestação de fls. 42/46 e 64/65. Vieram os autos conclusos para sentença.É o Relatório.Fundamento e Decido.O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, pois, tratando-se de matéria de fato e de direito, não existe necessidade de produção de prova em audiência, constando dos autos os elementos necessários para o convencimento deste juízo.Passo a análise do mérito.Pretende a autora a restituição do valor dos depósitos efetuados em 23/02/2008 a 25/06/2008 referente ao benefício previdenciário percebido pela pensionista da União, tendo em vista a notícia do seu falecimento.Pois bem. A Sra. Helena Guedes Pires era pensionista do Ministério da Fazenda e recebia os seus benefícios por meio de depósito no Banco do Brasil, mensalmente (agência nº1202-5, conta corrente nº 48496-2).Em 23 de fevereiro de 2008 ocorreu o falecimento da pensionista anteriormente mencionada. Posteriormente, a União oficiou à agência bancária (Banco do Brasil) para efetuar a reversão da importância de R\$ 10.483,55 referente ao período de 23/02/2008 a 25/06/2008, sendo que nada foi devolvido, pois era o saldo inexistente na conta à época (fls. 11).Como não foi possível reverter o valor do benefício percebido pela pensionista filha da falecida, restando a Administração Pública instaurar o PA nº 583.22.2006.1199613/000000.000 que concluiu pela obrigatoriedade da reposição ao erário do valor referente ao benefício previdenciário percebido pela filha da falecida, do período de 23/02/2008 a 25/06/2008, em razão do não recebimento de certidão de óbito em momento oportuno.Dessa forma, não houve outra alternativa à União senão propor

a presente demanda para reaver judicialmente os valores sacados indevidamente, uma vez que a beneficiária da pensão (Sra. Helena Guedes Pires) faleceu anteriormente ao saque. O artigo 876 do CC dispõe sobre o enriquecimento sem causa que aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários. Não obstante criou-se o instituto do pagamento indevido como modalidade do enriquecimento sem causa, que todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir; obrigação que incumbe àquele que recebe dívida condicional antes de cumprida a condição (art. 884). Verifico pela documentação acostada aos autos que mesmo após o conhecimento (e notificação à Administração Pública) acerca do falecimento da servidora pública houve o saque indevido dos valores referentes ao benefício previdenciário (pensão), possivelmente efetuado pelos seus herdeiros, que além de ensejar o deferimento da pretensão da autora poderá configurar um crime (fraude bancária). Mesmo que ora ré tenha agido de boa-fé (por hipótese), tal alegação não os exime do dever de restituir, eis que se beneficiou de valores que não lhe pertenciam. É pacífico o entendimento da jurisprudência dos Tribunais de que é cabível o pedido de restituição dos valores sacados da pensão após o seu falecimento, conforme revela a ementa abaixo: **RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO. RECEBIMENTO INDEVIDO DE PENSÃO APÓS A MORTE DO BENEFICIÁRIO. I.** Não resta dúvida quanto à existência do crédito em favor da União Federal, em virtude do saque indevido, após o falecimento da pensionista, segundo laudo de avaliação de prejuízo, ofício da Caixa Econômica Federal e dos próprios depoimentos dos Réus em audiência, que confirmaram e ratificaram os depoimentos dados no IPI. Descabe, portanto, qualquer alegação de que o montante sacado tenha sido de boa-fé. Não houve qualquer comunicação do óbito aos órgãos competentes da Marinha, o que comprova a total má-fé da Parte Ré. **II.** Aplicam-se ao caso os dispositivos dos artigos 876 e 884 do Código Civil, de modo que a alegada boa-fé dos Apelantes, ainda que estivesse presente, não os exime do dever de restituir, eis que se beneficiaram de valores que não lhes pertenciam. **III.** Por fim, ressalto que não cabe qualquer alegação de nulidade da prova por desrespeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, uma vez que durante a audiência de instrução e julgamento, os Réus confirmaram todo o conteúdo das declarações prestadas no inquérito militar. **IV.** Agravo Interno improvido. (TRF2 Processo 200851010147170 Apelação Cível 475003 Relator Desembargador Federal Reis Friede Órgão Julgador Sétima Turma Especializada Fonte E-DJF2R Data: 31/08/2010 Página: 158/159) **RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO. RECEBIMENTO INDEVIDO DE PENSÃO APÓS A MORTE DO BENEFICIÁRIO. 1.** Caso de saque indevido, pelo filho, da pensão que continuou a ser creditada para sua mãe, após ela já estar falecida. Descabe qualquer alegação de que o montante sacado tenha sido destinado ao funeral da pensionista, ou de que houve boa fé. Com a morte da beneficiada cessa o direito ao benefício, de forma que é irrelevante a destinação dos valores sacados após o óbito. **2.** Aplica-se ao caso o dispositivo do artigo 876 do Código Civil, de modo que a alegada boa fé do apelante, ainda que estivesse presente, não o exime do dever de restituir. **3.** Recurso a que se nega provimento. (TRF2 Processo 200550050019162 Apelação Cível 413761 Relator Desembargador Federal Guilherme Couto Órgão Julgador Sexta Turma Especializada Fonte DJU Data: 16/02/2009 Página: 129) Ademais, inicialmente, a parte-ré ofertou proposta de acordo para a restituição dos valores com o pagamento em 20 parcelas (fls. 28/30), o qual foi aceita pela União Federal (fls. 42/46). Contudo, posteriormente, a ré unilateralmente modificou várias vezes a proposta originária, dentre elas: requereu o parcelamento em 80 vezes, depois o pagamento de parcelas no valor máximo de R\$ 150,00, todas impugnadas pela autora. Assim, como última tentativa de composição amigável, a União Federal se propôs a receber o montante devido em 30 prestações de R\$ 507,78, reajustadas mensalmente, o qual não foi aceito pela ré. Portanto, procede o pedido da autora pela restituição do valor sacado indevidamente referente ao benefício previdenciário (pensão) percebido pela servidora falecida. Diante do exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado pela **UNIÃO FEDERAL**, para o fim de condenar o réu ao pagamento do valor de R\$ 15.233,35 (quinze mil, duzentos e trinta e três reais e trinta e cinco centavos) atualizado em agosto/2010 (fls. 65), devendo ser atualizada monetariamente, segundo os critérios previstos no Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, art. 454 (atualizado pelo Provimento COGE nº 95, de 16 de março de 2009) c/c Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do CJF. Incidirão, ainda, juros moratórios de 0,5% ao mês, a contar da citação. Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Pelo princípio da casualidade, condeno o réu ao pagamento das custas, despesas e honorários advocatícios, que fixo no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. Em caso de ter sido concedida a gratuidade da justiça, suspendo o pagamento, nos termos do art. 12 da Lei nº 1060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0022737-93.2009.403.6100 (2009.61.00.022737-0) - SHIRLEY LOPES BRAIT (SP250968 - PRISCILA DE JESUS OLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP183751 - RODRIGO PASCHOAL E CALDAS E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos, em sentença. Trata-se de Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais, processada pelo rito ordinário, proposta por SHIRLEY LOPES BRAIT em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, expondo em resumida síntese o seguinte: que a autora mantinha junto à ré a conta poupança nº 69348-2, na agência 1601; que no dia 03/06/2009 possuía um saldo no valor de R\$ 5.299,78; que em agosto de 2009 recebeu extrato bancário, quando observou o saque realizado dia 22/06/2009 no valor de R\$ 1.000,00; que imediatamente procurou o banco réu e que este lhe informou que constava a realização de mais dois saques no valor de R\$ 1.000,00 respectivamente nos dias 20/07/2009 e 10/08/2009, sendo que esta informou que os mesmos não foram realizados pela autora; que protocolou pedido de contestação dos saques, na tentativa de solucionar o seu problema, mas que foi infrutífera; que em 15/08/2009 lavrou o boletim de ocorrência n. 3000/2009. Alega que a conta não era usualmente movimentada, sendo mantida para dar segurança a

autora em eventual urgência e imprevisto, além disso, os saques não correspondem ao perfil da autora. Requer, assim, a condenação da ré a ressarcir o valor indevidamente sacado (R\$ 3.000,00), além do pagamento de indenização pelos danos morais sofridos no importe de 54 salários mínimos, além de custas e honorários advocatícios. Com a inicial vieram os documentos de fls. 20/28. Deferido o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito (fls. 30). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 39/53) alegando, em preliminar, inépcia da inicial por falta de causa de pedir no tocante ao dano moral. No mérito, em suma, a ausência de culpa, requerendo a improcedência da ação, uma vez que inexistente qualquer indício de fraude ou de defeito na prestação do serviço. Instadas as partes a especificarem provas, a CEF requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 60), enquanto a autora requereu a intimação da ré para apresentar os extratos bancários de movimentação da conta a fim de comprovar o perfil da autora (fls. 62/63). Apresentação de réplica às fls. 64/78. Deferida a intimação da CEF para apresentação dos documentos pleiteados (fls. 79), tendo a ré oposto embargos de declaração (fls. 80/82). Às fls. 83 consta o recebimento da petição como pedido de reconsideração e indeferindo a prova requerida pela autora. Sobreveio decisão, reconsiderando o despacho de fls. 83 e determinando que a CEF apresentasse os extratos bancários de movimentação da conta da autora, uma vez que, para o deslinde da ação, o perfil dela é imprescindível, bem como desacolheu os embargos opostos (fls. 84). Acostados documentos pela CEF às fls. 90/194. A parte-autora esclareceu que nos anos de 2003 a 2005, 2007 a 2009 não foram realizados saques, sendo que as retiradas promovidas em 2006 objetivava o custeio da reforma no imóvel. Por fim, informou que referidos saques concretizaram-se na instituição financeira e em casa lotérica (fls. 196/198). Vieram os autos conclusos para sentença. É o Relatório. Fundamento e Decido. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, pois, tratando-se de matéria de fato e de direito, não existe necessidade de produção de prova em audiência, constando dos autos os elementos necessários para o convencimento deste juízo. Afasto, também, a alegação de inépcia da inicial, pois da narração dos fatos (fundamentos de fato e de direito) decorre logicamente a conclusão (pedido mediato e imediato), estando a inicial de acordo com o artigo 282 do Código de Processo Civil. Assim, afastadas as preliminares, passo a análise do mérito. Alega a autora na inicial que houve falha na prestação de serviço bancário pela ré, na medida que não forneceu a segurança devida aos seus clientes, uma vez que foram sacados indevidamente de sua conta poupança valores (no total de R\$ 3.000,00), no período de 22/06/2009, 20/07/2009 e 10/08/2009, sem sua autorização e sem que o mesmo tenha fornecido o cartão magnético ou a senha a terceiros. Pretende a autora valer-se da disciplina de responsabilidade pelo fato do produto e do serviço estatuído pelo artigo 14, da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), que prescinde do elemento culpa para a atribuição de responsabilidade pelo evento. Diante dessa fundamentação, uma questão fundamental há de ser apreciada inicialmente, especialmente a definição acerca da subsunção dos serviços bancários ao Código de Defesa do Consumidor. Quanto a esse ponto considero que os serviços prestados pelas instituições financeiras estão submissos à disciplina da relação de consumo. Isso porque, o Código de Defesa do Consumidor, ao definir o que se deva entender por consumidor e por serviço, arrola dentre estes os de natureza bancária, sem efetuar aí qualquer distinção, verbis: Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza serviço como destinatário final.... Art. 3º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. A propósito desse tema o E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA editou a súmula 297, que assim dispõe: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Assim, considerando a análise do texto legal, somado à interpretação jurisprudencial, não considero possível a exclusão dos serviços bancários à disciplina da legislação consumerista, em sua integralidade. Fixada essa premissa, vejamos o que dispõe a norma invocada como fundamento do pedido, verbis: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido. (...) 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexistiu; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.. O dispositivo legal que fundamenta o pedido da autora situa-se, na sistemática da codificação da defesa do consumidor, precisamente no capítulo que trata da qualidade de produtos e serviços, da prevenção e da reparação dos danos (Capítulo IV do Título I, do CDC). O Código de Defesa do Consumidor, ao cuidar da responsabilidade do prestador de serviços, estabelece que ela é objetiva, ou seja, prescinde de culpa, bastando que se demonstre o defeito ou a falta de adequação na prestação e na segurança dos serviços, para que possa se falar em atribuição do dever de reparar. Esse comando legal é bem significativo para a resolução do caso concreto, pois o serviço prestado pela requerida de serviços em caixas automáticas não se reveste da necessária segurança que dele se espera. Essa afirmação é comprovada quando se analisa a dinâmica do caso concreto. Narra a autora que em agosto de 2009, ao receber o extrato bancário de sua conta poupança em sua residência, verificou a realização de saque não realizado pela autora totalizando-se o valor de R\$ 3.000,00, conforme demonstra o documento de fls. 23. A autora apresentou contestação de movimentação realizada com cartão magnético, contudo, a ré analisando os fatos concluiu que não seria procedida a reconstrução financeira a correntista, pois entendeu que não houve qualquer falha ou irregularidades nos procedimentos (fls. 26). Pois bem. A autora é pessoa idosa, aposentada e de baixa renda (segundo alegado na inicial, tanto que é beneficiária da justiça gratuita). Os saques ora contestados se deram da seguinte forma: em 22/06/2009 no valor de R\$ 1.000,00; 20/07/2009 no valor de R\$ 1.000,00 e, 10/08/2009 no valor de R\$ 1.000,00, com intervalo de quase um mês entre eles. Observando os extratos bancários apresentados às fls. 92/194,

resta demonstrado que, desde a abertura da conta, consta movimentação da mesma com depósitos, saques e transferência. Contudo, em 24.04.2006, o saldo da conta era de R\$ 6.065,95, sendo realizado, na mesma data, saque no valor de R\$ 1.000,00 e pagamento com cartão Maestro no valor de R\$ 299,71; em 27.04.2006 consta novo saque no valor de R\$ 1.000,00; em 12.05.2006 saque no valor de R\$ 500,00; em 15.05.2006 saque em Lotérica no valor de R\$ 143,40; em 29.05.2006 saque em Caixa Eletrônico 24 horas no valor de R\$ 1.000,00; 02.06.2006 saque em Caixa 24 horas no valor de R\$ 500,00; em 12.06.2006 saque em Caixa Eletrônico 24 horas no valor de R\$ 1.000,00 (fls. 151/164). Dessa forma, verifica-se que a movimentação bancária iniciou-se em 24.04.2006 continuando até dia 26.03.2007, cujo saldo remanescente era de R\$ 28,92, sendo que em 27.03.2007 foi realizado depósito no valor de R\$ 3.492,66 totalizando o montante de R\$ 3.521,58. Posteriormente, em 03/05/2007 consta transferência no valor de R\$ 1.000,00, cujo saldo remanescente com os rendimentos da poupança totalizaram R\$ 4.567,66 (27.05.2007), desde então, não constava movimentação bancária apenas creditamento dos juros. Somente, em 22.06.2009 consta o primeiro saque impugnado pela autora no montante de R\$ 1.000,00, bem como os dos meses subsequentes: 20.07.2009 e 10.08.2009. Por fim, em 18.09.2009 consta retirada do saldo remanescente (R\$ 2.355,91). No caso em tela, verifica-se pelo histórico bancário da conta poupança da autora a realização de vários saques em valores, inclusive, em montante considerável, entre o período de 24.04.2006 até 26.03.2007, configurando regularidade de movimentação bancária, demonstrando ser possível que, os saques ora impugnados, tenham sido realizados pela parte-autora, assim, como pode ter sido efetivado por alguém próximo da autora, o que se denomina fraude familiar. Ademais, analisando-se a documentação juntada aos autos, pode-se observar que os saques ora contestados foram realizados quase que mensalmente, mediante saque com cartão de débito e na mesma região onde reside a autora, ou seja, os três saques ditos como indevidos foram realizados no caixa eletrônico ATM 3195 - Extra Farma, Vila Alpina, Rua Costa Barros, nº 672. Observa-se, ainda, que pelos extratos apresentados não consta nenhuma evidência de saques indevidos ou suspeitos. Saliente-se, ainda, que em regra, em caso de fraude, a conta costuma ser zerada e não há intervalo longo entre os saques, ou seja, o fraudador faz tantos saques quanto forem necessários para zerar a conta, de forma rápida, a fim de não ser descoberto. No caso em questão, ao contrário, a conta não foi zerada e os saques ocorreram em intervalo longo (um mês entre os saques), o que em tese, descaracteriza o modus operandi das fraudes bancárias. Além disso, fácil ver-se que a autora não trouxe à causa qualquer dos elementos necessários para comprovar a responsabilidade da ré, mesmo em se considerando a responsabilidade objetiva por lei incidente, portanto, inviável seu pleito. Desta forma, considerando-se que a autora limitou-se a alegar que foram efetuados saques indevidos em sua conta poupança, sem acrescentar quaisquer outros argumentos à narrativa, bem como que os saques foram efetuados com o uso do cartão magnético e da senha da titular da conta, não há se falar em inversão do ônus probatório, tampouco em indenização por danos materiais. Vejamos a jurisprudência em caso idêntico ao presente: CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. SAQUE EM CONTA POUPANÇA MEDIANTE USO DE CARTÃO MAGNÉTICO E SENHA PESSOAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NÃO CABIMENTO. DANOS MATERIAIS E MORAIS NÃO COMPROVADOS. A questão diz respeito à possibilidade de se imputar responsabilidade à CEF, em virtude de saques efetuados na conta poupança do autor, que, segundo alega, não foram realizados por ele, muito embora, como ressalta a instituição financeira, foram efetuados mediante utilização de cartão magnético, em caixa eletrônico, e com emprego de senha pessoal. 2. A inversão do ônus da prova, prevista no art. 6º, VIII, da Lei 8.078/90, somente pode ser deferida em caso de ser verossímil a alegação do autor, e tem como pressuposto e limite a real possibilidade de o réu fazer prova de que os fatos afirmados pelo autor não são verdadeiros. 3. Considerando que o autor limitou-se a alegar que foram efetuados saques indevidos em sua conta poupança, sem acrescentar quaisquer outros argumentos à narrativa, bem como que os saques foram efetuados com o uso do cartão magnético e da senha do titular da conta, não há se falar em inversão do ônus probatório, tampouco em indenização por danos materiais e morais. 4. Dá-se provimento à apelação da CEF, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido inicial. (TRF1 Órgão julgador SEXTA TURMA, Processo AC 200138030057602 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200138030057602 Relator(a) JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE ABREU PARDO, Sigla do órgão Fonte e-DJF1 DATA: 16/02/2009) Quanto aos danos morais, melhor sorte não assiste à autora, posto que nada, absolutamente nada alegou nestes termos, apenas se referindo genericamente ao mesmo, para pleiteá-lo. Ora, como alhures exposto, os danos morais, tal como se passa com os danos materiais, para levar à indenização por responsabilidade, requer a apresentação na exordial, acompanhada de provas na demanda, dos seus elementos, o que não houve. Nada consta como ao menos alegação do que teria sido a humilhação ou o profundo desgosto sofrido pela autora a caracterizar a dor na alma como referido na doutrina. Sendo impossível o seu acolhimento. Em outros termos, a autora não comprovou os danos morais sendo de rigor a improcedência da demanda. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos, nos termos da fundamentação acima apresentada. Em consequência, condenando a parte autora ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. No entanto, suspendo o referido pagamento, tendo em vista os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do art. 12 da Lei 1060/50. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001104-89.2010.403.6100 (2010.61.00.001104-1) - CITYGRAFICA ARTES GRAFICAS E EDITORA LTDA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença. Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença. Trata-se de Ação Declaratória, processada sob o rito comum ordinário, em que se objetiva: a) o reconhecimento de inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora ao recolhimento das contribuições ao PIS-Importação e COFINS-Importação, relativamente às importações que realizar diretamente, por quaisquer de seus estabelecimentos, ou por intermédio de

trading companies, afastando-se as disposições contidas na Lei n. 10.865/2004;b) sucessivamente, que referidas contribuições incidam tão-somente sobre o valor aduaneiro das mercadorias importadas (à semelhança do que ocorre com o Imposto de Importação), sem os acréscimos determinados pela Lei n. 10.865/2004;c) a compensação dos valores indevidamente recolhidos, com parcelas vencidas e vincendas de quaisquer tributos administrados pela Receita Federal, atualizados pela Taxa Selic.A parte-autora sustenta a inconstitucionalidade das contribuições ao PIS-Importação e COFINS-Importação ao fundamento de que pressupõe base de cálculo superior ao efetivo valor aduaneiro das mercadorias importadas, em afronta ao art. 149, 2º, inciso III, alínea a e art. 150, inciso III, alínea b, da CF/88, bem como ao conceito de valor aduaneiro fixado pelo Tratado Internacional do GATT e aos artigos 98 e 110 do CTN. Alega a inconstitucionalidade formal da MP n. 164/2004, posteriormente convertida na Lei 10.865/2004, diante da vedação contida no art. 62, 1º, inciso III, da Constituição Federal.Aduz inexistir definição, seja no texto constitucional, seja em lei complementar, da base de cálculo, o que enseja que essas contribuições observem bases de cálculo totalmente desvirtuadas do núcleo da hipótese tributária que lhes é comum (importação), com a agregação de elementos estranhos ao valor aduaneiro.Argumenta que a forma em que prevista a cobrança onera mais as empresas que são tributadas pelo lucro presumido do que aquelas tributadas de acordo com o lucro real, tendo em vista que a Lei n. 10.865/04 não observa, no caso das primeiras, o requisito de não-cumulatividade inserto no art. 154, inciso I, da Constituição Federal. Em suma, a cobrança seria inconstitucional diante da ausência de lei complementar para sua instituição, bem como da não observância do princípio da não-cumulatividade.Em decisão proferida às fls. 25/26, determinou-se à parte-autora que procedesse à emenda da petição inicial, a fim de atribuir à causa valor compatível com o benefício patrimonial almejado, o que foi levado a efeito pela parte-autora às fls. 28/30.A apreciação da antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a contestação (fls. 31).Regularmente citada, a União contestou o pedido às fls. 36/77. Assevera que, ao contrário do sustentado pela parte-autora, não há definição pré-concebida do conceito de valor aduaneiro, haja vista que os tratados internacionais são incorporados ao ordenamento jurídico nacional com status de lei ordinária e, portanto, são passíveis de serem revogados por legislação posterior, in casu, pela Lei n. 10.865/2004 que atribuiu nova definição ao conceito de valor aduaneiro. Defende a constitucionalidade da cobrança, na medida em que as contribuições em tela têm fundamento de validade no art. 149, 2º, inciso II, c.c. art. 195, IV da Constituição Federal, bem como a possibilidade de instituição da COFINS-Importação por meio de lei ordinária.O pedido de tutela antecipada foi indeferido, conforme decisão proferida às fls. 78/82.Os autos vieram conclusos.É o relatório.Fundamento e Decido.Comporta a lide o julgamento antecipado, uma vez tratar-se de matéria exclusivamente de direito, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil.Sem preliminares, passo de imediato à análise do mérito.A) DA AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 246, DA CF:Dispõe o art. 246 da Constituição Federal que:Art. 246. É vedada a adoção de medida provisória na regulamentação de artigo da Constituição cuja redação tenha sido alterada por meio de emenda promulgada entre 1º de janeiro de 1995 até promulgação desta emenda inclusive.Desta forma, a referida previsão legal veda a regulamentação por Medida Provisória de qualquer artigo da Constituição Federal, na hipótese de ter o artigo da Constituição sido modificado entre janeiro de 1995 até a promulgação da Emenda nº 32, em 11 de setembro de 2001, por Emenda Constitucional.Tendo a Emenda Constitucional nº 42 sido editada em 19 de dezembro de 2003, encontra-se fora da vedação constitucional, já que esta encontra-se limitada no tempo.Sustenta a Requerente que a Medida Provisória nº 164 ao instituir o PIS-Importação e a COFINS-Importação incidiu em inconstitucionalidade por afrontar o dispositivo mencionado, pois o art. 195 da CF foi alterado pela Emenda nº 20/98, ou seja, no período em que a alteração impedia regulamentação por Medida Provisória, nos termos do art. 246 citado.No entanto, as referidas exações foram constituídas no art. 195 da CF pela Emenda nº 42 de 2003. Assim, a Medida Provisória foi editada em razão da constituição do tributo pela referida Emenda Constitucional, não havendo que se falar em violação pela Medida Provisória nº 164 à disposição do art. 246 da CF.B) DA DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR:Da mesma forma, não merece acolhida a alegação da Requerente quanto a inconstitucionalidade da Lei nº 10.865/04, por sustentar a necessidade de edição de lei complementar para a válida exigência das contribuições sociais em comento, PIS-Importação e COFINS-Importação.Os artigos 149, 2o, inciso II, e 195, inciso IV, da Constituição Federal, são o fundamento de validade da cobrança dessas contribuições. Não há necessidade de lei complementar porque se trata de contribuições sociais previstas expressamente na Constituição Federal, e não de contribuição social nova, destinada ao financiamento da seguridade social, razão por que não incide o 4º do artigo 195 da Constituição Federal de 1988.A cobrança das contribuições sociais mencionadas, encontra fundamento de validade na Constituição Federal que, em seu texto, não faz reserva de regulamentação por meio de lei complementar (esta se faz necessária somente quando houver a instituição de outras fontes destinadas a manutenção da seguridade social por meio de lei, caso em que se faz necessária a lei complementar).Assim, diante da modificação constitucional levada a efeito pela EC 42/03 ao Art. 195 da Constituição Federal, não há que se falar em necessidade de lei complementar, tampouco que Medida Provisória estaria regulando a exação pois veiculada pela Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2.004 que resultou de ato soberano do Congresso Nacional, inclusive com direito a veto presidencial.Tratando-se de contribuições sociais previstas expressamente na Constituição Federal, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que pode ser instituída por meio de lei ordinária. A expressão outras fontes, empregada no 4.º do artigo 195, diz respeito às que não estão descritas na própria Constituição Federal.Desta forma, considerando que as contribuições sociais incidentes sobre a importação de bens ou serviços encontram respaldo no art. 195, IV, da CF (com redação dada pela EC nº 42/03), conclui-se que a Lei nº 10.865/04 não possui vícios formais.C) DA CONSTITUCIONALIDADE DA DEFINIÇÃO DE VALOR ADUANEIRO EMPREGADA PELA LEI 10.865/04:A Requerente alega a inconstitucionalidade do art. 7º da Lei nº 10.865/04, vez que entende que referido dispositivo teria ampliado indevidamente o conceito de valor aduaneiro previsto no art. 149, 2º, II, a, da CF.Pois bem. Antes de 31 de dezembro de

2003 as fontes de financiamento da Seguridade Social eram as previstas no Art. 195 da CF, que, para empregadores, empresas e entidades a ela equiparadas tinham previstas como base de cálculo três grandezas econômicas: a folha de salários, a receita ou o faturamento e, por fim, o lucro. Pela Emenda Constitucional nº 42, de 19 de dezembro de 2003, houve alteração do Art. 195 da Constituição Federal para nele se incluir mais um inciso, o IV, sujeitando à incidência das contribuições sociais o importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar e mediante alteração do Art. 149, da Constituição Federal a incidência de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico (sem prejuízo das exigíveis com base no parágrafo 6º, do Art. 195) sobre a importação de produtos estrangeiros e serviços. Portanto, a partir de então a União Federal foi autorizada a cobrar contribuições sociais sobre a importação de produtos estrangeiros e de serviços a serem exigidas do importador ou quem a lei a ele equiparasse. Com fundamento nesta autorização constitucional, a União Federal, pela Medida Provisória nº 164, publicada em 29 de janeiro de 2004, convertida na Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, instituiu a contribuição ao PIS e a COFINS sobre as operações de importação nas alíquotas de 1,65% e 7,6% sobre as seguintes bases de cálculo previstas em seu Art. 7º: Art. 7º. A base de cálculo será: I - o valor aduaneiro, assim entendido, para efeitos desta Lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, incidente no desembarço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I, do caput do Art. 3º desta lei; ou (...) O conceito de valor aduaneiro pode ser extraído do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT, ratificado pelo Decreto nº 92.930/86 (artigo VII) que nele estabelece: o valor para fins alfandegários das mercadorias importadas deverá ser estabelecido sobre o valor real da mercadoria importada à qual se aplica o direito ou de uma mercadoria similar, e não sobre o valor do produto de origem nacional ou sobre valores arbitrários ou fictícios. Referido Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT foi incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto nº 1355/94, que sem seu artigo 1º, I, conceituou que: o valor aduaneiro de mercadorias importadas corresponde ao valor da mercadoria, acrescido dos custos de transporte, carga, descarga e manuseio associados ao mesmo, bem como do seguro da mercadoria durante essas operações. Tal composição do valor aduaneiro também foi prevista no art. 77 do Decreto 4543/02. Assim, pode-se concluir que os Decretos citados não veiculam conceito de valor aduaneiro, mas apenas discriminam parcelas que o integram. Observe-se, desde já, que voltando-se o GATT ao comércio internacional, veiculando regras destinadas ao sistema de trocas internacionais, seu âmbito de eficácia é restrito aos fins alfandegários. Pela Lei nº 10.865/04, a exemplo da MP nº 164/04, observa-se a ausência de coincidência entre o conceito de valor aduaneiro fixado no Decreto nº 92.930/86 e no Decreto nº 1355/94 e o criado na referida Lei para efeito de incidência das contribuições sociais, contra o que se opõe a Autora. A questão dos autos está, portanto, em estabelecer se a lei pode ampliar o conceito de valor aduaneiro ou se estaria adstrita ao estabelecido nas normas do GATT. Em relação ao GATT, nada obstante se reconheça preponderar sobre leis internas, diante da regra do Art. 98 do Código Tributário Nacional ao dispor que Os tratados e as convenções internacionais revogam ou modificam a legislação tributária interna, e serão observados pela que lhes sobrevenha. impossível atribuir-lhe o condão de afastar a novel exigência contributiva, pois, além de não trazer qualquer alteração no valor aduaneiro para fins alfandegários, não onera mercadorias importadas em valor tributário superior ao qual estão sujeitas as nacionais. De fato, busca equalizar os produtos importados à carga tributária à qual estão sujeitos os produzidos internamente eliminando dos estrangeiros qualquer privilégio. Tampouco se pode falar em agressão ao Art. 110 do Código Tributário Nacional. Primeiro, porque não existe conceito legal de valor aduaneiro. Segundo, porque não se trata de conceito de direito privado, mas sim de conceito tributário, para fins tributários, previsto em simples decreto, que não pode vincular a atividade do legislador infraconstitucional. Assim, considerando que a Lei nº 10.865/04 introduziu no sistema um conceito de valor aduaneiro que se encontra em consonância com os mandamentos constitucionais e que, a referida lei apenas quantifica a base de cálculo estabelecendo o que integra o valor aduaneiro, entendo que não merece prosperar os argumentos trazidos pela Autora. Mostra-se pertinente anotar como vem se posicionando a jurisprudência dos Tribunais Superiores e Regionais Federais. O C. STJ tem manifestado entendimento no sentido de que a matéria relativa à definição do conceito de valor aduaneiro é de ordem constitucional, razão pela qual não pode ser analisada em sede de Recurso Especial. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PIS-IMPORTAÇÃO E COFINS-IMPORTAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 110 DO CTN. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. OFENSA AOS ARTS. 1º E 4º DO TRATADO DE ASSUNÇÃO NÃO CONFIGURADA. 1. A discussão quanto à validade do art. 7º da Lei 10.865/2004, que teria ampliado o conceito de valor aduaneiro utilizado no art. 149, 2º, III, da Constituição da República, é matéria constitucional, pelo que não pode ser analisada em Recurso Especial. 2. Hipótese em que o Tribunal de origem afastou a inconstitucionalidade da Lei nº 10.865/2004, que instituiu as contribuições para o custeio da seguridade social denominadas PIS - Importação e COFINS - Importação, com esteio no art. 195, IV, da Constituição Federal, na redação que lhe deu a Emenda Constitucional nº 42/2003, discussão que não se insere na competência do STJ, nesta via. 3. Os artigos 1º e 4º do Tratado de Assunção, que constituiu o Mercosul, são normas programáticas que consolidam o acordo entre os Estados-Partes para a criação de um Mercado Comum. A implementação de uma área de livre comércio depende da edição de outros tratados e normas emanadas do Conselho do Mercado Comum que venham, efetivamente, eliminar tributos aduaneiros incidentes sobre o comércio entre os países-membros. 4. A cobrança do PIS-Importação e da COFINS-Importação não viola o Tratado de Assunção. 5. Recurso Especial de que se conhece parcialmente e a que, nessa parte, se nega provimento. (STJ, 2ª Turma, REsp 1055427/RJ, processo n. 2008/0099261-8, Rel. Ministro Herman Benjamin, j. 26/08/2008, v.u., DJE 19/12/2008) AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PIS. COFINS. ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. INCIDÊNCIA SOBRE IMPORTAÇÕES. VALOR ADUANEIRO. ART. 149, 2º, III, A, DA

CF. ART. 8º DA LEI 10.865/04. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDADO EM INTERPRETAÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. 1. Fundando-se o acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para o STJ, no julgamento de recurso especial, restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes da Corte: AGEDAG n.º 521.782/TO, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 02/08/2004; MC n.º 7.796/SP, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 07/06/2004; AGA n.º 529.959/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 01/12/2003; AGA n.º 486.511/PA, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 01/09/2003. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, 1ª. Turma, AGREsp 1077215, processo n. 2008/0164347-5, Rel. Ministro Luiz Fux, j. 07/05/2009, v.u., DJE 27/05/2009) Por sua vez, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem se manifestado no sentido de reconhecer a constitucionalidade da definição do conceito de valor aduaneiro pela Lei n. 10.865/04 para efeito de cobrança das contribuições ao PIS-Importação e COFINS-Importação: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PIS-IMPORTAÇÃO E COFINS-IMPORTAÇÃO. LEI Nº 10.865/04. CONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. ICMS INCLUSÃO. Discute-se a validade da tributação na forma preconizada pela Lei n. 10.865/04, em face dos critérios adotados para as contribuições ao PIS e à COFINS, relacionada à importação de bens e serviços, especialmente quanto à determinação da base de cálculo Tanto o PIS quanto a COFINS encontram seu fundamento de validade no texto constitucional, artigo 195, inciso I, e agora, no artigo 149, como uma das fontes destinadas ao financiamento da seguridade social, não necessitando que suas exigências se façam por Lei Complementar, a teor do mencionado artigo 146 da Constituição Federal. A tributação sobre a importação de bens e serviços, veiculada pela Lei n. 10.865, de 30 de abril de 2004, veio fundamentada no artigo 149 da Constituição Federal. Os tratados internacionais, em matéria tributária, não são dotados de hierarquia superior à legislação ordinária brasileira, devendo com ela se compatibilizar, desde que ratificados por Decretos Legislativos e incorporados à ordem jurídica, não sendo obrigatória a adoção do Acordo de Implementação do Artigo VII do Acordo Geral de Tarifas e Comércio 1994 - GATT, aprovado pelo Decreto 1.355/94, que define o que é valor aduaneiro, a ser utilizada como base de cálculo do tributo. A definição dada pela legislação tributária do que deverá ser considerado como valor aduaneiro, para fins de tributação, deverá ser aceita, pois não conflita com o texto constitucional, que outorgou à lei a tarefa de determinar a base de cálculo do tributo, ditando apenas as diretrizes a serem adotadas. [...] (TRF/3ª Região, 3ª. Turma, AMS 271007, processo n. 2004.61.04.005050-1, Rel. Juíza Federal Convocada Eliana Marcelo, j. 29/07/2010, v.u., DJF3 CJ1 16/08/2010, p. 228) MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS - IMPORTAÇÃO - LEI 10.865/04 - CONSTITUCIONALIDADE. 1- Não padece de qualquer eiva de inconstitucionalidade a Lei 10.865/04, que regulamentou a tributação do PIS e da COFINS incidente sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços, ao estabelecer o valor aduaneiro como base de cálculo, acrescido do valor do ICMS e ISS incidente no desembarço aduaneiro. 2- Agravo retido não conhecido. Apelação desprovida. (TRF/3ª Região, 6ª. Turma, AMS 314060, processo n. 2007.61.00.026869-7, Rel. Juiz Federal Convocado Ricardo China, j. 10/03/2011, v.u., DJF3 CJ1 16/03/2011, p. 537) MANDADO DE SEGURANÇA - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 42, DE 2003 - CONTRIBUIÇÕES COFINS E PIS NAS IMPORTAÇÕES - LEI Nº 10.865/04 - BASE DE CÁLCULO - CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE - HIERARQUIA DAS LEIS, ANTERIORIDADE, TIPICIDADE, SEGURANÇA JURÍDICA, ISONOMIA, CAPACIDADE CONTRIBUTIVA, PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE, LIVRE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ECONÔMICA, VEDAÇÃO AO CONFISCO, EXTRAFISCALIDADE. I - A Emenda Constitucional nº 42/2003, ao instituir alterações no 2º, inciso II, do artigo 149, bem como no artigo 195 da Constituição Federal de 1988, neste último introduzindo as novas regras dos 12 e 13, não incidiu em qualquer ofensa ao art. 60, 4º e seus incisos, da CF/88, por não afetar a forma federativa de Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, a separação dos Poderes e nem os direitos e garantias individuais, neste último ponto desenvolvendo-se os questionamentos jurídicos da validade da legislação editada de acordo com tais regramentos, que serão adiante examinadas. Os requisitos para criação de novos tributos/contribuições (CF/88, art. 154, I, c.c. 195, 4º) são dirigidos ao legislador ordinário, não se podendo estabelecer tais requisitos como limites materiais à competência tributária do Estado que importassem em limite ao próprio poder constituinte derivado. II - Plena legitimidade das contribuições PIS e COFINS incidentes sobre a importação de bens e serviços, criadas pela Lei nº 10.865/04 (DOU 30.04.2004), resultante da Medida Provisória nº 164/04 (DOU 29.01.2004), fundamentadas nos artigos 149, 2º, inciso II, e 195, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, dispositivos introduzidos pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003. III - Trata-se de contribuição previdenciária do importador, estabelecida com base no artigo 195, contemplada especificamente no inciso IV, da Constituição da República, estando pacificada pelo Supremo Tribunal Federal que as contribuições previstas em tal dispositivo constitucional podem ser reguladas por lei ordinária, não necessitando de lei complementar (precedente do STF: ADCon nº 01-1/DF ao tratar da criação da COFINS pela LC nº 70/91), não alterando esta conclusão o fato de terem estas novas contribuições reflexos de natureza extrafiscal por incidirem sobre as importações e nem havendo impedimento para a nova incidência fiscal pelo fato de já haverem tais contribuições com base no inciso I, salientando-se que a referibilidade/contraprestação característica das contribuições sociais pode ser direta ou indireta, sendo pacífico que, em se tratando de contribuições destinadas à Seguridade Social, como ocorre com o PIS e a COFINS da Lei nº 10.865/04, regem-se pelo princípio da solidariedade social, estando presente a referibilidade pelo benefício geral a toda a sociedade. IV - A Lei nº 10.865/04 observou o princípio da anterioridade nonagesimal (arts. 45 e 46) e também não há impedimento para serem dispostas por medida provisória, cuja utilização não estaria vedada pelo artigo 246 da Constituição, na redação da Emenda nº 32, de 2001 (DOU 12.09.2001), pois a Lei nº 10.865/04 regulamentou

dispositivos constitucionais introduzidos apenas após a sua promulgação (os incisos II e III do 2º do artigo 149, criados pelas Emendas nº 33, de 2001, e nº 42, de 2003, bem como os 12 e 13 do artigo 195, criados pela Emenda nº 42, de 2003).V - A base de cálculo estabelecida nos incisos I e II do art. 7º desta lei têm inegável previsão e conformação à hipótese de incidência prevista no inciso II, do art. 149 e inciso IV do art. 195 da Constituição, instituída pela Emenda nº 42, de 2003, dispositivos que devem ser combinados com o inciso III do artigo 149, incluído pela Emenda nº 33, de 2001, segundo o qual estas contribuições sociais podem ter alíquota específica, tendo por base a unidade de medida adotada, ou alíquota ad valorem, neste último caso podendo ter por base, à opção do legislador infraconstitucional, o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, ou seja, quaisquer destas bases de cálculo podendo ser consideradas pelo legislador na definição destas novas contribuições, e não apenas o valor aduaneiro para as importações, por isso não havendo ilegitimidade do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 10.865/04, que acresce ao valor aduaneiro o valor do ICMS e do valor das próprias contribuições, para fins de sua base de cálculo, não se extraindo desta previsão legal indeterminação da base de cálculo que implique em ofensa aos princípios tributários da segurança jurídica e da tipicidade, também não havendo alteração do conceito de valor aduaneiro que implique em ofensa aos artigos 98 e 110 do CTN.VI - Ante tal previsão constitucional, tais contribuições não devem observância às hipóteses de incidência previstas nas originárias contribuições PIS e COFINS (Leis Complementares nº 7/70 e 70/91).VII - Assentado pela Suprema Corte não estar a contribuição ao PIS sujeita às restrições do artigo 195, inciso I e aos arts. 195, 4º, e 154, I (ADI nº 1.417), pelo que sua hipótese de incidência não está vinculada à noção constitucional do termo faturamento contido naquele primeiro dispositivo legal, por isso sendo legítimas as alterações de sua base de cálculo promovidas pela Emenda nº 42/03 e pela Lei nº 10.685/04.VIII - A Lei nº 10.685/04 não ofende o princípio da isonomia tributária ou da capacidade contributiva, pois, conforme a regra do 9º do mesmo artigo 195 da Constituição, que já havia sido incluído pela Emenda nº 20/98 e com redação alterada pela Emenda nº 47/2005, tais contribuições (PIS e COFINS) podem ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho, conferindo ao legislador a possibilidade de identificar as situações jurídicas individuais e graduar a incidência contributiva segundo a capacidade econômica do contribuinte, atendendo às peculiaridades individuais de cada setor da economia, assim conferindo efetividade ao princípio da isonomia tributária, regra que já era permitida pelo nosso sistema constitucional mesmo antes de ser expressamente consignado na Lei Maior pelas Emendas nº 20/98 e 47/05. A isonomia tributária deve ser aferida e concretizada pelo Legislador diante das situações jurídicas específicas dos diversos setores econômicos, dentro de um critério de razoabilidade, não competindo ao Judiciário fazê-lo, salvo hipóteses excepcionais que apresentem evidente tratamento diferenciado de contribuintes que estejam em situações jurídicas equivalentes.IX - Inexistência de ofensa ao princípio da vedação ao confisco, que somente ocorreria se demonstrado que a exigência fiscal, por si mesma, eliminasse o direito de propriedade ou inviabilizasse o exercício da atividade econômica, à consideração mesmo de que tal exigência é repassada para os consumidores dos produtos e serviços dos contribuintes.X - Não é possível reconhecer inconstitucionalidade ou ilegalidade da Lei nº 10.865/2004 sob uma alegação genérica de ofensa ao Tratado de Assunção (MERCOSUL) e ao GATT, porque seria necessário demonstrar, em cada caso concreto, a existência de um vedado tratamento fiscal diferenciado entre os produtos estrangeiros e nacionais e a carga fiscal mais elevada daqueles em relação a estes (GATT - Lei nº 313, de 30.07.1948, Parte II, artigo III, itens 1 e 2), assinalando-se, quanto a este ponto, que a nova exigência sobre as importações, que tem um caráter extrafiscal, segundo a exposição de motivos da medida provisória que originou a referida lei, objetivou justamente o contrário, ou seja, igualar a incidência fiscal dos produtos/serviços estrangeiros à imposta aos nacionais no que tange à incidências das contribuições PIS e COFINS, o que se mostra proporcional e razoável ao fim proposto, nada desautorizando a nova incidência pelo fato de haver impostos sobre a importação, sobre os produtos industrializados e sobre a circulação de mercadorias e serviços (II, IPI e ICMS) que já se destinem a tal finalidade extrafiscal.XI - A previsão do 2º do artigo 20 da Lei nº 10.865/04 não importa em necessidade de regulamentação para exigência das contribuições sobre as importações, mas sim na possibilidade da Secretaria da Receita Federal editar normas que regulamentem a sua atividade de administração e fiscalização das referidas contribuições.XII - Precedentes desta Corte Regional.XIII - A importação referida na petição inicial, em relação à qual se postula a segurança nesta ação, refere-se a bens importados da República Federal da Alemanha, daí porque não há pertinência na invocação de regras do Tratado do MERCOSUL para sustentar a invalidade das regras da Lei nº 10.865/2004. Além disso, os tratados internacionais de que o Brasil seja parte, em matéria tributária, incorporam-se no ordenamento jurídico pátrio sem qualquer hierarquia superior à legislação ordinária, devendo com esta harmonizar-se e ter aplicação em seu campo específico de regulação.XIV - Segurança denegada. O depósito deve ser convertido em renda, após o trânsito em julgado.(TRF da 3ª Região, Terceira Turma, AMS 303751, Rel. JUIZ SOUZA RIBEIRO, DJ 26/08/2008)E, finalmente, o precedente do Tribunal Regional Federal da 5ª. Região:CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS IMPORTAÇÃO. LEI COMPLEMENTAR. DESNECESSIDADE. VALOR ADUANEIRO. CONCEITO. LEI Nº 10.865/04. OBSERVÂNCIA.1. Consoante precedentes do STF, é desnecessário disciplinamento da exação em tela através de lei complementar, uma vez que a sua fonte de custeio encontra-se prevista na Lei Ápice, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 42/2003, não tendo, portanto, a Lei nº 10.865/04 violado o art. 154, I, da CF/88.2. À míngua de definição constitucional para o que seja valor aduaneiro, não viola o art. 110 do CTN a fixação, pela Lei nº 10.865/04, de conceito diverso do assentado no GATT, mormente considerando que os tratados internacionais incorporam-se ao ordenamento jurídico pátrio com status de lei ordinária. Precedentes desta eg. Corte.3. Apelação e remessa providas.(TRF da 5ª Região, AMS 97344, Processo: 200683000098816, Data da decisão: 16/09/2008, Fonte DJ - Data:08/10/2008 - Página:195, Relator Desemb. Fed. Luiz Alberto Gurgel de Faria).Há que se ressaltar, outrossim,

cautelar requerida, para suspender, por 180 (cento e oitenta) dias, o julgamento de todos os processos em que se discute a constitucionalidade do preceito objeto desta ação, qual seja, a inclusão do custo do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP. Outrossim, em 04.02.2009 e 25.03.2010, também por maioria, os Ministros do E. STF prorrogaram o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para votar o mérito da referida ADC-18. Todavia, esta última decisão de 25/03/2010, que prorrogou, pela última vez, por mais 180 (cento e oitenta) dias, a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida, foi publicada no DJE no dia 18/06/2010, já tendo, portanto, expirado o prazo de suspensão dos processos. Sendo assim, levando-se em conta a data de ajuizamento da presente demanda, bem como o princípio da celeridade processual, previsto expressamente pelo artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, mostra-se de rigor o prosseguimento do feito, com o julgamento da ação. Destarte, tendo o STF consignado expressamente que aquela seria a última prorrogação e que seu prazo deve ser contado a partir da publicação da ata de julgamento, ocorrida em 15.4.2010, sendo que essa última prorrogação esgotou-se em meados de outubro de 2010, entendendo que não há mais razão para a suspensão dos julgamentos dos feitos que discutem a matéria trazida a juízo. Indo adiante, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil, se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor na petição inicial, salvo se ocorrer uma das hipóteses previstas no artigo 320 do mesmo codex. Todavia, no presente caso, sendo a questão de mérito unicamente de direito, não incidem os efeitos da revelia contra a Fazenda Pública, sendo certo que esses incidem apenas sobre a questão de fato, e não sobre a questão de direito. Assim, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito.

DA COFINS: A Lei Complementar n.º 70/91 instituiu a contribuição social sobre o faturamento, para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas, inclusive as a elas equiparadas pela legislação do imposto sobre a renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades fins das áreas de saúde, previdência e assistência social. No que interessa ao julgamento desta lide, a base de cálculo da COFINS foi assim fixada no caput do artigo 2º da Lei Complementar n.º 70/91: Art. 2º - A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza. Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, par efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor: a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal; b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente. A constitucionalidade desse dispositivo foi declarada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 1-DF, com eficácia vinculante, a teor do 2º do artigo 102 da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional n.º 3/93. Nessa oportunidade, o Ministro Moreira Alves, relator da referida ADC n.º 1-DF, delimitou o conceito de faturamento veiculado pelo artigo 2º da Lei Complementar n.º 70/91. Conforme entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, é constitucional o conceito de faturamento, para fins de recolhimento da COFINS, veiculado pelo artigo 2º da Lei Complementar n.º 70/91, assim entendido como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza. A expressão faturamento não só revela a base de cálculo sobre a qual incide a COFINS - abrangendo o conjunto das operações de venda de bens, de bens e serviços e exclusivamente de serviços -, como também limita a incidência dessa contribuição apenas sobre operações civis, comerciais e mistas, realizadas pelo contribuinte, no exercício de sua atividade fim, geradora de faturamento. O Supremo Tribunal Federal, desse modo, relativamente à contribuição social sobre o faturamento, prevista no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, na redação anterior à da Emenda Constitucional n.º 20/98, firmou o entendimento de que o conceito constitucional de faturamento significa o resultado total das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, conceito este que não se confunde com o de receita bruta, a qual também abrange outras receitas, inclusive o faturamento, por ser mais que este. Fixou também a Suprema Corte orientação de que seria inconstitucional a lei que, a pretexto de instituir a contribuição social sobre o faturamento, na redação original do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal de 1988, adotasse a receita bruta como base de cálculo dessa contribuição. Foi o que ocorreu no caso do 1º do artigo 3º da Lei n.º 9.718/1998: o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dessa norma, ao dar provimento aos Recursos Extraordinários n.º 357950, 390840, 358273 e 346084. A COFINS constitui contribuição social destinada ao financiamento da seguridade social e tem sede na própria Constituição Federal. Ou seja, a incidência dessa contribuição sobre o faturamento - consistente no resultado total das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza - é autorizada pela própria Constituição Federal. No regime da Lei n.º 10.833/2003, a base de cálculo da COFINS é a totalidade das receitas da pessoa jurídica, independentemente da classificação contábil, nos termos do artigo 1º dessa lei, que encontra fundamento de validade no artigo 195, I, alínea b, da Constituição do Brasil, na redação da Emenda Constitucional n.º 20/98 (na parte em que alude à tributação da receita), sob cuja égide aquela foi editada. Assim, o regime não-cumulativo da COFINS, instituído pela Lei n.º 10.833/2003, adota conceito de faturamento diverso do previsto na Lei Complementar n.º 70/91. Ainda que o Supremo Tribunal Federal venha a autorizar a exclusão do valor devido a título de ICMS da base de cálculo da COFINS, tal orientação não compreenderá os valores recolhidos a partir Lei n.º 10.833/2003. Vale dizer, as empresas sujeitas ao regime da não-cumulatividade da COFINS estão sujeitas à tributação de todas as receitas, independentemente da classificação contábil (artigo 1º, 1º, da Lei n.º 10.833/2003), conforme autoriza expressamente o artigo 195, I, alínea b, da Constituição do Brasil, na redação da Emenda Constitucional n.º 20/98. Cabem apenas as deduções previstas taxativamente na Lei n.º 10.833/2003, o que não autoriza a dedução do ICMS do faturamento, para fins de incidência dessa contribuição.

DO PIS: No que diz respeito ao PIS, cumpre observar que a simples leitura do artigo 239, caput, da Constituição Federal, revela que esta norma apenas autoriza a cobrança da contribuição para o PIS, mas em nenhum momento constitucionalizou a base de cálculo descrita

inicialmente na Lei Complementar n.º 7/70. A Constituição Federal não descreve a hipótese de incidência da contribuição para o PIS. O artigo 239, caput, da Constituição Federal constitucionalizou apenas a destinação da contribuição para o PIS: financiamento do seguro-desemprego e do abono de que trata o 3º do artigo 239 da CF. Tanto isso é verdade que a menção, pelo artigo 239 da Constituição Federal, às Leis Complementares n.ºs 7/70 e 8/70, instituidoras, respectivamente, do Programa de Integração Social - PIS e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, é feita apenas para identificar corretamente tais recursos, a origem de sua arrecadação e a destinação deles. O que é importante, isto sim, é a disposição expressa e clara do caput do artigo 239 da Constituição Federal: o financiamento do PIS e do PASEP deve ser feito nos termos da lei, que, neste caso, é a ordinária, haja vista a pacífica orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal de que a lei complementar somente é necessária quando a Carta Magna expressamente a menciona. A matriz constitucional de incidência do PIS não é o inciso I do artigo 195 da Constituição Federal de 1988, e sim o caput do artigo 239. Não se tratando de contribuição social nova, mas sim prevista expressamente no caput do artigo 239 da Constituição Federal, não é necessária a edição de lei complementar (artigos 154, inciso I, e 195, 4º, da Constituição Federal). Nesse sentido já decidiu o Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do mérito da ADIN 1417/DF. A Constituição Federal autoriza, desse modo, a instituição de contribuição para financiar as finalidades do PIS e do PASEP, nos termos da lei infraconstitucional ordinária, a qual pode determinar validamente que tal financiamento seja realizado por meio de contribuição das pessoas jurídicas sobre a receita bruta, e não sobre o faturamento. Com a declaração de inconstitucionalidade do 1º do artigo 3º da Lei n.º 9.718/98, a contribuição para o PIS/PASEP é devida sobre a base de cálculo da Lei n.º 9.715/98 até 30 de novembro de 2002 (salvo para as instituições financeiras de que trata o 1º do artigo 22 da Lei n.º 8.212/1991), e, a partir de 1º de dezembro de 2002, da Lei n.º 10.637/2002. A Lei n.º 10.637/2002 prevê como base de cálculo para o PIS, em seu artigo 1º: o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. E em seu 1º, deste mesmo dispositivo: para efeito do disposto neste artigo, o total da receita compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. Essas normas dispõem incidir o PIS sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente da classificação contábil, salvo as exclusões que autorizam expressamente, que não permitem a dedução do ICMS da base de cálculo do faturamento, para efeito de incidência do PIS, salvo o retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário ? o que não se controverte na presente demanda. Como visto acima, a matriz constitucional de incidência do PIS não é e nunca foi o inciso I do artigo 195 da Constituição Federal de 1988, e sim o caput do artigo 239, segundo o qual cabe à lei ordinária dispor sobre a base de cálculo dessa contribuição. Daí porque tanto a Lei n.º 9.715/98 como a Lei n.º 10.637/2002 estabeleceram validamente incidir o PIS sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente da classificação contábil, o que não autoriza a dedução do ICMS do faturamento. Ainda que assim não fosse, a Lei n.º 10.637/2002 encontraria fundamento de validade no artigo 195, I, alínea b, da Constituição do Brasil, na redação da Emenda Constitucional n.º 20/98 (na parte em que alude à tributação da receita), sob cuja égide aquela foi editada. Daí por que do faturamento, para fins de incidência do PIS, a partir da Lei n.º 10.637/2002, não pode ser excluído o valor do ICMS. Ainda que o Supremo Tribunal Federal venha autorizar a exclusão do valor devido a título de ICMS da base de cálculo da COFINS, tal orientação não compreende os valores recolhidos a título de PIS a partir da Lei n.º 10.637/2002. Vale dizer, as empresas sujeitas ao regime da não-cumulatividade do PIS estão sujeitas à tributação de todas as receitas, independentemente da classificação contábil. Cabem apenas as deduções previstas taxativamente na Lei n.º 10.637/2002. DO ICMS - NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS: Não se pode perder de perspectiva que o ICMS é imposto indireto, que está embutido no preço da mercadoria, imposto esse cujo custo é repassado integralmente para o consumidor final. Portanto, o ICMS integra o valor da nota fiscal e, conseqüentemente, o faturamento. Ao contrário do que ocorre com o IPI - imposto sobre produtos industrializados, não há qualquer possibilidade, nem previsão legal, de separar o valor do ICMS do preço da mercadoria e, assim, do faturamento. Na verdade, não há propriamente incidência da COFINS sobre o valor devido a título de ICMS. O que ocorre é a incidência do PIS e da COFINS sobre o valor total da nota fiscal. Sobre o mesmo fato gerador incidem tanto o PIS/COFINS quanto o ICMS. Mas essa dupla incidência é autorizada expressamente pela Constituição Federal (Poder Constituinte Originário), ao prever, por um lado, a cobrança do ICMS na circulação de mercadorias e na prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicações, e, por outro lado, a tributação do faturamento para o financiamento da seguridade social. Assim, na verdade, o que se pretende, por meio desta demanda, é abater o ICMS do faturamento. Mas a questão de o ICMS integrar o faturamento já foi muito debatida na jurisprudência. É objeto de Súmulas, nos casos do PIS e do FINSOCIAL. Em relação ao PIS, o extinto Tribunal Federal de Recursos editou a Súmula n.º 258: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICMS. O mesmo se diga no E. STJ, que também disciplinou a matéria na Súmula n.º 68: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS. E também na Súmula 94: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Portanto, há jurisprudência sumulada há anos em prol da manutenção do ICMS (e, pela mesma razão, do ISSQN) na base de cálculo do PIS/COFINS, embora esteja ciente da tendência jurisprudencial em sentido contrário, isto é, favorável às empresas. Na retomada do julgamento do RE n.º 240.785-2 pelo STF, o Ministro Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso, Carmen Lúcia e Sepúlveda Pertence, no sentido da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Após, o julgamento foi suspenso em virtude do pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes (segundo Informativo do STF n. 437, de 24/8/2006). Portanto, o referido julgamento ainda não foi encerrado, sendo necessário se aguardar o posicionamento dos outros Ministros, em especial, levando-se em conta a alteração na composição da Corte, com a chegada dos novos

integrantes.No entanto, ao contrário do STF, a questão encontra-se pacífica no Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo a matéria sido objeto das Súmulas 68 e 94, conforme se observa nos julgados abaixo:TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ. 1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/98; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data. 2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida. 3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto. 4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido(STJ - SEGUNDA TURMA, AEDAGA 200900376218, AEDAGA - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1161089, RELATOR MIN. HUMBERTO MARTINS, DJE DATA:18/02/2011)TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência firmada no STJ é no sentido de a parcela relativa ao ICMS incluir-se na base de cálculo do PIS e da Cofins (AgRg no Ag 1.106.213/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJ 8/6/09). 2. Agravo regimental não provido.(STJ - PRIMEIRA TURMA, AGRESP 200901121516, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1119592, RELATOR MIN. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE DATA:18/02/2011)No mesmo sentido, trago à colação jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS Nº 68 E 94. APLICAÇÃO. 1. Conquanto a matéria acerca da constitucionalidade do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS encontrar-se em análise no STF (RE nº 240.785 e ADC 18), não impõe o sobrestamento do feito, vez que a aplicação do artigo 543, 2º, do CPC é ato de discricionariedade do relator. 2. Válida, sob o prisma constitucional e legal, a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, em conformidade com a jurisprudência já assentada nas Súmulas nºs 68 e 94 do E. Superior Tribunal de Justiça. 3. Não há falar-se em ofensa à Constituição Federal, vez que a COFINS, nos termos do artigo 195, possui como base de cálculo o faturamento ou a receita bruta (EC nº 20/98), cujos conceitos abrangem a totalidade de recursos auferidos pelo contribuinte, inclusive os incorporados no valor do bem ou do serviço, como acontece com o imposto estadual. 4. Agravo improvido.(TRF3 - QUARTA TURMA, AC 96030500283, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 325012, RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, DJF3 CJI DATA:13/09/2010)Frise-se, por fim, que, infelizmente, a Suprema Corte, embora tenha suscitado a existência de controvérsia relevante, suficiente para suspender o exame desta matéria pelas demais instâncias, por alguns anos (ADC n.º 18), não decidiu definitivamente sobre o mérito da matéria controvertida até o momento, de modo que se revela prematuro afirmar que a questão já está definitivamente resolvida.Assim, até que tal julgamento seja concluído, mantenho o entendimento exposto no voto do Ministro Eros Grau quando da análise do Recurso Extraordinário 240.785, que, conforme noticia o informativo STF 437, julgou que o montante do ICMS integra a base de cálculo da COFINS, porque está incluído no faturamento, haja vista que é imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria.Concluindo, sendo prevalecte a jurisprudência acerca da validade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, filio-me a tal posicionamento, até que sobrevenha o julgamento definitivo pelo Supremo Tribunal Federal sobre a constitucionalidade, ou não, da inclusão do ICMS na base de cálculo de tais contribuições.Independentemente do quanto exposto acima, não se pode perder de perspectiva que o ICMS é imposto indireto. O consumidor final é o contribuinte de fato desse tributo, e não o produtor final nem o comerciante atacadista ou varejista, que são apenas contribuintes de direito e repassam àquele o custo total do tributo.Daí por que quem paga o ICMS é sempre o consumidor final, salvo prova cabal em contrário. Dessa sistemática resulta que ocorreria manifesto enriquecimento ilícito do contribuinte de direito caso lhe fosse autorizada a dedução, da base de cálculo do PIS e da COFINS, do que pago pelo consumidor a título de ICMS.Por tudo isso, havendo expirado o derradeiro prazo de suspensão processual prorrogado pelo E. Supremo Tribunal Federal nos autos da ADC n.º 18, sendo de rigor o julgamento da demanda, é forçoso concluir pela inexistência de direito da parte autora de afastar a integração do ICMS à base de cálculo do PIS e da COFINS.DIANTE DO EXPOSTO, e do mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente demanda, por inexistir direito da parte autora à exclusão da parcela relativa ao ICMS das bases de cálculo da COFINS e do PIS. Em consequência, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condenno a parte autora ao pagamento das custas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a não apresentação de defesa pela parte ré.Transitado em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.Publique-se.Registre-se.Intime-se.

0018616-85.2010.403.6100 - COMERCIAL GRAULAB LTDA(SP290061 - RODRIGO ROCHA LEAL GOMES DE SÁ E SP207967 - GUSTAVO NARKEVICS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X AGENCIA DOS CORREIOS FRANQUEADA CAMPO LIMPO Vistos, em sentença.COMERCIAL GRAULAB LTDA, qualificado nos autos, ingressou com a presente AÇÃO INDENIZATÓRIA POR ATO ILÍCITO em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS-

ECT, também qualificada, expondo em resumida síntese o seguinte: que em 18.01.2010 postou por SEDEX um kit promocional Micropipetas Mecânicas LINE (3 pipetas - no valor de R\$ 1.333,80; 1 micropipeta Mecânica Proline, 8 canais - valor R\$ 889,20), totalizando o montante de R\$ 2.233,00, conforme nota fiscal que a referida encomenda foi endereçada a empresa J.G.PACHECO, localizada na cidade de Rio Branco, Estado do Acre, gerando o código de rastreamento nº SK590635034BR; aduz que até a data de 28.01.2010 o destinatário não havia recebido a correspondência, então em 29.01.2010 a requerente solicitou informações junto a ré, a qual deu prazo de 5 dias para a resposta, sendo gerado o protocolo nº 5788760; somente em 19.02.2010 a Agência do Correio Franqueada Campo Limpo respondeu à reclamação, informando que não localizaram a entrega do objeto e, promovendo a restituição referente às custas de postagem no montante de R\$ 123,30, em 14/04/2010. Assim, como a correspondência não foi entregue e nem localizada, cabe a parte-ré indenizar a autora pelo dano material suportado pelo extravio dos bens, no valor de R\$ 2.223,00. Juntou os documentos necessários (fls. 09/24). Devidamente citada, a ré apresentou contestação às fls. 37/62, aduzindo o seguinte: a preliminar de falta de interesse, uma vez que a ré já efetuou o ressarcimento correspondente ao seguro automático e a taxa postal, não sendo devida nenhuma outra importância. No mérito, requer a improcedência do pedido, uma vez que o serviço contratado - SEDEX sk590635034BR postado mediante registro, contudo, sem valor declarado e sem discriminação do conteúdo, estando classificado como postal comum, não fazendo a parte-autora jus a nenhum tipo de ressarcimento. Ademais, alega a inocorrência de dano, o que gera a improcedência do pedido. Réplica às fls. 78/85. Instadas a se manifestarem sobre as provas que pretende produzir, as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 85 e 86). Vieram os autos conclusos. É o Relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, pois, tratando-se de matéria de fato e de direito, não existe necessidade de produção de prova oral em audiência, constando dos autos os elementos necessários para o convencimento deste juízo, na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil. No tocante a preliminar de falta de interesse, a alegação é de todo improcedente, pois existem provas nos autos de que a autora buscou o ressarcimento junto a ré, tendo sido somente parcialmente atendida. De forma que resulta claro seu interesse de buscar a tutela jurisdicional para a satisfação de sua pretensão. Não havendo outras preliminares, passo diretamente a análise do mérito. De início, sabe-se que a prestação de serviços postais é competência exclusiva da União Federal nos termos do artigo 21, X, da Constituição Federal, regulamentada pela Lei nº 6.538/78. O referido serviço é estabelecido entre a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT (vinculada ao Ministério das Comunicações) e seus clientes - aqueles que utilizam de seus serviços, configurando relação de consumo, art. 3º, 2º, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor). No que tange a natureza da responsabilidade civil da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, reputo que a mesma tem natureza objetiva, pelo que não há que se falar em verificação de dolo ou culpa. Com efeito, aplica-se ao caso o disposto no artigo 37, 6º, da CF/88, o qual preconiza ser objetiva, na modalidade risco administrativo, a responsabilidade das pessoas jurídicas de direito privado que prestam serviços públicos, como é o caso da ECT. Por sua vez, a prestação de serviços postais, nos termos do artigo 22 da Lei 8.078/90 se submete ao Código de Defesa do Consumidor, devendo os serviços prestados serem adequados, eficientes e seguros. O parágrafo único de referido artigo, ainda dita que o descumprimento das obrigações atinentes à prestação de serviço ensejará a reparação dos danos causados por parte das prestadoras, reparação esta que se dará na forma da citada legislação consumerista. Resta, portanto, a aferição do prejuízo, ao qual foi impingido ao autor, em virtude do extravio da mercadoria postada pela empresa autora, por ato desidioso da ré. Para esta teoria, basta a ação ou omissão, o nexo causal e a ocorrência do dano para que a responsabilidade esteja configurada. O artigo 6º, inciso VI da Lei 8.078/90, elenca, dentre os direitos do consumidor, a efetiva reparação do dano. Fulcrado em tal dispositivo legal a Jurisprudência do STJ tem afastado qualquer cláusula que implique em indenização pré-tarifada ao consumidor, consagrando a necessidade de reparação do dano de acordo com a efetiva extensão do prejuízo. No caso em questão, o autor requer a condenação da ré no pagamento dos danos materiais, comprovando quais foram os danos patrimoniais efetivamente sofridos, por meio da nota fiscal emitida pela compra realizada pela empresa J.G. PACHECO-ME, no valor total de R\$ 2.223,00 (fls. 15). Como se sabe, para que surja o direito à indenização material, o prejuízo deve ser certo, regra essencial da reparação, não havendo que se falar em indenização de danos materiais hipotéticos (sem que se comprove a efetiva diminuição do patrimônio decorrente do ato danoso), sob pena de enriquecimento ilícito. O dano material se compõe dos lucros cessantes e dos danos emergentes, ou seja, aquilo que deixou de se ganhar em decorrência do evento danoso, bem como, aquilo que efetivamente se perdeu com ele. No caso em apreço, a própria ré reconheceu que houve falha na prestação do serviço, não tendo a mercadoria sido entregue ao destinatário. Com efeito, consta dos autos, documento comprovando que a mercadoria não chegou ao seu destino. Demais disso, a própria ré, ao efetuar o parcial ressarcimento dos prejuízos da autora, reconhece a sua responsabilidade pelos danos causados. Daí porque a matéria fática, atinente ao envio da mercadoria para Rio Branco/AC e a própria falha na prestação do serviço, não tendo esta mercadoria sido entregue ao destinatário, resta suficientemente comprovada, eis que reconhecidas e confessadas pela parte ré em documento escrito com valor probante contra esta, ao proceder ao ressarcimento parcial. Caracterizada, pois, a ação danosa, o resultado e o nexo causal. Assim sendo, entendo que houve falha na prestação do serviço, uma vez que a correspondência foi postada na data de 18/01/2010 às 16:05hs, na mesma data foi encaminhado para CTE Jaguaré (17:14hs), posteriormente, encaminhado para CEE Fio Branco - Rio Branco/AC (23:08hs) e, em 13/02/2010(12:08hs) consta CEE Fio Branco - Rio Branco/AC Por favor, entre em contato conosco clicando aqui. Verifica-se que em 29.01.2010 foi registrado o pedido de informação, classificado como: SEDEX Mercadoria: Destinatário não recebeu a correspondência: Operacional, concluído em 05.04.2010 esclarecendo que: Caro Cliente: Conforme apurações realizadas no âmbito desta empresa, não logramos êxito na localização do objeto em questão, motivo pelo qual considerou-se seu extrativo no trâmite postal. Por essa razão, processaremos a indenização devida no valor de R\$ 123,30 que será depositada na conta

corrente informada em até sete dias úteis após o recebimento deste. Portanto, consoante aos documentos acostados à inicial, resta comprovado o dano material decorrente da conduta da ECT, no valor pleiteado pela parte autora, ficando atestado através das provas apresentadas. Com efeito, o valor da postagem está comprovado, assim como o valor da mercadoria extraviada, que condiz com as provas produzidas. Os valores que devem ser considerados como pretendidos pela autora, a título de danos materiais, são aqueles referidos na nota fiscal - fatura nº040399 - Código do produto: 00748920200 Starter Kit 2 Micropipetas 2-20UL, 20-200UL e 100-1000UL MLINE; Código do produto: 00416205003 Micropipeta Mec. 8 Canais Vol Var. 50-300UL PROLINE, totalizando o montante de R\$ 2.223,00. Não prospera a alegação da parte ré no sentido de que a indenização dever se restringir ao custo de postagem ante a ausência de declaração da parte autora do valor do conteúdo da mercadoria enviada. Com efeito, a prestação de serviços postais, nos termos do artigo 22 da Lei 8.078/90 se submete ao Código de Defesa do Consumidor, devendo os serviços prestados serem adequados, eficientes e seguros. O parágrafo único de referido artigo, ainda dita que o descumprimento das obrigações atinentes à prestação de serviço ensejará a reparação dos danos causados por parte das prestadoras, reparação esta que se dará na forma do CDC. Por seu turno, o artigo 6º, inciso VI da Lei 8.078/90, elenca, dentre os direitos do consumidor, a efetiva reparação do dano. Fulcrado em tal dispositivo legal a Jurisprudência do STJ tem afastado qualquer cláusula que implique em indenização pré-tarifada ao consumidor, consagrando a necessidade de reparação do dano de acordo com a efetiva extensão do prejuízo. Assim, cai por terra o regramento ultrapassado atinente à prestação de serviços postais que limita o valor da indenização. Nesse sentido, transcrevo os seguintes julgados: CIVIL E PROCESSO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ECT. EXTRAVIO DE MERCADORIAS. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE VALOR. COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS DE PROVA. DEVER DE INDENIZAR. 1. A prova é incontroversa no sentido de que o autor utilizou os serviços da ré para encaminhar objeto postal de São Luis/MA para a cidade de Parobé/RS, material este que nunca chegou ao seu destino. 2. Embora a ré alegue a ausência de declaração quanto ao conteúdo do objeto postado, as demais provas trazidas pelo autor confirmam as argumentações contidas na inicial. As testemunhas ouvidas comprovam que o objeto postado foram os cordões para apitos, cujo extravio é incontroverso. 3. O extravio não foi negado pela EBCT. O dano, portanto, existiu e a relação de causalidade entre a atuação da empresa pública e o dano é óbvia, já que o prejuízo ocorreu em decorrência da má-prestação do serviço contratado. 4. Evidentemente, a mercadoria transportada tem um valor, o que significa dizer que houve prejuízo material para o autor. O fato desse valor não ter sido quantificado pela juntada do contrato firmado com a empresa JLG - MATERIAIS PROMOCIONAIS não exclui a responsabilidade da ECT reparar o prejuízo causado ao seu cliente. 5. Infere-se da inicial e do recurso do autor que o seu prejuízo material foi de R\$ 1.000,00 (mil reais), consoante declarado no documento de fl. 21. Assim, desnecessário remeter o feito à liquidação de sentença, sendo de todo conveniente para a entrega da prestação jurisdicional a prolação de uma condenação líquida, razão pela qual a sentença deve ser reformada nesse ponto, condenando-se a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS a reparar os danos materiais causados. 6. A sentença aquilidou os valores em jogo, fixando o montante indenizatório por danos morais em R\$ 1.000,00 (mil reais), conciliando a pretensão indenizatória com o princípio do não enriquecimento sem causa. 7. Não há motivo para condenação da vencida em reembolso de custas, porque o autor é beneficiário de gratuidade de justiça. 8. Apelações das partes parcialmente providas, para condenar a ré em danos materiais e excluir a sua condenação em relação ao reembolso de custas, mantendo-se a sentença nos demais aspectos. (TRF1 - QUINTA TURMA, AC - APELAÇÃO CIVEL - 200537000089099, RELATOR JUIZ FEDERAL PEDRO FRANCISCO DA SILVA (CONV.), e-DJF1 DATA:12/03/2010) RESPONSABILIDADE CIVIL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. EXTRAVIO DE MERCADORIA POSTADA. LIVRO E MATERIAIS DE HIGIENE DE USO PESSOAL. DANOS MATERIAIS CONFIGURADOS. MANUTENÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS INEXISTENTES. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Apelação interposta pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos contra sentença que a condenou no pagamento de indenização por danos morais e materiais decorrentes do extravio de mercadoria postada pela parte autora com destino a parente residente no exterior. 2. A responsabilidade civil da ECT, na condição de prestadora de serviço público, é objetiva, tanto por força do disposto no art. 14 do CDC como em face do comando do art. 37, parágrafo 6º da CF/88. A empresa pública deve responder por danos eventualmente decorrentes do serviço prestado, bastando que reste configurado o nexo de causalidade entre o defeito do serviço e prejuízos efetivamente comprovados. 3. Hipótese em que o ponto controvertido limita-se ao quantum fixado a título de indenização pelos prejuízos materiais suportados e à ocorrência de danos morais a serem indenizados. 4. Há de ser mantida a sentença recorrida na parte em que fixa a indenização por danos materiais no valor referente à soma do valor declarado da encomenda extraviada com a quantia paga a título de tarifa pelo serviço de postagem. Precedente desta E. Primeira Turma (AC 421038/SE. Rel. Desemb. Federal José Maria Lucena. Data de Julgamento: 25/10/2007. Unânime. DJ: 13/12/2007, pg.239). 5. Inexistência de danos morais a serem reparados. É que o motivo de indignação da autora restringe-se ao extravio e a negativa de restituição pela ECT de valores referentes a um livro e a materiais de higiene pessoal destinados à sua cunhada, que totalizam, após a soma com a tarifa do serviço de postagem, o valor de R\$ 258,80. 6. Apesar de sua subjetividade, o dano moral não deve ser confundido com um mero aborrecimento, irritação, dissabor ou mágoa, pois só se caracteriza quando a dor, o vexame, o sofrimento ou a humilhação foge da realidade de tal forma que chegue a interferir intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem estar. 7. Apelação parcialmente provida. (TRF5 - Primeira Turma, AC 200484000072950, AC - Apelação Cível - 391061, RELATOR Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, DJE - Data: 06/11/2009) RESPONSABILIDADE CIVIL. ECT. EXTRAVIO DE ENCOMENDA. INEXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO DO CONTEÚDO. DANO MATERIAL. CONFIGURAÇÃO. 1. O extravio de mercadoria enviada por

serviço postal gera a responsabilidade da ECT de indenizar o consumidor pelo dano material causado (art. 37, parágrafo 6º, da CF). 2. A inexistência de declaração pelo cliente do conteúdo da encomenda, como a devolução do valor pago pelos serviços contratados, não elide o pagamento da indenização por danos materiais, uma vez que o art. 25 do CDC veda qualquer cláusula contratual que impossibilite a obrigação de indenizar. 3. O quantum indenizatório a título de danos materiais deve corresponder ao efetivo valor do bem, ou seja, se no presente caso o objeto postado equivale à quantia de R\$ 39,90, este deve ser o valor da indenização. 4. A ECT é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do artigo 12 do Decreto-Lei 509/69, que estendeu a ela os privilégios concedidos à Fazenda Pública. (RE 220.906/DF - STF) 5. Apelação parcialmente provida apenas para reconhecer a isenção de custas da ECT.(TRF5 - Primeira Turma, AC 200481000074677, AC - Apelação Cível - 396262, RELATOR Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro, DJ - Data::27/10/2006)Assim, os transtornos relativos à falha na prestação do serviço, que por certo exigiram dispêndio de tempo da parte autora para sua solução, bem como o desgaste oriundo da ausência de entrega da mercadoria consoante contratado, acarretam a necessidade de indenização. Além disso, a finalidade da indenização, além de compensar os prejuízos sofridos pela vítima é impedir que o causador do dano venha a reincidir na falta. Sobre o valor da condenação devem incidir correção monetária desde a data do evento danoso e juros de mora de 12% ao ano a partir da citação, nos termos da Súmula nº 163 do STF.DIANTE DO EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando a ECT a indenizar a autora pelos danos materiais sofridos no valor de R\$ 2.223,00 (dois mil, duzentos e vinte e três centavos) , valor este que deverá ser atualizado monetariamente pelos índices oficiais desde a data do evento danoso até a efetiva data do pagamento, incidindo-se juros de mora a partir da citação, no percentual de 1% ao mês.Em consequência, julgo extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.A ré ECT é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do artigo 12 do Decreto-Lei 509/69, que estendeu a ela os privilégios concedidos à Fazenda Pública. (RE 220.906/DF - STF).Condeno a ré ECT ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.

0023167-11.2010.403.6100 - MIGUEL ANGELO FRAGNAN(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, em sentença.MIGUEL ANGELO FRAGNAN, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, de rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), objetivando que a expurgos inflacionários de suas contas vinculadas do FGTS, nos meses de janeiro de 1.989 (42,72% - IPC) e abril de 1.990 (44,80% - IPC) se dêem por índices diversos dos praticados.Aduz, em síntese, que, em razão de sucessivas alterações normativas, teriam ocorrido créditos menores do que os devidos em suas contas do FGTS, de sorte que, para a recomposição das perdas experimentadas, torna-se necessário o depósito das diferenças encontradas nos saldos existentes nas contas dos períodos acima mencionados, correspondentes às respectivas diferenças entre o índice do período-base (o que era devido) e o índice utilizado para remuneração das contas em cada uma daquelas datas.Com a inicial vieram documentos (fls. 11/24).Deferido os benefícios da gratuidade da justiça (fl. 27). Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 29/42, alegando em preliminar a falta de interesse de agir tendo em vista que, com o advento da LC 110/01, as diferenças decorrentes dos Planos Verão e Collor I (janeiro/89 e abril/90) poderão ser creditadas nas contas do FGTS mediante pedido administrativo, com a assinatura de termo de adesão, sendo desnecessária a tutela jurisdicional buscada nestes autos; a falta de interesse de agir quanto à aplicação da taxa progressiva de juros, tendo em vista que a Lei 5705/71 extinguiu a forma progressiva, passando os juros a serem computados à base de 3% ao ano; aduz, ainda, a ocorrência da prescrição do direito ao juros progressivos, caso a opção ao FGTS tenha ocorrido antes da vigência da Lei 5.705/71, pois já decorrido trinta anos da opção. No mérito, pleiteou o afastamento de pedido da incidência da correção na multa indenizatória de 40%, o mesmo se dando quanto à multa prevista no art. 59 do Decreto n.º 99.684/90. Pede a extinção do processo, sem julgamento do mérito, em face do acolhimento das preliminares ou, em sendo estas superadas, postula a improcedência da ação.Acostados extratos analíticos do FGTS pela parte-autora (fls. 47/71).Às fls. 72/73 a CEF acostou aos autos documento comprobatório da adesão do autor aos termos da Lei Complementar n.º 110/01.Apresentação de réplica pelo autor (fls. 75/83).Vieram os autos conclusos.É o relatório.Fundamento e Decido.Antecipo o julgamento da causa, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, ante à desnecessidade de produção de outras provas, máxime em audiência.Restam prejudicadas as preliminares relativas a impossibilidade de aplicação da multa de 40%, a multa prevista no art. 59 do Dec. N.º 99.684/90 e de tutela antecipada, uma vez que não foram objeto do pedido inicial.EXPURGOS INFLACIONÁRIOS: Argumenta o autor, em síntese, que, nos meses mencionados na inicial, as contas vinculadas do FGTS, inclusive a sua, sofreram redução real do saldo ali existente, em razão de terem sido remuneradas por índices inferiores àqueles estabelecidos na legislação relativa aos respectivos períodos aquisitivos.Compulsando os autos, verifico que o autor aderiu aos termos da Lei Complementar n.º 110/01, em 19/11/2001 (TERMO DE ADESÃO - FGTS - fls. 72/73), que autorizou créditos de complementos de atualização monetária em contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e deu outras providências.O acordo entabulado pelas partes prevê, expressamente, que:Realizados os créditos da importância de que trata o item 4, dou plena quitação dos complementos de atualização monetária a que se refere a Lei Complementar n.º 110, reconhecendo satisfeitos todos os meus direitos a eles relativos, renunciando, de forma irrevogável, a pleitos de quaisquer outros ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada em meu nome, relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991. (sem grifos no original)Portanto, mantida a homologação da avença celebrada pelas partes, por ser plenamente válido e eficaz o acordo constante no TERMO DE ADESÃO - FGTS, nos termos da

Lei Complementar nº 110/01. Observe-se, ademais, que a parte autora em nenhum momento alegou que houve qualquer vício de consentimento ou qualquer ilegalidade na pactuação. Até mesmo porque, o Supremo Tribunal editou a Súmula Vinculante nº 1º, cujo teor ora transcrevo: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Assim, o autor renunciou aos expurgos inflacionários atinentes ao período previsto na norma regulamentadora da matéria. Ao aderir ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, o titular da conta vinculada anuiu com as vantagens e os ônus previstos. Sendo assim, resta claro que a parte autora transacionou administrativamente com a CEF, nos termos da LC nº 110/2001, antes do ajuizamento da presente ação, sendo que os valores acordados já foram creditados e sacados pelo requerente, razão pela qual o feito deve ser extinto sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, com relação aos índices de expurgos inflacionários, objeto da referida transação, quais sejam os relativamente ao período de janeiro de 1989 e abril de 1990. A respeito do tema, os Tribunais pátrios têm decidido no seguinte sentido: AGRADO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. LC 110/2001. TERMO DE ADESÃO. PRESENÇA DO ADVOGADO. SÚMULA VINCULANTE Nº 01 DO STF. - Não há como reconhecer nulidade a que teria dado causa o próprio apelante sendo dele a iniciativa de firmar o termo de acordo. - Nem mesmo após o ajuizamento a presença dos advogados das partes seria requisito formal de validade do termo de adesão firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/2001. - A Súmula Vinculante nº 01 do Supremo Tribunal Federal, afirma que Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. - A celebração do referido acordo em data anterior ao ajuizamento da presente ação implica falta de interesse de agir do autor quanto aos índices ali especificados, configura, assim, matéria de ordem pública que pode ser alegada a qualquer tempo e grau de jurisdição. - Agravo legal a que se nega seguimento. (TRF3 - SEGUNDA TURMA - AC 200361000097277, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 916096, RELATOR DES. HENRIQUE HERKENHOFF, DJF3 CJ1 DATA:04/03/2010 PÁGINA: 290) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. FGTS. ADESÃO AO ACORDO PREVISTO NA LC 110/2001 ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR DO AUTOR. STF, SÚMULA VINCULANTE N. 1. 1. Dispõe a Súmula Vinculante n. 1 do Supremo Tribunal Federal que ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. 2. Consoante jurisprudência desta Corte, a adesão ao acordo previsto na LC 110/2001, antes do ajuizamento de ação destinada ao recebimento de índices expurgados, configura falta de interesse de agir do autor. 3. Mantida, por outros fundamentos, a homologação do acordo celebrado pelo autor. 4. Apelação a que se nega provimento. (TRF1 - QUINTA TURMA - AC - APELAÇÃO CIVEL - 200738000031236, RELATOR DES. JOÃO BATISTA MOREIRA, e-DJF1 DATA:13/02/2009 PAGINA:568) DIANTE DO EXPOSTO, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil, com relação ao pedido para creditamento dos índices que já foram objeto do TERMO DE ADESÃO previsto na Lei Complementar nº 110/01, diante do reconhecimento da falta de interesse de agir. Condeno os autores ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, que estipulo no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), na forma do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Em caso de ter sido concedida a gratuidade da justiça, suspendo o pagamento, nos termos do art. 12 da Lei nº 1060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidade legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0030678-31.2008.403.6100 (2008.61.00.030678-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014969-44.1994.403.6100 (94.0014969-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X ROSANGELA PAZ LOUZADA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI)

Vistos, em sentença. Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença. A União opõe embargos à execução em face de cálculos apresentadas pela autora, ora embargada, nos autos da ação ordinária em apenso (n. 94.0014969-7), no valor de R\$ 5.761,53 (cinco mil setecentos e sessenta e um reais e cinquenta e três centavos), atualizado para setembro/2008. A embargante esclarece, inicialmente, concordar com os cálculos apresentados pelos demais litisconsortes que figuram no pólo ativo da ação de execução. Discorda, assim, apenas do valor apresentado pela autora Rosângela Paz Louzada, alegando excesso de execução, pelos seguintes fundamentos: a) a exequente equivocou-se na base de cálculo utilizada, que não corresponde ao que consta no sistema SIAPE, o que implicou a apuração de diferenças a maior sobre os anuênios pagos entre os meses de dezembro de 1993 e março de 1995; e, b) no cálculo da correção monetária, houve a utilização de índices maiores que os do Provimento n. 26/01 do E. TRF/3ª R. Reconhece ser devido o valor de R\$ 563,94 (quinhentos e sessenta e três reais e noventa e quatro centavos), especificamente para essa autora, atualizado até setembro/2008 (fls. 14). Juntou documentos (fls. 15/383). A embargada apresentou Impugnação às fls. 388/390, refutando as alegações contidas na petição inicial. Em cumprimento à determinação judicial de fls. 391, a Seção de Cálculos Judiciais elaborou cálculos às fls. 392/434, apurando o valor de R\$ 6.586,54 (seis mil quinhentos e oitenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos) devido à embargada, atualizado até outubro/2009. Em despacho proferido às fls. 438, o julgamento foi convertido em diligência, para determinar o retorno dos autos ao Contador, a fim de ser elaborado quadro comparativo de cálculo em relação à embargada, tomando-se por base a data dos cálculos da credora, isto é, 01/09/2008. Em cumprimento à determinação judicial, a Seção de Cálculos Judiciais elaborou conta (fls. 439/447), bem como quadro comparativo dos valores apresentados nos autos, atualizados para setembro/2008: a) pela

exequente: R\$ 5.761,53;b) pela União: R\$ 563,94;c) pela Contadoria: R\$ 6.070,98. Instadas pelo Juízo a se manifestarem, a parte-embargada permaneceu inerte (fls. 449 verso). A União, por sua vez, manifestou sua concordância com os cálculos da Contadoria do Juízo às fls. 451/452. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Os embargos presentes independem de outras provas, tendo sido conduzidos com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal. Passando à análise do que se apresenta, como se sabe, em embargos à execução de sentença, descabe qualquer impugnação quanto ao conteúdo da decisão exequenda. É certo que a impossibilidade desse questionamento se dá ante aos efeitos do trânsito em julgado (processado nos autos tanto sob o aspecto formal quanto material). Com efeito, questionamentos quanto ao teor da decisão transitada em julgado poderiam ser objeto, se possível, em competente ação rescisória, nunca nesta ação. A indisponibilidade do interesse público (decorrente da personalidade jurídica da parte-embargante) não interfere nesta assertiva. Dito isso, verifico que os cálculos efetuados pelo Contador Judicial se restringem à aplicação do teor da sentença, conforme é possível observar pelas notas de esclarecimento feitas no demonstrativo numérico elaborado. Tão-somente no silêncio da decisão exequenda a Contadoria Judicial aplicou determinação judicial (expressa nos autos) que acolheu a melhor doutrina e os já pacíficos posicionamentos jurisprudenciais, particularmente no que tange a expurgos inflacionários e juros moratórios. Quanto aos cálculos embargados, com efeito, tais não estão adequadamente conformados a esses critérios mencionados, mas ocorre que o montante apurado pela contadoria judicial é superior ao valor executado e à pretensão da embargante (conforme constante dos autos). Assim, não há procedência nas alegações da parte-embargante, já que o montante da execução não excede a condenação, restando preservados os princípios que asseguram a coisa julgada. Assim, julgo improcedentes os presentes embargos. Deverá a execução prosseguir nos limites do pedido ali formulado, ao teor das regras do CPC aplicáveis ao tema. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa. Esta decisão não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, trasladar as cópias pertinentes para os autos da ação em apenso, desampensando-os, oportunamente. Após, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P.R.I. e C.

0006210-66.2009.403.6100 (2009.61.00.006210-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006378-54.1998.403.6100 (98.0006378-1)) FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO PARA SEGURANCA E MEDICINA DO TRABALHO - FUNDACENTRO(Proc. 1136 - MAURICIO MAIA) X LEDA LEAL FERREIRA X MARCO ANTONIO BUSSACOS(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA)

Vistos, em sentença. Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença. A Fundação Jorge Duprat Figueiredo para Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO opõe embargos à execução em face de cálculos apresentados pela parte-exequente, ora embargada, nos autos da ação ordinária em apenso (n. 0006378-54.1998.403.6100), no valor de R\$ 172.759,49 (cento e setenta e dois mil setecentos e cinquenta e nove reais e quarenta e nove centavos), atualizado para novembro/2008, assim composto: R\$ 157.054,08 em favor dos autores e R\$ 15.705,41 a título de honorários advocatícios. A embargante alega, primeiramente, não prosperar a pretensão executória da parte autora, tendo em vista a ocorrência de prescrição intercorrente com fulcro no art. 3º do Decreto-Lei n. 4.597/42, posto haver decorrido mais de dois anos e meio entre a intimação da descida dos autos do Tribunal ad quem (14/02/2005) e o início da execução (05/12/2008). Sustenta, outrossim, excesso de execução nos cálculos exequendos, ao fundamento de que os autores já receberam administrativamente a totalidade dos valores que lhes eram devidos. O prosseguimento da execução contraria o julgado, que determina expressamente o abatimento de todos os valores pagos na via administrativa. Juntou documentos (fls. 11/60). A parte-embargada apresentou Impugnação às fls. 66/67. Refutou a alegação de prescrição da pretensão executiva e asseverou que os documentos acostados aos autos não se prestam a demonstrar o alegado pagamento efetuado na via administrativa. Em cumprimento à determinação judicial de fls. 68, os autos foram remetidos à Seção de Cálculos do Juízo, que efetuou consulta sobre como proceder tendo em vista que há documentos nos autos que informa que os autores já receberam as diferenças salariais administrativamente (fls. 69). Instadas pelo Juízo a se manifestarem (fls. 71), a parte-embargada aduziu que: a) não existe nos autos qualquer termo de transação judicial devidamente assinado pelos servidores; os termos, se existentes, encontram-se em poder da Embargante, já que a transação alegada teria sido realizada diretamente pelos servidores com a Administração Pública; b) ainda que se acolha como verídica a alegação de celebração de acordo, os honorários advocatícios devidos à patrona dos embargados permanecem íntegros e devem ser suportados pela embargante, já que só poderiam ser atingidos por acordo celebrado entre as partes quando o causídico participar de sua celebração. c) o art. 3º da MP 2.226/01 teve eficácia suspensa pelo C. STF na ADIn 2527, e, mesmo que assim não o fosse, a regra contida no referido dispositivo somente poderia alcançar os termos de transação firmados após a sua edição. No caso em exame, como não existe o termo de transação, presume-se que esta teria ocorrido em 17/05/1999, conforme documentos acostados pela Embargante; d) os honorários são devidos no importe de R\$ 15.705,41 (quinze mil setecentos e cinco reais e quarenta e um centavos), atualizados até novembro/2008. A FUNDACENTRO, por sua vez, asseverou que os termos de transação judicial encontram-se acostados às fls. 197/202 dos autos da ação ordinária em apenso. Aduz que consoante disposto no art. 6º, 2º da Lei n. 9.469/97, uma vez efetuada a transação direta entre as partes, cada uma responderá pelo pagamento dos honorários de seu advogado, mesmo que tenham sido objeto de condenação transitada em julgado. Alega que, no caso dos autos, não se trata de transação propriamente dita, pois os valores foram pagos por força de decisão do governo federal. Argumenta haver a jurisprudência dominante firmado-se no sentido de que havendo concordância de uma das partes com relação a valores unilateralmente apresentados pela outra, não existe transação, mas reconhecimento da procedência do pedido, razão pela qual não existem honorários a executar. Sustenta, por fim, que a base de cálculo para honorários é zero, diante da inexistência de prestações vencidas a receber, em virtude do acordo. Em cumprimento ao despacho de fls. 83, os autos retornaram à Seção de Cálculos Judiciais. O Contador do Juízo informou às fls. 84 que:

elaboramos os cálculos comparativo e demonstrativo dos reajustes concedidos no período estes vão atualizados até a presente data aos quais submetemos a apreciação. Este cálculo foi elaborado somente para efeito de sucumbência. Também informamos que a autora Leda Leal Ferreira recebeu reajuste em fev./93 retroativo a jan./93 no percentual de 31,82% superior aos 28,86% (fls. 84). Elaborou os cálculos de fls. 85/105 apenas para efeito de cômputo dos honorários de sucumbência, assim como quadro comparativo dos valores apresentados nos autos, a esse título, atualizados até novembro/2008:a) pela parte-exequente: R\$ 15.705,40;b) pela embargante: R\$ 0,00c) pela Contadoria: R\$ 16.179,72. Instadas a se manifestarem sobre os cálculos (fls. 107), a FUNDACENTRO concordou com a conta (fls. 110/111). A parte-embargada, por sua vez, permaneceu inerte (fls. 112). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Os embargos presentes independem de outras provas, tendo sido conduzidos com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal. Passando à análise do que se apresenta, como se sabe, em embargos à execução de sentença, descabe qualquer impugnação quanto ao conteúdo da decisão exequenda. É certo que a impossibilidade desse questionamento se dá ante aos efeitos do trânsito em julgado (processado nos autos tanto sob o aspecto formal quanto material). Com efeito, questionamentos quanto ao teor da decisão transitada em julgado poderiam ser objeto, se possível, em competente ação rescisória, nunca nesta ação. A indisponibilidade do interesse público (decorrente da personalidade jurídica da parte-embargante) não interfere nesta assertiva. Mister observar, outrossim, que remanesce controvérsia tão-somente sobre os valores executados a título de honorários advocatícios, haja vista os pagamentos efetuados na via administrativa em favor dos autores, ora embargados, por força de acordo realizado entre as partes. Assim, com relação à verba honorária ora executada, há que se ponderar que nem sempre o autor comunica imediatamente o patrono da causa, quando da realização de acordo em relação ao objeto da ação. Por outro lado, no caso em análise, embora a FUNDACENTRO tenha submetido a informação referente ao acordo ao crivo do Juízo antes do julgamento do feito (fls. 195/202), a i. magistrada prolatora da sentença apreciou a questão de fundo (fls. 214/221), reconhecendo a procedência do pedido. Mostra-se pertinente destacar que, por ocasião da interposição do recurso de apelação, a parte-ré reconheceu que houvera efetuado, até aquele momento, o pagamento de apenas seis parcelas, de um total de quatorze, em favor dos autores. Assim, embora a parte-ré tivesse comunicado a realização de acordo ao Juízo, é certo que este ainda não havia de todo se consumado, tendo em vista a previsão de pagamento parcelado em favor da parte autora. Em sendo assim, não merece acolhida a argumentação deduzida pela embargante, no tocante ao afastamento da condenação contida na sentença quanto ao pagamento de honorários advocatícios. Ademais, com relação à transação efetuada, é relevante consignar que a disposição pela parte-autora do direito material objeto da ação, através de celebração de acordo com a parte contrária, não pode afastar a aplicação dos honorários advocatícios determinados por decisões judiciais, que são regidos pela Lei 8.906/1994. Assim, em princípio, as cláusulas inseridas no termo de adesão de que trata a Medida Provisória n.º 1.704 de 30.06.1998, e respectivas reedições, são ineficazes no tocante ao direito do advogado perceber a verba honorária fixada na decisão transitada em julgado. Todavia, admito que o art. 6º, parágrafo segundo, da Lei 9.469/1997, na redação dada pela Medida Provisória n.º 2.226, de 04.09.2001 (cuja eficácia se prolonga nos termos do art. 2º da Emenda Constitucional n.º 32, de 11.09.2001), estabelece que o acordo ou a transação celebrada diretamente pela parte ou por intermédio de procurador para extinguir ou encerrar processo judicial, inclusive nos casos de extensão administrativa de pagamentos postulados em juízo, implicará sempre a responsabilidade de cada uma das partes pelo pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, mesmo que tenham sido objeto de condenação transitada em julgado. Contudo, porque constitui norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC, o comando legal em referência somente deve ser aplicado aos acordos celebrados após 04.09.2001, à vista do princípio da irretroatividade e do direito adquirido do advogado perceber os justos honorários. A propósito, note-se a decisão proferida pelo C.STJ no AgRg no Ag 987.598/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 26.06.2008, DJe 04.08.2008: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS. TRANSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO DO ADVOGADO. MP 2.226/01. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. É assente nesta Corte que o acordo feito entre o cliente do advogado e a parte contrária até o advento da Medida Provisória 2.226, de 04 de setembro de 2001, sem a anuência do profissional, não lhe prejudica os honorários fixados na sentença. Precedentes. 2. Agravo Regimental desprovido. Ainda sobre o tema, cumpre observar o AgRg nos EDcl no REsp 838.301/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 05.10.2006, DJ 30.10.2006 p. 439: PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TRANSAÇÃO ENTRE AS PARTES. RESSALVA DOS HONORÁRIOS QUE NÃO PODEM INTEGRAR O ACORDO. POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO QUANTO A ESSA PARCELA. 1. Os honorários advocatícios, por se constituírem parte autônoma em relação à transação realizada entre os litigantes, podem ser ressalvados e executados separadamente, se da avença não participaram os advogados. Inteligência do arts. 23 e 24, parágrafo 4º, da Lei n. 8.906/94. 2. A transação entre as partes, realizada antes da edição da Medida Provisória n.º 2.226, que alterou a redação do artigo 6º da Lei n.º 9.469/97, não é abarcada por este regramento. 3. Agravo regimental improvido. No caso dos autos, consta que a parte-embargada aderiu ao acordo judicial em maio de 1999 (fls. 197/198 e 200/201 dos autos em apenso), portanto, anteriormente ao início da vigência da Medida Provisória n.º 2.226, de 04.09.2001, motivo pelo qual os advogados atuantes no feito fazem jus aos honorários de sucumbência fixados na decisão transitada em julgado. Dito isso, verifico que os cálculos efetuados pelo Contador Judicial se restringem à aplicação do teor da sentença, conforme é possível observar pelas notas de esclarecimento feitas no demonstrativo numérico elaborado. Tão-somente no silêncio da decisão exequenda a Contadoria Judicial aplicou determinação judicial (expressa nos autos) que acolheu a melhor doutrina e os já pacíficos posicionamentos jurisprudenciais, particularmente no que tange a expurgos inflacionários e juros moratórios. Quanto aos cálculos embargados, com efeito, tais não estão adequadamente conformados a esses critérios mencionados, mas ocorre que o

montante apurado pela contadoria judicial é superior ao valor executado e à pretensão da embargante (conforme constante dos autos). Assim, não há procedência nas alegações da parte-embargante, já que o montante da execução não excede a condenação, restando preservados os princípios que asseguram a coisa julgada. Assim, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, para excluir da execução os valores cobrados pela parte autora, objeto da condenação, tendo em vista o pagamento efetuado na via administrativa. Por conseguinte, determino o prosseguimento da execução apenas no tocante aos valores apresentados pela parte-exequente a título de honorários advocatícios (R\$ 15.705,41 em novembro/2008), na forma da fundamentação. Deverá a execução prosseguir nos limites do pedido ali formulado, ao teor das regras do CPC aplicáveis ao tema. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa. Esta decisão não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, trasladar as cópias pertinentes para os autos da ação em apenso, desapensando-os, oportunamente. Após, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P.R.I. e C.

0013485-66.2009.403.6100 (2009.61.00.013485-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003058-20.2003.403.6100 (2003.61.00.003058-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X INY SARAH MAGALHAES LAMEIRINHAS(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA)

Vistos, em sentença. Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença. A União opõe embargos à execução, em face de cálculos apresentados pela parte-exequente, ora embargada, na ação ordinária em apenso (autos n. 0003058-20.2003.403.6100), no valor de R\$ 9.654,08 (nove mil seiscentos e cinquenta e quatro reais e oito centavos), atualizados para novembro/2008. A União alega não prosperar a execução, em virtude da ausência de comprovação do pagamento indevido, efetuado a título de IRRF, bem como em razão da ausência de pressuposto processual de desenvolvimento válido e regular do processo, haja vista que teria deixado de cumprir determinação judicial consistente na apresentação de documentos. A parte-embargada apresentou Impugnação às fls. 08/11, refutando os termos da petição inicial. Juntou documentos (fls. 12/199). Em cumprimento à determinação judicial de fls. 206, os autos foram remetidos à Seção de Cálculos Judiciais que elaborou cálculos às fls. 207/211. A Contadoria elaborou, outrossim, quadro comparativo dos valores apresentados nos autos, atualizados até novembro/2008: a) pela exequente: R\$ 9.654,08; b) pela União: R\$ 0,00; c) pela Contadoria Judicial: R\$ 3.878,76. Em despacho proferido às fls. 213, determinou-se o retorno dos autos ao Contador para elaboração de quadro comparativo de cálculos, devendo ser utilizado o montante indicado pela União Federal nos documentos de fls. 120/131. A Seção de Cálculos complementou a conta, informando que a União Federal calculou tão-somente o montante a ser repetido pelo autor, no valor de R\$ 1.844,41, atualizado para dezembro/2002 (fls. 214). Instadas pelo Juízo a se manifestarem (fls. 216), a parte-embargada deixou o prazo transcorrer in albis (fls. 217). A União Federal, por sua vez, manifestou sua concordância às fls. 219/224, com relação ao valor indicado pelo contador às fls. 214, isto é, R\$ 1.844,41. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Os embargos presentes independem de outras provas, tendo sido conduzidos com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal. Passando à análise do que se apresenta, como se sabe, em embargos à execução de sentença, descabe qualquer impugnação quanto ao conteúdo da decisão exequenda. É certo que a impossibilidade desse questionamento se dá ante aos efeitos do trânsito em julgado (processado nos autos tanto sob o aspecto formal quanto material). Com efeito, questionamentos quanto ao teor da decisão transitada em julgado poderiam ser objeto, se possível, em competente ação rescisória, nunca nesta ação. Em nada interfere nessa assertiva a indisponibilidade do interesse público presente nestes embargos ante à personalidade jurídica do embargante. Dito isso, verifico que os cálculos efetuados pelo Contador Judicial se restringem à aplicação do teor da sentença, conforme é possível observar pelas notas de esclarecimento feitas no demonstrativo numérico elaborado. Tão somente no silêncio da decisão exequenda a Contadoria Judicial aplicou determinação judicial (expressa nos autos) que acolheu a melhor doutrina e os já pacíficos posicionamentos jurisprudenciais, particularmente no que tange a expurgos inflacionários e juros moratórios. Quanto aos cálculos embargados, com efeito, tais não estão adequadamente conformados a esses critérios mencionados, motivo pelo qual há que se determinar a sua acomodação aos comandos da decisão exequenda e demais aplicáveis referidos, ao teor do montante apurado pelo Setor de Cálculos, conforme constante dos autos. Por sua vez, também não há procedência total nas alegações do embargante, sob pena de violação aos princípios que asseguram a coisa julgada e à manifesta jurisprudência acolhida nos autos (retratada nos critérios adotados e documentados nos cálculos do Contador Judicial). Assim, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, adequando o valor em execução ao cálculo apresentado pela Contadoria às fls. 207/211, que acolho integralmente, em sua fundamentação. Deverá a execução prosseguir nos limites fixados nesta sentença, ao teor das regras do CPC aplicáveis ao tema. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor correspondente ao excesso de execução, distribuídos proporcionalmente às partes, nos termos do art. 21, caput, do CPC. Esta decisão não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, trasladar as cópias pertinentes para os autos da ação em apenso, desapensando-os, oportunamente. Após, arquivem-se estes autos, com os registros cabíveis. P.R.I. e C.

0015289-69.2009.403.6100 (2009.61.00.015289-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038527-16.1992.403.6100 (92.0038527-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X DIMER GALVANI X JOSE FERDINANDO RE X JOSE MILTON VIGNOTO X JOSE MOREL CARDIA X JOSE PEREIRA DE MORAIS X JOSE SPINELLI X JOSE TEMOTEO ANCELMO X JOSE TERUEL X JOSE ZANCO X JOSUE AVELINO DA SILVA(SP015371 - ARGEMIRO DE CASTRO CARVALHO JUNIOR E SP070645 - MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON)

Vistos, em sentença. Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença. A União opõe embargos à

execução, em face de cálculos apresentados pela parte-exequente, ora embargada, nos autos da ação ordinária n. 0038527-16.1992.403.6100, no valor de R\$ 112.796,25 (cento e doze mil setecentos e noventa e seis reais e vinte e cinco centavos), atualizados até fevereiro/2009. A União alega excesso de execução, ao fundamento de erro de cálculo na correção monetária do valor principal executado, em virtude da inclusão indevida de índices de correção monetária segundo Tabela do Tribunal de Justiça de São Paulo. A utilização de referida tabela implicaria violação à coisa julgada, haja vista que propicia a incidência de índices de correção monetária não previstos na decisão exequenda. Reconhece ser devido o valor de R\$ 37.841,61 (trinta e sete mil oitocentos e quarenta e um reais e sessenta e um centavos), e acostou os cálculos de fls. 06/33. A parte-embargada apresentou Impugnação às fls. 36/37, aduzindo, em suma, que os cálculos por si elaborados incluem rigorosamente os índices determinados pelo acórdão proferido pelo E. TRF/3ª Região. Em cumprimento à determinação judicial de fls. 40, a Seção de Cálculos Judiciais elaborou conta às fls. 41/61. Elaborou, outrossim, quadro comparativo dos valores apresentados nos autos, atualizados até fevereiro/2009: a) pelo autor: R\$ 112.796,25; b) pela ré: R\$ 37.841,61; c) pela Seção de Cálculos: R\$ 36.031,73. Instadas a manifestarem-se sobre os cálculos, a parte-embargada deixou o prazo transcorrer in albis (fls. 63 verso). A União, por sua vez, concordou com os valores apurados pela Contadoria Judicial (fls. 65/93). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Os embargos presentes independem de outras provas, tendo sido conduzidos com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal. Passando à análise do que se apresenta, como se sabe, em embargos à execução de sentença, descabe qualquer impugnação quanto ao conteúdo da decisão exequenda. É certo que a impossibilidade desse questionamento se dá ante aos efeitos do trânsito em julgado (processado nos autos tanto sob o aspecto formal quanto material). Com efeito, questionamentos quanto ao teor da decisão transitada em julgado poderiam ser objeto, se possível, em competente ação rescisória, nunca nesta ação. Dito isso, verifico que os cálculos efetuados pelo Contador Judicial se restringem à aplicação do teor da sentença, conforme é possível observar pelas notas de esclarecimento feitas no demonstrativo numérico elaborado. Tão somente no silêncio da decisão exequenda a Contadoria Judicial aplicou determinação judicial (expressa nos autos) que acolheu a melhor doutrina e os já pacíficos posicionamentos jurisprudenciais, particularmente no que tange a expurgos inflacionários e juros moratórios. Quanto aos cálculos embargados, com efeito, tais não estão adequadamente conformados a esses critérios mencionados, motivo pelo qual há que se determinar a sua acomodação aos comandos da decisão exequenda e demais aplicáveis referidos. É verdade que o montante apurado pelo Setor de Cálculos (conforme constante dos autos) é inferior ao indicado pelos cálculos da própria parte-embargante (aspecto que se verifica em razão das múltiplas divergências atinentes aos famigerados expurgos inflacionários), motivo pelo qual esta sentença deve se ater aos limites do pedido formulado nestes embargos, sendo que o interesse público presente nesta prestação jurisdicional resta resguardado pela legítima atuação dos procuradores do embargante. Assim, julgo procedentes os presentes embargos, adequando o valor em execução ao cálculo apresentado pela ora embargante às fls. 07/33, que acolho integralmente, em sua fundamentação. Deverá a execução prosseguir nos limites fixados nesta sentença, ao teor das regras do CPC aplicáveis ao tema. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor correspondente ao excesso da execução. Com o trânsito em julgado, trasladar as cópias pertinentes para os autos da ação em apenso, desapensando-os, oportunamente. Após, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P.R.I. e C.

0006334-15.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0502190-20.1982.403.6100 (00.0502190-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES MONTEIRO) X JOSE OSWALDO MONTOVANI(SP018356 - INES DE MACEDO)

Vistos, em sentença. A União opõe embargos à execução em face de cálculo apresentado pela parte-exequente na ação de desapropriação (autos n. 0502190-20.1982.403.6100, em apenso. A União alega: a) excesso de execução, com relação aos valores executados a título de honorários advocatícios, por estarem em desconformidade com o que ficou decidido na sentença, haja vista que não há previsão para a incidência de juros de mora sobre referida verba; e b) inexigibilidade do título executivo judicial, no que se refere aos honorários periciais, porquanto somente o perito judicial teria legitimidade para executá-los. Reconhece ser devido, a título de honorários advocatícios, o valor de R\$ 3.851,52, atualizado para novembro/09. E, quanto à multa por litigância de má-fé, sustenta que o exequente realizou cálculo de forma equivocada, pois que o percentual de 1% deve incidir sobre o valor da causa e não da condenação. Assim, reconhece ser devido o valor de R\$ 2,95, atualizado para novembro/09. Requer o acolhimento dos cálculos por si apresentados e, subsidiariamente, caso incida juros de mora sobre os honorários, requer seja observada a taxa de 6% ao ano, de acordo com o estabelecido no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. A parte-embargada apresentou Impugnação (fls. 50/62). Sustenta litigância de má-fé por parte da União, ao fundamento de deduzir pretensão contra fato incontroverso, razão pela qual se subsumiria à regra prevista no art. 17, inciso I, do Código de Processo Civil. Alega que a União também se opõe maliciosamente à execução, o que ensejaria sua condenação à penalidade máxima prevista no art. 601 do Código de Processo Civil, uma vez que já se confessara devedora de um total de R\$ 9.481,54 a título de honorários advocatícios. Aduz que pacífico entendimento jurisprudencial caminha no sentido da incidência de juros de mora sobre todo e qualquer débito judicial. No mesmo diapasão, a Súmula n. 254 do C. STF: incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omissos o pedido inicial ou a condenação. Defende, ainda, ser de rigor a devolução integral do numerário previamente depositado à Embargante, bem como o posterior pagamento dos honorários do perito em sua integralidade, haja vista que o valor do depósito inicial é ínfimo perante a verba honorária pericial fixada nos autos. Referido procedimento atenderia aos princípios da melhor administração da justiça e da celeridade processual. Assevera ser a multa por litigância de má-fé devida aos embargados, pois que são estes a parte ex-adversa, já que a questão controvertida sempre se cingiu à cobrança das verbas honorárias advocatícia e pericial, e foi decretada nesta própria

relação jurídico-processual (fls. 54). E complementa: exatamente porque a controvérsia é o tantum devido pelas verbas alimentares e este é o próprio conteúdo econômico da causa, é sobre este total valorativo devido que devia incidir os 1% da multa penalizante (fls. 54). Requer, ao final, a improcedência dos embargos, e a condenação da União em honorários advocatícios e nas penalidades do art. 18 c.c. art. 301, ambos do Código de Processo Civil. Juntou documentos. Às fls. 279, manifesta-se a União refutando as alegações da parte-embargada, especificamente no tocante à litigância de má-fé. Em cumprimento à determinação judicial de fls. 37, a Seção de Cálculos Judiciais elaborou conta às fls. 38/39. Elaborou, ainda, quadro comparativo dos valores apresentados nos autos, atualizados para novembro/2009: a) pela parte-exequente: R\$ 29.019,67 (R\$17.644,99: honorários advocatícios, R\$ 287,32: multa de 1%; R\$ 9.898,41: honorários do perito); b) pela União: R\$ 3.854,47 (R\$ 3.851,52: honorários advocatícios, R\$2,95: multa de 1% e R\$ 0,00: honorários do perito); c) pela Seção de Cálculos: R\$ 10.720,13 (R\$ 4.045,13: honorários advocatícios, R\$ 3,10: multa de 1% e R\$ 7.210,88: honorários do perito). Instadas pelo Juízo a se manifestarem, conforme despacho de fls. 41, a parte-embargada discordou dos cálculos da Contadoria do Juízo, em razão da não incidência de juros moratórios nos valores apurados (fls. 43/45). A União Federal, por sua vez, manifestou sua concordância com referidos cálculos (fls. 47/48). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Para melhor compreensão da matéria tratada nos presentes embargos à execução, mostra-se pertinente efetuar-se algumas considerações iniciais sobre o andamento da ação de desapropriação que originou o título executivo judicial ora executado. Cuidam, os autos em apenso, de desapropriação promovida por Empresas Nucleares Brasileiras S/A - Nuclebrás (posteriormente sucedida pela União Federal, às fls. 146) em face de José Oswaldo Montovani e Urbamar Empreendimentos S/A. Em despacho proferido às fls. 30, dos autos em apenso, efetuou-se a nomeação do perito Luiz Antonio Alves Filippo que entregou o laudo às fls. 109/135. Em sentença proferida às fls. 137/141, o Juízo da causa: a) homologou o pedido de desistência efetuado pela expropriante Nuclebrás, julgando extinto o processo sem apreciação do mérito, com fulcro no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil; b) fixou os honorários periciais em NCz\$ 12.300,00; c) arbitrou honorários de sucumbência a favor do advogado do expropriado, que exerceu o mister defensivo como Curador, no valor de NCz\$ 6.900,00; e, d) determinou a retenção da importância inicialmente depositada para o atendimento dos encargos processuais da incumbência da Expropriante, e aqui salientados (fls. 139). Na sentença, o juízo fez consignar que a restituição do imóvel fica condicionada à prévia comprovação pela Expropriante do pagamento dos tributos incidentes sobre o imóvel ou de sua isenção, por não caber ao expropriado qualquer ônus tributário durante o período em que a expropriante esteve na posse. A União apelou da sentença. Em acórdão proferido pelo E. TRF/3ª. Região, o e. Relator consignou que custas e despesas processuais, dentre as quais se incluem os honorários periciais, independem da execução prevista no art. 730 do CPC para a sua satisfação. Reconheceu não prosperar o inconformismo da União no que diz respeito à determinação de dedução, do montante depositado, dos honorários periciais e outros encargos processuais. Dispôs, ainda, o e. Relator, que os honorários advocatícios devem seguir o rito previsto no art. 730 e ss do CPC, além de não assistir razão à União ao se insurgir contra a determinação do magistrado de primeiro grau de comprovação do pagamento dos tributos incidentes sobre o imóvel. E, assim dispôs: Ante todo o exposto, dou parcial provimento à apelação interposta pela expropriante EMPRESAS NUCLEARES BRASILEIRAS S.A. - NUCLEBRÁS, sucedida pela UNIÃO FEDERAL, tão-somente para o fim de excluir da retenção do depósito inicial, determinada em 1º grau de jurisdição, o valor dos honorários advocatícios arbitrados em NCz\$ 6.900,00 (seis mil e novecentos cruzados novos), mantida, no mais, a r. sentença proferida em primeiro grau de jurisdição. (fls. 205). Em face do acórdão proferido, a União opôs embargos de declaração, aos quais negou-se provimento nos seguintes termos: [...] Ante todo o exposto, conheço dos presentes embargos declaratórios e, no mérito, nego-lhes provimento e, tendo em vista serem os mesmos protelatórios, condeno a embargante UNIÃO FEDERAL no pagamento, ao embargado, de multa estipulada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado (fls. 227). Inconformada, a União interpôs Recurso Especial, o qual não foi admitido, conforme despacho de fls. 245 daqueles autos. Em face dessa decisão, a União interpôs o agravo de instrumento, autuado sob o n. 2009.03.00.013095-4. Às fls. 312/315, consta traslado da decisão monocrática proferida pelo C. STJ, a qual negou seguimento ao agravo de instrumento interposto em face do despacho denegatório de Recurso Especial. A União ainda interpôs Agravo Regimental, ao qual o C. STJ negou provimento, conforme acórdão cuja cópia encontra-se acostada às fls. 316/323. O acórdão transitou em julgado, conforme certidão de fls. 324. Nesse ínterim, o perito Sr. Luiz Antônio Alves Filippo faleceu. Sua esposa-inventariante constituiu a Sra. Inês de Macedo como advogada para representar o espólio. Assim, às fls. 253/254 daqueles autos, o espólio de Luiz Antônio Alves Filippo e a advogada Inês de Macedo requerem a execução dos valores devidos a título de honorários periciais e honorários advocatícios, respectivamente. Mister salientar que referida advogada atua como patrona do espólio, na execução dos honorários periciais, e em causa própria, na execução dos honorários advocatícios. Assim, passando à análise do que se apresenta, deve ser apreciada, em primeiro lugar, a alegação da União de ilegitimidade de parte no tocante à execução dos honorários periciais. Ao que tudo indica, equivocou-se a embargante ao considerar em sua manifestação que Luiz Antônio Alves Filippo fosse parte ré, quando, na verdade, trata-se do falecido perito, o qual havia sido nomeado pelo Juízo. É importante frisar que a execução foi promovida pela esposa do falecido perito na qualidade de inventariante, razão pela qual não prospera a alegação de ilegitimidade de parte sustentada pela União, para recebimento das quantias devidas a esse título. Todavia, há que ser ressaltado que, em consonância com o que ficou decidido no acórdão proferido pelo E. TRF/3ª. Região, os valores devidos a título de honorários periciais incluem-se no conceito de despesas processuais e, assim sendo, não se sujeitam à sistemática prevista pelo art. 730 e seguintes do CPC. Tem-se, na hipótese tratada nos autos, não propriamente a ilegitimidade de parte da inventariante para promover a execução, mas sim a inadequação da via eleita para recebimento da quantia ora executada. Deste modo, faz-se de rigor o pagamento dos honorários mediante levantamento, pela inventariante ou sucessores do falecido perito (conforme fase atual do

procedimento de inventário), das quantias previamente depositadas pela Expropriante, observando-se, para tanto, o valor fixado na sentença proferida em primeiro grau de jurisdição, naqueles autos. Por conseguinte, qualquer discussão a respeito da atualização dos honorários periciais, da existência de mora da União, ou mesmo quanto à suficiência dos valores depositados judicialmente, haverá de ser solucionada nos autos da ação de desapropriação. Ainda nesse particular, pelas razões expostas, não se vislumbra litigância de má-fé por parte da União, ao contrário do que afirma a parte-embargada; a conduta processual da embargante não se subsume a qualquer das hipóteses legalmente previstas que autorizam a aplicação da penalidade inserta no art. 18 do CPC. Em segundo lugar, com relação à penalidade imposta à União, em sede de embargos de declaração, consistente em multa de 1% sobre o valor da causa, não prospera a pretensão da embargada. Isto porque a Sra. Advogada (Dra. Inês de Macedo) não detém legitimidade para proceder à sua execução, atuando em nome próprio, como está a ocorrer no caso presente, conforme se vê na petição de fls. 253, dos autos da ação de desapropriação. Entretanto, em atenção ao princípio da economia processual e visando a rápida solução do litígio, corrijo de ofício a irregularidade apontada, para considerar que, especificamente com relação a essa quantia, a Sra. Advogada atua como patrona do Expropriado - Pessoa Física. Assim sendo, não lhe assiste razão ao pretender que a penalidade incida sobre valor equivalente ao conteúdo econômico da causa. Se por um lado é certo que o valor da causa deva corresponder ao benefício patrimonial almejado, de outro lado não se pode negar a ocorrência de preclusão sobre a questão, já que não foram manejados os instrumentos processuais pertinentes para sua adequação (v.g. Impugnação ao Valor da Causa), no momento oportuno. Somente agora, após ter sido proferida sentença na ação de conhecimento, a qual transitou em julgado, descabe a pretensão de modificação do valor inicialmente atribuído pela Expropriante, com o fim de majorar o valor da penalidade de multa a esta imposta. Destarte, a multa de 1% deve incidir sobre o valor dado à causa atualizado, a ser pago em favor do Expropriado, observando-se, outrossim, a existência de litisconsórcio passivo na ação de desapropriação. Em terceiro lugar, não se vislumbra mora da União Federal a ensejar a incidência de juros moratórios sobre os valores executados a título de honorários advocatícios, haja vista que a execução submete-se à sistemática prevista no art. 730, e seguintes, do CPC. Em um primeiro momento, a oposição de embargos à execução suspende o curso da ação executiva, o que afasta eventual mora do devedor até o trânsito em julgado dos embargos. Após sua ocorrência, há que se ponderar que se sujeitando o pagamento dos honorários advocatícios à expedição de ofício requisitório de pequeno valor ou precatório, também não há falar-se em mora da União antes do decurso do prazo para pagamento na forma prevista no art. 100 da Constituição Federal. Indo adiante, verifico que os cálculos efetuados pelo Contador Judicial, especificamente com relação aos honorários advocatícios e multa sobre o valor da causa se restringem à aplicação do teor da sentença, conforme é possível observar pelas notas de esclarecimento feitas no demonstrativo numérico elaborado. Tão somente no silêncio da decisão exequenda a Contadoria Judicial aplicou determinação judicial (expressa nos autos) que acolheu a melhor doutrina e os já pacíficos posicionamentos jurisprudenciais, particularmente no que tange a expurgos inflacionários e juros moratórios. Quanto aos cálculos embargados, com efeito, tais não estão adequadamente conformados a esses critérios mencionados, motivo pelo qual há que se determinar a sua acomodação aos comandos da decisão exequenda e demais aplicáveis referidos, ao teor do montante apurado pelo Setor de Cálculos, conforme constante dos autos. Por sua vez, também não há procedência total nas alegações da embargante, sob pena de violação aos princípios que asseguram a coisa julgada e à manifesta jurisprudência acolhida nos autos (retratada nos critérios adotados e documentados nos cálculos do Contador Judicial). Assim, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, adequando os valores em execução devidos a título de honorários advocatícios e multa sobre o valor da causa ao cálculo apresentado pela Contadoria às fls. 38/39, que acolho integralmente, em sua fundamentação. Os valores cobrados a título de honorários periciais serão objeto de apreciação na ação de desapropriação (autos em apenso), na forma da fundamentação. Deverá a execução prosseguir nos limites fixados nesta sentença, ao teor das regras do CPC aplicáveis ao tema. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor correspondente ao excesso de execução, distribuídos proporcionalmente às partes, nos termos do art. 21, caput, do CPC. Esta decisão não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, trasladar as cópias pertinentes para os autos da ação em apenso, desapensando-os, oportunamente. Após, arquivem-se estes autos, com os registros cabíveis. P.R.I. e C

Expediente Nº 6054

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004030-09.2011.403.6100 - AZEVEDO & TRAVASSOS S/A(SP087362 - ANAPAUOLA CATANI BRODELLA NICHOLS E SP202286 - RODRIGO CENTENO SUZANO) X UNIAO FEDERAL

1. Verifico que a Ré oficiou à DERAT/SP (fls. 123/124) solicitando esclarecimentos quanto a eventual ocorrência de prescrição dos débitos apontados no LDCG 39.349.823-9, objeto deste feito. 2. Assim sendo, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, para que a Ré apresente manifestação complementar e conclusiva, quando de posse das informações solicitadas à Receita Federal do Brasil (DERAT/SP). 3. Após, com a manifestação, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY

**JUÍZA FEDERAL TITULAR - 16ª. Vara Cível Federal
.PA 1,0**

Expediente Nº 10715

DESAPROPRIACAO

0272833-47.1980.403.6100 (00.0272833-8) - UNIAO FEDERAL(SP215200 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X FRANCISCO CESAR DE OLIVEIRA - ESPOLIO(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY) X ANTONIO COSTA DE OLIVEIRA(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY E SP025665 - JOSE AUGUSTO PRADO RODRIGUES) X ADELIA BERNARDETE COSTA RIBEIRO DE ARAUJO(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X MARIA DA GRACA COSTA RIBEIRO(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X EIRO HIROTA(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X JUSTINA RIBEIRO STONOGA(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X JOSE STONOGA SOBRINHO(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X LUCAS RIBEIRO(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X TEREZA NUNES RIBEIRO(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X GABRIEL ARCHANJO RIBEIRO(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X MARIA DAS DORES SILVA RIBEIRO(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X ROMEU DORNELLES(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X MARIA APARECIDA RIBEIRO DORNELLES(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) CITE-SE para os fins do disposto no artigo 730 do CPC. Fls.821: Prejudicado o pedido de esclarecimentos, tendo em vista que os pagamentos anteriores foram realizados através de depósito judicial e levantados por advogado constituído. Int.

17ª VARA CÍVEL

**DR. JOSE MARCOS LUNARDELLI
JUIZ FEDERAL
SUZANA ZADRA
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 7946

MONITORIA

0009696-30.2007.403.6100 (2007.61.00.009696-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA CRISTINA BLANCO STRUFFALDI X ANTONIO CARLOS PEREIRA(SP133134 - MAURICIO GUILHERME DE B DELPHINO)

Manifeste-se a autora, Caixa Econômica Federal, requerendo o que de direito, em cinco dias. Int.

0003307-87.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DONIZETE APARECIDO DEFENDE - EPP X DONIZETE APARECIDO DEFENDE

Em face da certidão retro, entendo NÃO HAVER PREVENÇÃO entre o presente feito e as ações supracitadas. Citem-se nos termos do artigo 1.102, para que os réus, no prazo de 15 dias: a) efetuem o pagamento do valor apontado na inicial conforme cópia, acrescidos de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento; b) ou, querendo ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo. Expeçam-se os respectivos mandados, com observância do artigo 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0067017-48.1992.403.6100 (92.0067017-2) - IND/ DE BIJOUTERIAS SIGNO ARTE LTDA(SP042950 - OLGA MARIA LOPES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP018739 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS E Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. 2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias. 3 - No silêncio, ao arquivo. 4 - Intimem-se.

0007964-63.1997.403.6100 (97.0007964-3) - V S P PAPEIS ESPECIAIS LTDA(SP063627 - LEONARDO YAMADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 213 - SERGIO BUENO E Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO)

Indefiro a expedição de alvará de levantamento posto que não se deu início à execução do julgado, devendo a parte promovê-la no prazo de 10 (dez) dias. O pedido além de memória discriminada dos cálculos, deverá ser instruído com as cópias necessárias à contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, petição da execução e memória discriminada e atualizada do cálculo), para início da execução, nos termos do art. 730 do CPC. Silente a parte autora ou não sendo apresentadas as cópias para instrução, ao arquivo. I.

0004513-59.1999.403.6100 (1999.61.00.004513-2) - ENZO FERRARI X SANDRA NOTTOLINI FERRARI(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Tendo em vista que não houve manifestação do devedor, embora intimado nos termos do art. 475-J, manifeste-se o credor, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento.I.

0016612-80.2007.403.6100 (2007.61.00.016612-8) - JOSE TARCISIO DE CARVALHO NEVES(SP109690 - EDUARDO TADEU DE SOUZA ASSIS E SP158374 - MARCIO FERNANDES RIBEIRO E SP251328 - MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA RADDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação de fls. 128/132, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme já determinado.I.

0033664-55.2008.403.6100 (2008.61.00.033664-6) - WALTER CENEVIVA(SP116127 - CARLOS ALBERTO MARI DA SILVA E SP247399 - CAISA CORRADI MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Chamo o feito à ordem. Torno sem efeito a decisão de fls. 100, tendo em vista o evidente equívoco. Anote-se que o presente feito tem prioridade na tramitação, conforme determinação do Estatuto do Idoso, tendo em vista que o autor tem 83 anos de idade.Intime-se, com urgência, o autor para manifestação sobre a impugnação apresentada pela ré, no prazo de 05 (cinco) dias.Com o decurso do prazo ou a manifestação do autor, voltem os autos conclusos.

0007660-57.2008.403.6301 (2008.63.01.007660-1) - ELIZABETH DRIMEL LAHAM(SP146649 - ADRIANA IVONE MARTINS BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Republique-se o despacho de fls.101, para ciência da autora, ante a incorreção da publicação de 28/03/2011, em que não constou o texto do despacho.Despacho a ser intimado: . Ao Setor de Cálculos e Liquidação para conferência das contas apresentadas pelas partes, no prazo de CINCO dias. Em caso de divergência, elaborar novos cálculos conforme sentença/acórdão transitado em julgado, efetuando quadro comparativo que apresente as contas do embargante/impugnante, do embargado/impugnado e da contadoria atualizados e, na data da conta do(a) embargante/impugnante. Deverá, ainda, a Contadoria Judicial desconsiderar a fração do mês do trânsito em julgado para o cálculo dos juros moratórios, iniciando-se a contagem a partir do mês subsequente até o mês da consolidação dos cálculos. Após o retorno, manifestem-se as partes, no prazo de dez dias. Int.

0005702-86.2010.403.6100 - MARTINHO OSCAR DE CARVALHO(SP048930 - PERCY DIAS DO PRADO) X HSBC - BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - HSBC BANK X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Primeiramente, atribua o autor o valor adequado da causa, bem como recolha as respectivas custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.ob pena de extinção do feito.Em seguida, regularize o autor a representação processual.Por fim, apresente o autor o extrato bancário referente ao período de junho de 1990 para verificação se houve pagamento de algum índice reconhecido pelos Tribunais Superiores.Concedo prazo de 30 (trinta) dias para as providências acima determinadas.Com o decurso do prazo, tornem conclusos.I.

0004073-43.2011.403.6100 - ICEC IND/ DE CONSTRUCAO LTDA(SP172594 - FABIO TEIXEIRA OZI E SP183173 - MARK KREIDEL) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X UNIAO FEDERAL

Nada a esclarecer sobre a petição da autora de fls.534/535. I.

0004388-71.2011.403.6100 - MATEUS TIAGO DE OLIVEIRA X KEYLA MULLER NICOLAU DE OLIVEIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que o imóvel foi adjudicado pela CEF (fl. 48) no valor de R\$ 19.044,37 (dezenove mil e quarenta e quatro reais e trinta e sete centavos) e o valor atribuído à causa foi exatamente este (fl. 27), verifico a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para apreciar a demanda, conforme o disposto no art. 3º da Lei 10.259/01.Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo - JEF desta Subseção Judiciária. Encaminham-se os autos para baixa na distribuição e redistribuição do feito. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003180-52.2011.403.6100 - CHARLES BATISTA LOPES(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE

Em face da certidão supra, entendo NÃO HAVER PREVENÇÃO entre o presente feito e a ação supramencionada. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se a executada para pagar o débito reclamado na inicial, no prazo de 03 (três) dias, ou indicar bens passíveis de penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito do exequente nos termos requeridos e de conformidade com o disposto nos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0058875-11.1999.403.6100 (1999.61.00.058875-9) - AGF BRASIL SEGUROS S/A(SP083247 - DENNIS PHILLIP

BAYER E SP079632 - REGINA HELENA MENEZES LOPES E SP079884 - ELISA HARUYO SAKAMOTO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Em face da certidão supra, por derradeiro, oficie-se à autoridade impetrada para que manifeste, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sobre a petição de fls. 849/869, sob pena de caracterização de crime de desobediência e sob pena do envio dos fatos para a Polícia Federal para instauração de inquérito policial. Após, venham conclusos com urgência. I.

0011674-71.2009.403.6100 (2009.61.00.011674-2) - BAR E RESTAURANTE APPL LTDA(SP177073 - GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA E SP271890 - ANDRE LUIZ MARCONDES PONTES E SP271943 - JOAO AMBROZIO TANNUS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Concedo o prazo de cinco dias ao apelante para complementação das custas judiciais no valor de R\$ 1,30, considerando o valor da causa atualizado, sob pena de deserção.

0004917-27.2010.403.6100 - SALVADOR GRANADO NETO X NELCI MARIA FLAMINIO GRANADO X LUCIMAR DE OLIVEIRA MARCOLAN(SP283929 - MICHELLE DUARTE RIBEIRO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Tendo em vista a manifestação dos impetrantes à fl. 91, oficie-se à autoridade impetrada para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, comprove documentalmente a conclusão do processo administrativo nº 04977.014125/2009-87. Após, venham os autos conclusos. I.

0007933-86.2010.403.6100 - RICARDO RIBEIRO SARAIVA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Indefiro o pedido de fls. 100, tendo em vista a sentença de fls. 86/87, transitada em julgado em 13 de outubro de 2010. Arquivem-se os autos. I.

0014731-63.2010.403.6100 - MARCELO CARLOS DE FREITAS(SP252104 - MARCELO CARLOS DE FREITAS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Aceito a conclusão em 24 de março de 2011. Converto o julgamento em diligência. Oficie-se ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo para que comprove, no prazo de 10 (dez) dias, o cumprimento do ofício ao Cartório de Registro de Imóveis cancelando a averbação feita no dia 07 de maio de 2010, que tornou nulo o ato praticado em cada uma das unidades habitacionais. Após, tornem conclusos para sentença. I.

0015655-74.2010.403.6100 - ALMIR PAULO MIRANDA(SP168592 - WASDLEY BRITO WINSCAR) X DELEGADO DA DELEGACIA DE CONTROLE SEGURANCA PRIVADA - DELESP/SR/DFP/SP

Recebo a apelação da União no efeito devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

0019812-90.2010.403.6100 - ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP237843 - JULIANA JACINTHO CALEIRO E SP287952 - ANDRESSA PAULA SENNA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc. Elevadores Atlas Schindler S/A interpôs Embargos de Declaração registrando a omissão da sentença proferida às fls. 1654/1656, em razão da não apreciação de causa de pedir essenciais e autônomas. Alega que a CSLL não pode ser considerada como renda ou lucro, devendo ser excluída da base de cálculo do IRPJ e da própria CSLL e violação ao art. 110 do CTN, pois 1º da Lei nº 9.316/96 ao incluir a CSLL na base de cálculo do IRPJ e da própria CSLL alterou o conceito de lucro e renda e ofendeu o princípio da capacidade contributiva. Sustenta que a não-dedução da CSLL na base de cálculo do IRPJ e da própria CSLL ofende o princípio do não confisco, pois representa tributação incidente sobre valor que não é renda nem lucro e é inconstitucional já que o art. 72 do ADCT definiu a base de cálculo da contribuição e autorizou a dedução do encargo tributário. Por fim, afirma que as decisões do Superior Tribunal de Justiça mencionadas na sentença são irrelevantes, pois o Supremo Tribunal Federal julgará definitivamente a tese de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, discutida no RE nº 574.706-9 e ADC nº 18. É o Relatório. Decido. Primeiramente, consigno que a sentença embargada foi proferida pela então MMª. Juíza Substituta no Exercício da Titularidade deste Juízo na época. Com relação aos embargos opostos pela Elevadores Atlas Schindler S/A, razão não lhe assiste. No caso presente, não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil. Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adeque a decisão ao entendimento da embargante. Na realidade, a embargante não concorda com a decisão prolatada e pretende sua reforma, o que não é admissível por meio de embargos de declaração. Desta forma, deve ser veiculado por meio do recurso cabível, tendo em vista que o que se busca é a alteração do resultado do julgamento e não a correção de eventual defeito na sentença. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos. P.R.I.

0020394-90.2010.403.6100 - PRISCILA REGINA VALTAPELE(SP110788 - IRACI DE FATIMA CARVALHO ACOSTA) X ANALISTA DE ADM E SERV DE INSCR DO CONS REG DE SERV SOCIAL DO EST SP

Vistos, etc. Cuida a espécie de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante postula a sua

inscrição definitiva junto ao órgão impetrado. Aduz que o Sr. Pierre Masato Yokoyama, em manifesto ato ilegal negou a inscrição junto ao órgão em questão. Com a inicial vieram os documentos. Inicialmente os autos foram distribuídos à Justiça Estadual, contudo foram remetidos à Justiça Federal, pois o Conselho Regional de Serviço Social tem natureza jurídica de Autarquia Federal. A Juíza Federal Substituta oficiante deferiu os benefícios da Justiça Gratuita e postergou a apreciação do pedido de medida liminar para após a apresentação das informações. A autoridade impetrada alegou que a impetrante requereu sua inscrição definitiva na data de 17/09/2010. Não houve qualquer negativa por parte dela quanto ao deferimento de inscrição, posto que o deferimento foi homologado em 18/09/2010 e a Carteira de Identidade Profissional foi enviada para a Seccional de Sorocaba em 26/11/2010. Manifestou-se a impetrante às fls. 66/67. É o relatório. Decido. O documento de fl. 61 comprova a inscrição da impetrante nos quadros do Conselho Regional de Serviço Social do Estado de São Paulo. Diante desse fato, reconheço a perda do interesse processual da impetrante. Em razão do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Custas processuais na forma da lei. Sem verba honorária por força do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.O.

0023816-73.2010.403.6100 - LEANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA TROMPS X DANIELE CRISTINA DE OLIVEIRA TROMPS X NAIANE PINHEIRO RODRIGUES(SP277863 - DANIELE CRISTINA DE OLIVEIRA TROMPS E SP288830 - NAIANE PINHEIRO RODRIGUES) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM OSASCO - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Deixo de acolher a petição de fls. 39/40 e reafirmo a competência deste Juízo, tendo em vista que à época da impetração a Justiça Federal de Osasco não estava instalada.Isto posto, passo a examinar o pedido de liminar.No caso presente a exigência do impetrado é arbitrária e abusiva, posto que não existe fundamento legal para a mesma. Por outro lado, o advogado tem prerrogativa profissional de ter tratamento compatível com o status constitucional de sua atividade.Assim sendo, defiro a liminar para que o impetrado se abstenha de exigir o atendimento com hora marcada, bem como receba prontamente todos os requerimentos e petições, independentemente da quantidade, observada a ordem de chegada na repartição.Oficie-se novamente o impetrado, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações que entender pertinentes, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF. I.

0004254-44.2011.403.6100 - TORO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Providencie o requerente a regularização de sua representação processual, juntando aos autos Procuração outorgada pelos sócios Adriano Francesco Antonio Rolleri e Vittoria Cartisano, diante do contido na cláusula oitava do contrato social (fls. 16).Subscreva a dra. Adriana Riberto Bandini, OAB/SP 131.928, o documento de fls. 23.Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.I.

0004396-48.2011.403.6100 - LUCIA KAZUE SHIMODA(SP190142 - ALEXANDRA MATTOS DOS SANTOS E SP184852 - SANDRA CARDOSO ALLARA) X REITORIA DO CURSO ADMINISTRACAO SOC UNIF PAULISTA E R O-UNIP-C PAULISTA

Providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias:a) a retificação do pólo passivo da presente ação, tendo em vista que o mandado de segurança somente é cabível quando qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, conforme disposto no art. 1º da Lei 12.016/2009; b) uma cópia dos documentos de fls. 11/21 para instruir contrafé, nos termos do art. 6º da Lei nº 12.016/2009, bem como uma cópia de eventual aditamento. Cumprido o item acima, venham conclusos.I.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0018382-74.2008.403.6100 (2008.61.00.018382-9) - CIA/ METALURGICA PRADA(SP163256 - GUILHERME CEZAROTTI) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o tempo transcorrido desde o protocolo da petição de fls. 291/296, concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para informar quanto à efetivação da penhora nos autos de execução fiscal nº 2009.61.82.001289-4, sob pena de extinção.I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0010912-26.2007.403.6100 (2007.61.00.010912-1) - CLAUDIO NUNZIATO(SP212509 - CELSO CLAUDIO GASPAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Intime-se o devedor, nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil, quanto ao cumprimento das sentenças, nos termos abaixo: . Art. 475-J.- Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação o devedor para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, manifeste-se o credor em cinco dias, requerendo o que de direito, nos termos da lei, sob pena de

arquivamento. I.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0009589-78.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RAFAEL RIBEIRO DA SILVA

Especifique o autor em qual endereço deverá ser diligenciada a citação do requerido. I.

CAUTELAR INOMINADA

0001765-34.2011.403.6100 - SOCITEC SOCIEDADE TECNICA INDL/ LTDA(SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO E SP246422 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Cuida a espécie de Medida Cautelar Inominada, com pedido de liminar, requerida por Socitec Sociedade Técnica Industrial LTDA, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, para o fim de determinar: i) à requerida, que exiba todos os contratos (e eventuais prorrogações) e extratos da conta mantida pelo requerente na agência n 3012 no prazo de 05 (cinco) dias; ii) à SERASA, ao SCPC e ao SISBACEN, que não incluam ou, se o tiverem feito, excluam imediatamente a positivação que recaem sobre os dados cadastrais da requerente, informando-se tais órgãos, por ofício, da concessão da liminar e iii) a fixação de multa diária estimuladora do cumprimento do preceito. Quanto aos fatos, averba que jamais recebeu os contratos que assinou e nem mesmo os extratos do período de movimentação da conta corrente, embora inúmeras solicitações nesse sentido tenham sido efetuadas. Com a inicial vieram os documentos. A Juíza Federal Substituta oficiante postergou o pedido de medida liminar para após a contestação. A CEF informa que a ação deve ser extinta, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC, ou nos artigos 267, inciso I e 295, III, do CPC. Pugna também pela improcedência da ação por falta dos requisitos essenciais à concessão da medida. A requerente alega que há a violação do direito de informação. É o relatório. Decido. Razão não assiste à requerente. Em que pese os documentos exigidos pela requerente possam ser exibidos administrativamente, a CEF trouxe aos autos os contratos firmados com a requerente. Com relação aos extratos da conta corrente, estes ficam à disposição do cliente nos terminais de auto-atendimento ou na internet. Ressalto que a notificação enviada às fls. 13/14 não comprova o alegado na exordial. Por fim, a inclusão do nome da requerente nos órgãos de proteção ao crédito não se mostrará irregular se configurada a inadimplência, para fins de proteção ao sistema de crédito, nos termos do artigo 43, 4º do Código de Defesa do Consumidor. Diante desse fato, reconheço a perda do interesse processual da Requerente. Em razão do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Custas processuais na forma da lei. Condeno a Requerente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0002769-09.2011.403.6100 - MARIA INES DOS SANTOS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Aceito a conclusão em 23 de março de 2011. Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação. Após, venham conclusos para sentença, tendo em vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito. I.

Expediente Nº 7966

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003063-61.2011.403.6100 - BANCO ITAULEASING S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. No caso presente, a autora da presente ação tem domicílio na cidade de Poá no Estado de São Paulo. Estabelece o art. 109, parágrafo 2º, da CF/88 que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda no Distrito Federal. Portanto, verifico que o ato ou fato que deu origem a demanda, bem como a situação da coisa não são decorrentes desta Subseção, e tendo em vista que o domicílio da autora localiza-se na cidade de Poá/SP, e encontra-se sob a jurisdição da Subseção Judiciária de Guarulhos - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor de uma das Varas da referida Subseção. Dê-se baixa na distribuição. I.

0003065-31.2011.403.6100 - BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. No caso presente, a autora da presente ação tem domicílio na cidade de Poá no Estado de São Paulo. Estabelece o art. 109, parágrafo 2º, da CF/88 que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda no Distrito Federal. Portanto, verifico que o ato ou fato que deu origem a demanda, bem como a situação da coisa não são decorrentes desta Subseção, e tendo em vista que o domicílio da autora localiza-se na cidade de Poá/SP, e encontra-se sob a jurisdição da Subseção Judiciária de Guarulhos - Seção Judiciária

do Estado de São Paulo, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor de uma das Varas da referida Subseção. Dê-se baixa na distribuição. I.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5431

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019022-09.2010.403.6100 - BONAIRE PARTICIPACOES LTDA(SP215208 - LUIZ ANDRE NUNES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos.Fls. 257-262: Defiro a dilação de prazo, conforme requerido.Após, voltem conclusos para a reapreciação do pedido de tutela antecipada.Int.

0024519-04.2010.403.6100 - EVANI RODRIGUES MORAIS(SP057849 - MARISTELA KELLER E SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vistos.Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a autora obter provimento jurisdicional que determine às Rés que excluam seu nome dos órgãos de proteção ao crédito.Alega que firmou com a Sra. Romilda Silva contrato de financiamento habitacional com a CEF, em 30/03/1988, para pagamento em 288 prestações mensais.Sustenta que, em 16/10/1991, adquiriu a parte da co-proprietária, razão pela qual firmou novo contrato com a CEF para assumir o saldo devedor e refinanciá-lo pelo prazo de 198 meses.Afirma que, apesar de ter quitado a dívida pagando as 198 prestações, as Rés entendem que deveria ser pago 288 prestações, conforme previsto no primeiro contrato.A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda das contestações.A CEF contestou o feito às fls. 52-103 alegando que o contrato em questão possui cobertura do saldo residual pelo FCVS, mas ainda se encontra ativo, pois existem 29 prestações pendentes de pagamento. Salienta que o contrato foi firmado para ser pago em 288 meses. Pugna pela improcedência do pedido.A co-ré ENGEA, apesar de citada em 17/01/2011, não apresentou contestação.É O RELATÓRIO. DECIDO.Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, entendo que se acham presentes os requisitos previstos no artigo 273 do CPC para concessão da tutela antecipada requerida.Consoante se extrai dos fatos narrados na inicial, pretende a parte autora que as rés excluam seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, sob o fundamento de que o contrato de financiamento habitacional encontra-se quitado.A despeito de a CEF afirmar que a autora se encontra inadimplente, na medida em que o contrato estipulou o pagamento de 288 prestações, tenho que, em princípio, assiste razão à parte autora.O contrato original de financiamento celebrado com a CEF previu o prazo de 288 meses para quitação do débito. Ocorre que, posteriormente, foi firmado novo contrato de financiamento com a referida Instituição Financeira (fls. 10-14), cujo prazo estipulado para o pagamento do saldo residual foi de 198 meses.Por conseguinte, a planilha de evolução da dívida juntada às fls. 75-100 revela que foram pagas 244 parcelas do financiamento, hipótese que, em princípio, aponta para quitação do débito pela autora.Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela para determinar que as Rés providenciem a exclusão do nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito.Intimem-se.

0003192-66.2011.403.6100 - ELISANGELA MARA DA SILVA MEIRELLES(Proc. 2420 - ANA LUISA ZAGO DE MORAES E SP250650 - ANDREA CURI ARB) X FACULDADE JOANA DARC(SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO E SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a autora obter provimento jurisdicional que determine o desbloqueio de seu nome do sistema para a efetivação de inscrição em outras instituições.Alega que foi selecionada no programa PROUNI para o curso de Ciência Contábeis da Faculdade Joana Darc, razão pela qual compareceu na instituição de ensino, em 01/02/2011, para protocolar a documentação exigida.Sustenta que, em 10/02/2011, foi informada que não haveria formação de turmas, embora a Faculdade tenha declarado ao MEC que ela tinha sido reprovada por falta de documentação.Relata que o MEC afirmou que a instituição de ensino responde pelos erros cometidos, além do que deveria possuir Coordenador do PROUNI, credenciado pelo MEC, o qual seria o responsável pela análise da documentação e eventual reprovação ou aprovação de alunos inscritos e pré-selecionados.Assinala que a Faculdade-ré não possui coordenador do PROUNI e não repassou as informações para o MEC, hipótese que a impossibilita de realizar inscrição em outra instituição de ensino.A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda das contestações.O Centro Educacional Alves Faria Ltda, atual proprietária da Faculdade Joana Darc, apresentou informações preliminares às fls. 49-95, alegando que a instituição de ensino Faculdade Joana Darc foi adquirida pelo Centro Educacional Alves Faria Ltda em 22/12/2009, o que implicou ocorrência de situações anômalas, como a falta de um Coordenador do PROUNI. Argumenta que a mantenedora

anterior da Faculdade disponibilizou grande número de bolsas integrais no sistema do MEC, hipótese que inviabilizou a formação de nova turma. Relata que tentou solucionar a questão junto ao MEC e ao PROUNI, mas foi informada que os prazos se esgotaram, não podendo abrir novas inscrições para este semestre. Defende que o pedido da autora somente pode ser solucionado pelo MEC. A União Federal informou às fls. 96-99 que a autora foi reprovada pela Faculdade Joana Darc na primeira etapa de inscrições por ausência de registro do coordenador do PROUNI ou seu representante, hipótese que a impediu de se inscrever na segunda etapa do processo seletivo do referido programa. Sustenta que os candidatos pré-selecionados e aprovados ou reprovados na primeira etapa de inscrições não poderiam inscrever-se na segunda etapa, salvo na hipótese de não formação de turma no período letivo inicial do curso. Aduz caber às instituições de ensino participantes do PROUNI, por meio de seus coordenadores do programa, efetuar a aprovação ou reprovação dos estudantes, com a devida justificação. Afirma que a autora foi reprovada por ausência de registro do coordenador do PROUNI ou seu representante legal, o que é de responsabilidade da Faculdade Joana Darc. É O

RELATÓRIO.DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, entendo que se acham presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada requerida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a autora o desbloqueio de seu nome no sistema para a efetivação de inscrição em outras instituições de ensino. Analisadas as informações preliminares juntadas pelas Rés, restou esclarecido que a autora foi reprovada na primeira etapa do processo seletivo do programa por ausência de registro do coordenador do PROUNI ou de seu representante legal. Por outro lado, a Faculdade Joana Darc noticiou que a sua aquisição pelo Centro Educacional Alves Faria Ltda em 22/12/2009 acarretou a ocorrência de situações anômalas, fora do controle efetivo que vem sendo estabelecido, como a falta de um coordenador do PROUNI. Todavia, a despeito das alegações articuladas pela Ré, Faculdade Joana Darc, transcorrido o prazo de 01 (um) ano da aquisição da Faculdade, impunha-se a regularização da questão atinente ao Coordenador do PROUNI, o que produziu inegáveis prejuízos à autora. Assim, nesta primeira aproximação, entendo que a autora faz jus à efetivação da inscrição em outras instituições de ensino com bolsa do PROUNI, na medida em que não deu causa à sua reprovação. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, DEFIRO a antecipação da tutela, para determinar às Rés que tomem as providências necessárias para que a Autora efetue a inscrição em outras instituições de ensino através do PROUNI. Após a vinda das contestações, voltem os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela antecipada. Intimem-se.

0005666-10.2011.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X AES ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A Vistos. Reservo-me para apreciar o pedido de tutela antecipada após a vinda da contestação. Cite-se. Após, venham os autos conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003940-98.2011.403.6100 - ESTAF ENGENHARIA S/A - EPP (SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURTI) X PROCURADOR CHEFE DA SUPERINTENDENCIA DO PATRIMONIO DA UNIAO EM S PAULO Vistos. Notifique-se, novamente, a autoridade impetrada para que apresente as informações, no prazo de 10 dias, uma vez que a autoridade administrativa tem o dever legal de prestá-las, sob pena de se caracterizar a hipótese prevista no inciso II, do art. 11 da Lei nº 8.429/92 (Lei da Improbidade). Int.

0005604-67.2011.403.6100 - DEBORA ARJONA TOME (SP281382 - NACELE DE ARAUJO ANDRADE) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP Vistos. A impetrante é proprietária dos imóveis descritos na inicial, localizados na Alameda Grajaú, nº 218, apartamento nº 17 e vaga de garagem nº 187, no Edifício Victória II, Alphaville Centro Industrial e Empresarial Barueri/SP, devidamente registrados no Cartório de Registro de Imóveis, matrículas 147.840 e 147.841. Sustenta que adquiriu os imóveis, necessitando, portanto, que a autoridade impetrada analise o requerimento de transferência, objeto dos Processos Administrativos nºs 04977.001254/2011-20 e 04977.001203/2011-06. Como se vê, a pretensão da impetrante é mera decorrência do direito à certidão contemplado no art. 5º, XXXIV, b, da Constituição Federal. De acordo com os documentos acostados aos autos, os pedidos foram protocolizados junto à GRPU/SP, em 24/01/2011 e 26/01/2011 (fls. 28 e 31). Também constato o perigo da demora, eis que o indeferimento da liminar representará a ineficácia da impetração. Posto isto, DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade coatora que conclua os processos administrativos nºs 04977.001254/2011-20 e 04977.001203/2011-06. Não havendo qualquer óbice, proceda-se à transferência requerida no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei. Providencie a impetrante as cópias dos documentos para instrução da contrafé. Após o cumprimento da determinação acima, notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para prolação de sentença. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005686-98.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X SILVANA NUNES DE OLIVEIRA

Preliminarmente à apreciação do pedido liminar, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 08 de junho de 2011, às 15h00h, nesta 19ª Vara Federal, localizada na Av. Paulista, 1682 - 7º andar, onde a parte ré deverá comparecer acompanhada de seu advogado e apresentar sua Contestação. Caso não tenha condições econômicas para pagar as custas do processo e os honorários de advogado, deverá dirigir-se com antecedência mínima de 30 (trinta) dias à Defensoria

Pública da União, na Rua Fernando de Albuquerque, 151/157 - Consolação, fones (0xx11) 3231-0866, 3231-2833 e 3231-1688, onde será designado um defensor público para acompanhá-la na audiência. Expeça-se o mandado de intimação e citação da ré, ficando desde logo autorizado o Sr. Oficial de Justiça a proceder nos termos do art. 172 do CPC. Se necessário, expeça-se Carta Precatória. Outrossim, considerando a consulta ao banco de dados da Secretaria da Receita Federal, determine que também conste no mandado o segundo endereço para ser diligenciado pelo Sr. Oficial de Justiça (fls. 35). Int.

20ª VARA CÍVEL

DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5068

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0038999-07.1998.403.6100 (98.0038999-7) - ERNANI MARIANO(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Vistos, etc. Petições de fls. 497/525 e 526/527, da CEF: I - Dê-se ciência à CEF sobre o desarquivamento dos autos. II - Manifeste-se a parte autora sobre o pedido formulado pela CEF, às fls. 497/525 e 526/527, requerendo o levantamento dos valores vinculados a estes autos. Prazo: 05 (cinco) dias. III - Após, voltem-me conclusos. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0738543-60.1991.403.6100 (91.0738543-9) - GAUDENCIO GAZOLA ZAMPIERI X GERALDO DE OLIVEIRA MARQUES X ISAURO DE OLIVEIRA FILHO X POMPEO TADEU SCOLA X EDILSON BENEDITO DAVID(SP018733 - WALFRIDO JORGE WARDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0000630-75.1997.403.6100 (97.0000630-1) - EDSON DO CARMO X SANDRA REGINA ABRUNHOZA CARMO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E SP095418 - TERESA DESTRO E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Vistos, etc. Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0013797-62.1997.403.6100 (97.0013797-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053124-82.1995.403.6100 (95.0053124-0)) BANCO FINASA DE INVESTIMENTO S/A X FINASA LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A X FINASA SEGURADORA S/A X FINASA PREVIDENCIA PRIVADA S/A X FINASA TURISMO LTDA X G E B VIDIGAL S/A X CALIXTO PARTICIPACOES LTDA X SENGES AGROFLORESTAL LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005955-11.2009.403.6100 (2009.61.00.005955-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAMAL MOHAMAD CHAHINE

Vistos, etc. Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

MANDADO DE SEGURANCA

0053958-46.1999.403.6100 (1999.61.00.053958-0) - COOPERS BRASIL LTDA(SP032351 - ANTONIO DE ROSA E

SP143225B - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TABOAO DA SERRA-SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste-se a impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

CAUTELAR INOMINADA

0023433-91.1993.403.6100 (93.0023433-1) - BENZENEX S/A - ADUBOS E INSETICIDAS(SP033231 - MANOEL MOREIRA NETO E SP099500 - MARCELO DE CARVALHO BOTTALLO E SP159137 - MARCELO BENTO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste-se a requerente, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

Expediente Nº 5076

MONITORIA

0018876-07.2006.403.6100 (2006.61.00.018876-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP096298 - TADAMITSU NUKU) X COMERCIAL DE TECIDOS DECORADO LTDA(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA) X DEOK HYEON CHOI(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA) X LOURIVALDO MAURICIO DE LIMA(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA)

fl.540Vistos e despachados, no período de inspeção.Petição da autora de fl. 536:Defiro pelo prazo de 20 (vinte) dias conforme requerido.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int. São Paulo, 4 de abril de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0015962-28.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DAVID VIEIRA PEREIRA

FL. 44 - Vistos e despachados durante o período de Inspeção.Petição de fl. 38:Tendo em vista o lapso temporal transcorrido, defiro à exequente o prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, 5 de Abril de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0041320-78.1999.403.6100 (1999.61.00.041320-0) - EMPRESA DE ONIBUS GUARULHOS S/A(SP165205A - VANY ROSSELINA GIORDANO E SP161901A - ROBERT ALDA E SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X INSS/FAZENDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

fls. 487: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da(s) decisão(ões) proferida(s) nos autos do(s) AGRAVO(S) DE INSTRUMENTO nº: 2009.03.00.022094-3 (trasladada às fls. 472/485).II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. São Paulo, 28 de Março de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto No exercício da titularidade

0029737-57.2003.403.6100 (2003.61.00.029737-0) - SONIA MARIA NAVOSCONI(SP187076 - CESAR AUGUSTO DE MATOS E SP175483 - WALTER CAGNOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FL. 235 - Vistos e despachados durante o período de Inspeção.Intime-se pessoalmente a executada a estornar o valor depositado na conta fundiária da exequente (fl. 228) e depositá-lo em conta à disposição deste Juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Int.São Paulo, 7 de Abril de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0009055-37.2010.403.6100 - PANIFICADORA CARDOSO DE ALMEIDA LTDA - ME X IND/ DE PANIFICACAO VILA CONSTANCIA LTDA EPP(SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fl. 326: Vistos, em decisãoPetições da autora de fls. 314/317:Mantenho a decisão de fl. 312, por seus próprios fundamentos.Regularize a co-autora INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO VILA CONSTÂNCIA LTDA EPP, sua representação processual, juntando procuração ad judicium outorgada por ambos os sócios.Prazo : 10 (dez) dias, sob pena de extinção da relação processual.Int. São Paulo, 29 de Março de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0023873-91.2010.403.6100 - JULIO BENEDITO MARIN TONDIN X MARCOS YOVANOVICH X MAURO ONOFRE MARTINS X OSVALDO JOSE FERNANDES X RICARDO BORBON LEMES(SP115638 - ELIANA

LUCIA FERREIRA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN(Proc. 2047 - MARINA CRUZ RUFINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN)
Vistos e despachados durante o período de Inpeção.Manifestem-se os autores sobre as contestações da COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/IPEN, de fls. 231/997, e da UNIÃO FEDERAL, de fls. 998/1005. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes VieiraJUIZ FEDERAL SUBSTITUTONO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0004770-64.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023873-91.2010.403.6100) INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN(Proc. 2047 - MARINA CRUZ RUFINO) X JULIO BENEDITO MARIN TONDIN X MARCOS YOYANOVICH X MAURO ONOFRE MARTINS X OSVALDO JOSE FERNANDES X RICARDO BORBON LEMES(SPI15638 - ELIANA LUCIA FERREIRA)
Vistos, etc. Vistos e despachados durante o período de Inpeção.Manifestem-se os impugnados. Int. São Paulo, data supra.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

CAUTELAR INOMINADA

0004637-18.1994.403.6100 (94.0004637-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0086499-79.1992.403.6100 (92.0086499-6)) MANUFATURA DE METAIS MAGNET LTDA(SPO48852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
FLS. 317/318 - Vistos e despachados durante o período de Inpeção.Embargos de Declaração de fls. 310/314:Amparada no artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil, a ré opôs embargos de declaração contra a r. decisão deste Juízo proferida à fl. 304.É o relatório. DECIDO.Na lição de JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA, in Comentários ao Código de Processo Civil, volume V, Forense, 7ª edição, pág. 539, Há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício (...).A contradição, por sua vez, (...) é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão (VICENTE GRECO FILHO, in Direito Processual Civil, 11ª edição, São Paulo, Saraiva, 2º volume, pág. 260).A obscuridade, por seu turno, verifica-se quando há evidente dificuldade na compreensão do julgado. Ocorre quando há a falta de clareza na decisão, daí resultando a ininteligibilidade da questão decidida pelo órgão judicial. Em última análise, ocorre obscuridade quando a decisão, no tocante a alguma questão importante, soluciona-a de modo incompreensível.No caso em exame, não se vê os vícios apontados.Assim, o que se colhe das razões expostas é que a embargante pretende a obtenção deste Juízo, da reforma do decism ora embargado.Logo, o que a embargante pretende não é a sanção dos vícios referidos no artigo 535 do Código dos Ritos, mas sim a modificação da decisão embargada, mediante a revisão, o que é incompatível com a natureza jurídica integrativa dos declaratórios.Ante o exposto, não verificados os vícios apontados na decisão de fl. 304, os embargos declaratórios não são adequados no caso telado, razão pela qual não os acolho.Entretanto, acolho o pedido como simples petição e determino a intimação da parte requerente, tendo em vista o princípio consagrado na Constituição Federal do contraditório, para que se manifeste, expressamente, a respeito da conversão em renda dos depósitos vinculados a estes autos, a fim de que referidos valores sejam abatidos dos débitos que foram consolidados no REFIS.Prazo: 05 (cinco) dias.Cumprido o item anterior, abra-se vista à União, para manifestação.Após, tornem os autos conclusos para decisão.Intimem-se, sendo a União pessoalmente.São Paulo, 7 de Abril de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005326-13.2004.403.6100 (2004.61.00.005326-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X MARCO AURELIO GONCALVES DE OLIVEIRA(SPO27255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCO AURELIO GONCALVES DE OLIVEIRA
FL. 242 - Vistos e despachados durante o período de Inpeção.Dê-se ciência à exequente das contas do executado que não tiveram bloqueio, em razão da inexistência de saldo, e da quantia desbloqueada na conta existente na Caixa Econômica Federal, por ser ínfima em relação ao débito, conforme extratos de fls. 238/241.Intime-se a exequente a dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se o despacho de fls. 236/236-verso.Int.São Paulo, 4 de Abril de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade PlenaFLS. 236 E VERSO - Vistos, em decisão.Verifica-se que, in casu, o réu, ora executado, é representado por curadora especial e que restou infrutífera a tentativa de penhora em automóvel de sua titularidade.Considerando, ainda, a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentado pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro a penhora de contas e ativos financeiros em nome do executado, até o montante do valor objeto da execução. No caso de bloqueio de valores, efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Ato contínuo, publique-se a presente decisão, para intimação do executado, na pessoa da advogada dativa, cientificando-os que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal). Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete ao executado a comprovação de que os valores eventualmente

bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ou que estão revestidos de outra forma de impenhorabilidade. Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente, vindo à conclusão, posteriormente, para a extinção da execução. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência à exequente e arquivem-se os autos. Int. São Paulo, 23 de março de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

Expediente N° 5079

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009109-67.1991.403.6100 (91.0009109-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004639-90.1991.403.6100 (91.0004639-6)) GUAPORE VEICULOS E AUTO PECAS S/A X CENTRAL DE VEICULOS S/A X REPAR S/A VEICULOS ASSESSORIA E PLANEJAMENTO (SP017636 - JOSE EDUARDO SOARES DE MELO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fl. 208: Vistos, etc. I - Dê-se ciência às partes da(s) decisão(ões) proferidas nos autos dos EMBARGOS À EXECUÇÃO de n°: 0040829-71.1999.403.6100 (trasladadas para estes autos às fls. 181/207). II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 6 de Abril de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto (Em exercício da titularidade)

0740828-26.1991.403.6100 (91.0740828-5) - LOJAS RIACHUELO S/A (SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP009535 - HAROLDO BASTOS LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 426 - MARIO JOSE FERREIRA MAGALHAES)

Fl. 277: Vistos, em Inspeção. I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como da(s) decisão(ões) proferidas nos autos dos EMBARGOS À EXECUÇÃO de n°: 2000.61.00.010731-2 (trasladadas para estes autos às fls. 217/276). II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 7 de Abril de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto (Em exercício da titularidade)

0054776-32.1998.403.6100 (98.0054776-2) - LAECIO BEZERRA EVANGELISTA X ORLANDO CRUZ DE OLIVEIRA X AMINTAS DE SOUZA SENA X AVELINO IGNACIO X LAERCIO VIEL X MARIA AURINETE DO NASCIMENTO PEREIRA X JAILDES JARDIM MARTINS X ORLANDO BONFA X PAOLINA DE SANTIS X JORGE HENRIQUE VIEL - ESPOLIO X IVANISE AUGUSTA VIEL (SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fl. 522: Vistos, em decisão. Petições de fls. 512 e 514/521: Manifeste-se o exequente ORLANDO CRUZ DE OLIVEIRA a respeito do depósito da diferença apurada pela Contadoria Judicial, conforme petição da executada de fls. 514/521. Prazo: 05 (cinco) dias. Int. São Paulo, 1 de Abril de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

EMBARGOS A EXECUCAO

0014329-50.2008.403.6100 (2008.61.00.014329-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008046-11.2008.403.6100 (2008.61.00.008046-9)) VERONICA FERREIRA DE ABREU (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Fl. 110: Vistos e despachados durante o período de Inspeção. Tendo em vista o acordo homologado nos autos da Execução n° 0008046-11.2008.403.6100, em apenso, resta prejudicado o recurso de apelação interposto às fls. 89/96. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 80/85. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 7 de Abril de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0000809-18.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013371-30.2009.403.6100 (2009.61.00.013371-5)) JORGE DOS SANTOS ABAMBRES NETO (SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA)

Fl. 05: Vistos e despachados durante o período de Inspeção. Esclareça o embargante o pedido, uma vez que o artigo 737 do Código de Processo Civil foi revogado expressamente pela Lei n° 11.382, de 06 de dezembro de 2006. Prazo: 05 (cinco) dias. Int. São Paulo, 7 de Abril de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0040829-71.1999.403.6100 (1999.61.00.040829-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009109-67.1991.403.6100 (91.0009109-0)) UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X GUAPORE VEICULOS E AUTO PECAS S/A X CENTRAL DE VEICULOS S/A X REPAR S/A VEICULOS

ASSESSORIA E PLANEJAMENTO(SP017636 - JOSE EDUARDO SOARES DE MELO)

Fl. 203: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da decisão proferida no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº: 2008.03.00.049189-2 (trasladada às fls. 197/201).II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. São Paulo, 6 de Abril de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto Em exercício na titularidade

0010731-69.2000.403.6100 (2000.61.00.010731-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0740828-26.1991.403.6100 (91.0740828-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 193 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA) X LOJAS RIACHUELO S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO)

Despacho de fl. 111 (Conclusão datada de 07/04/2011): Vistos, em Inspeção. I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região. II - Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 7 de Abril de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto (Em exercício da titularidade)

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0024156-85.2008.403.6100 (2008.61.00.024156-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X R TAVARES IND/ COM/ DE CALCADOS E ACESSORIOS DE COURO LTDA ME X RONALDO TAVARES DE ARAUJO

Fl. 178: Vistos, em decisão.Tendo em vista a segunda certidão de fl. 177, expeça-se Alvará de Levantamento da quantia transferida, conforme fl. 162, devendo o patrono da exequente agendar data, pessoalmente em Secretaria, para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.São Paulo, 1 de Abril de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0013273-45.2009.403.6100 (2009.61.00.013273-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ZUPPO COM/ DE ACESSORIOS LTDA(SP196166 - ALEXANDRE BARRIO NOVO E SP286052 - CARLOS EDUARDO DO CARMO JUNIOR) X RODRIGO ZUPO ALVIM(SP196166 - ALEXANDRE BARRIO NOVO E SP286052 - CARLOS EDUARDO DO CARMO JUNIOR) X MARIA ANTONIETA ZUPO ALVIM(SP196166 - ALEXANDRE BARRIO NOVO E SP286052 - CARLOS EDUARDO DO CARMO JUNIOR)

REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FL. 114: Vistos, em despacho. Petição de fl. 112: Defiro à exequente o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido. Int. São Paulo, 1º de dezembro de 2010. CLAUDIA RINALDI FERNANDES Juíza Federal Substituta

0016002-44.2009.403.6100 (2009.61.00.016002-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DROGARIA TABAJARA LTDA X ANTONIO CUSTODIO PEREIRA X SEBASTIAO PEREIRA

FL. 242 - Vistos e despachados durante o período de Inspeção.Petição de fls. 240/241 da Executada:Regularize a Executada Drogaria Tabajara Ltda, sua representação processual, juntando documentação que comprove que o sócio Sr. Antônio Custódio Pereira, que assinou o Instrumento de Procuração de fls. 241 possui poderes para representá-la em Juízo, conjunta ou isoladamente. Prazo: 15 (quinze) dias.Cumprida a determinação supra, tornem conclusos os autos.Int.São Paulo, 07 de abril de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

0017052-08.2009.403.6100 (2009.61.00.017052-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ARTEZANALLI INDUSTRIA DE MOVEIS ARTESANAIS LTDA X CARLA SERRAVALHO X RONALDO DA SILVA

Fl. 143: Vistos, em decisão.Petição de fls. 135/136:Preliminarmente, providencie a Secretaria da Vara consulta ao programa WEB SERVICE RECEITA FEDERAL, para busca de informações a respeito de endereço atualizado dos executados.Concluída a pesquisa, tratando-se de endereço diverso daquele consignado nos autos, no qual foi cumprida diligência com resultado infrutífero, expeça-se novo mandado para citação dos executados.Não sendo localizados naquele endereço, tornem-me os autos conclusos para as providências necessárias junto ao Sistema BACEN-JUD.Int.São Paulo, 1 de Abril de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0022325-65.2009.403.6100 (2009.61.00.022325-0) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ E SP132363 - CLAUDIO GROSSKLAUS) X THEUSDANY & OLIVEIRA - PERICIAS E AVAL.ECON.FINANC. S/S

Fl. 107: Vistos, em decisão.Petição de fl. 106:Tendo em vista o lapso temporal transcorrido, defiro ao exequente o prazo de 10 (dez) dias.Int.São Paulo, 12 de Abril de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0008543-54.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE SEVERINO DA SILVA

FLS. 54 E VERSO - Vistos e despachados durante o período de Inspeção. Petição de fl. 45: A citação por hora certa somente ocorre nos termos do artigo 227 do Código de Processo Civil. O Sr. Oficial de Justiça já diligenciou no endereço indicado pela exequente, conforme certidão de fl. 26, não se podendo afirmar, neste momento, que o executado está se ocultando para não receber a citação. Apesar de os documentos de fls. 46/48 informarem a existência de linha telefônica em nome do executado, essa prova não é suficiente para comprovar sua residência. Destarte, providencie a Secretaria consulta ao Sistema Web Service da Receita Federal, para localização do endereço atualizado do executado. Concluída a pesquisa, tratando-se de endereço diverso daquele consignado nos autos, no qual foi cumprida diligência com resultado infrutífero, expeça-se novo mandado de citação. Int. São Paulo, 5 de Abril de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0015619-32.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X TERROIR IMPORTADORA LTDA X ELIDIO LOPES CAVALCANTI
Fl. 52: Vistos, em decisão. Petição de fl. 51: Tendo em vista o lapso temporal transcorrido, defiro o prazo de 10 (dez) dias. Int. São Paulo, 1 de Abril de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0024037-56.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PALITO BENEGNO ORTEGA FLORES - ME X PALITO BENIGNO ORTEGA FLORES
Fl. 52: Manifeste-se a EXEQUENTE a respeito da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 49 e 51. Int. São Paulo, 25 de Março de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0686924-91.1991.403.6100 (91.0686924-6) - ALBERTO PLACIDO DE FREITAS JUNIOR (SP059764 - NILTON FIORAVANTE CAVALLARI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ALBERTO PLACIDO DE FREITAS JUNIOR X UNIAO FEDERAL

Fl. 189: Vistos e despachados em durante o período de Inspeção. Petições de fls. 180 e 184/188, da parte autora e da ré, respectivamente: I - Compulsando os autos, verifica-se que os créditos destes autos serão requisitados ao E. TRF da 3ª Região através da expedição de REQUISICÕES DE PEQUENO VALOR - RPVs - e, portanto, não se sujeitam ao procedimento de compensação de créditos, com débitos da União (art. 13 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Excelentíssimo Senhor Presidente do Conselho da Justiça Federal). II - Expeçam-se os ofícios requisitórios pertinentes, atentando à decisão homologatória de fls. 178. III - Antes da transmissão eletrônica dos RPVs ao E. TRF da 3ª Região, dê-se ciência às partes, nos termos do art. 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Excelentíssimo Senhor Presidente do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se, sendo a União Federal - PFN, pessoalmente. São Paulo, 05 de abril de 2011. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena da 20ª Vara Federal

0701776-23.1991.403.6100 (91.0701776-6) - CARLOS TOSHIO AGATA X GERALDO OLIVEIRA JUNIOR X IRINEU STRADIOTI (SP234476 - JULIANA FERREIRA KOZAN E SP164466 - KARINA BOZOLA GROU E SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA E SP142206 - ANDREA LAZZARINI E SP089320 - MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X CARLOS TOSHIO AGATA X UNIAO FEDERAL X GERALDO OLIVEIRA JUNIOR X UNIAO FEDERAL X IRINEU STRADIOTI X UNIAO FEDERAL

FL. 749 - Vistos e despachados durante o período de Inspeção. Petição de fls. 745/748: Preliminarmente, certifique a Secretaria se as vias originais dos Alvarás expedidos (fls. 746/748) foram arquivadas em Pasta própria. Após, expeçam-se novos Alvarás de Levantamento, conforme requerido, devendo o patrono da parte autora agendar data, pessoalmente em Secretaria, para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias. Int. São Paulo, 5 de Abril de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0012905-32.1992.403.6100 (92.0012905-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000392-32.1992.403.6100 (92.0000392-3)) PERSTORP DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP011067 - JOSE EDUARDO FERRAZ MONACO E SP013208 - NANCY ROSA POLICELLI E SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X PERSTORP DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL

FL. 149 - Vistos, em decisão. Petição de fls. 140/147: Assiste razão à exequente. A verba solicitada nesta execução é concernente aos honorários advocatícios devidos pela executada, em virtude da coisa julgada. Para viabilizar o pagamento do Ofício Requisatório de Honorários Advocatícios é necessário que a autora regularize o polo ativo do feito, conforme determinado no item 1, da decisão de fls. 122/123. Intimem-se, sendo a União pessoalmente. São Paulo, 30 de março de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0039319-67.1992.403.6100 (92.0039319-5) - IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS IGUACU LTDA (SP089165 - VALTER FERNANDES DE MELLO E SP089164 - INACIA CECILIA M FERNANDES DE MELLO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS IGUACU LTDA X UNIAO FEDERAL

Fl. 388: Vistos e despachados durante o período de Inspeção. Dê-se ciência às partes do teor do Ofício de fls. 384/387. Intimem-se, sendo a União pessoalmente. São Paulo, 6 de Abril de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0039943-19.1992.403.6100 (92.0039943-6) - GLASURIT DO BRASIL LTDA (SP266661 - GUSTAVO CHECHE PINA E SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X GLASURIT DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Fl. 333: Vistos, em despacho: Petição do autor de fl. 332: Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias conforme requerido. Int. São Paulo, 25 de Março de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0078003-61.1992.403.6100 (92.0078003-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0065369-33.1992.403.6100 (92.0065369-3)) ABB LTDA (SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ABB LTDA X UNIAO FEDERAL

Fl. 521: Vistos, em decisão. Petição de fls. 506/520: A reserva de bens do devedor para satisfazer a execução se faz, em princípio, através da penhora, compulsória ou no rosto dos autos, o que não comprovou a União nestes autos. Assim, tendo em vista as petições de fls. 420/499 e 500/501, informando que as execuções fiscais ajuizadas contra a exequente, estão suspensas ou foram extintas, indefiro o pedido da União. Além disso, nos termos do artigo 52 da Resolução nº 122/2010 do E. CNJ: Os precatórios parcelados expedidos até 1º de julho de 2009 não se submetem ao regime de compensação previsto nos 9º e 10 do art. 100 da CF. Preclusa esta decisão, expeça-se Alvará de Levantamento, conforme requerido às fls. 364/365, devendo o patrono da exequente agendar data, pessoalmente em Secretaria, para sua retirada. Intimem-se, sendo a União pessoalmente. São Paulo, 1 de Abril de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0040254-34.1997.403.6100 (97.0040254-1) - SEVERINA CLEMENTE DE ALMEIDA X SILVANA MARINHO DA SILVA X SILVANA SQUITINO TAMBOSI X SONIA MARIA ARAUJO TAVARES X SONIA MARIA ROSSI VIANNA X SUZANA PACHECO SIMAO X UILIO BRUNO GORNI X VALDUVINA IZIDORO VIANA X VENILTON SOARES X VERA LUCIA SOIBELMAN (SP034763 - PIEDADE PATERNO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X SEVERINA CLEMENTE DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL Fls. 456/457: Vistos, etc. 1) Compulsando o feito, verifica-se que os créditos destes autos serão requisitados ao E. TRF da 3ª Região através da expedição de REQUISIÇÕES DE PEQUENO VALOR (RPVs) e não se sujeitam ao procedimento de compensação de créditos, com débitos da União (art. 13 da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Excelentíssimo Senhor Presidente do Conselho da Justiça Federal). 2) Face ao exposto, expeçam-se os ofícios requisitórios pertinentes, observando o teor da petição de fls. 393/394 e 414. Porém, para tanto, necessário se faz que a UNIÃO FEDERAL (AGU) informe se os AUTORES são servidores ativos, inativos ou pensionistas (fls. 393/394 e 414). 3) Após a manifestação e UNIÃO FEDERAL, nos termos do item 2) supra e antes da transmissão eletrônica dos RPVs ao E. TRF da 3ª Região, dê-se ciência às partes, nos termos do art. 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Excelentíssimo Senhor Presidente do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se, sendo a UNIÃO FEDERAL (AGU), pessoalmente. São Paulo, 28 de março de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012383-78.1987.403.6100 (87.0012383-8) - FELIPE & BEVILACQUA LTDA (SP112719 - SANDRA NAVARRO E SP034707 - ORLANDO DOS ANJOS CANGUEIRO E SP076687 - LUIZ FERNANDO MIORIM E SP081610 - ABEL GONCALVES NETO E SP018873 - MAURO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FELIPE & BEVILACQUA LTDA

Fl. 174: Vistos, em decisão. Petição de fls. 169/173: Oficie-se à Receita Federal, para que apresente cópia das 03 (três) últimas declarações de imposto de renda do executado. Com a vinda das informações, intime-se a exequente para consulta no prazo de 30 (trinta) dias. Tendo em vista que referidas informações abrangem todos os dados sigilosos do executado, ainda que obtidas por meio de decisão judicial, deve-se haver a máxima cautela por parte do Poder Judiciário, no tocante a sua proteção. Destarte, realizada a consulta ou decorrido o prazo para fazê-lo, determino o desentranhamento da documentação apresentada pela Receita Federal e sua imediata destruição, certificando-se nos autos. Int. São Paulo, 1 de Abril de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0701833-41.1991.403.6100 (91.0701833-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0646547-78.1991.403.6100 (91.0646547-1)) TSUGUO NAKAOSHI (SP033252 - NICOLAU FURTADO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA E SP075245 - ANA MARIA FOGACA DE MELLO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X TSUGUO NAKAOSHI

Fl. 197: Vistos e despachados durante o período de Inspeção. Petição de fls. 194/196: 1 - Intime-se o autor, ora executado, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de

Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo réu, ora exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC).2 - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se o exequente, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC).3 - Após, prossiga-se com penhora e avaliação.4 - No silêncio do exequente, arquivem-se os autos.Int.São Paulo, 6 de Abril de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0008170-19.1993.403.6100 (93.0008170-5) - JOAO CARLOS GUSTI X JOAO CESAR CARVALHO X JOAO DE DEUS PEREIRA DE FREITAS X JOAO DUARTE BORGES X JOAO FRANCISCO BUENO COELHO X JOAO ITIRO SAITO X JOAO MARTINS GUERRA X JOAO PORLAN GUARNIERI X JOEL FERREIRA JUNIOR X JOEL FIGUEIREDO BARBOSA(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X JOAO CARLOS GUSTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO CESAR CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO DE DEUS PEREIRA DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO DUARTE BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO FRANCISCO BUENO COELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO ITIRO SAITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO MARTINS GUERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO PORLAN GUARNIERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOEL FERREIRA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 697: Vistos e despachados durante o período de Inspeção. Petições de fls. 687/695 e 696: Intime-se a CEF a apresentar memória de cálculos, discriminando os créditos efetuados e os respectivos depósitos, na mesma data, com relação aos juros e a correção monetária aplicada na conta fundiária do exequente JOÃO PORLAN GUARNIERI, consoante solicitado pela Contadoria Judicial, à fl. 679. Prazo: 10 (dez) dias. Int. São Paulo, 7 de Abril de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0009112-80.1995.403.6100 (95.0009112-7) - LAERCIO PIMENTEL MOREIRA(SP033228 - LUIZ GAGLIARDI NETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X BANCO ITAU S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X BANCO AMERICA DO SUL(SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE E SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP091262 - SONIA MENDES DE SOUZA) X BANCO BRADESCO S/A(SP158412 - LEANDRO DE VICENTE BENEDITO) X BANCO BAMERINDUS S/A(SP045316A - OTTO STEINER JUNIOR E SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES) X BANCO ECONOMICO S/A(SP119303 - EDSON ROBERTO DA ROCHA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LAERCIO PIMENTEL MOREIRA

Fl. 575: Vistos e despachados durante o período de Inspeção. Petição de fl. 564: Expeça-se Alvará de Levantamento da quantia depositada, conforme fl. 560, devendo o patrono da exequente agendar data, pessoalmente em Secretaria, para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias. Int. São Paulo, 6 de Abril de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0014896-38.1995.403.6100 (95.0014896-0) - KIMIKO ITUKAZU MORI X LUIZ BONFIM DE FARIAS X LEILA YOKO YUGUE IWASAKI X LUIZ EDUARDO SILVA X LUIZA MARIA VENDRAMETO X LUDOVICO LORENZO LAMANNA X LUCIA KAZUMI MINAMI X LAZARO VILIAM BRENER MEIROVICS X LUIZ MARCOLINO GONCALVES X LEONILDO CAMARINI JUNIOR(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X KIMIKO ITUKAZU MORI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ BONFIM DE FARIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LEILA YOKO YUGUE IWASAKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ EDUARDO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZA MARIA VENDRAMETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUDOVICO LORENZO LAMANNA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCIA KAZUMI MINAMI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LAZARO VILIAM BRENER MEIROVICS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ MARCOLINO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LEONILDO CAMARINI JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 688: Vistos e despachados durante o período de Inspeção.1 - Petição de fls. 677/679: Defiro à executada a devolução de prazo, para manifestação a respeito do pedido de fls. 670/672.2 - Petição de fls. 680/687: Manifeste-se a executada. Int. São Paulo, 6 de Abril de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

1101187-24.1995.403.6100 (95.1101187-1) - NATALINO FELETTI X APARECIDA LOURDES ROSSI FELETTI X PEDRO LUIZ BATISTELLA X BENEDITA APARECIDA BATISTELLA X ARMINDO GOULART X OSMAR

TEODORO KULL X LUCINEIA RODRIGUES PEREIRA(SP103463 - ADEMAR PEREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X BANCO SUDAMERIS DO BRASIL S/A(SP118516 - CARLOS EDUARDO NICOLETTI CAMILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA) X BRADESCO - BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A(SP182199 - JULIANO CORSINO SARGENTINI) X CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO (NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A)(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP087793 - MARIA APARECIDA CA TELAN DE OLIVEIRA E SP112319 - PAULO ROBERTO GOMES CASTANHEIRA) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A(SP051285 - DURVALINO RENE RAMOS E SP187089 - CLÁUDIA REGINA DE SOUZA RAMOS SILVA) X BANCO DE CREDITO NACIONAL(SP077460 - MARCIO PEREZ DE REZENDE) X CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO (NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A) X NATALINO FELETTI X CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO (NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A) X APARECIDA LOURDES ROSSI FELETTI X CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO (NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A) X PEDRO LUIZ BATISTELLA X CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO (NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A) X BENEDITA APARECIDA BATISTELLA X CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO (NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A) X ARMINDO GOULART X CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO (NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A) X OSMAR TEODORO KULL X CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO (NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A) X LUCINEIA RODRIGUES PEREIRA

Fl. 498: Vistos, em decisão.1 - Proceda a Secretaria ao encaminhamento de e-mail à CEF, para que informe o número das contas para as quais foram transferidos os valores bloqueados, conforme IDs especificadas no extrato de fls. 490/494.2 - Tendo em vista que os executados não efetuaram o pagamento do débito exequendo devido ao BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A, intime-se-o a apresentar memória atualizada do cálculo, acrescido da multa de 10% do valor da condenação, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC).Int.São Paulo, 30 de Março de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0023299-20.2000.403.6100 (2000.61.00.023299-4) - SEICHO SMIZATO & CIA/ LTDA X SEICHO SMIZATO(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X SEICHO SMIZATO & CIA/ LTDA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X SEICHO SMIZATO

Fl. 319: Vistos, em decisão.Petição de fls. 315/318:1 - Intimem-se os autores, ora executados, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo réu, ora exequentes, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC).2 - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se o exequente, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC).3 - Após, prossiga-se com penhora e avaliação.4 - No silêncio do exequente, arquivem-se os autos.Int.São Paulo, 12 de Abril de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0045291-37.2000.403.6100 (2000.61.00.045291-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X TRANSVIPA TRANSPORTE VILA PRUDENTE LTDA(SP106347 - ELAINE MATEUS DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X TRANSVIPA TRANSPORTE VILA PRUDENTE LTDA

Fl. 261: Vistos, em decisão.Manifeste-se a EXEQUENTE a respeito da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 259.Int. São Paulo, 25 de Março de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0049794-04.2000.403.6100 (2000.61.00.049794-1) - AUGUSTO MIOTO BATISTELA X GERMANO LUCAS DOS SANTOS X JOAO CARLOS ROMEIRO X JOSE FERREIRA DA SILVA X MANOEL PALMEIRA DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X AUGUSTO MIOTO BATISTELA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GERMANO LUCAS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO CARLOS ROMEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL PALMEIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 371: Vistos, em decisão.Petição de fls. 368/370:Defiro à executada o pedido de devolução de prazo, conforme requerido.Int.São Paulo, 1 de Abril de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0019964-46.2007.403.6100 (2007.61.00.019964-0) - FRIGORIFICO BORDON S/A(SP042817 - EDGAR LOURENÇO GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X FRIGORIFICO BORDON S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fl. 214: Vistos, em decisão.Petições de fls. 211 e 212/213:Defiro à CEF o pedido de devolução de prazo.Manifeste-se a executada a respeito do pedido de fls. 212/213.Int.São Paulo, 12 de Abril de 2011.ANDERSON FERNANDES

0021757-20.2007.403.6100 (2007.61.00.021757-4) - CONDOMINIO EDIFICIO HORIZONTES DA PENHA(SP242318 - FABIANA FERREIRA MOTA E SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CONDOMINIO EDIFICIO HORIZONTES DA PENHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 310: Vistos e despachados durante o período de Inspeção. Petições de fls. 304, 305 e 306: Assiste razão à executada, uma vez que já efetuou o depósito corrigido da diferença apurada pela Contadoria Judicial, às fls. 244/249, consoante informado na petição de fls. 265/267, nada mais sendo devido nestes autos a esse título. Destarte, Expeça-se Alvará de Levantamento dos depósitos efetuados, conforme guias de fls. 227 e 267, devendo o patrono do exequente agendar data, pessoalmente em Secretaria, para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem-me conclusos para prolação de sentença de extinção de execução. Int. São Paulo, 6 de Abril de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0001587-90.2008.403.6100 (2008.61.00.001587-8) - OLIMPIO BORGONI(SP065986 - MARCO ANDRE NEGREIROS E SP066970 - JANDIRA ISARCHI MARTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X OLIMPIO BORGONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 128: Vistos, em decisão. Petições de fls. 125/126 e 127: Expeça-se Alvará de Levantamento do valor remanescente depositado à fl. 85, devendo o patrono da CEF agendar data, pessoalmente em Secretaria, para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias. Com o retorno do Alvará liquidado, ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 12 de Abril de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR

Belª. DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3320

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000603-93.1977.403.6100 (00.0000603-3) - SANTA CRUZ DO RIO PARDO PREFEITURA(SP095605 - MICHEL AARAO FILHO E SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

O art. 100, 9º, da Constituição Federal, ao determinar a compensação de dívidas do exequente com o crédito decorrente da decisão transitada em julgado, objeto desta execução, incorre em vício de inconstitucionalidade ao afrontar os princípios da liberdade e da propriedade, insertos no art. 5º, caput e inciso II, da Constituição Federal, vez que prescinde, para liquidação da dívida, de qualquer ato de vontade do devedor; institui, por via transversa, verdadeiro ato confiscatório. Fere, ainda, cláusula pétreia constitucional (art. 5º, XXXVI), ao impor alteração da decisão transitada em julgado que, ao condenar o ora executado, deixou de estabelecer para o autor da ação qualquer condição ao exercício do seu direito, como a inexistência de dívida perante o réu. Note-se que, ainda que a norma não contivesse tais vícios, a compensação deveria ser executada exclusivamente pelo Tribunal, no momento da expedição do precatório, conforme expressa determinação contida no mencionado 10º, do art. 100, da CF. Ao juízo da execução, portanto, descabe qualquer medida para, neste momento processual, decotar a decisão exequenda. Convém salientar, ainda, que a compensação é instituto de direito material. Assim, as normas que tratam da matéria não se aplicam de imediato, a exemplo do que ocorre com os institutos de direito processual, que atingem os feitos em curso. No caso, as normas relativas à compensação só se aplicam aos feitos ajuizados posteriormente a sua edição, circunstância que aqui não se observa. A compensação, antes da edição da Emenda Constitucional nº 62, sempre pôde ser deduzida como matéria de defesa, nos termos do que determina o Código de Processo Civil. Com efeito, poderia o réu ter objetado o direito vindicado pelo autor, na fase de conhecimento, ao apresentar sua resposta, conforme dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil: Art. 300. Compete ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito, com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir.. Posteriormente, por ocasião dos embargos à execução, poderia ser suscitada a questão, desde que superveniente à sentença, conforme inciso VI do art. 741, do Código de Processo Civil: Art. 741 do CPC, na execução contra a Fazenda Pública, os embargos só poderão versar sobre:VI - qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença;..... Por conseguinte, ainda que admitida a compensação ora debatida neste momento processual, só poderia se referir, obviamente, a crédito constituído em momento ulterior aos embargos à execução, circunstância que a executada não comprova de modo cabal. Assim sendo, relativamente aos créditos anteriores, houve preclusão processual. A compensação, nos moldes determinados pela Emenda Constitucional nº 62, deve se referir a valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos

contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial. Neste momento processual, qual seja, de mera satisfação de direito amplamente discutido nas fases de conhecimento e na ação incidental de embargos à execução, é incabível a reabertura de nova fase de conhecimento, especialmente para o fim de permitir que as partes discutam livremente questões atinentes a débitos completamente estranhos ao objeto desta demanda. A compensação pretendida só pode abarcar, desta maneira, os débitos líquidos e certos, assim entendidos aqueles que o devedor, ora exequente, expressamente reconhecer perante este juízo. De fato, se houver qualquer questionamento, como ocorreu no presente caso, mostra-se descabida a pretendida compensação, uma vez que não compete a este juízo, nesta fase do processo, o pronunciamento sobre qualquer aspecto de dívida aqui não discutido no momento oportuno. Face o exposto, indefiro o pedido de abatimento no precatório, a título de compensação, dos valores informados pela União Federal como sendo débitos constituídos pelo credor. Aguarde-se em arquivo o pagamento do precatório expedido e julgamento definitivo do recurso interposto. Intimem-se.

0530354-19.1987.403.6100 (00.0530354-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS CORREGOS (SP050644 - EDUARDO NELSON CANIL REPLE E SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

O art. 100, 9º, da Constituição Federal, ao determinar a compensação de dívidas do exequente com o crédito decorrente da decisão transitada em julgado, objeto desta execução, incorre em vício de inconstitucionalidade ao afrontar os princípios da liberdade e da propriedade, insertos no art. 5º, caput e inciso II, da Constituição Federal, vez que prescinde, para liquidação da dívida, de qualquer ato de vontade do devedor; institui, por via transversa, verdadeiro ato confiscatório. Fere, ainda, cláusula pétreia constitucional (art. 5º, XXXVI), ao impor alteração da decisão transitada em julgado que, ao condenar o ora executado, deixou de estabelecer para o autor da ação qualquer condição ao exercício do seu direito, como a inexistência de dívida perante o réu. Note-se que, ainda que a norma não contivesse tais vícios, a compensação deveria ser executada exclusivamente pelo Tribunal, no momento da expedição do precatório, conforme expressa determinação contida no mencionado 10º, do art. 100, da CF. Ao juízo da execução, portanto, descabe qualquer medida para, neste momento processual, decotar a decisão exequenda. Convém salientar, ainda, que a compensação é instituto de direito material. Assim, as normas que tratam da matéria não se aplicam de imediato, a exemplo do que ocorre com os institutos de direito processual, que atingem os feitos em curso. No caso, as normas relativas à compensação só se aplicam aos feitos ajuizados posteriormente a sua edição, circunstância que aqui não se observa. A compensação, antes da edição da Emenda Constitucional nº 62, sempre pôde ser deduzida como matéria de defesa, nos termos do que determina o Código de Processo Civil. Com efeito, poderia o réu ter objetado o direito vindicado pelo autor, na fase de conhecimento, ao apresentar sua resposta, conforme dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil: Art. 300. Compete ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito, com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir.. Posteriormente, por ocasião dos embargos à execução, poderia ser suscitada a questão, desde que superveniente à sentença, conforme inciso VI do art. 741, do Código de Processo Civil: Art. 741 do CPC, na execução contra a Fazenda Pública, os embargos só poderão versar sobre:VI - qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença;..... Por conseguinte, ainda que admitida a compensação ora debatida neste momento processual, só poderia se referir, obviamente, a crédito constituído em momento ulterior aos embargos à execução, circunstância que a executada não comprova de modo cabal. Assim sendo, relativamente aos créditos anteriores, houve preclusão processual. A compensação, nos moldes determinados pela Emenda Constitucional nº 62, deve se referir a valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial. Neste momento processual, qual seja, de mera satisfação de direito amplamente discutido nas fases de conhecimento e na ação incidental de embargos à execução, é incabível a reabertura de nova fase de conhecimento, especialmente para o fim de permitir que as partes discutam livremente questões atinentes a débitos completamente estranhos ao objeto desta demanda. A compensação pretendida só pode abarcar, desta maneira, os débitos líquidos e certos, assim entendidos aqueles que o devedor, ora exequente, expressamente reconhecer perante este juízo. De fato, se houver qualquer questionamento, como ocorreu no presente caso, mostra-se descabida a pretendida compensação, uma vez que não compete a este juízo, nesta fase do processo, o pronunciamento sobre qualquer aspecto de dívida aqui não discutido no momento oportuno. Face o exposto, indefiro o pedido de abatimento no precatório, a título de compensação, dos valores informados pela União Federal como sendo débitos constituídos pelo credor. Aguarde-se em arquivo o pagamento do precatório expedido e julgamento definitivo do recurso interposto. Intimem-se.

0069422-96.1988.403.6100 (00.0069422-3) - PREFEITURA MUNICIPAL DE REGENTE FEIJO (SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO E SP115448 - LIZ ITA DOTTA KEMECHAN E SP050644 - EDUARDO NELSON CANIL REPLE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

O art. 100, 9º, da Constituição Federal, ao determinar a compensação de dívidas do exequente com o crédito decorrente da decisão transitada em julgado, objeto desta execução, incorre em vício de inconstitucionalidade ao afrontar os princípios da liberdade e da propriedade, insertos no art. 5º, caput e inciso II, da Constituição Federal, vez que

prescinde, para liquidação da dívida, de qualquer ato de vontade do devedor; institui, por via transversa, verdadeiro ato confiscatório. Fere, ainda, cláusula pétrea constitucional (art. 5º, XXXVI), ao impor alteração da decisão transitada em julgado que, ao condenar o ora executado, deixou de estabelecer para o autor da ação qualquer condição ao exercício do seu direito, como a inexistência de dívida perante o réu. Note-se que, ainda que a norma não contivesse tais vícios, a compensação deveria ser executada exclusivamente pelo Tribunal, no momento da expedição do precatório, conforme expressa determinação contida no mencionado 10º, do art. 100, da CF. Ao juízo da execução, portanto, descabe qualquer medida para, neste momento processual, decotar a decisão exequenda. Convém salientar, ainda, que a compensação é instituto de direito material. Assim, as normas que tratam da matéria não se aplicam de imediato, a exemplo do que ocorre com os institutos de direito processual, que atingem os feitos em curso. No caso, as normas relativas à compensação só se aplicam aos feitos ajuizados posteriormente a sua edição, circunstância que aqui não se observa. A compensação, antes da edição da Emenda Constitucional nº 62, sempre pôde ser deduzida como matéria de defesa, nos termos do que determina o Código de Processo Civil. Com efeito, poderia o réu ter objetado o direito vindicado pelo autor, na fase de conhecimento, ao apresentar sua resposta, conforme dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil: Art. 300. Compete ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito, com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir. Posteriormente, por ocasião dos embargos à execução, poderia ser suscitada a questão, desde que superveniente à sentença, conforme inciso VI do art. 741, do Código de Processo Civil: Art. 741 do CPC, na execução contra a Fazenda Pública, os embargos só poderão versar sobre:VI - qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença;..... Por conseguinte, ainda que admitida a compensação ora debatida neste momento processual, só poderia se referir, obviamente, a crédito constituído em momento ulterior aos embargos à execução, circunstância que a executada não comprova de modo cabal. Assim sendo, relativamente aos créditos anteriores, houve preclusão processual. A compensação, nos moldes determinados pela Emenda Constitucional nº 62, deve se referir a valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial. Neste momento processual, qual seja, de mera satisfação de direito amplamente discutido nas fases de conhecimento e na ação incidental de embargos à execução, é incabível a reabertura de nova fase de conhecimento, especialmente para o fim de permitir que as partes discutam livremente questões atinentes a débitos completamente estranhos ao objeto desta demanda. A compensação pretendida só pode abarcar, desta maneira, os débitos líquidos e certos, assim entendidos aqueles que o devedor, ora exequente, expressamente reconhecer perante este juízo. De fato, se houver qualquer questionamento, como ocorreu no presente caso, mostra-se descabida a pretendida compensação, uma vez que não compete a este juízo, nesta fase do processo, o pronunciamento sobre qualquer aspecto de dívida aqui não discutido no momento oportuno. Face o exposto, indefiro o pedido de abatimento no precatório, a título de compensação, dos valores informados pela União Federal como sendo débitos constituídos pelo credor. Aguarde-se em arquivo o pagamento do precatório expedido e julgamento definitivo do recurso interposto. Intimem-se.

0670262-52.1991.403.6100 (91.0670262-7) - NILTON JONAS BELLINTANI(SP046301 - LORACY PINTO GASPAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)
Arquivem-se. Intimem-se.

0026104-24.1992.403.6100 (92.0026104-3) - JOSE ROBLES GARCIA(SP123721 - RENATA DE PAULA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)
Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0011172-94.1993.403.6100 (93.0011172-8) - SEGURAUTO SEGURANCA AUTOMOTIVA LTDA(SP128126 - EUGENIO REYNALDO PALAZZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)
Tendo em vista a interposição de embargos de declaração no AI 2005.03.00096742-3, reconsidero a decisão de fl.262 e determino o aguardo do julgamento definitivo do recurso em arquivo. Intimem-se.

0020799-88.1994.403.6100 (94.0020799-9) - JAROSLAU SAKALUK(SP121709 - JOICE CORREA SCARELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)
Vistos em inspeção. Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0046805-98.1995.403.6100 (95.0046805-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040356-27.1995.403.6100 (95.0040356-0)) ZARVOS IMOVEIS LTDA X NOROZAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP116032 - GLIDSON MELO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0302501-38.1995.403.6100 (95.0302501-0) - ANTONIO ANDRADE SANTOS X LAIS CALIXTO SANTOS X FELIPE LUIZ CAMMAROSANO X LUIZ FELICIO BENEVENUTO X RUBENS PEREZ(SP123684 - JOSE ANTONIO LEONI E SP096243 - VALERIO AUGUSTO DA SILVA MONTEIRO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 832 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO E SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO)

Indefiro a remessa dos autos ao Setor de Cálculos Judiciais, apresentem os autores os extratos para a execução de sentença. Silentes, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0034372-86.2000.403.6100 (2000.61.00.034372-0) - IDASILDO MARCIANO DOS SANTOS X ANTONIO DE MORAIS X JOSE RODRIGUES MELAO(SP083658 - BENEDITO CEZAR DOS SANTOS E SP021861 - JORGE ODA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Trata-se de execução de sentença transitada em julgado, em que condenou a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a creditar na conta do FGTS dos autores os índices de 42,72% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90), acrescidos de juros moratórios a partir da citação nos percentuais de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Código Civil de 2002 e de 1% ao mês após essa data. Com o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal e a fim de agilizar a execução, os dados do processo foram encaminhados à ré para cumprimento espontâneo da obrigação de fazer. Em 22/03/2011, a Caixa Econômica Federal comprovou o cumprimento da obrigação, nos termos do julgado, juntando aos autos petição e planilha demonstrativa dos depósitos (fls.213/224). Ante o exposto, dou por cumprida a obrigação pela Caixa Econômica Federal. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0021710-22.2002.403.6100 (2002.61.00.021710-2) - EDILIO DOS SANTOS LIMA(SP091845 - SILVIO DE OLIVEIRA E SP139849 - FATIMA REGINA SILVEIRA ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Tendo em vista a discordância da parte autora sobre os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal (fls. 104/107), remetam-se os autos ao Setor de Cálculos Judiciais, para apurar.

0006104-80.2004.403.6100 (2004.61.00.006104-4) - LUCIRA FAUSTINO FERREIRA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X LUCIRA FAUSTINO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Indefiro a intimação da ré Caixa Econômica Federal para o pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista o acórdão de fl.65, que transitou em julgado em 09.06.2006 que excluiu a condenação da ré em honorários advocatícios. Desta forma, dou por cumprida a obrigação de fazer, pelo que determino o arquivamento do feito. Intime-se.

0035402-20.2004.403.6100 (2004.61.00.035402-3) - TATUHO YAMAMOTO X EUGENIO CAMILLO NETO X REGINA MARIA PETROCELLI VASQUES X MARIA THEREZINHA GARCIA SANTOS(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Apresente a parte autora cópias dos documentos apresentados a fim de instruir o mandado de intimação. Após, intime-se a Caixa Econômica Federal para cumprir a obrigação de fazer, no prazo de 60 dias. Intime-se.

0035627-40.2004.403.6100 (2004.61.00.035627-5) - ANGIOCARE - SERVICOS DE ANGIOLOGIA E CIRURGIA VASCULAR S/C LTDA(SP091609 - MARIA TERESA GUIMARAES PEREIRA TOGEIRO E SP158147 - MARIA CECILIA MARTINS MIMURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) Transformem-se em pagamento definitivo o saldo integral da conta n. 0265.635.00229509-4. Comprovada a liquidação, arquivem-se com baixa findo.

0003236-27.2007.403.6100 (2007.61.00.003236-7) - NOVARTIS BIOCENCIAS S/A(SP127690 - DAVI LAGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0017729-09.2007.403.6100 (2007.61.00.017729-1) - ALDO CELSO MAGRI(SP045467 - LUIS ANTONIO SIQUEIRA SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Requeira a parte AUTORA o que entender de direito, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 88/92. Prazo : 5 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Intime-se.

0022633-72.2007.403.6100 (2007.61.00.022633-2) - EDUARDO LUIS RODRIGUES X DANIELA VELOSO

SETUBAL RODRIGUES(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS E SP261201 - WANDRO MONTEIRO FEBRAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Arquivem-se. Intimem-se.

0033355-34.2008.403.6100 (2008.61.00.033355-4) - FRANCISCO BENEDICTO LUIS DE ANHAIA FERRAZ X MARIA DE LOURDES ANHAIA FERRAZ(SP083040 - VICENTE ATALIBA MARCONI VIEIRA CRISCUOLO E SP146484 - PAULO JOSE CARVALHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação da PARTE REQUERIDA em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0009228-95.2009.403.6100 (2009.61.00.009228-2) - ALLCOLOR PIGMENTOS E COMPOSTOS ESPECIAIS LTDA(SP174907 - MARCOS CÉSAR SANTOS MEIRELLES E SP172545 - EDSON RIBEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP179415 - MARCOS JOSE CESARE)

Vistos em inspeção. Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0029534-64.2009.403.6301 (2009.63.01.029534-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001567-65.2009.403.6100 (2009.61.00.001567-6)) GERSON DA COSTA VERAS(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Fl. 166: Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.Promova-se vista à Procuradoria Regional Federal.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004711-76.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039283-25.1992.403.6100 (92.0039283-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1565 - ALICE VITORIA F. O. LEITE) X ALBERTO MARTINS BANDEIRA X TANIA REGINA DURCI MENDES X JOSE MARIA FORTES X SONIA FORTES DE OLIVEIRA X ANTONIO HENRIQUE MULLER TORRES X EDMIR PARADA VASQUES PRADO X JOAQUIM DE MELLO CHAVES JUNIOR X EVERALDO MAGALHAES NOVAES X ELIZABETE GONCALVES X WALDOMIRO RINALDI(SP192422 - EDMARCIA DE SOUZA CAROBA E SP215847 - MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO)

Recebo os Embargos, e, em consequência, suspendo a execução, nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Vista (ao)(s) Embargado(s) para a resposta. Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0023078-85.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008298-43.2010.403.6100) EMPRESA JORNALISTICA INTERNACIONAL PRESS BRASIL LTDA(SP076315 - ENEIDA CRISTINA MARRAS TATE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP235213 - SONIA REGINA GARCIA FIGUEIREDO E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos, etc...Trata-se de impugnação interposta pela Empresa Jornalística Internacional Press Brasil Ltda ao valor atribuído pela impugnada na ação principal.A impugnante alega, em síntese, que a impugnada atribuiu à causa valor que não é certo, líquido e exigível e que é manifestamente excessivo, devendo ser comprovada a efetiva entrega dos produtos, a fim de se apurar exatamente qual o valor devido. A impugnada, em sua resposta, alega que a pretensão foi fundada em contrato regularmente firmado e que reflete exatamente o valor perseguido, acrescido de juros e correção monetária. Requer o não acolhimento do incidente. É o Relatório.DECIDO.A hipótese já foi examinada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferindo-se acórdão, cujos fundamentos adoto in verbis: EMENTA - PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DADO À CAUSA. PEDIDO NO SENTIDO DE SER FIXADO VALOR SUPERIOR A 51 OTNs.1 - Ao impugnar o valor dado à causa deve o impugnante justificar e indicar objetivamente qual o valor correto que deveria ser adotado.2 - Simples, genérica e abstrata impugnação que visa tão somente atribuir valor superior a 51 OTNs para escapar ao recurso de embargos infringentes não é de ser acolhida.3 - Decisão que rejeitou a impugnação mantida por seus próprios fundamentos.4 - Agravo improvido.(3ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, um. Presidente Ana Scartezzini - Sérgio Lazzarini, Relator. LEX 27 - pág. 374, JSTJ e TRF)É certo que o valor da causa deve corresponder ao pedido deduzido pela autora. Porém, ao apresentar a impugnação, deve a parte, além de indicar precisamente o valor, deve justificar o que entende correto. Não basta a impugnação genérica, manifestando mera discordância com aquele valor atribuído pela demandante.ISTO POSTO e considerando tudo o mais que dos autos consta, rejeito a impugnação ao valor da causa, mantendo o valor atribuído pela parte autora em sua petição inicial.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Escado o prazo a que se refere o artigo 526 do Código de Processo Civil, desapensem-se e arquivem-se os autos.Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0000214-19.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020861-69.2010.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X OSWALDO ALFREDO(SP243750 - OSWALDO ALFREDO FILHO)

Vistos para decisão, Trata-se de pedido de revogação dos benefícios da Justiça Gratuita deferidos em favor do impugnado, porquanto este possuiria condição financeira de arcar com as despesas do processo, haja vista o financiamento de um veículo Audi A3 2003, no valor de R\$ 32.700,00, bem como pelo fato de residir no bairro de Perdizes, estado e município de São Paulo, local em que o metro quadrado construído seria um dos mais altos da região. Decorrido o prazo resposta, vieram os autos conclusos. Decido: O pedido de revogação do benefício deve ser indeferido. Diversamente do alegado pelo impugnante, o fato do impugnado possuir financiamento para aquisição de veículo do ano de 2003 evidencia relativa fragilidade econômica, corroborando a presunção de sua incapacidade para arcar com as custas do processo. De outro vértice, a só alegação de que o impugnado resida em região de alto padrão econômico pouco releva, na medida em que patrimônio imobilizado não acarreta necessariamente liquidez bastante para o respectivo pagamento das despesas do processo. Ademais, sequer há prova cabal de que o impugnado seja o proprietário de um imóvel, bem assim que o endereço indicado na exordial representa propriedade de expressivo valor e a que título o impugnado vive no local. Do exposto, ausente prova cabal da capacidade econômica do impugnado, INDEFIRO o pedido de revogação dos benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do art. 7º, da Lei n. 1060/50 Sem custas neste incidente. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0035944-53.1995.403.6100 (95.0035944-8) - ROSARIA DE FATIMA SORATTO SILVA X PEDRO CELESTINO DA SILVA X OSCAR SORATTO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência da baixa dos autos.Ao arquivo como baixa findo.

0040356-27.1995.403.6100 (95.0040356-0) - ZARVOS IMOVEIS LTDA X NOROZAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP116032 - GLIDSON MELO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL
Arquivem-se, desapegando-se dos autos da ação ordinária nº 00468059819954036100.

0034725-68.1996.403.6100 (96.0034725-5) - ACOS F SACHELLI LTDA(SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0032301-67.2007.403.6100 (2007.61.00.032301-5) - NEWTON VALLIM CAETANO X BERNADETE DE OLIVEIRA CAETANO X CAROLINA DE OLIVEIRA CAETANO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Vistos em inspeção. Ciência da baixa dos autos.Ao arquivo como baixa findo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0034368-20.1998.403.6100 (98.0034368-7) - AUFER ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA X AUFER AGROPECUARIA S/A X CIA/ AUFERSUL DE VEICULOS E PECAS X CASB - CIA/ DE AUTOMOVEIS SAO BENTO(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 609 - ANA GABRIELA DAHER MONTEIRO) X WILSON LUIS DE SOUSA FOZ X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pedido de compensação formulado pela ré com base na Emenda Constitucional n. 62/2009 (fls.199-300), porquanto o crédito sujeita-se ao regime de requisição de pequeno valor, bem assim cuida-se de execução iniciada em nome do advogado, voltada ao pagamento da verba sucumbencial, de modo que impassível sua compensação com dívidas ativas das acionantes (fl.179). Decorrido prazo para recurso, expeça-se o requisitório. Intimem-se.

0050365-43.1998.403.6100 (98.0050365-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049934-09.1998.403.6100 (98.0049934-2)) CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA SERVIA LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI E SP208408 - LIÈGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1624 - MARCOS ALVES TAVARES) X CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA SERVIA LTDA X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pedido de compensação formulado pela executada (fls.513-517), porquanto cuidando-se de crédito sujeito à requisição de pequeno de valor, inaplicável o regime de compensação estabelecido na Emenda Constitucional n. 62/2009. Decorrido prazo para recurso, cumpra-se o item n. 2 do despacho de fl.503, atualizando-se o crédito até a data da expedição. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0085868-38.1992.403.6100 (92.0085868-6) - INDUSTRIA MECANO CIENTIFICA S/A(SP053407 - RUBENS SAWAIA TOFIK E SP057033 - MARCELO FLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO

COSTA PIRES FILHO) X UNIAO FEDERAL X INDUSTRIA MECANO CIENTIFICA S/A
Ciência ao executado da penhora eletrônica efetivada nos autos. Concedo-lhe cinco dias para, querendo, pagar espontaneamente o débito restante. Comprovada a complementação do valor, expeça-se ofício de conversão em renda para União Federal. Intimem-se.

0017615-56.1996.403.6100 (96.0017615-9) - BENEVINO ESTEVAO X ELIO HIROTA X GERALDO BERGAMACO X ILVO CORROTTI X JOAO BUENO DE CAMARGO X JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA X KINIO IHI X MAURO DE CARVALHO X OSWALDO SIMOES LOURO X ROBERTO DA SILVA (SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN E SP041309 - CELIA GIRALDEZ VIEITEZ BARROS E Proc. VENICIO LAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES) X UNIAO FEDERAL (Proc. GLADYS ASSUMPCAO) X BENEVINO ESTEVAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIO HIROTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GERALDO BERGAMACO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ILVO CORROTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO BUENO DE CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X KINIO IHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAURO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSWALDO SIMOES LOURO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBERTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a não apresentação pelo autor Ilvo Corrotti dos extratos fundiários que possibilitem o cumprimento da obrigação pela ré, bem como a decisão nos autos do agravo de instrumento nº 0003300-62.2001.403.0000 que negou-lhe seguimento, aguarde-se em arquivo o trânsito em julgado do referido agravo. Intime-se.

0030025-49.1996.403.6100 (96.0030025-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007941-54.1996.403.6100 (96.0007941-2)) CONCIMA S/A CONSTRUCOES CIVIS (SP115888 - LUIZ CARLOS MAXIMO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X UNIAO FEDERAL X CONCIMA S/A CONSTRUCOES CIVIS

Recebo os embargos de declaração de fls. 697/703, opostos pela União Federal, por serem tempestivos. Não observo qualquer omissão, obscuridade ou contradição na decisão de fls. 611/612. Em sua petição de fl. 496, a União Federal solicitou o cumprimento da decisão de fl. 468, para a executada complementar o depósito de fl. 455 e depositar o percentual penhorado sobre faturamento dos meses posteriores. Assim, não se manifestou a União Federal, expressamente, sobre os balancetes trazidos pela parte autora. Pelo exposto, rejeito os embargos de declaração e mantenho integralmente a decisão de fls. 611/612. Cumpra a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a decisão de fl. 499, com a divisão mensal e soma das colunas de débito e crédito de todos os balancetes apresentados nos autos ou comprove por outro meio idôneo a alegada ausência de faturamento. Decorrido o prazo para autora cumprir o parágrafo anterior, indique a União Federal, no prazo de 10 (dez) dias, pessoa a ser nomeada depositário, que deverá apresentar plano de administração da empresa executada e respectivo esquema de pagamentos, nos termos do artigo 677 do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se em arquivo. Intimem-se.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6111

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0011534-57.1997.403.6100 (97.0011534-8) - GERSON OLIMPIO DE JESUS X PAULO ROGERIO AVELAR DOS SANTOS (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

C O N C L U S ã O Em de abril 2011, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal da 22ª Vara Cível Dr. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO. _____ Analista Judiciário - RF 3441 PROCESSO n.: 97.0011534-8 EXEQUENTE: GERSON OLÍMPIO DE JESUS E OUTRO EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF SENTENÇA REG. N. _____/2011. Vistos etc. Em razão do acordo noticiado nestes autos, conforme consta do Termo de Adesão trazido à folha 256, dos extratos de saques e depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, folhas 246/255 bem como da concordância tácita dos autores com o integral cumprimento da obrigação, conclusão que se deflui diante da certidão de folhas 319 passo a tecer as seguintes considerações: Preliminarmente homologo os cálculos apresentados às folhas 302/305, verso. Observo que a pequena diferença apurada deve ser atribuída aos critérios diversos de arredondamentos de valores utilizados pela Ré e a Contadoria, portando dispense a CEF de proceder este depósito. A opção de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/2001, quer via Internet ou correios; quer no formulário branco ou azul, conforme demonstrado nestes autos, uma vez feita pelo titular

da conta vinculada ao FGTS, implica na desistência em discutir judicialmente quaisquer ajustes de atualização monetária referente àquela conta, art. 6º, inciso III, da mencionada lei. A transação tem natureza contratual, tanto que o atual Código Civil, corrigindo equívoco do Código Beviláqua, inseriu-a no capítulo atinente aos contratos. Desta feita, referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades, independente da participação dos advogados das partes, somente podendo ser anulado por ação própria, em se comprovando dolo, coação ou erro essencial (artigo 849, atual Código Civil). Eventual termo de revogação assinado por apenas uma das partes, não tem o condão de desfazer o negócio jurídico celebrado. Assim, a homologação judicial é mero ato processual que põe fim ao processo em sua fase de satisfação, visto que as partes transigiram, não havendo mais lide a ser solucionada. Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e o Autor PAULO ROGÉRIO AVELAR DOS SANTOS, bem como considero satisfeita a obrigação de fazer em relação a todos os autores, e extingo o feito com fulcro no artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Não há verba honorária a ser executada a teor da decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça às folhas 224/225. Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de abril de 2011. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL

0017420-37.1997.403.6100 (97.0017420-4) - DOSITEO CASTRO FONTELA(SP095609 - SANDRA REGINA SCHIAVINATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

C O N C L U S Ã O Em de abril de 2011, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal da 22ª Vara Cível Dr. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO. _____ Analista Judiciário - RF 3441 Processo n.: 97.0017420-4 Exequente: DOSITEL CASTRO FONTELA Executada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA REG. N. _____/2011. Vistos, etc. Trata-se da ação de cobrança de diferenças de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, na fase de satisfação da sentença. Diante da documentação acostada aos autos pela executada, constata-se o integral cumprimento da obrigação na qual foi condenada, como se nota dos extratos de depósitos realizados na conta vinculada ao FGTS, juntados nestes autos às folhas 222/228, bem como da concordância tácita do Autor com o integral cumprimento da obrigação, conclusão que se deflui diante da certidão de folha 254. Isto posto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Transitado em julgado, remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de abril 2011. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL.

0047842-92.1997.403.6100 (97.0047842-4) - SUELI PINHEIRO PINTO X BENEDITO RIBEIRO X GERTRUDES MARIA DE AGUIAR X IRACEMA CONCEICAO JUREMA X AGNALDO CESAR GENTIL(Proc. WILSON SIACA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

C O N C L U S Ã O Em de abril 2011, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal da 22ª Vara Cível Dr. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO. _____ Analista Judiciário - RF 3441 PROCESSO n.: 97.0047842-4 EXEQUENTE: SUELI PINHEIRO PINTO E OUTROS EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA REG. N. _____/2011. Vistos etc. Em razão do acordo noticiado nestes autos, conforme constam dos Termos de Adesão trazidos às folhas 317; 318; 319 e 320, dos extratos de saques e depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, folhas 291/301 bem como da concordância tácita dos autores com o integral cumprimento da obrigação, conclusão que se deflui diante da certidão de folhas 325 passo a tecer as seguintes considerações: A opção de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/2001, quer via Internet ou correios; quer no formulário branco ou azul, conforme demonstrado nestes autos, uma vez feita pelo titular da conta vinculada ao FGTS, implica na desistência em discutir judicialmente quaisquer ajustes de atualização monetária referente àquela conta, art. 6º, inciso III, da mencionada lei. A transação tem natureza contratual, tanto que o atual Código Civil, corrigindo equívoco do Código Beviláqua, inseriu-a no capítulo atinente aos contratos. Desta feita, referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades, independente da participação dos advogados das partes, somente podendo ser anulado por ação própria, em se comprovando dolo, coação ou erro essencial (artigo 849, atual Código Civil). Eventual termo de revogação assinado por apenas uma das partes, não tem o condão de desfazer o negócio jurídico celebrado. Assim, a homologação judicial é mero ato processual que põe fim ao processo em sua fase de satisfação, visto que as partes transigiram, não havendo mais lide a ser solucionada. Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e os coautores SUELI PINHEIRO PINTO; GERTRUDES MARIA AGUIAR; IRACEMA CONCEIÇÃO JUREMA e AGNALDO CESAR GENTIL, bem como considero satisfeita a obrigação de fazer em relação a todos os autores, e extingo o feito com fulcro no artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Não há verba honorária a ser executada a teor da decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça às folhas 253/254. Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de abril de 2011. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL

0001358-82.1998.403.6100 (98.0001358-0) - AGENOR NERI DA SILVA X ANA PAULA SANTIAGO SOUTO X ANTONIO CARLOS DE JESUS X DANIEL CARDOSO X GEOVA NICANDIDO DA SILVA X JOSE CANDIDO DE SIQUEIRA FILHO X JOSE OSORO FERREIRA SANTOS X OSMAR DE SOUZA TODAO X ROZANIA DE FATIMA PINTO X SEBASTIAO FERREIRA DA ROCHA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E

SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

C O N C L U S Ã O Em de abril 2011, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal da 22ª Vara Cível Dr. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO. _____ Analista Judiciário - RF 3441 PROCESSO n.: 98.0001358-0 EXEQUENTE: AGENOR NERI DA SILVA E OUTROS EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF SENTENÇA REG. N. _____/2011. Vistos etc. Em razão do acordo noticiado nestes autos, conforme constam dos Termos de Adesão trazidos às folhas 265; 296; 297; 300; 301; 303; 304; 306 e 332, dos extratos de saques e depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, folhas 307/329 e 334/338 bem como da concordância tácita dos autores com o integral cumprimento da obrigação, conclusão que se deflui diante da certidão de folhas 380 passo a tecer as seguintes considerações: A opção de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/2001, quer via Internet ou correios; quer no formulário branco ou azul, conforme demonstrado nestes autos, uma vez feita pelo titular da conta vinculada ao FGTS, implica na desistência em discutir judicialmente quaisquer ajustes de atualização monetária referente àquela conta, art. 6º, inciso III, da mencionada lei. A transação tem natureza contratual, tanto que o atual Código Civil, corrigindo equívoco do Código Beviláqua, inseriu-a no capítulo atinente aos contratos. Desta feita, referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades, independente da participação dos advogados das partes, somente podendo ser anulado por ação própria, em se comprovando dolo, coação ou erro essencial (artigo 849, atual Código Civil). Eventual termo de revogação assinado por apenas uma das partes, não tem o condão de desfazer o negócio jurídico celebrado. Assim, a homologação judicial é mero ato processual que põe fim ao processo em sua fase de satisfação, visto que as partes transigiram, não havendo mais lide a ser solucionada. Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e os coautores ANA PAULA SANTIAGO SOUTO; DANIEL CARDOSO; GEOVA NACANDIDO DA SILVA; JOSÉ OSORO FERREIRA SANTOS; OSMAR DE SOUZA TODÃO e ROZANIA DE FÁTIMA PINTO, bem como considero satisfeita a obrigação de fazer em relação a todos os autores, e extingo o feito com fulcro no artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Não resta verba honorária a ser executada, pois aquela a que fez jus a parte interessada procedeu ao seu levantamento folha 358. Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de abril de 2011. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL

0033588-80.1998.403.6100 (98.0033588-9) - ANULINO OSANO DA SILVA X MOACIR AMERICO DOS SANTOS X MOISES XAVIER DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS RODRIGUES (SP147271 - NILTON CESAR GINICOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

C O N C L U S Ã O Em de abril 2011, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal da 22ª Vara Cível Dr. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO. _____ Analista Judiciário - RF 3441 PROCESSO n.: 98.0033588-9 EXEQUENTE: ANULINO OSANO DA SILVA E OUTROS EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF SENTENÇA REG. N. _____/2011. Vistos etc. Em razão do acordo noticiado nestes autos, conforme constam dos Termos de Adesão trazidos às folhas 415 e 416, dos extratos de saques e depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, folhas 392/413 bem como da concordância tácita dos autores com o integral cumprimento da obrigação, conclusão que se deflui diante da certidão de folhas 422 passo tecer as seguintes considerações: A opção de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/2001, quer via Internet ou correios; quer no formulário branco ou azul, conforme demonstrado nestes autos, uma vez feita pelo titular da conta vinculada ao FGTS, implica na desistência em discutir judicialmente quaisquer ajustes de atualização monetária referente àquela conta, art. 6º, inciso III, da mencionada lei. A transação tem natureza contratual, tanto que o atual Código Civil, corrigindo equívoco do Código Beviláqua, inseriu-a no capítulo atinente aos contratos. Desta feita, referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades, independente da participação dos advogados das partes, somente podendo ser anulado por ação própria, em se comprovando dolo, coação ou erro essencial (artigo 849, atual Código Civil). Eventual termo de revogação assinado por apenas uma das partes, não tem o condão de desfazer o negócio jurídico celebrado. Assim, a homologação judicial é mero ato processual que põe fim ao processo em sua fase de satisfação, visto que as partes transigiram, não havendo mais lide a ser solucionada. Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e os coautores MOACIR AMÉRICO DOS SANTOS e MOISES XAVIER DE OLIVEIRA, bem como considero satisfeita a obrigação de fazer em relação a todos os autores, e extingo o feito com fulcro no artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. A verba honorária depositada nestes autos poderá ser levantada pela parte interessada quando assim entender. Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de abril de 2011. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL

0041256-05.1998.403.6100 (98.0041256-5) - NEUSA FUGE URATA X MANOEL SEVERINO DA SILVA X MARIA APARECIDA BARCELLOS DE CARVALHO X MARIA JULIA DA SILVA X MUDERATO CARDOSO (SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

C O N C L U S Ã O Em de abril 2011, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal da 22ª Vara Cível Dr. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO. _____ Analista Judiciário - RF 3441 PROCESSO n.: 98.0041256-5 EXEQUENTE: NEUSA FUGE URATA E OUTROS EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF SENTENÇA REG. N. _____/2011. Vistos etc. Em razão do acordo noticiado nestes autos, conforme constam dos Termos de Adesão trazidos às folhas 199; 242; 243 e 244, dos extratos de saques e depósitos efetuados em conta

vinculada ao FGTS, folhas 233/240 e 419 passo a tecer as seguintes considerações: A opção de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/2001, quer via Internet ou correios; quer no formulário branco ou azul, conforme demonstrado nestes autos, uma vez feita pelo titular da conta vinculada ao FGTS, implica na desistência em discutir judicialmente quaisquer ajustes de atualização monetária referente àquela conta, art. 6º, inciso III, da mencionada lei. A transação tem natureza contratual, tanto que o atual Código Civil, corrigindo equívoco do Código Beviláqua, inseriu-a no capítulo atinente aos contratos. Desta feita, referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades, independente da participação dos advogados das partes, somente podendo ser anulado por ação própria, em se comprovando dolo, coação ou erro essencial (artigo 849, atual Código Civil). Eventual termo de revogação assinado por apenas uma das partes, não tem o condão de desfazer o negócio jurídico celebrado. Assim, a homologação judicial é mero ato processual que põe fim ao processo em sua fase de satisfação, visto que as partes transigiram, não havendo mais lide a ser solucionada. Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e os coautores MANOEL SEVERINO DA SILVA; MARIA APARECIDA BARCELOS DE CARVALHO; MARIA JÚLIA DA SILVA e MEDERATO CARDOSO, bem como considero satisfeita a obrigação de fazer em relação a todos os autores, e extingo o feito com fulcro no artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Não há verba honorária a ser executada a teor da decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça às folhas 193/195. Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de abril de 2011. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL

0045050-34.1998.403.6100 (98.0045050-5) - VALMIR SALVADOR SOARES DE LIMA X ISRAEL MALTA DE SA X EDNALDO CAMILO TAUA X EUSA BATISTA DE MELO X AVELINO DE DEUS GOMES DE OLIVEIRA X PAULO SERGIO GODINHO X ROSEMEIRE DIAS VASCONCELOS DA SILVA X FRANCISCO JOSE DA SILVA X MARCO ANTONIO DA CRUZ X AURELINA PEREIRA DA SILVA (SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)
C O N C L U S Ã O Em de abril 2011, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal da 22ª Vara Cível Dr. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO. _____ Analista Judiciário - RF 3441 PROCESSO n.: 98.0045050-5 EXEQUENTE: VALMIR SALVADOR SOARES DE LIMA E OUTROS EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF SENTENÇA REG. N. _____/2011. Vistos etc. Em razão do acordo noticiado nestes autos, conforme constam dos Termos de Adesão trazidos às folhas 317; 319; 320; 321; 322; 323 e 364, dos extratos de saques e depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, folhas 306/314 e 361/459 passo a tecer as seguintes considerações: A opção de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/2001, quer via Internet ou correios; quer no formulário branco ou azul, conforme demonstrado nestes autos, uma vez feita pelo titular da conta vinculada ao FGTS, implica na desistência em discutir judicialmente quaisquer ajustes de atualização monetária referente àquela conta, art. 6º, inciso III, da mencionada lei. A transação tem natureza contratual, tanto que o atual Código Civil, corrigindo equívoco do Código Beviláqua, inseriu-a no capítulo atinente aos contratos. Desta feita, referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades, independente da participação dos advogados das partes, somente podendo ser anulado por ação própria, em se comprovando dolo, coação ou erro essencial (artigo 849, atual Código Civil). Eventual termo de revogação assinado por apenas uma das partes, não tem o condão de desfazer o negócio jurídico celebrado. Assim, a homologação judicial é mero ato processual que põe fim ao processo em sua fase de satisfação, visto que as partes transigiram, não havendo mais lide a ser solucionada. Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e os coautores VALMIR SALVADOR SOARES DE LIMA; ISRAEL MALTA DE SÁ; EDNALDO CAMILO TAUA; EUSA BATISTA DE MELO; AVELINO DE DEUS GOMES DE OLIVEIRA; PAULO SÉRGIO GODINHO; FRANCISCO JOSÉ DA SILVA e AURELINA PEREIRA DA SILVA, bem como considero satisfeita a obrigação de fazer em relação a todos os autores, e extingo o feito com fulcro no artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Não há verba honorária a ser executada a teor da decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferida às folhas 273/274. Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de abril de 2011. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL

0005556-62.1999.403.0399 (1999.03.99.005556-0) - ANTONIO RAIMUNDO DE OLIVEIRA X ANTONIO RODRIGUES X ANTONIO VALENTIM SCANDELAI X ANTONIO VICENTE DA ROSA X ARICER NOGUEIRA (SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO E SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
C O N C L U S Ã O Em de abril 2011, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal da 22ª Vara Cível Dr. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO. _____ Analista Judiciário - RF 3441 PROCESSO n.: 1999.03.99.005556-0 EXEQUENTE: ANTÔNIO RAIMUNDO DE OLIVEIRA E OUTROS EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF SENTENÇA REG. N. _____/2011. Vistos etc. Em razão do acordo noticiado nestes autos, conforme consta do Termo de Adesão trazido à folha 293, dos extratos de saques e depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, folhas 224/259 passo a tecer as seguintes considerações: A opção de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/2001, quer via Internet ou correios; quer no formulário branco ou azul, conforme demonstrado nestes autos, uma vez feita pelo titular da conta vinculada ao FGTS, implica na desistência em discutir judicialmente quaisquer ajustes de atualização monetária referente àquela conta, art. 6º, inciso

III, da mencionada lei. A transação tem natureza contratual, tanto que o atual Código Civil, corrigindo equívoco do Código Beviláqua, inseriu-a no capítulo atinente aos contratos. Desta feita, referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades, independente da participação dos advogados das partes, somente podendo ser anulado por ação própria, em se comprovando dolo, coação ou erro essencial (artigo 849, atual Código Civil). Eventual termo de revogação assinado por apenas uma das partes, não tem o condão de desfazer o negócio jurídico celebrado. Assim, a homologação judicial é mero ato processual que põe fim ao processo em sua fase de satisfação, visto que as partes transigiram, não havendo mais lide a ser solucionada. Diante do exposto, deixo de homologar o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e o Autor ANTÔNIO RAIMUNDO DE OLIVEIRA à vista da decisão proferida à folha 296; considero satisfeita a obrigação de fazer em relação a todos os autores, e extingo o feito com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há verba honorária a ser executada, pois a qual fez jus, a parte interessada promoveu o seu levantamento, folha 272. Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de abril de 2011. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL

0008630-27.1999.403.0399 (1999.03.99.008630-0) - ANTONIO ANCILON DE SANTANA X BENEDICTA ALVES CORREA X CICERO MANOEL DOS SANTOS X DOMINGOS FALANQUE FILHO X EDAILTON CARDOSO FARIAS X FRANCISCO LOPES DA COSTA X GILDA MARIA DA SILVA X IDERALDO MIGUEL E SILVA X JOSILENE FERREIRA DA SILVA X LUIS CARLOS DOS SANTOS (SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO E SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

C O N C L U S Ã O Em de abril 2011, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal da 22ª Vara Cível Dr. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO. _____ Analista Judiciário - RF 3441 PROCESSO n.: 1999.03.99.008630-0 EXEQUENTE: ANTÔNIO ANCILON DE SANTANA E OUTROS EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF SENTENÇA REG. N. _____/2011. Vistos etc. Em razão do acordo noticiado nestes autos, conforme constam dos Termos de Adesão trazidos às folhas 432; 450 e 451, dos extratos de saques e depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, folhas 336/361 e 364/403 bem como da concordância tácita dos autores com o integral cumprimento da obrigação, conclusão que se deflui diante da certidão de folhas 456, verso passo a tecer as seguintes considerações: A opção de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/2001, quer via Internet ou correios; quer no formulário branco ou azul, conforme demonstrado nestes autos, uma vez feita pelo titular da conta vinculada ao FGTS, implica na desistência em discutir judicialmente quaisquer ajustes de atualização monetária referente àquela conta, art. 6º, inciso III, da mencionada lei. A transação tem natureza contratual, tanto que o atual Código Civil, corrigindo equívoco do Código Beviláqua, inseriu-a no capítulo atinente aos contratos. Desta feita, referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades, independente da participação dos advogados das partes, somente podendo ser anulado por ação própria, em se comprovando dolo, coação ou erro essencial (artigo 849, atual Código Civil). Eventual termo de revogação assinado por apenas uma das partes, não tem o condão de desfazer o negócio jurídico celebrado. Assim, a homologação judicial é mero ato processual que põe fim ao processo em sua fase de satisfação, visto que as partes transigiram, não havendo mais lide a ser solucionada. Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e os coautores CÍCERO MANOEL DOS SANTOS e GILDA MARIA DA SILVA, bem como considero satisfeita a obrigação de fazer em relação a todos os autores, e extingo o feito com fulcro no artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Não resta verba honorária a ser executada e aquela depositada por meio da Guia de folha 335, poderá ser levantada ao alvitre da parte interessada. Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de abril de 2011. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL

0106656-60.1999.403.0399 (1999.03.99.106656-4) - DARIO ALVES DE LIMA X VERA DE SOUZA X FRANCISCO BARBOSA CARACA X KATHYA SIMONE DE LIMA CARLINI X AGENOR ANTONIO VIEIRA X MARCELO ROBERTO RIBEIRO (SP137824 - KATHYA SIMONE DE LIMA CARLINI E SP137390 - WALTER VECHIATO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

C O N C L U S Ã O Em de abril 2011, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal da 22ª Vara Cível Dr. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO. _____ Analista Judiciário - RF 3441 PROCESSO n.: 1999.03.99.106656-4 EXEQUENTE: DARIO ALVES DE LIMA E OUTROS EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF SENTENÇA REG. N. _____/2011. Vistos etc. Em razão do acordo noticiado nestes autos, conforme constam dos Termos de Adesão trazidos às folhas 451; 454 e 457, dos extratos de saques e depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, folhas 434/450; 452; 455 e 458 passo a tecer as seguintes considerações: A opção de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/2001, quer via Internet ou correios; quer no formulário branco ou azul, conforme demonstrado nestes autos, uma vez feita pelo titular da conta vinculada ao FGTS, implica na desistência em discutir judicialmente quaisquer ajustes de atualização monetária referente àquela conta, art. 6º, inciso III, da mencionada lei. A transação tem natureza contratual, tanto que o atual Código Civil, corrigindo equívoco do Código Beviláqua, inseriu-a no capítulo atinente aos contratos. Desta feita, referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades, independente da participação dos advogados das partes, somente podendo ser anulado por ação própria, em se comprovando dolo, coação ou erro essencial (artigo 849, atual Código Civil). Eventual termo de revogação assinado por apenas uma das partes, não tem o condão de desfazer o negócio

jurídico celebrado. Assim, a homologação judicial é mero ato processual que põe fim ao processo em sua fase de satisfação, visto que as partes transigiram, não havendo mais lide a ser solucionada. Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e os coautores DARIO ALVES DE LIMA; VERA DE SOUZA; FRANCISCO BARBOSA CARACA e AGENOR ANTÔNIO VIEIRA, bem como considero satisfeita a obrigação de fazer em relação a todos os autores, e extingo o feito com fulcro no artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Não há verba honorária a ser executada, pois aquela na qual fez jus, a parte interessada já promoveu, inclusive, o seu levantamento, folha 545. Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de abril de 2011. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL

0002026-19.1999.403.6100 (1999.61.00.002026-3) - JORGE CORREIA DA SILVA X EDMUNDO FERREIRA DE ALCANTARA X KARIN FIEDLER X OSVALDO DIAS DA SILVA X ORLANDO BENTO DOS SANTOS X FRANCISCO TADEU DA SILVA X ANTONIO DOMINGOS DA SILVA X AUREA DA SILVA DE SOUZA X ANTONIO GALDINO DA SILVA X ANTONIO DA SILVA REIS FILHO (SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

C O N C L U S Ã O Em de abril 2011, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal da 22ª Vara Cível Dr. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO. _____ Analista Judiciário - RF 3441 PROCESSO n.:

1999.61.00.002026-3 EXEQUENTE: JORGE CORREIA DA SILVA E OUTROS EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF SENTENÇA REG. N. _____/2011. Vistos etc. Em razão do acordo noticiado nestes autos, conforme constam dos Termos de Adesão trazidos às folhas 256; 367; 372; 376 e 380, dos extratos de saques e depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, folhas 352/366; 368/369; 373/375; 377/378; 381/384; 461/464 e 477/480 passo tecer as seguintes considerações: A opção de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/2001, quer via Internet ou correios; quer no formulário branco ou azul, conforme demonstrado nestes autos, uma vez feita pelo titular da conta vinculada ao FGTS, implica na desistência em discutir judicialmente quaisquer ajustes de atualização monetária referente àquela conta, art. 6º, inciso III, da mencionada lei. A transação tem natureza contratual, tanto que o atual Código Civil, corrigindo equívoco do Código Beviláqua, inseriu-a no capítulo atinente aos contratos. Desta feita, referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades, independente da participação dos advogados das partes, somente podendo ser anulado por ação própria, em se comprovando dolo, coação ou erro essencial (artigo 849, atual Código Civil). Eventual termo de revogação assinado por apenas uma das partes, não tem o condão de desfazer o negócio jurídico celebrado. Assim, a homologação judicial é mero ato processual que põe fim ao processo em sua fase de satisfação, visto que as partes transigiram, não havendo mais lide a ser solucionada. Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e os coautores OSVALDO DIAS DA SILVA; OSVALDO BENTO DOS SANTOS; ANTÔNIO DOMINGOS DA SILVA; AUREA DA SILVA DE SOUZA e ANTÔNIO GALDINO DA SILVA, bem como considero satisfeita a obrigação de fazer em relação a todos os autores, e extingo o feito com fulcro no artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Não há verba honorária a ser executada a teor da decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça às folhas 227/229. Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de abril de 2011. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL

0047978-18.2000.403.0399 (2000.03.99.047978-8) - SONIA MARIA BOSCARIOL X DIRCEU PIRES DE CAMARGO X ORIVALDO FABRETTI X JOEL DE SOUZA DIAS (SP083276A - NEUSA HADDAD REHEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

C O N C L U S Ã O Em de abril 2011, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal da 22ª Vara Cível Dr. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO. _____ Analista Judiciário - RF 3441 PROCESSO n.:

2000.03.99.047978-8 EXEQUENTE: SONIA MARIA BOSCARIOL E OUTROS EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF SENTENÇA REG. N. _____/2011. Vistos etc. Em razão do acordo noticiado nestes autos, conforme constam dos Termos de Adesão trazidos às folhas 164, dos extratos de saques e depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, folhas 163/186; 202/205 e 200/229 bem como da concordância tácita dos autores com o integral cumprimento da obrigação, conclusão que se deflui diante da certidão de folhas 249, verso passo a tecer as seguintes considerações: À míngua do Instrumento de composição extrajudicial, outros meios legítimos são admissíveis para composição do aperfeiçoamento da transação operada entre as partes, a teor do artigo 332, do CPC. Os extratos de folhas 164; 215; 202/205 e 183/186 indicam a data da adesão; que ela se deu via correios, bem como os valores dos depósitos efetuados na conta vinculada ao FGTS, bem como as datas dos pagamentos realizados. A opção de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/2001, quer via Internet ou correios; quer no formulário branco ou azul, conforme demonstrado nestes autos, uma vez feita pelo titular da conta vinculada ao FGTS, implica na desistência em discutir judicialmente quaisquer ajustes de atualização monetária referente àquela conta, art. 6º, inciso III, da mencionada lei. A transação tem natureza contratual, tanto que o atual Código Civil, corrigindo equívoco do Código Beviláqua, inseriu-a no capítulo atinente aos contratos. Desta feita, referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades, independente da participação dos advogados das partes, somente podendo ser anulado por ação própria, em se comprovando dolo, coação ou erro essencial (artigo 849, atual Código Civil). Eventual termo de revogação assinado por apenas uma das partes, não tem o condão de desfazer o negócio jurídico celebrado. Assim, a homologação judicial é mero ato processual que põe fim ao processo em sua fase de satisfação, visto que as partes transigiram, não havendo mais lide a ser solucionada. Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e os coautores SONIA

MARIA BOSCARIOL e ORIVALDO FABRETTI, bem como considero satisfeita a obrigação de fazer em relação a todos os autores, e extingo o feito com fulcro no artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Não há verba honorária a ser executada, pois aquela a que fez jus, a parte interessada procedeu ao seu levantamento filha 243. Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de abril de 2011. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL

0002396-61.2000.403.6100 (2000.61.00.002396-7) - ANTONIO ROBERTO PRENHACA X ANTONIO LUIZ X ESMERALDO TADEU PACOLA X BENEDITO THOMAZ X PAULO CRUZ X JOSE BARBOSA DA SILVA X GIACOMA BERNINI PEREZ X JOAO VIEIRA MACHADO(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
C O N C L U S Ã O Em de abril 2011, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal da 22ª Vara Cível Dra. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO. _____ Analista Judiciário - RF 3441 PROCESSO n.: 2000.61.00.002396-7 EXEQUENTE: ANTÔNIO ROBERTO PRENHACA E OUTROS EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF SENTENÇA REG. N. _____/2011. Vistos etc. Em razão do acordo noticiado nestes autos, conforme constam dos Termos de Adesão trazidos às folhas 167; 171; 178; 206; 208; 210; 211 e 224 passo a tecer as seguintes considerações: Dispensa-se a intimação para se manifestar sobre o Termo de Adesão, pois a opção de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/2001, quer via Internet ou correios; quer no formulário branco ou azul, conforme demonstrado nestes autos, uma vez feita pelo titular da conta vinculada ao FGTS, implica na desistência em discutir judicialmente quaisquer ajustes de atualização monetária referente àquela conta, art. 6º, inciso III, da mencionada lei. A transação tem natureza contratual, tanto que o atual Código Civil, corrigindo equívoco do Código Beviláqua, inseriu-a no capítulo atinente aos contratos. Desta feita, referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades, independente da participação dos advogados das partes, somente podendo ser anulado por ação própria, em se comprovando dolo, coação ou erro essencial (artigo 849, atual Código Civil). Eventual termo de revogação assinado por apenas uma das partes, não tem o condão de desfazer o negócio jurídico celebrado. Assim, a homologação judicial é mero ato processual que põe fim ao processo em sua fase de satisfação, visto que as partes transigiram, não havendo mais lide a ser solucionada. Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, em face do Termo de Transação e Adesão do Trabalhador às condições de créditos do FGTS previstas na Lei Complementar 110/2001, homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e os co-autores ANTÔNIO LUIZ; ESMERALDO TADEU PACOLA; BENEDITO THOMAZ; JOSÉ BARBOSA DA SILVA e JOÃO VIEIRA MACHADO, bem como dou por satisfeita a obrigação de fazer, em relação a todos os autores, e extingo o feito com fulcro no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há verba honorária a ser executada conforme Venerando Acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região às folhas 188/195. Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de abril de 2011. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL.

0044110-98.2000.403.6100 (2000.61.00.044110-8) - ALVARO MOREIRA SILVANO(SP130595 - LUZIA CAMACHO DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
C O N C L U S Ã O Em de abril 2011, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal da 22ª Vara Cível Dra. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO. _____ Analista Judiciário - RF 3441 PROCESSO n.: 2000.61.00.044110-8 EXEQUENTE: ALVARO MOREIRA SILVANO EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF SENTENÇA REG. N. _____/2011. Vistos etc. Em razão do acordo noticiado nestes autos, conforme consta do Termo de Adesão trazido à folha 132 passo a tecer as seguintes considerações: Regularmente intimado para se manifestar a parte permaneceu inerte, folha 135, verso. Porém dispensar-se-ia a intimação para se manifestar sobre o Termo de Adesão, pois a opção de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/2001, quer via Internet ou correios; quer no formulário branco ou azul, conforme demonstrado nestes autos, uma vez feita pelo titular da conta vinculada ao FGTS, implica na desistência em discutir judicialmente quaisquer ajustes de atualização monetária referente àquela conta, art. 6º, inciso III, da mencionada lei. A transação tem natureza contratual, tanto que o atual Código Civil, corrigindo equívoco do Código Beviláqua, inseriu-a no capítulo atinente aos contratos. Desta feita, referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades, independente da participação dos advogados das partes, somente podendo ser anulado por ação própria, em se comprovando dolo, coação ou erro essencial (artigo 849, atual Código Civil). Eventual termo de revogação assinado por apenas uma das partes, não tem o condão de desfazer o negócio jurídico celebrado. Assim, a homologação judicial é mero ato processual que põe fim ao processo em sua fase de satisfação, visto que as partes transigiram, não havendo mais lide a ser solucionada. Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, em face do Termo de Transação e Adesão do Trabalhador às condições de créditos do FGTS previstas na Lei Complementar 110/2001, homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e o Autor ALVARO MOREIRA SILVANO, bem como dou por satisfeita a obrigação de fazer, e extingo o feito com fulcro no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há verba honorária a ser executada conforme Acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região às folhas 95/92. Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de abril de 2011. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL.

0046176-51.2000.403.6100 (2000.61.00.046176-4) - ELIZETE SILVA GIL X PEDRO CORREIA DOS SANTOS X

SEBASTIANA SOARES DAL COLLINA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA)

C O N C L U S Ã O Em de abril de 2011, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal da 22ª Vara Cível Dr. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO. _____ Analista Judiciário - RF 3441 Processo n.: 2000.61.00.046176-4 Exequente: ELIZETE SILVA GIL E OUTROS Executada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA REG. N. _____/2011. Vistos, etc. Trata-se da ação de cobrança de diferenças de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, na fase de satisfação da sentença. Preliminarmente homologo os cálculos da contabilidade apresentado às folhas 383/386. Não diferença a ser depositada. Diante da documentação acostada aos autos pela executada, constata-se o integral cumprimento da obrigação na qual foi condenada, como se nota dos extratos de depósitos realizados na conta vinculada ao FGTS, juntados nestes autos às folhas 278/303 e 356/370. Isto posto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Transitado em julgado, remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de abril 2011. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL.

0003686-77.2001.403.6100 (2001.61.00.003686-3) - BENEDITO BONILHA MICHELETTO X CLEUSA

APARECIDA DE CARVALHO X CLEUSA BELO FIRMINO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

C O N C L U S Ã O Em de abril 2011, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal da 22ª Vara Cível Dr. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO. _____ Analista Judiciário - RF 3441 PROCESSO n.:

2001.61.00.003686-3 EXEQUENTE: BENEDITO BONILHA MICHELETTO E OUTROS EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF SENTENÇA REG. N. _____/2011. Vistos etc. Em razão do acordo noticiado nestes autos, conforme constam dos Termos de Adesão trazidos às folhas 214 e 216, dos extratos de saques e depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, folhas 203/213, bem como da concordância tácita dos autores com o integral cumprimento da obrigação, conclusão que se deflui diante da certidão de folhas 251 passo a tecer as seguintes considerações: A opção de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/2001, quer via Internet ou correios; quer no formulário branco ou azul, conforme demonstrado nestes autos, uma vez feita pelo titular da conta vinculada ao FGTS, implica na desistência em discutir judicialmente quaisquer ajustes de atualização monetária referente àquela conta, art. 6º, inciso III, da mencionada lei. A transação tem natureza contratual, tanto que o atual Código Civil, corrigindo equívoco do Código Beviláqua, inseriu-a no capítulo atinente aos contratos. Desta feita, referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades, independente da participação dos advogados das partes, somente podendo ser anulado por ação própria, em se comprovando dolo, coação ou erro essencial (artigo 849, atual Código Civil). Eventual termo de revogação assinado por apenas uma das partes, não tem o condão de desfazer o negócio jurídico celebrado. Assim, a homologação judicial é mero ato processual que põe fim ao processo em sua fase de satisfação, visto que as partes transigiram, não havendo mais lide a ser solucionada. Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e as coautoras CLEUSA APARECIDA DE CARVALHO e CLEUSA BELA FIRMINO, bem como considero satisfeita a obrigação de fazer em relação a TODOS os autores, e extingo o feito com fulcro no artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Não há verba honorária a ser executada a teor da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região às folhas 195/196. Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de abril de 2011. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL

0004552-85.2001.403.6100 (2001.61.00.004552-9) - EDNA MARIA ALVES X EDNA MARIA JOSE DE CRISTO XAVIER(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

C O N C L U S Ã O Em de abril 2011, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal da 22ª Vara Cível Dr. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO. _____ Analista Judiciário - RF 3441 PROCESSO n.:

2001.61.00.004552-9 EXEQUENTE: EDNA MARIA ALVES E OUTRO EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF SENTENÇA REG. N. _____/2011. Vistos etc. Em razão do acordo noticiado nestes autos, conforme consta do Termo de Adesão trazido à folha 178, dos extratos de saques e depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, folhas 280 e 179/187 bem como da concordância expressa dos autores com o integral cumprimento da obrigação, manifestada às folhas 297/298 passo a tecer as seguintes considerações: A opção de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/2001, quer via Internet ou correios; quer no formulário branco ou azul, conforme demonstrado nestes autos, uma vez feita pelo titular da conta vinculada ao FGTS, implica na desistência em discutir judicialmente quaisquer ajustes de atualização monetária referente àquela conta, art. 6º, inciso III, da mencionada lei. A transação tem natureza contratual, tanto que o atual Código Civil, corrigindo equívoco do Código Beviláqua, inseriu-a no capítulo atinente aos contratos. Desta feita, referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades, independente da participação dos advogados das partes, somente podendo ser anulado por ação própria, em se comprovando dolo, coação ou erro essencial (artigo 849, atual Código Civil). Eventual termo de revogação assinado por apenas uma das partes, não tem o condão de desfazer o negócio jurídico celebrado. Assim, a homologação judicial é mero ato processual que põe fim ao processo em sua fase de satisfação, visto que as partes transigiram, não havendo mais lide a ser solucionada. Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e a Autora EDNA MARIA ALVES, bem como

considero satisfeita a obrigação de fazer em relação a todos os autores, e extingo o feito com fulcro no artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Não há verba honorária a ser executada pois àquela a qual fez jus, a parte interessada procedeu ao seu levantamento, folha 228. Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de abril de 2011. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL

0023022-96.2003.403.6100 (2003.61.00.023022-6) - MARIA ELISA VAROTTO MARQUES (SP028183 - MARIO AMARAL VIEIRA JUNIOR E SP131193 - JOSE HORACIO HALFELD R RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

C O N C L U S Ã O Em de abril de 2011, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal da 22ª Vara Cível Dr. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO. _____ Analista Judiciário - RF 3441 Processo n.: 2003.61.00.023022-6 Exequirente: MARIA ELISA VAROTTO MARQUES Executada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA REG. N. _____/2011. Vistos, etc. Trata-se da ação de cobrança de diferenças de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, na fase de satisfação da sentença. Preliminarmente homologo os cálculos da contadoria de folhas 195/198. Noto que à folha 211 a CEF depositou a diferença apurada. Diante da documentação acostada aos autos pela executada, constata-se o integral cumprimento da obrigação na qual foi condenada, como se nota dos extratos de depósitos realizados na conta vinculada ao FGTS, juntados nestes autos às folhas 129/135 e 189, bem como da concordância tácita da Autora com o integral cumprimento da obrigação, conclusão que se deflui diante da certidão de folha 212. Isto posto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Transitado em julgado, remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de abril 2011. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL.

0036882-67.2003.403.6100 (2003.61.00.036882-0) - JOSE ROBERTO VALENTE RODRIGUES (SP131446 - MARIA MADALENA AGUIAR SARTORI E SP028022 - OSWALDO PIZARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

C O N C L U S Ã O Em de abril de 2011, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal da 22ª Vara Cível Dr. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO. _____ Analista Judiciário - RF 3441 Processo n.: 2003.61.00.036882-0 Exequirente: JOSÉ ROBERTO VALENTE RODRIGUES Executada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA REG. N. _____/2011. Vistos, etc. Trata-se da ação de cobrança de diferenças de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, na fase de satisfação da sentença. Preliminarmente homologo os cálculos da contadoria apresentados às folhas 148/150, verso. Diante da documentação acostada aos autos pela executada, constata-se o integral cumprimento da obrigação na qual foi condenada, como se nota dos extratos de depósitos realizados na conta vinculada ao FGTS, juntados nestes autos às folhas 105/109, bem como da concordância tácita do Autor com o integral cumprimento da obrigação, conclusão que se deflui diante da certidão de folha 163. Isto posto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Transitado em julgado, remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de abril 2011. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL.

0037298-35.2003.403.6100 (2003.61.00.037298-7) - SUELI XAVIER DE TOLEDO CAMPOS (SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

C O N C L U S Ã O Em de abril de 2011, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal da 22ª Vara Cível Dr. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO. _____ Analista Judiciário - RF 3441 Processo n.: 2003.61.00.037298-7 Exequirente: SUELI XAVIER DE TOLEDO CAMPOS Executada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA REG. N. _____/2011. Vistos, etc. Trata-se da ação de cobrança de diferenças de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, na fase de satisfação da sentença. Diante da documentação acostada aos autos pela executada, constata-se o integral cumprimento da obrigação na qual foi condenada, como se nota dos extratos de depósitos realizados na conta vinculada ao FGTS, juntados nestes autos às folhas 84/86. Não há verba honorária a ser executada ante a decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região às folhas 76/78, e qualquer discussão neste sentido, folhas 93/93, encontra-se preclusa. Isto posto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Transitado em julgado, remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de abril 2011. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL.

0022570-52.2004.403.6100 (2004.61.00.022570-3) - JOSE GADOTI BORGES (SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

C O N C L U S Ã O Em de abril de 2011, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal da 22ª Vara Cível Dr. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO. _____ Analista Judiciário - RF 3441 Processo n.: 2004.61.00.022570-3 Exequirente: JOSÉ GADOTI BORGES Executada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA REG. N. _____/2011. Vistos, etc. Trata-se da ação de cobrança de diferenças de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, na fase de satisfação da sentença. Preliminarmente homologo os cálculos de folhas 154/157. Noto que às folhas 184/187 a CEF depositou a diferença apurada. Diante da documentação acostada aos autos pela executada, constata-se o integral cumprimento da obrigação na qual foi condenada, como se nota dos extratos de depósitos realizados na conta vinculada ao FGTS, juntados nestes autos às folhas 76/107 e 184/187. Isto posto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Transitado em julgado, remetam-se estes autos

para o arquivo dando-se baixa-findo.P.R.I. São Paulo, de abril 2011. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL.

0005616-57.2006.403.6100 (2006.61.00.005616-1) - CAETANO VIVIANO(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
C O N C L U S Ã O Em de abril de 2011, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal da 22ª Vara Cível Dr. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO. _____ Analista Judiciário - RF 3441 Processo n.: 2006.61.00.005616-1
Exequente: CAETANO VIVIANO Executada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA REG. N. _____/2011. Vistos, etc. Trata-se da ação de cobrança de diferenças de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, na fase de satisfação da sentença. Preliminarmente indefiro o pedido de folhas 130/132, pois não se apresenta como figura jurídica adequada à fase processual a ele inerente. Diante da documentação acostada aos autos pela executada, constata-se o integral cumprimento da obrigação na qual foi condenada, como se nota dos extratos de depósitos realizados na conta vinculada ao FGTS, juntados nestes autos às folhas 136/150, bem como da concordância tácita do Autor com o integral cumprimento da obrigação, conclusão que se deflui diante da certidão de folha 153. Isto posto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Transitado em julgado, remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo.P.R.I. São Paulo, de abril 2011. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL.

0007548-46.2007.403.6100 (2007.61.00.007548-2) - AGF BRASIL SEGUROS S/A(SP114809 - WILSON DONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
C O N C L U S Ã O Em de abril de 2011, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal da 22ª Vara Cível Dr. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO. _____ Analista Judiciário - RF 3441 Processo n.: 2007.61.00.007548-2
Exequente: ADF BRASIL SEGUROS S/A Executada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA REG. N. _____/2011. Vistos, etc. Trata-se da ação de cobrança de diferenças de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, na fase de satisfação da sentença. Diante da documentação acostada aos autos pela executada, constata-se o integral cumprimento da obrigação na qual foi condenada, como se nota dos extratos de depósitos realizados na conta vinculada ao FGTS, juntados nestes autos às folhas 295/349 e 250/264, bem como da concordância expressa da parte autora com o integral cumprimento da obrigação, manifestada às folhas 352/353. Isto posto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Transitado em julgado, remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo.P.R.I. São Paulo, de abril 2011. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL.

0007852-45.2007.403.6100 (2007.61.00.007852-5) - ESMERALDO DO CARMO X FRANCISCO DINIZ DE QUEIROZ X JAZON ELIAS BATISTA X PEDRO LINHEIRA X WILSON DOS SANTOS CIRILO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)
C O N C L U S Ã O Em de abril de 2011, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal da 22ª Vara Cível Dr. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO. _____ Analista Judiciário - RF 3441 Processo n.: 2007.61.00.007852-5
Exequente: ESMERALDO DO CARMO E OUTROS Executada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA REG. N. _____/2011. Vistos, etc. Trata-se da ação de cobrança de diferenças de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, na fase de satisfação da sentença. Diante da documentação acostada aos autos pela executada, constata-se o integral cumprimento da obrigação na qual foi condenada, como se nota dos extratos de depósitos realizados na conta vinculada ao FGTS, juntados nestes autos às folhas 430/441, bem como da concordância tácita do Autor com o integral cumprimento da obrigação, conclusão que se deflui diante da certidão de folha 448. Isto posto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Transitado em julgado, remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo.P.R.I. São Paulo, de abril 2011. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL.

0032690-52.2007.403.6100 (2007.61.00.032690-9) - MASSAKATSU KATO(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
C O N C L U S Ã O Em de abril 2011, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal da 22ª Vara Cível Dra. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO. _____ Analista Judiciário - RF 3441 PROCESSO n.: 2007.61.00.032690-9 EXEQUENTE: MASSAKATSU KATO EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA REG. N. _____/2011. Vistos etc. Em razão do acordo noticiado nestes autos, conforme consta do Termo de Adesão e extratos de depósitos trazidos às folhas 165 e 166, passo a tecer as seguintes considerações: Dispensa-se a intimação para se manifestar sobre o Termo de Adesão, pois a opção de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/2001, quer via Internet ou correios; quer no formulário branco ou azul, conforme demonstrado nestes autos, uma vez feita pelo titular da conta vinculada ao FGTS, implica na desistência em discutir judicialmente quaisquer ajustes de atualização monetária referente àquela conta, art. 6º, inciso III, da mencionada lei. A transação tem natureza contratual, tanto que o atual Código Civil, corrigindo equívoco do Código Beviláqua, inseriu-a no capítulo atinente aos contratos. Desta feita, referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades, independente da participação dos advogados das partes, somente podendo ser anulado por ação própria, em se comprovando dolo, coação ou erro essencial (artigo 849, atual Código

Civil).Eventual termo de revogação assinado por apenas uma das partes, não tem o condão de desfazer o negócio jurídico celebrado. Assim, a homologação judicial é mero ato processual que põe fim ao processo em sua fase de satisfação, visto que as partes transigiram, não havendo mais lide a ser solucionada.Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, em face do Termo de Transação e Adesão do Trabalhador às condições de créditos do FGTS previstas na Lei Complementar 110/2001, homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e o Autor MASSAKATSU KATO, bem como dou por satisfeita a obrigação de fazer, e extingo o feito com fulcro no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Não há verba honorária a ser executada conforme sentença proferida às folhas 149/153. Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de abril de 2011. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL.

0079667-81.2007.403.6301 (2007.63.01.079667-8) - FRANCISCO SILVA X MARCELLO DELLA MONICA SILVA X RONALDO DELLA MONICA SILVA X DARCY ESCOBAR BRANCO BEI(SP029977 - FRANCISCO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Tipo M22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO - SP AUTOS Nº 0079667-81.2007.403.6100 EMBARGANTE: DARCI ESCOBAR BRANCO BEI Reg. n.º _____ / 2011 Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 173/174), opostos em face da sentença de fls. 167/171, nos termos do art. 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, insurgindo-se contra a aplicação da sucumbência recíproca. É o relatório do essencial. Decido. Conheço dos presentes embargos, pois tempestivos. O art. 535, do CPC prevê o cabimento dos embargos nos casos de omissão, obscuridade ou contradição da sentença proferida. No entanto, no presente caso, não vislumbro, pelas alegações da embargante, a omissão e obscuridade apontadas. Com efeito, a autora pleiteou a correção monetária, pelo IPC, dos valores depositados em conta poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, relativamente às contas poupança de sua titularidade. No entanto, relativamente a uma delas (n.º 00058490-1), foi negada a aplicação do índice do mês de junho/87, tendo sido repartida a verba honorária de acordo com a parcela de sucumbência da autora. Assim, considerando a inexistência dos requisitos que autorizam o manejo dos embargos de declaração e a ausência de argumentos que justifiquem a reconsideração do que foi decidido, verdadeiro intuito destes embargos de declaração, conclui-se que devem ser rejeitados. POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NEGANDO-LHES, porém, provimento e mantenho a sentença embargada, tal como foi prolatada. Devolvam-se às partes o prazo recursal. P. R. I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0022638-60.2008.403.6100 (2008.61.00.022638-5) - ANGELO JOAO PARDINI(SP235498 - CLARA YOSHI SCORALICK MIYAGUI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

C O N C L U S ã O Em de abril de 2011, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal da 22ª Vara Cível Dr. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO. _____ Analista Judiciário - RF 3441 Processo n.: 2008.61.00.022638-5 Exequente: ANGELO JOÃO PARDINI Executada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA REG. N. _____/2011. Vistos, etc. Trata-se da ação de cobrança de diferenças de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, na fase de satisfação da sentença. Preliminarmente homologo os cálculos de folhas 91/93, verso. A diferença apurada é irrisória pelo que dispense a CEF de proceder ao depósito. Indefiro, ainda, o levantamento requerido, folha 100, pois admissível nos casos previstos na Lei 8.036/90, art. 20, apenas. Diante da documentação acostada aos autos pela executada, constata-se o integral cumprimento da obrigação na qual foi condenada, como se nota dos extratos de depósitos realizados na conta vinculada ao FGTS, juntados nestes autos às folhas 69/71. Isto posto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Transitado em julgado, remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de abril 2011. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL.

0015696-75.2009.403.6100 (2009.61.00.015696-0) - JOSE GOMES VIEIRA X JUTERCIDES FERRI SANTIAGO X WALTER CALICCHIO(SP078355 - FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

C O N C L U S ã O Em de abril de 2011, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal da 22ª Vara Cível Dr. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO. _____ Analista Judiciário - RF 3441 Processo n.: 2009.61.00.015696-0 Exequente: JOSÉ GOMES VIEIRA E OUTROS Executada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA REG. N. _____/2011. Vistos, etc. Trata-se da ação de cobrança de diferenças de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, na fase de satisfação da sentença. Diante da documentação acostada aos autos pela executada, constata-se o integral cumprimento da obrigação na qual foi condenada, como se nota dos extratos de depósitos realizados na conta vinculada ao FGTS, juntados nestes autos às folhas 205/217, bem como da concordância expressa dos autores com o integral cumprimento da obrigação, manifestada à folha 220. Isto posto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Transitado em julgado, remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de abril 2011. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL.

0011934-17.2010.403.6100 - CLOVIS DE OLIVEIRA JUNIOR X ANA MARIA SILVA DE OLIVEIRA(SP145399 - MARIA DA ANUNCIACAO PRIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X CAIXA SEGUROS S/A(SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA) X TATIANA AGRESTE DIAS SAMPAIO(SP272470 - MAURICIO ZERBINI)

1- Defiro a denúncia da lide à Construtora Villar e Melchior Arquitetos Associados Ltda, considerando que foi a responsável pela construção do muro de arrimo. 2- Assim, cite-se a construtora. 3- Defiro a produção das provas testemunhal e pericial, devendo as partes apresentar o rol de testemunhas que pretendem sejam ouvidas pelo juízo, no prazo de 10 (dez) dias. 4- Nomeio para tanto o Sr. Milton Lucato para atuar como perito neste feito, devendo o mesmo apresentar proposta de honorários periciais. 5- Tragam as partes aos autos os quesitos que pretendem sejam respondidos pelo expert, bem como indiquem seus assistentes técnicos se o desejarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. 6- Após a manifestação da construtora e decisão definitiva quanto à sua integração na lide, intime-se o Sr. Perito para a retirada dos autos em Secretaria, e agendamento de consulta, para a confecção do laudo pericial, com prazo de 30 (trinta) dias. Indefiro a produção de prova documental nesta fase, face ao disposto no art. 396, do Código de Processo Civil, ressalvada a hipótese prevista no art. 397 do referido diploma legal. Int.

Expediente Nº 6120

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0020040-80.2001.403.6100 (2001.61.00.020040-7) - JOSE GOMES DE MELO (SP095955 - PAULO APARECIDO DA COSTA E SP148251 - ALESSANDRA MARQUES VERRI MEDICI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB (SP136221 - TERESA GUIMARAES TENCA) Em que pese a propsta de honorários periciais apresentada pelo perito judicial às fls.987/988, verifico que o autor é beneficiário da justiça gratuita (fls.679), sendo assim, fixo os honorários periciais em R\$700,00 (setecentos reais), nos termos do art.3º e Tabela II, do Anexo I, da Resolução 558, de 22 de maio de 2007. Em razão dos quesitos da parte autora (fls.990/992), apresente a parte ré seus quesitos e assistente técnico no prazo de 5 (cinco) dias. Após, intime-se o perito nomeado para elaboração do laudo no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da retirada dos autos em Secretaria.

MONITORIA

0034289-31.2004.403.6100 (2004.61.00.034289-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ARGENIO DO NASCIMENTO DE SOUSA X CLAUDIO GOMES REZENDE Manifeste-se a parte exequente no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o Detalhamento de Ordem Judicial de localização de endereços, sistema Bacen jud. No silêncio, guarde-se provocação no arquivo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004256-87.2006.403.6100 (2006.61.00.004256-3) - CONDOMINIO EDIFICIO PORTAL DA PENHA X ESCRITORIO EUZEBIO INIGO FUNES E ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C (SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) Ciência à parte ré do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013399-61.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027645-82.1998.403.6100 (98.0027645-9)) UNIAO FEDERAL (Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X ROBERTO SIMPLICIO X ROBINSON INACIO RIATO X RODOLFO PENNO LEONEL CORREA X ROGERIA MARIA ESCOBAR MARTINS X RONALDO APARECIDO CORREIA X RONELDA SCHIOCHET DE GOES X ROSANA DA SILVA SPOSITO X ROSANA RAMPAZZI LOIOLA X ROSANGELA SILVA LIMA X ROSANGELA MARIA RICARDO (SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) Visando à celeridade e maior eficácia, determino a compensação dos honorários devidos (R\$ 926,07/10 = R\$ 92,60 por embargado) nestes autos com o valor a ser pago nos autos principais, via expedição de ofício precatório, nos termos da Emenda Constitucional nº 62/09. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0672737-78.1991.403.6100 (91.0672737-9) - WAGNER BARBOSA DE CASTRO (SP055719 - DOMINGOS BENEDITO VALARELLI E SP214148 - MARTA MARIA PRESTES VALARELLI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X WAGNER BARBOSA DE CASTRO X UNIAO FEDERAL Tendo em vista os documentos comprovando que o autor Wagner Barbosa de Castro é co-executado nos autos do processo nº 00006685-87.2003.403.6114, reconsidero a decisão de fls. 196 e defiro o bloqueio do pagamento do ofício requisitório relativo ao autor. Retifique o ofício requisitório nº 20100000713 devendo constar o bloqueio de pagamento e modalidade Precatório. Informe a Dra. Marta Maria Prestes Valarelli, OAB/SP 214148, a sua data de nascimento para inclusão no campo obrigatório do ofício precatório complementar. Após, retifique o ofício requisitório nº 20100000714, devendo constar o bloqueio de pagamento por não ter sido julgado o Agravo de Instrumento interposto. Dê-se vista às partes para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, tornem os autos para transmissão via eletrônica dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Int.

0011785-51.1992.403.6100 (92.0011785-6) - JOSE MESSINA X PEDRO DANIEL PACCAGNAN X IVAN CALTRAN X PEDRO PAULO ONELI X LUIZ ANTONIO LOPES DO PRADO(SP086250 - JEFFERSON SIDNEY JORDAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO) X JOSE MESSINA X UNIAO FEDERAL X PEDRO DANIEL PACCAGNAN X UNIAO FEDERAL
Providencie o autor IVAN CALTRAN, no prazo de 5 (cinco) dias, a juntada da cópia do seu CPF. Expeça-se o Ofício Requisitório para os demais autores. Após, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Se nada for requerido, remeta-se via eletrônica o referido Ofício ao E. TRF-3 e aguarde-se seu cumprimento no arquivo sobrestado.Int.

0026237-66.1992.403.6100 (92.0026237-6) - MARIO HAMILTON CASELLA(SP124440 - DENISE HELENA SILVA E SP051497 - MARIA CELESTE CARDOZO SASPADINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X MARIO HAMILTON CASELLA X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista que o valor constante no extrato de fls. 220 encontra-se disponível junto ao banco depositário, julgo prejudicado o pedido de fls. 234.Int.

0032525-54.1997.403.6100 (97.0032525-3) - JOAO MARQUES FARIAS FILHO X JOSE DE OLIVERIA BARROS X TOMAZ HENRIQUE LEONARDOS X MARIA CAETANA CINTRA SANTOS X HUGO GOMES DE ALMEIDA(SP016650 - HOMAR CAIS E Proc. 176 - CLEIDE PREVITALLI CAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X JOAO MARQUES FARIAS FILHO X UNIAO FEDERAL
Informe o Dr. HOMAR CAIS, OAB/SP 16.650, no prazo de 5 (cinco) dias, a data de nascimento para inclusão no campo obrigatório do ofício precatório. Após, expeça-se o ofício precatório alimentício no valor de R\$ 70.898,13, tendo em vista que o valor será atualizado no efetivo pagamento. Os honorários sucumbenciais arbitrados nos autos de nº2004.61.00.002739-5, deverá ser requerido nos próprios autos dos Embargos à Execução. Dê-se vista às partes para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos para transmissão via eletrônica do referido ofício e aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.Int.

0027645-82.1998.403.6100 (98.0027645-9) - ROBERTO SIMPLICIO X ROBINSON INACIO RIATO X RODOLFO PENNO LEONEL CORREA X ROGERIA MARIA ESCOBAR MARTINS X RONALDO APARECIDO CORREIA X RONELDA SCHIOCHET DE GOES X ROSANA DA SILVA SPOSITO X ROSANA RAMPAZZI LOIOLA X ROSANGELA SILVA LIMA X ROSANGELA MARIA RICARDO(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO) X ROBERTO SIMPLICIO X UNIAO FEDERAL X ROBINSON INACIO RIATO X UNIAO FEDERAL
Os valores homologados em sentença nos autos dos Embargos à Execução para os autores são: 1 - Roberto SImplicio - R\$ 19.962,472 - Robinson Inacio Riato - R\$ 3.836,333 - Rodolfo Penno Leonel Correa - R\$ 11.826,274 - Rogeria Maria Escobat Martins - R\$ 8.923,065 - Ronaldo Aparecido Correia - R\$ 12.171,606 - Ronelda Schiochet de Goes - R\$ 5.371,687 - Rosana da Silva Sposito - R\$ 7.435,478 - Rosana Rampazzi - R\$ 3.341,259 - Rosangela da Silva Lima - R\$ 8.285,3910 - Rosangela Maria Ricardo - R\$ 20.234,11 Além dos honorários advocatícios no valor de R\$ 1.242,31. Diante do exposto, constato erro material na sentença e reconheço o devido valor de R\$ 102.629,94. Traslade-se cópia do presente despacho para os autos dos Embargos à Execução nº 0013399-61.2010.403.6100. Cumpra-se e publique-se o despacho de fls. 799.Int. Despacho de fls. 799 - Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome das autoras ROSANA RAMPAZZI e ROSANGELA DA SILVA LIMA, devendo constar ROSANA RAMPAZZI LOIOLA e ROSANGELA SILVA LIMA, conforme site da Receita Federal. Expeça-se o Ofício Requisitório, abatendo o valor correspondente aos honorários advocatícios arbitrados nos autos dos Embargos à Execução. Após, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Se nada for requerido, remeta-se via eletrônica o referido Ofício ao E. TRF-3 e aguarde-se seu cumprimento no arquivo sobrestado.Int.

0027659-66.1998.403.6100 (98.0027659-9) - SEBASTIAO BITTENCOURT JUNIOR X SERGIO CALDARDO BRITO X SERGIO FERREIRA X SERGIO MARCOS BERTHAUD X SERGIO NAGAMINE X SERGIO SEIGI MIZUTANI X SILVIA APARECIDA RODRIGUES X SIMONE DA PAIXAO X SIOMARA NOBUE IWASAKI DE DEUS X SOLANGE ALVES PEREIRA(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X SEBASTIAO BITTENCOURT JUNIOR X UNIAO FEDERAL
Ante a manifestação da União Federal e tratando-se de ofício requisitório na modalidade RPV, não se aplicando o procedimento de compensação, retifiquem os ofícios requisitórios dos autores SOLANGE ALVES PEREIRA (RPV 20110000098), de SILVIA APARECIDA RODRIGUES (RPV 20110000096) e de SEBASTIÃO BITTENCOURT JUNIOR (RPV 20110000089), devendo constar o bloqueio de pagamento. Após, tornem os autos para transmissão via eletrônica dos referidos ofícios e dos demais ofícios expedidos nestes autos e aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.Int.

0020293-34.2002.403.6100 (2002.61.00.020293-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024866-67.1992.403.6100 (92.0024866-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X SEGVAP-SEGURANCA NO VALE DO PARAIBA S/C LTDA(SP169020 - FABIANA PACE ALBUQUERQUE FLORES) X SEGVAP-SEGURANCA NO VALE DO PARAIBA S/C LTDA X UNIAO FEDERAL
Expeça-se o ofício requisitório. Dê-se vista às partes para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Em

nada sendo requerido, tornem os autos para transmissão via eletrônica do referido ofício e aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.Int.

Expediente Nº 6121

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0028242-46.2001.403.6100 (2001.61.00.028242-4) - ASSOCIACAO ESCOLAR BENJAMIN CONSTANT X ASSOCIACAO ESCOLAR BENJAMIN CONSTANT - FILIAL(SP180573 - FLAVIA PRISCILA COSTA) X UNIAO FEDERAL(SP106666 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO)

Recebo a apelação, em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0005311-15.2002.403.6100 (2002.61.00.005311-7) - JOSEFA JERONIMO NICACIO(Proc. HELOISA M F BARRETO PRETURLAN E SP227830 - MARILENE LUTHER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Compulsando estes autos, verifico que a Defensoria Pública da União, representante da autora, não teve vista pessoal da sentença de fls. 94/99. Uma vez que a mesma goza de tal prerrogativa, nos termos da LC 80/94, revogo a certidão de fl. 101, para receber a apelação da autora de fls. 117/137, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à apelada para contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF-3 com as homenagens deste juízo. Int.

0003234-91.2006.403.6100 (2006.61.00.003234-0) - UPS DO BRASIL REMESSAS EXPRESSAS LTDA(SP139461 - ANTONIO DE PADUA SOUBHIE NOGUEIRA E SP172355 - ABRÃO JORGE MIGUEL NETO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação, em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0016715-24.2006.403.6100 (2006.61.00.016715-3) - MONSANTO DO BRASIL LTDA(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação, em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0029202-89.2007.403.6100 (2007.61.00.029202-0) - MIRIAN RODRIGUES DA SILVA(SP188120 - MARCIA ROSANA FERREIRA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Recebo a apelação, em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0001844-18.2008.403.6100 (2008.61.00.001844-2) - GUINCHOS TERCIO LTDA(SP146472 - ODIN CAFFEO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X ENSIMEC - ENGENHARIA DE SISTEMAS MECANICOS LTDA(SC018464 - SEBASTIAO CATANEO DE BONA JUNIOR)

Recebo a apelação, em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0022740-82.2008.403.6100 (2008.61.00.022740-7) - CLUBE AQUATICO DO BOSQUE(SP059560 - JULIA PEREIRA LOPES BENEDETTI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação, em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0003734-55.2009.403.6100 (2009.61.00.003734-9) - EGLE GHAIASSO RODRIGUES(SP228919 - PAULO ANDRE STEIN MESSETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

Recebo a apelação, em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0007952-29.2009.403.6100 (2009.61.00.007952-6) - ALIPIO ANTONIO TEIXEIRA(SP233693 - ANIVALDO ESQUELINO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Recebo a apelação, em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0009396-97.2009.403.6100 (2009.61.00.009396-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027166-74.2007.403.6100 (2007.61.00.027166-0)) HS CENTRO DE SERVICOS E COM/ LTDA(SP152046 - CLAUDIA YU WATANABE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP235213 - SONIA

REGINA GARCIA FIGUEIREDO E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Recebo a apelação, em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0016089-97.2009.403.6100 (2009.61.00.016089-5) - CARLOS EDUARDO MORETTI ROLIM (SP107505 - ANDREA BERTOLI VEIGA DE OLIVEIRA E SP088406 - VERA HELENA BUENO GAMBOA BAUMER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Recebo a apelação da ré em ambos os efeitos. Dê-se vista à apelada para contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF-3, com as homenagens deste juízo. Int.

0019560-24.2009.403.6100 (2009.61.00.019560-5) - TINTURARIA LOTFI LTDA (SP162565 - CAIO POMPEU MEDAUAR DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Recebo a apelação, em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0001273-76.2010.403.6100 (2010.61.00.001273-2) - LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS (SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação, em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0002651-67.2010.403.6100 (2010.61.00.002651-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X ARTSHOP BRASIL COMERCIAL LTDA (SP149067 - EVALDO PINTO DE CAMARGO)

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0008677-81.2010.403.6100 - ANALTIVA SILVA JUNQUEIRA DE ANDRADE (SP016716 - JOSE ALMEIDA SILVARES) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto em relação à tutela antecipada às fls. 94/96, que fica mantida até ulterior decisão das instâncias superiores. Dê-se vista à autora ora apelada para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009921-45.2010.403.6100 - EDISON GREGORIO X TANIA MARIA IBEIRO GREGORIO (SP143093 - FLAVIO WLADIMIR ALVES CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Requeira a parte ré, ora exequente, o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

Expediente Nº 6122

MONITORIA

0023349-94.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VINICIUS ALVES BORGES

Fls. 39: não reconheço a nulidade dos atos processuais, tendo em vista a ausência de prejuízo. No caso em tela os autos encontram-se na fase inicial e o réu, citado, dirigiu-se à Defensoria Pública da União, tendo sido deferido o benefício da representação processual, peticionando nos autos aquele órgão e apresentando defesa no prazo legal. Ressalto ainda que a citação do réu foi acompanhada da contrafé, tendo o defensor acesso a todos os documentos juntados aos autos.

Quanto aos demais atos processuais, deve ser garantido a prerrogativa da vista pessoal à DPU. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao réu. Manifeste-se a CEF sobre os embargos à ação monitoria apresentados pelo réu às fls. 40/48, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as. Decorridos os prazos, tornem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022171-43.1992.403.6100 (92.0022171-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0718920-10.1991.403.6100 (91.0718920-6)) PIERRE SABY S/A (SP023437 - CARLOS ELY ELUF) X UNIAO FEDERAL
Compulsando os autos, verifico que o pedido de conversão em renda formulado pela União Federal engloba depósitos efetuados na ação cautelar apensa nº 91.0718920-6. Dessa forma, para evitar tumulto processual, este juízo se manifestará naqueles autos acerca da expedição do ofício de conversão em renda em favor da União Federal. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002879-86.2003.403.6100 (2003.61.00.002879-6) - PAULO EDUARDO DE GRAVA (SP135599 - CELSO PETRONILHO DE SOUZA E SP097525 - JOSE LUIZ DE ABREU) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Manifestem-se as partes sobre o extrato apresentado pela CEF às fls. 274/284 no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a

iniciar-se pela parte impetrante. Decorridos os prazos, tornem os autos conclusos. Int.

0010885-82.2003.403.6100 (2003.61.00.010885-8) - COLAUTO ADESIVOS E MASSAS LTDA(SP094175 - CLAUDIO VERSOLATO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO)

Intime-se pessoalmente a parte impetrante para que informe se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, diante do pedido de desistência formulado às fls. 188 e, em caso positivo, intime-se-a para conferir ao seu advogado procuração com poderes especiais para desistir da ação, nos termos do despacho de fls. 234, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0021930-10.2008.403.6100 (2008.61.00.021930-7) - ANTONIO ROBERTO DIAN(SP255745 - INGRID SENA VAZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO -SP

Manifeste-se a parte impetrante sobre o requerimento de transformação em pagamento definitivo formulado pela União Federal às fls. 81/91 no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0015565-66.2010.403.6100 - AGUSTINHO APARECIDO LIMA MOTA(SP176099 - VALÉRIA CRISTINA DOS SANTOS SOUSA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP Recebo o(s) recurso(s) de apelação(ões) somente no efeito devolutivo.À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, dê-se vista dos autos ao MPF.Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.Int.

0022543-59.2010.403.6100 - MARITIMA SEGUROS S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI E SP263688 - REINALDO TADEU MORACCI ENGELBERG E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Fls. 401/433: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intime-se a União Federal nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei nº 12016/2009 para ciência e eventual ingresso no feito. Após, remetam-se os autos ao MPF para elaboração do parecer e, em seguida, tornem-os conclusos para sentença. Int.

0023651-26.2010.403.6100 - ANTONIO DE ALMEIDA E SILVA X ISAURA DA SILVA MOITA PIRES(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Fls. 93/94: aguarde-se o transcurso do prazo para interposição do recurso cabível por parte da União Federal. Decorrido o prazo sem interposição do recurso cabível, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame necessário. Int.

0024778-96.2010.403.6100 - FARMACIA SANTA CLARA DE BIRIGUI LTDA - EPP(SP065214 - LILIAN TEREZINHA CANASSA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º: 0024778-96.2010.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: FARMÁCIA SANTA CLARA DE BIRIGUI LTDA IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA REG. N.º /2011 DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo autorize o impetrante a dar continuidade à atividade de captação de receitas contendo prescrições magistrais e oficinais em drogarias, ervanárias e postos de medicamentos provenientes de clientes, outras farmácias e estabelecimentos congêneres, determinando-se à autoridade impetrada que se abstenha de praticar qualquer ato que limite as suas atividades ou aplicar sanção administrativa. Requer, ainda, a imediata devolução do Certificado de Regularidade Técnica com a preservação do tempo de validade anteriormente concedido (31/03/2011). Aduz, em síntese, que foi surpreendida com a fiscalização que recolheu o seu Certificado de Regularidade Técnica, em razão da constatação da prática de intermediação de fórmulas com a empresa FARMVILLE. Alega a inconstitucionalidade do art. 1º, da Lei n.º 11.951/2009, que veda a captação de receitas contendo prescrições magistrais e oficinais em drogarias, ervanárias e postos de medicamentos, ainda que em filiais da mesma empresa, bem como a intermediação entre empresas, razão pela qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 10/48. É o relatório. Decido. A Lei n.º 12.016/2009 prevê em seu art. 1º o cabimento do mandado de segurança para amparar direito líquido e certo, ou seja, aquele que pode ser comprovado de plano, independente de qualquer dilação probatória. Assim, na ação de mandado de segurança, não basta alegar a existência do direito, sendo preciso comprovar já na inicial, sua certeza e liquidez, o que, no caso dos autos, não ocorre. Com efeito, a documentação carreada aos autos não se presta a demonstrar de plano o ato abusivo e ilegal da autoridade impetrada em recolher o Certificado de Regularidade Técnica do impetrante, em razão da constatação da prática de intermediação de fórmulas com a empresa FARMVILLE, situação que somente poderá ser devidamente aferida com a vinda das informações. Por ora, prevalece a presunção de constitucionalidade das disposições da Lei n.º 11.951/2009, que deu nova redação ao artigo 36 da Lei 5991/73, pois que o exercício das liberdades constitucionais individuais admite restrições de natureza administrativa, quando necessárias à preservação do interesse coletivo, em especial em casos como o dos autos, em que a restrição tem por escopo a proteção da saúde pública e o regular exercício de atividade regulamentada. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR requerido. Notifique-se a autoridade

impetrada para prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para o parecer, tornando conclusos para sentença. Publique-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0000702-71.2011.403.6100 - JUBRAN ENGENHARIA S/A(SP283929 - MICHELLE DUARTE RIBEIRO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Fls. 179/181: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Tendo em vista a notícia do cumprimento da liminar, tanto pela parte impetrante quanto pela parte impetrada (fls. 182 e 184), tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0001558-35.2011.403.6100 - BARBOSA LIMA E SCALFARO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X PRES COMISSAO PERM LICITACAO CEL/REG SUST NEGOCIO S PAULO-RSN LOG/SP(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Admito a Caixa Econômica Federal como litisconsorte passiva necessária, conforme requerido às fls. 141. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da CEF no polo passivo da ação. Regularizados os autos, dê-se vista à CEF para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0047197-38.1995.403.6100 (95.0047197-3) - SANDRA MARIA DE SOUZA GOYANO(SP089569 - CARLOS ALBERTO PIMENTA E SP281054 - CLAYTON GOIANO COLOMBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Compulsando os autos, verifico que em decisão de fls. 187 foi determinado ao DETRAN que informasse ao juízo sobre a existência de veículos automotores em nome da EXECUTADA, e se a resposta fosse positiva, que se penhorasse o bem. O DETRAN, às fls. 193/194, informou sobre a inexistência de cadastro de veículo em nome da executada. Entretanto, sem que houvesse ordem judicial para tanto, o DETRAN procedeu, por equívoco, ao bloqueio de veículos encontrados em nome da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, conforme ofício de fls. 198/216, em desconformidade com a determinação judicial, vez que a CEF, se trata, na verdade, da exequente. Desse modo, defiro o pedido de ALDINE MENDES BARROS para que se oficie ao DETRAN/SP, em caráter de urgência, para que proceda ao desbloqueio de seu veículo, bem como o desbloqueio de todos os veículos elencados às fls. 199/216, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo o ofício ser instruído com cópia de fls. 182/227. Fls. 196: indefiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros via sistema BACENJUD tendo em vista que este juízo já procedeu às fls. 146/149 ao bloqueio, o qual restou impugnado pela parte autora, por se tratar de proventos da executada (fls. 158). Requeira a CEF o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0018011-28.1999.403.6100 (1999.61.00.018011-4) - ADALBERTO DAMASCENO DE SOUSA X IVETE FREIRE DA SILVA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E Proc. JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Oficie-se ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo para que proceda ao cancelamento da restrição da matrícula do imóvel, prenotada sob nº 122.756, devendo o ofício ser instruído com cópias de fls. 177 e 177 verso e 184/186, para cumprimento no prazo de 20 (vinte) dias. Com o retorno do ofício cumprido, dê-se ciência à CEF para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0022795-48.1999.403.6100 (1999.61.00.022795-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018011-28.1999.403.6100 (1999.61.00.018011-4)) ADALBERTO DAMASCENO DE SOUSA X IVETE FREIRE DA SILVA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E Proc. MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI)

Oficie-se ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo para que proceda ao cancelamento da restrição da matrícula do imóvel, prenotada sob nº 122.756, devendo o ofício ser instruído com cópias de fls. 167 e 167 verso e 174/176, para cumprimento no prazo de 20 (vinte) dias. Com o retorno do ofício cumprido, dê-se ciência à CEF para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0031862-66.2001.403.6100 (2001.61.00.031862-5) - JOAO MOREIRA DA SILVA(SP163934 - MARCELO GARRO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Diante do trânsito em julgado da sentença, requeira a CEF o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0028207-42.2008.403.6100 (2008.61.00.028207-8) - CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP222816 - CARLOS ANDRÉ NETO) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte autora. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0006142-82.2010.403.6100 - LINDOMAR ROBERTO SENHOR X ANDREA DE SANTANA JARDIM(SP219294 - ANDREIA APARECIDA FERREIRA PONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TIPOASUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO2ª VARA FEDERAL CÍVELAÇÃO

CAUTELARPROCESSO Nº 0006142-82.2010.403.6100AUTORES: LINDOMAR ROBERTO SENHOR E ANDREA DE SANTANA JARDIM SENHORRÉU : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REG. Nº _____/2011

SENTENÇATrata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, objetivando os autores que este Juízo determine à ré que se abstenha de realizar o leilão constante do Edital n.º 0101/2010, designado para o dia 17/03/2010, ou, alternativamente, sustar-lhe seus efeitos na hipótese de já ter sido realizado, até decisão definitiva. Aduzem, em síntese, que a ré não respeitou os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa ao promover a execução extrajudicial do imóvel. Alegam, ainda, a inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/66. Pela decisão de fl. 60 foi determinado à parte autora o depósito do valor das prestações vencidas, para fins de análise da liminar, o que não foi cumprido. Pela decisão de fls. 63/65 a liminar foi indeferida. A Ré contestou o feito alegando a preliminar de carência e ação, pugnando, quanto ao mérito, pela improcedência do pedido, juntando documentos relativos ao procedimento de consolidação da propriedade em razão da inadimplência da parte autora. É o relatório. Decido. Rejeito a preliminar de carência da ação sob o fundamento de que a propriedade foi consolidada em nome da Ré, uma vez que este fato não torna a ação prejudicada, ao menos enquanto o imóvel estiver na sua disponibilidade jurídica, o que permite, ao menos em tese, a reversão do ato de consolidação da propriedade. Daí a possibilidade de se suspender, em sede de medida cautelar a alienação do imóvel a terceiros. Mérito A parte autora impugna a constitucionalidade do procedimento de execução de que trata o DL. 70/66. Embora a Ré tenha adotado o procedimento de consolidação do imóvel e não o do DL 70/66, anoto que a questão da constitucionalidade do Decreto-Lei nº 77/1966, que cuida da execução extrajudicial, já foi decidida por ambas as Turmas do Colendo STF (RE 287.483, rel. Min. Moreira Alves DJ 18.09.01 e RE 239.036, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 10.08.00), tendo em vista a possibilidade de apreciação do procedimento de execução, ainda que posterior, pelo Poder Judiciário, razão pela qual não se cogita em afronta aos incisos XXXV, XXXVI, LIII, LIV e LV, todos do artigo 5o da Constituição Federal, conforme acórdão abaixo transcrito (RE nº 223.075-DF, Relator Min. Ilmar Galvão, j. 23.06.98, in informativo do STF nº 116/98): EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (1ª Turma RE-223075, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06.11.1998, p. 22). Pelo mesmo fundamento do precedente supra, entendo legítimo o procedimento adotado pela Ré, de consolidação da propriedade em seu nome, considerando-se a excessiva e contumaz inadimplência dos autores, já a partir da primeira prestação, como se nota nos documentos de fls. 129/148, onde consta a cópia da intimação dos mesmos para a purgação da mora, efetuada pelo 8º Cartório de Registro de Imóveis. Daí que não procede também a alegação dos autores, de que não foram regularmente intimados das medidas executivas promovidas pela Ré. Por fim, observo, pela análise do documento de fls. 27/55, que o contrato de financiamento dos autores é bastante benéfico, no qual foi adotado o sistema de amortização denominado SAC - SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE - NOVO, o qual chegou a acarretar a redução do valor da prestação, se comparada com a prestação inicial (R\$ 891,18), sendo, portanto, inverossímil a alegação de que os mutuários autores pagavam valores acima do devido, como consta na inicial. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Custas ex lege. Defiro aos autores o benefício da justiça gratuita requerido na petição inicial (fl.), razão pela qual deixo de condená-los na verba honorária. PRISão Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0674352-16.1985.403.6100 (00.0674352-8) - PIRELLI S/A CIA/ INDL/ BRASILEIRA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X FAZENDA NACIONAL X PIRELLI S/A CIA/ INDL/ BRASILEIRA

Aguarde-se o cumprimento do ofício nº 290/2011, tendo em vista a divergência da numeração da conta apresentada pela parte impetrante e a do original depositado (fls. 150 e 21). Int.

0051350-12.1998.403.6100 (98.0051350-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045255-63.1998.403.6100 (98.0045255-9)) JOSE PAULO DO NASCIMENTO X MARLUCIA SOARES

NASCIMENTO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE PAULO DO NASCIMENTO

Oficie-se à CEF para que informe ao juízo os números das contas para as quais foram transferidos os valores de R\$ 36,73 e R\$ 5,63, conforme detalhamento de bloqueio de valores de fls. 199/200, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para expedição de alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal. Int.

0026767-89.2000.403.6100 (2000.61.00.026767-4) - PILZ ENGENHARIA LTDA X CHEFE DA FISCALIZACAO DO INSS - POSTO FISCAL CENTRO(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X PRESIDENTE DO SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(Proc. SILVIA AP.TODESCO RAFACHO) X PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X PILZ ENGENHARIA LTDA

Manifeste-se o SESC sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 1325, dando conta da não realização da penhora e avaliação de bens da empresa PILZ ENGENHARIA LTDA para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0033247-78.2003.403.6100 (2003.61.00.033247-3) - ANDRE LUIZ PEGAS(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X ANDRE LUIZ PEGAS X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Fls. 171: não pode a presente ação servir de sucedâneo à cobrança dos valores já recolhidos. Poderá o impetrante requerer a repetição de indébito administrativa ou judicialmente, pela via própria, ou ainda, declarar tais verbas como isentas de tributação, fazendo valer o seu direito à isenção do IR. Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0000972-66.2009.403.6100 (2009.61.00.000972-0) - HELIO TAMURA(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP261863 - ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X HELIO TAMURA X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Diante do tempo transcorrido sem notícia do cumprimento do ofício nº 896/2010 (fls. 171), reitere-se-o à Caixa Econômica Federal, para cumprimento no prazo de 20 (vinte) dias, instruindo o ofício com a cópia de fls. 171. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

23ª VARA CÍVEL

DRA FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA
MMa. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
DIRETOR DE SECRETARIA
BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES

Expediente Nº 4098

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0020879-27.2009.403.6100 (2009.61.00.020879-0) - FINAME - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDL/(SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES) X GUACU S/A DE PAPEIS E EMBALAGENS(SP115390 - MONICA APARECIDA JAMAITZ) X MILTON FERRARI - ESPOLIO X VALMIR EVIO FERRARI

Digam as partes se houve composição amigável, caso contrário, manifestem-se em termos de prosseguimento, no prazo de cinco dias.Int.

MONITORIA

0011566-52.2003.403.6100 (2003.61.00.011566-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085823 - LUIZ GONZAGA SIMOES JUNIOR E SP082587 - CAIO LUIZ DE SOUZA) X ALESSANDRA DANIELA BERNA ROTELA(SP122639 - JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA E SP225526 - SILVIA APARECIDA NASCIMENTO)

Vistos etc..Trata-se de Ação de Reintegração de Posse em que a Autora objetiva a reintegração do imóvel objeto do arrendamento residencial firmado entre as partes, qual seja, o apartamento nº. 14-B, localizado no andar térreo do bloco 2 do CONJUNTO HABITACIONAL TEOTÔNIO VILELA - QUADRA 14 - LOTE 12, situado na Rua Felice Tosi, 171 - Vila Prudente - São Paulo/SP.Segundo consta, os réus se encontram com parcelas em atraso da taxa de arrendamento e de condomínio.Designada audiência prévia de tentativa de conciliação para o dia 03 de novembro de 2010, às 15:00 horas, oportunidade em que foi deferido o sobrestamento do feito por 60 dias. Citados (fls. 21/22), os réus apresentaram contestação às fls. 34/55.A Caixa Econômica Federal peticionou informando a composição amigável entre as partes (fls. 57/68).É a síntese do essencial.Decido.O artigo 269, inciso III, do CPC preceitua que haverá resolução de mérito quando as partes transigirem.Assim, diante do noticiado às fls. 57/68, é de rigor a homologação do acordo celebrado.Ante o exposto, homologo o acordo extrajudicial realizado entre as partes e JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Os honorários advocatícios são devidos nos termos do acordo celebrado. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado

desta, dê-se baixa e arquivem-se os autos.P.R.I.

0020142-34.2003.403.6100 (2003.61.00.020142-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X ANDREIA CRISTIANE DE AMORIM(SP127710 - LUCIENE DO AMARAL)

1. Fl. 94: Anote-se.2. Defiro à CEF o prazo requerido (dez dias), sob pena de arquivamento.Int.

0036686-97.2003.403.6100 (2003.61.00.036686-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE) X ANTONIO EVILASIO DE ALMEIDA

Vistos etc..Trata-se de Ação Monitória em que a Autora objetiva o recebimento de dívida relativa a Contrato de Abertura de Crédito Direto ao Consumidor - Crédito Direto Caixa, no montante de R\$ 4.332,83 (quatro mil, trezentos e trinta e dois reais e oitenta e três centavos), devidamente atualizada.Segundo consta, o réu não cumpriu com suas obrigações, restando inadimplido o contrato.Citado (fls. 36/37), o réu não apresentou embargos à monitória.Foi determinada a conversão do mandado de citação inicial em mandado executivo (fl. 38).Não foram localizados bens passíveis de penhora.A CEF requereu a desistência do feito (fls. 75/76).É a síntese do essencial.Decido.O artigo 267, inciso VIII, do CPC preceitua que se extingue o processo, sem resolução de mérito, quando o autor desistir da ação.Assim, tendo a Caixa Econômica Federal - CEF manifestado seu desinteresse no prosseguimento do feito, é de rigor a homologação do pedido.Ante o exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios ante a inexistência de contraditório.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.O.

0008897-55.2005.403.6100 (2005.61.00.008897-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE DE ASSIS

Vistos etc..Trata-se de Ação Monitória em que a Autora objetiva o recebimento de dívida relativa a Contrato de Crédito Rotativo em Conta Corrente - Cheque Azul nº. 01000087153, no montante de R\$ 1.430,86 (um mil, quatrocentos e trinta reais e oitenta e seis centavos), devidamente atualizada.Segundo consta, o réu não cumpriu com suas obrigações, restando inadimplido o contrato.Citado (fls. 66/73), o réu não apresentou embargos à monitória.Foi determinada a conversão do mandado de citação inicial em mandado executivo (fl. 60).Não foram localizados bens passíveis de penhora.A CEF requereu a desistência do feito (fl. 132).É a síntese do essencial.Decido.O artigo 267, inciso VIII, do CPC preceitua que se extingue o processo, sem resolução de mérito, quando o autor desistir da ação.Assim, tendo a Caixa Econômica Federal - CEF manifestado seu desinteresse no prosseguimento do feito, é de rigor a homologação do pedido.Ante o exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios ante a inexistência de contraditório.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.O.

0023796-58.2005.403.6100 (2005.61.00.023796-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP117060E - CARMEN SILVIA DOS SANTOS) X KATIA CRISTINE TEIXEIRA SILVA

Publique-se a decisão de fls.150/151. Após, dê-se vista à Defensoria Pública Federal (154). Int. FLS. 150/151: A Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, data da decisão 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, Primeira Turma, Relator Márcio Mesquita, data da decisão 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, página 132. Assim, defiro a penhora on-line conforme requerido. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e após, arquivem-se os autos. Int.

0011171-55.2006.403.6100 (2006.61.00.011171-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X ANA LUCIA PARACAMPOS(SP087031 - JOVINO GONCALVES COSTA E SP190294 - MICHEL GARCIA COSTA)

Defiro à CEF o prazo de 10 (dez) dias, como requerido (fl. 68).Int.

0016825-23.2006.403.6100 (2006.61.00.016825-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X RICARDO MONTEIRO(SP182567 - ODAIR

GUERRA JUNIOR)

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Silente, ao arquivo. Int.

0005308-84.2007.403.6100 (2007.61.00.005308-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP042576 - CARLOS ALBERTO DE LORENZO) X MARIANGELA ARRATIA(SP228298 - ALINE DE ALENCAR BRAZ)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação monitória contra MARIANGELA ARRATIA, também qualificada, alegando que a requerida celebrou Contrato de Empréstimo Consignação Azul, junto à Agência Praça da Arvore (0255), desta Capital, sendo-lhe concedido nesta ocasião, um crédito de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), a ser devolvido em 36 (trinta e seis) prestações mensais e sucessivas, sob a garantia de averbação em folha de pagamento, conforme firmado entre a CAIXA e a CONVENIENTE (Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo). Alega, ainda, que por este convênio, as 36 (trinta e seis) prestações mensais e sucessivas seriam descontadas diretamente na folha de pagamento da Requerida, o que ocorreu normalmente, até 08/05/2003, quando as prestações deixaram de ser pagas. Esclarece que, deixando a conveniente de averbar em folha de pagamento o valor de qualquer prestação devida, a Requerida deveria efetuar o pagamento no vencimento da prestação, o que foi descumprido, razão pela qual a requerente é credora da quantia de R\$ 28.215,60 (vinte e oito mil, duzentos e quinze reais e sessenta centavos), atualizada até 28/02/2007. Sendo assim, requer a concessão de mandado monitório para pagamento de R\$ 28.215,60 convertendo-o em título judicial. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 06/23. A requerida foi citada às fls. 72/73 e, apresentou embargos monitórios, às fls. 75/88. Diante da apresentação dos embargos monitórios foi suspensa a eficácia do mandado inicial (fl. 91). Impugnação da CEF juntada às fls. 93/106. Deferida a prova pericial contábil, bem como nomeado Perito Contábil, à fl. 119. Laudo pericial às fls. 130/146. Foi apresentada manifestação acerca do laudo pericial pela requerida, às fls. 152/157 e pela CEF, às fls. 160/162. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Rejeito a preliminar de inépcia da petição inicial. A petição inicial está acompanhada de contrato de empréstimo consignação azul (fls. 11/14) e nota promissória, comprovando-se que a devedora recebeu um crédito em conta, comprometendo-se a restituí-lo em parcelas que seriam descontadas na folha de pagamento de salários. Outrossim, os referidos documentos são suficientes à instrução da presente monitória, demonstrando assim a origem de seu crédito. A requerida argumenta que a CEF não faz menção a origem de seu crédito, condição imprescindível para sua fundamentação, entretanto, os fatos impeditivos, modificativos, extintivos do direito da requerente não restaram comprovados, ônus que era da requerida, porém não se desincumbiu dele. Não observo qualquer inépcia na inicial (artigo 295, II e IV, do CPC), como alegado pela requerida, uma vez que os fatos decorrem de uma conclusão lógica, bem como não são incompatíveis, posto que a requerida firmou contrato com a CEF e não adimpliu com suas prestações, razão pela qual a requerente ajuizou a presente demanda para ter satisfeito o crédito emprestado à requerida. Por isso, rejeito a referida preliminar. Com relação à prescrição, observo que a presente ação foi proposta em 19.03.2007, sendo certo que a inadimplência iniciou-se em 08.05.2003 (artigo 189 do Código Civil), ou seja, menos de 04 anos do ajuizamento da demanda. Cumpre ressaltar que o prazo prescricional aplicado a este caso é de 05 anos, nos termos do artigo 206, parágrafo 5º, inciso I, do Código Civil. Sendo assim, a presente ação poderia ter sido ajuizada até 08/05/2008, portanto se o ajuizamento se deu em 19.03.2007, não se configurou a incidência da prescrição. Rejeito, por conseguinte, a preliminar de prescrição argüida pela ré. Passo a análise do mérito. Cumpre esclarecer que as partes firmaram o contrato de empréstimo em consignação por livre vontade, devendo as cláusulas contratuais serem mantidas, posto que não estão eivadas de qualquer vício, devendo-se assim, ser respeitada a aplicação do princípio pacta sunt servanda. A requerida confirma que firmou contrato de empréstimo em consignação com a CEF e que adimpliu com suas prestações até 08.05.2003 (no total de 10 prestações) e, ainda, confessa que tendo em vista problemas de saúde, acabou por inadimplir com suas obrigações junto à CEF. Todavia, a requerida não fez qualquer prova quanto ao pagamento das referidas 10 (dez) parcelas, enquanto que a CEF alega que a ré pagou apenas e tão somente 03 (três) parcelas. Cumpre ressaltar que o contrato foi firmado em 27.06.2002, no valor de R\$ 12.371,76 (fl. 11/14), sendo emitida uma nota promissória no referido valor (fl. 15). A cláusula 17.2 e 17.3 (fl. 14) prevêm: 17.2 - em caso de impontualidade do pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese de vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato ficará sujeito à comissão de permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. (Grifei). 17.3 - Além da comissão de permanência serão cobrados juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração, sobre a obrigação vencida. Além disso, conforme estipula a cláusula 16 do contrato, se por qualquer motivo for omitido ou suspenso o desconto das prestações em folha, a requerida estava obrigada a pagar as prestações diretamente à CEF, ou a quem esta indicar, na data de seu vencimento, sob pena de incidir comissão de permanência. (Grifei) Outrossim, observo que no demonstrativo de débito apresentado pela CEF (FL. 19), o valor da dívida em 08/05/2003 era de R\$ 15.098,10, sendo certo que incidiu comissão de permanência e juros de mora. O Sr. Perito constatou que a comissão de permanência cobrada pela embargada, entre o vencimento das parcelas inadimplidas e o vencimento antecipado da dívida, excede o percentual permitido pela Súmula 294 STJ, uma vez potestativa e extrapola aquela fixada em contrato, bem como a comissão de permanência apurada pela embargada, no período após o vencimento antecipado da dívida, incidiu sobre a comissão de permanência e juros moratórios cobrados até aquela data, sendo assim a taxa de comissão de permanência, da mesma forma, foi apurada de forma capitalizada. (Grifei) Neste sentido: Direito bancário. Agravo no recurso especial. Fundamentação. Dissídio jurisprudencial. Contrato de financiamento direto ao consumidor (mútuo). Capitalização de juros. Impossibilidade. Comissão de permanência.

Incidência. - Não se conhece do recurso especial quando a deficiência na sua fundamentação não permite a exata compreensão da controvérsia. - Não se conhece do recurso especial pelo dissídio jurisprudencial quando não evidenciada a similitude fática entre os casos confrontados. - É vedada a capitalização mensal dos juros nos contratos de abertura de crédito em conta corrente. Precedentes. - É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, multa contratual e/ou correção monetária. Precedentes. - Agravo no recurso especial desprovido. (AGRESP 200300492692 - 3ª Turma do STJ - DJ de 21/06/2004 - pág. 217).(Grifei)PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO DIRETO AO CONSUMIDOR EM CONTA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Somente nos contratos bancários celebrados posteriormente à vigência da MP 1.963-17, de 31/03/2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36), será legítima a estipulação de capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Situação em que o contrato, firmado em data anterior, não permite a capitalização de juros. 2. Na fase de inadimplemento, será admitida a incidência da comissão de permanência, a qual, segundo a Súmula 294 do STJ, não é considerada potestativa desde que calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato, não podendo ser acumulada com taxa de rentabilidade, taxa de juros, índice de correção monetária, multa moratória ou qualquer outro tipo de encargo contratual. 3. Recurso de apelação a que se nega provimento. (Apelação Cível 200335000003983 - Relator: Rodrigo Navarro de Oliveira - TRF 1 - 6ª Turma - DJF de 30/08/2010). (Grifei).O saldo devedor total apurado pelo Sr. Perito foi de R\$ 23.051,12 (vinte e três mil, cinqüenta e um reais e doze centavos), em 28.02.2007.Sendo assim, resta configurada a prática ilegal da CEF em virtude da capitalização procedida, que deve ser excluída, sendo o débito de R\$ 23.051,12 (vinte e três mil, cinqüenta e um reais e doze centavos), em 28.02.2007.Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS MONITÓRIOS.Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC.O débito é R\$ 23.051,12 (vinte e três mil, cinqüenta e um reais e doze centavos), devendo este valor ser atualizado, a partir de 01.03.2007.Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará a verba honorária de seus respectivos patronos, suportando a CEF com metade dos honorários periciais.Com o trânsito em julgado, deve à credora apresentar demonstrativo do débito atualizado, para início da execução.Quando definitiva a decisão, independente de novo despacho, proceda a Secretaria a mudança de classe processual, aguardando-se provocação da credora, como acima determinado.Publique-se, registre-se, intemem-se.

0006586-23.2007.403.6100 (2007.61.00.006586-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X ANA MARIA GARCIA LOUREIRO(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR)

Fl. 110: Preliminarmente, apresente a autora demonstrativo atualizado do débito, no prazo de dez dias. Outrossim, proceda a Secretaria à alteração da classe original para a classe execução/cumprimento de sentença. Int.

0010434-18.2007.403.6100 (2007.61.00.010434-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VIVIAN AUGUSTO ALVES DOS SANTOS X ALMIR MARSOLA(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO) X ELIANA FREZATTI MARSOLA(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) certidão (ões) do Sr. Oficial de Justiça de fls. 217, no prazo de dez dias, requerendo o que de direito, sob pena de extinção. Int.

0029254-85.2007.403.6100 (2007.61.00.029254-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP236264 - GILBERTO PAULO SILVA FREIRE) X ROVEL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA X VALDECI FELIX DOS SANTOS(SP095816 - LUCI APARECIDA MOREIRA CRUZ KASAHARA) X NELSON LUIZ PEREIRA DOS SANTOS

Aceito a conclusãoPreliminarmente, reencaminhem-se os autos ao SEDI para correção do número do CPF do réu Nelson Luiz, conforme fl. 09.Após, proceda a Secretaria a consulta de seu endereço pelo BacenJud, tendo em vista que a pesquisa realizada à fl. 321, corresponde a pessoa que não integra o presente feito. Fl. 327: Anote-se (PESQUISA REALIZADA)

0029793-51.2007.403.6100 (2007.61.00.029793-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X COM/ DE LATICINIOS CASCATA LTDA(SP108617 - PEDRO CAMACHO DE CARVALHO JUNIOR) X VALTER DE SOUZA X REGINA COELI PRADO DE SOUZA

1. Fls. 176/8: Anote-se.2. Defiro à Caixa Econômica Federal o prazo requerido (dez dias).Int.

0031540-36.2007.403.6100 (2007.61.00.031540-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X BALTAZAR PIMENTA COML/ PRESENTES E PAPELARIA LTDA-EPP(SP039876 - CELSO DE LIMA BUZZONI) X VALDECIR ANTONIO BALTAZAR PIMENTA(SP039876 - CELSO DE LIMA BUZZONI) X NARA CARTURAN BALTAZAR PIMENTA(SP039876 - CELSO DE LIMA BUZZONI)

1. Fls. 132/4: Anote-se.2. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, ao arquivo.Int.

0003786-85.2008.403.6100 (2008.61.00.003786-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DEBORA MARIA DA SILVA(SP145185 - EDNA ANDRADE DE SOUZA) X ISABEL MARIA DA SILVA(SP153654 - MARINO SOARES DE SOUZA)

1. Fl. 175: Indefiro; as pesquisas para localização de bens passíveis de penhora devem ser feitas pela própria parte, cabendo a constrição ao Juízo.No silêncio, ao arquivo.Int.

0003796-32.2008.403.6100 (2008.61.00.003796-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EMPORIO DO CAMINHAO COM/IMP/ E EXP/ DE AUTO PECAS LTDA(SP136503 - MARCELO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA) X GLAUCIA RODRIGUES DA SILVA(SP136503 - MARCELO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA) X HELVIA RODRIGUES DA SILVA(SP136503 - MARCELO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA)

Vistos.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação monitória contra EMPÓRIO DO CAMINHÃO COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS LTDA, GLAUCIA RODRIGUES DA SILVA e HELVIA RODRIGUES DA SILVA, também qualificados, alegando que os requeridos celebraram Contrato de Empréstimo/Financiamento de Pessoa Jurídica nº 21.1230.606.0000030-25, assinado em 29.11.2005, no qual foi estabelecido que o valor original de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), seria pago em 12 (doze) parcelas iguais, mensais e consecutivas, com todos os acréscimos legais e contratados, no valor de R\$ 10.488,96 (dez mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e noventa e seis centavos), cada parcela. Todavia, os requeridos não cumpriram com as cláusulas contratuais firmadas, tornando-se inadimplentes em 28.07.2006.Apesar de ter a requerente procedido a várias tentativas, visando à satisfação de seu crédito, todas restaram infrutíferas, motivo pelo qual ajuizou a presente monitória.Sendo assim, requer a concessão de mandado monitório para pagamento de R\$ 100.836,06 (cem mil, oitocentos e trinta e seis reais e seis centavos), atualizado até 30.11.2007, convertendo-o em título judicial.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 06/29.Os requeridos foram citados, à fl. 42(Glaucia), fls. 46/47(Helvia) e fls. 50/51 (Empório).Os requeridos apresentaram embargos monitórios, às fls. 54/140. Alegam, em síntese, iliquidez do título em razão da insuficiência do demonstrativo de débito para possibilitar a execução; a cobrança de juros excessivos e de forma capitalizada; o aumento arbitrário do lucro da CEF; a impossibilidade de cobrar CDI na comissão de permanência; e a cumulação indevida da comissão de permanência com outros encargos.Impugnação da CEF juntada às fls. 143/171.Deferida a prova pericial contábil e nomeado perito para sua realização, à fl. 187.Lauda pericial às fls. 213/229.Foi apresentada manifestação acerca do laudo pericial pelos requeridos, às fls. 238/242 e pelos requeridos, às fls. 244/247.Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório.Fundamento e decido.Rejeito a preliminar de falta de condições da ação no que tange a falta de liquidez do título, uma vez que a requerente apresentou em sua inicial demonstrativo de débito (fls. 18/20), com o cálculo dos encargos. Esse demonstrativo é suficiente para instruir a ação monitória.Passo a analisar o mérito.DívidaA dívida exigida pela embargada decorre da utilização de crédito concedido por meio de contrato de crédito. Não há dúvidas quanto à existência da dívida.O ponto controvertido localiza-se no valor do débito. A embargada exige o pagamento do principal, acrescido de encargos financeiros previstos no contrato. Juros abusivosOs embargantes discordam da cobrança de juros remuneratórios cobrados pela CEF, calculados à taxa efetiva de 3,73000% a.m. correspondente à taxa efetiva anual de 55,18500%.É pacífico o entendimento nos Tribunais Superiores, no sentido de que em regra, aos contratos bancários não se aplica a limitação dos juros a 12% ao ano (AgRg no Ag 951.090/DF, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, 4ª Turma, julgado em 12.02.2008, DJ 25.02.2008 p. 331).Ilegalidade do juro capitalizado Os embargantes se insurgem contra a cobrança de juro capitalizado mensalmente e fundamentam seus argumentos no Decreto n. 22.626/33, pelo qual é proibido contar juros dos juros, na Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal e no Código Civil.As disposições do Decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.Esse é o conteúdo da Súmula n. 596, do Supremo Tribunal Federal:As disposições do decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.Quanto à aplicação do Código Civil, cabe apenas observar que prevalece a MP n.º 2.170/2001, em razão da sua especificidade. Por outro lado, ao contrário do alegado pelos embargantes, há previsão contratual para o cálculo de forma capitalizada (Cláusula quarta - parágrafo primeiro).Portanto, não há ilegalidade na elaboração do cálculo do contrato com base nos juros pactuados entre as partes.Comissão de permanênciaOs embargantes alegam que a CEF cobra comissão de permanência com cálculo pela taxa do CDI, o não seria possível.A taxa da comissão de permanência contratada, para os casos de inadimplência, foi fixada na [...] composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês.A comissão de permanência equivale ao ganho que o credor teria aplicando no mercado os valores recebidos do devedor no dia do vencimento. Para regulamentá-la, o Banco Central em 1986 editou a Resolução n. 1.129, que estabeleceu: I - Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento.Portanto, nos termos da resolução supra, é possível a cobrança de comissão de permanência pelo CDI.Cumulação de comissão de permanência e outros encargosOs embargantes alegaram que a comissão de permanência está sendo cobrada cumulativamente com outros encargos, o que considera abuso.No entanto, não se verifica a cobrança cumulativa de correção monetária, juros e comissão de permanência. A planilha de cálculo

(fls. 18/20) demonstra o cálculo o montante cobrado e, após data do início do inadimplemento, está incluída apenas a comissão de permanência. Cumpre salientar, ainda, que há cláusulas no referido contrato que versam sobre encargos no caso de descumprimento contratual, como por exemplo, multa contratual, despesas de cobrança, custas processuais, honorários advocatícios e juros, que não constam do referido demonstrativo. Ademais, o Sr. Perito constatou que: Considerando-se essas diferenças metodológicas e entendendo que os valores cobrados pela Autora são ligeiramente menores, a perícia pode afirmar que as apurações da Autora estão corretas, conforme as condições pactuadas e em conformidade com as técnicas matemáticas e financeiras adotadas. (fl. 217) (Grifei). Sendo assim, não há que se falar em qualquer irregularidade procedida pela CEF, seja quanto as cláusulas contratuais, seja pelos valores apresentados. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS MONITÓRIOS. Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, inciso I, do CPC. Sucumbente, o devedor arcará com as custas e os honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% sobre o montante da condenação. Com o trânsito em julgado, fica constituído o título executivo judicial, devendo a credora apresentar demonstrativo do débito atualizado, para início da execução. Quando definitiva a decisão, independente de novo despacho, proceda a Secretaria a mudança de classe processual, aguardando-se provocação da credora, como acima determinado. Determino a expedição de Alvará de Levantamento em favor do Sr. Perito Deraldo Dias Marangoni. Publique-se, registre-se, intime-se.

0015514-26.2008.403.6100 (2008.61.00.015514-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RAPHAEL PESCUA NETO X TERESINHA PESCUA

1. Fls. 117 e 120: Anote-se. 2. Ciência à(s) parte(s) do desarquivamento dos autos. Requeira(m) o que de direito, no prazo de cinco dias. Silente, retornem ao arquivo. Int.

0002998-37.2009.403.6100 (2009.61.00.002998-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA ANTONIA DE LOURDES BARBOSA X FERNANDA BARBOZA PIRES

Vistos etc.. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitória em face de MARIA ANTONIA DE LOURDES BARBOSA e FERNANDA BARBOZA PIRES, cujo objeto é cobrança de dívida decorrente de concessão de financiamento estudantil. A autora propôs ação monitória para recebimento de dívida contraída pelas rés, resultante de contrato de crédito. Expedido mandado para pagamento, a ré Fernanda Barboza Pires ofereceu embargos, às fls. 45/59 e a ré Maria Antonia ofereceu embargos, às fls. 85/92, sendo certo que ambas rés requereram a improcedência dos pedidos da monitória. A autora se manifestou sobre os embargos (fls. 64/71 e 97/102). A prova pericial foi indeferida (fl. 111). As requeridas interpuseram agravo retido (fls. 113/122) e a contraminuta foi apresentada pela CEF, às fls. 127/131. Vieram os autos conclusos para sentença. Da dívida A dívida exigida pela autora decorre da utilização de crédito de financiamento estudantil - FIES. Não há dúvidas quanto à existência da dívida; a própria parte ré a reconhece. O ponto controvertido localiza-se no valor do débito e na nulidade do contrato. A autora exige o pagamento do principal, acrescido de encargos previstos no contrato. Código de Defesa do Consumidor A relação jurídica existente entre as partes que firmaram o contrato objeto da petição inicial não se caracteriza como serviço bancário e, conseqüentemente, não tem natureza de relação de consumo. O FIES decorre de programa governamental de cunho social para incentivar o estudo aos alunos de baixa renda e prevê condições especiais e privilegiadas, pelo que não se aplica ao caso o Código de Defesa do Consumidor. Contrato de adesão Como assentado acima, o Código de Defesa do Consumidor não se aplica ao presente. Todavia, é de se ressaltar que o simples fato de a autora ter assinado um contrato de adesão não significa que a relação jurídica estabelecida seja abusiva. Isso porque a falta de oportunidade para discussão de cláusula por cláusula do contrato de adesão não significa supressão da autonomia da vontade. Tabela Price - Capitalização mensal A ré insurge-se contra a cobrança de juro, capitalizado mensalmente, e fundamenta seus argumentos no Decreto n. 22.626/33. Tal restrição não se aplica às instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, conforme posicionamento do Supremo Tribunal Federal exarado na Ementa da Súmula n. 596: As disposições do decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Além disso, não há em nosso ordenamento jurídico nenhuma norma que proíba a utilização da Tabela Price como fórmula matemática destinada a calcular as parcelas de amortização e de juros mensais. A aplicação da Tabela Price é comum nos contratos bancários. Ela não gera onerosidade excessiva. Trata-se de fórmula matemática destinada a calcular o valor da prestação, considerando o prazo do contrato (ou do financiamento), período de amortização e taxa de juros. Havendo expressa previsão contratual, que não viola nenhuma norma de ordem pública, deve ser respeitada. Trata-se de ato jurídico perfeito, firmado entre partes capazes e na forma prevista em lei. O contrato tem força de lei entre os contratantes e deve ser cumprido. Nesse sentido o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em caso semelhante, relativo ao crédito educativo: FIES. TABELA PRICE. LEGALIDADE. RESPEITO AO LIMITE DA TAXA EFETIVA ANUAL, SOB PENA DE RECONHECIMENTO DE CAPITALIZAÇÃO INDEVIDA E ANATOCISMO. 1. A Tabela Price, espécie do gênero do Sistema Francês de Amortização, dele se diferencia por especificar percentual anual de juros, a serem pagos mensalmente. Tal montante não é encontrado mediante simples aplicação de cálculo aritmético, mas através de fórmula prévia e específica. Neste cenário, a taxa nominal (9%), que serve para calcular a taxa efetiva (0,7207%), torna extremamente difícil a possibilidade da taxa cotada anual (9%) ultrapassar a taxa anual de retorno. 2. Quanto à forma de pagamento, a Tabela Price indica, com base em sua fórmula matemática, parcelas periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor da prestação é composto por uma parcela de juros que decresce ao longo do período e outra de amortização, que cresce de forma exponencial.[...] 4. Nos contratos do FIES, a manutenção da Tabela Price não viola as Súmulas 121 e 596 do STF, respeitados os limites contratuais.[...]

(TRF4, AC - Processo n. 200671000235976-RS, Rel. Dês. Maria Lúcia Luz Vieira, 3ª Turma, D.E. 17/10/2007). Portanto, não há ilegalidade na elaboração do cálculo das prestações do contrato de empréstimo com base nos juros pactuados entre as partes. Juros de 9% a.a. A embargante requereu a condenação da ré para recalcular o débito, substituindo os juros cobrados pelo previsto na Lei n. 8.436/92, a qual disciplinava o Crédito Educativo. O primeiro contrato entre a embargante e a autora foi firmado em maio de 2002, quando não mais vigorava a Lei n. 8.436/92. Nessa época, vigia a Medida Provisória n. 2.094-27, de 17/05/2001, decorrente da MP originária n. 1.827/99, que dispunha: Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: [...] II - juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento; [...] O contrato previu a cobrança de juro capitalizado mensalmente, com base na Resolução n. 2.647/1999, editada pelo Conselho Monetário Nacional: Art. 6º Para os contratos firmados no segundo semestre de 1999, bem como no caso daqueles de que trata o art. 15 da Medida Provisória nº 1.865, de 1999, a taxa efetiva de juros será de 9% a.a. (nove inteiros por cento ao ano), capitalizada mensalmente. Portanto, a Caixa Econômica Federal recebeu da Medida Provisória n. 1.827/99 determinação de adotar, para Financiamento Estudantil (artigo 5º, II), o juro previsto pelo Conselho Monetário Nacional. O juro pactuado pelas partes foi fixado em 9% (nove por cento) ao ano. Todavia, a Lei n. 12.202, de 14 de janeiro de 2010, previu a redução dos juros: Art. 1º Os arts. 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 9º, 10, 11, 12 e 13 da Lei no 10.260, de 12 de julho de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação: Art. 5º [...] III - juros a serem estipulados pelo CMN; [...] 10. A redução dos juros, estipulados na forma do inciso II deste artigo, incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados. (NR) E a estipulação, pelo Conselho Monetário Nacional, prevista no artigo acima transcrito, é a que se deu por meio da Resolução n. 3.777/2009: Art. 1º Para os contratos do FIES celebrados a partir da entrada em vigor desta Resolução, a taxa efetiva de juros será de 3,5% a.a. (três inteiros e cinco décimos por cento ao ano). Portanto, os juros do contrato entabulado pelas partes deste processo devem ser revistos, com o fim de serem reduzidos dos 9% (nove por cento) ao ano para 3,5% (três e meio por cento) ao ano. Taxa efetiva - anatocismo Alega o embargante que a cobrança de taxa anual efetiva ofende a Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal. Como assentado acima, no tópico que apreciou a questão da capitalização mensal, não há ilegalidade nos juros pactuados. A jurisprudência já se posicionou nesse sentido: AGRAVO LEGAL - FIES - CÓDIGO DE DEFESA AO CONSUMIDOR - INAPLICABILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - INOCORRÊNCIA - MEDIDA PROVISÓRIA 1.963-17/2000 (REEDITADA SON Nº 2.170-39/2001). I - Não se identifica relação de consumo na relação firmada com o estudante que adere ao programa do financiamento estudantil, uma vez que o objeto do contrato consiste em um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC, motivo pelo qual afasta-se a aplicação de tal diploma legal. II - No caso particular do FIES, está legal e contratualmente prevista uma taxa de juros anual efetiva de 9% (nove por cento), não se tratando de juros mensais que, aplicados de modo capitalizado, cumulam taxa efetiva superior à sua aplicação não capitalizada. III - A CEF aplica mensalmente apenas a fração necessária a que se atinja, através da capitalização mensal, uma taxa efetiva de 9% (nove por cento) ao final do ano, ou seja, 0,720732% ao mês, conforme expresso na cláusula décima quinta do contrato em questão. IV. Ademais, mesmo na hipótese de se admitir a existência de capitalização mensal de juros no contrato em questão, tem-se que antes da edição da MP 1.963-17/2000, de 31.03.2000 (reeditada sob o nº 2.170-36/2001 - cujo art. 5º, caput, autoriza a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional), a capitalização mensal de juros era admissível somente nas hipóteses expressamente previstas em lei - cédulas de crédito rural, comercial e industrial -, fora das quais era permitida somente a periodicidade anual, inteligência do art. 4º, do Decreto nº 22.626/33 e Súmula 121 do STF. No entanto, com a edição da MP 1.963-17, deixou de existir óbice à capitalização mensal dos juros, a qual restou condicionada à expressa pactuação entre as partes. V - Agravo legal improvido. (TRF3, AC 200861000213858 - 1476389, Rel. Des. Cotrim Guimarães, 2ª Turma, decisão unânime, DJF3 CJ1 08/04/2010, p. 263). Todavia, tendo sido reconhecido o direito da embargante à redução da taxa de juros de 9% para 3,5%, decorre naturalmente a redução na taxa efetiva. Quanto à alegada omissão de informações, é de se verificar que o contrato firmado entre as partes prevê expressamente os encargos incidentes sobre o valor pactuado e os cobrados em caso de impontualidade e inadimplência. Não é o caso de ofensa à liberdade contratual. As cláusulas estão dispostas de forma clara. Os demais argumentos do embargante dizem respeito ao Código de Defesa do Consumidor, o qual não tem aplicação nos contratos de FIES. Juros remuneratórios e amortização negativa O saldo devedor do contrato é dividido pelo número de parcelas a serem pagas, cujo valor é apurado por meio do uso da Tabela Price, sendo englobado pela prestação a parcela dos juros e a da amortização mensal. A contratante-estudante, durante a primeira fase de amortização, efetua o pagamento mensal no valor de R\$50,00, a título de juros remuneratórios. Todavia, pode ocorrer que esse valor seja insuficiente para fazer face a tal amortização. Nesse caso, a diferença é remetida para o saldo devedor. Há de se ressaltar que a remessa ao saldo devedor do encargo mensal não acobertado pela prestação é uma benesse contratual, e não uma ofensa à lei. Registre-se que o contrato firmado entre as partes não previu a exigência de juros remuneratórios, tampouco a planilha de fl. 25/29 aponta a ocorrência de cobrança desse encargo. Pena Convencional O contrato prevê a cobrança, em caso de impontualidade, de multa de 2% (dois por cento), acrescida de juros pró-rata die pelo período de atraso. Prevê ainda, em caso de procedimento de cobrança, o pagamento de [...] pena convencional de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito apurado [...], além de [...] despesas judiciais e honorários advocatícios de até 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa. Não há restrição quanto à cobrança cumulada dessas penas. A restrição que a jurisprudência atual tem é relativa à cobrança de correção monetária e comissão de permanência, o que não é o caso deste processo. Além disso, os honorários previstos no contrato configuram garantia para o devedor, pois a fixação pode ser [...] até 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, o que configura um limite

máximo a ser imposto. Vencimento antecipado da dívida A embargante discorda da cláusula 20ª, que determina, em caso de vencimento antecipado da dívida, a cobrança total das parcelas liberadas acrescidas de juros e demais encargos. Trata-se dos encargos previstos no próprio contrato, portanto devidos. Abuso de direito Pelo contrato firmado entre as partes a autora forneceu ao réu financiamento escolar cujos recursos são oriundos do Fundo para o qual os valores devem retornar sem abalo ou defasagem. Portanto, é legítima a cobrança de todos os encargos previstos no contrato. Da indevida inscrição no Sistema de Proteção ao Crédito Não há que se falar em não inscrição no sistema de proteção ao crédito, uma vez que as requeridas assinaram um contrato e tornaram-se inadimplentes, motivo pelo qual a credora CEF está autorizada a proceder a inclusão de seus nomes no órgão de proteção ao crédito. Neste sentido: PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REVISIONAL - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES - TUTELA ANTECIPADA - DEPÓSITO JUDICIAL DO VALOR INCONTROVERSO DAS PRESTAÇÕES - INSCRIÇÃO EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS - AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Resta prejudicado o Agravo Regimental, onde se discute os efeitos em que o recurso foi recebido, em face do julgamento, nesta data, do Agravo de Instrumento. 2. Em sede de cognição sumária, não é possível identificar a natureza das verbas que compõem o valor das prestações cobradas, o que inviabiliza um juízo acerca do direito defendido pela agravante, decorrendo, daí, a impossibilidade de se admitir o depósito no valor incontroverso, como pretende, até porque não há indicação do valor inicial das parcelas, tampouco dos respectivos pagamentos. 3. Consoante entendimento jurisprudencial do E. Superior Tribunal de Justiça, nas ações revisionais de cláusulas contratuais, ainda que a dívida seja objeto de discussão em juízo, não cabe a concessão de tutela antecipada para impedir o registro de inadimplentes nos cadastros de proteção ao crédito, salvo nos casos em que o devedor, demonstrando efetivamente que a contestação do débito se funda em bom direito, deposite o valor correspondente à parte reconhecida do débito, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. 4. No caso, a agravante reconhece a existência da dívida, mas não apresenta qualquer prova no sentido de que foi prestada caução idônea, e tampouco demonstra que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito, razão pela qual não se justifica a antecipação dos efeitos da tutela para coibir o lançamento de seu nome nos cadastros de restrição ao crédito. 5. Agravo improvido. Prejudicado agravo regimental. (TRF 3 - 5ª Turma - Agravo de Instrumento 200903000139581 - Relatora: Ramza Tartuce - DJF3 - CJ1 - 19/01/2010 - pág. 616.) Portanto, improcede tal pedido. Contrato As partes celebraram um contrato e devem cumpri-lo conforme estabelecido. A parte ré aquiesceu com as cláusulas contratuais, e estas somente poderiam ser suprimidas ou alteradas caso fosse ilegais, o que não é o caso. Assim, os encargos financeiros foram aplicados nos termos previstos no contrato que se encontra adequado ao Ordenamento Jurídico. Tem lugar apenas a redução dos juros, que pactuados em 9% ao ano, devem ser reduzidos a 3,5% ao ano, nos termos do que dispõe a Lei n. 12.202/2010. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. E o parágrafo 4º do mesmo dispositivo legal prevê que nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade e não demandou esforço extra do profissional. Além dos honorários advocatícios relativos à ação monitória, cumpre arbitrar também os devidos para a execução. Tomando-se por base o valor da dívida, afigura-se razoável que os honorários advocatícios para a monitória e a fase de execução correspondam ao percentual de 5% do valor da dívida. Cabe ressaltar que os embargantes são beneficiários da assistência judiciária, motivo pelo qual permanecerá suspensa a execução dos honorários advocatícios até que se prove que eles perderam a condição legal de necessitados. Decisão Diante do exposto, ACOELHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS. Procedente para determinar o recálculo do débito, aplicando-se ao contrato objeto deste processo os juros anuais de 3,5% (três e meio por cento). Improcedente quanto aos demais pedidos. Declaro constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, com a conversão do mandado monitório em mandado executivo, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1102-C do Código de Processo Civil. Elaborada a nova conta, prossiga-se com a execução. O valor da dívida será atualizado com juros de 3,5% (três e meio por cento) ao ano, retroativamente à data do contrato. No mais, a dívida será atualizada na forma prevista no contrato. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte ré a pagar à autora as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em 5% da dívida atualizada para a monitória e a fase de execução. Tendo em vista que os réus embargantes são beneficiários da assistência judiciária, permanecerá suspensa a execução dos honorários advocatícios até que se prove que perderam a condição legal de necessitados. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0013151-32.2009.403.6100 (2009.61.00.013151-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VALQUIRIA CEZARIO GOIVINHO X CLAYTON CESAR DOS SANTOS
Vistos etc.. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitória em face de VALQUÍRIA CEZARIO GOIVINHO e CLAYTON CÉSAR DOS SANTOS, cujo objeto é cobrança de dívida decorrente de concessão de financiamento estudantil. A autora propôs ação monitória para recebimento de dívida contraída pelos réus, resultante de contrato de crédito. Expedido mandado para pagamento, a ré Valquíria ofereceu embargos, no qual arguiu aplicação do Código de Defesa do Consumidor, ilegalidade da tabela price, capitalização de juros, amortização negativa, abusividade dos juros, impossibilidade de pena convencional, das despesas processuais e honorários advocatícios, irregularidade do vencimento antecipado da dívida, do termo a quo da incidência de eventuais encargos monitórios e inversão do ônus da

prova, requerendo, ao final, a improcedência dos pedidos da monitória (fls. 46/54 verso). Deferido os benefícios da justiça gratuita (fl. 55) A autora se manifestou sobre os embargos (fls. 59/66). Decorreu o prazo para o réu Clayton apresentar embargos monitórios, certificado à fl. 67. A prova pericial foi indeferida (fl. 72). A requerida Valquíria interpôs agravo retido (fls. 74/78) e a contraminuta foi apresentada pela CEF, às fls. 80/82. Vieram os autos conclusos para sentença. Da dívida A dívida exigida pela autora decorre da utilização de crédito de financiamento estudantil - FIES. Não há dúvidas quanto à existência da dívida; a própria parte ré a reconhece. O ponto controvertido localiza-se no valor do débito e na nulidade do contrato. A autora exige o pagamento do principal, acrescido de encargos previstos no contrato. Código de Defesa do Consumidor A relação jurídica existente entre as partes que firmaram o contrato objeto da petição inicial não se caracteriza como serviço bancário e, conseqüentemente, não tem natureza de relação de consumo. O FIES decorre de programa governamental de cunho social para incentivar o estudo aos alunos de baixa renda e prevê condições especiais e privilegiadas, pelo que não se aplica ao caso o Código de Defesa do Consumidor. Contrato de adesão Como assentado acima, o Código de Defesa do Consumidor não se aplica ao presente. Todavia, é de se ressaltar que o simples fato de a autora ter assinado um contrato de adesão não significa que a relação jurídica estabelecida seja abusiva. Isso porque a falta de oportunidade para discussão de cláusula por cláusula do contrato de adesão não significa supressão da autonomia da vontade. Tabela Price - Capitalização mensal A ré insurge-se contra a cobrança de juro, capitalizado mensalmente, e fundamenta seus argumentos no Decreto n. 22.626/33. Tal restrição não se aplica às instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, conforme posicionamento do Supremo Tribunal Federal exarado na Ementa da Súmula n. 596: As disposições do decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Além disso, não há em nosso ordenamento jurídico nenhuma norma que proíba a utilização da Tabela Price como fórmula matemática destinada a calcular as parcelas de amortização e de juros mensais. A aplicação da Tabela Price é comum nos contratos bancários. Ela não gera onerosidade excessiva. Trata-se de fórmula matemática destinada a calcular o valor da prestação, considerando o prazo do contrato (ou do financiamento), período de amortização e taxa de juros. Havendo expressa previsão contratual, que não viola nenhuma norma de ordem pública, deve ser respeitada. Trata-se de ato jurídico perfeito, firmado entre partes capazes e na forma prevista em lei. O contrato tem força de lei entre os contratantes e deve ser cumprido. Nesse sentido o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em caso semelhante, relativo ao crédito educativo: FIES. TABELA PRICE. LEGALIDADE. RESPEITO AO LIMITE DA TAXA EFETIVA ANUAL, SOB PENA DE RECONHECIMENTO DE CAPITALIZAÇÃO INDEVIDA E ANATOCISMO. 1. A Tabela Price, espécie do gênero do Sistema Francês de Amortização, dele se diferencia por especificar percentual anual de juros, a serem pagos mensalmente. Tal montante não é encontrado mediante simples aplicação de cálculo aritmético, mas através de fórmula prévia e específica. Neste cenário, a taxa nominal (9%), que serve para calcular a taxa efetiva (0,7207%), torna extremamente difícil a possibilidade da taxa cotada anual (9%) ultrapassar a taxa anual de retorno. 2. Quanto à forma de pagamento, a Tabela Price indica, com base em sua fórmula matemática, parcelas periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor da prestação é composto por uma parcela de juros que decresce ao longo do período e outra de amortização, que cresce de forma exponencial. [...] 4. Nos contratos do FIES, a manutenção da Tabela Price não viola as Súmulas 121 e 596 do STF, respeitados os limites contratuais. [...] (TRF4, AC - Processo n. 200671000235976-RS, Rel. Dês. Maria Lúcia Luz Vieira, 3ª Turma, D.E. 17/10/2007). Portanto, não há ilegalidade na elaboração do cálculo das prestações do contrato de empréstimo com base nos juros pactuados entre as partes. Juros de 9% a.a A embargante requereu a condenação da ré para recalcular o débito, substituindo os juros cobrados pelo previsto na Lei n. 8.436/92, a qual disciplinava o Crédito Educativo. O primeiro contrato entre a embargante e a autora foi firmado em maio de 2001, quando não mais vigorava a Lei n. 8.436/92. Nessa época, vigia a Medida Provisória n. 2.094-27, de 17/05/2001, decorrente da MP originária n. 1.827/99, que dispunha: Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: [...] II - juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento; [...] O contrato previu a cobrança de juro capitalizado mensalmente, com base na Resolução n. 2.647/1999, editada pelo Conselho Monetário Nacional: Art. 6º Para os contratos firmados no segundo semestre de 1999, bem como no caso daqueles de que trata o art. 15 da Medida Provisória nº 1.865, de 1999, a taxa efetiva de juros será de 9% a.a. (nove inteiros por cento ao ano), capitalizada mensalmente. Portanto, a Caixa Econômica Federal recebeu da Medida Provisória n. 1.827/99 determinação de adotar, para Financiamento Estudantil (artigo 5º, II), o juro previsto pelo Conselho Monetário Nacional. Todavia, é de se registrar que após a apresentação dos embargos pela ré, a sistemática dos juros para os Financiamentos Estudantis sofreu alteração pela Lei n. 12.202/2010. O juro pactuado pelas partes foi fixado em 9% (nove por cento) ao ano. Todavia, a Lei n. 12.202, de 14 de janeiro de 2010, previu a redução dos juros: Art. 1º Os arts. 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 9º, 10, 11, 12 e 13 da Lei no 10.260, de 12 de julho de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação: Art. 5º [...] III - juros a serem estipulados pelo CMN; [...] 10. A redução dos juros, estipulados na forma do inciso II deste artigo, incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados. (NR) E a estipulação, pelo Conselho Monetário Nacional, prevista no artigo acima transcrito, é a que se deu por meio da Resolução n. 3.777/2009: Art. 1º Para os contratos do FIES celebrados a partir da entrada em vigor desta Resolução, a taxa efetiva de juros será de 3,5% a.a. (três inteiros e cinco décimos por cento ao ano). A despeito de ter sido requerido pelos embargantes a redução dos juros de 9% para 6% ao ano, é o caso de reduzi-los a 3,5% (três e meio por cento) ao ano, com base na Lei e Resolução acima transcritos, e especialmente com base no princípio constitucional da isonomia. Portanto, os juros do contrato entabulado pelas partes deste processo devem ser revistos, com o fim de serem reduzidos dos 9% (nove por cento) ao ano para 3,5% (três e meio por cento) ao ano. Juros remuneratórios e amortização negativa O saldo devedor do contrato é dividido pelo

número de parcelas a serem pagas, cujo valor é apurado por meio do uso da Tabela Price, sendo englobado pela prestação a parcela dos juros e a da amortização mensal. A contratante-estudante, durante a primeira fase de amortização, efetua o pagamento mensal no valor de R\$50,00, a título de juros remuneratórios. Todavia, pode ocorrer que esse valor seja insuficiente para fazer face a tal amortização. Nesse caso, a diferença é remetida para o saldo devedor. Há de se ressaltar que a remessa ao saldo devedor do encargo mensal não acobertado pela prestação é uma benesse contratual, e não uma ofensa à lei. Registre-se que o contrato firmado entre as partes não previu a exigência de juros remuneratórios, tampouco a planilha de fl. 28/33 aponta a ocorrência de cobrança desse encargo. Taxa efetiva - anatocismo Alega o embargante que a cobrança de taxa anual efetiva ofende a Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal. Como assentado acima, no tópico que apreciou a questão da capitalização mensal, não há ilegalidade nos juros pactuados. A jurisprudência já se posicionou nesse sentido: AGRADO LEGAL - FIES - CÓDIGO DE DEFESA AO CONSUMIDOR - INAPLICABILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - INOCORRÊNCIA - MEDIDA PROVISÓRIA 1.963-17/2000 (REEDITADA SON Nº 2.170-39/2001). I - Não se identifica relação de consumo na relação firmada com o estudante que adere ao programa do financiamento estudantil, uma vez que o objeto do contrato consiste em um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC, motivo pelo qual afasta-se a aplicação de tal diploma legal. II - No caso particular do FIES, está legal e contratualmente prevista uma taxa de juros anual efetiva de 9% (nove por cento), não se tratando de juros mensais que, aplicados de modo capitalizado, cumulam taxa efetiva superior à sua aplicação não capitalizada. III - A CEF aplica mensalmente apenas a fração necessária a que se atinja, através da capitalização mensal, uma taxa efetiva de 9% (nove por cento) ao final do ano, ou seja, 0,720732% ao mês, conforme expresso na cláusula décima quinta do contrato em questão. IV. Ademais, mesmo na hipótese de se admitir a existência de capitalização mensal de juros no contrato em questão, tem-se que antes da edição da MP 1.963-17/2000, de 31.03.2000 (reeditada sob o nº 2.170-36/2001 - cujo art. 5º, caput, autoriza a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional), a capitalização mensal de juros era admissível somente nas hipóteses expressamente previstas em lei - cédulas de crédito rural, comercial e industrial -, fora das quais era permitida somente a periodicidade anual, inteligência do art. 4º, do Decreto nº 22.626/33 e Súmula 121 do STF. No entanto, com a edição da MP 1.963-17, deixou de existir óbice à capitalização mensal dos juros, a qual restou condicionada à expressa pactuação entre as partes. V - Agravo legal improvido. (TRF3, AC 200861000213858 - 1476389, Rel. Des. Cotrim Guimarães, 2ª Turma, decisão unânime, DJF3 CJ1 08/04/2010, p. 263). Todavia, tendo sido reconhecido o direito da embargante à redução da taxa de juros de 9% para 3,5%, decorre naturalmente a redução na taxa efetiva. Quanto à alegada omissão de informações, é de se verificar que o contrato firmado entre as partes prevê expressamente os encargos incidentes sobre o valor pactuado e os cobrados em caso de impontualidade e inadimplência. Não é o caso de ofensa à liberdade contratual. As cláusulas estão dispostas de forma clara. Os demais argumentos do embargante dizem respeito ao Código de Defesa do Consumidor, o qual não tem aplicação nos contratos de FIES. Pena Convencional O contrato prevê a cobrança, em caso de impontualidade, de multa de 2% (dois por cento), acrescida de juros pró-rata die pelo período de atraso. Prevê ainda, em caso de procedimento de cobrança, o pagamento de [...] pena convencional de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito apurado [...], além de [...] despesas judiciais e honorários advocatícios de até 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa. Não há restrição quanto à cobrança cumulada dessas penas. A restrição que a jurisprudência atual tem é relativa à cobrança de correção monetária e comissão de permanência, o que não é o caso deste processo. Além disso, os honorários previstos no contrato configuram garantia para o devedor, pois a fixação pode ser [...] até 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, o que configura um limite máximo a ser imposto. Vencimento antecipado da dívida A embargante discorda da cláusula 14ª, item 14.1, que determina, em caso de vencimento antecipado da dívida, a cobrança total das parcelas liberadas acrescidas de juros e demais encargos. Trata-se dos encargos previstos no próprio contrato, portanto devidos. Abuso de direito Pelo contrato firmado entre as partes a autora forneceu ao réu financiamento escolar cujos recursos são oriundos do Fundo para o qual os valores devem retornar sem abalo ou defasagem. Portanto, é legítima a cobrança de todos os encargos previstos no contrato. Termo inicial da cobrança O vencimento antecipado do contrato prevê a incidência da mora a partir da inadimplência, e não a partir do trânsito em julgado, nos termos do artigo 397 do Código Civil: Art. 397. O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor. Contrato As partes celebraram um contrato e devem cumpri-lo conforme estabelecido. A parte ré aquiesceu com as cláusulas contratuais, e estas somente poderiam ser suprimidas ou alteradas caso fosse ilegais, o que não é o caso. Assim, os encargos financeiros foram aplicados nos termos previstos no contrato que se encontra adequado ao Ordenamento Jurídico. Tem lugar apenas a redução dos juros, que pactuados em 9% ao ano, devem ser reduzidos a 3,5% ao ano, nos termos do que dispõe a Lei n. 12.202/2010. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. E o parágrafo 4º do mesmo dispositivo legal prevê que nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade e não demandou esforço extra do profissional. Além dos honorários advocatícios relativos à ação monitória, cumpre arbitrar também os devidos para a execução. Tomando-se por base o valor da dívida, afigura-se razoável que os honorários advocatícios para a monitória e a fase de execução correspondam ao percentual de 5% do valor da dívida. Cabe ressaltar que os embargante são beneficiários da assistência judiciária, motivo pelo qual permanecerá suspensa a execução dos honorários advocatícios até que se prove que eles

perderam a condição legal de necessitados. Decisão Diante do exposto, ACOELHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS. Procedente para determinar o recálculo do débito, aplicando-se ao contrato objeto deste processo os juros anuais de 3,5% (três e meio por cento). Improcedente quanto aos demais pedidos. Declaro constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, com a conversão do mandado monitório em mandado executivo, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1102-C do Código de Processo Civil. Elaborada a nova conta, prossiga-se com a execução. O valor da dívida será atualizado com juros de 3,5% (três e meio por cento) ao ano, retroativamente à data do contrato. No mais, a dívida será atualizada na forma prevista no contrato. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte ré a pagar à autora as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em 5% da dívida atualizada para a monitoria e a fase de execução. Tendo em vista que a ré embargante são beneficiários da assistência judiciária, permanecerá suspensa a execução dos honorários advocatícios até que se prove que perderam a condição legal de necessitados. Publique-se, registre-se, intime-se.

0013522-93.2009.403.6100 (2009.61.00.013522-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X EDLAMAR SOARES MENDES(SP095086 - SUELI TOROSSIAN)

Intime-se a CEF a depositar os honorários periciais, conforme determinado na decisão de fls. 109, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007055-64.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANTONIO GOMES FILHO
Fls. 111 e 112: Defiro à CEF o prazo de 15 (quinze) dias, para depositar os honorários periciais. Int.

0008120-94.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MARTA BONFIM PINTO
Manifeste-se a parte autora sobre a(s) certidão(ões) do Sr. Oficial de Justiça de fls. 82, no prazo de dez dias, requerendo o que de direito, sob pena de extinção. Int.

0010685-31.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X EDNA MIYUKI YOHEI NAKATI X MARCIO NAKATI

Fl. 47: Defiro à Caixa Econômica Federal o prazo requerido (dez dias).

0017767-16.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ALUAH COSMETICOS LTDA

Tendo em vista que decorreu o prazo de 15(quinze) dias, sem a realização do pagamento, intime-se a exequente para que requeira o que de direito, no prazo de cinco dias. Silente, ao arquivo. Int.

0023264-11.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X ANA PAULA DOS SANTOS ROCHA

Fl. 41: Sem prejuízo das diligências realizadas pela autora, determino a consulta do(s) endereço(s) do(s) réu(s) pelo WebService e BacenJud. Havendo endereço diverso nos autos, expeça(m)-se mandado(s) de citação. Int. (CONSULTA JÁ REALIZADA)

0025274-28.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ANDREIA FERNANDES MAXIMO

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) certidão(ões) do Sr. Oficial de Justiça de fls. 39, no prazo de dez dias, requerendo o que de direito, sob pena de extinção. Int.

0025286-42.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SHIRLEY SANTOS DA SILVA

Tendo em vista a(s) certidão(ões) de fls. 38, consulte-se por meio do sistema WebService o endereço do(s) requerido(s). Após, ciência à requerente aguardando-se manifestação pelo prazo de dez dias, sob pena de extinção. Int. (PESQUISA REALIZADA)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0023794-88.2005.403.6100 (2005.61.00.023794-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP117060E - CARMEN SILVIA DOS SANTOS) X JOSE RUBENS AUGUSTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE RUBENS AUGUSTO

Tendo em vista que decorreu o prazo de 15(quinze) dias, sem a realização do pagamento, intime-se a exequente para que requeira o que de direito, no prazo de cinco dias. Silente, ao arquivo. Int.

0021299-03.2007.403.6100 (2007.61.00.021299-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X FABIO MINETTO AOKI

SUPRIMENTOS EPP(SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO) X FABIO MINETTO AOKI(SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FABIO MINETTO AOKI SUPRIMENTOS EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FABIO MINETTO AOKI

A Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, data da decisão 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, Primeira Turma, Relator Márcio Mesquita, data da decisão 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, página 132. Assim, defiro a penhora on-line conforme requerido. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e após, arquivem-se os autos. Int.

0011584-97.2008.403.6100 (2008.61.00.011584-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MANES SERVICOS E INFORMATICA LTDA(SP289031 - PAULO SILAS FILARETO) X THIAGO ROBERTO DE NEGREIROS MANES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANES SERVICOS E INFORMATICA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X THIAGO ROBERTO DE NEGREIROS MANES

Intime-se o devedor pela imprensa oficial, na pessoa de seu advogado, para que pague a quantia indicada às fls. 195/196 de R\$ 40.129,18 (quarenta mil. cento e vinte e nove reais e dezoito centavos), para 03/2011, no prazo de 15(quinze) dias. Caso o devedor não efetue o pagamento no prazo indicado, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento), conforme disposto no art. 475 J do CPC. Int.

0018900-64.2008.403.6100 (2008.61.00.018900-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BETANIA MACHADO(SP211661 - RICARDO MICHAEL ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BETANIA MACHADO

1. Fl. 179: Intime-se o FNDE - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação de todo o processado. 2. Fl. 190: Defiro à CEF o prazo requerido (trinta dias).Int.

0014271-13.2009.403.6100 (2009.61.00.014271-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X KATIA REGINA VAZ X CARLOS ALBERTO PANIGHEL(SP189610 - MARCELO RENATO PAGOTTO EUZEBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X KATIA REGINA VAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS ALBERTO PANIGHEL

1. Publique-se a decisão de fls. 103/104. 2. FL. 110: Intime-se o FNDE - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação de todo processado. FLS. 103/104: A Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, data da decisão 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, Primeira Turma, Relator Márcio Mesquita, data da decisão 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, página 132. Assim, defiro a penhora on-line conforme requerido. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e após, arquivem-se os autos. Int.

0009612-24.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FIDELCINO FERNANDES PELICHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FIDELCINO FERNANDES PELICHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FIDELCINO FERNANDES PELICHO Tendo em vista que decorreu o prazo de 15(quinze) dias, sem a realização do pagamento, intime-se a exequente para

que requeira o que de direito, no prazo de cinco dias. Silente, ao arquivo. Int.

0012104-86.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALDEMIR OLIVEIRA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDEMIR OLIVEIRA SANTOS Fl. 58: Defiro a consulta do(s) endereço(s) do(s) requerido(s) pelo sistema Webservice. Após, ciência à requerente, aguardando-se manifestação pelo prazo de dez dias, sob pena de arquivamento.Int. (PESQUISA REALIZADA)

Expediente Nº 4099

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0043940-63.1999.403.6100 (1999.61.00.043940-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037958-68.1999.403.6100 (1999.61.00.037958-7)) EDUARDO COSTA VIVEIROS X ELIANY CANDIDO VIVEIROS(Proc. ANGELO ROBERTO PRADO ALBERTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Dê-se ciência do retorno dos autos.Cumpra-se o V. Acórdão.Requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos.Int-se.

0045746-36.1999.403.6100 (1999.61.00.045746-0) - FAUSTO UNO X LUCY HARASAWA UNO(SP133853 - MIRELLE DOS SANTOS OTTONI E Proc. MARY HELENICE I. DE ALENCAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais.Uma vez liquidado, arquivem-se os autos nos termos da sentença de fls. 454/455.

0003246-18.2000.403.6100 (2000.61.00.003246-4) - ALEX FARIAS DA SILVA X CARMEN LUCIA DA SILVA HAIS(SP182118 - ANDRÉ LUIS SAMMARTINO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls. 231/272: ciência à parte autora.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

0015077-63.2000.403.6100 (2000.61.00.015077-1) - ITAMBE PLANEJAMENTO E ADMINISTRACAO IMOBILIARIA S/C LTDA(SP104981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURTI E SP134706 - MAURO EDUARDO RAPASSI DIAS) X UNIAO FEDERAL

Fls.200: defiro à parte autora o prazo suplementar de 30 (trinta), conforme requerido.

0015245-84.2008.403.6100 (2008.61.00.015245-6) - ALCATEL-LUCENT BRASIL S/A(SP096539 - JANDIR JOSE DALLE LUCCA E SP203276 - LILIAN ASSAF MATTEI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 540/544: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

0014806-39.2009.403.6100 (2009.61.00.014806-8) - BLUE BEVERAGES ENVASADORA LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls.316/320 : intime-se a autora para esclarecimentos, conforme requerido pela União Federal.

0015295-76.2009.403.6100 (2009.61.00.015295-3) - SEGREDO DE JUSTICA(CE015358 - MARCOS VENICIUS MATOS DUARTE) X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTIÇA

EMBARGOS A EXECUCAO

0002262-48.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026991-56.2002.403.6100 (2002.61.00.026991-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X LUIZ ANTONIO GAIOTTO X ARLETE DE FELICE LOPEZ X SEBASTIAO DOS SANTOS FILHO(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS E SP036916 - NANCI ESMERIO RAMOS)

Fls.44/45 : ciência ao embargado. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0002701-59.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017366-90.2005.403.6100 (2005.61.00.017366-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA) X ADAILZE APPARECIDA FORTES(SP122578 - BENVINDA BELEM LOPES)

Fls.10/12 : manifeste-se a União Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim , digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0025560-84.2002.403.6100 (2002.61.00.025560-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E

TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X NACIONAL CLUB(SP038658 - CELSO MANOEL FACHADA E SP203046 - MARCIO MARTINS BONILHA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X NACIONAL CLUB

Venham os autos conclusos para novo bloqueio, nos termos da decisão de fls.220.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0035052-32.2004.403.6100 (2004.61.00.035052-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI) X TULIPA AGNELLI

Fls. 268/272: Ciência à CEF.Outrossim, intime-se novamente a CEF a esclarecer se requer a penhora da cota do imóvel em condomínio com os irmãos, no prazo de 10 (dez) dias.

0008831-70.2008.403.6100 (2008.61.00.008831-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NOTRE CUISINE COM/ DE MOVEIS LTDA - ME X CRISTOVAO CARDOSO FERREIRA X MARCIA REGINA FERREIRA JANELO

Aguarde-se cumprimento da carta precatória pelo prazo de 60(sessenta) dias. Int.

0015813-03.2008.403.6100 (2008.61.00.015813-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X ATTI RIBEIRO CONFECOES LTDA X SANDRA JEAN SAAB X DAYSE CRISTINA ATTI

Trata-se de execução de título extrajudicial na qual a CEF requer o pagamento dos valores referentes a contrato de empréstimo.Citados os executados para recolher o quantum devido, deixaram de cumprir a obrigação no prazo legal.Intimado o exeqüente, requereu a penhora de ativos financeiros.Realizada a penhora BacenJud, foram bloqueados valores insuficientes à quitação do débito (fls. 152/158). A CEF juntou aos autos cópia do pagamento realizado pelo executado na agência da credora e requereu a extinção da execução. Posto isso, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil.Defiro o desbloqueio dos valores penhorados, conforme requerido pela CEF (fls. 169).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0021371-53.2008.403.6100 (2008.61.00.021371-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP062397 - WILTON ROVERI) X JOSE CARLOS MANZINI X MARIA APARECIDA BERGAMIN MANZINI X ALIFER COM/ DE ABRASIVO E FERRAMENTAS LTDA ME

Dê-se vista dos autos à CEF pelo prazo de 10(dez) dias, manifestando-se em termos de prosseguimento do feito.

0018251-65.2009.403.6100 (2009.61.00.018251-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUCIA LOURENCO DA SILVA ME X LUCIA LOURENCO DA SILVA

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito , no prazo de 15 (quinze) . Silente, sobrestem-se os autos no arquivo.

0007002-83.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MIRIAN BICHARA DE OLIVEIRA

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito , no prazo de 15 (quinze) . Silente, sobrestem-se os autos no arquivo.

0007007-08.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIO PEREIRA DE ANDRADE

A Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, data da decisão 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, Primeira Turma, Relator Márcio Mesquita, data da decisão 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, página 132. Assim, defiro a penhora on-line conforme requerido. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e após, arquivem-se os autos. Int.

0007356-11.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E

SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA DO SOCORRO E SILVA FERREIRA

Fls. 52/56: Anote-se. A Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, data da decisão 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, Primeira Turma, Relator Márcio Mesquita, data da decisão 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, página 132. Assim, defiro a penhora on-line conforme requerido. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e após, arquivem-se os autos. Int.

0000165-75.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RILDA DE SOUZA GALVAO

Considerando que já houve diligência no endereço indicado a fls.41, assim como, o Sr. oficial de justiça informa o falecimento do executado, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0037958-68.1999.403.6100 (1999.61.00.037958-7) - EDUARDO COSTA VIVEIROS X ELIANY CANDIDO VIVEIROS(Proc. ANGELO ROBERTO PRADO ALBERTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X CREFISA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP093190 - FELICE BALZANO E SP022688 - JOSE CARLOS DE AUGUSTO ALMEIDA E SP101180 - EDUARDO AUGUSTO MENDONÇA DE ALMEIDA)

Dê-se ciência do retorno dos autos.Cumpra-se o V. Acórdão.Requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos.Int-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017943-34.2006.403.6100 (2006.61.00.017943-0) - RENATO TAVARES DA SILVA(AC002819 - JOSE ADALBERTO ALMEIDA DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X RENATO TAVARES DA SILVA

A Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, data da decisão 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, Primeira Turma, Relator Márcio Mesquita, data da decisão 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, página 132. Assim, defiro a penhora on-line conforme requerido. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e após, arquivem-se os autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0020374-85.1999.403.6100 (1999.61.00.020374-6) - NELSON MACOTO TANOUE X NORIAKI HIRATA NAZIMA X OSWALDO GONZAGA X PAULO SEBASTIAO PIERONI X PEDRO BRANDO SPINA(SP045274 - LUIZ DE MORAES VICTOR E SP020012 - KLEBER AMANCIO COSTA E SP158713 - ENIR GONÇALVES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X NELSON MACOTO TANOUE X NORIAKI HIRATA NAZIMA X OSWALDO GONZAGA X PAULO SEBASTIAO PIERONI X PEDRO BRANDO SPINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls.403/404 : manifeste-se a CEF no prazo de 15(quinze) dias. Pelo iNT.

0022870-87.1999.403.6100 (1999.61.00.022870-6) - MARINO COM/ DE PAPEIS LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E SP154300 - MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA) X UNIAO FEDERAL X MARINO COM/ DE PAPEIS LTDA

Recebo os autos à conclusão nesta data. A Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, data da decisão 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, Primeira Turma, Relator Márcio Mesquita, data da decisão 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, página 132. Assim, defiro a penhora on-line conforme requerido. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e após, arquivem-se os autos. Int.

000012-28.2000.403.6100 (2000.61.00.000012-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053818-12.1999.403.6100 (1999.61.00.053818-5)) PARADISE GAMES COML/ LTDA(SP068073 - AMIRA ABDO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP074395 - LAZARA MEZZACAPA) X UNIAO FEDERAL X PARADISE GAMES COML/ LTDA

Recebo os autos à conclusão nesta data. A Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, data da decisão 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, Primeira Turma, Relator Márcio Mesquita, data da decisão 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, página 132. Assim, defiro a penhora on-line conforme requerido. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e após, arquivem-se os autos. Int.

0002673-77.2000.403.6100 (2000.61.00.002673-7) - SIND DA IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA NO ESTADO DE SAO PAULO - SINDIBOR(SP084003 - KATIA MEIRELLES) X INSS/FAZENDA(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 876 - PAULO CESAR SANTOS) X UNIAO FEDERAL X SIND DA IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA NO ESTADO DE SAO PAULO - SINDIBOR

Publicação decisão de fls.325 : ...arquivem-se os autos.

0010970-73.2000.403.6100 (2000.61.00.010970-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES) X MARINA MARCONDES RUSSO(SP024705 - PEDRO LUIZ ORTOLANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARINA MARCONDES RUSSO

A Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, data da decisão 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, Primeira Turma, Relator Márcio Mesquita, data da

decisão 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, página 132. Assim, defiro a penhora on-line conforme requerido. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e após, arquivem-se os autos. Int.

0044273-78.2000.403.6100 (2000.61.00.044273-3) - ALBERTO RUIZ ALVAREZ X MOACIR JOSE TURCO X PAULO TEMOTEO DA SILVA X DIVA BARILE DE OLIVEIRA X GENI DA CONCEICAO GERALDO MAZARA(SP168468 - JOSÉ LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA E SP128595 - SAMUEL PEREIRA DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X ALBERTO RUIZ ALVAREZ X MOACIR JOSE TURCO X PAULO TEMOTEO DA SILVA X DIVA BARILE DE OLIVEIRA X GENI DA CONCEICAO GERALDO MAZARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 330: Ciência às partes. Considerando que a parte autora aderiu à LC 110/2001, os cálculos dos honorários advocatícios devem ser realizados nos termos da referida lei. Venham os autos conclusos para extinção da execução.

0009166-31.2004.403.6100 (2004.61.00.009166-8) - PACIFICO ESPORTE CLUBE(SP160019 - RODRIGO GUIMARÃES CAMARGO E SP143429 - RENATA AFONSO CAMARGO E SP098688 - EDU MONTEIRO JUNIOR E Proc. LUIS FERREIRA QUINTILIANI E SP023003 - JOAO ROSISCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PACIFICO ESPORTE CLUBE X UNIAO FEDERAL X PACIFICO ESPORTE CLUBE

Publicação da decisão de fls.665: Recebo os autos à conclusão nesta data. Fls.635 e 664: defiro, conforme requerido pela União Federal. Fls.661/663 : expeça-se mandado de penhora e avaliação, conforme requerido pela CEF.

0017366-90.2005.403.6100 (2005.61.00.017366-5) - ADAILZE APPARECIDA FORTES(SP122578 - BENVINDA BELEM LOPES) X UNIAO FEDERAL X ADAILZE APPARECIDA FORTES X UNIAO FEDERAL

Desentranhe-se a petição de fls.141/143, juntando-se aos autos dos embargos à execução em apenso. Após, prossiga-se naqueles autos.

0017990-42.2005.403.6100 (2005.61.00.017990-4) - BANCO ITAU BBA S/A(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP160078 - ALEXANDRE SANSONE PACHECO) X UNIAO FEDERAL X BANCO ITAU BBA S/A X UNIAO FEDERAL

Fls.304/322: mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos . Anote-se a interposição de agravo de instrumento. Informe a parte autora se foi atribuído efeito suspensivo ao agravo interposto.

0020841-54.2005.403.6100 (2005.61.00.020841-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017990-42.2005.403.6100 (2005.61.00.017990-4)) BANCO ITAU BBA S/A(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP160078 - ALEXANDRE SANSONE PACHECO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X BANCO ITAU BBA S/A

Trata-se de ação de Cumprimento de sentença na qual a União Federal pretende receber a importância resultante da condenação em honorários advocatícios. Intimada a autora, comprovou o pagamento integral dos valores devidos, juntando a respectiva guia depósito (fls. 1540). A União Federal concordou com o pagamento e extinção da execução (fls.1545) Posto isso, tendo em vista a satisfação da obrigação, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício de conversão em renda do depósito efetuado. Uma vez em termos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0026896-21.2005.403.6100 (2005.61.00.026896-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027203-43.2003.403.6100 (2003.61.00.027203-8)) COVENAC COM/ DE VEICULOS NACIONAIS LTDA(SP119006 - CLAUDIA MARIA DE TOLEDO BEOZZO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS BLAAUW

Recebo os autos à conclusão nesta data. (Fls. 325/326 e 329/330) A Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, data da decisão 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496,

Primeira Turma, Relator Márcio Mesquita, data da decisão 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, página 132. Assim, defiro a penhora on-line conforme requerido. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e após, arquivem-se os autos. Int.

0023117-24.2006.403.6100 (2006.61.00.023117-7) - JOAO YASHITAKA NICHIO(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU) X JOAO YASHITAKA NICHIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls.146/149 : para expedição de novo alvará é necessário à juntada da guia original - NCJF 1843972 (formulário azul) , devendo ser providenciado pelo exequente junto à CEF , no prazo de 109dez) dias.Uma vez cumprida a determinação, tornem os autos.

0012259-94.2007.403.6100 (2007.61.00.012259-9) - MARIA APARECIDA MIGLIORATO(SP022311 - NILZA APARECIDA MIGLIORATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X MARIA APARECIDA MIGLIORATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, ficando os autos, nos dez primeiros dias do prazo à disposição da Caixa Econômica Federal - CEF e o restante à disposição do(s) autor(es).Int-se.

0014236-24.2007.403.6100 (2007.61.00.014236-7) - GIOVANNI ANTONIO BARILE(SP049706 - MANUEL MARQUES DIREITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) X GIOVANNI ANTONIO BARILE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, ficando os autos, nos dez primeiros dias do prazo à disposição da Caixa Econômica Federal - CEF e o restante à disposição do(s) autor(es).Int-se.

0010051-06.2008.403.6100 (2008.61.00.010051-1) - JOSE HOMERO DE SOUZA MARTINS(RJ090095 - RODRIGO ALVES MACHADO DE PAULA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X JOSE HOMERO DE SOUZA MARTINS

A Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, data da decisão 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, Primeira Turma, Relator Márcio Mesquita, data da decisão 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, página 132. Assim, defiro a penhora on-line conforme requerido. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e após, arquivem-se os autos. Int.

0016865-97.2009.403.6100 (2009.61.00.016865-1) - CLEUZA MANCINI(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X CLEUZA MANCINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de Ação de Execução de Sentença relativa a correção de conta poupança. A parte autora requereu a intimação do executado nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil.Intimada, a CEF efetuou o creditamento, bem como apresentou a impugnação aos cálculos.Os autos foram remetidos à contadoria, sendo que as partes concordaram com os cálculos elaborados às fls. 82/85. Logo, homologo-os.Pelo exposto, tendo em vista o cumprimento da sentença, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, I, c.c. o art. 795 ambos do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente e do seu patrono, nos termos da planilha de fl. 83.Considerando que o depósito judicial é mantido pela executada, autorizo a apropriação dos valores remanescentes, oficiando-se a CEF.Uma vez transitada em julgado, bem como liquidados os alvarás de levantamento, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

Expediente Nº 4127

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021162-89.2005.403.6100 (2005.61.00.021162-9) - JOSE EDUARDO ARANHA X EDINEIA DA SILVA ARANHA X MARIA FRANCISCA ARANHA - ESPOLIO X JOSE ALVARO ARANHA - ESPOLIO(SP160381 - FABIA MASCHIETTO E SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO E SP224164 - EDSON COSTA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X NOSSA CAIXA - CEESP - CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP238511 - MARIA ELISA BARBOSA PEREIRA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X UNIAO FEDERAL

Sob pena de deserção, promova o Banco do Brasil o recolhimento das custas junto à Caixa Econômica Federal.Int.

0020510-04.2007.403.6100 (2007.61.00.020510-9) - PADARIA E CONFEITARIA SOUZALA LTDA(SP201534 - ALDO GIOVANI KURLE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal de fls.595/624 em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0003857-87.2008.403.6100 (2008.61.00.003857-0) - PAULO ROBERTO BEU(SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS E SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo requerido (15 dias).Int.

0025971-20.2008.403.6100 (2008.61.00.025971-8) - JONES LANG LASSALE S/A(SP158516 - MARIANA NEVES DE VITO E SP272318 - LUCIANA SIMOES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a autora, em 15 dias, sobre o ofício e planilha da Receita, bem como a petição da União Federal.

0020885-34.2009.403.6100 (2009.61.00.020885-5) - MARIA DE FATIMA BOBO(SP202723 - ELIEZER RODRIGUES DE FRANÇA NETO) X UNIAO FEDERAL X ITAU UNIBANCO - BANCO MULTIPLO S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Defiro o prazo requerido.

0015226-10.2010.403.6100 - JULIO FELIPE PINHEIRO XAVIER(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls.198/204. Manifeste-se a autora sobre o recebimento dos expurgos de 1990.

0005036-51.2011.403.6100 - DATACONSULT TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA(SP291477A - IAN BARBOSA SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Promova a autora o recolhimento das custas processuais junto à Caixa Econômica Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0041228-08.1996.403.6100 (96.0041228-6) - ADAO ANTONIO DA SILVA X JARBAS GONCALVES GENNARI X WALMI MARIA SCHNEIDER(SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X ADAO ANTONIO DA SILVA X JARBAS GONCALVES GENNARI X WALMI MARIA SCHNEIDER X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do teor dos ofícios precatórios/requisitórios expedidos. Nada mais sendo requerido, voltem conclusos para transmissão eletrônica ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0017208-11.2000.403.6100 (2000.61.00.017208-0) - AGEU ANTONIO MATIAS X JOAO DE PAULA X JOSE MARIA PICOLO(SP077609 - JOSE DOMINGOS COLASANTE E SP036164 - DYONISIO PEGORARI E SP054909 - MILTON ARAUJO AMARAL E SP292393 - EDIMERIS PIVATTI PACOBELLO PERRI) X UNIAO FEDERAL X AGEU ANTONIO MATIAS X JOAO DE PAULA X JOSE MARIA PICOLO X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do teor dos ofícios precatórios/requisitórios expedidos. Nada mais sendo requerido, voltem conclusos para transmissão eletrônica ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0036261-72.2001.403.0399 (2001.03.99.036261-0) - LUIZ MANOEL X MANOEL FRANCISCO DA ROCHA X MARIA THEREZA CARDOZO X MARGARIDA RIBAS DE MESQUITA X MARINA DE LOURDES PEREIRA PINTO X MARINA OLIVEIRA SILVA X ROSALINA LAURENCIO DE SOUZA FERREIRA X ROSEMAR FERREIRA DE OLIVEIRA X SEBASTIAO ANTONIO BASTOS X TEREZA MARINHO DE ARAUJO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP134769 - ARTHUR JORGE SANTOS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP127370 - ADELSON PAIVA SERRA) X LUIZ MANOEL X MANOEL FRANCISCO DA ROCHA X MARIA THEREZA CARDOZO X

MARGARIDA RIBAS DE MESQUITA X MARINA DE LOURDES PEREIRA PINTO X MARINA OLIVEIRA SILVA X ROSALINA LAURENCIO DE SOUZA FERREIRA X ROSEMAR FERREIRA DE OLIVEIRA X SEBASTIAO ANTONIO BASTOS X TEREZA MARINHO DE ARAUJO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Ciência às partes do teor dos ofícios precatórios/requisitórios expedidos. Nada mais sendo requerido, voltem conclusos para transmissão eletrônica ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0014511-09.2004.403.0399 (2004.03.99.014511-9) - SHIRLEY RUFINO X CLEIDE BENEGA BOLETTI X GEORGETE ALVES DO NASCIMENTO X VALDETE SENA MELONI X ANGELA MARIA ALMEIDA PESSANHA X MARINA DIAS JACYNTHO X YEDA MARIA DOMINGUES(SP143482 - JAMIL CHOKR) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP143580 - MARTA VILELA GONCALVES) X SHIRLEY RUFINO X CLEIDE BENEGA BOLETTI X GEORGETE ALVES DO NASCIMENTO X VALDETE SENA MELONI X ANGELA MARIA ALMEIDA PESSANHA X MARINA DIAS JACYNTHO X YEDA MARIA DOMINGUES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X SHIRLEY RUFINO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X CLEIDE BENEGA BOLETTI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X GEORGETE ALVES DO NASCIMENTO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X VALDETE SENA MELONI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X ANGELA MARIA ALMEIDA PESSANHA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X MARINA DIAS JACYNTHO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X YEDA MARIA DOMINGUES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Ciência às partes do teor dos ofícios precatórios/requisitórios expedidos. Nada mais sendo requerido, voltem conclusos para transmissão eletrônica ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 1555

ACAO CIVIL PUBLICA

0029423-14.2003.403.6100 (2003.61.00.029423-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. JOSE ROBERTO P OLIVEIRA E Proc. 527 - ADRIANA ZAWADA MELO E Proc. 579 - ZELIA LUISA PIERDONA E Proc. 1341 - MARLON ALBERTO WEICHERT) X CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 9 REG CREFITO 9(MT003146 - JOAO NUNES DA CUNHA NETO E SP109087A - ALEXANDRE SLHESARENKO) X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP055418 - LUCIA RIENZO VARELLA E SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X ZENILDO GOMES DA COSTA X ATILIO MAURO SUARTI X HELDER FERREIRA DO AMARAL X LUCIA DE FATIMA DA CUNHA NERY X MARIA CRISTINA BLANCO STRUFFALDI X REGINA APARECIDA ROSSETTI HECK(SP086783 - CID BIANCHI E SP042947 - ALDO VARELLA TOGNINI E SP132269 - EDINA VERSUTTO E SP119482 - EDNEI VERSUTTO) X CARLOS RUIZ DA SILVA X CONSELHO FEDERAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL - COFFITO(SP158809 - RAFAEL VACCARI TAVARES E RJ106790 - VINICIUS BARROS REZENDE E Proc. RONEI DANIELLI) X RUY GALLART DE MENEZES X PAULO GOYAZ ALVES DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o Ato n.º 10.426, de 13 de abril de 2011 do Presidente do TRF da 3ª Região, que designou esta Juíza para atuar no mutirão de Conciliação do Projeto Mutirão Judiciário em Dia, no período de 25 a 29/04/2011, redesigno a audiência de instrução e julgamento, para o dia 03 de agosto de 2011, às 14 horas. Expeça-se mandado de intimação para as testemunhas com domicílio nesta Capital, bem como para o oitiva dos réus. Intime-se a Defensoria Pública, a Advocacia Geral da União e o Ministério Público Federal. Publique-se o presente despacho.

MONITORIA

0011108-69.2002.403.6100 (2002.61.00.011108-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X IDAILSON NASCIMENTO PIRES X ROSANGELA SANTANA PIRES

Vistos, em inspeção. Tendo em vista a notícia de que os réus liquidaram a dívida às fls. 248/249, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0024438-89.2009.403.6100 (2009.61.00.024438-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA LEONICE DOS SANTOS(SP244325 - JEOZADAQUE MOTA DOS SANTOS)

Vistos, em inspeção. Tendo em vista a notícia de acordo entre as partes às fls. 81/82, julgo extinto o processo, com

resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, bem como, tendo em vista a satisfação do crédito ante a quitação, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, inciso II, do Código de Processo. Custas ex lege. Sem honorários. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0057543-07.2007.403.6301 - NELSON BALLARIO(SP204158A - HORACIO MONTESCHIO E SP142256 - PEDRO KIRK DA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Vistos etc. NELSON BALLARIO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, de rito ordinário, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL (CEF), objetivando que a remuneração de sua conta de caderneta de poupança, no que toca ao creditamento dos expurgos inflacionários dos Planos Bresser (junho de 1987) e Verão (janeiro de 1989), se dê por índices diversos dos praticados naqueles períodos. Aduz, em síntese, que em razão de sucessivas alterações normativas, que não respeitaram seu direito adquirido, teria ocorrido crédito menor do que o devido em sua conta de caderneta de poupança, de sorte que para a recomposição da perda experimentada torna-se necessário o depósito de diferenças encontradas no saldo existente na conta no mês acima mencionado, correspondentes à respectiva diferença entre o IPC do período-base (o que era devido) e o índice utilizado para remuneração da conta do referido período. Com a inicial vieram documentos (fls. 28/33). Inicialmente ajuizada perante o Juizado Especial Federal, a ação veio redistribuída a este Juízo por força da r. decisão de fls. 46/47. Às fls. 58/81 acostou-se aos autos contestação apresentada pela CEF quando o feito ainda tramitava perante o JEF. Às fls. 97/98 o autor procedeu ao recolhimento da complementação das custas processuais. É o relatório. DECIDO. Antecipo o julgamento da causa, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de outras provas, máxime em audiência. Rejeito a preliminar de competência do Juizado Especial, nos termos da Lei 10.259/04, tendo em vista que o valor da causa é superior a 60 salários mínimos. As preliminares de falta de interesse de agir serão analisadas com o mérito, pois com ele se confundem. Passo a analisar a alegação de prescrição. Não merece prosperar a alegação de prescrição quinquenal da correção monetária, pois o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento sobre o tema, conforme se verifica na decisão a seguir: RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA EM CADERNETA DE POUPANÇA - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - INCIDÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DA EXISTÊNCIA DE AUTARQUIA ESTADUAL NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO. I - A correção monetária e os juros remuneratórios em caderneta de poupança, por agregarem-se ao capital, perdem a natureza de acessórios, concluindo-se, por consectário lógico, que a prescrição aplicável é a vintenária; II - Tal prazo prescricional não se altera pela existência de autarquia estadual no pólo passivo da demanda, porquanto esta sujeita-se ao mesmo regime de prescrição das pessoas jurídicas de direito privado em se tratando de negócios jurídicos bancários; III - Dessa forma, a prescrição quinquenal, prevista pelo Decreto n. 20.910/32, não beneficia empresa pública, sociedade de economia mista ou qualquer outra entidade estatal que explore atividade econômica; IV - Recurso especial provido. (Processo RESP 200801066691 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1058825 Relator(a) MASSAMI UYEDA Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJE DATA:03/12/2008) Por fim, rejeito a alegação de prescrição vintenária referente ao Plano Bresser, tendo em vista a distribuição da ação em 29/05/2007, não havendo, portanto, que se falar em perda do direito de ação. No mérito, a ação é procedente. Da Correção monetária do Plano Bresser Cumpre ressaltar, primeiramente, que a correção monetária constitui mecanismo de restabelecimento do poder aquisitivo da moeda. A sua não-incidência significaria um enriquecimento sem causa de uma das partes da relação jurídica (o Fundo, no caso), em detrimento da outra (o titular da conta), o que representaria rematada INJUSTIÇA e uma grave ofensa ao princípio da EQUIDADE, que deve presidir as relações humanas e jurídicas. Assim, cabe a correção monetária dos depósitos efetuados na conta de caderneta de poupança do autor, e da forma como adiante se verá. Pois bem. Com base na legislação então vigente, os saldos existentes nas Cadernetas de Poupança, em julho de 1987, seriam atualizados mediante a aplicação do IPC apurado no TRIMESTRE ANTERIOR. Contudo, quando isto estava prestes a ocorrer, faltando apenas o implemento do prazo para o depósito, foi editado, em 12.06.87, o Decreto-lei 2335/87 (Plano Bresser) que, limitando a aplicação do IPC a maio/87, determinou que na correção dos saldos das cadernetas de poupança fosse aplicado índice inferior ao correspondente à inflação real daquele período que, segundo apuração, situou-se no patamar de 26,06%. Assim, o E. Superior Tribunal de Justiça pacificou sua jurisprudência, para fixar o índice de junho de 1987, em 26,06% (STJ, Resp 707151, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 17.5.05, - DJU 01.8.05): CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, a correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. Da correção monetária do Plano Verão Seguindo o curso normal estabelecido pela legislação então vigente, no período de janeiro a fevereiro de 1989, as cadernetas de poupança seriam reajustadas pela variação da OTNs, tendo por base a inflação do trimestre que se encerava naquele mês (novembro/88, dezembro/88 e janeiro/89). Porém, em 15.01.89, sobreveio a MP 32/89, depois convertida na Lei n° 7730, de 31.01.89, que extinguiu a OTN, e cujo art. 17 fez

alusão somente aos rendimentos relativos ao trimestre iniciado em fevereiro/89 (fevereiro, março e abril). Disso se conclui, logicamente, que relativamente ao ciclo iniciado em novembro/88 e findo em janeiro/89 dever-se-ia aplicar, para a correção dos saldos das cadernetas de poupança, o IPC. Seu valor exato, entretanto, foi reformulado pelo E. STJ, conforme consta no voto do eminente Relator do REsp nº 32.565-5, Ministro Sálvio de Figueiredo, como sendo de 42,72%, tendo em vista as datas inicial e final do período em que efetivamente observada a oscilação dos preços em questão. Pertinente, aqui, se mostra a transcrição da Ementa do referido Acórdão: Direito Econômico. Correção monetária. Janeiro/1989. Plano Verão. Liquidação. IPC. Real índice inflacionário. Critério de cálculo. Art 9º, I e II da Lei nº 7.630/89. Atuação do Judiciário no plano econômico. Leading Case (REsp 43.055-0-SP). Considerações em torno do índice de fevereiro. Recurso parcialmente provido. I - Ao Judiciário, uma vez acionado e tomando em consideração os fatos econômicos, incumbe aplicar as normas de regência, dando a essas, inclusive, exegese e sentido ajustados aos princípios gerais de direito, como o que veda o enriquecimento sem causa. II - O divulgado IPC de janeiro/89 (70,28%), considerados a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias em sede de procedimento liquidatório. III - Ao Superior Tribunal de Justiça, por missão constitucional, cabe assegurar a autoridade da lei federal e sua exata interpretação. Portanto, relativamente aos períodos questionados, os índices a serem praticados para correção dos saldos da caderneta de poupança são os seguintes: 26,06%, para junho/87 e 42,72%, para janeiro/89, em substituição, e com a devida compensação, aos praticados sobre os valores recebidos. Diante do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO procedente o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, para determinar que a Caixa Econômica Federal proceda à aplicação do IPC de 26,06%, para junho/87 e 42,72%, para janeiro/89, na conta de caderneta do autor, em substituição e com a devida compensação aos praticados sobre os valores recebidos. A diferença devida deverá sofrer a incidência de juros remuneratórios capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês, bem como ser corrigida monetariamente desde o respectivo período que deveria ter sido creditada até a data do efetivo pagamento (Precedentes: TRF 3ª Região, AC 200761120080638 e 200761110020475), exclusivamente pelos índices da Justiça Federal (item 4.9.1. do Capítulo IV do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal), com o cômputo de expurgos inflacionários. Além disso, deverão recair juros de mora, nos termos do item 4.9.3. do Capítulo IV do Manual susomencionado, contados a partir da citação até o pagamento. Custas ex lege. Em consequência, condeno a CEF a arcar com as custas e com os honorários advocatícios da parte adversa, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. A execução observará o disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0007824-09.2009.403.6100 (2009.61.00.007824-8) - UTSCH DO BRASIL IND/ E COM/ DE PLACAS DE SEGURANCA LLTDA(SP155155 - ALFREDO DIVANI E SP231657 - MÔNICA PEREIRA COELHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de efeitos da tutela, por meio da qual a autora objetiva a declaração de nulidade do Auto de Infração n. 0817700/00344/08 (PA n. 19482.000050/2008-13), que culminou na aplicação da pena de perdimento às mercadorias importadas. Além da pena de perdimento, foi lançada multa de ofício no valor de R\$ 19.521,71 (AI n. 19482.000053/2008-49) em face da ORGANIC LIFE, sob o argumento de que a empresa teria ocultado o real sujeito passivo da importação efetuada. Em sede de antecipação de efeitos da tutela, requereu a liberação imediata das mercadorias apreendidas, mediante depósito judicial do valor correspondente. Narra a autora, em suma, que em 11/04/2008, juntamente com a empresa ORGANIC LIFE COMERCIO E EXPORTACAO LTDA, foram autuadas (AI n. 0817700/00344/08), sob a alegação de que ambas as empresas ocultaram do Fisco o real adquirente de mercadorias importadas através da ORGANIC LIFE. Referida penalidade decorre do procedimento fiscal de análise do conhecimento de carga n HAWB 02077531451/73304232, referente à Declaração de Importação n 08/0186415-6. Alega que houve erro no preenchimento dos documentos alfandegários e indevidamente constou no campo ADQUIRENTE DA MERCADORIA a empresa ORGANIC LIFE, quando na realidade, seria a autora. Todavia, apesar dos esclarecimentos prestados em impugnação administrativa, a autoridade fiscalizadora concluiu que o mero equívoco no procedimento de importação dos equipamentos em questão não afasta a aplicação da pena de perdimento dos itens importados, pois a responsabilidade, nas infrações aduaneiras, é objetiva, ou seja, independe da intenção do agente. Sustenta a autora ter agido com boa-fé, assim como a autuada ORGANIC LIFE, empresa contratada para a realização da importação. Além do mais, alega que todos os tributos incidentes da importação das referidas mercadorias foram devidamente recolhidos e que os equipamentos apreendidos destinavam-se ao seu uso próprio (e não para venda), o que significa dizer que não houve qualquer dano ao Erário Público, muito menos interposição fraudulenta. Outrossim, aduz que a empresa ORGANIC LIFE atendeu a todas as intimações solicitadas pela Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos, o que, mais uma vez, denota boa-fé. Assevera, ainda, que a própria autoridade julgadora, ao apreciar as impugnações apresentadas, manifestou-se no sentido de que não há como negar que as impugnantes muito colaboraram com a elucidação dos fatos pela Fiscalização. Com a inicial vieram documentos (fls. 34/112). Houve aditamento à inicial (fls. 118/130). A apreciação do pedido de antecipação de efeitos da tutela foi postergada para após a vinda de informações (fl. 131). Intimada, a Inspetora-Chefe prestou informações às fls. 141/151. Alega que o Auditor-Fiscal responsável pelo despacho de trânsito aduaneiro constatou que as mercadorias não correspondiam às regulares importações da autuada (ORGANIC LIFE) e ao seu objeto social, razão pela qual solicitou esclarecimentos. A autuada informou que a empresa UTSCH DO BRASIL havia contratado seus serviços para

o procedimento de importação. Todavia, o Auditor-Fiscal constatou que na fatura apresentada não havia identificação do adquirente da mercadoria e que a autuada não possuía habilitação no SISCOMEX para atuar por conta e ordem da outra empresa. Referido contrato somente foi juntado após as exigências da fiscalização, quando deveria ter sido apresentado anteriormente. Alega que a autora utilizou-se da empresa ORGANIC LIFE para iludir a fiscalização, acarretando a ocultação do real adquirente das mercadorias, o que gera efeitos nocivos ao controle aduaneiro. Sustenta, ainda, que a infração considerada como dano ao Erário não guarda relação com o inadimplemento do recolhimento de tributos, mas sim com o regular processo de entrada e saída de mercadorias do país. O pedido de liminar foi apreciado e deferido apenas para suspender o leilão das mercadorias apreendidas (fls. 152/154). Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 178/187). Alega inexistência de auto de infração para exigência de tributos da autora. A apreensão de mercadorias e a aplicação da pena de perdimento decorreram do descumprimento de normas obrigatórias para a importação, tais como: a autuada Organic Life efetuou importação em nome próprio; ausência de identificação do terceiro adquirente e falta de habilitação da autuada no SISCOMEX para agir por conta e ordem de terceiros. Ademais, a ocultação do real adquirente da mercadoria é infração punível com a pena de perdimento, conforme prevê o art. 23, V, c.c. 1 do mesmo art. do Decreto-lei n 455, de 07/04/1796. Ao final, pugnou pela improcedência da ação. Houve réplica (fls. 193/201). Instadas as partes a especificarem provas, a autora requereu a produção de prova pericial contábil e de engenharia (fl. 203), ao passo que a União Federal nada requereu (fl. 204). Em despacho saneador (fl. 211), as provas requeridas foram indeferidas. Dessa decisão, a autora interpôs Agravo de Instrumento (fls. 218/234), o qual foi convertido em agravo retido, conforme cópias de fls. 238/240. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Antecipo o julgamento do feito, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito. À mingua de preliminares, passo diretamente ao exame do mérito. A ação é improcedente. Alega a autora que não houve intenção de ocultar o sujeito passivo da importação, pois, na verdade, houve um equívoco no preenchimento dos documentos alfandegários. Teria agido, portanto, com boa-fé, o que afastaria a pena de perdimento dos bens. Pois bem. Conforme se depreende das informações prestadas pela autoridade fiscal (fls. 142/151), foram constatadas as seguintes irregularidades na importação dos produtos em questão: a) a autuada ORGANIC LIFE efetuou a importação em nome próprio; b) não houve identificação do terceiro adquirente; c) a autuada ORGANIC LIFE não possuía habilitação no SISCOMEX para atuar por conta e ordem de terceiros. Verifica-se, portanto, que a autora e a empresa autuada descumpriram normas obrigatórias para a importação, em prejuízo do controle aduaneiro, uma vez que a autuada ORGANIC LIFE sequer tinha habilitação no SISCOMEX para agir por conta e ordem de terceiros, tampouco a autora (adquirente) estava habilitada a esse sistema à época dos fatos, razão pela qual restou caracterizada a ocultação do real adquirente das mercadorias. E como é cediço, a ocultação do real adquirente, ou o preenchimento incorreto dos documentos alfandegários, podem importar em evasão fiscal em relação ao recolhimento de IPI. Além do mais, o contrato firmado com a UTSCH MOVERS INTERNACIONAL GMBH, sócia majoritária da empresa autora, somente foi apresentado, a fim de justificar a operação realizada, após as exigências da fiscalização, sendo que deveria ter sido apresentado anteriormente ao registro da Declaração de Importação. Ademais, consoante ressaltou a autoridade fiscal: Conforme determina a Instrução Normativa SRF n 225/2002, para a importação por conta e ordem do adquirente depende a autuada de prévia habilitação ao SISCOMEX, sendo que também o adquirente deve estar habilitado a esse sistema. A Utsch do Brasil só obteve habilitação para atuar no comércio exterior em 20/02/2008, na modalidade simplificada para operação de pequena monta. De forma que esta empresa utilizou-se da autuada para iludir a fiscalização, acarretando a ocultação do real adquirente das mercadorias. A ocultação do real comprador gera efeitos nocivos ao controle aduaneiro, seja pelo descumprimento de obrigação acessória que impede a adequada manutenção de banco de dados pela RFB ou pela possível evasão fiscal quanto ao IPI. (fl. 144). Assim, a empresa ORGANIC LIFE (autuada) informou na Declaração de Importação n 08/0186415-6 ser a própria adquirente das mercadorias, quando, na verdade, ela atuava por conta e ordem da autora. A importação por conta e ordem de terceiro deve ser explicitada pelo importador na própria Declaração de Importação e nos documentos instrutivos do despacho, com prévia habilitação no SISCOMEX para atuação por conta e ordem de terceiro. Assim, não merece acolhimento a tese da autora de que houve apenas erro no preenchimento dos documentos aduaneiros. Ora, além de se declarar adquirente das mercadorias, quando não o era, também deixou de apresentar documentos que justificassem a atuação por conta e ordem da autora. E mais, também não tinha habilitação no SISCOMEX para atuar por conta e ordem de terceiro. Várias foram, portanto, as irregularidades. Quanto à alegação de boa-fé, tendo em vista a natureza da operação realizada e as irregularidades constatadas, entendo que a autora não agiu com a diligência necessária para o caso em exame. Além do mais, dispõe o art. 136 do Código Tributário Nacional: Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. Jamais se poderá falar em boa-fé relativamente à pessoa que sabia da irregularidade do seu procedimento, ainda que da irregularidade cometida possa não advir nenhum dano efetivo ao erário. Assim, eventual boa-fé do autuado ou ausência de dano efetivo ao erário não descaracteriza a infração, conforme o art. 136 do CTN. Havendo fraude comprovada, no trânsito de mercadoria estrangeira, aplica-se a pena de perdimento, conforme previsão do art. 618, XXII, do Regulamento Aduaneiro. Qualquer entrada de produtos estrangeiros em território nacional, sem a observância dos requisitos legais, constitui infração sujeita à pena de perdimento dos bens, uma vez que, na hipótese, o dano é legalmente presumido (Decreto-lei 37/66 e Decreto-lei 1.455/76). Com efeito, estabelece o art. 618, XXII, do Regulamento Aduaneiro: Art. 618. Aplica-se a pena de perdimento da mercadoria nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-lei n 37, de 1966, art. 105, e Decreto-lei n 1.455, de 1976, art. 23 e 1, com a redação dada pela Medida Provisória n 66, de 2002, art. 59 (convertida na Lei n 10.637/2002): XXII - estrangeiras ou nacionais, na importação ou na exportação, na hipótese de ocultação do sujeito

passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive interposição fraudulenta de terceiros. Quanto à alegação de que a mercadoria destinava-se a uso próprio, essa questão mostra-se irrelevante diante das diversas irregularidades constatadas na importação das mercadorias. Além do mais, essa matéria sequer foi objeto de autuação. Também não merece prosperar a alegação de que atendeu a todas as intimações, o que denota boa-fé. Ora, a autora, bem como a atuada ORGANIC LIFE, não prestaram os devidos esclarecimentos de modo espontâneo, mas tão-somente após intimadas para tanto, cujo atendimento configurou mero dever. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Por consequência, cassa a tutela antecipada. Condeno a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, 4, do Código de Processo Civil.P.R.I.

0025378-54.2009.403.6100 (2009.61.00.025378-2) - RUBENS DE MATOS PEREIRA(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença.RUBENS DE MATOS PEREIRA, qualificado nos autos, ingressou com a presente AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS em face da UNIÃO FEDERAL, expondo, em resumida síntese, o seguinte: que na época da Ditadura Militar, especificamente em 1961 consta dos arquivos da requerida que o autor foi membro do Conselho Consultivo da Associação Paulista de Solidariedade a Cuba, em 1983 consta que foi fichado novamente por ser assinante do Jornal Tribuna da Luta Operária, em 1986 conta que o autor pertenceu ao CEMA - Conselho Estadual do Meio Ambiente e em 1989 consta a anotação de que o autor se manifestou contra a construção do aeroporto militar de Taubaté, sem estudo de impacto ambiental; consta ainda que em 1969 a requerida denunciou o autor por ter sido um dos adquirentes de livros subversivos e em anos posteriores por ter tentado fazer conferência na Associação Comercial de Taubaté, bem como por ter sido diretor do Instituto que estudava a obra de Monteiro Lobato; no mesmo ano de 1969 o autor foi apontado como um dos envolvidos em inquérito sobre corrupção e enriquecimento ilícito, junto com o prefeito e vários cidadãos de Taubaté. Esclarece que foram nada menos que 28 anos de vigilância, espionagem, registro de fatos da vida particular do autor, de suas reuniões, manifestações de pensamento, viagens, vida social, cultural e até familiar, registrados pelos agentes da requerida, sendo sua vida profissional interrompida com demissões a bem do serviço público e proibições de exercício do magistério, sendo submetido a coação em quartéis, respondendo a inquéritos policiais militares, bem como, tendo sofrido prisões por vários meses, onde ocorriam ameaças, espancamentos e atos de terrorismo. Em resumo, o Estado Brasileiro perseguiu, prendeu, torturou, processou e alterou a psique e a vida do autor, e que em razão de tais fatos, o autor sofreu danos morais, os quais são considerados imprescritíveis, razão pela qual requer a condenação da requerida no pagamento de danos morais, de natureza alimentar, que deverá ser arbitrados judicialmente.Juntou os documentos necessários, dando-se à causa o valor de R\$ 30.000,00, para efeitos fiscais, requerendo a prioridade de tramitação e a gratuidade da justiça, o que foi deferido às fls. 247 e 257.A ré UNIÃO FEDERAL apresentou contestação às fls. 265/275, aduzindo preliminarmente a falta de interesse de agir, diante da promulgação da Lei nº 10.559/02, que previu o ressarcimento dos danos morais e materiais através de processo administrativo no qual o Ministro da Justiça decide sobre a reparação econômica dos anistiados políticos; que não se trata de prévio esgotamento da esfera administrativa, mas de competência administrativa ex lege, conferindo ao Ministério da Justiça, poderes para declarar o estado de anistiado político, gerando, por conseguinte, todos os efeitos legais da citada Lei; a impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que o autor deixou de apresentar a declaração da condição de anistiado, sendo que a Lei 10.559/02 estabeleceu como pressuposto para a obtenção da indenização a referida declaração; e, em prejudicial de mérito, alega a prescrição quinquenal do direito do autor de ingressar com ação contra a Fazenda Pública. Assim, requer o acolhimento das preliminares e prejudicial, e, caso não acolhidas, a improcedência da ação.O autor apresentou réplica às fls. 286/293.Intimadas as partes para dizerem quais provas pretendem produzir, o autor requereu a produção de prova oral (fls. 285) e a ré requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 295/296).O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 298, pugnando pelo regular prosseguimento do feito.Designada audiência de instrução e julgamento (fl. 304), foram colhidos os depoimentos de duas testemunhas arroladas pelo autor (fls. 307/308).As partes ofereceram alegações finais, por memoriais (fls. 310/328 e 329/337).Vieram os autos conclusos para sentença.É o Relatório.Fundamento e Decido.Primeiramente, desacolho a preliminar de falta de interesse de agir, pois, a previsão de pedido administrativo nos termos da Lei Estadual nº 10.726/2001 e da Lei Federal nº 10.559/02, não impede o ajuizamento de ação judicial, objetivando a reparação de danos sofridos pelo autor em razão de tortura e prisão política durante o regime militar, diante do princípio da inafastabilidade da jurisdição.Ademais, a própria Lei Federal nº 10.599/02 prevê a possibilidade de simultaneidade de processos (administrativo e judicial), quando dispõe em seu artigo 20 que o anistiado que se encontre em litígio judicial visando indenização, e ao mesmo tempo tenha interposto processo administrativo, poderá celebrar transação naquele juízo.Por sua vez, a Lei Estadual nº 10.726/2001 também prevê a simultaneidade de processos judicial e extrajudicial, dispondo no seu artigo 1º, 1º, que terão direito à indenização os que comprovadamente sofreram torturas que causaram comprometimento físico ou psicológico, desde que não tenham obtido, pelo mesmo motivo, ressarcimento por dano moral ou material.Conclui-se daí que não há necessidade de esgotamento prévio da via administrativa a fim de possibilitar o ingresso na via judicial.No entanto, a regra é que se faça o requerimento na esfera administrativa de sua condição de anistiado político, a ser reconhecida pela Comissão de Anistia e declarada pelo Ministério da Justiça, através de portaria ministerial devidamente publicada no órgão oficial.Inclusive, a própria Lei 10.559/2002 prevê expressamente no seu artigo 10, que caberá ao Ministro de Estado da Justiça decidir a respeito dos requerimentos administrativos fundados nesta Lei, o que será assessorado pela Comissão de Anistia.No presente caso, o autor não agiu

desta forma, ingressando diretamente na via judicial, para que este juízo substitua a via administrativa e declare judicialmente de sua condição de anistiado político. No entanto, entendendo que é possível o reconhecimento do direito pelo Judiciário, da condição de anistiado político, privilegiando o princípio constitucional da inafastabilidade do Poder Judiciário, desde que o Judiciário verifique se o requerente cumprido integralmente os requisitos previsto no art. 2º da Lei 10.559/2002. Até mesmo porque, a anistia política é ato vinculado. Comprovados os requisitos previstos na lei e no regulamento, é dever da Administração ou do Judiciário declará-la. A ausência de qualquer desses requisitos impede o reconhecimento desse direito. O instituto da anistia foi previsto inicialmente com a edição da Lei nº 6.683/79, que veio para suprimir as punições fundadas em atos institucionais ou complementares. Posteriormente, sobrevieram a segunda e a terceira anistias, mais amplas, com o advento da Emenda Constitucional nº 26/85 e art. 8º do ADCT da CRFB/88. Até então se exigia a comprovação de que o licenciamento decorreu de ato de exceção baseado em clara motivação política. A Lei nº 10.559/2002 regulou a matéria também dispondo, para fins de considerar o anistiado, que o ato administrativo lesivo tenha sido praticado por motivação exclusivamente política. Ainda, desacolho a alegação preliminar de inépcia da inicial, com relação ao pedido de danos morais, pois, a petição inicial cumpriu os requisitos exigidos do art. 283 e 284 do Código de Processo Civil, sendo certo que a jurisprudência já solidificou entendimento que o dano moral poderá ser apenas sugerido na exordial, sendo posteriormente arbitrado judicialmente, se for o caso, de acordo com a convicção do magistrado e de acordo com critérios previstos para a sua fixação. Passo assim, a analisar a preliminar de mérito alegada, com relação a ocorrência de prescrição do direito do autor de ingressar com a presente ação. A questão do prazo prescricional a ser aplicado com relação às pretensões judiciais inerentes aos pleitos reparatórios de dano moral contra a Fazenda Pública tem gerado controvérsias. Indaga-se, pois, se o prazo aplicado é o previsto no Decreto 20.410/32, o qual prevê que o direito de ação contra a fazenda federal, estadual e municipal, seja qual for a sua natureza, prescreve em 05 anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram, como afirma a ré. Há ainda o entendimento no sentido de que a pretensão de reconhecimento da anistia concedida pelo art. 8º do ADCT, com as vantagens financeiras subseqüentes, prescreve em cinco anos, porém, contados a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988. Outro entendimento é no sentido de que a edição da Lei nº 10.559/2002 reabriu o prazo para o ajuizamento de ações de reparação de danos morais decorrentes de perseguição política, na medida em que regulamentou o art. 8º do ADCT e instituiu o regime do anistiado político, constituindo-se, dessa forma, em renúncia tácita da União à prescrição. Assim, a ação deve ser ajuizada no prazo de cinco anos estabelecido no Decreto 20.910/32, a contar da edição da Lei nº 10.559/2002. Outro entendimento é daqueles que sustentam que o prazo prescricional aplicado às ações indenizatórias aos anistiados políticos deve ser o prazo mais longo previsto no Código Civil, aplicando-se a prescrição vintenária. E por fim, os que defendem que o direito a reparação advinda de danos relativos ao direito da personalidade, dentre eles o dano moral, são imprescritíveis. Pois bem. O pedido de indenização moral baseia-se na alegação de que o autor foi vítima de violência ocorrida durante o Regime Militar, consistentes em perseguição, tortura, prisão arbitrária e política, cometidos por agentes do governo. Na lição de ALEXANDRE DE MORAES os direitos humanos fundamentais são o conjunto institucionalizado de direitos e garantias do ser humano que tem por finalidade básica o respeito a sua dignidade, por meio de sua proteção contra o arbítrio do poder estatal e o estabelecimento de condições mínimas de vida e desenvolvimento da personalidade humana (Direitos Humanos Fundamentais, 4ª Ed, Atlas, São Paulo, 2002, pág. 39) Em se tratando de lesão à integridade física e moral, que é um direito fundamental, deve-se entendê-lo como direito imprescritível. A respeito do tema, a colenda Primeira Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de questão atinente à responsabilidade civil do Estado por prática de tortura no período militar, assim se manifestou: em casos em que se postula a defesa de direitos fundamentais, indenização por danos morais decorrentes de atos de tortura por motivo político ou de qualquer outra espécie, não há que prevalecer a imposição quinquenal prescritiva. Nesse diapasão, concluiu que a imposição do Decreto n. 20.910/1932 é para situação de normalidade e quando não há violação a direitos humanos protegidos pela Declaração Universal dos Direitos do Homem e pela Constituição Federal. (REsp 374.414/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 17.2.2003). Assim, cuidando-se o caso de reparação relativa a direito de personalidade (dignidade), não há que se falar em prescrição, dada a indisponibilidade do bem jurídico em causa e a especial proteção que gozo do ordenamento jurídico nacional e internacional. Os direitos da personalidade têm como características, entre outras, a imprescritibilidade. Isto quer dizer que, não obstante a inércia do seu titular quanto ao exercício de um desses direitos, pode o mesmo, a qualquer tempo, reivindicar a sua efetivação. Assim, a possibilidade de exercício dos direitos da personalidade jamais prescreve. Assim, fica afastada a alegação de prescrição quanto aos danos morais, por ser o mesmo imprescritível. Vejamos jurisprudência nesse sentido: CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DITADURA MILITAR. PERSEGUIÇÃO POLÍTICA, PRISÃO E TORTURA. ANISTIA. DANOS MATERIAIS E MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO. RELAÇÃO DE CAUSALIDADE DEMONSTRADA. CARÊNCIA DE AÇÃO NÃO CARACTERIZADA. NÃO-OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. 1. Subsiste o interesse processual dos anistiados políticos de ingressar em juízo, objetivando a reparação por dano material, mesmo após o advento da Lei 10.559/02, que prevê o pagamento de indenização em casos tais. Isso porque o legislador, ao condicionar o pagamento, via administrativa, à aceitação do valor e da forma legalmente estabelecidos, não teve a intenção (nem poderia fazê-lo) de elidir o interesse desses cidadãos de continuar o pleito na via jurisdicional, com o escopo de obter a indenização no valor que consideram devido. 2. É inaplicável o prazo quinquenal previsto no Decreto nº 20.910/32 nas ações em que se busca o pagamento de indenização em face de perseguição política, prisão e tortura durante o regime militar. Nesses casos, que dizem respeito à violação a direitos fundamentais, há de se entender pela imprescritibilidade, por se tratar de ofensa a pilares da República. Noutra perspectiva, em não se admitindo a imprescritibilidade, impõe-se considerar o prazo extintivo mais

amplo possível, que, na espécie, será o de vinte anos, previsto no art. 177 do Código Civil vigente à época (CC/1916), a contar da promulgação da Constituição Federal de 1988, que reconheceu a ilegalidade dos atos praticados no referido período ditatorial (ADCT, art. 8º), e restabeleceu a normalidade institucional do país. Precedentes do STJ e desta Corte.3. Diante do princípio da responsabilidade civil objetiva do Estado, com apoio na Teoria do Risco Administrativo, é cabível indenização por dano tanto material, como moral, a anistiado político, a quem foi infligido tratamento que atingiu as suas esferas física e psíquica, resultando, daí, na violação de direitos constitucionalmente garantidos e protegidos (CF, art. 5º, X). Assim, comprovado o nexo de causalidade entre o dano e a atuação estatal, incide a regra prevista no art. 37, 6º, da CF/88.4. Valor da indenização por danos morais que se eleva, tendo presentes as circunstâncias e peculiaridades da causa.5. Verba honorária mantida, conforme arbitrada na sentença.6. Apelação do Autor a que se dá parcial provimento, para majorar o valor da indenização por danos morais.7. Apelação da União e remessa oficial improvidas.(TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199735000060100, Processo: 199735000060100 UF: GO Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Data da decisão: 16/5/2005 Documento: TRF100212262, DJ DATA: 13/6/2005 PAGINA: 43, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS)CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DITADURA MILITAR. PERSEGUIÇÃO POLÍTICA, PRISÃO E TORTURA DE ESTUDANTE ENTRE 1969 A 1971. NÃO-OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 515, 3º, CPC. PROVAS DOCUMENTAIS. DANOS MATERIAIS E MORAIS. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. ART. 37, 6º, CF/88. RELAÇÃO DE CAUSALIDADE DEMONSTRADA. INDENIZAÇÃO DEVIDA.(...)4. Diante do caso em questão, assiste razão ao apelante, quanto à inaplicabilidade da prescrição quinquenal e, reconhecendo que a matéria está pronta para julgamento, com base no art. 515, 3º, CPC, adentro no mérito da causa, conforme as considerações a seguir declinadas. - Prescrição -. As dívidas passivas da União, Estados e Municípios, bem como todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual e Municipal, prescrevem em cinco anos, consoante artigo 1º do Decreto 20.910/32. Entretanto, quando a questão envolve danos que atentam contra o direito à dignidade da pessoa humana e ao exercício da cidadania, condições essenciais para liberdade, justiça e paz, num período marcado pela repressão ideológica, perseguição política e submissão do cidadão a atos de tortura, como aponta o autor na sua inicial, entendo que a prescrição não é quinquenal, mas vintenária. Em tal caso, o termo inicial deve ser contado a partir da promulgação da Constituição da República, porque foi a partir deste marco que as liberdades democráticas e os princípios fundamentais garantiram ao povo o exercício de seus direitos e meios para resguardá-los. Precedentes: (Resp 462.840/PR, Rel. Ministro FRANCISCA NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 02.09.2004, DJ 13.12.2004 p. 283; (AC 1997.35.00.006010-0/GO, Rel. Desembargador Federal Fagundes De Deus, Quinta Turma, DJ de 13/06/2005, p.43)- destaques não originais.(...)(TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199938000111069, Processo: 199938000111069 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Data da decisão: 1/11/2006 Documento: TRF100240348, DJ DATA: 18/12/2006 PAGINA: 186, DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA)CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO DE ANISTIADO POLÍTICO. ART. 8.º DO ADCT. PRESCRIÇÃO INOCORRENTE. REPARAÇÃO ECONÔMICA DEVIDA. LEI N.º 10.559/02. IMPEDIMENTO DE POSSE EM EMPREGO PÚBLICO. PRISÃO. MOTIVOS POLÍTICOS. DANO MORAL. IMPRESCRITIBILIDADE. FALTA DE INTERESSE DE AGIR NÃO CARACTERIZADA. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO DA AJG. LEI 1.060/50. DECLARAÇÃO DE POBREZA. ART. 1.º DA LEI 7.115/83. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.É desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa para fins de caracterização do interesse de agir nas hipóteses em que a parte ré, quando citada, venha a contestar o mérito da ação. A declaração de pobreza, firmada de próprio punho pelos postulantes ao benefício, sob as penas da lei, é de rigor. No caso dos autos, inexistente apresentação de declaração de próprio punho pelo autor de que não está apto para arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da sua família, sob as penas da lei. A Segunda Seção desta Corte tem reconhecido o direito ao benefício em questão para aqueles que percebam renda líquida mensal não superior a dez salários mínimos. Evidenciado o recebimento de remuneração em valor que supera tal limite, deve ser revogado o benefício da justiça gratuita. Descabido falar em prescrição de pretensão ou ação declaratória. Verifica-se pela leitura do artigo 8.º do ADCT haver sido concedida a anistia àqueles que no período de 18 de setembro de 1946 até a promulgação da Constituição de 1988 foram atingidos, em decorrência de motivação exclusivamente política, por atos de exceção. Na espécie, a parte autora demonstrou objetivamente ter sido prejudicada por motivos exclusivamente políticos, ônus que lhe incumbia, razão pela qual há como se falar em reconhecimento da qualidade de anistiado político.O art. 8.º do ADCT foi regulamentado pela Lei n.º 10.559, de 13.12.2002, que reconheceu a responsabilidade da União pela reparação econômica aos anistiados, ao minudenciar os casos e os valores para indenização. Tendo sido o autor impedido, após aprovação em concurso público, de tomar posse em emprego (Auxiliar de Escritório) junto à Petrobrás, ante a impossibilidade de apresentar atestado ideológico consentâneo com o regime político então em vigor, faz jus a reparação econômica em prestação mensal, permanente e continuada, em caráter indenizatório. Dado o comando constitucional do caput e dos 1.º e 5.º do artigo 8.º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a indenização, fixada pela Lei 10.559/2002 retroage à data da promulgação da Constituição em 1988, limitando-se os efeitos patrimoniais pretéritos aos de 5 anos anteriores exercício do direito de petição. Atentando para o fato de que o autor foi eleito deputado federal em 1991, razoável estimar o prejuízo das perdas decorridas, se na ativa estivesse, até dezembro de 1990, já que no ano seguinte o requerente passou a atuar como deputado federal. Em se cuidando de reparação relativa a direito da personalidade (dignidade) não há prescrição, dada a indisponibilidade do bem jurídico em causa e a especial proteção que goza do ordenamento jurídico nacional e internacional. Atendendo às peculiaridades da espécie e aos parâmetros que vêm sendo adotados pela jurisprudência em casos semelhantes, entende-se adequada a minoração da

quantia fixada em primeira instância para R\$ 70.000,00 (setenta mil reais). Não vislumbrada nenhuma agravante no caso que justifique a majoração do valor além desse patamar. Honorários advocatícios mantidos em 10% do valor da condenação. Precedentes da Turma. Prequestionamento delineado pelo exame das disposições legais pertinentes ao deslinde da causa. Precedentes do STJ e do STF.(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL, Processo: 200271000177594 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 13/03/2007 Documento: TRF400144631, D.E. DATA:25/04/2007, RELATORA VÂNIA HACK DE ALMEIDA)Assim, afastada a alegação de prescrição da indenização pelos danos morais, passo a analisar a alegada condição ou não do autor de ANISTIADO POLÍTICO.Verifica-se pela leitura do artigo 2º da Lei 10.559/2002 (que veio a regulamentar o art. 8º do ADCT) ser condição para a declaração de anistiado político àqueles que no período de 18 de setembro de 1946 até a promulgação da Constituição de 1988 foram atingidos por atos do Governo, em decorrência de motivação exclusivamente política. Vejamos:Art. 2o São declarados anistiados políticos aqueles que, no período de 18 de setembro de 1946 até 5 de outubro de 1988, por motivação exclusivamente política, foram:I - atingidos por atos institucionais ou complementares, ou de exceção na plena abrangência do termo;II - punidos com transferência para localidade diversa daquela onde exerciam suas atividades profissionais, impondo-se mudanças de local de residência;III - punidos com perda de comissões já incorporadas ao contrato de trabalho ou inerentes às suas carreiras administrativas; IV - compelidos ao afastamento da atividade profissional remunerada, para acompanhar o cônjuge;V - impedidos de exercer, na vida civil, atividade profissional específica em decorrência das Portarias Reservadas do Ministério da Aeronáutica no S-50-GM5, de 19 de junho de 1964, e no S-285-GM5;VI - punidos, demitidos ou compelidos ao afastamento das atividades remuneradas que exerciam, bem como impedidos de exercer atividades profissionais em virtude de pressões ostensivas ou expedientes oficiais sigilosos, sendo trabalhadores do setor privado ou dirigentes e representantes sindicais, nos termos do 2o do art. 8o do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;VII - punidos com fundamento em atos de exceção, institucionais ou complementares, ou sofreram punição disciplinar, sendo estudantes;VIII - abrangidos pelo Decreto Legislativo no 18, de 15 de dezembro de 1961, e pelo Decreto-Lei no 864, de 12 de setembro de 1969;IX - demitidos, sendo servidores públicos civis e empregados em todos os níveis de governo ou em suas fundações públicas, empresas públicas ou empresas mistas ou sob controle estatal, exceto nos Comandos militares no que se refere ao disposto no 5o do art. 8o do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;X - punidos com a cassação da aposentadoria ou disponibilidade;XI - desligados, licenciados, expulsos ou de qualquer forma compelidos ao afastamento de suas atividades remuneradas, ainda que com fundamento na legislação comum, ou decorrentes de expedientes oficiais sigilosos.XII - punidos com a transferência para a reserva remunerada, reformados, ou, já na condição de inativos, com perda de proventos, por atos de exceção, institucionais ou complementares, na plena abrangência do termo;XIII - compelidos a exercer gratuitamente mandato eletivo de vereador, por força de atos institucionais; XIV - punidos com a cassação de seus mandatos eletivos nos Poderes Legislativo ou Executivo, em todos os níveis de governo;XV - na condição de servidores públicos civis ou empregados em todos os níveis de governo ou de suas fundações, empresas públicas ou de economia mista ou sob controle estatal, punidos ou demitidos por interrupção de atividades profissionais, em decorrência de decisão de trabalhadores;XVI - sendo servidores públicos, punidos com demissão ou afastamento, e que não requereram retorno ou reversão à atividade, no prazo que transcorreu de 28 de agosto de 1979 a 26 de dezembro do mesmo ano, ou tiveram seu pedido indeferido, arquivado ou não conhecido e tampouco foram considerados aposentados, transferidos para a reserva ou reformados;XVII - impedidos de tomar posse ou de entrar em exercício de cargo público, nos Poderes Judiciário, Legislativo ou Executivo, em todos os níveis, tendo sido válido o concurso. 1o No caso previsto no inciso XIII, o período de mandato exercido gratuitamente conta-se apenas para efeito de aposentadoria no serviço público e de previdência social. 2o Fica assegurado o direito de requerer a correspondente declaração aos sucessores ou dependentes daquele que seria beneficiário da condição de anistiado político.Na espécie, o autor demonstrou, mediante prova documental juntada nos autos, objetivamente ter sido prejudicado através de atos de exceção por motivos exclusivamente políticos, ônus que lhe incumbia, razão pela qual há que se reconhecer a sua condição de anistiado político, senão vejamos:De acordo com a inicial, bem como com a documentação juntada e a prova oral produzida nos autos, o autor teria sofrido perseguição política durante os anos de 1960 a 1989.O autor relata que em 1961 constava nos arquivos da requerida que foi membro do conselho consultivo da Associação Paulista de Solidariedade a Cuba em 1983, após meia centena de anotações, consta que foi fichado novamente por ser assinante do jornal Tribuna da Luta Operária.Alega que foi perseguido durante anos por estar supostamente envolvido em ações subversivas.De fato, de acordo com o documento de fl. 28/30, emitido pela Secretaria da Segurança Pública, Dependência Serviço de Informações - D.E.O.P.S., o autor era suspeito de envolvimento com atividades subversivas, confira-se o relatório:Segundo relação dos dirigentes da Comissão Paulista de Solidariedade à Cuba, aqui arquivada em 09 de agosto de 1.961, seu nome consta como um dos membros do Conselho Consultivo, da referida entidade.Seu nome consta de uma relação nominal de adquirentes de livros de propaganda subversiva, na Livraria das Bandeiras, nesta Capital, segundo cópia em nosso Arquivo, datado de 02 de fevereiro de 1.963.Conforme relação de sócios da União Cultural Brasil-Rússia, arquivada em 20 de maio de 1.964, o informado é citado como um dos integrantes deste órgão. Seu nome consta em uma relação de elementos comunistas ou simpatizantes do ex-Partido Comunista Brasileiro, de cidade de Taubaté, relação que nos foi enviada em 18 de setembro de 1.964.Consta em nossos arquivos, Auto de Qualificação e Interrogatório, em data de 17 de dezembro de 1.964, de RUBENS DE MATTOS PEREIRA, tomados na Delegacia Regional de Taubaté, o qual nos informa que, o epigrafado, ex-professor da Universidade do Mackenzie, é tido como elemento de ligação do Cel. Manoel Ignário de Souza, que foi atingido pelo Ato Institucional e que é considerado líder de um movimento que estaria sendo traçado na região de Caraguatatuba. Consta em nossos arquivos, relatório que nos envia a Delegacia Regional de Taubaté, datado de 03 de setembro de

1.968, qual científica-nos, entre outras cousas, o seguinte a respeito do epigrafado: RUBENS DE MATTOS PEREIRA, natural de Taubaté, neste Estado, engenheiro, residente em São Paulo, esteve durante o ano de 1963 em vista aos países, Rússia, Checoslováquia e Cuba tento realizar uma conferência na Associação Comercial de Taubaté em princípio de 1.964, não tendo sido realizada por interferência negativa do Presidente, atualmente, está sua esposa, se desquitando por não concordar com as sucessivas reuniões realizadas em sua residência, em São Paulo, com elementos comunistas, traçando planos e projetos de caráter subversivos, constando ainda tratar-se de elemento atingido por Ato de Revolução, estando foragido (com ordem de prisão) e voltou como assessor técnico do então Ministro Roberto Campos, como idealista, ação e de grandes facilidade em penetração ns cúpulas administrativas. Consta neste Departamento, pedido de busca, expedido pelo Ministério do Exército, em 27 de agosto de 1969, contra RUBENS MATTOS PEREIRA, contando ainda que mesmo mantinha ligações com a psicóloga Dra. Jessie Freire Gomes Reis. Ademais, de acordo com o documento de fl. 59, também emanado da Secretaria da Segurança Pública, Dependência Serviço de Informações DEOPS: A Delegacia Especializada de Ordem Social informa em 02.12.70, que Rubens Matos Pereira em 10.11.64 foi solicitada a sua detenção para ser interrogado em inquérito policial como incurso na Lei de Segurança Nacional (destaquei). Em abril de 1964, foi encontrado na residência do comunista Reinaldo de Castro, um cartão do marginado constando seu endereço à Rua Arthur Ramos, n 571 - fone 8-81-04. Consta, ainda, que em 17/12/1964, o autor foi submetido a um interrogatório na Delegacia Regional de Polícia de Taubaté, Secretaria da Segurança Pública, conforme comprovam os documentos de fls. 72/90. Verifica-se, pelas informações acima transcritas, que o autor foi DETIDO e constantemente VIGIADO, por ser considerado SUBVERSIVO, pois participava de reuniões e mantinha relações com pessoas tidas como revolucionárias. Em razão dessas perseguições, relata o autor, professor da Universidade Mackenzie, que ficou IMPEDIDO de ministrar palestras e exercer sua profissão com independência. Teve, inclusive, que FUGIR DO PAÍS para não ser preso. A testemunha Celso Ferrari, professor aposentado e colega de profissão do autor da escola de Engenharia da Universidade Mackenzie, no período de 1947 a 1951, afirmou em juízo que:(...) que em 1962/63, o autor era titular da cadeira de Urbanismo na Engenharia da Universidade Mackenzie, sendo que a testemunha passou a ser seu assistente; afirma que durante todo o tempo que trabalhou com o autor a testemunha nunca soube que o autor tivesse algum envolvimento político; afirma que o autor deixou de lecionar em 1972; o autor solicitou que a testemunha assumisse as aulas que ministrava porque havia recebido um telefonema de um colega que trabalhava na polícia e informou que fora expedido um mandado de prisão em nome do autor; que o autor iria sair do país, e que o autor presumiu que o mandado de prisão se deu pelo fato de que o Jango havia feito um comício em Taubaté, sendo que o prefeito de Taubaté era parente do autor e o convidou para subir no palanque junto a Jango; que foi tirado uma fotografia que deve ser a causa do mandado de prisão; que sabe que o autor foi para os Estados Unidos da América e que passou a trabalhar na OEA - Organização dos Estados Americanos; que posteriormente o autor foi para o Peru e para o Paraguai e talvez para outros países; que o autor somente voltou para o Brasil quando o regime militar foi extinto; que a partir de então passou a morar em Taubaté (...). (fl. 308). Verifica-se que o autor, em razão das perseguições que sofria, por supostamente estar envolvido em atividades subversivas, foi tolhido do convívio de sua família e forçado a abandonar o seu emprego de professor, pois teve que fugir do país para não ser detido por crime político. Relatou, ainda, a testemunha Luiz Eugênio Marzzoco, em seu depoimento à fl. 307, que:(...) a ex-mulher do autor frequentava a sua residência e reclamava que sempre era abordada por policiais a paisana; que, naquele dia, após a mesma ter ido embora de sua residência, policiais invadiram a casa da testemunha procurando pelo autor; que não ocasião a mãe da testemunha foi agredida pelos invasores; que tal fato se deu porque estavam procurando pelo autor, que na ocasião morava em São Paulo. Afirma que era proibido de falar no nome do autor; que sabe que o autor foi morar no exterior a trabalho e somente o reencontrou há pouco tempo atrás, cerca de 6 meses a 1 ano; que atualmente o autor está debilitado fisicamente, impossibilitado de andar e de falar e que sequer reconheceu a testemunha. Importante destacar que o autor não foi ouvido em juízo, haja vista a sua idade avançada (mais de 80 anos) e o seu debilitado estado de saúde (inclusive mental), conforme atesta o documento de fl. 22. Assim, a perseguição do autor durante o regime militar é inconteste, por motivação exclusivamente política, estando plenamente configurado os requisitos do art. 2º da Lei nº 10.599/2002, em especial os incisos VI e XI do citado artigo. Desta forma, entendendo como comprovado que o autor foi atingido, em decorrência de motivação exclusivamente política, por atos de exceção, o que o enquadra como anistiado político, na forma do art. 8º do ADCT, razão pela qual merece ser indenizado por tais atos. Diante da responsabilidade objetiva do Estado, com apoio na Teoria do Risco Administrativo, é cabível indenização por dano moral, a anistiado político, a quem foi infligido tratamento que atingiu as suas esferas física e psíquica, resultando, daí, na violação de direitos constitucionalmente garantidos e protegidos (art. 5º, X, CF). Assim, comprovado o nexo de causalidade entre o dano e a atuação estatal, incide a regra prevista no art. 37, 6º, da CF/88. Outrossim, para configurar o dever de indenizar é cediço a exigência da comprovação do dano e do nexo causal entre ele e a atuação do agente público. No caso em tela, muito embora se verifiquem dificuldades materiais de se juntar provas da época ditatorial, reputo plenamente idôneos os documentos juntados aos autos. Nesses termos, são notórias as conseqüências causadas pela dor e pelo sofrimento provocados pela perseguição da época da Ditadura Militar brasileira. Ademais, a perseguição política, assim como a tortura à época da ditadura militar, são fatos notórios e de conhecimento da população e da imprensa, não necessitando de prova específica, ou até mesmo de prova oral para descreverem tais fatos. Portanto, cumpre notar que inexistente parâmetro legal definido para a sua fixação, devendo ser quantificado segundo os critérios de proporcionalidade e moderação, submetidos ao razoável entendimento judicial, de acordo com as peculiaridades inerentes aos fatos e circunstâncias que envolvem o caso em exame, não podendo ser ínfimo, muito menos que saia da órbita da razoabilidade, para não constituir um enriquecimento sem causa em favor do ofendido. Em alusão ao quantum moral, este possui caráter de ressarcimento, vinculado aos prejuízos patrimoniais decorrentes das prisões ilegais e das

torturas sofridas pelo autor. Vejamos. Na hipótese, há que se levar em conta que a indenização monetária aqui pleiteada não objetiva a reparação literal do dano moral sofrido, mas sim a fixação de um valor compensatório que venha a amenizar os prejuízos que o autor experimentou, evitando-se o aviltamento e o esquecimento dos fatos ocorridos. Para o arbitramento do dano moral, realmente não existem regras tarifadas na Lei, mas também não se pode ser fonte de enriquecimento; não pode ser vista como a resolução dos problemas econômicos de quem os pleiteia e também não está ao livre arbítrio do magistrado, pois como se sabe, a quantificação dos valores varia conforme a formação social, filosófica, moral e religiosa de quem os arbitra. É por isso que se construiu nos Tribunais requisitos para tais arbitramentos, havendo que se levar em conta o grau de culpa do ofensor, a posição do ofendido na sociedade e a capacidade econômica financeira do causador do dano. Verifica-se diante do contexto probatório existente nos autos, que o grau de culpa do causador do ilícito foi elevado, razão pela qual fixo o dano moral em R\$ 50.000,00, levando-se em consideração todos os parâmetros envolvidos e os fatos descritos acima. Saliente-se, por fim, que nos termos do art. 16 da Lei nº 10.559/02, fica vedada a acumulação de quaisquer pagamentos ou benefícios ou indenização com o mesmo fundamento desta lei, facultando-se a opção mais favorável. No entanto, observa-se que o benefício ora concedido judicialmente tem como fundamento a reparação dos danos morais, o que se conclui que possuem fundamentos e caráter distintos de eventuais danos materiais que porventura possam ser pleiteados administrativamente, sendo, portanto, compatível a sua cumulação. No entanto, reprise-se, mais uma vez, que o autor não poderá cumular a indenização moral eventualmente e apenas por hipótese futuramente concedida na via administrativa, com a indenização moral ora concedida judicialmente, ficando facultado ao autor a opção pela indenização mais favorável. DIANTE DO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pelo Requerente na inicial, para o fim de condenar a UNIÃO FEDERAL a pagar ao autor a título de danos morais o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a ser pago em única parcela, corrigindo-se monetariamente nos termos do Provimento nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal e com incidência de juros de mora de 1% ao mês, a partir da prolação da presente sentença, atribuindo-se a natureza de verba alimentícia para fins de execução. Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Pelo princípio da sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro, com moderação, em 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nos moldes do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. Tendo em vista o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, para apreciação do Recurso Necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001194-97.2010.403.6100 (2010.61.00.001194-6) - LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS X LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS - FILIAL 1(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORÍFICOS em face da UNIÃO FEDERAL, visando a condenação da ré ao pagamento dos valores correspondentes às despesas de armazenagem de mercadorias abandonadas, no montante de R\$ 10.341,00 (dez mil, trezentos e quarenta e um reais), referentes às Fichas de Mercadorias Abandonadas (FMA) nºs 00133/2006, 00109/2006, 00039/2006 e 00030/2006. Para a efetivação da medida, pede que seja determinado à ré que remeta a ordem ao Serviço de Programação e Logística - SEPOL para adoção das providências de sua alçada para o provisionamento de fundos, na forma do art. 63, 1º, do Decreto nº 1.455/76, com vistas ao pagamento das despesas de armazenagem, conforme art. 62 da Lei nº 4.320/64. Narra a autora, em síntese, que é empresa alfandegária com instalação portuária de uso público, classificada como permissionária de serviço público, face à execução de serviço de armazenamento de mercadorias importadas em seu recinto. Afirma que, de acordo com o Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 4.543/2002), é sua obrigação informar à Receita Federal sobre a existência de mercadorias abandonadas e mantê-las sob sua guarda até que seja determinada a venda de referidas mercadorias em hasta pública. Em contrapartida, é seu direito reaver o montante gasto com as despesas de armazenagem após citada venda. Sustenta a inocorrência de prescrição, visto que, apesar de haver emitido as referidas Fichas de Mercadorias Abandonadas - FMAs nºs 00133/2006, 00109/2006, 00039/2006 e 00030/2006 - em 01/12/2006, 10/04/2006, 26/04/2006 e 25/09/2006, respectivamente, o prazo prescricional somente se inicia da data da destinação das mercadorias, que ocorreu em 01/07/2007, 06/07/2007, 06/12/2006 e 05/07/2007, ou da data da emissão das Notas Fiscais, o que se verificou em 31/03/2008, cujo documento impingiu à ré o pagamento da dívida de armazenagem da mercadoria declarada abandonada pela Receita Federal. Alega a autora, ainda, haver formulado, em 14/07/2008, requerimento de cobrança, que deu origem ao Processo Administrativo nº 11128.005366/2008-11, no qual foi proferida decisão final de indeferimento do pedido da autora somente em 12.08.2008. Aduz que a Inspeção da Alfândega de Santos recusou-se a pagar as despesas de armazenagem, sob o argumento de não haver amparo legal para tal ressarcimento, tampouco a existência de contrato ou licitação que o viabilize. Com a inicial vieram documentos (fls. 16/139). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 341/382) argüindo, preliminarmente, a incompetência da Justiça Federal de São Paulo; a inépcia da inicial, uma vez que a ação foi denominada de declaratória e o pedido da autora é condenatório; a existência de conexão com diversos feitos ajuizados pela autora, haja vista que possuem a mesma causa de pedir; a ausência de documentos válidos para a comprovação da existência do crédito; e, a sua ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, sustenta a prescrição quinquenal e a decadência do exercício do direito creditício. Réplica (fls. 348/423). As partes não manifestaram interesse em produzir provas. É o relatório. DECIDO. Antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, visto que a solução da demanda independe de prova a ser produzida em audiência. Rejeito a preliminar de incompetência da Justiça Federal de São Paulo, porque em matéria de competência relativa, como é cediço, a argüição demanda o aparelhamento da via da exceção de incompetência, não se

compadecendo com a simples alegação em sede de preliminar em contestação. Da mesma forma, não há que se falar em inépcia da inicial, por alegada incorreção na denominação da ação - chamada de declaratória, enquanto o pedido é de condenação -, tendo em vista a fungibilidade aplicável à espécie. Rejeito a alegação de instrução documental insuficiente, vez que a inicial veio, sim, acompanhada dos documentos necessários à propositura da ação. Fica também afastada a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, porque ela se confunde com o mérito, e com ele será analisado. Por fim, considerando que já foi apreciada às fls. 172 e 269 a questão da alegada existência de conexão desta ação com diversas outras ajuizadas pela autora, sempre com a mesma causa de pedir, passo ao exame do mérito. Inicialmente, anoto que, ao contrário do alegado pela ré, não ocorreu a prescrição. Embora as Fichas de Mercadoria Abandonada (FMA) tenham sido emitidas em 01/12/2006, 10/04/2006, 26/04/2006 e 25/09/2006, respectivamente, é certo que a autora buscou, inicialmente, o recebimento dos valores ora pleiteados pela via administrativa. Ofertou requerimento em 14/07/2008 (fls. 55/59), o que deu ensejo à instauração do Processo Administrativo nº 11128.005366/2008-11, no qual foi proferida, em 12/08/2008 (fls. 60/68), decisão denegatória em primeira instância administrativa, da qual a interessada foi cientificada em 10/09/2008 (fls. 68). Ora, sendo quinquenal a prescrição, tem-se que essa não se verificou nem entre a data da emissão das FMA e a do requerimento administrativo, nem entre a data de ciência da decisão final denegatória (10/09/2008) e o ajuizamento desta ação, que se deu em 20/01/2010. Passo, pois, ao exame do pedido de reconhecimento do crédito da autora em desfavor da União, com a determinação de seu pagamento. De ordinário, consoante o estabelece o art. 18 da Lei 9.779/99, as despesas de armazenagem das mercadorias nos entrepostos aduaneiros são de responsabilidade do importador. Art. 18. O importador, antes de aplicada a pena de perdimento da mercadoria na hipótese a que se refere o inciso II do art. 23 do Decreto-Lei no 1.455, de 7 de abril de 1976, poderá iniciar o respectivo despacho aduaneiro, mediante o cumprimento das formalidades exigidas e o pagamento dos tributos incidentes na importação, acrescidos dos juros e da multa de que trata o art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e das despesas decorrentes da permanência da mercadoria em recinto alfandegado. Contudo, em ocorrendo a aplicação da pena de perdimento, esse ônus passa a ser da Secretaria da Receita Federal, competindo ao depositário, apenas, fazer a devida comunicação. É o que dispõe o DL 1.455/76 em seus artigos 25 e 31, que transcrevo: Art 25. As mercadorias nas condições dos artigos 23 e 24 serão guardadas em nome e ordem do Ministro da Fazenda, como medida acautelatória dos interesses da Fazenda Nacional. Art 31. Decorrido o prazo de que trata a letra a do inciso II do artigo 23, o depositário fará, em 5 (cinco) dias, comunicação ao órgão local da Secretaria da Receita Federal, relacionando as mercadorias e mencionando todos os elementos necessários à identificação dos volumes e do veículo transportador. 1º Feita a comunicação de que trata este artigo dentro do prazo previsto, a Secretaria da Receita Federal, com os recursos provenientes do FUNDAF, efetuará o pagamento, ao depositário da tarifa de armazenagem devida até a data em que retirar a mercadoria. 2º Caso a comunicação estabelecida neste artigo não seja efetuada no prazo estipulado, somente será paga pela Secretaria da Receita Federal a armazenagem devida até o término do referido prazo, ainda que a mercadoria venha a ser posteriormente alienada. Nesse diapasão, dispõe o art. 647 do Regulamento Aduaneiro (Decreto 6.759/2009), do mesmo modo que o dispunha o art. 579 do RA/2002 (Dec. 4.543/2002): Art. 647. Decorridos os prazos previstos nos arts. 642 e 644, sem que tenha sido iniciado o despacho de importação, o depositário fará, em cinco dias, comunicação à unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil com jurisdição sobre o recinto alfandegado, relacionando as mercadorias e mencionando todos os elementos necessários à identificação dos volumes e do veículo transportador (Decreto-Lei no 1.455, de 1976, art. 31, caput). 1o Feita a comunicação dentro do prazo previsto, a Secretaria da Receita Federal do Brasil, com os recursos provenientes do Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização, efetuará o pagamento, ao depositário, da tarifa de armazenagem devida até a data em que retirar a mercadoria (Decreto-Lei no 1.455, de 1976, art. 31, 1o). 2o Caso a comunicação não seja efetuada no prazo estipulado, somente será paga pela Secretaria da Receita Federal do Brasil a armazenagem devida até o término do referido prazo, ainda que a mercadoria venha a ser posteriormente alienada (Decreto-Lei no 1.455, de 1976, art. 31, 2o). Portanto, no caso de aplicação da pena de perdimento, o depositário tem o dever de fazer as comunicações determinadas pelo Regulamento Aduaneiro, investindo-se, então, no direito de receber, da Secretaria da Receita Federal - com recursos provenientes do FUNDAF -, efetuará, ao depositário das mercadorias, o pagamento da tarifa de armazenagem devida até a data em que retirar a mercadoria. Não bastasse a expressa determinação legal, tal direito decorre do contrato de permissão celebrado previamente (ou da contratação do entreposto depositário mediante dispensa de licitação, se o caso), sendo, portanto, dispensada, para o fim de que tratamos, de nova licitação. No caso dos autos, está demonstrado por documentos que a autora elaborou as respectivas Fichas de Movimentação de Mercadoria (FMA), dentro do prazo estabelecido, entregando-as ao órgão alfandegário, assim como elaborou e entregou a GMCI referente às mercadorias apreendidas (fls. 37/49). Portanto, a autora faz jus ao crédito reclamado, que deve ser suportado pela ré. No entanto, a sistemática constitucional prescreve que as dívidas da Fazenda Pública, fundadas em condenação judicial, sujeitam-se, como regra geral, a pagamento por meio de precatório (art. 100, CF), de modo que não há que se falar em remessa de ordem ao Serviço de Programação e Logística - SEPOL para adoção das providências para o provisionamento de fundos para pagamento das despesas de armazenagem. Isso posto, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para declarar o crédito da importância de R\$ 43.479,00 (quarenta e três mil, quatrocentos e setenta e nove reais) da autora em face da ré, e para determinar à ré que efetue à autora o pagamento dessa importância, corrigida, desde o ajuizamento, nos termos da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Indefiro o pedido de citação da CODESP formulado pela ré, uma vez que a obrigação ao pagamento da tarifa de armazenagem é da Secretaria da Receita Federal, conforme dispõe a lei acima transcrita (DL 1.455/76, arts. 25 e 31). Custas ex lege. Condeno a ré em honorários advocatícios, que

fixo em 15% (quinze por cento) do valor da condenação.Sentença sujeita a reexame necessário.P. R. I.

0001992-58.2010.403.6100 (2010.61.00.001992-1) - ALISEC COMERCIO DE ALIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJARIAN BATISTA E SP167205 - JOÃO PAULO DE BARROS TAIBO CADORNIGA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença.Trata-se de Ação Declaratória, processada sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, na qual a autora objetiva o não recolhimento das parcelas vincendas das contribuições destinadas ao Seguro contra Acidentes de Trabalho, com a aplicação do fator multiplicador denominado de Fator Acidentário de Prevenção - FAP, bem como não seja penalizada pelas autoridades fiscalizadoras em razão da suspensão do recolhimento da referida exação (especialmente quanto à possibilidade de obtenção de Certidão Negativa de Débitos). Narra que ao buscar informações disponibilizadas pelo Ministério da Previdência Social - MPS deparou-se com a inclusão indevida dos seguintes benefícios no cálculo do seu Fator Acidentário de Prevenção -FAT, bem como a aplicação indevida do FAP diante da classificação dentro do CNAE, o que levou a autora apresentar impugnação no prazo estabelecido pela Portaria 329/09, mas que não teria efeito suspensivo, devendo efetuar o recolhimento de sua contribuição/SAT, majorada pela aplicação da metodologia/FAP, para, somente após o julgamento da impugnação, pleitear a eventual restituição ou compensação do crédito, caso fosse procedente o seu inconformismo. Alega que as Resoluções 1308/09 e 1309/09 do Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS são ilegais, pois contrariam ou extrapolam o comando do art. 10 da Lei n. 10.666/03, uma vez que estabelecem determinados eventos (utilização das chamadas travas de morte e de taxa de rotatividade e estruturação do ranking da empresas de um mesmo Grupo/CNAE) e circunstâncias intrínsecas (presunção da caracterização de acidente do trabalho por vento assemelhado e contemplado pelo art. 21 da lei 8.213/91 e presunção médico-pericial na caracterização de acidente de trabalho por meio do critério/NTEP) que são contemplados na metodologia/FAT para a mensuração da alíquota da contribuição/SAT.Por fim, aduz que as resoluções são inconstitucionais, pois não poderia a Administração definir os parâmetros para a mensuração final da contribuição/SAT e que, para conferir estabilidade nas relações jurídicas, mostra-se imperiosa a solidificação dos aspectos da obrigação tributária relacionadas à chamada contribuição/SAT.Com a inicial vieram os documentos (fls. 64/101).A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 124/125). Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 133/149), pugnando pela improcedência da ação. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi apreciado e DEFERIDO (fls. 151/166). Dessa decisão a União Federal interpôs Agravo de Instrumento (fls. 175/217). A autora opôs embargos de declaração (fls. 219/220). Houve réplica (fls. 222/249). Instadas as partes a especificarem provas, a autora requereu prova pericial e oral (fls. 252/256). Por força da decisão de fls. 257/260, os embargos de declaração foram rejeitados. A União Federal não requereu provas. Em despacho saneador, foram indeferidas as provas pleiteadas (fl. 270). Dessa decisão, a autora interpôs Agravo de Instrumento (fls. 272/286), o qual foi convertido em retido. Vieram os autos conclusos.É o relatório.Fundamento e Decido.Antecipo o julgamento do feito, nos termos do art. 330, I, do CPC, tendo em vista o desinteresse das partes na produção de outras provas, por tratar-se de questão exclusivamente de direito.Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.A proteção acidentária é determinada pela Constituição Federal como a ação integrada de Seguridade Social dos Ministérios da Previdência Social, Trabalho e Emprego e Saúde. Essa proteção deriva do art. 1º da Constituição Federal que estabelece como um dos princípios do Estado de Direito o valor social do trabalho. O valor social do trabalho é estabelecido sobre pilares estruturados em garantias sociais tais como o direito à saúde, à segurança, à previdência social e ao trabalho. O direito social ao trabalho seguro e a obrigação do empregador pelo custeio do seguro de acidente do trabalho também estão inscritas no art. 7º da CF/1988.Assim, a contribuição ao SAT destina-se ao financiamento de benefícios decorrentes de acidentes de trabalho. E, desta forma, até então era cobrado sob alíquotas diversas (1%, 2% e 3%), segundo o risco de acidentes que a atividade exercida pela empresa acarreta aos seus empregados. Possui fundamento constitucional, previsto nos artigos 7º, XXVIII, 195, I e 201, I da CF e sua disciplina encontra-se no artigo 22, II da Lei 8.212/91, regulamentada pelo Decreto 3.048/99, em seu artigo 22.Por sua vez, a Lei 10.666/03, de acordo com a previsão expressa do seu artigo 10, flexibilizou tais alíquotas para mais ou para menos, através da metodologia do FAP - Fator Acidentário de Prevenção:Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social.Com relação ao tema aqui tratado, o Decreto nº 3048/99 (Regulamento da Previdência Social) prevê em seu art. 202-A (alteração pelo Decreto 6042/07 e o Decreto 6957/09):Art. 202-A. As alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 serão reduzidas em até cinquenta por cento ou aumentadas em até cem por cento, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção- FAP. (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007). 1ºO FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,0000), aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento na quarta casa decimal, a ser aplicado à respectiva alíquota.(Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 2oPara fins da redução ou majoração a que se refere o caput, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de

gravidade, de frequência e de custo que pondera os respectivos percentis com pesos de cinquenta por cento, de trinta cinco por cento e de quinze por cento, respectivamente. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 3º.

REVOGADO 4º Os índices de frequência, gravidade e custo serão calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, levando-se em conta: (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007). 5º O Ministério da Previdência Social publicará anualmente, sempre no mesmo mês, no Diário Oficial da União, os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e divulgará na rede mundial de computadores o FAP de cada empresa, com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem a esta verificar o respectivo desempenho dentro da sua CNAE-Subclasse. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 6º. VETADO 7º Para o cálculo anual do FAP, serão utilizados os dados de janeiro a dezembro de cada ano, até completar o período de dois anos, a partir do qual os dados do ano inicial serão substituídos pelos novos dados anuais incorporados. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 8º Para a empresa constituída após janeiro de 2007, o FAP será calculado a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao que completar dois anos de constituição. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 9º Excepcionalmente, no primeiro processamento do FAP serão utilizados os dados de abril de 2007 a dezembro de 2008. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 10. A metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social indicará a sistemática de cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP. (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) O Decreto 6.042/07 e o Decreto 6.957/09, ao modificarem o Regulamento da Previdência Social (Decreto 3.048/99), disciplinaram a redução ou majoração de alíquota da contribuição para o Seguro de Acidente de Trabalho - SAT, ou seja, a partir de então, as alíquotas do SAT poderão ser reduzidas ou aumentadas em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, a ser aferida pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP. Ademais, as informações referentes ao FAP foram disponibilizadas pelo Ministério da Previdência Social, conforme prevê o art. 1º, 5º, do Decreto 6.957/09: Art. 1º, 5º. O Ministério da Previdência Social publicará anualmente, sempre no mesmo mês, no Diário Oficial da União, os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo, por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades econômicas - CNAE e divulgará na rede mundial de computadores o FAP de cada empresa, com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem a esta verificar o respectivo desempenho dentro de sua CNAE-Subclasse. Em 05 de junho de 2009 o CNPS publicou a Resolução n. 1.308/2009 que estabeleceu a metodologia adotada para o cálculo do FAP, o qual será calculado de acordo com índices de frequência, gravidade e custeio, apurados da seguinte forma:

2.3.1 Índice de Frequência Indica a incidência da acidentalidade em cada empresa. Para esse índice são computadas as ocorrências acidentárias registradas por meio de CAT e os benefícios das espécies B91 e B93 sem registro de CAT, ou seja, aqueles que foram estabelecidos por nexos técnicos, inclusive por NTEP. Podem ocorrer casos de concessão de B92 e B94 sem a precedência de um B91 e sem a existência de CAT e nestes casos serão contabilizados como registros de acidentes ou doenças do trabalho. O cálculo do índice de frequência é obtido da seguinte maneira: Índice de frequência = número de acidentes registrados em cada empresa, mais os benefícios que entraram sem CAT vinculada, por nexos técnicos/número médio de vínculos x 1.000 (mil).

2.3.2 Índice de gravidade Indica a gravidade das ocorrências acidentárias em cada empresa. Para esse índice são computados todos os casos de afastamento acidentário por mais de 15 dias, os casos de invalidez e morte acidentárias, de auxílio-doença acidentário e de auxílio-acidente. É atribuído peso diferente para cada tipo de afastamento em função da gravidade da ocorrência. Para morte o peso atribuído é de 0,50, para invalidez é 0,30, para auxílio-doença o peso é de 0,10 e para auxílio-acidente o peso é 0,10. O cálculo do índice de gravidade é obtido da seguinte maneira: Índice de gravidade = (número de benefícios auxílio doença por acidente (B91) x 0,1 + número de benefícios por invalidez (B92) x 0,3 + número de benefícios por morte (B93) x 0,5 + o número de benefícios auxílio-acidente (B94) x 0,1)/número médio de vínculos x 1.000 (mil).

2.3.3 Índice de custo Representa o custo dos benefícios por afastamento cobertos pela Previdência. Para esse índice são computados os valores pagos pela Previdência em rendas mensais de benefícios. No caso do auxílio-doença (B91), o custo é calculado pelo tempo de afastamento, em meses e fração de mês, do trabalhador. Nos casos de invalidez, parcial ou total, e morte, os custos são calculados fazendo uma projeção da expectativa de sobrevida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. O cálculo do índice de custo é obtido da seguinte maneira: Índice de custo = valor total de benefícios/valor total de remuneração paga pelo estabelecimento aos segurados x 1.000 (mil).

2.4 Geração do Fator Acidentário de Prevenção - FAP por Empresa Após o cálculo dos índices de frequência, de gravidade e de custo, são atribuídos os percentis de ordem para as empresas por setor (Subclasse da CNAE) para cada um desses índices. Desse modo, a empresa com menor índice de frequência de acidentes e doenças do trabalho no setor, por exemplo, recebe o menor percentual e o estabelecimento com maior frequência acidentária recebe 100%. O percentil é calculado com os dados ordenados de forma ascendente. O percentil de ordem para cada um desses índices para as empresas dessa Subclasse é dado pela fórmula abaixo: Percentil = $100 \times (\text{Nordem} - 1) / (n - 1)$ Onde: n = número de estabelecimentos na Subclasse; Nordem = posição do índice no ordenamento da empresa na Subclasse. Já a Resolução MPS/CNPS nº 1.309 de 2009, incluiu à Resolução 1.308, a taxa de rotatividade na metodologia para o cálculo do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, prevendo que a taxa média de rotatividade do CNPJ consiste na média aritmética resultante das taxas de rotatividade verificadas anualmente na empresa, considerando o período total de dois anos, sendo que a taxa de rotatividade anual é a razão entre o número de admissões ou de rescisões (considerando-se sempre o menor), sobre o número de vínculos na empresa no início de cada ano de apuração, excluídas as admissões que representarem apenas crescimento e as rescisões que representarem diminuição do número de trabalhadores do respectivo CNPJ. Assim, a flexibilização das alíquotas aplicadas para o financiamento dos benefícios pagos pela

Previdência Social decorrentes dos riscos ambientais do trabalho foi materializada mediante a aplicação da metodologia do Fator Acidentário de Prevenção. A metodologia foi aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS, mediante análise e avaliação da proposta metodológica e publicação das Resoluções CNPS N° 1308 e 1309, ambas de 2009. A metodologia aprovada busca bonificar aqueles empregadores que tenham feito um trabalho intenso nas melhorias ambientais em seus postos de trabalho e apresentado no último período menores índices de acidentalidade e, ao mesmo tempo, aumentar a cobrança daquelas empresas que tenham apresentado índices de acidentalidade superiores à média de seu setor econômico. Pois bem, o cerne da questão cinge-se na alegação de ilegalidade ou inconstitucionalidade da aplicação da nova metodologia do referido Fator Acidentário de Prevenção (FAP). Vejamos. Em 30 de setembro de 2009, o Ministério da Previdência Social divulgou em seu site na internet o cálculo do Fator Acidentário de Prevenção - FAP por empresa, que multiplicará as atuais alíquotas de 1%, 2% e 3% do Risco de Acidente de Trabalho - RAT com base em indicador de desempenho calculado a partir das dimensões: frequência, gravidade e custo. De acordo com o resultado do FAP, a partir de 1° de janeiro de 2010, as alíquotas do RAT recolhido pelas empresas poderão ser reduzidas em até 50% ou elevadas em até 100%, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade. Até então, de acordo com o inciso II do art. 22 da Lei n° 8.212/1991, a contribuição do RAT era definida pelo grau de risco da atividade - 1%, 2% ou 3%, ou seja, as alíquotas de contribuição eram diferenciadas por segmento econômico. Todas as empresas de uma mesma categoria pagavam a mesma alíquota. Contudo, o art. 10 da Lei n° 10.666/2003 estabeleceu que a alíquota de contribuição de 1, 2 ou 3%, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Desta forma, o chamado Fator Acidentário de Prevenção - FAP é um fator por empresa, compreendido entre 0,5% e 2%, que multiplicará as atuais alíquotas de 1%, 2% e 3% do RAT com base em indicador de desempenho calculado a partir das dimensões: frequência, gravidade e custo. Em outras palavras, cada setor de atividade econômica receberá uma classificação de risco, que equivalerá a 1%, 2% ou 3% de contribuição sobre a folha salarial. Dentro desses setores, as empresas serão monitoradas e receberão uma classificação anual, feita de forma individualizada com base no indicador de sinistralidade, calculado de acordo com a gravidade, frequência e os custos do acidente de trabalho. Na prática, a alíquota de contribuição sobre a folha de pagamento vai variar de 0,5% a 6%. Como dito acima, até então, todas as empresas de um mesmo segmento pagavam uma mesma alíquota, agora, a alíquota será aplicada de acordo com o desempenho individual de cada empresa, mesmo dentro de idêntico segmento. Por tais razões, inúmeras empresas (como a autora) ingressaram em juízo com ações análogas a presente, sendo que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou entendimento pacificado, no sentido de que é legal e constitucional a aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP (AG n° 0002472-03.2010.4.03.0000 / SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. 03/05/2010; AI n° 0002250-35.2010.403.0000 / SP, 2ª Turma, Rel. Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DE 16/04/2010). A Egrégia Corte Regional de Justiça se baseou principalmente nos seguintes fundamentos, senão vejamos: Firmou-se o entendimento no sentido de que a nova metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP não é arbitrária, mas tem como motivação a ampliação da cultura de prevenção dos acidentes e doenças do trabalho, dando o mesmo tratamento às empresas que se encontram em condição equivalente, tudo em conformidade com os arts. 150, II, 194, parágrafo único e inc. V, e 195, 9º, da CF/88. Ao definir a nova metodologia do FAP, para calcular as alíquotas da tarifação individual por empresa do SAT, o Governo Federal ratificou, através do Decreto n° 6.957/2009, as Resoluções do CNPS. Nem o referido Decreto, tampouco as Resoluções de n.ºs 1.308/09 e 1.309/09 inovaram em relação ao que dispõem as Leis n.ºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitaram as condições concretas para o que tais normas determinam. As Leis n° 8.212/91 e 10.666/2003 definem satisfatoriamente os elementos capazes de fazer surgir a obrigação tributária, cabendo ao Decreto a função de elencar todas as atividades e seus respectivos graus de risco, explicitando a lei para garantir-lhe a execução. Assim, a flutuação de alíquota (0,5% até 6%) e a regulamentação do FAP segundo metodologia adotada pelo CNPS estão expressamente previstas na Lei n° 10.666/03, razão por que não há infringência do poder regulamentar nem violação à CF, porque a diferenciação de alíquotas em razão da atividade da empresa é albergada pela Constituição (art. 195, 9º, CF). Ademais, a prerrogativa de o Poder Executivo adotar metodologia de cálculo para a aplicação de alíquotas diferenciadas do RAT (dentro do limite legal) corresponde à dinâmica da realidade fática inerente à complexidade da aferição dos critérios constantes da lei. E, havendo norma do Poder Executivo que classifique determinada atividade empresarial como de risco, não compete ao Poder Judiciário, alterar a classificação da atividade para fins de se alterar a alíquota da contribuição devida ao SAT/RAT, interferindo na atividade regulatória do Poder Executivo. O novo sistema enseja o aumento no valor da contribuição às empresas em que houver um maior número de acidentes e eventos mais graves. Em contrapartida, pode gerar a redução do valor para as pessoas jurídicas que apresentarem diminuição no índice de acidentes e doenças de natureza laboral. Assim, a majoração ou a redução do montante da exação dependerá de cálculo concernente ao número de incidentes, periodicidade, gravidade e custo das contingências acidentárias. A própria lei dispõe que a alíquota poderá ser reduzida ou aumentada, conforme disposição regulamentar em face do desempenho da pessoa jurídica quanto à sua atividade econômica segundo os resultados experimentados de acordo com os índices de frequência, gravidade e custo, aferidos conforme a sistemática aprovada pelo CNPS. Por sua vez, o Decreto n° 6.957/2009, ao regulamentar os artigos 202-A, 303, 305 e 337 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n° 3.048, de 6 de maio de 1999, não inovou a ordem jurídica, limitando-se a explicitar os

comandos da lei de regência. Isto porque, à lei incumbe veicular comandos genéricos e abstratos, objetivando abarcar em seus dispositivos o maior número de situações fáticas de possível ocorrência. Não é de sua natureza ontológica minudenciar as hipóteses ali descritas, tarefa esta que é atribuída à faculdade regulamentar, conforme previsto pelo artigo 84, IV, da Constituição Federal. Desta forma, a obrigação de recolher as contribuições, na forma impugnada, foi determinada em lei, não sendo lícito afirmar que o decreto regulamentador tenha inovado a ordem jurídica, impondo dever nela não previsto. A integração de conceitos utilizados pelo legislador insere-se no âmbito da competência regulamentar, constituindo meio para fiel execução da lei. Nessa medida, válidas são as regras veiculadas pelo decreto que regulamenta a espécie, não havendo que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade. Ainda, ante a impossibilidade de a lei prever todas as condições sociais, econômicas e tecnológicas que emergem das atividades laborais, deixou para o regulamento a tarefa que lhe é própria, ou seja, explicitar a lei. Não há, assim, violação ao disposto no art. 97 do CTN e nos arts 5º, II, e 150, I, da CF/88, visto que é a lei ordinária que cria o FAP e sua base de cálculo e determina que as regras, para a sua apuração, seriam fixadas por regulamento. Por fim, que não merece prosperar a alegação de que não são de conhecimento da empresa os dados utilizados na fórmula do cálculo do FAP, já que o Ministério da Previdência e Assistência Social disponibilizou em seu portal da internet os índices de frequência, gravidade e custo de toda a acidentalidade registrada nos anos de 2007 e 2008 das 1301 subclasses ou atividades econômicas. Portanto, nesse sentido colaciono apenas algumas decisões recentes do E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES AO SAT - FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO (FAP) - ART. 10 DA LEI 10666/2003 - CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE - CONTESTAÇÃO ADMINISTRATIVA (ART. 202-B DO DEC. 3048/99, INCLUÍDO PELO DEC. 7126/2010) - CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO ATÉ DECISÃO DEFINITIVA NA ESFERA ADMINISTRATIVA - AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Tendo em vista o julgamento, nesta data, deste agravo de instrumento, está prejudicado o agravo regimental, onde se discute os efeitos em que o recurso deve ser recebido. 2. O art. 10 da Lei 10666/2003 instituiu o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, permitindo o aumento ou a redução das alíquotas da contribuição ao SAT, previstas no art. 22, II, da Lei 8212/91, de acordo com o desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, a ser aferido com base nos resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo CNPS - Conselho Nacional da Previdência Social. 3. Nos termos da Resolução 1308/2009, do CNPS, o FAP foi instituído com o objetivo de incentivar a melhoria das condições de trabalho e da saúde do trabalhador estimulando as empresas a implementarem políticas mais efetivas de saúde e segurança no trabalho para reduzir a acidentalidade. 4. A definição dos parâmetros e critérios para geração do fator multiplicador, como determinou a lei, ficou para o regulamento, devendo o Poder Executivo se ater ao desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, a ser apurado com base nos resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo CNPS. 5. Ante a impossibilidade de a lei prever todas as condições sociais, econômicas e tecnológicas que emergem das atividades laborais, deixou para o regulamento a tarefa que lhe é própria, ou seja, explicitar a lei. Não há, assim, violação ao disposto no art. 97 do CTN e nos arts 5º, II, e 150, I, da CF/88, visto que é a lei ordinária que cria o FAP e sua base de cálculo e determina que as regras, para a sua apuração, seriam fixadas por regulamento. 6. A atual metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP foi aprovada pela Res. 1308/2009, do CNPS, e regulamentada pelo Dec. 6957/2009, que deu nova redação ao art. 202-A do Dec. 3049/99. 7. De acordo com a Res. 1308/2009, da CNPS, após o cálculo dos índices de frequência, gravidade e custo, são atribuídos os percentis de ordem para as empresas por setor (subclasse da CNAE) para cada um desses índices, de modo que a empresa com menor índice de frequência de acidentes e doenças do trabalho no setor, por exemplo, recebe o menor percentual e o estabelecimento com maior frequência acidentária recebe 100% (item 2.4). Em seguida, é criado um índice composto, atribuindo ponderações aos percentis de ordem de cada índice, com um peso maior à gravidade (0,50) e à frequência (0,35) e menor ao custo (0,15). Assim, o custo que a acidentalidade representa fará parte do índice composto, mas sem se sobrepor à frequência e à gravidade. E para obter o valor do FAP para a empresa, o índice composto é multiplicado por 0,02 para distribuição dos estabelecimentos dentro de um determinado CNAE-Subclasse variar de 0 a 2 (item 2.4), devendo os valores inferiores a 0,5 receber o valor de 0,5 que é o menor fator acidentário. 8. O item 3 da Res. 1308/2009, incluído pela Res. 1309/2009, do CNPS, dispõe sobre a taxa de rotatividade para a aplicação do FAP, com a finalidade de evitar que as empresas que mantêm por mais tempo seus trabalhadores sejam prejudicadas por assumirem toda a acidentalidade. 9. E, da leitura do disposto no art. 10 da Lei 10666/2003, no art. 202-A do Dec. 3048/99, com redação dada pela Lei 6957/2009, e da Res. 1308/2009, do CNPS, é de se concluir que a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP não é arbitrária, mas tem como motivação a ampliação da cultura de prevenção dos acidentes e doenças do trabalho, dando o mesmo tratamento às empresas que se encontram em condição equivalente, tudo em conformidade com os arts. 150, II, 194, parágrafo único e inc. V, e 195, 9º, da CF/88. 10. A Portaria 329/2009, dos Ministérios da Previdência Social e da Fazenda, dispõe sobre o modo de apreciação das divergências apresentadas pelas empresas na determinação do FAP, o que não afronta as regras contidas nos arts. 142, 145 e 151 do CTN, que tratam da constituição e suspensão do crédito tributário, nem contraria o devido processo legal, o contraditório e a duração razoável do processo (art. 5º, LIV, LV e LXXVII, da CF/88). 11. Precedentes desta Corte: AG nº 0002472-03.2010.4.03.0000 / SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. 03/05/2010; AI nº 0002250-35.2010.403.0000 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DE 16/04/2010. 12. Não obstante isso, com a inclusão do art. 202-B ao Dec. 3048/99 pelo Dec. 7126/2010, com vigência a partir de 04/03/2010, o processo administrativo no qual se contesta o FAP

atribuído às empresas pelo Ministério da Previdência Social passou a ter efeito suspensivo, e tal regra, por se tratar de fato modificativo do direito, a teor do art. 462 do CPC, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em andamento. 13. No caso concreto, a agravante apresentou contestação, como se vê de fls. 126/143, apontando divergências quanto aos elementos previdenciários que compõem o cálculo do FAP. Assim sendo, é de se conceder o efeito suspensivo à contestação apresentada pela empresa, que poderá recolher a contribuição ao SAT sem aplicação do FAP até decisão definitiva na esfera administrativa. 14. Agravo regimental prejudicado. Agravo parcialmente provido.(TRF3 - QUINTA TURMA - AI 201003000160894, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 407670 - RELATORA JUIZA RAMZA TARTUCE - DJF3 CJ1 PÁGINA: 842 - 26/11/2010).PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP. ENQUADRAMENTO. LEI Nº 10.666/03, ART. 10. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. SISTEMÁTICA APROVADA PELO CNPS. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - O FAP - Fator Acidentário de Prevenção - é um multiplicador aplicável à folha de salários das pessoas jurídicas com vistas ao custeio das aposentadorias especiais e dos benefícios pagos em virtude de acidente de trabalho. IV - O novo sistema enseja o aumento no valor da contribuição às empresas em que houver um maior número de acidentes e eventos mais graves. Em contrapartida, pode gerar a redução do valor para as pessoas jurídicas que apresentarem diminuição no índice de acidentes e doenças de natureza laboral. Assim, a majoração ou a redução do montante da exação dependerá de cálculo concernente ao número de incidentes, periodicidade, gravidade e custo das contingências acidentárias. V - O art. 10, da Lei 10.666/03 porta a seguinte redação: A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. VI - A própria lei dispõe que a alíquota poderá ser reduzida ou aumentada, conforme disposição regulamentar em face do desempenho da pessoa jurídica quanto à sua atividade econômica segundo os resultados experimentados de acordo com os índices de frequência, gravidade e custo, aferidos conforme a sistemática aprovada pelo CNPS. Reiterada jurisprudência desta Corte são neste sentido (AI 395490 - 5ª Turma - DJF3 CJ1 26/07/2010, AI 396883 - 5ª Turma - DJF3 CJ1 26/07/10 e AI 402190 - 2ª Turma - DJF3 CJ1 15/07/10). VII - Agravo improvido.(TRF3 - SEGUNDA TURMA - AI 201003000234270, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 414265 - RELATORA JUIZA CECÍLIA MELO - DJF3 CJ1 DATA:14/12/2010 PÁGINA: 76).PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO. LEI N. 10.666/03, ART. 10. DECRETO N. 6.957/09. NOVA REDAÇÃO AO ART. 202-A DO DECRETO N. 3.048/99. RESOLUÇÃO N. 1.308/09. ISONOMIA. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O Fator Acidentário de Prevenção - FAP é um multiplicador sobre a alíquota de 1%, 2% ou 3%, correspondente ao enquadramento da empresa segundo a Classificação Nacional de Atividades Econômicas preponderante, nos termos do Decreto n. 3.048/99, que deve variar em um intervalo de 0,5 a 2,0. 2. Assentada a constitucionalidade das alíquotas do SAT, sobre as quais incide o multiplicador, daí resulta a consideração da atividade econômica preponderante, a obviar a alegação de ofensa ao princípio da isonomia por não considerar, o multiplicador, os critérios estabelecidos pelo 9º do art. 195 da Constituição da República. Além disso, esta dispõe sobre a cobertura do risco (CR, art. 201, 10), sendo incontornável a consideração da recorrência de acidentes e sua gravidade, sob pena de não se cumprir a equidade na participação do custeio (CR, art. 194, parágrafo único, V). 3. Não é tarefa específica da lei a matematização dos elementos de fato que compõem o risco propiciado pelo exercício da atividade econômica preponderante e os riscos em particular gerados pelo sujeito passivo, de modo que as normas regulamentares, ao cuidarem desse aspecto, não exorbitam o seu âmbito de validade e eficácia (Decreto n. 6957/09, Res. MPS/CNPS n. 1.308/09). 4. A faculdade de contestar o percentil (Port. Interm.MPS/MF n. 329/09, arts. 1º e 2º, parágrafo único) não altera a natureza jurídica da exação nem converte o lançamento por homologação em por notificação. O Decreto n. 7.126, de 03.03.10, em seu art. 2º, deu nova redação ao 3º do art. 202-B do Decreto n. 3.048/99, para dispor que o processo administrativo de que trata o artigo tem efeito suspensivo. 5. Agravo regimental prejudicado. Agravo de instrumento provido.(TRF3 - QUINTA TURMA, AI 201003000070560, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 400491, RELATOR JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJF3 CJ1 DATA:28/09/2010 PÁGINA: 645)Sendo assim, altero meu posicionamento anterior para o fim de acompanhar o entendimento pacificado firmado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, adotando tais fundamentos como razão de decidir, concluindo-se no sentido de que é legal e constitucional a aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP.DIANTE DO EXPOSTO e do que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos da fundamentação acima apresentada, e, em consequência, cassa a tutela antecipada concedida provisoriamente.Em consequência, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a autora a arcar com as custas judiciais e a pagar ao réu os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, na forma do art. 20, 3º, c/c 4º, do Código de Processo Civil.Comunique-se o teor desta sentença ao MM. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento.Publique-se.Registre-se.Intime-se.

0020785-45.2010.403.6100 - ATACADAO DISTRIBUICAO COM/ E IND/ LTDA(SP186010A - MARCELO SILVA MASSUKADO E SP266168 - SANDRILENE MARIA ZAGHI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, na qual a autor requer o afastamento da exigência de multa moratória no montante de 20% (vinte por cento), indevidamente imposta ao impetrante, por ter considerado a autoridade coatora que não ocorreu a denúncia espontânea, pois o pagamento se deu fora do prazo legal. Alega, em apertada síntese, que a empresa autora apurou, lançou (através de DCTFs) e liquidou (através de DARFs) débitos tributários de sua responsabilidade (PIS: 12/2008, COFINS: 08 e 12/2008, CSLL: 4º trimestre/2008 e CSRF: 12/2008), antes de ação fiscal, pagando os impostos e contribuições devidos sem a inclusão da multa moratória, tendo em vista a denúncia espontânea. Alega, ainda, que os valores dos débitos declarados e confessados em DCTF e aqueles recolhidos por DARF são idênticos, o que se conclui que deveria ser pago apenas o principal acrescido de juros moratórios, sem a incidência da multa, visto que o pagamento se deu antes de qualquer procedimento fiscal. Acrescenta ainda, que o valor recolhido espontaneamente foi de R\$ 3.792.046,10. No entanto, a ré, após a denúncia espontânea, lançou o débito relativo à multa de mora, em 20% sobre o valor pago, isto é em R\$ 758.409,22, sob a alegação de que teria sido realizado fora do prazo legal, o que não pode concordar, haja vista o recolhimento integral e espontâneo se deu antes do início de qualquer procedimento de fiscalização. Requer, em pedido liminar a autorização para depositar em juízo o valor de R\$ 758.409,22, para o fim de suspender a exigibilidade dos créditos tributários objeto do presente feito, bem como de quaisquer atos administrativos tendentes à sua cobrança ou de natureza coercitiva, como a negativa de expedições de certidões de regularidade fiscal. Com a inicial, foram juntados os documentos necessários. O pedido de liminar requerendo autorização para se realizar o depósito judicial do valor discutido, foi apreciado e deferido às fls. 60/61. A parte autora juntou a guia de depósito judicial às fls. 63/64, bem como, juntou as DCTFs relativas aos períodos em questão, às fls. 69/103. Diante da ausência de manifestação da ré quanto a integralidade do depósito, este juízo suspendeu a exigibilidade dos créditos objetos deste feito, nos termos do art. 151, II, do CTN (fls. 104). A UNIÃO FEDERAL apresentou contestação às fls. 124/132 alegando no mérito que no caso de pagamento efetuado após o prazo de vencimento, não pode ser dispensada a multa moratória, nos termos do art. 61 da Lei 9.430/96; alega ainda, que a denúncia espontânea excluiria apenas a responsabilidade do agente em relação a multa de ofício ou multa punitiva (art. 138 CTN), oriunda de infração apurável e constituída pela autoridade administrativa, mas não a multa de mora, que é devida sempre que o tributo for pago fora do prazo legal. Requer, por fim, a improcedência do pedido e se manifestou pela integralidade do depósito judicial. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Nos termos do art. 330, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente a lide, tendo em vista ser unicamente de direito a questão de mérito. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Determina o artigo 138 do Código Tributário Nacional que: Art. 138 - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração. Parágrafo único - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração. - grifei Resto claro, daí, que necessário se faz, para a exclusão da responsabilidade, que a denúncia seja acompanhada do pagamento do tributo devido e dos juros de mora. Claramente, o dispositivo supra transcrito pretendeu premiar o contribuinte que, espontaneamente, procura o fisco para um acerto de contas. Por tal razão, não há, no dispositivo, qualquer menção à multa. Saliente-se, ademais, que a o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento no sentido de que a denúncia espontânea autoriza o afastamento das penalidades pecuniárias, ou seja, tanto da multa moratória quanto da multa punitiva, pois o art. 138 do Código Tributário Nacional não veicula qualquer distinção dessa natureza. No entanto, a grande divergência que se apresenta, é no caso de denúncia espontânea aplicada aos tributos sujeitos a lançamento por homologação (como é o caso dos tributos ora discutidos nestes autos), bem como, com relação ao momento da apresentação da declaração, como no caso em concreto. Pois bem. A questão iuris atinente ao instituto jurídico da denúncia espontânea foi submetida, pelo Superior Tribunal de Justiça, ao regime dos recursos representativos de controvérsia, o que culminou na reafirmação da tese consagrada na Súmula 360/STJ, no sentido de que o benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo (Precedentes: REsp 886.462/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008; e REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008). O E. Superior Tribunal de Justiça também firmou entendimento no sentido de que, nas hipóteses de tributo sujeito a lançamento por homologação, em que o contribuinte, ao verificar a existência de recolhimento a menor, sem que tenha entregue qualquer declaração ao fisco, efetua o pagamento da diferença apurada, acrescida de juros legais e correção monetária, acompanhada de confissão do débito tributário, antes de qualquer procedimento da Administração Tributária e antes da entrega da DCTF, resta caracterizada a hipótese de incidência do benefício da denúncia espontânea, afastando-se a aplicação da multa. Assim, duas situações se apresentam no caso de tributos sujeitos a lançamentos por homologação: a) não se caracteriza denúncia espontânea quando, apresentada a declaração pelo contribuinte, desacompanhado do devido pagamento ou com pagamento ocorrido após o prazo previsto na lei, pois está o crédito fiscal constituído, não se excluindo a multa pelo pagamento após o prazo da lei, ainda que antes de qualquer atuação da autoridade fiscal; e b) caracteriza-se denúncia espontânea quando, não apresentada a declaração pelo contribuinte, por isso não estando o crédito fiscal constituído, vem o contribuinte a apresentá-la e

efetuar o seu pagamento antes de qualquer procedimento administrativo de fiscalização, excluindo-se então o dever de pagamento da multa moratória. O caso em questão, se enquadra na hipótese descrita na letra a), senão vejamos. Primeiramente, verifica-se que o débito de PIS no montante de R\$ 492.290,89 (tributo sujeito a lançamento por homologação), relativo ao período de apuração de dezembro/2008, com data de vencimento em 23/01/2009, foi pago com atraso na data de 30/07/2010, via DARF, acrescido de juros legais, conforme documentos de fls. 44. Em dezembro/2008, o autor informou o lançamento do débito por meio da DCTF (Declaração de Contribuições e Tributos Federais), conforme documento de fls. 100. Verifica-se ainda que os débitos de COFINS no montante de R\$ 10.378.314,46 e R\$ 2.267.521,68 (tributo sujeito a lançamento por homologação), relativo ao período de apuração de agosto/2008 e dezembro/2008, com data de vencimento em 19/09/2008 e 23/01/2009, foram pagos com atraso na data de 30/07/2010, via DARFs, acrescidos de juros legais, conforme documentos de fls. 45/46. Em agosto/2008 e dezembro/2008, o autor informou o lançamento dos débitos por meio das DCTFs (Declaração de Contribuições e Tributos Federais), conforme documento de fls. 79 e 101, respectivamente. Verifica-se que o débito de CSLL no montante de R\$ 589.751,15 (tributo sujeito a lançamento por homologação), relativo ao período de apuração referente ao 4º trimestre/2008, com data de vencimento em 30/01/2009, foi pago com atraso na data de 30/07/2010, via DARF, acrescido de juros legais, conforme documentos de fls. 47. Em dezembro/2008, o autor informou o lançamento do débito por meio da DCTF (Declaração de Contribuições e Tributos Federais), conforme documento de fls. 99. Por último, verifica-se que o débito de CSRF no montante de R\$ 224.135,83 (tributo sujeito a lançamento por homologação), relativo ao período de apuração da 1ª quinzena de dezembro/2008, com data de vencimento em 30/12/2008, não foi juntada a respectiva DARF, não sendo possível se verificar que foi pago com atraso ou não. No entanto, em dezembro/2008, o autor informou o lançamento do débito por meio da DCTF (Declaração de Contribuições e Tributos Federais), conforme documento de fls. 102. Portanto, o autor constituiu os créditos tributários através da apresentação das DCTFs em 2008, no entanto, somente efetuou o pagamento dos referidos tributos com atraso em 2010, como dito acima. Como é sabido, a declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do crédito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. Assim, não se caracteriza a denúncia espontânea quando apresentada as declarações de lançamentos pelo contribuinte, que no caso se deram pelas DCTFs datadas de dezembro/2008, com pagamento dos tributos ocorrido após o prazo previsto na lei, em junho/2010. Portanto, estando o crédito fiscal constituído, não há que se falar em exclusão da multa moratória, pelo pagamento após o prazo da lei, ainda que antes de qualquer atuação da autoridade fiscal. Trago à colação jurisprudências do Colendo Superior Tribunal de Justiça, neste sentido: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA. ICMS. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PARCELAMENTO. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO, NOS TERMOS DO ART. 543-C DO CPC. 1. A denúncia espontânea não resta caracterizada, com a consequente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento, à vista ou parceladamente, ainda que anteriormente a qualquer procedimento do Fisco (REsp 1.149.022/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJE 24/06/2010). 2. Nos termos da Súmula 360/STJ, o benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo. É que a apresentação de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco. Se o crédito foi assim previamente declarado e constituído pelo contribuinte, não se configura denúncia espontânea (art. 138 do CTN) o seu posterior recolhimento fora do prazo estabelecido (REsp 886462/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJE 28/10/2008). 3. Agravo regimental não provido. (STJ - PRIMEIRA TURMA, AGA 201001210808, AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 1327044, RELATOR MIN. BENEDITO GONÇALVES, DJE DATA: 17/11/2010) PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. QUESTÃO NÃO SUSCITADA NO MOMENTO OPORTUNO. RECURSO ESPECIAL. DISCUSSÃO ACERCA DOS REQUISITOS DA CDA. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ALEGADA EXISTÊNCIA DE DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CONFIGURAÇÃO. TAXA SELIC. APLICAÇÃO. LEGALIDADE. TRIBUTÁRIO. ICMS. 1. No que se refere à alegada afronta ao art. 535 do CPC, verifica-se que tal questão não foi suscitada em sede de recurso especial, razão pela qual é inviável o seu conhecimento. Ressalte-se que é vedado, em sede de agravo regimental, ampliar-se o objeto do recurso especial, aduzindo-se questões novas, as quais não foram suscitadas no momento oportuno. 2. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo (Súmula 360/STJ), ou seja, a denúncia espontânea não resta caracterizada, com a consequente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento, à vista ou parceladamente, ainda que anteriormente a qualquer procedimento do Fisco (REsp 1.149.022/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJE de 24.6.2010 - recurso submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ). 4. É legítima aplicação da Taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora sobre os débitos do contribuinte para com a Fazenda Estadual, desde que haja lei local autorizando sua incidência (REsp 879.844/MG, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJE de 25.11.2009 - recurso submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ). 5. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ - SEGUNDA TURMA, AGA 200900364857, AGA - AGRADO**

REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1160469, RELATOR MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA:28/09/2010)Outro não é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confirmam-se as seguintes ementas:TRIBUTÁRIO - TRIBUTOS SUJEITOS À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - NÃO CONFIGURADA - MÚLTA POR LANÇAMENTO DE OFÍCIO - REDUÇÃO 1.Tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, declarado e recolhido fora do prazo, não se configura a denúncia espontânea. 2. Incidência da Súmula nº 360 do C. Superior Tribunal de Justiça. 3. A multa por lançamento de ofício no percentual de 75% se reveste de caráter confiscatório, razão pela qual se impõe a sua redução. Precedentes.(TRF3 - SEXTA TURMA, AC 200461020100020, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1152606, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, DJF3 CJ1 DATA:09/02/2011)EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TRIBUTÁRIO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - ARTIGO 138 DO CTN - PARCELAMENTO - NÃO CONFIGURAÇÃO - TR - MULTA MORATÓRIA - INCIDÊNCIA - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA MANTIDA. 1. Jurisprudência firmada no STJ no sentido de que, a denúncia espontânea não resta caracterizada, com a conseqüente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento, parceladamente, ainda que anteriormente a qualquer procedimento do Fisco. 2. A denúncia espontânea da infração somente se caracteriza se a confissão for anterior a qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, e for acompanhada do pagamento integral do tributo devido e dos juros de mora: artigo 138 do CTN. 3. A multa moratória é devida se da confissão espontânea não advém o pagamento integral do débito, entendimento este consolidado na jurisprudência desde a edição da Súmula 208 do extinto TFR (A simples confissão da dívida, acompanhada do seu pedido de parcelamento, não configura denúncia espontânea). 4. (...) 7. Apelação improvida.(TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA D, AC 199961060103471, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 971971, RELATOR JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, DJF3 CJ1 DATA:17/01/2011)Desse modo, os créditos tributários em questão já haviam sido constituído pelo lançamento por homologação (em dezembro/2008, por meio de DCTFs), quando o recolhimento somente foi efetuado, acompanhado de juros moratórios (em junho/2010), ainda que antes do início de qualquer atividade administrativa, de modo que é devida cobrança de multa moratória, afastando-se o benefício da denúncia espontânea.DIANTE DO EXPOSTO e do que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, para declarar legítima a incidência da multa moratória no caso em questão.Em conseqüência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios os quais arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, converto em renda em favor da União Federal o depósito judicial efetuado nestes autos.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.

0001660-57.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012594-16.2007.403.6100 (2007.61.00.012594-1)) ROGERIO CARLOS DA SILVEIRA(SP059781 - ANTONIO ROBERTO SOUZA MELO E SP239919 - NILCEA LUCIA TROMBELA DE SOUZA MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Vistos etc.ROGÉRIO CARLOS DA SILVEIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, de rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), objetivando que a remuneração de sua conta de caderneta de poupança, no que toca ao creditamento dos expurgos inflacionários dos Planos Bresser (junho de 1987) e Verão (janeiro de 1989), se dê por índices diversos dos praticados naqueles períodos. Aduz, em síntese, que em razão de sucessivas alterações normativas, que não respeitaram seu direito adquirido, teria ocorrido crédito menor do que o devido em sua conta de caderneta de poupança, de sorte que para a recomposição da perda experimentada torna-se necessário o depósito de diferenças encontradas no saldo existente na conta no mês acima mencionado, correspondentes à respectiva diferença entre o IPC do período-base (o que era devido) e o índice utilizado para remuneração da conta do referido período. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/169).A r. decisão de fl. 174 determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, uma vez que não reconheceu a relação de dependência da presente ação com o processo nº 2007.61.00.012594-1.Opostos embargos de declaração (fls. 175/177), os mesmos foram acolhidos, pelo que determinou-se a citação da CEF.Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 184/200.É o relatório.DECIDO.Antecipo o julgamento da causa, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de outras provas, máxime em audiência.Rejeito a preliminar de competência do Juizado Especial, nos termos da Lei 10.259/04, tendo em vista que o valor da causa é superior a 60 salários mínimos. As preliminares de falta de interesse de agir serão analisadas com o mérito, pois com ele se confundem.Passo a analisar a alegação de prescrição.Não merece prosperar a alegação de prescrição quinquenal da correção monetária, pois o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento sobre o tema, conforme se verifica na decisão a seguir:RECURSO ESPECIAL - PROCESSIONAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA EM CADERNETA DE POUPANÇA - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - INCIDÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DA EXISTÊNCIA DE AUTARQUIA ESTADUAL NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO. I - A correção monetária e os juros remuneratórios em caderneta de poupança, por agregarem-se ao capital, perdem a natureza de acessórios, concluindo-se, por consectário lógico, que a prescrição aplicável é a vintenária; II - Tal prazo prescricional não se altera pela existência de autarquia estadual no pólo passivo da demanda, porquanto esta sujeita-se ao mesmo regime de prescrição das pessoas jurídicas de direito privado em se tratando de negócios jurídicos bancários; III - Dessa forma, a prescrição quinquenal, prevista pelo Decreto n. 20.910/32, não beneficia empresa pública, sociedade de

economia mista ou qualquer outra entidade estatal que explore atividade econômica; IV - Recurso especial provido..(Processo RESP 200801066691 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1058825 Relator(a) MASSAMI UYEDA Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJE DATA:03/12/2008)Por fim, rejeito a alegação de prescrição vintenária referente ao Plano Bresser, uma vez que o autor ajuizou, anteriormente, o processo nº 2007.61.00.012594-1 - Ação Cautelar para exibição de extratos bancários - em 30/05/2007, marco interruptivo da prescrição, não havendo, portanto, que se falar em perda do direito de ação.Nesse sentido já decidi o E. TRF da 3ª Região:DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL 1 - Embora a propositura de ação cautelar, por si só, não conste do rol do artigo 202 do Código Civil como uma das causas capazes de interromper a prescrição, não se pode dizer que o autor da ação permaneceu inerte e não procurou evitar o perecimento de seu direito. Ademais, não obstante esta Turma entenda que a apresentação dos extratos é dispensável à propositura da ação de cobrança, bastando a comprovação da relação jurídica entre as partes, mesmo que de período posterior, tal solução encontra divergência no âmbito das cortes pátrias, fato que legitima a precaução daqueles que, antes de ajuizar a ação objetivando as diferenças de correção monetária, buscam a tutela cautelar de exibição preparatória. Assim, diante da finalidade da cautelar de exibição de extratos de poupança, qual seja, obter os extratos de época passada para se avaliar a conveniência de se propor a ação de cobrança, é de se reconhecer que a medida, de cunho preparatório, tem o condão de interromper a prescrição. Outrossim, não se pode imputar ao autor qualquer ato de negligência em relação a eventual direito material que entende possuir, pelo contrário, sua conduta positiva de pleitear a exibição administrativa junto à ré e depois judicialmente (ação cautelar) demonstra seu ativismo, o que contraria o espírito do instituto da prescrição. Prescrição que se afasta com esteio em precedentes do STJ e da Corte. (TRF3, Terceira Turma, AC 2008.61.00.025749-7, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, v.u., j. 16/07/2009, DJF3 CJ1 DATA: 28/07/2009, p. 185) 2 - Apelação provida. (AC 200861050137311; DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR; DJF3 CJ1 DATA:16/03/2010 PÁGINA: 427)No que concerne ao pedido para suspensão do feito, o Min. Dias Toffoli, do Supremo Tribunal Federal, nos autos dos Recursos Extraordinários registrados sob os nºs 626.307 e 591.797, houve por bem determinar a suspensão de todos os processos, em grau recursal, que versam sobre os Planos Bresser, Verão e Collor I. Restou consignado que as decisões proferidas não obstam a propositura ou o julgamento, em primeira instância, das ações que cuidam da mesma matéria.No mérito, a ação é procedente. Da Correção monetária do Plano BresserCumpre ressaltar, primeiramente, que a correção monetária constitui mecanismo de restabelecimento do poder aquisitivo da moeda. A sua não-incidência significaria um enriquecimento sem causa de uma das partes da relação jurídica (o Fundo, no caso), em detrimento da outra (o titular da conta), o que representaria rematada INJUSTIÇA e uma grave ofensa ao princípio da EQUIDADE, que deve presidir as relações humanas e jurídicas.Assim, cabe a correção monetária dos depósitos efetuados na conta de caderneta de poupança do autor, e da forma como adiante se verá.Pois bem. Com base na legislação então vigente, os saldos existentes nas Cadernetas de Poupança, em julho de 1987, seriam atualizados mediante a aplicação do IPC apurado no TRIMESTRE ANTERIOR.Contudo, quando isto estava prestes a ocorrer, faltando apenas o implemento do prazo para o depósito, foi editado, em 12.06.87, o Decreto-lei 2335/87 (Plano Bresser) que, limitando a aplicação do IPC a maio/87, determinou que na correção dos saldos das cadernetas de poupança fosse aplicado índice inferior ao correspondente à inflação real daquele período que, segundo apuração, situou-se no patamar de 26,06%.Assim, o E. Superior Tribunal de Justiça pacificou sua jurisprudência, para fixar o índice de junho de 1987, em 26,06% (STJ, Resp 707151, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 17.5.05, - DJU 01.8.05): CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, a correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido.Da correção monetária do Plano VerãoSeguindo o curso normal estabelecido pela legislação então vigente, no período de janeiro a fevereiro de 1989, as cadernetas de poupança seriam reajustadas pela variação da OTNs, tendo por base a inflação do trimestre que se encerava naquele mês (novembro/88, dezembro/88 e janeiro/89).Porém, em 15.01.89, sobreveio a MP 32/89, depois convertida na Lei nº 7730, de 31.01.89, que extinguiu a OTN, e cujo art. 17 fez alusão somente aos rendimentos relativos ao trimestre iniciado em fevereiro/89 (fevereiro, março e abril). Disso se conclui, logicamente, que relativamente ao ciclo iniciado em novembro/88 e findo em janeiro/89 dever-se-ia aplicar, para a correção dos saldos das cadernetas de poupança, o IPC. Seu valor exato, entretanto, foi reformulado pelo E. STJ, conforme consta no voto do eminente Relator do REsp nº 32.565-5, Ministro Sálvio de Figueiredo, como sendo de 42,72%, tendo em vista as datas inicial e final do período em que efetivamente observada a oscilação dos preços em questão.Pertinente, aqui, se mostra a transcrição da Ementa do referido Acórdão:Direito Econômico. Correção monetária. Janeiro/1989. Plano Verão. Liquidação. IPC. Real índice inflacionário. Critério de cálculo. Art 9º, I e II da Lei nº 7.630/89. Atuação do Judiciário no plano econômico. Leading Case (REsp 43.055-0-SP). Considerações em torno do ínccide de fevereiro. Recurso parcialmente provido.I - Ao Judiciário, uma vez acionado e tomando em consideração os fatos econômicos, incumbe aplicar as normas de regência, dando a essas, inclusive, exegese e sentido ajustados aos princípios gerais de direito, como o que veda o enriquecimento sem causa.II - O divulgado IPC de

janeiro/89 (70,28%), considerados a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias em sede de procedimento liquidatório. III - Ao Superior Tribunal de Justiça, por missão constitucional, cabe assegurar a autoridade da lei federal e sua exata interpretação. Portanto, relativamente aos períodos questionados, os índices a serem praticados para correção dos saldos da caderneta de poupança são os seguintes: 26,06%, para junho/87 e 42,72%, para janeiro/89, em substituição, e com a devida compensação, aos praticados sobre os valores recebidos. Diante do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO procedente o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, para determinar que a Caixa Econômica Federal proceda à aplicação do IPC de 26,06%, para junho/87 e 42,72%, para janeiro/89, na conta de caderneta de poupança nº. 00046035-0, em substituição e com a devida compensação aos praticados sobre os valores recebidos. A diferença devida deverá sofrer a incidência de juros remuneratórios capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês, bem como ser corrigida monetariamente desde o respectivo período que deveria ter sido creditada até a data do efetivo pagamento (Precedentes: TRF 3ª Região, AC 200761120080638 e 200761110020475), exclusivamente pelos índices da Justiça Federal (item 4.9.1. do Capítulo IV do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal), com o cômputo de expurgos inflacionários. Além disso, deverão recair juros de mora, nos termos do item 4.9.3. do Capítulo IV do Manual susomencionado, contados a partir da citação até o pagamento. Custas ex lege. Em consequência, condeno a CEF a arcar com as custas e com os honorários advocatícios da parte adversa, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. A execução observará o disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002638-68.2010.403.6100 (2010.61.00.002638-0) - CONDOMINIO SUPER QUADRA JAGUARE - EDIFICIO MARCIA (SP101204 - MARIA CLARA DOS SANTOS KANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CONDOMINIO SUPER QUADRA JAGUARE - EDIFICIO MARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, em inspeção. Tendo em vista a concordância do exequente acerca do depósito judicial à fl. 243, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente, conforme requerido à fl. 248. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0900835-98.2005.403.6100 (2005.61.00.900835-3) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DO ESTADO DE SAO PAULO - CRECI 2 REGIAO (SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP236523 - ALAN MAX CAMPOS LOPES MARTINS) X EUCLIDES FARIA FILHO (Proc. 999999)

Vistos, etc. Tendo em vista a notícia da satisfação do crédito, conforme petição de fls. 72/74, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0011018-51.2008.403.6100 (2008.61.00.011018-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA E SP194200 - FERNANDO PINHEIRO GAMITO) X BRES COM/ DE PRODUTOS PARA INFORMATICA LTDA X BRENNO BRESLAUER

Vistos, etc. Tendo em vista a notícia da satisfação do crédito, conforme petição de fl. 107, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0008964-17.2010.403.6109 - MIRIAM DOS SANTOS OLIVEIRA - ME (SP081551 - FRANCISCO IRINEU CASELLA E SP251579 - FLAVIA ORTOLANI) X AGENTE DE FISCALIZACAO DA AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES-ANATEL

Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, visando a anulação do ato administrativo que instaurou o Auto de Infração e o Termo de Apreensão nº 0006SP20100303, lavrados em 17/09/2010 pela autoridade impetrada, em decorrência da ausência de autorização para prestação do serviço de Comunicação Multimídia (art. 131 da Lei nº 9.472/1997 c/c art. 10 da Resolução N. 272/2001), bem como ante a utilização indevida de equipamentos não-homologados (art. 55, V, b c/c art. 62, da Resolução nº 242/2000). Liminarmente a impetrante visa a obtenção de provimento jurisdicional que ordene à autoridade coatora a devolver os equipamentos apreendidos de maneira ilegal, bem como determine que os serviços de comunicação multimídia prestados pela JUPITER, e os de provedora de internet prestados pela impetrante sejam mantidos, suspendendo-se, assim, o auto de infração que deu motivo ao presente mandamus, nos termos do artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/2009. Narra a impetrante, em suma, ser uma empresa provedora de acesso à internet, comércio varejista de máquinas, equipamentos e materiais de informática e serviços de assistência técnica em equipamentos de informática. Afirma que, em junho de 2010, solicitou autorização para exploração do Serviço de Comunicação Multimídia - SCM junto à ANATEL, todavia, haja vista a demora para conseguir o registro no CREA, a autorização não lhe foi concedida até o momento. Assevera que, diante disso,

continuou como provedora de internet, uma vez que, em 01/07/2010, celebrou com a empresa JUPITER TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA contrato de prestação de serviço de comunicação multimídia, no qual restou pactuado que a impetrante, denominada de provedor, utilizaria a rede SCM da autorizada (a empresa Júpiter) como suporte ao Serviço de Valor Adicionado. Em resumo, ressalta que é provedora, fornecendo serviços de valores adicionados, enquanto que a JUPITER, que possui autorização da ANATEL, é a empresa prestadora do serviço de comunicação multimídia na cidade de Rio das Pedras. Aduz que, em 17/09/2010, a autoridade coatora lavrou o Auto de Infração e o Termo de Apreensão n.º 0006SP20100303, nos quais foi acusada de praticar Serviço de Comunicação Multimídia sem a devida autorização, infringindo, assim, os dispositivos legais: art. 131 da Lei n.º 9.472/1997 c/c art. 10 da Resolução n.º 272/2001. Imputou-lhe, ainda, a utilização de equipamentos não homologados, violando o art. 55, V, b c/c art. 62 da Resolução n.º 242/2000. Afirma que a impetrada apreendeu equipamentos sem ordem judicial, bem como fora do âmbito de sua competência. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/45). Inicialmente impetrado perante a 2ª Vara Federal de Piracicaba, os autos foram redistribuídos a esta 25ª Vara Federal de São Paulo em razão da incompetência absoluta do juízo (fls. 51 e verso). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 58). Notificada, a autoridade coatora apresentou informações às fls. 72/156 pugnando pela denegação da segurança. A liminar foi indeferida às fls. 157/163. A ANATEL se manifestou às fls. 167/168 afirmando que não resta dúvida de que a impetrante explora SCM, sem a devida outorga da Anatel, sob o pretexto de que é locatária ou parceira comercial de empresa outorgada para prestar SCM, ou sob qualquer denominação que seja, igualmente não quedará impune, visto que estará infringindo a legislação que rege o setor de telecomunicações e, pior, estará incorrendo na infração penal constante no art. 183, da Lei n.º 9.472/97 (desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicações), visto que, nos termos do art. 184, parágrafo único, deste mesmo diploma legal, considera-se clandestina a atividade desenvolvida sem a competente concessão, permissão ou autorização de serviço, de uso de radiofrequência e de exploração de satélite. Ao final, bateu-se pela denegação da ordem. O Ministério Público Federal, em seu parecer de fls. 171/172, opinou pela denegação da ordem diante da irregularidade do exercício das atividades de SCM, por não haver autorização à impetrante para tanto. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O pedido é improcedente. Quando da análise do pedido de liminar, a pretensão da impetrante já foi por mim apreciada, e não havendo qualquer alteração da situação fática, adoto como razões de decidir as mesmas já expendidas na decisão de fls. 157/163. Dispõe a Constituição Federal que compete à União Federal explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, nos serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais (art. 21, XI) e explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão: a) os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens (art. 21, XII, a). De seu turno, a Lei 9.472/97 (Lei Geral de Telecomunicações), que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, estabelece: Art. 8 Fica criada a Agência Nacional de Telecomunicações, entidade integrante da Administração Pública Federal indireta, submetida a regime autárquico especial e vinculada ao Ministério das Comunicações, com a função de órgão regulador das telecomunicações, com sede no Distrito Federal, podendo estabelecer unidades regionais. Art. 131. A exploração de serviço no regime privado dependerá de prévia autorização da Agência, que acarretará direito de uso das radiofrequências necessárias. 1 Autorização de serviço de telecomunicações é o ato administrativo vinculado que faculta a exploração, no regime privado, de modalidade de serviço de telecomunicações, quando preenchidas as condições objetivas e subjetivas necessárias. 2 A Agência definirá os casos que independem de autorização. 3 A prestadora de serviço que independa de autorização comunicará previamente à Agência o início de suas atividades, salvo nos casos previstos nas normas correspondentes. 4 A eficácia da autorização dependerá da publicação de extrato no Diário Oficial da União. Vale dizer, os serviços de telecomunicações somente podem ser exercidos por quem tenha sido a isso autorizado pela ANATEL, mediante processo regular. No presente caso, por meio da lavratura do auto de infração (fls. 11/14) constatou-se que a impetrante encontrava-se utilizando equipamento sem a devida Certificação/Homologação, bem como prestando serviço de comunicação multimídia (SCM) sem autorização da ANATEL. Por sua vez a impetrante se limita a afirmar, em sua inicial, que não presta serviços de comunicação multimídia - SCM, mas apenas serviço de valor adicionado - SVA, todavia, não traz aos autos documentos que comprovem tal alegação. Em suma, os elementos de prova juntados aos autos são insuficientes para comprovar as afirmações da impetrante e desfazer a presunção de veracidade de que, na qualidade de ato administrativo, goza o auto de infração objeto da presente ação. Passo à análise do pedido de devolução dos equipamentos apreendidos. A Lei n.º 9.472/97 conferiu à ANATEL, entre outras, a competência para realizar busca e apreensão de bens no âmbito de sua competência (inciso XV do art. 19). Em 20/08/1998, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, na ADIN 1668-DF, concedeu medida liminar suspendendo, até a decisão final da ação, a execução e aplicabilidade do art. 19, inciso XV, da Lei 9.472/97. Ressalte-se, entretanto, que a Lei n.º 10.871, de 20 de maio de 2004, admite a medida de apreensão do equipamento com fundamento no seu art. 3º, sem que tal medida importe em descumprimento da liminar deferida naquela ADIN. In verbis: Art. 3º São atribuições comuns dos cargos referidos nos incisos I a XVI, XIX e XX do art. 1º desta Lei: (Redação dada pela Lei nº 11.292, de 2006) I - fiscalização do cumprimento das regras pelos agentes do mercado regulado; II - orientação aos agentes do mercado regulado e ao público em geral; e III - execução de outras atividades finalísticas inerentes ao exercício da competência das autarquias especiais denominadas Agências Reguladoras de que trata esta Lei. Parágrafo único. No exercício das atribuições de natureza fiscal ou decorrentes do

poder de polícia, são asseguradas aos ocupantes dos cargos referidos nos incisos I a XVI, XIX e XX do art. 1º desta Lei as prerrogativas de promover a interdição de estabelecimentos, instalações ou equipamentos, assim como a apreensão de bens ou produtos, e de requisitar, quando necessário, o auxílio de força policial federal ou estadual, em caso de desacato ou embaraço ao exercício de suas funções. (Redação dada pela Lei nº 11.292, de 2006).E foi exatamente nesses termos, ou seja, com fundamento na lei nº 10.871/04, que a apreensão dos equipamentos objeto do presente mandamus se realizou, conforme se depreende do Termo de Apreensão de fl. 13. Por oportuno, colaciono a ementa da decisão proferida na Reclamação nº 5.310-5, relatada pela Ministra Cármen Lúcia, que se pronuncia acerca da questão em caso análogo:EMENTA: RECLAMAÇÃO. ALEGADO DESCUMPRIMENTO DO QUE DECIDIDO NA MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 1.668/DF. AGÊNCIA REGULADORA. DECISÃO JUDICIAL QUE DETERMINA A BUSCA E A APREENSÃO DE EQUIPAMENTOS RADIOFÔNICOS DE EMISSORA DE RÁDIO COMUNITÁRIA CLANDESTINA. 1. No julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.668/DF, entre vários dispositivos questionados e julgados, decidiu-se pela suspensão do inc. XV do art. 19 da Lei n. 9.472/97, que dispunha sobre a competência do órgão regulador para realizar busca e apreensão de bens. 2. Decisão reclamada que determinou o lacre e a apreensão dos equipamentos da rádio clandestina fundamentada no exercício do regular poder de polícia. 3. Ao tempo da decisão judicial reclamada, já estava em vigor a Lei n. 10.871/2004, na redação da Lei n. 11.292/2006, que prevê aos ocupantes dos cargos de fiscal dos órgãos reguladores as prerrogativas de apreensão de bens e produtos. 4. Ausência de descumprimento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.668-MC/DF. 5. Reclamação: via inadequada para o controle de constitucionalidade. 6. Reclamação julgada improcedente.(STF - M. Carmen Lúcia - Reclamação 5.310-5 Mato Grosso - O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto da relatora, julgou improcedente a reclamação. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa e, neste julgamento, a Senhora Ministra Ellen Gracie (Presidente) e os Senhores Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Gilmar Mendes (Vice-Presidente). Plenário, 03.04.2008.).Corroborando com o presente entendimento colaciono trecho do parecer do Procurador da República de fls. 171/172: Diante daquilo que se produziu de alegações nos autos, é necessário apontar que a atividade exercida pela impetrante mercê regulação da Lei Geral de Telecomunicações, pois enquadra-se em serviço público de telecomunicação.É dizer que, em que pese a alegação de que a impetrante valia-se da rede SCM de outra empresa, o serviço prestado exigia, como condição sine qua non, a autorização, permissão ou concessão da Administração Pública Direta, por ser serviço público talhado no artigo 21, XI, da Constituição Federal.Inexistentes tais atos administrativos, naturalmente, na função fiscalizatória que compete à impetrada, seria a impetrante impossibilitada de continuar a exercer tal atividade.Ainda, diante de questões de ordem legal, a impetrante emite informações multimídia de dados, conforme o artigo supramencionado, o que faz identificar-se como empresa de Serviço de Comunicação Multimídia (SCM). Neste sentido, é expresso o artigo 19, XI, da Lei nº 9.472/97 ao exigir a autorização para sua exploração de tal tipo de serviço.Assim, pelos fundamentos expendidos na decisão que apreciou o pedido de liminar, com os acréscimos extraídos do douto parecer do MPF, tenho que o pedido deduzido na inicial não comporta acolhimento.Isso posto, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, DENEGO A SEGURANÇA.Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal.P. R. I.

0000851-67.2011.403.6100 - PAULO DE TARSO DO CARMO MACHADO(SP304085 - TOMAS MACHADO DE OLIVEIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL X PRESIDENTE DA COMISSAO DE ESTAGIO E EXAME ORDEM OAB SEC DE SAO PAULO.(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Vistos, em sentença.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, por meio do qual o impetrante objetiva a sua aprovação no Exame de Ordem 2010 e, conseqüentemente, sua regular inscrição no quadro de profissionais da advocacia. Em sede de pedido de liminar, requereu a suspensão da eficácia da decisão que reprovou o Impetrante no âmbito do Exame de Ordem 2010.2, exigindo-se, desta forma, que seja reavaliada a prova do Impetrante, tendo por base os termos do Edital do concurso e os fundamentos apresentados neste mandado de segurança, bem como que lhe seja garantido a pontuação mínima adicional de 1,4 (um inteiro e quatro décimos) pontos, a qual é devida em decorrência de não ter sido devidamente atribuído (i) 1 (um) ponto ao Impetrante em virtude da não aceitação dos fundamentos da peça prático profissional e (ii) um mínimo de 0,4 (quatro décimos) ponto, devidos em detrimento da patente má-fé do Impetrado na correção das questões práticas do Impetrante - em especial a questão de número 2 (dois) - e a inobservância aos ditames do Edital.Narra o impetrante que em 14/11/2010 prestou a 2ª fase do Exame da OAB, que consistia em uma prova prático profissional, com conteúdo específico na área de Direito Administrativo, consistente na redação de uma peça profissional e a resolução de 05 (cinco) questões. Contudo, ao ser divulgado o resultado, o Impetrante se surpreendeu com a sua reprovação, na medida em que lhe foi atribuído a pontuação de 4,6 (quatro inteiro e seis décimos) e para a aprovação seria necessário a nota mínima de 6 (seis) pontos.Inconformado com o resultado, o Impetrante interpôs recurso administrativo, o qual foi rejeitado.Afirma, assim, que o Impetrado, na correção da prova prático profissional do Impetrante não avaliou o raciocínio jurídico, a fundamentação e sua consistência, a capacidade de interpretação e exposição, a correção gramatical, conforme se demonstra pelo espelho de correção individual do Impetrante e pelo gabarito oficial do Exame de Ordem 2010.2. Ademais, o Impetrado afrontou o princípio da boa fé, uma vez que atribuiu pontuação a itens que sequer foram suscitados no enunciado das questões que compunham a prova prático profissional, e, por fim, alega afronta ao princípio da igualdade.A inicial foi instruída com os documentos.O pedido de liminar foi apreciado e INDEFERIDO (fls. 247/254). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações

(fls. 265/288). Sustenta, preliminarmente, carência da ação, por ausência de direito líquido e certo. No mérito, alega que inexistente qualquer erro na correção de sua prova. Além do mais, o recurso por ele interposto foi devidamente analisado, tendo a Comissão Revisora respeitado plenamente o princípio da legalidade, já que as respostas do recurso foram amplamente fundamentadas. Ademais, é dever da OAB zelar pela qualidade dos advogados inseridos no mercado e é livre para estabelecer as bases do Exame de Ordem, bem como os critérios de julgamento. Por fim, alega que os atos do impetrado somente são passíveis de revisão pelo Poder Judiciário no caso de eventual ilegalidade, o que não ocorreu no caso em tela. Parecer do Ministério Público Federal (fl. 291). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A preliminar de carência da ação se confunde com o mérito e com ele será analisada. Quando da análise do pedido de liminar, já apreciei a pretensão da impetrante, e não havendo qualquer alteração da situação fática, adoto como razões de decidir, as mesmas já apresentadas: A Ordem dos Advogados do Brasil é uma autarquia federal, a quem cabe a importante missão de promover, com exclusividade, a representação, a defesa, a seleção e a disciplina dos advogados em toda a República Federativa do Brasil (EOAB, art. 44, II), atividade pública, de competência ordinária da União Federal (Constituição Federal, art. 22, XVI). Conclui-se, desta forma, que a realização do Exame da Ordem dos Advogados do Brasil é uma atividade eminentemente administrativa, que deve ser realizada segundo os parâmetros e princípios constitucionais que regem a Administração Pública, dentre eles o Princípio da Legalidade. E como qualquer ato administrativo, os realizados pela comissão examinadora são, em princípio, passíveis de controle judicial. Todavia, este controle é limitado. Como se sabe, o controle judicial dos atos administrativos não pode ingressar em aspectos referentes a seu mérito, pois o exame destes elementos é atividade exclusiva do administrador. A jurisprudência é unânime no sentido de que o Judiciário deve limitar-se em apreciar o respeito às normas legais e editais, não sendo possível rever critérios de correção de provas e atribuições de notas estabelecidas pela banca examinadora, sob pena de ingressar no mérito do ato administrativo, o que lhe é vedado. Conforme orientação do Supremo Tribunal Federal, não cabe ao Poder Judiciário, no controle jurisdicional da legalidade do concurso público, substituir-se à banca examinadora nos critérios de correção de provas e de atribuição de notas a elas, quando tais critérios tiverem sido exigidos de modo imparcial de todos os candidatos (MS 21.176/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Aldir Passarinho, DJ de 19.12.1990; RE 140.242/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 21.11.1997; RE 268.244/CE, 1ª Turma, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 30.6.2000; RE-Agr 243.056/CE, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 6.4.2001). Neste mesmo sentido, colaciono recente julgado do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. INGRESSO NOS SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTROS PÚBLICOS. PROVA PRELIMINAR (EDITAL nº 02/2004 - CPCIRSNR). CRITÉRIOS DE CORREÇÃO E INTERPRETAÇÃO DE QUESTÕES. 1. O Poder Judiciário não pode substituir a banca examinadora, tampouco se imiscuir nos critérios de correção de provas e de atribuição de notas, porquanto sua atuação cinge-se ao controle jurisdicional da legalidade do concurso público. Precedentes da Corte: RMS 26.735/MG, Segunda Turma, DJ 19.06.2008; RMS 21.617/ES, Sexta Turma, DJ 16.06.2008; AgRg no RMS 20.200/PA, Quinta Turma, DJ 17.12.2007; RMS 22.438/RS, Primeira Turma, DJ 25.10.2007 e RMS 21.781/RS, Primeira Turma, DJ 29.06.2007. 2. In casu, a pretensão engendrada no mandado de segurança ab origine, qual seja, invalidação da questão nº 23 da prova de Conhecimentos Gerais de Direito, esbarra em óbice intransponível, consubstanciado na ausência de direito líquido e certo, uma vez que o Poder Judiciário não pode se imiscuir nos critérios de correção de provas, além do fato de que o desprovimento do recurso administrativo in foco decorreu da estrita observância dos critérios estabelecidos no edital que rege o certame, fato que, evidentemente, revela a ausência de ilegalidade e, a fortiori, afasta o controle judicial. 3. Recurso ordinário desprovido. (STJ - PRIMEIRA TURMA - RONS 200500226194, RONS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 19615, DJE DATA: 03/11/2008, RELATOR MIN. LUIZ FUX) Portanto, resta claro que a orientação jurisprudencial tanto do STF quanto do STJ, é no sentido de que não compete ao Poder Judiciário, atuando em verdadeira substituição à banca examinadora, apreciar critérios na formulação de questões, correção de provas e outros, muito menos a pretexto de conferir pontuação adicional e revisar a forma de correção de questões subjetivas. Registro, assim, que a jurisprudência veda ao Poder Judiciário - sob pena de invasão do mérito administrativo - a alteração dos CRITÉRIOS DE CORREÇÃO e ATRIBUIÇÃO DE NOTAS, traçados para serem aplicados de modo uniforme a todos os candidatos que se submeteram a determinado exame, com vistas a assegurar o tratamento isonômico e impessoal dos candidatos. Todavia, EXCEPCIONALMENTE, o Judiciário poderá interferir no exame do mérito, afastando-se essa vedação de controle dos critérios de correção, quando comprovado o erro jurídico grosseiro, erro material, ilegalidade ou vício na formulação da questão, passível, então, de anulação. Pois bem. No caso em questão, analisando-se os documentos anexados às fls. 144/149, quais sejam, o recurso administrativo interposto pelo Impetrante e a resposta apresentada pela banca examinadora após a revisão das questões, observa-se, de plano, que não há que se falar em erro jurídico grosseiro, erro material, ilegalidade ou vício na formulação da questão. Nas respostas ao recurso administrativo do Impetrante, a impetrada assim dispôs quando analisou a Questão nº 02: O candidato deveria ter abordado o conceito e as características do poder de polícia da Administração Pública, bem como avaliado a conduta do fiscal, especialmente em relação aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Da mesma forma, quando analisou a Questão nº 04 assim dispôs: O candidato deixou de mencionar que são objeto da indenização, também, os demais prejuízos provocados. E, por fim, dispôs em relação a a Peça: O candidato ora recebe 0,5 no quesito VI, por ter caracterizado, sucintamente, os danos materiais e morais. Não recebe pontuação no quesito IV, porque não caracterizou corretamente a responsabilidade do município. Nos quesitos do pedido da condenação e do

valor da causa, o candidato não declinou o valor, o que era possível, ante as informações constantes do enunciado. Observa-se que as questões formuladas estavam incluídas no programa do certame, ou seja, foram formuladas de acordo com o previsto no Edital. O MÉTODO DE CORREÇÃO e a atribuição de NOTA, por sua vez, são critérios exclusivos da banca examinadora, tanto quanto a formulação das questões ou a avaliação das respostas, não são susceptíveis de revisão judicial. De qualquer forma, eventual inadequação das respostas, bem como, a forma de correção, está no plano da valoração subjetiva da banca examinadora, o que não caracteriza, por si só, o erro material da forma de correção reputada como correta pela ora impetrada. Não deve, pois, o Magistrado, incorrendo ilegalidade no procedimento administrativo, substituir-se à banca examinadora constituída para atuar no certame, seja no exame e discussão das questões subjetivas, seja na formulação e respostas das mesmas, como também nos critérios de sua correção. DIANTE DO EXPOSTO e do que mais dos autos consta, DENEGO A SEGURANÇA e, em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante das súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça. Após transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0002528-35.2011.403.6100 - ART-FECTA INSTALACOES COMERCIAIS LTDA(SP215917 - ROGERIO SILVEIRA LUCAS) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Tendo em vista que a requerente, embora regularmente intimada, não cumpriu o despacho de fl. 26, conforme certidão de fl. 26-verso, INDEFIRO A INICIAL e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no parágrafo único, do art. 284 e no inc. I, do art. 267, ambos do Código de Processo Civil. Não há honorários. Pagas eventuais custas devidas, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0055370-51.1995.403.6100 (95.0055370-8) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X SEGREDO DE JUSTICA(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. TERESA G. TENCA E SP136221 - TERESA GUIMARAES TENCA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

0023900-55.2002.403.6100 (2002.61.00.023900-6) - FLAVIO RAMOS X FRANCIS DANIELA GUERATO(SP165970 - CLAUDIO ROBERTO VERÍSSIMO E SP166229 - LEANDRO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FLAVIO RAMOS(SP166229 - LEANDRO MACHADO)

Vistos, em inspeção. Tendo em vista a satisfação do crédito pelo depósito judicial à fl. 264, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF, conforme solicitado à fl. 267. Liquidado o alvará, arquivem-se os autos. P.R.I.

0007343-56.2003.403.6100 (2003.61.00.007343-1) - ALMIR MACHADO CARDOSO(SP063033A - OLIRIO ANTONIO BONOTTO E SP161924 - JULIANO BONOTTO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP194200 - FERNANDO PINHEIRO GAMITO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ALMIR MACHADO CARDOSO

Vistos, em inspeção. Tendo em vista a satisfação do crédito pelo depósito judicial às fls. 242 e 257, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Liquidado o alvará, arquivem-se os autos. P.R.I.

0007517-65.2003.403.6100 (2003.61.00.007517-8) - BRASTUBO CONSTRUCOES METALICAS S/A(SP225479 - LEONARDO DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X BRASTUBO CONSTRUCOES METALICAS S/A

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito (fl. 230), julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal - CEF solicitando que o depósito judicial efetuado seja transformado em pagamento definitivo em favor da União Federal, conforme requerido à fl. 232. Sem honorários. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000843-37.2004.403.6100 (2004.61.00.000843-1) - CONDOMINIO EDIFICIO SAINT JENS(SP071601 - MARIA DE PAULA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X CONDOMINIO EDIFICIO SAINT JENS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, em inspeção. Tendo em vista a satisfação do crédito pelo depósito judicial à fl. 168, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Liquidado o alvará, arquivem-se os autos. P.R.I.

0011865-92.2004.403.6100 (2004.61.00.011865-0) - ANA ELISA FIRMIANO FANTATO X MAURO ROCHA CORTES X ANTONIO CLAUDIO ANIBAL AIZZA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X ANA ELISA FIRMIANO FANTATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc.Cuida-se de ação ordinária ajuizada por ANA ELISA FIRMIANO FANTATO E OUTROS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando que a remuneração de suas contas vinculadas ao FGTS, nos meses de junho/87, janeiro/89, abril a agosto/90, outubro/90 e janeiro a março/91 se dêem por índices diversos dos praticados.Iniciada a fase de cumprimento de sentença, a CEF acostou aos autos o comprovante de creditamento de fls. 121/150.Instada a manifestar-se sobre os cálculos elaborados pela CEF (fl. 151), a parte autora ficou-se inerte, consoante certidão de fl. 154, pelo que os autos foram remetidos ao arquivo.Posteriormente, requereu a demandante o desarquivamento dos autos e, por meio da petição de fls. 160/165, apresentou impugnação ao cálculo elaborado pela executada em relação à coautora ANA ELISA FIRMIANO FANTATO.Em manifestação de fls. 171/172 a CEF pugnou pelo indeferimento do pedido formulado, tendo em vista a ocorrência de preclusão. É o relatório.Tenho que assiste razão à CEF. Após a apresentação do comprovante de creditamento de fls. 120/150, a parte requerente foi devidamente intimada para que apresentasse manifestação, momento em que deveria alegar todas as matérias atinentes à conta da CEF.Contudo, consoante certidão de fl. 159, a parte exequente ficou-se inerte, pelo que imperioso a incidência do instituto da preclusão, a fim de se evitar que uma mesma questão seja rediscutida em diversas oportunidades.Outrossim, não merece acolhida o pedido para incidência da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil, uma vez que a presente fase de cumprimento de sentença é regida pelo disposto no art. 461 do mesmo diploma legal.Isso, posto, tendo em vista a satisfação do crédito (fls. 121/150), julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem honorários.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0033288-11.2004.403.6100 (2004.61.00.033288-0) - CLAUDIO ELIAS CONZ(SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO ELIAS CONZ

Vistos, em inspeção.Tendo em vista a satisfação do crédito pelo depósito judicial às fl. 854, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem honorários.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0003104-96.2009.403.6100 (2009.61.00.003104-9) - IZALTO OLAGRE TOSTA X SIHIOMI SHIMADA GOMES X MARIA VITORINO X LAURA MARINHEIRO DE JESUS X CLOVIS DE MELLO X ISOLINA CASSIANO FENDER X JULIETA VALERIA SODRE BONINI ROMAN GIL(SP146170 - GERSON PIRES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X IZALTO OLAGRE TOSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, em inspeção.Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença em que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contesta os cálculos elaborados pelos exequentes, sustentando excesso de execução. Alega a impugnante (fls. 180/184), em síntese, que os cálculos apresentados pelos exequentes, na quantia de R\$ 412.703,04 (quatrocentos e doze mil, setecentos e três reais e quatro reais) estão em desacordo com o título judicial, indicando como correto o valor de R\$ 170.780,49 (cento e setenta mil, setecentos e oitenta reais e quarenta e nove centavos). Juntou o comprovante de depósito à fl. 185.Em sua manifestação, a parte impugnada rebateu as alegações da CEF, requerendo a improcedência da impugnação (fls. 188/190).Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial e retornaram com os cálculos de fls. 192/196, cujo valor apurado foi de R\$406.131,15 (quatrocentos e seis mil, cento e trinta e um reais e quinze centavos).Intimadas, as partes concordaram com os cálculos elaborados pela Contadoria.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.Fundamento e DECIDO. Homologo os cálculos efetuados pela Contadoria Judicial às fls. 192/195, haja vista a concordância das partes às fls. 198 e 199. Diante do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO DA RÉ, para fixar o valor da execução em R\$ 413.865,17 (quatrocentos e treze mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e dezessete centavos) para outubro de 2010 e decreto a extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, tendo em vista que o montante depositado pela CEF (fls. 185 e 206) é suficiente para liquidar esse valor.Tendo em vista a maior sucumbência por parte da CEF, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 3 e 4, do CPC.Importante ressaltar que o E. Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que é cabível a condenação em honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, conforme ementa a seguir transcrita: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ARTS. 17 E 18 DO CPC. INDENIZAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOVA SISTEMÁTICA INSTITUÍDA PELA LEI N. 11.232/2005. CONDENAÇÃO A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. (...)3. Na nova sistemática processual civil instituída pela Lei n. 11.232/2005, é cabível a condenação a honorários advocatícios no estágio da execução denominado cumprimento de sentença. 4. Agravo regimental desprovido com a condenação da parte agravante em litigância de má-fé. (STJ, AGA 200801168176, Quarta Turma, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ 31/08/2009). Com o trânsito em julgado, expeça-se em benefício dos impugnados (autores) alvará de levantamento do valor da execução, conforme requerido à fl. 208.Liquidado o alvará, arquivem-se os autos.P.R.I.

0007428-95.2010.403.6100 - ROMEU PELLEGRINO(SP193723 - CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ROMEU PELLEGRINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos, em inspeção. Tendo em vista a satisfação do crédito pelo depósito judicial à fl. 86, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Liquidado o alvará, arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 1563

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0048937-26.1998.403.6100 (98.0048937-1) - BENEDITO SOBRINHO DA SILVA X MARIA JOSE FANTONI(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO E SP153766 - RONALDO RODRIGUES DE MELLO E SP182544 - MAURÍCIO ROBERTO FERNANDES NOVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Intime-se o patrono da parte ré (CEF) para que proceda à retirada do alvará de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001179-31.2010.403.6100 (2010.61.00.001179-0) - LUIS ROGERIO CARVALHO AVELLAR(SP127963A - ROBSON OMARA DE ASSIS) X NASSAR CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP121729 - PAULO BEZERRA DE MENEZES REIFF E SP235398 - FLAVIO SPACCAQUERCHE BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nos autos n.0016160-65.2010.403.6100 em apenso. Int.

0016160-65.2010.403.6100 - JOSE LUIZ DE JESUS CELLA(SP156989 - JULIANA ASSOLARI) X NASSAR CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP121729 - PAULO BEZERRA DE MENEZES REIFF E SP235398 - FLAVIO SPACCAQUERCHE BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Trata-se de ação de Adjucação Compulsória cumulada com pedido de Indenização visando a outorga definitiva da escritura pública, com o consequente cancelamento do gravame hipotecário que recai sobre o imóvel (apto 92) adquirido por meio do Contrato de Compromisso de Venda e Compra e Outros Pactos do Edifício Ibjauá celebrado com a Nassar Construções e Empreendimentos imobiliários Ltda. Contudo, a ré CEF informou que a construtora Nassar ainda não regularizou o empreendimento, conforme o contrato, tampouco perante o cartório de imóveis competente, não tendo sido efetuada a individualização das matrículas dos imóveis/unidades autônomas. Ademais, o artigo 44 da Lei nº 4.591/1964, que dispõe sobre o condomínio em edificações e as incorporações imobiliárias preceitua que após a concessão do habite-se pela autoridade administrativa, o incorporador deverá requerer (vetado) a averbação da construção das edificações, para efeito de individualização e discriminação das unidades.... Portanto, providencie as partes a juntada da expedição do habite-se emitido pela Prefeitura Municipal onde se situa o imóvel, bem como a comprovação da conclusão da construção do empreendimento, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Cumprida, venham os autos conclusos imediatamente. Intimem-se

0005228-81.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2309 - MARCOS CESAR BOTELHO) X PROWARE 2000 TELECOMUNICACOES,SOM E IMAGEM LTDA

Vistos em inspeção. Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em ação ordinária, no qual a União visa à obtenção de provimento jurisdicional que determine que o réu se abstenha de transmitir qualquer programação por radiodifusão decorrente da Concorrência n.º 111/2000, fixando-se, nos termos do 4º do artigo 461 do CPC, multa diária pelo descumprimento da medida. Afirma, em síntese, que a ré participou no ano de 2000 da Concorrência n.º 111/2000, aberta com o objetivo de outorgar permissão para exploração de serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada. Aduz que a ré sagrou-se vencedora, sendo que no dia 26 de junho de 2002 foi publicada a Portaria n.º 1090 do Ministério das Comunicações outorgando permissão à ré para explorar, pelo prazo de 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de Tambaú, São Paulo. Assevera que, da mencionada Portaria constava que o ato somente produziria efeitos legais após a deliberação do Congresso Nacional, nos termos do artigo 223, 3º da Constituição Federal, sendo que o contrato de adesão deveria ser assinado dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação da deliberação do Congresso Nacional. Narra que a autorização do Congresso Nacional foi publicada em 10.11.2001 no DOU, onde constou o Decreto Legislativo n.º 894, de 2004, aprovando o ato a que se refere a Portaria n.º 1090, de 2002 do Ministério das Comunicações. Afirma que, após esse ato, o réu foi notificado para assinar o contrato e pagar a primeira parcela correspondente a 50% do valor constante da proposta de preço pela outorga ofertada na concorrência pública. Todavia o pagamento não foi efetuado, ocorrendo, pois, o descumprimento total da obrigação prevista no edital e contrato assinado. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/318. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Em um exame preliminar, vislumbro a suficiência dos fundamentos plausíveis a ensejar a antecipação da tutela requerida. Vejamos. Conforme exposto na

inicial, o réu foi vencedor da Concorrência n.º 111/2000, cujo objetivo era o de outorgar permissão para exploração de serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada. Dessa forma, após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do artigo 223, 3º da Constituição Federal, o réu deveria assinar o respectivo Contrato de Adesão de Permissão, nos termos do artigo 30 do Decreto n.º 52.795, de 31 de outubro de 1963, e artigo 3º da Portaria n.º 1.090, de 26 de junho de 2002 do Ministério das Comunicações, bem como efetuar o pagamento da primeira parcela do Preço de Outorga. Contudo, o réu, devidamente intimado, conforme se verifica do Processo Administrativo, cuja cópia encontra-se às fls. 150/159 e 164/165, não efetuou o pagamento da primeira parcela no prazo previsto em lei e no edital, caracterizando, pois, recusa injustificada em assinar o respectivo contrato, conforme se depreende do Edital de Concorrência, in verbis: 7.3 - O pagamento da primeira parcela deverá ser comprovado por ocasião da assinatura do Contrato de Adesão de Permissão, e a segunda parcela deverá ser paga no prazo de até doze meses a contar da data do referido contrato.(...)12.5 - A assinatura do Contrato de Adesão de Permissão, por localidade de execução do serviço, dar-se-á após a ratificação do ato de outorga pelo Congresso Nacional.12.6 - A adjudicatária terá o prazo de até 60 (sessenta) dias para a assinatura do Contrato, a partir da data de publicação do decreto legislativo que ratificar o ato de outorga da permissionária.12.6.1 - O Ministério das Comunicações convocará a adjudicatária para a assinatura do contrato, no intervalo do prazo indicado no item 12.6, com 10 (dez) dias de antecedência.12.7 - Se a empresa vencedora não efetuar o pagamento da primeira parcela no prazo estabelecido, decairá do direito de assinar o Contrato de Adesão de Permissão, devendo o Ministério das Comunicações convocar a segunda colocada, a qual deve aceitar as mesmas condições ofertadas pela primeira colocada, inclusive no que se refere aos termos de suas Propostas Técnicas e Proposta de Preço pela Outorga, as quais se tornarão parte integrante do Contrato.(...)12.13 - A eventual recusa injustificada da adjudicatária em assinar o Contrato, dentro do prazo estabelecido, caracteriza o descumprimento total da obrigação assumida e causará a decadência do direito de outorga, independentemente das ações legais que possam ser propostas. E, como se sabe, o Edital é a lei da licitação. É ele quem, para garantir a isonomia entre os proponentes, estabelece as normas a serem observadas pela Administração e por todos os proponentes. Em outras palavras, é o edital que estabelece as regras específicas de cada licitação e, como tal, vincula as partes. Desta feita, uma vez não efetuado o pagamento da primeira parcela, restou caracterizado o descumprimento contratual, nos termos do item 12.7 do edital e, conseqüentemente, o réu decaiu do direito de assinar o Contrato de Adesão de Permissão. Nesse mesmo sentido dispõe o artigo 81 da Lei n.º 8.666/93: Art. 81. A recusa injustificada do adjudicatário em assinar o contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo estabelecido pela Administração, caracteriza o descumprimento total da obrigação assumida, sujeitando-o às penalidades legalmente estabelecidas. Ademais, importante salientar que o réu teve participação do Processo Administrativo, conforme se depreende da cópia juntada no presente feito, restando, a princípio, cumpridos os princípios do contraditório e da ampla defesa. Dessa forma, reputo descumprida pelo réu a obrigação prevista no edital e contrato, restando presente a verossimilhança do direito alegado. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao réu que se abstenha de transmitir qualquer programação por radiodifusão decorrente da Concorrência n.º 111/2000, sob pena de multa diária de R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do 4º do artigo 461 do CPC, pelo descumprimento da medida, a partir da intimação. Cite-se. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0025188-62.2007.403.6100 (2007.61.00.025188-0) - MARIA HELENA DE ANDRADE (SP206521 - ALEXANDRE FUCS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos em Inspeção. Converto o julgamento em diligência. Considerando o entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal no sentido de que a garantia constitucional do contraditório exige que à parte contrária se assegure a possibilidade de manifestar-se sobre embargos de declaração que pretendam alterar decisão que lhe tenha sido favorável (RE 384031), e tendo em vista que os embargos declaratórios opostos pela parte autora veiculam pedido de efeito modificativo da sentença de fls. 108/114, intime-se a CEF para que se manifeste acerca dos embargos, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004334-08.2011.403.6100 - CENTURION SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA (SP280085 - PRISCILA MONTECALVO BARGUEIRAS) X PREGOEIRO GERENCIA EXECUTIVA INSTITUTO NACIONAL SEGURO SOCIAL S PAULO

Vistos etc. Trata-se de pedido de liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança, no qual o impetrante objetiva a suspensão do processo licitatório (Pregão Eletrônico n 01/2011), tendo em vista a existência de ilegalidades cometidas pela autoridade coatora. Narra o impetrante, em suma, que participou do Pregão Eletrônico n 01/2011 (processo administrativo n 35464.000030/2011/12), o qual tem por objeto a contratação de serviços de segurança e vigilância patrimonial. Encerrado o certame, a impetrante não se consagrou vencedora, razão pela qual manifestou interesse em recorrer, para questionar os documentos de habilitação e composição de preços (planilhas de custos) apresentadas pela licitante considerada vencedora. Relata que o pregoeiro rejeitou a intenção de recurso, sob o fundamento de ausência de fundamentação, conforme itens 12.1.1 e 12.2 do edital de licitação. Inconformado com o pré-julgamento, interpôs Recurso Hierárquico à Autoridade Superior, ao qual foi negado provimento. Alega violação aos princípios constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa, cerceando a atuação da licitante/impetrante que pretendia recorrer, acerca dos documentos de habilitação e também sobre a planilha de custos da empresa considerada vencedora. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/144). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das

informações (fls. 148/149). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 153/159). Sustenta que a intenção de recurso foi rejeitada por não apresentar motivação e fundamentação. Todavia, o recurso interposto pela impetrante em 17/03/2011 foi analisado pelo Pregoeiro e Equipe de Apoio, no qual todas as alegações foram contestadas. Aduz que todos os atos praticados no aludido processo administrativo observaram a legislação vigente. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Nos termos do artigo 7.º, inciso III, da Lei n.º 12.016 de 7.08.2009 não vislumbro a presença de relevância na fundamentação da impetrante, bem como perigo da demora da medida, requisitos necessários a ensejar a medida ora pleiteada. Vejamos. Objetiva a impetrante, em sede de liminar, a suspensão do procedimento licitatório, sob a alegação de violação ao princípio do devido processo legal e da ampla defesa, já que sua intenção de recorrer foi arbitrariamente indeferida pela autoridade administrativa. Pois bem. De acordo com o edital do Pregão Eletrônico n 01/2011, após ser declarado o vencedor do certame, o pregoeiro abrirá prazo para eventual recurso, o qual deverá ser motivado e obedecerá aos pressupostos recursais. Manifestada a intenção de recorrer, o pregoeiro fará juízo de admissibilidade. É o que dispõem os seguintes itens do edital: DOS RECURSOS 12.1. Declarado o vencedor, o pregoeiro abrirá prazo de 20 (vinte) minutos, ou outro superior, durante o qual qualquer licitante poderá, de forma motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer. 12.1.1. A falta de manifestação imediata e motivada de interpor recurso, por parte do licitante, ao final da sessão pública virtual do Pregão, importará a decadência do direito de recorrer e o pregoeiro encerrará a sessão, procedendo à adjudicação do objeto ao licitante declarado vencedor (art. 26, 1, do Decreto n 5.450/2005). 12.2. O pregoeiro fará juízo de admissibilidade da intenção de recorrer manifestada pelos licitantes, observados os pressupostos recursais (sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação), aceitando-a ou, motivadamente, rejeitando-a, em campo próprio do sistema. (fls. 39). No presente caso, declarado o vencedor, a impetrante manifestou intenção em recorrer a fim de impugnar a aceitação da planilha de custo apresentada pela empresa vencedora, conforme documento de fl. 125. O pregoeiro, dentro do seu juízo de admissibilidade, conferido pelo edital, rejeitou a intenção de recorrer da impetrante, haja vista a ausência de motivação e fundamentação do recurso, conforme exigem os itens 12.1.1 e 12.2 do edital. Ora, no presente caso, a impetrante formulou impugnação genérica, desprovida de fundamentação. Impugnou a planilha de custo apresentada pela vencedora, sem apontar qualquer motivação. Assim, não houve arbitrariedade do pregoeiro ao indeferir a intenção de recorrer, primeiro porque o edital lhe conferiu poderes para tanto, segundo porque a rejeição restou motivada. De qualquer maneira, a impugnação da impetrante acabou sendo analisada posteriormente, em razão da interposição de recurso hierárquico. Conforme informações prestadas pela autoridade coatora: O recurso interposto pela impetrante em 17/03/2011 foi analisado pelo Pregoeiro e Equipe de Apoio, conforme Relatório da Equipe do Pregão Eletrônico n 01/2011, no qual todas as alegações foram contestadas com as respectivas fundamentações, legais e editalícias. (fls. 153) Assim, se a pretensão da impetrante é submeter o seu recurso à apreciação da autoridade competente, isso já foi feito por meio do recurso hierárquico. De fato, verifica-se pelos documentos de fls. 155/159, que todas as questões levantadas pela impetrante, inclusive, a questão acerca da planilha de custo apresentada pela empresa vencedora, foram apreciadas pelo Pregoeiro e pela Equipe de Apoio e, ao final, foi negado provimento ao recurso pela Gerente Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social. DIANTE DO EXPOSTO, INDEFIRO A LIMINAR. Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestar-se no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12 da aludida lei e, em seguida, façam os autos conclusos para sentença. P.R.I.

0005303-23.2011.403.6100 - MARIA LUCIA DA SILVA (SP234601 - BRUNO HELISZKOWSKI) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP

Vistos em inspeção. Intime-se a impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial: I - indique a autoridade correta para figura no pólo passivo do feito, vez que a matéria tratada neste feito é atribuição da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego do Estado de São Paulo; II - promova a juntada de mais um jogo de contrafé, nos termos do art. 7º, I da Lei n.º 12.016/09; III - comprove documentalmente a tempestividade da impetração do presente mandamus, tendo em vista que o requerimento de seguro desemprego de fl. 14 foi protocolado em 20/04/2010. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Int.

0005837-64.2011.403.6100 - MARCIO JOSE PEREIRA (SP106876 - PAULO CESAR NEVES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Vistos, em decisão interlocutória. Trata o presente de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, no qual o impetrante requer a obtenção de provimento jurisdicional que determine a imediata averbação da transferência requerida junto à impetrante (sic) sob n.º 04977.000188/2010-90, realizado aos 11 de janeiro de 2010. Informa, em apertada síntese, que é legítimo proprietário do imóvel localizado em área de marinha, na Avenida Marechal Deodoro da Fonseca, 1050, apto. 22, Edifício Ilha do Governador, Município do Guarujá, Estado de São Paulo. Afirma que, em janeiro de 2010, dirigiu-se à Secretaria do Patrimônio da União e formalizou um pedido administrativo de Averbação da Transferência do domínio do referido imóvel para seu nome, todavia, até o presente momento não foi analisado. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Em uma análise preliminar dos fatos narrados na inicial e dos documentos nela acostados, há a necessária plausibilidade do direito para autorizar a concessão da medida. Isso porque a Administração Pública deve, de fato, pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de violar os princípios orientadores da atividade administrativa, encartados no artigo 37 da Constituição Federal. E não seria jurídico imputar aos

administrados os prejuízos advindos da morosidade administrativa. Como se sabe, a Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998, inseriu no texto constitucional o princípio da eficiência, sendo aquele que impõe a todo agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros, segundo lição de HELY LOPES MEIRELLES, citado por Maria Sylvia Zanella Di Pietro, in Direito Administrativo, Editora Atlas, 10ª edição, página 73. Vale dizer, a falta de estrutura administrativa, seja ela material ou pessoal não pode ser usada como argumento que justifique a demora da prestação de um serviço público, quando ultrapassado prazo consideravelmente razoável. Não obstante essas considerações iniciais, no caso dos autos vislumbro mora da impetrada na análise do Requerimento de Averbação da Transferência de titularidade protocolado sob o nº 04977.000188/2010-90, pois conforme documento de fls. 24/25 dos autos, o referido pedido foi protocolado em 11/01/2010 e o presente feito foi distribuído em 13/04/2011, tendo transcorrido mais de 1 ano desde a data do pedido administrativo de transferência de titularidade de imóvel pertencente à União e a impetração deste, de modo que há que se falar em violação de direito do impetrante. Deve-se ressaltar que o artigo 24 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 vem a estabelecer o prazo de cinco dias para prática dos atos administrativos, se outro não vier a ser determinado em lei específica, dispondo, ainda, seu parágrafo único que esse prazo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. Já em seu artigo 49 está previsto que após concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Assim sendo, o prazo para instrução e análise do pedido de averbação da transferência poderá ser superior a 60 (sessenta) dias, devendo ser somado a esse prazo, o tempo necessário para a instrução do requerido, ou seja, os 5 (cinco) dias para a prática dos atos administrativos, que poderão, conforme mencionado, computados em dobro. Vejamos jurisprudência que em caso análogo, fixou o prazo máximo de 60 dias para que a Administração proferisse decisão após a instrução do processo administrativo: ADMINISTRATIVO. LAUDÊMIO. CERTIDÃO DE AFORAMENTO. PROCESSO ADMINISTRATIVO QUE NÃO OBSERVOU O PRAZO ESTABELECIDO NA LEI Nº 9.784/94 QUE REGULA O PROCESSO ADMINISTRATIVO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - A certidão de aforamento foi requerida pelo agravado junto ao Serviço de Patrimônio da União em 24/11/2006, e o processo administrativo não teve andamento desde 23/03/2007. II - A falta de movimentação do processo não encontra respaldo na Lei nº 9.784/94, que estabelece o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para que a Administração profira decisão após a instrução do processo administrativo (art. 49). III - Agravo a que se nega provimento. Mantida a decisão agravada. (TRF3 - SEGUNDA TURMA, AI 200803000144419, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 332698, AI 200803000144419, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 332698, RELATOR JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, DJF3 CJ2 DATA: 07/01/2009 PÁGINA: 99) Nessa esteira, verifico que a concessão da liminar se faz necessária, como pleiteada, haja vista que o prazo supra mencionado foi ultrapassado pela Administração Pública, considerando-se a data do protocolado administrativo como sendo 11/01/2010 e a data da distribuição da ação como sendo 13/04/2011. A fim, contudo, de bem resguardar os direitos de ambas as partes litigantes, tendo em vista a colidência de interesses da Administração (acentuado, na espécie, porquanto seja indisponível o patrimônio da Fazenda Pública) e do impetrante, levando-se em consideração a data do pedido administrativo, a medida mais adequada é fixar o prazo de 05 (cinco) dias para que seja findada a instrução, ao cabo da qual a autoridade deverá proferir imediata decisão, caso não sejam apresentadas exigências a serem cumpridas pela parte impetrante. DIANTE DO EXPOSTO, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR, para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do Pedido Administrativo protocolizado sob o nº 04977.000188/2010-90, em 11 de janeiro de 2011, no prazo de 05 (cinco) dias, para que seja findada a instrução, ao cabo da qual a autoridade deverá proferir imediata decisão, caso não sejam apresentadas exigências a serem cumpridas pelos impetrantes. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para cumprir a liminar, bem como, para apresentar das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016 de 07.08.2009. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestar-se no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12 da aludida lei e, em seguida, façam os autos conclusos para sentença. Sem prejuízo, providencie o impetrante mais uma contrafé, nos termos do art. 7º, II da Lei nº 12.016/09, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito e cassação da liminar. P.R.I. Oficie-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0046042-58.1999.403.6100 (1999.61.00.046042-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041047-02.1999.403.6100 (1999.61.00.041047-8)) ANTONIO PEREIRA DA SILVA X NILDA ALVES DA SILVA (SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO PEREIRA DA SILVA

Vistos em inspeção. Intime-se o patrono da parte ré (CEF) para que proceda à retirada do alvará de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Após, venham os autos conclusos para a extinção da execução. Int.

0023823-12.2003.403.6100 (2003.61.00.023823-7) - SEGREDO DE JUSTICA (SP100475 - SINIBALDO DE OLIVEIRA CHEIS E SP134787 - LUCIANO BRUNO RIBEIRO DALESSANDRO) X SEGREDO DE

JUSTICA(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E Proc. ALBERTO A. BRIANI TEDESCO(218506)) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

0001278-98.2010.403.6100 (2010.61.00.001278-1) - BLUE STAR INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS S/C LTDA(SP038081 - JACK HORK ALVES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X BLUE STAR INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS S/C LTDA

1. Fls. 189/192: Defiro. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, proceda-se à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber se este(s) mantém(êm) valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 25.740,55 em 10/2010). Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). 3. Efetivado o bloqueio, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente caso não tenha procurador constituído nos autos, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. 4. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência, por meio do Bacen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arretados, em depósito judicial à ordem da 25ª Vara da Justiça Federal em São Paulo. 5. Decreto o segredo de justiça, anotando-se no sistema processual bem como na capa dos autos. Chamo o feito à ordem. Verifico que, de acordo com a planilha de Recibo de Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores (Protocolo 20110000936783), consta como bloqueio referente ao Processo nº 2008.61.00.022352-9 e exequente CEF, quando o correto seria constar Processo nº 2010.61.00.001278-1 e exequente Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Dessa forma, oficie-se, com urgência, ao Banco Central do Brasil (BACEN) informando o ocorrido, para as providências cabíveis.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 2709

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0029218-87.2000.403.6100 (2000.61.00.029218-8) - RONALDO DA SILVA X MARIA DO CARMO SALES OLIVEIRA DA SILVA(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se. Int.

0027986-35.2003.403.6100 (2003.61.00.027986-0) - ABDIEL DE SOUZA COSTA X LUIZ ANTONIO FINATTI(SP025524 - EWALDO FIDENCIO DA COSTA E SP154218 - EDMIR COELHO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 489. Dê-se ciência ao autor da certidão e dos extratos de fls. 490/496, que informam que o valor efetivamente transferido à União foi de R\$ 136.812,49. Após, devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

0035251-54.2004.403.6100 (2004.61.00.035251-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030317-53.2004.403.6100 (2004.61.00.030317-9)) ISRAEL JOSE DA SILVA X MARIA JOSE LEAL DA SILVA(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 365/371. Dê-se ciência à parte autora, Israel José da Silva, dos documentos juntados pela Fundação Estadual do Bem Estar do Menor, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0015286-22.2006.403.6100 (2006.61.00.015286-1) - EDSON BRASIL MASTROCHIRICO X JANE ELOY MASTROCHIRICO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP106370 - PEDRO JOSE SANTIAGO) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se. Int.

0018418-87.2006.403.6100 (2006.61.00.018418-7) - NISSIN AJINOMOTO ALIMENTOS LTDA X NISSIN AJINOMOTO ALIMENTOS LTDA(SP086935 - NELSON FARIA DE OLIVEIRA E SP293186 - SHIRLEY YUKARI SAITO) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Fls. 425/427. Expeça-se certidão de inteiro teor e intime-se a parte autora para retirar-la nesta secretaria.Após, devolvam-se os autos ao arquivo.Int.

0025198-72.2008.403.6100 (2008.61.00.025198-7) - APARECIDO DE FAVERI(SP062914 - ADAUTO DE MATTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Baixem os autos em diligência. Intime-se o autor para que cumpra o despacho de fls. 49, promovendo o recolhimento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição, e juntando os extratos faltantes, sob pena de indeferimento dos pedidos relacionados a estes extratos. Prazo: 10 dias. Int.

0009249-37.2010.403.6100 - PAES E DOCES ALVORADA LTDA(SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que o comprovante de pagamento juntado às fls. 650 pela ELETROBRÁS não possui a guia GRU anexada, intime-se-a para que a apresente, no prazo de 5 dias, sob pena de deserção.Int.

0014316-80.2010.403.6100 - CERAMICA PADRE BENTO LTDA X GAP - GUARARAPES ARTEFATOS DE PAPEL LTDA X IRMAOS NAVARRO & CIA/ LTDA X MOBY DICK INDUSTRIA E COMERCIO DE FIBRAS DE VIDRO LTDA X RUBENS SALLES BORTNEZ X RIBEIRO PAVANI E CIA LTDA(SP079513 - BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, se manifeste acerca das preliminares arguidas nas contestações (fls. 190/204 e 230/279). Após, tendo em vista tratar-se apenas de direito a matéria discutida nesta ação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001838-80.2010.403.6119 - OSEAS DA SILVA(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Ciência às partes da redistribuição. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, se manifeste acerca das preliminares arguidas na contestação. Intime-se, também, o autor para que, no mesmo prazo, junte extrato da conta 901.030-7, demonstrando a existência de saldo no período de março/91, sob pena de indeferimento do pedido. Int.

0000485-28.2011.403.6100 - AGENCIA CANHEMA POSTAGEM EXPRESSA LTDA ME(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, se manifeste acerca das preliminares arguidas nas contestações (fls. 221/239v e 246/308).Fls. 246/285. Diante do entendimento do C. STJ, expresso no julgado a seguir transcrito, defiro a extensão das prerrogativas de isenção de custas e contagem de prazos processuais nos termos do art. 188 do CPC, a que faz jus a Fazenda Pública, à ECT. Confira-se:PROCESSO CIVIL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. ISENÇÃO DE CUSTAS. DECRETO-LEI 509/69, ART. 12 NÃO REVOGADO PELA LEI 9.289/96, ART.4º. 1- As Turmas da Primeira Seção desta Corte sedimentaram entendimento no sentido de que o art. 4º da Lei 9.289/96, por se tratar de lei geral, não revogou o art. 12 do Decreto-Lei 509/69, lei especial que conferiu à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT as mesmas prerrogativas processuais da Fazenda Pública, inclusive a isenção de custas processuais. Saliente-se que o referido Decreto-Lei foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 220906/DF, Relator Ministro Maurício Corrêa. Precedentes: REsp 1144719/MT, Segunda Turma, rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 03/05/2010; REsp 1079558/MG, Primeira Turma, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 02/02/2010; REsp 1087745/SP, Primeira Turma, rel. Ministra Denise Arruda, DJe 01/12/2009. 2- Recurso especial provido. (RESP nº. 200801297228, RESP - RECURSO ESPECIAL nº. 1066477, 2ª T. do STJ, J. em 10/08/2010, DJe 10.09.2010, Rel. Mauro Campbell Marques)Decorrido o prazo para a réplica, tendo em vista tratar-se apenas de direito a matéria discutida nesta ação, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001322-83.2011.403.6100 - COOPERATIVA HABITACIONAL SERRA DO JAIRE(SP101456 - WILTON ALVES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 67. Defiro o prazo adicional de 15 dias, requerido pela autora, para integral cumprimento do despacho de fls. 57/58. Int.

0003171-90.2011.403.6100 - ARROJO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP122430 - SALVADOR MARGIOTTA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP

ARROJO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do Conselho Regional de Administração de São Paulo, pelas razões a seguir expostas:A autora afirma que foi notificada para que realizasse seu registro perante o réu, sob o argumento de que explora atividade específica da área profissional

do administrador. Alega que está devidamente registrada junto ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis - Creci, já que o ramo explorado é a locação, compra e venda de imóveis e gerenciamento de condomínios. No entanto, prossegue, a autora, foi indevidamente autuada, no valor de R\$ 2.277,00 (auto de infração nº 032666). Pede a concessão da liminar para que não seja obrigada ao pagamento da referida multa. Às fls. 89, a autora, em cumprimento à decisão de fls. 88, requereu a conversão da ação para o rito ordinário. Às fls. 91/93 e 95/97, regularizou aspectos atinentes à propositura da demanda. É o relatório. Passo a decidir. Recebo as petições de fls. 89, 91/93 e 95/97 como aditamento à inicial. Oportunamente, remetam-se os autos ao Sedi para conversão da presente ação para o rito ordinário. Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e o perigo da demora ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório. Passo a analisá-los. A autora insurge-se contra a obrigatoriedade de registrar-se perante o Conselho Regional de Administração. Da leitura do art. 15 da Lei nº 4.769/65, que dispõe sobre o exercício da profissão do que era denominado técnico de administração, depreende-se que o registro é obrigatório para empresas ou escritórios que explorem atividades do técnico de administração, que estão descritas no art. 2º da referida lei, nos seguintes termos: Art 2º A atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, VETADO, mediante: a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior; b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração VETADO, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos; c) VETADO. Conforme seu contrato de constituição, a autora tem, como objetivo social, a mediação na compra, venda, hipoteca, permuta e locação de imóveis, despachos em geral junto às repartições públicas, exceto nas repartições subordinadas a SSP, e administração de bens e condomínios (fls. 14). E, conforme decisão, em sede de recurso, proferida pelo Conselho Federal de Administração, a autuação da autora ocorreu em razão da mesma ter, como objeto social, a administração de bens e condomínios (fls. 29). No entanto, sua atividade básica, a mediação na compra, venda e locação de imóveis, não está relacionada àquelas atividades próprias de administrador. E, em consequência, não se pode exigir seu registro junto ao Conselho de Administração. Nesse sentido, tem-se o seguinte julgado: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI. ATIVIDADE BÁSICA DA EMPRESA. NÃO OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO NO CRA/RJ. LEI Nº 6.839/80, ART. 1º. 1. A matéria em debate na apelação dos presentes Embargos à Execução diz respeito à inaplicabilidade e à exoneração do pagamento da multa, motivada pela falta de registro da empresa embargante junto ao CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO RIO DE JANEIRO - CRA/RJ. A empresa multada tem como atividade básica a compra/venda de imóveis e condomínios, como também a administração de condomínios, com registro junto ao CRECI. 2. A Lei nº 6.839/80, no seu art. 1º, exige o registro de empresas no Conselho de Fiscalização do exercício de determinada profissão quando se tratar da atividade básica da empresa ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. 3. O fato de a empresa empregar funcionários especializados em outras profissões para a consecução de serviços de ordem secundária em relação à atividade principal não a torna prestadora dos respectivos serviços profissionais. É a atividade-fim o fator determinante da obrigatoriedade de registro da empresa no conselho profissional pertinente. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial pátrio, porquanto quase a totalidade das empresas necessita do auxílio de profissionais dos diversos ramos do conhecimento, concorrentemente com os profissionais da área da atividade básica, para executar tarefas complementares, a título de atividades-meio, a fim de alcançar com sucesso sua finalidade, seja na produção de bens, seja na prestação de serviços. 4. Consagrado o entendimento dos Tribunais Superiores, no sentido de que as empresas de administração e corretagem imobiliária estão sujeitas apenas ao registro nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, não ingressando na esfera de fiscalização dos Conselhos Regionais de Administração. 5. Apelação e remessa necessária não providos. (AC nº 200251015093858, 8ª T. do TRF da 2ª Região, j. em 12/12/2006, DJU de 18/12/2006, p. 750, Relator: GUILHERME CALMON - grifei) Compartilhando do entendimento acima esposado, ANTECIPO A TUTELA para determinar que o réu abstenha-se de exigir o pagamento do auto de infração nº 032666. Cite-se o réu, intimando-o da presente decisão. Publique-se.

0003373-67.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLA REGINA EINSFELD DE BARROS X FLAVIO LUIZ WABNER AREIAS

Fls.151. Ciência à parte autora da certidão negativa de citação da ré Carla Regina, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0005444-42.2011.403.6100 - DANTON ILYUSHIN BASTOS(PR035297 - DANTON ILYUSHIN BASTOS) X UNIAO FEDERAL X DESEMBARGADOR FEDERAL DO TRIBUNAL REGIONAL DA 3 REGIAO

Baixem os autos em diligência. Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. Manifeste-se o autor acerca da preliminar arguida na contestação de fls. 46/174, no prazo legal. Publique-se.

0005448-79.2011.403.6100 - JOSE ILZO SANTANA PEREIRA(SP258831 - ROBSON BERNARDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA CONSORCIOS S/A

Ciência ao autor da redistribuição. Defiro o pedido de justiça gratuita Intime-se o autor para regularizar a petição inicial, uma vez que não foi assinada por seu subscritor, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da mesma. Deverá, ainda, o autor, no mesmo prazo, juntar cópia de mais uma contrafé, para a instrução dos mandados de citação.

Regularizado, citem-se. Int.

0005702-52.2011.403.6100 - SOPHIA KAMINIETZKY CHUSID - ESPOLIO X DECIO CHUSID(SP211260 - MARIANNE AMIRATI SACRISTAN MUNOZ) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada pelo ESPÓLIO DE SOPHIA KAMINIETZKY CHUSID em face da UNIÃO FEDERAL, para que seja declarada a nulidade dos créditos tributários referentes às despesas médicas não declaradas pela autora no Imposto de Renda do exercício de 2005. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 12.396,07 (doze mil, trezentos e noventa e seis reais e sete centavos). Verifico que, nos termos do art. 3º, caput e 3º, da Lei n.º 10.259/01, o Juizado Especial Cível Federal tem competência absoluta para processar e julgar as causas de valor até sessenta salários mínimos, entre as quais se encontra a presente ação. Ademais, a hipótese dos autos não se enquadra em nenhuma das exceções previstas em referido dispositivo. Não se alegue que a pretensa anulação do ato administrativo de lançamento de débito fiscal descaracterizaria a competência do Juizado para o julgamento desta ação. Com efeito, o inciso III do par. 1º do art. 3º da Lei n.º 10.259/01 é claro ao incluir, entre as matérias de competência do Juizado Especial Federal, a anulação de ato administrativo de lançamento fiscal. Nesse sentido, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO FEDERAL. NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA. I. Pelo compulsar dos autos, observa-se que a ação que deu origem ao presente conflito foi promovida por servidor inativo, em face de ato administrativo que suprimiu parcela integrante de seus proventos de aposentadoria, relativa à Gratificação de Atividade pelo Desempenho de Função e Funções Gratificadas, alegando ter adquirido o direito de que tais verbas fossem integradas aos seus rendimentos, insurgindo-se contra a redutibilidade destes, razão pela qual referido ato não se enquadra nas exceções previstas no inciso III, do 1º, do artigo 3º, da Lei dos Juizados Especiais Federais, visto que possui natureza previdenciária. II. Ademais, nos termos do que dispõe o 3º, do artigo acima transcrito, a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta em face das Varas Federais instaladas no mesmo foro, nos casos em que o valor da causa não ultrapasse o limite de sessenta salários mínimos, salvo nos casos de incompetência racione materiae, o que não se vislumbra no presente feito, donde se conclui que o Juizado Especial Federal de São Paulo, ora suscitante, é o competente para processar e julgar a demanda. (CC n.º 2007.03.00.015100-6/SP, 1ª Seção do TRF da 3ª Região, J. em 01/08/2007, DJU de 31/08/2007, p. 307, BAPTISTA PEREIRA) Diante disso, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Capital. Int.

0005704-22.2011.403.6100 - AMERICA COML/ LTDA(SP177073 - GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

AMÉRICA COMERCIAL LTDA., qualificada na inicial, propôs a presente ação pelo rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal e da União Federal, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a autora, que, em agosto de 2010, realizou um concurso artístico do dia dos pais, a fim de eleger fotografias vencedoras, sob o aspecto da criatividade, originalidade, adequação ao tema e uso estético e técnico dos recursos fotográficos. As fotografias seriam julgadas por um corpo especializado de pessoas com experiência fotográfica e artística. Alega que os participantes seriam inscritos gratuitamente e que o concurso apresentou cunho exclusivamente artístico, sem subordinação a nenhuma modalidade de álea. Aduz que, apesar disso, recebeu um ofício da CEF que apontava a existência de irregularidades no concurso, por ter sido feito sem a prévia autorização do Ministério da Fazenda, cuja competência foi delegada à CEF, nos termos estabelecidos na Lei nº 5.768/71 e na Portaria MF nº 41/08. Acrescenta que, ao final, foi imposta multa no valor de R\$ 3.091,00. Sustenta que a Lei nº 5.768/71 dispõe que a distribuição gratuita de prêmios, a título de propaganda, quando efetuada mediante sorteio, vale-brinde ou concurso, dependerá de prévia autorização. No entanto, prossegue a autora, a referida lei estabelece uma exceção para os concursos de cunho exclusivamente culturais, artísticos, desportivos ou recreativos. Sustenta, ainda, que o Decreto nº 70.951/72, ao regulamentar tal lei, dispõe que o concurso cultural, artístico, desportivo ou recreativo não pode ser subordinado a nenhuma modalidade de álea ou pagamento pelos concorrentes, nem vinculação destes ou dos contemplados à aquisição ou uso de qualquer bem, direito ou serviço. Afirma que o concurso realizado se enquadra na exceção mencionada. Pede que seja concedida a antecipação da tutela para suspender a exigibilidade da multa até o julgamento final da presente demanda. É o relatório. Passo a decidir. Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações da autora e o perigo da demora ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório. Passo a analisá-los. A autora insurge-se contra a multa imposta sob o argumento de que foi realizado concurso de fotografia sem prévia autorização exigida na Lei nº 5.768/71. No entanto, como afirma a autora, o concurso realizado enquadra-se na exceção prevista no inciso II do artigo 3º da referida Lei, dispensando a autorização. Tal lei assim estabelece: Art 1º A distribuição gratuita de prêmios a título de propaganda quando efetuada mediante sorteio, vale-brinde, concurso ou operação assemelhada, dependerá de prévia autorização do Ministério da Fazenda, nos termos desta lei e de seu regulamento. (...) Art 3º Independe de autorização, não se lhes aplicando o disposto nos artigos anteriores: I - a distribuição gratuita de prêmios mediante sorteio realizado diretamente por pessoa jurídica de direito público, nos limites de sua jurisdição, como meio auxiliar de fiscalização ou arrecadação de tributos de sua competência; II - a distribuição gratuita de prêmios em razão do resultado de concurso exclusivamente cultural artístico, desportivo ou recreativo, não subordinado a qualquer modalidade de álea ou pagamento pelos concorrentes, nem vinculação destes ou dos contemplados à aquisição ou uso de qualquer bem, direito ou serviço. Parágrafo único. O Ministério da Fazenda poderá autorizar a realização de propaganda comercial, com distribuição gratuita de prêmios vinculada a sorteio realizado nos termos do tem I deste artigo, atendido, no que couber,

o disposto no art. 1º e observada a exigência do art. 5º. O Decreto nº 70.951/72, ao regulamentar a Lei nº 5.768/71, trouxe os mesmos requisitos acima indicados. Ora, de acordo com o regulamento do concurso realizado pela autora, todos os requisitos foram atendidos. Com efeito, o concurso de fotografia, cujo regulamento está acostado às fls. 48/49, previu que a seleção da foto vencedora seria feita por uma comissão julgadora, o que afasta a álea. Previu, ainda, que a participação, no concurso, seria gratuita e sem a obrigação de aquisição de nenhum serviço. Assim, o concurso realizado pela autora atendeu aos requisitos legais, enquadrando-se, portanto, na exceção prevista na Lei nº 5.768/71, ou seja, sendo desnecessária a prévia autorização para sua realização. A verossimilhança das alegações da autora está, pois, presente. O perigo da demora é claro, já que negada a tutela, a autora será obrigada a pagar multa que entende indevida. Diante do exposto, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para suspender a exigibilidade da multa imposta. Citem-se os réus, intimando-os da presente decisão. Publique-se.

IMPUGNAÇÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

0004725-60.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002830-64.2011.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X ANTONIO ODAIR ALVES - ESPOLIO X ANA PAULA RIBEIRO ALVES NWAIKE(SP220312 - LUIZ ORLANDO COSTA DE ANDRADE)

A Caixa Econômica Federal opõe a presente impugnação ao benefício da assistência judiciária, por entender que a parte autora não preenche, na ação contra ela proposta, autuada sob nº 0002830-64.2011.403.6100, o requisito ensejador da concessão da justiça gratuita, eis que os extratos acostados aos autos demonstram elevado saldo nas contas bancárias e que o Sr. Antonio Odair Alves deixou bens a inventariar, demonstrando a capacidade do espólio de arcar com as custas do processo. Alega, ainda, que os rendimentos da inventariante, Ana Paula Ribeiro Alves Nwaike, superam o limite da isenção do imposto de renda, já que a mesma apresentou sua declaração do imposto de renda, tendo condições para arcar com as despesas do processo judicial. Intimada, a parte autora manifestou-se, às fls. 08/10, afirmando que não tem condições para arcar com as custas processuais e que os altos valores que constavam dos extratos foram sacados irregularmente, sendo o objeto da presente ação. É o Relatório. Decido. Analisando os autos, verifico que a parte autora apresentou declaração de pobreza, às fls. 15 dos autos principais. A declaração firmada pela parte ou por seu procurador de que é pobre e não pode arcar com as despesas do processo é suficiente para o deferimento de assistência judiciária. Por outro lado, a impugnante não produziu nenhuma prova que elidisse a presunção que existe em favor da impugnada. A parte autora, por sua vez, ao se manifestar na presente impugnação, reiterou que os valores que estavam depositados junto à CEF foram sacados sem seu conhecimento, não podendo lançar mão dos mesmos. Com efeito, a presente ação tem, como causa de pedir, os saques realizados após a morte de seu tio. E, com relação à sua declaração do imposto de renda, saliento que o fato dela ter passado do limite para a concessão da isenção, não retira a condição necessária para a concessão da Justiça gratuita. Com efeito, na declaração do imposto de renda de 2009, que os rendimentos recebidos foram de R\$ 21.500,00, ou seja, um salário bruto correspondente a R\$ 1.791,00. Ora, sem a concessão dos benefícios da Justiça gratuita, a parte autora estaria obrigada ao recolhimento das custas processuais, no valor correspondente a 1% de R\$ 94.082,07, valor atribuído à causa, ou seja, ao recolhimento de R\$ 940,82. Assim, a presunção de miserabilidade não pode ser afastada, devendo ser mantidos os benefícios da Justiça gratuita. É que o pagamento das custas processuais e eventuais honorários advocatícios, por certo, iria causar prejuízo ao sustento da impugnada ou ao sustento de sua família. E é essa situação que a Lei nº 1.060/50 pretende evitar. Em casos semelhantes, assim decidiram os E. Tribunais Regionais Federais da 1ª e da 3ª Regiões. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. LEI Nº 1.060/50. ESTADO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. CARACTERIZAÇÃO. 1. Firmou-se o entendimento no âmbito da 1ª Seção deste Tribunal no sentido de que, para o deferimento da assistência judiciária gratuita, é necessário que a parte interessada afirme, de próprio punho ou por intermédio de advogado legalmente constituído, que não tem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família. De tal afirmação resultaria presunção juris tantum de miserabilidade jurídica que, para ser afastada, necessita de prova inequívoca em sentido contrário. 2. De outro lado, assentou, também, a 1ª Seção que tal benefício deverá ser concedido ao requerente que perceba mensalmente valores de até dez salários, em face da presunção de pobreza que milita em seu favor. (EAC 1999.01.00.102519-5/BA, Rel. Juiz VELASCO NASCIMENTO (conv), 1ª Seção, DJ 12/05/2003). 3. O fato de estar sendo assistida por advogado particular não retira da parte necessitada a possibilidade de se pleitear a justiça gratuita, mormente em se tratando de contrato de prestação de serviços advocatícios na modalidade de risco. 4. Amoldando-se o caso concreto à orientação desta Corte, há que ser deferido o benefício. 5. Decisão reformada. Agravo a que se dá provimento. (AG nº 200501000151447/BA, 2ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 11/7/2007, DJ de 20/8/2007, p. 46, Relatora: MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.) - grifei) PROCESSUAL CIVIL. CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA. BENEFICIÁRIO RESIDENTE EM BAIRRO CONSIDERADO NOBRE. ASPECTO INSUFICIENTE PARA OBSTAR, ISOLADAMENTE, A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ARTIGOS 2º E 4º DA LEI DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. - Dispõem os artigos 2º e 4º da Lei de Assistência Judiciária, que a parte gozará dos benefícios da gratuidade processual mediante simples afirmação, na vestibular, de que não pode pagar as custas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou familiar. - Ante a expressa cominação legal transcrita, vê-se que a decisão impugnada deve ser mantida, pois para o gozo dos benefícios da justiça gratuita basta, nos termos da lei, a afirmação constante da peça vestibular de que a parte não pode arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou familiar, o que efetivamente se verificou. - Ademais, a norma citada não permite a presunção de que, do fato dos agravados residirem em bairro eventualmente considerado como nobre, teriam eles condições financeiras de arcar com os encargos processuais, posto que em suas

afirmações iniciais alegaram o oposto.- Por outro lado, a norma também estabelece que o benefício da gratuidade processual poderá ser indeferido havendo, nos autos, prova inequívoca de que os que o requereram tenham condições efetivas de arcar com os custos processuais sem prejuízo de sua subsistência.- A lei não requer estejam os beneficiários da justiça gratuita em situação de pobreza ou muito menos de miserabilidade. Apenas exige que a parte não possua, sem prejuízo de seu sustento, condições de suportar o custo econômico do processo. - Agravo de instrumento a que se nega provimento.(AG nº 200403000605879/SP, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 29/08/2005, DJU de 22/11/2005, p. 644, Relatora: SUZANA CAMARGO - grifei)Compartilhando do entendimento acima esposado, indefiro a presente impugnação ao benefício da assistência judiciária.Desapensem-se e traslade-se cópia desta decisão para os autos do processo nº 0002830-64.2011.403.6100.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014499-90.2006.403.6100 (2006.61.00.014499-2) - GUSTAVO ADOLFO CABRAL(SP024296 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS E SP212137 - DANIELA MOJOLLA) X UNIAO FEDERAL X GUSTAVO ADOLFO CABRAL X UNIAO FEDERAL

Fls. 448. Requeira, o autor, o que for de direito, nos termos do art. 730 do CPC, a fim de viabilizar o integral cumprimento do julgado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0022517-37.2005.403.6100 (2005.61.00.022517-3) - M BRASIL DESIGN LTDA(SP095458 - ALEXANDRE BARROS CASTRO E SP078689 - DOUGLAS MONDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 778 - ANA LUISA BREGA DE ALMEIDA) X M BRASIL DESIGN LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Intime-se a parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de 10 dias (fls. 125/126).No silêncio, arquivem-se.Int.

0025907-10.2008.403.6100 (2008.61.00.025907-0) - MANOEL GUARES FILHO(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI) X MANOEL GUARES FILHO X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Intime-se a parte autora para que requeira o que de direito com relação ao cumprimento da sentença (fls. 193). Intime-se-o, ainda, para que informe o nome, RG e CPF da pessoa que deverá constar no Alvará de Levantamento a ser expedido para levantamento do depósito judicial.Prazo: 10 dias.No silêncio, arquivem-se.Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 3932

ACAO PENAL

0003184-21.2003.403.6181 (2003.61.81.003184-1) - JUSTICA PUBLICA X GILSON MARCIO SOARES DE CAMPOS(SP258822 - RAQUEL KATIA CRUZ E SP036016 - CEZAR EDUARDO PRADO ALVES E SP069634 - OSWALDO PUCCI JUNIOR)

Tendo em vista o teor do termo de fl. 514, dê-se vista à defesa para que se manifeste sobre a carta precatória de fls. 525/536.

0001917-67.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1461 - DENIS PIGOZZI ALABARSE) X LUIZ ROBERTO MATOS MACHADO(SP158703 - ANTONIO PAULO XAVIER DE AZEVEDO MARQUES E SP258405 - THAIS SALES BARBOSA E SP101531 - GABRIEL CESAR BANHO) X ANTONIO JACINTO PACHECO DE MELO(SP158703 - ANTONIO PAULO XAVIER DE AZEVEDO MARQUES E SP258405 - THAIS SALES BARBOSA E SP271185 - ANA CRISTINA CASTELO ANRAKU)

Tendo em vista o quanto certificado em fl. 1007 verso, considero preclusa a prova com relação à oitiva da testemunha da defesa VALDECIR RODRIGUES, vez que, pela nova sistemática do Código de Processo Penal introduzida pela Lei n 11.719/2008, não há previsão legal para a substituição de testemunhas. Intime-se.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente Nº 2423

ACAO PENAL

0001700-34.2004.403.6181 (2004.61.81.001700-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 993 - PATRICK MONTEMOR FERREIRA) X BERNADETE RIZZATO VELOSO(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO E SP114021 - ENOQUE TADEU DE MELO E SP121218 - DARCI JOSE ESTEVAM E SP133284 - FABIOLA FERRAMENTA VALENTE DO COUTO E SP178509 - UMBERTO DE BRITO E SP203653 - FRANCINE TAVELLA DA CUNHA E SP227671 - LUANA ANTUNES PEREIRA E SP234682 - KELI GRAZIELI NAVARRO E SP237344 - JULIANA DE OLIVEIRA SOUSA E SP212461 - VANIA DOS SANTOS E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X FRANCISCO TAVARES VELOSO
DESPACHO PROFERIDO EM 08.04.2011: Vistos.Informa a Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região, às fls. 451/454, que o débito referente à NFLD nº 35.241.014-0, lavrada em face da empresa SUPERMERCADO VELOSO LOJA 4 LTDA (CNPJ nº. 65.965.063/0001-28), e objeto da presente ação penal, foi incluído no parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09, estando, portanto, com sua exigibilidade suspensa.À fl. 455 o Ministério Público Federal opinou pela suspensão do feito.Diante do exposto, determino a suspensão do feito e do prazo prescricional, nos termos do artigo 68 da Lei 11.941/2009, transcrito a seguir:Art. 68. É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, limitada a suspensão aos débitos que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento, enquanto não forem rescindidos os parcelamentos de que tratam os arts. 1º a 3º desta Lei, observado o disposto no art. 69 desta Lei. Parágrafo único. A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva.Oficie-se à Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região requisitando que este Juízo seja comunicado tão logo ocorra eventual rescisão do parcelamento.Sem prejuízo, solicitem-se informações semestralmente à PRFN sobre a regularidade do pagamento das parcelas.Intimem-se.

0008818-85.2009.403.6181 (2009.61.81.008818-0) - JUSTICA PUBLICA X KLEBER ALVES HEINZ(PR036059 - MAURICIO DEFASSI E SP145122 - ALICE DE OLIVEIRA FURTADO DE SOUZA) X NARCISO DE SOUZA MARQUES(PR049461 - DANIEL BATISTA DA SILVA) X ANTONIO CORDEIRO DOS SANTOS(PR049461 - DANIEL BATISTA DA SILVA) X ADEGAR DA SILVA DE OLIVEIRA
(...) 3. Após, intime-se a defesa para que se manifeste nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, no prazo de 5 (cinco) dias.

Expediente Nº 2426

ACAO PENAL

0008468-63.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014083-68.2009.403.6181 (2009.61.81.014083-8)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 993 - PATRICK MONTEMOR FERREIRA) X MARCELO HENRIQUE AVILA CARREIRA(SP122459 - JORGE FELIX DA SILVA E SP141174 - APARECIDO JOSE DE LIRA E SP141179 - MARIA LUCIA DOS SANTOS GALLINARO) X KEILIANE KLESSY DE MELO BEZERRA(SP153193 - LUIS EMANOEL DE CARVALHO) X ELIAS FRANCISCO CARREIRA(SP122459 - JORGE FELIX DA SILVA E SP122459 - JORGE FELIX DA SILVA E SP189067 - RICARDO APARECIDO TAVARES E SP230971 - ARQUIELLI DOS SANTOS CERQUEIRA E PE014710D - ANTONIO LUIZ FERREIRA E PE005958 - JOAQUIM LUIZ DE OLIVEIRA FRANCA E SP122459 - JORGE FELIX DA SILVA E PE028668 - ADEMIR TIBURCIO FERREIRA E RJ071358 - RONALDO CARNEIRO JORGE E RJ033338 - NEILTON AZEVEDO ALVES E SP277809 - RENATO MAIGNARDI AZEREDO) X ALICIO DOS SANTOS(SP264689 - CARLITOS SERGIO FERREIRA E SP134596 - WAGNER ZAMBERLAN E SP199481 - ROSANGELA YURI KUBO) X ARLESIO LUIZ PEREIRA DOS SANTOS(SP264689 - CARLITOS SERGIO FERREIRA E BA021667 - ANDERSON JOSE MANTA CAVALCANTI) X ELYANNE NASCIMENTO(SP201455 - MARIANA JORGE TODARO E BA027166 - MARCUS GOMES PINHEIRO)
Vistos.Com o término da instrução do presente feito, reiterou a defesa dos corréus ELIAS FRANCISCO CARREIRA, MARCELO HENRIQUE AVILA CARREIRA, ALÍCIO DOS SANTOS e ELIANE APARECIDA DO NASCIMENTO a revogação da prisão preventiva dos referidos acusados, alegando, em síntese, que se encontram ausentes os motivos ensejadores da prisão preventiva decretada, uma vez os depoimentos das testemunhas e o interrogatório dos acusados demonstraram a ausência de participação nos fatos dos dois primeiros (Elias e Marcelo), e, quanto aos demais (Alicio e Eliane), são primários e tem bons antecedentes, além de que os componentes integrantes dos autos comprovaram que está desqualificada a aplicação do artigo 288, do CP.O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento dos pedidos, sustentando que o encerramento da instrução não é o bastante para revogação do decreto de prisão, uma vez que este não se baseou exclusivamente para a garantia da instrução criminal, mas também para garantia da ordem pública e futura aplicação da lei penal.Argüiu, ainda, que a facilidade com que os documentos eram elaborados demonstra o receio de que os acusados se distanciem do distrito da culpa com a elaboração de novos documentos fictícios.Decido.Razão assiste ao i. Procurador da República.Com efeito, os argumentos trazidos pela defesa para fundamentar o novo pedido de revogação da prisão preventiva dos acusados não servem para destituir os fundamentos da decisão proferida por este Juízo nos autos do Processo nº 2009.61.81.012395-6, que se baseou não só na conveniência da instrução criminal, mas também na necessidade de garantia da ordem pública, da ordem econômica

e da futura aplicação da lei penal, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Tal decisão foi proferida a partir de elementos de convicção colhidos no curso da investigação policial, sendo que, após a instrução criminal, não restaram demonstradas eventuais mudanças na situação dos acusados, a justificarem a revogação do decreto de prisão. Ademais, a presença de eventuais condições subjetivas favoráveis não afastam a necessidade da manutenção da custódia cautelar. Dessa forma, mantendo-se presentes os pressupostos e requisitos que ensejaram a custódia cautelar, como já exposto em decisões anteriores, indefiro os pedidos de revogação do decreto de prisão preventiva formulados em favor de Marcelo Henrique Ávila Carreira, Elias Francisco Carreira, Alicio dos Santos e Eliane Aparecida do Nascimento. Cumpra-se o termo de deliberação de fls. 2475/vº. Intime-se a defesa. Ciência ao Ministério Público Federal. São Paulo, 18 de abril de 2011. TORU YAMAMOTO Juiz Federal

Expediente N° 2427

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0003617-44.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003418-22.2011.403.6181) HECTOR ALEXIS GARATE GALLARDO (SP108404 - RUTH MYRIAN FERRUFINO C KADLUBA) X JUSTICA PUBLICA

Fls. 20: Preliminarmente, intime-se a Advogada Dra. Ruth Myriam F. Camacho Kadluba, OAB/SP nº 108.404, para que: - regularize a petição de fls. 02/05, subscrevendo-a; - junte aos autos certidões de distribuição da Justiça Federal e da Vara de Execuções Criminais da Comarca de São Paulo, acompanhadas de eventuais certidões consequentes. após, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal. São Paulo, 15/04/2011.

Expediente N° 2428

ACAO PENAL

0008424-88.2003.403.6181 (2003.61.81.008424-9) - JUSTICA PUBLICA (Proc. DENIS PIGOZZI ALABARSE) X OLEVER UMEH OKEOMA X MICHAEL MURITALA AYODELE X CLAUDIVANIA FERREIRA OKEOMA (PE027482 - YDIGORAS RIBEIRO DE ALBUQUERQUE JUNIOR E PE027543 - MARCELO FLAVIO TIGRE BARRETO)

Fls. 395: Este Juízo determinou fosse dada nova vista ao Ministério Público Federal para que se manifestasse sobre eventual revogação da prisão preventiva da acusada Claudivânia Ferreira Okeoma. O Ministério Público Federal, às fls. 403/vº, aduziu persistirem os fundamentos que ensejaram sua custódia cautelar. DECIDO a prisão cautelar da acusada foi decretada para garantia da ordem pública porque, verificando este Juízo a existência de indícios de autoria e da materialidade delitiva, entendeu estarem presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, uma vez que, consoante certidão de fls. 256vº, a ré se evadiu do distrito da culpa após a ocorrência dos fatos (10/01/2003), vindo a cometer outros delitos em 2005 (fls. 297/298). Após sua prisão, como bem ressaltado pelo Parquet Federal, não houve qualquer alteração no quadro fático que ensejou o decreto de prisão cautelar da acusada. Além disso, a defesa não comprovou, até o momento, possuir a ré endereço fixo e ocupação lícita, de modo que este Juízo pudesse realizar nova análise quanto ao seu comportamento social, não havendo, portanto, garantia de que a ré não se furtará às intimações do Poder Judiciário ou que não trará risco à sociedade caso venha a ser solta. Assim sendo, mantenho o decreto de prisão preventiva de CLAUDIVÂNIA FERREIRA OKEAMA. Em complemento à decisão exarada às fls. 395, requirite-se, com urgência, a escolta da acusada à Polícia Federal para a audiência designada neste Juízo para o próximo dia 12.05, comunicando-se o presídio onde ela está reclusa. Intimem-se. São Paulo, 18 de abril de 2011. TORU YAMAMOTO JUIZ FEDERAL

6ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZ FEDERAL

FAUSTO MARTIN DE SANCTIS:

Expediente N° 1006

ACAO PENAL

0006313-97.2004.403.6181 (2004.61.81.006313-5) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 991 - SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X MARLENE OLIVEIRA CONTALDI (SP130120 - WILIAM WANDERLEY JORGE E SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS E SP036916 - NANCY ESMERIO RAMOS E SP242710 - THAIS NEVES ESMERIO RAMOS) X FERNANDA CONTALDI (SP130120 - WILIAM WANDERLEY JORGE E SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS E SP036916 - NANCY ESMERIO RAMOS E SP242710 - THAIS NEVES ESMERIO RAMOS) X CARLA CONTALDI (SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO E SP268464 - RICARDO VARGAS BEZERRA DE MENEZES E SP132816 - RAQUEL ROGANO DE CARVALHO E SP125946 - ADRIANA BARRETO E SP202341 - FERNANDA VALENTE FRANCICA E SP202286 - RODRIGO CENTENO SUZANO)

FL. 482: (...) intimem-se os defensores para a apresentação de memoriais na forma do art. 403, 3º, do Código de Processo Penal. Cumpridas as determinações supra, venham os autos imediatamente conclusos para sentença.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7316

INQUERITO POLICIAL

0011146-51.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CESAR ROMULO SANGA LUNA(SP108404 - RUTH MYRIAN FERRUFINO C KADLUBA)

Cuida-se de denúncia apresentada pelo Ministério Público Federal (MPF) contra CESAR ROMULO SANGA LUNA em razão da prática, em tese, dos delitos previstos no artigo 289, parágrafo 1º, e 333, ambos do Código Penal, porque no dia 06.10.2010, por volta das 14 h, na Rua Visconde de Paranaíba, 2.334, São Paulo/SP, mais precisamente em frente à sede da Companhia da Força Tática CPTRAN (da Polícia Militar), o denunciado, que, conforme os PMs Alexandre Previdente de Assis e César Gonçalves Cardoso, demonstrava nervosismo ao passar no local, foi abordado pelos PMs, sendo com ele encontradas 21 cédulas falsas de cem dólares americanos cada. Conforme a denúncia, ainda, CESAR teria oferecido dinheiro aos policiais para que fosse liberado da prisão em flagrante e não fosse apresentado à autoridade policial competente (fls. 81/84). A denúncia merece rejeição. Inicialmente, não há que se falar em delito de moeda falsa. Compulsando as duas cédulas de cem dólares que se encontram acostadas no envelope de fls. 92 (cujo lacre, por conseguinte, foi rompido), percebe-se claramente que delas constam os dizeres em língua espanhola Sin valor legal. Não bastasse isso, elas aparentam tratar-se de notas utilizados em jogos ou brincadeiras infanto-juvenis. Ademais, o defensor do denunciado, ao requerer a liberdade provisória, já havia dado explicação bastante plausível sobre as cédulas (fls. 02/05 dos autos nº. 0011179-41.2010.403.6181): (...) Realmente, o Dinheiro que parece ser dólares, é vendido em uma festa da comunidade boliviana no mês de janeiro, que aqui na cidade de São Paulo também se realiza esta festa que é chamada festa de Alazitas, onde nessa festa do Deus da Abundancia se vende tudo em miniatura ou réplica, pedindo ao Deus da Abundancia a Benesse do bem pretendido representando pela miniatura ou replica conforme se verificara nos textos, todavia nas festas das Virgens Padroeiras de Copacabana e Urkupia que são comemoradas no mês de Agosto se costuma dar de lembrança e vender as replicas, conforme exemplo (quarto parágrafo de fl. 02 do apenso). Para respaldar a versão, a Defesa instrui o pedido com cópias de livro versando sobre As festas de Alasitas e com imitação de outras cédulas estrangeiras, todas elas com a inscrição em espanhol Sin valor legal (fls. 26/31). Registre-se, ainda, que o laudo pericial atestou que o aspecto pictórico geral das cédulas falsas permite inferir que dificilmente ela enganaria pessoas usuárias do meio circulante que a examinem com algum cuidado, exceto em razão de aspectos circunstanciais no momento da exibição, tais como recebimento em meio a outras cédulas, confiança no portador, desatenção, pressa, pouca iluminação e outras situações subjetivas favoráveis ao engodo (fl. 64). Desse modo, não havendo materialidade do crime de moeda falsa, a denúncia deve ser rejeitada neste ponto. Quanto à imputação do crime de corrupção ativa contida na denúncia, no sentido de que CÉSAR teria oferecido dinheiro a policiais para não ser preso, também não há elementos mínimos para início de uma ação penal. Os policiais militares disseram na sede da Polícia Federal que CÉSAR teria oferecido dinheiro para não ser preso (fls. 02/04). Ocorre que o denunciado, na mesma oportunidade, negou tal fato, dizendo que o dinheiro em moeda nacional que portava era para pagar o aluguel (fl. 05). Ora, a alegação da Defesa de que em momento algum, o Acusado tentou oferecer vantagem indevida aos policiais militares, pois é um homem trabalhador, ganha para o seu sustento e com o pouco do seu conhecimento sabe das conseqüências da Lei (sexto parágrafo de fl. 03 dos autos 0011179-41.2010.403.6181) tem suporte probatório suficiente, havendo demonstração de que o denunciado, que tem ocupação lícita e ostenta bons antecedentes, e pretendia, no dia dos fatos, pagar o aluguel do imóvel no qual reside com a companheira e três filhos menores de idade (fls. 07/25; 34; 37/38; 41/47 dos autos 0011179-41.2010.403.6181). Cumpre registrar, por fim, que ao analisar o tipo penal previsto no artigo 333 do Código Penal, o saudoso Professor JULIO FABBRINI MIRABATE ensina que não se deve ter por caracterizado o crime quando o funcionário, praticando ato ilegal, provoca a situação propícia ao oferecimento ou promessa; não se pode caracterizar ato ilegal de ato de ofício, arrematando que não se configura o crime, assim, se a oferta ou promessa tem como fim impedir ou retardar medida ou ato ilegal in MIRABATE, Julio Fabbrini. Código Penal interpretado. Sexta edição. São Paulo: editora Atlas, 2007, pág. 2532. Como se nota, a prisão em flagrante por crime de moeda falsa foi ato ilegal, pois não havia estado de flagrância por inexistência do objeto do crime. Assim, caso o denunciado tivesse tentado impedir tal ilegalidade oferecendo dinheiro a funcionário público (o que, repita-se, contraria toda a prova produzida), não estaria impedindo a realização de ato de ofício e, dessa forma, não estaria cometendo o crime de corrupção ativa. Destarte, forçoso concluir pela ausência de justa causa para o início da

ação penal também quanto ao crime do artigo 333 do Código Penal. Em face de todo o expendido, REJEITO A DENÚNCIA oferecida pelo Ministério Público Federal (fls. 81/84), com fundamento no artigo 395, III, do Código de Processo Penal, em face da ausência de justa causa. Expeçam-se ofícios necessários em relação ao montante apreendido em moeda nacional e estrangeira (idôneas), para atender ao determinado no Provimento COGE 64/05 (art. 270, III e IV). Providencie a Secretaria a colocação de cada uma das duas cédulas de cem dólares (falsas ou de brinquedo) em envelope próprio e transparente, para que possam ser manuseadas pelo Representante do Parquet Federal e pela Defesa. Após o trânsito em julgado (i) oficie-se ao BACEN para que proceda à destruição dos demais exemplares de cédulas falsas de cem dólares que lá se encontram acauteladas, em atendimento ao disposto no art. 270, V, do Provimento COGE 64/05, com o envio a este Juízo do respectivo termo de inutilização, que deverá ser juntado aos autos, (ii) lacre-se os envelopes onde se encontram as cédulas falsas ou de brinquedo, (iii) proceda à devolução ao denunciado do valor em moeda nacional e estrangeira (cédulas verdadeiras), devendo-se expedir o competente alvará de levantamento e, no caso de cédula estrangeira verdadeira, juntar aos autos termo de devolução, (iv) considerando ser o denunciado beneficiário de liberdade provisória, e levando-se em conta ser ele estrangeiro, oficie-se à Polícia Federal informando que não há qualquer óbice para saída do denunciado do Brasil referentemente ao presente inquérito policial e (v) arquivem-se os presentes autos e seu apenso (autos 0011179-41.2010.403.6181), que devem permanecer apensados de forma definitiva, porquanto no apenso constam elementos probatórios importantes mencionados na presente decisão. Ao SEDI para as providências cabíveis. P.R.I.C.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL
Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3108

ACAO PENAL

0015330-55.2007.403.6181 (2007.61.81.015330-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1058 - MARCOS JOSE GOMES CORREA) X REINALDO APARECIDO MASTELARO X MANUEL JOAQUIM APORTA(SP246876 - OSIEL REAL DE OLIVEIRA)

SHZ -FL.695:Vistos.Diante da informação de fls.689/693, no sentido de que não houve a extinção do crédito mencionado na denúncia, determino o prosseguimento do feito.Intime-se a defesa dos acusados REINALDO APARECIDO MASTELARO e MANUEL JOAQUIM APORTA da juntada dos documentos de fls.689/693, bem como para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem interesse na realização dos reinterrogatórios dos acusados, diante da alteração no procedimento ordinário trazida pela Lei n.º 11.719/2008.Com a manifestação da defesa ou decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Expediente Nº 3109

ACAO PENAL

0003164-83.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ROBERT CARVALHO CHANTRE(SP079466 - WILSON DE CAMARGO FERNANDES E SP111090 - EDUARDO SAMPAIO TEIXEIRA) X LEANDRO ALMEIDA DE SOUSA MARTINS(SP079466 - WILSON DE CAMARGO FERNANDES)

DISPOSITIVO DA SENTENÇA DE FLS. 264/273: ...Posto isso: 1 - JULGO PROCEDENTE a presente ação penal para CONDENAR:1.1 - Leandro Almeida de Sousa Martins, filho de Lourivaldo Martins e de Zilda Almeida de Sousa Martins, RG n. 44.286.511-9 SSP/SP (f. 17), por incurso nas sanções do 334, 1º, c, do Código Penal, ao cumprimento de pena privativa de liberdade de dois anos. O regime inicial de cumprimento de pena será o fechado.1.2 - Robert Carvalho Chantre, filho de Marcos Chantre dos Campos e de Regina Selma de Carvalho, RG n. 32.622.955-3 - SSP/SP (f. 28), por incurso nas sanções do 334, 1º, c, do Código Penal, ao cumprimento de pena privativa de liberdade de dois anos de reclusão.O regime inicial de cumprimento de pena será o fechado.2 - Os acusados apelarão em liberdade, mantidas as condições da decisão de ff. 204/205.3 - Os sentenciados arcarão cada qual com metade valor das custas e despesas processuais (artigos 804 do CPP e 6º da Lei n. 9.289/96).4 - Publique-se. Registre-se. 5 - Aplico a norma prevista no artigo 387, IV, do CPP, por tratar-se de norma processual que altera a possibilidade de, desde logo, declarar-se o valor líquido devido a título de indenização, já prevista no direito material à época do fato (artigo 91, I, do CP).Assim, fixo como valor mínimo para reparação dos danos causados ao ofendido (União) o valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), solidariamente (artigo 264 do CC).Considerando a grande quantidade de maços apreendidos, o valor deverá ser destinado a campanhas de prevenção de câncer.O valor da indenização deverá ser corrigido monetariamente nos termos da Resolução n. 134, de 21.12.2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, desde a data dos fatos (29/03/2010 - f. 02).Os juros de mora serão calculados a partir da data do trânsito em julgado desta sentença.Honorários advocatícios incabíveis, por se tratar de

indenização fixada ex lege.6 - Deverá a União considerar a pertinência da execução do valor, segundo os valores mínimos que justificam sua atuação.7 - Oficie-se à União com cópia da presente para ciência e adoção de eventuais medidas cabíveis. Autorizo a comunicação via e-mail, certificando-se nos autos.8 - Após o trânsito em julgado da sentença: a) os nomes de Leandro e de Robert serão lançados no rol dos culpados; b) oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República e c) oficie-se aos departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP).9 - Nada a prover quanto ao cigarro apreendido, a ser destinado pela Receita Federal, administrativamente.10 - Intimem-se.

Expediente Nº 3110

EXECUCAO DA PENA

000391-31.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARIA DE FATIMA RODRIGUES CAPIOTTO(SP075753 - WAGNER APARECIDO GARCIA)

FLS. 214/215: VISTOS. Trata-se de Guia de Execução de Pena, extraída dos autos da ação penal nº 0008055-26.2005.403.6181, para execução da pena imposta à sentenciada Maria de Fátima Rodrigues Capiotto. A Defesa, em petição de fls. 174/178, pugna pela declaração da extinção da punibilidade da sentenciada pela ocorrência da prescrição da pretensão executória. Sustenta, em síntese, que a sentença transitou em julgado para a acusação em 12/07/2006 e, portanto, decorrido o prazo de 04 (quatro) anos, uma vez que as penas aplicadas à sentenciada não superam os dois anos, restaria prescrita a pretensão executória. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 181/194, contrariamente ao pedido. Decido. 1 - Na hipótese em exame, verifica-se que a sentenciada Maria de Fátima Rodrigues Capiotto foi condenada às penas de 02 anos de reclusão pela prática de um delito tipificado no art. 288 do Código Penal, bem como à pena de 02 anos de reclusão pela prática de um delito tipificado no art. 155, 3º e 4º, inc. IV, do Código Penal. 2 - A sentença condenatória transitou em julgado para o Ministério Público Federal em 10/07/2006 (fl. 111) e para a Defesa em 27/08/2009 (fl. 170). 3 - A questão aqui discutida diz respeito ao marco inicial do curso da prescrição executória. 4 - O art. 112, inc. I do Código Penal estabelece que o termo a quo da prescrição da pretensão executória é a data do trânsito em julgado para a acusação. 5 - Contudo, os Tribunais têm mitigado a aplicação da literalidade desse dispositivo legal, diante do entendimento sedimentado de que a pena somente poderá ser executada quando a condenação transita em julgado para ambas as partes - o qual se fundamenta no art. 5º, inc. LVII, da Constituição Federal - torna-se impossível o curso do prazo prescricional se a pretensão executória não pode ser exercida. 6 - Por conseguinte, a prescrição da pretensão executória tem o seu início com o trânsito em julgado para ambas as partes. 7 - Consequentemente, tendo em vista que a sentença condenatória transitou em julgado para a Defesa de Maria de Fátima na data de 27/08/2009, esse é o termo a quo do curso da prescrição executória. Nesse sentido: HABEAS CORPUS. ART. 10 DA LEI 9.437/97. PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. MARCO INTERRUPTIVO. EFETIVO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DA PENA. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO PARA AMBAS AS PARTES. ORDEM DENEGADA. 1. Na linha de precedentes desta Corte, considera-se como início do cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade o dia do efetivo comparecimento do apenado à instituição assistencial designada pelo Juízo das Execuções para o cumprimento da atividade (Precedentes). 2. O simples comparecimento do paciente em cartório para retirada de ofício e cadastramento em Programa de Prestação de Serviços à Comunidade não configura início do cumprimento da condenação, não podendo ser considerado marco interruptivo do prazo prescricional da pretensão executória (Precedentes). 3. O termo inicial da contagem do prazo prescricional da pretensão executória é o trânsito em julgado para ambas as partes, porquanto somente neste momento é que surge o título penal passível de ser executado pelo Estado. Desta forma, não há como se falar em início da prescrição a partir do trânsito em julgado para a acusação, tendo em vista a impossibilidade de se dar início à execução da pena, já que ainda não haveria uma condenação definitiva, em respeito ao disposto no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal. 4. Na hipótese vertente, a sentença condenatória transitou em julgado para ambas as partes em 08/09/2005 e o paciente iniciou cumprimento da pena em 05/08/2007. Portanto, não ocorreu a alegada causa de extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão executória, ex vi art. 110, caput, c/c art. 109, inciso V, do Código Penal, já que não foi ultrapassado o lapso temporal de 02 (dois) anos entre os marcos interruptivos delineados. 5. Ordem denegada. (STJ, HC 137.924, rel. Min. Jorge Mussi, j. 25.05.2010, DJe 02.08.2010) 8 - No mesmo sentido são os esclarecedores julgados citados pelo órgão ministerial em sua manifestação de fls. 181/194. 9 - Assim, não há que se falar em prescrição da pretensão executória. 10 - Desse modo, em face dos fundamentos expostos e da manifestação ministerial de fls. 181/194, cujos argumentos integram a presente decisão, indefiro o pedido de reconhecimento da prescrição da pretensão executória formulado pela Defesa de MARIA DE FÁTIMA RODRIGUES CAPIOTTO, mantendo-se a presente execução. 11 - Consequentemente, revogo o salvo-conduto expedido por determinação do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região nos autos do Habeas Corpus nº 0006558-80.2011.403.0000, uma vez que a liminar concedida vigeria até a prolação da presente decisão (fls. 208/210). 12 - Comuniquem-se aos órgãos competentes a revogação do salvo-conduto e, em especial, à Polícia Federal para que realize diligências no sentido de cumprir o mandado de prisão expedido. 13 - Comunique-se a presente decisão à relatora do citado habeas corpus. 14 - Intimem-se. Ato Ordinatório (Registro Terminal) em : 28/03/2011

Expediente Nº 3111

ACAO PENAL

0005713-71.2007.403.6181 (2007.61.81.005713-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1056 - ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS) X GILVAN BATISTA DO NASCIMENTO(SP094763 - MAURIZIO COLOMBA)

SHZ - FL. 206:Vistos.1 - De fato, como bem indicou o Ministério Público Federal à f.203vº, as assinaturas dos atestados de f.194 e de f.205 divergem, apesar de estarem subscritos pelo mesmo médico.Assim, intime-se a defesa do acusado GILVAN BATISTA DO NASCIMENTO a, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer tal divergência, sob pena de instauração de incidente de falsidade documental.2 - Sem prejuízo, designo o dia 30 de agosto de 2011, às 16:00 horas para realização do interrogatório do acusado.3 - Intimem-se.

Expediente Nº 3112

CARTA PRECATORIA

0001731-10.2011.403.6181 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP X JUSTICA PUBLICA X SANDRIEUGENIO VICENTE GOMES X JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP128319 - JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR E SP191741 - GILMAR OLIVEIRA DOS SANTOS)

SHZ - FL. 50:VISTOS.1 - Chamo o feito a ordem.2 - Diante do deprecado à f.02, torno sem efeito a decisão de f.49.3 - Designo o dia 14 de setembro de 2011, às 16:30 horas para realização da oitiva das testemunhas de defesa Daniel Pereira Sobrinho e Luiz Alves Corti, bem como interrogatório do acusado Sandrieugenio Vicente Gomes.4 - Oficie-se ao Juízo Deprecante, tendo em vista a inovação do artigo 396-A, parte final, do Código de Processo Penal, solicitando informações acerca da necessidade de intimação das testemunhas ou se estas comparecerão independentemente de intimação à audiência acima designada.5 - Com a resposta, tornem conclusos.6 - Intimem-se o réu e seu defensor.7 - Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

0008105-81.2007.403.6181 (2007.61.81.008105-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1085 - ANA CAROLINA YOSHIKANO) X JOSE DO NASCIMENTO AFONSO X SILVIO LUIZ LEITAO(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR E SP201230 - JAMILLE DE LIMA FELISBERTO E SP193274 - MARCELO MARTINEZ BRANDAO E SP269741 - WAGNER OLIVEIRA ZABEU)

SHZ - FLS. 370 e verso:(...)Pelo exposto:1 - Com fundamento no artigo 68 da Lei n.º 11.941/2009 e artigo 127 da Lei n.º 12.249/2010, DECLARO a suspensão do presente processo e do curso do prazo prescricional, enquanto o débito previdenciário tratado nestes autos estiver incluso no regime de parcelamento perante a Receita Federal.2 - Oficie-se à Delegacia da Receita Federal comunicando a presente decisão e para que, em caso de adimplemento ou não consolidação ou ainda revogação do benefício de parcelamento referente à NFLD n.º 37.011.426-4, lavrada em face da empresa STILL VOX ELETRÔNICA LTDA., CNPJ n.º 51.003.770/0001-29, informe imediatamente este Juízo da 9.ª Vara Federal Criminal.3 - Intimem-se.4 - Adotadas as providências necessárias, ao arquivo com a anotação sobrestado.

Expediente Nº 3113

ACAO PENAL

0005519-08.2006.403.6181 (2006.61.81.005519-6) - JUSTICA PUBLICA X WAGNER APARECIDO CORREA(SP307444 - VALDIR ROSA)

Despacho de fl. 158: Vistos. Trata-se de ação penal movida em face de WAGNER APARECIDO CORREA, qualificado nos autos, incurso nas sanções do artigo 289,1º, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 16/11/2010 (ff.122/122vº). O réu apresentou resposta à acusação, por intermédio de defensor constituído, alegando a falta de dolo na conduta do acusado, bem como a falsificação grosseira das cédulas (ff.142/145). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do feito (ff.154/156). É o breve relatório. Decido. 1 - Nenhuma causa ensejadora de absolvição sumária foi demonstrada pela Defesa. 2 - Isso porque, ao receber a denúncia (ff. 112/112vº), este Juízo afirmou a presença de materialidade, inclusive quando o caráter não grosseiro da falsificação das cédulas, conforme laudo acostado aos autos e indícios de autoria. 3 - Ademais, a alegada falta de dolo do acusado, por desconhecer a falsidade das cédulas com ele encontradas merece ser objeto de instrução probatória, devendo ser analisada no momento próprio, quando da prolação da sentença. 4 - Assim, ausente qualquer causa de absolvição sumária (art. 397 do CPP), o prosseguimento da ação se impõe. 5 - Mantenho a audiência designada às ff.122/122vº (28/04/2011 - 15:30 horas). 5.1 - Requistem-se as testemunhas comuns Airton Figlié e Aldemar Antonio Taló, policiais civis, restando dispensadas as suas intimações pessoais, vez que se tratam de funcionários públicos. 6 - Diligencie a Secretaria, a fim de juntar aos autos a carta precatória n.º 511/10, expedida à f.123 para citação e intimação do acusado. 7 - Intimem-se a defesa do acusado e o Ministério Público Federal. 8 - Cumpra-se com urgência.-----
-----Despacho de fl. 167: 1- Tendo em vista a informação de fl. 166, deixo por ora de requisitar a testemunha comum ALDEMAR ANTONIO TALÓ, para deliberar em audiência sua eventual oitiva em outra oportunidade.2- Intimem-se.

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO
Juiz Federal Substituto: Dr. MÁRCIO RACHED MILLANI
Diretor de Secretaria: Bel Denis Renato dos Santos Cruz

Expediente Nº 1936

ACAO PENAL

0000282-95.2003.403.6181 (2003.61.81.000282-8) - JUSTICA PUBLICA X LAFAIETE CAMILLO ANTUNES(SP138522 - SANDRO ROGERIO SOMESSARI) X CARLOS ALBERTO ANTUNES(SP138522 - SANDRO ROGERIO SOMESSARI) X MARIA DE FATIMA MASCARIM X SEBASTIAO BENEDITO MARIANO
Sem prejuízo da deliberação de fls.467, intime-se a defesa do acusado LAFAIETE CAMILLO ANTUNES, por meio do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para que se manifeste no prazo de 03 (três) dias quanto a não localização da testemunha da testemunha Jailson Silva (fls.509).

Expediente Nº 1946

ACAO PENAL

0006941-62.1999.403.6181 (1999.61.81.006941-3) - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA(SP239624 - JOAO PAULO NUNES DE ANDRADE E SP043524 - ELIZETH APARECIDA ZIBORDI E SP254809 - RAPHAEL BLANCO PETERSEN)

Despacho de fls. 1.986:1. Fls. 1.985: homologo o pedido de desistência do recurso de apelação interposto pela defesa do réu FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA e torno sem efeito a decisão de fls. 1.981. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 1.963/1.969.2. Após, oficiem-se aos órgãos competentes a fim de informar a data correta do trânsito em julgado da sentença para a defesa, solicitando a desconsideração dos ofícios acostados a fls. 1.976 e 1.977.3. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da autuação, devendo constar: FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA - ABSOLVIDO.4. Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.5. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal
DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto
Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2592

EXECUCAO FISCAL

0503778-10.1982.403.6182 (00.0503778-6) - IAPAS/CEF X IDAL IND/ DE DECORACOES ARTISTICAS LTDA X GIOVANNINA DOTO CAMPOS(SP036084 - IVONE LUZIA RIBEIRO)

Vistos em decisão.Fls. 113/121, 124/133 e 159/161: As exceções apresentadas não se revelam como meio hábil à impugnação do presente feito.Assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória.As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80, após garantido o juízo pela penhora.Portanto, os argumentos traçados pela excipiente referente à satisfação dos créditos trabalhistas através de ações ajuizadas na Justiça do Trabalho, não pode ser apreciado nesta via por não se tratar de matérias de ordem pública, bem como por demandar dilação probatória.Mesmo se assim não fosse, o crédito objeto da presente ação executiva refere-se à contribuição ao FGTS, o qual não constitui tributo, tratando-se de recursos pertencentes a particulares, no caso, aos trabalhadores, não se destinando aos cofres públicos. Assim, a ele não se aplica o CTN. A jurisprudência já se pacificou nesse sentido (REsp nº 628269, Proc. nº 200400161838/RS, Relator Min. Teori Albino Zavascki, Decisão de 28/06/2005, DJ de 08/08/2005, pág. 191; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 651030, Processo: 200500017560/RS, Relatora Min. Denise Arruda, Decisão de 28/06/2005, DJ de 08/08/2005, pág. 191; REsp nº 565986, Proc. nº 200301353248/PR, Relator Min. Francisco Peçanha Martins, Decisão de 12/05/2005, DJ de 27/06/2005, pág. 321; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 530947, Processo: 200301049580/PR, Relator Min. Francisco Peçanha Martins, Decisão de 07/04/2005, DJ de 30/05/2005, pág. 289; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 641831, Processo: 200400224295/PE, Relator Min. Francisco Falcão, Decisão de 02/12/2004, DJ de 28/02/2005, pág. 229).Assim, REJEITO as exceções opostas.Prossiga-se com o feito executivo, expedindo-se mandado de penhora em nome da

coexecutada, GIOVANNINA DOTO CAMPOS, observando-se o endereço indicado pela Exequite a fl. 171. Intime-se e cumpra-se.

0001579-62.1988.403.6182 (88.0001579-4) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X COFINA IND/ E COM/ DE CONFECOES LTDA X MARGARETE REISMANN(SP031209 - LAURINDO GUIZZI)

Fls. 166/173: defiro. Intime-se a executada, por meio de seu advogado (fls. 100/101) para, no prazo de dez dias, atender as exigências da exequite, individualizando os empregados beneficiários do FGTS, nos termos necessários. Após a resposta, dê-se nova vista à exequite. Cumpridas essas determinações, retornem os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 163 (fl. 164-verso).

0403038-29.1991.403.6182 (00.0403038-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X CAMCABO COM/ E IMP/ LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)

Fls. 164/169: Não merece acolhimento o pedido da Executada de liberação dos valores bloqueados. Anoto, quanto à penhora anterior (fls. 12/13), contrariamente ao sustentado pela Executada, que os bens foram levados a leilão, contudo, não houve licitantes interessados, conforme certidão de fl. 39. Ademais, houve a substituição da penhora por dinheiro, em razão de pedido formulado pela Executada a fls. 35/37. Tal pedido foi deferido pelo Juízo em 25/04/96, sendo efetuado o depósito a fl. 38. Logo, não procedem as alegações da executada no que toca à inexistência de Hasta Pública. Registre-se que a penhora de dinheiro (caso dos autos) antes de qualquer outra não apenas é possível como também é obrigatória, uma vez que decorre de ordem preferencial de constrição expressamente prevista em lei (art. 655, inciso I, do CPC e arts. 9º e 11, inciso I, da Lei n. 6.830/80). E, não há comprovação de que os valores bloqueados se encontram no rol de bens impenhoráveis descritos no art. 649 do CPC. Demais disso, a empresa executada foi excluída do parcelamento administrativo, conforme manifestação expressa da Exequite neste sentido (fls. 172/175), inexistindo causa suspensiva da exigibilidade do crédito Exequendo. Logo, proceda-se a transferência dos valores bloqueados à ordem deste Juízo (fls. 162/163), cumprindo-se integralmente a determinação de fls. 159/160, bem como à conversão em renda da União do montante depositado a fls. 38, oficiando-se à CEF. Por fim, tendo em vista que os valores penhorados são insuficientes à satisfação do crédito, defiro o pedido da Exequite de bloqueio de transferência dos veículos indicados a fls. 150/153, através do sistema RENAJUD. Junte-se planilha. Após, expeça-se o necessário à formalização da penhora, no endereço indicado pela Exequite a fl. 175. Intime-se e cumpra-se.

0909609-56.1991.403.6182 (00.0909609-4) - FAZENDA NACIONAL X DOLORES RAMIREZ REINA(SP058734 - JOSE AUGUSTO ANTUNES)

Fls. 199/201: defiro. Por ora, intime-se a executada para esclarecer a divergência quanto à data de constituição do crédito tributário ora em execução e o objeto da ação anulatória, bem como trazer certidão de inteiro teor da referida ação ordinária. Após a resposta, dê-se nova vista à exequite para manifestação conclusiva. Int.

0500360-15.1992.403.6182 (92.0500360-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X CIA/ DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP011096 - JOSE GERALDO DE ATALIBA NOGUEIRA E SP068734 - WILLIAM ROBERTO GRAPELLA)

A presente execução encontra-se garantida por depósito em dinheiro no valor de R\$ 3.980.819,80 (fl. 228). Em petição de fls. 236/238, a executada requereu a redução da penhora, com transferência de R\$ 203.399,55, com a devida correção monetária, correspondente a 70 unidades do Título da Eletrobrás, para Comarca de Maringá-PR, em garantia de outra ação. Intimada, a exequite manifestou-se (fl. 241) contrariamente ao pedido, enquanto não comprovado pela executada a garantia da execução de autos nº 92.0500361-1, referente à inscrição nº 80291001057-60, cujo débito perfazia, 18/07/2006, o montante de R\$ 2.644.029,48 (fl. 243). Nas fls. 252/255 e 257/258, foram trasladados sentença julgando extintos os embargos à execução em razão de litispendência bem como os respectivos embargos declaratórios. Certificou-se, em fl. 263, a interposição de apelação pela embargante, recebida somente no efeito devolutivo. Na sequência, a Fazenda Nacional requereu (fl. 264) a penhora no rosto dos autos nº 91.0734709-0, em curso perante a 17ª Vara Cível Federal de São Paulo. O pedido foi deferido (fl. 267) e a constrição realizada, conforme auto de fl. 279. Inconformada com esta determinação, a executada requereu (fls. 273/274) a reconsideração da decisão a fim de que fosse cancelada a penhora, em razão de excesso, bem como condenada a exequite por litigância de má-fé. Instada a responder, a exequite mais uma vez resistiu à pretensão (fls. 285/286), ao argumento de que contra a executada pende outra demanda, de nº 2009.61.82.004596-6, em curso perante a 3ª Vara de Execuções Fiscais, na qual também se formulou pedido de penhora no rosto dos presentes autos. Requereu o sobrestamento do feito logo após realizada a constrição requerida. Em 23 de abril de 2009, anotou-se na capa dos autos a penhora ordenada pelo juízo da 3ª Vara de Execuções Fiscais, certificando-se em fl. 296. A executada tornou a se manifestar, informando a procedência do pedido na ação anulatória (processo nº 88.00099428-7) para anular o débito a que se refere a presente cobrança (fls. 291/295), requerendo a extinção da presente execução. Em contrapartida, a credora sustentou, conforme petição de fl. 302, que a sentença a que se refere a contraparte ainda não transitou em julgado, não afetando, pois, a tramitação do presente processo, reiterando, enfim, a petição de fls. 285/286. Relatado o necessário, decido. Verifico que o depósito de fl. 228 supera o valor da dívida. A simples existência de outra execução em face da executada não justificaria a manutenção do depósito em excesso, haja vista que a garantia limitava-se à dívida objeto deste processo. Além disso, observo que a execução de nº 92.0500361-1 já foi garantida por depósito judicial, conforme andamento processual cuja

juntada ora determino. Da mesma forma, a penhora no rosto dos autos nº 91.0734709-0 também se mostra, a princípio, indevida. Ocorre que, posteriormente, foi determinado pelo juízo da 3ª Vara de Execuções Fiscais a penhora no rosto destes autos para garantia da dívida cobrada nos autos nº 2009.61.82.004596-6, a qual, na data da distribuição da ação, perfazia o montante de R\$ 11.638.924,18. Constato, ainda, que, inobstante tenha havido suspensão daquele processo em razão de parcelamento administrativo, em 22/11/2010, subsiste a garantia, por lhe anteceder. Junte-se aos autos andamento acima referido. Quanto à sentença procedente da ação anulatória, assiste razão à exequente no sentido de sua inocuidade no presente feito antes do trânsito em julgado, permanecendo a presunção de liquidez, certeza e veracidade da CDA até então. Junte-se aos autos andamento atualizado da referida ação. Diante do acima, exposto, indefiro os pedidos de fls. 236/238, 273/274 e 291. Defiro o pedido final de fls. 285/286, determinando o sobrestamento da presente execução até o julgamento definitivo da apelação nos embargos à execução, bem como do recurso da sentença na ação anulatória (fls. 292/295). Intimem-se as partes.

0519744-90.1994.403.6182 (94.0519744-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 331 - GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO) X KLAVAL DO BRASIL VALVULAS E CONTROLES LTDA X ANTONIO FIGUEIREDO CAMBUI X JOSE BAPTISTA(SP134976 - HENRIQUE KADEKARO)

Fls. 234: indefiro o pedido de fl. 234, uma vez que o coexecutado JOSÉ BAPTISTA não comprovou que foi bloqueada poupança até quarenta salários mínimos, sendo certo que o documento de fl. 193 já infirma sua pretensão, ao demonstrar que foi atingido fundo de investimento, Itaú Prêmio DI 90. Em relação ao pedido de fl. 243, por ora, certifique-se o decurso de prazo para embargos à execução pelo coexecutado JOSÉ BAPTISTA. Intime-se por edital o coexecutado ANTÔNIO FIGUEIREDO CAMBUI da penhora realizada (fls. 220, 226 e 229), aguardando o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Preclusa a presente decisão e decorrido o prazo para embargos, expeça-se ofício de conversão em renda da exequente dos valores à disposição deste juízo. Int.

0505244-82.1995.403.6182 (95.0505244-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 341 - SILVIO JOSE FERNANDES) X M D T ELETRONICA S/A X ALEXANDRE HELENA JUNIOR X ANTONIO ERNESTO CAMARGO WANDERLEY(SP259922 - VILMA HELENA RISSO DAMACENO)

Vistos, em decisão. Fls. 132/155: A alegação de ilegitimidade passiva deve ser acolhida. Revejo posicionamento antes firmado por este Juízo, considerando que a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais vem se posicionando no sentido de que a responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da não localização da empresa no endereço declinado, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário. Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Assim, a Fazenda Pública, quando pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no polo passivo, deverá demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Caso não haja evidência da ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no polo passivo da execução fiscal, tendo em vista que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado pela Exequente não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido. (TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Dês. MARIA DO CARMO CARDOSO). Outrossim, afasto a aplicação da Súmula n.º 435 do STJ, a qual estabelece que Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente, haja vista que o transcrito verbete sumular não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo. Frise-se que a Exequente deve comprovar a ocorrência de gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário, eis que o mero inadimplemento, ou mesmo a não localização da empresa executada no endereço declinado pela Exequente, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Ressalte-se também que a responsabilidade solidária tratada no artigo 8º do Decreto-Lei n.º 1.736/79, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ - Resp nº 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX. E ainda, a CDA não contém o nome dos sócios ou diretores, não tendo se exigido da Exequente comprovação da legitimidade passiva por ocasião da inclusão, pois embora o título executivo tenha presunção de certeza e liquidez, sendo o único documento legalmente exigido para o ajuizamento da execução fiscal (Lei 6.830/80, Artigo 6º, 1º - A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. 2º - A petição inicial e a Certidão de Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico), o redirecionamento da ação anteriormente proposta exige comprovação de fatos. Desta feita, tenho que restou demonstrada a ausência de fatos ensejadores de responsabilidade tributária, razão pela qual ACOLHO as exceções de pré-executividade e determino a exclusão do excipiente ANTONIO ERNESTO CAMARGO WANDERLEY do polo passivo da presente execução fiscal. Em face do reconhecimento da ilegitimidade de parte sustentada, resta prejudicada a análise das demais alegações. Condeno a Exequente em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a ser partilhado entre os excipientes, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Por ora, proceda-se à transferência da totalidade do numerário bloqueado à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal,

agência 2527 PAB. Preclusa a presente decisão, expeça-se alvará de levantamento em favor do excipiente ANTONIO ERNESTO CAMARGO WANDERLEY e remetam-se os autos ao SEDI para as providências cabíveis. Promova-se vista à Exequente para que se manifeste concretamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intimem-se e cumpra-se.

0502545-84.1996.403.6182 (96.0502545-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X JORGE COURI CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA ME(SP077754 - EDNA MARA DA SILVA MIRANDA E SP302251 - FELIPE ANTONIO SAVIO DA SILVA)

Regularize a Executada sua representação processual, juntando aos autos documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração. Após, intime-se a Exequente a manifestar-se em 30 (trinta) dias.

0536068-87.1996.403.6182 (96.0536068-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 399 - SERGIO A GUEDES P SOUZA) X FLORESTAL MATARAZZO LTDA(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH)

Vistos em decisão. FLORESTAL MATARAZZO LTDA interpôs embargos de declaração contra a decisão de fl. 81, sustentando omissão consistente no não reconhecimento da prescrição, matéria de ordem pública, razão pela qual deveria ter sido afastada a preclusão (fls. 85/86). Conheço dos Embargos porque tempestivos. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na decisão (art. 535 do CPC). A decisão não contém qualquer omissão impugnável mediante embargos declaratórios. O que pretende a embargante é o afastamento da preclusão operada, de maneira a modificar a decisão a seu favor, o que não se admite em embargos de declaração. O inconformismo manifestado pela parte é típico para sustentação de recurso outro, que não os declaratórios. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração e mantenho a decisão embargada sem qualquer alteração. Cumpra-se integralmente a decisão de fl. 81. Intime-se.

0536317-67.1998.403.6182 (98.0536317-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COM/ DE CALCADOS KOLANIAN LTDA X DANIEL KOLANIAN X MARIA HELENA DE MENDONCA FERNANDES(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR)

Fls. 146/148: em respeito à decisão de fls. 80/82, defiro o pedido. Por ora, intime-se o coexecutado DANIEL KOLANIAN, por meio de seu advogado (fls. 113/116), para apresentar certidão de matrícula atualizada referente aos imóveis oferecidos em garantia da execução.

0541894-26.1998.403.6182 (98.0541894-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X PAGE IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA X ROMEU LOUREIRO FERREIRA LEITE JUNIOR X ZELIA PEIXOTO FERREIRA LEITE(SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI E SP206723 - FERNANDO EQUI MORATA)

Fls. 91/92: Indefiro o pedido de desbloqueio, uma vez que os valores penhorados/bloqueados obedeceram a ordem prevista no art. 655 do Código de Processo Civil, bem como a Executada não comprova, sequer sustenta, que tais valores são impenhoráveis (art. 649 do CPC). Assim, prossiga-se com o feito executivo nos seus ulteriores termos, procedendo-se à transferência do montante bloqueado, conforme determinado a fls. 84/85. Aguarde-se decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Intime-se e cumpra-se.

0554908-77.1998.403.6182 (98.0554908-9) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X ASSOCIACAO MATERNIDADE DE SAO PAULO(SP190495 - ROSELI VIEIRA BUQUI SILVA E SP053271 - RINALDO JANUARIO LOTTI)

Fls. 256/257: defiro o pedido da exequente. Cadastre-se o advogado da arrematante de fl. 212 e republique-se a decisão de fls. 245/246, intimando-o. Encaminhe-se cópia deste despacho e de fls. 245/246 à 41ª Vara do Trabalho da Capital, por meio de correio eletrônico (vtsp41@trtp.jus.br), solicitando, nos termos da decisão supracitada, a remessa de valor da arrematação a este juízo, a fim de quitar a dívida de FGTS objeto da presente execução, a qual, em 13/04/2010, perfazia o montante de R\$ 597.347,88. Observe-se que, de acordo com o art. 2º da lei 8.844/94, a dívida ora em cobrança goza dos mesmos privilégios do crédito trabalhista e, como já manifestou este juízo, sendo a penhora destes autos anterior à arrematação, o produto desta deve ser remetido para pagamento da dívida ora executada. Fls. 46/50: Regularize a executada sua representação processual juntando o instrumento de mandato em via original. Fls. 212/218: Casablac Representações e Participações Ltda, terceira interessada, arrematante do bem imóvel (aqui penhorado) na Justiça do Trabalho, requer a determinação do cancelamento da penhora sob o argumento de que as penhoras anteriores à arrematação constituem óbice para transmissão da propriedade para a requerente. Assevera, ainda, que diante da inquestionável preferência dos créditos trabalhistas, sub-rogam-se os demais créditos sobre o produto da arrematação, restando livre e desembaraçado o imóvel arrematado. A questão se resolve, primeiramente, levando-se em conta que o artigo 186 do Código Tributário Nacional dispõe: O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for sua natureza ou o tempo de sua constituição ... E a jurisprudência mais acertada sobre a questão pode ser resumida no seguinte Julgado: EMENTA PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL E EXECUÇÃO CIVIL. PLURALIDADE DE PENHORAS SOBRE O MESMO BEM. ARREMATAÇÃO. PREFERÊNCIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. 1. Havendo duas execuções movidas contra o mesmo devedor, com pluralidade de penhoras sobre o mesmo bem, instaura-

se o concurso especial ou particular, posto não versar o mesmo a totalidade dos credores do executado, nem todos os seus bens, o que caracterizaria o concurso universal.2. Como é cediço, o crédito tributário goza de preferência sobre os demais créditos, à exceção dos créditos de natureza trabalhista e os encargos da massa, na hipótese de insolvência do devedor.3. Coexistindo execução fiscal e execução civil, contra o mesmo devedor, com pluralidade de penhoras recaindo sobre mesmo, o produto da venda judicial do bem há que, por força de lei, satisfazer ao crédito fiscal em primeiro lugar.4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (RECURSO ESPECIAL Nº 501.924 - SC (2003025865-2, RELATOR: MINISTRO LUIZ FUX). Em que pese a doura argumentação, cumpre anotar que a presente execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional, representada pela Caixa Econômica Federal, visa a cobrança de créditos relativos ao FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Os créditos do FGTS desfrutam das mesmas prerrogativas gozadas pelos créditos trabalhistas (art. 2º, 3º, da lei 8.844/94). E a jurisprudência é pacífica nesse sentido (STJ - RESP - - 720084, Processo: 200500126416 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 21/08/2007; TRF - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 217427, Processo: 94030947403 UF: MS Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, Data da decisão: 21/06/2007; TRF - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 392879, Processo: 97030674755 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 16/08/2005; TRF - QUARTA REGIÃO, Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo: 200504010024060 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 26/04/2005).Registre-se que a ordem cronológica das penhoras ou da penhora é irrelevante, importando apenas observar se a penhora no executivo fiscal já existia quando da arrematação ou adjudicação. Com efeito, anote-se que a penhora aqui realizada foi registrada na matrícula do imóvel em 27/04/2000 (fls.24).Assim, a penhora realizada neste feito não pode simplesmente ser cancelada em virtude da Arrematação, sem que haja, aqui, o depósito do valor correspondente à dívida, que em 23/10/2006 era de R\$ 514.461,89 (fls. 223). E nesse sentido está com razão a exequente em sua manifestação de fls. 220/222. Então, no caso concreto temos que a aquisição do bem em Juízo se deu em 19/01/2006, conforme noticiado a fls. 212, enquanto que a penhora aqui no executivo federal ocorreu em 18/04/2000 (fls. 18), o que leva à conclusão de que parte do produto da alienação judicial deve vir para estes autos, por força do privilégio do crédito fiscal aqui executado. Somente após é que a penhora realizada por determinação deste Juízo poderá ser cancelada.Portanto, indefiro o pedido de cancelamento da penhora até o depósito da quantia acima mencionada.Fls. 225/244: A executada argumenta que o valor da arrematação ocorrida perante o r. Juízo da 41ª Vara do Trabalho da Capital foi ínfimo, tendo ocorrido diversas irregularidades. Aduz que o Ministério Público do Trabalho foi impedido de se manifestar nos embargos à arrematação e requer providência deste Juízo para que intime o ilustre membro do Ministério Público para que tome conhecimento do ocorrido no processo nº 00717200604102000 em trâmite na 41ª Vara do Trabalho da Capital. A matéria deve ser discutida no processo trabalhista, pois eventuais vícios e nulidades ocorridos naquele feito devem ser levados a conhecimento do juízo da causa, que é competente para processar e julgá-lo ou à instância superior, em grau de recurso. Este Juízo Federal Especializado em Execuções Fiscais não detém competência para determinar intimação do Ministério Público do Trabalho para que atue nesse ou naquele feito, razão pela qual indefiro o pedido. Intime-se.

0003975-26.1999.403.6182 (1999.61.82.003975-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X A B S AUDIO E VIDEO LTDA X MANOEL BERENBEIN X LUIZ CLAUDIO DE MATTOS(SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO E SP183259 - THIAGO CRISTHIAN MONTMORENCY NERY FERREIRA)

Vistos, em inspeção.FAZENDA NACIONAL interpõe Embargos de Declaração contra a decisão de fls. 78/79.Alega ser a decisão combatida contraditória, não tendo sido deixado claro se se considera a dissolução irregular da empresa executada causa de redirecionamento da execução ao sócio. Evoca a aplicação da Súmula n.º 435 do STJ, a qual estabelece que Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Requer o provimento do recurso para sanar o vício apontado, atendendo-se, assim, ao requisito do pré-questionamento da matéria para eventual agravo.Conheço dos Embargos porque tempestivos.O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão (art. 535 do CPC). A decisão não contém qualquer contradição impugnável mediante embargos declaratórios.A contradição suscetível de impugnação mediante embargos declaratórios é a que torna a decisão embargada nula (contradição entre a fundamentação e dispositivo) ou inexecutável (contradição entre dois comandos do dispositivo). A alegação apresentada pelo ora Embargante não constitui contradição da decisão, mas um possível erro de julgamento, cuja apreciação não pode ser feita por este juízo por falta de amparo legal, não se enquadrando nas hipóteses do art. 535 do CPC. Ademais, o invocado verbete sumular não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliadora na exegese, não possuindo caráter normativo.Nenhuma omissão suscetível de embargos foi apontada. Deixar de apreciar todas as teses defensivas não constitui omissão da fundamentação, pois o juiz não está obrigado a analisar no decurso todos os pontos apresentados pelas partes, mas somente aqueles considerados necessários para a solução da lide, conforme jurisprudência uniforme do STJ (Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 487301, Segunda Turma, Relator Franciulli Netto, DJ de 13/09/2004; Recurso Especial nº 685172, Segunda Turma, Relator Castro Meira, DJ de 30/05/2005; Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 618642, Primeira Turma, Relator José Delgado, DJ de 18/04/2005).Portanto, o inconformismo manifestado pelo embargante é típico para sustentação de recurso outro, que não os Declaratórios.Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração.Intime-se.Fls. 82/85: De fato verifica-se dos autos que a decisão de fls. 78/79 foi disponibilizada no Diário da Justiça em

23/09/2010, e os autos permaneceram em carga com a Exequente de 04/10/2010 a 03/11/2010. Assim, defiro a devolução do prazo requerida pelo Executado. .Pa 2,10 Publique-se.

0006097-12.1999.403.6182 (1999.61.82.006097-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X HENKEL S/A INDUSTRIAS QUIMICAS(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR)
Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fl.), por seus próprios e jurídicos fundamentos.Int.

0012375-29.1999.403.6182 (1999.61.82.012375-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X HENKEL SURFACE TECHNOLOGIES BRASIL LTDA(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR)
Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fl.), por seus próprios e jurídicos fundamentos.Int.

0016258-81.1999.403.6182 (1999.61.82.016258-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CARTOGRAFICA HUMBERTO CAMPIONI LTDA(SP281840 - JULIANA AGUIAR)
Recebo a apelação de fls. em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para contra-razões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais.Intime-se.

0034194-22.1999.403.6182 (1999.61.82.034194-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JPS MOVEIS LTDA ME(SP131959B - RICARDO NUSSRALA HADDAD)
Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fl.), por seus próprios e jurídicos fundamentos.Int.

0041807-93.1999.403.6182 (1999.61.82.041807-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RIMOTAN EDITORA E DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA X OMIR FERNANDES DE SOUZA X TANIA MARIA BIANCHETTI(SP159997 - ISAAC CRUZ SANTOS)
Fls. 85/92: Tratando-se de bloqueio de valores irrisórios, conforme fl. 83, registre-se minuta de desbloqueio no sistema BACENJUD, em cumprimento ao item 3 da decisão proferida a fls. 80/81.Após, cumpra-se a decisão de fls. 80/81, a partir do item 8.Int.

0042127-46.1999.403.6182 (1999.61.82.042127-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SERICITEXTIL S/A X AUGUSTO TERUO FUJIWARA(SP018332 - TOSHIO HONDA)
Considerando que JOSÉ FRANCISCO IWAO FUJIWARA não é parte na presente execução, a teor do despacho de fl. 32, bem como que o valor bloqueado atingiu conta na qual são depositados proventos de aposentadoria (fl. 104), defiro o pedido e determino o levantamento do valor bloqueado em favor do interessado.Tendo em vista que já foi determinada a transferência da referida quantia, consoante planilha de fls. 93/95, expeça-se alvará de levantamento do valor transferido em favor de JOSÉ FRANCISCO IWAO FUJIWARA. Aguarde-se, para tanto, a juntada da respectiva guia de transferência aos autos.Manifeste-se a exequente nos termos dos itens 9, 10 e 11 de fls. 87 e 88.Int.

0044203-43.1999.403.6182 (1999.61.82.044203-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DANP EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA S/C LTDA X ARNALDO FERRARO PAVAN(SP033111 - ANACLETO JORGE GELESCO)

Em petição de fls. 124/131, o coexecutado ARNALDO FERRARO PAVAN requereu a desconstituição do ato de penhora, uma vez que não foi intimado, bem como pelo fato de o bem ser seu único imóvel e utilizado como residência, sendo, por isso, impenhorável nos termos da lei 8009/90. Trouxe aos autos uma conta de telefone (fl. 132) e certidões dos 18 Cartórios de Registros de Imóveis (fls. 133/150) a fim de comprovar a alegação de impenhorabilidade.A exequente se manifestou sobre o pedido em petição de fls. 156/160, impugnando-o ao argumento de que a intimação não ocorreu em virtude da tentativa de ocultação conforme certificado em fl. 121. Refutou, também, a alegação de se tratar de bem de família o imóvel penhorado, haja vista que não há averbação ou prenotação nesse sentido. Além disso, afirmou que o coexecutado não comprovou que o imóvel constrito é utilizado como residência, além de se constatar haver outros imóveis de sua titularidade registrados no 14º Cartório, conforme relatórios de fls. 167/172.Este é o relatório.Decido.Verifico, inicialmente, que, de fato, não foi intimado da penhora o coexecutado. Ressalto, nesse sentido, que o oficial de justiça, quando da realização da penhora, certificou, conforme consta de fl. 99, que o executado ali não residia e não foi encontrado, estando em local incerto e não sabido. Certificou, ainda, com base em informações do porteiro, que o ARNALDO havia se mudado há cerca de oito meses. A certidão de fl. 121 refere-se ao cumprimento de mandado de constatação, reavaliação e intimação para leilão (fl. 120), confirmando não haver sido encontrado o coexecutado, embora tenha atestado a oficiala, desta vez, que ele reside no imóvel penhorado. Tal situação inviabiliza o prosseguimento da execução com designação de leilão, embora não seja causa de anulação da constrição. Isso porque se mostra essencial a intimação do devedor quanto ao ato construtivo, oportunizando-lhe prazo para embargos à execução ou mesmo à penhora.Quanto à alegação de impenhorabilidade de bem de família, também assiste razão ao coexecutado, pois ele comprovou ser o único imóvel utilizado como residência através dos documentos apresentados. A divergência nas certidões de fls. 99 e 121 justificam-se pelo tempo decorrido entre uma e outra e pelos indícios de que ARNALDO tentara se ocultar. Já os imóveis indicados pela exequente são comerciais e, logo, não afastam a condição de bem de família do imóvel penhorado.Assim, defiro o pedido de fls. 124/132, declarando insubsistente a penhora de fl. 100. Expeça-se, com urgência, mandado de cancelamento da referida penhora bem como de penhora dos imóveis indicados

pela exequente (fl. 160), intimando-se o coexecutado e respectivo cônjuge. Intime-se.

0050203-59.1999.403.6182 (1999.61.82.050203-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CANCELLA ENGENHARIA E INSTALACOES LTDA (MASSA FALIDA)(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fls. 156/157), por seus próprios e jurídicos fundamentos. Proceda-se a juntada aos autos de consulta processual referente ao agravo de instrumento interposto, a ser obtida no sítio do E. TRF da 3ª Região na rede mundial de computadores. Após, dê-se ciência à Exequente da decisão proferida a fls. 156/157, com urgência. Intime-se e cumpra-se.

0014082-95.2000.403.6182 (2000.61.82.014082-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 748 - AURELIO JOAQUIM DA SILVA) X JARDIM ESCOLA VISC DE SABUGOSA COLEGIO SPINOSA S/C LTDA(SP028903 - CLOVIS ANTONIO MALUF)

Fls. 449/452: Tendo em vista a ausência de trânsito em julgado nos autos dos embargos à execução, cobre-se, com urgência, a devolução do ofício nº. 440/2011 (fls. 443/444), encaminhando-se à CEF cópia da presente decisão. Após o trânsito em julgado dos embargos à execução, no caso de manutenção do julgamento de improcedência, será determinada a conversão em renda dos respectivos valores em favor da Exequente. Int.

0023988-12.2000.403.6182 (2000.61.82.023988-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ARRAIAL IND/ E COM/ LTDA ME X ANTONIO MIRANDA DE ALMEIDA(SP261005 - FABIO ROBERTO HAGE TONETTI)

Fls. : Apresente a Executada memória atualizada do cálculo referente à verba honorária à qual a Fazenda Nacional foi condenada, no prazo de 05 (cinco) dias. Ato contínuo, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, mediante carga dos autos, ficando desde já intimada a se manifestar nos termos do art. 100, parágrafo 10, da CF/88. Caso não haja manifestação da Executada no prazo legal, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0042413-87.2000.403.6182 (2000.61.82.042413-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IVANI ELIZABETH DE ANGELIS(SP252104 - MARCELO CARLOS DE FREITAS)

Vistos em decisão. Fls. 54/61: Inicialmente, determino à Executada que regularize sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de procuração original, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil. A alegação de prescrição não merece acolhimento. Destaco que a presente execução fiscal busca a satisfação crédito tributário referente ao IRPF, o qual foi constituído através de declaração do contribuinte (fl. 04). Primordialmente, assevero que nos casos de tributo lançado por homologação, a apresentação de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte, quando não seguida de pagamento do crédito, torna-se instrumento hábil à exigência do crédito declarado, independentemente da instauração de procedimento administrativo fiscal, haja vista não haver pagamento a ser homologado, conforme entendimento majoritário no E. STJ (STJ, REsp 209445/SP, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 22/08/2005, pág. 177; STJ, REsp 526288/RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 15/12/2003, pág. 216; TRF da 3ª Região, Ap. Cível 25497/SP, Terceira Turma, Rel. Juiz Carlos Muta, DJ de 20/03/2002, pág. 930). Desta forma, se o crédito declarado já pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo inicial do prazo prescricional, e daí até o despacho de citação, se posterior à Lei Complementar 118/2005, ou até a efetiva citação do executado, se anterior. Registre-se que, no caso concreto, a efetiva citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que o despacho que a ordenou a primeira citação foi proferido antes da vigência da LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005 (fl. 14). Diante desses critérios, bem como pelo que dos autos consta, considerando que a constituição definitiva do crédito ocorreu na data de seu vencimento, já que não há informação da data da entrega da declaração, qual seja, em 30/04/1996 (fl. 04) e o ajuizamento da presente execução fiscal se deu em 30/08/2000 (fl. 02), com o comparecimento espontâneo da executada aos autos em 17/10/2001 (art. 214, 1º, do CPC- fls. 06/21), não decorreu o lapso prescricional quinquenal previsto no art. 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, com redação anterior à LC n.º 118/05. Registre-se que a citação válida da parte executada, ocorrida em 2001, interrompeu a prescrição retroagindo à data do ajuizamento da execução, na forma da legislação processual (art. 219, 1º, do Código de Processo Civil). Demais disso, friso ser pacífica a orientação de nosso Tribunal de que, tratando-se de execução ajuizada antes da vigência da LC n.º 118/05, incide o disposto na Súmula n.º 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional, como é o caso vertente, já que o feito foi ajuizado em 30/08/2000 (fl. 02). Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. De outra feita, verifico ainda que há alegação de pagamento ainda não apreciada administrativamente, razão pela qual faz-se mister a análise de tais argumentos pelo órgão competente da Receita Federal. Assim, oficie-se à Delegacia da Receita Federal requisitando informações e análise conclusiva do processo administrativo referentes ao crédito exigido nestes autos, encaminhando-se cópia de fls. 08/20. Com a resposta, façam-se conclusos Intime-se e cumpra-se.

0048455-55.2000.403.6182 (2000.61.82.048455-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X THEMAP ENGENHARIA LTDA X RUI DE SOUZA CASTRO X CESAR ANTONIO FRANCISCO(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO)

Vistos em decisão. Fls. 48/63: A alegação de prescrição não merece acolhimento. Destaco, inicialmente, que a presente

execução fiscal refere à cobrança de IRPJ do período de apuração ano base/exercício 1995/1996, cuja constituição ocorreu através de declaração de rendimentos (fls. 04/06). O débito foi inscrito em dívida ativa na data de 17/09/1999 (fl. 03), com o respectivo ajuizamento do feito executivo em 19/09/2000 (fl. 02). Nos casos de tributos lançados por homologação, a apresentação de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte, quando não seguida de pagamento do crédito, torna-se instrumento hábil à exigência do crédito declarado, independentemente da instauração de procedimento administrativo fiscal, haja vista não haver pagamento a ser homologado, conforme entendimento majoritário no E. STJ (STJ, REsp 209445/SP, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 22/08/2005, pág. 177; STJ, REsp 526288/RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 15/12/2003, pág. 216; TRF da 3ª Região, Ap. Cível 25497/SP, Terceira Turma, Rel. Juiz Carlos Muta, DJ de 20/03/2002, pág. 930). Desta forma, se o crédito declarado já pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo inicial do prazo prescricional, e daí até o despacho de citação, se posterior à Lei Complementar 118/2005, ou até a efetiva citação do executado, se anterior. Registre-se que, no caso concreto, a efetiva citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que o despacho que a ordenou a primeira citação foi proferido antes da vigência da LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005 (fl. 12). Diante desses critérios, bem como pelo que dos autos consta, considerando que a constituição definitiva do crédito ocorreu na data da entrega da declaração, qual seja, em 20/05/1996, conforme noticiou a Exequente a fl. 78 e que o ajuizamento da presente execução fiscal se deu em 19/09/2000 (fl. 02) com a citação do Excipiente efetivou-se em 10/05/2010 (fl. 46), haveria que se reconhecer o decurso do lapso prescricional superior ao prazo quinquenal previsto no artigo 174 do CTN. Contudo, a citação válida do Excipiente, mesmo tendo se realizado somente em 2010, interrompeu a prescrição retroagindo à data do ajuizamento da execução (19/09/2000), na forma da legislação processual (art. 219, 1º, do Código de Processo Civil). Demais disso, friso ser pacífica a orientação de nosso Tribunal de que, tratando-se de execução ajuizada antes da vigência da LC n.º 118/05, incide o disposto na Súmula n.º 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional, como é o caso vertente, já que o feito foi ajuizado em 19/09/2000 (fl. 02). Outrossim, assevero que não há que se falar em prescrição com relação ao sócio, posto que o redirecionamento do feito executivo na pessoa do excipiente ocorreu diante da não localização da empresa executada (fl. 12). Cumpre salientar que, se a possibilidade de ser, do sócio, cobrado o tributo (redirecionamento da ação) só nasce com o esgotamento das diligências em relação à pessoa jurídica e subsequente inclusão da pessoa física no polo passivo, é juridicamente razoável que só a partir daí passe a fluir prazo prescricional em relação ao sócio. E ainda, não constato desídia por parte da Exequente, muito menos abandono por tempo superior ao do prazo legal de prescrição, pois a inclusão do sócio somente ocorreu quando, aparentemente, estavam esgotadas as possibilidades de satisfação do crédito pela pessoa jurídica e demais coexecutados. Quanto às demais matérias suscitadas, tenho que a exceção de pré-executividade apresentada não se revela como meio hábil à impugnação. Assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n.º 6.830/80, após garantido o juízo pela penhora. Portanto, argumentos traçados pela Excipiente são típicos de embargos à execução e não podem ser apreciados nesta via, pois embora não demandem dilação probatória, por se tratar de matéria exclusivamente de direito, para sua análise, é mister que se garanta o Juízo através da penhora. Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Tendo em vista o lapso temporal decorrido, apresente a Exequente o valor atualizado do débito, bem como requeira o que entender de direito, em termos de prosseguimento. Intimem-se e cumpra-se.

0052072-23.2000.403.6182 (2000.61.82.052072-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TECAUT AUTOMACAO E ELETRICA LTDA X CARLOS EDUARDO DE MOURA X MARCIA CASSANDRA ARANTES RAMOS X JOSE CARLOS RODRIGUES MARQUES X DANIEL PEREIRA DE SOUZA X SEVERINO ARANTES RAMOS(SP163085 - RICARDO FERRARESI JÚNIOR)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se o determinado a fls. 130, intimando-se a Exequente. Int.

0052834-39.2000.403.6182 (2000.61.82.052834-2) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X INDL/ E COML/ DE MOTORES E MAQUINARIA ELETRICA S/A X ANTONIO CARLOS GOMES X MARCOS ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA X IRACINO FERREIRA VITOR(SP146313 - ADRIANA SCARPARI QUEIROZ)

Vistos em decisão. Fls. 50/55: Com razão à Exequente no que toca às irregularidades relacionadas à representação processual da pessoa jurídica, posto que na condição de Massa Falida, deveria estar representada pelo Síndico, nomeado nos autos do processo falimentar. Ademais, a Empresa Executada (pessoa jurídica) não possui legitimidade para pleitear direito alheio (dos sócios), em nome próprio, sem autorização legal (art. 6º do Código de Processo Civil), razão pela qual carece de interesse processual nessa parte do pedido. Inexistindo previsão legal de substituição processual, carece a excipiente/executada de legitimidade. Assim sendo, reconheço a ilegitimidade ativa ad causam da excipiente, pessoa jurídica, para pleitear provimento jurisdicional em favor dos sócios da empresa. Todavia, tratando-se a ilegitimidade passiva condição da ação, e sendo esta matéria de ordem pública, suscetível de análise em qualquer tempo e grau de jurisdição, independente de provocação da parte adversa, passo a apreciá-la de ofício. Vejamos: Consta dos autos que a empresa executada teve sua falência decretada em 15/02/1993 pelo Juízo da 18ª Vara Cível da Comarca de São

Paulo/SP (fl. 20). E, a ocorrência da quebra não enseja, por si só, o redirecionamento da execução contra os sócios/diretores responsáveis, considerando-se que a falência constitui-se em forma regular de extinção da empresa, pois é procedimento legal previsto para assegurar o concurso entre os credores e a satisfação dos seus créditos. E não há, nos autos, qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada. O mero inadimplemento fiscal não é ilícito apto a gerar a corresponsabilidade, bem como a falta de depósito das contribuições ao FGTS não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos gerentes da empresa, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (Recurso Especial n. 981934, Segunda Turma, decisão de 06/11/2007, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; Recurso Especial n. 610595, Segunda Turma, decisão de 28/06/2005, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; Agravo Regimental no Recurso Especial n. 641831, Primeira Turma, decisão de 02/12/2004, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). No caso dos autos, a Exequente limitou-se a requerer a inclusão no pólo passivo da execução dos sócios da empresa, sem qualquer indício de prova das situações a que se refere o art. 135, do CTN. Pelo exposto, determino, de ofício, a exclusão do polo passivo da presente demanda dos coexecutados Antonio Carlos Gomes, Marcos Antonio Gomes de Oliveira e Iracino Ferreira Vitor. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de todos os sócios (pessoa física) do polo passivo da presente execução fiscal, bem como para acrescentar ao nome da empresa Executada a expressão MASSA FALIDA. Sem condenação em honorários advocatícios diante do reconhecimento de ofício da ilegitimidade passiva. Dê-se vista à Exequente para que se manifeste sobre a situação atual do processo falimentar, bem como para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Intimem-se e cumpra-se.

0066950-50.2000.403.6182 (2000.61.82.066950-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INDS/ REUNIDAS DONDENT LTDA(SP098707 - MARJORIE LEWIRAPPAPORT)

Vistos em decisão. INDS/ REUNIDAS DONDENT LTDA interpôs embargos de declaração contra a decisão de fl. 141, sustentando contradição e omissão consistente na rejeição da exceção por tratar-se de alegações a serem apresentadas em sede de embargos e não apreciação de matéria de direito consistente na aplicação do artigo 14 da Lei n.º 11.941/2009 (fls. 142/143). Conheço dos Embargos porque tempestivos. Não reconheço a contradição apontada, uma vez que a alegação de inexistência do débito resta preclusa nesta via, conforme expressamente mencionado na decisão embargada. Todavia, reconheço a omissão apontada no que toca à ausência de pronunciamento à respeito da aplicação do artigo 14 da Lei n.º 11.941/2009, razão pela qual integro a decisão de fl. 141 nos seguintes termos: A alegação da Executada de que o débito foi atingido pela remissão prevista no artigo 14 da MP 449/2008, convertida na Lei n.º 11.941/2009 não pode ser acolhida. Em que pese a previsão legal, assevero que compete à Exequente verificar administrativamente a somatória dos débitos existentes em nome da empresa executada, para então concluir se o caso comporta a aplicação da aludida remissão prevista no artigo 14 da Lei n.º 11.941/2009 e, posteriormente, se for o caso, requerer a extinção do feito executivo. Logo, tendo em vista a ausência de requerimento da Exequente neste sentido, REJEITO o pedido de extinção formulado pela Executada. Cumpra-se integralmente a decisão de fl. 141. Intimem-se.

0068428-93.2000.403.6182 (2000.61.82.068428-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NTR CONSTRUTORA ENGENHARIA LTDA X RICARDO EMILIO HAIDAR(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO)

Vistos em decisão. Fls. 137/140: A alegação de prescrição não merece acolhimento. Ressalvado entendimento pessoal (aplicação do art. 8º, 2º, da Lei n.º 6.830/80), rejeito posicionamento anteriormente adotado para considerar que até a edição da LC n.º 118/05, a prescrição de créditos tributários somente era interrompida pela citação pessoal feita ao devedor (art. 174, parágrafo único, inciso I, CTN, com redação antiga: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor). Pelo que consta dos autos, o débito refere-se ao período de apuração de 01/1996 a 10/1996, cuja constituição ocorreu através de Termo de Confissão Espontânea em 07/03/1997 (fls. 04/09), momento em que se fixou o termo inicial da contagem do prazo prescricional. Registre-se que, no caso concreto, apenas a efetiva citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que o despacho inicial foi proferido antes da entrada em vigor da nova lei (LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005). Assim, considerando que a constituição definitiva do crédito ocorreu em 07/03/1997 e que a primeira citação nos autos ocorreu apenas em 19/03/2003 (fl. 21), haveria que se reconhecer o decurso de lapso prescricional quinquenal (art. 174 do CTN). Todavia, embora a citação não tenha ocorrido no prazo de cinco anos, assevero que a propositura da execução fiscal se deu dentro do lustro prescricional, sendo que a demora na efetivação do ato não deve ser imputada à Exequente. Portanto, no caso dos autos, restou configurada a hipótese do verbete Sumular 106/STJ. Ademais, a citação válida tem o condão de interromper a prescrição, retroagindo à data do ajuizamento da execução (04/10/2000), na forma da legislação processual (art. 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil). Também não há que se falar em prescrição em relação ao sócio, ora excipiente, posto que a tentativa frustrada de citação da empresa executada, (05/12/2001 - AR negativo de fl. 11) e o pedido de redirecionamento do feito (08/11/2002 petição de fls. 14/18), não decorreu lapso prescricional quinquenal. Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade fls. 137/140. Prossiga-se com o leilão. Intimem-se e cumpra-se.

0098220-92.2000.403.6182 (2000.61.82.098220-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COFISA CONSULTORIA FISCALE ASSESSORAMENTO LTDA SC(SP113181 - MARCELO PINTO FERNANDES) X JOAO FERNANDES DE OLIVEIRA

Vistos em decisão.Fls. 75/86: A alegação de prescrição em relação ao sócio merece acolhimento.A prescrição interrompeu-se pela citação da empresa executada (art. 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, com redação anterior à LC n.º 118/05), recomeçando a correr para os sócios na mesma data, segundo o mesmo prazo prescricional, ou seja, cinco anos (art. 125, inciso III, e art. 174, ambos do Código Tributário Nacional).Destarte, é certo que, para que seja admitido o redirecionamento da execução fiscal, deve esse ocorrer no prazo de cinco anos, a contar da citação da pessoa jurídica.Pelo que dos autos consta, assevero que quando do pedido de redirecionamento do feito, formulado pela Exequente, na data de 12/02/2009 (fls. 68/72), já havia decorrido mais de cinco anos da citação da empresa executada, que se efetivou em 07/12/2001 (fl. 06).Com efeito, houve intervalo superior ao prazo prescricional quinquenal, entre a efetiva citação da empresa executada e a citação do Excipiente, razão pela qual reconhecer a prescrição é medida que se impõe, de acordo com o entendimento pacificado na jurisprudência (STJ, Recurso Especial n. 996409, Segunda Turma, decisão de 21/02/2008, DJ de 11/03/2008, p. 1, Relator Min. Castro Meira; STJ, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 406313, Segunda Turma, decisão de 04/12/2007, DJ de 21/02/2008, p. 1, Relator Min. Humberto Martins; STJ, Recurso Especial n. 975691, Segunda Turma, decisão de 09/10/2007, DJ de 26/10/2007, p. 355, Relator Min. Castro Meira; STJ, Recurso Especial n. 844914, Primeira Turma, decisão de 04/09/2007, DJ de 18/10/2007, p. 285, Relatora Min. Denise Arruda; STJ, Recurso Especial n. 652483, Primeira Turma, decisão de 05/09/2006, DJ de 21/09/2006, p. 218, Relator Min. Luiz Fux; TRF da Terceira Região, Agravo de Instrumento n. 317850, Segunda Turma, decisão de 27/05/2008, DJF3 de 19/06/2008, Relatora Juíza Cecília Mello; TRF da Terceira Região, Agravo de Instrumento n. 298900, Primeira Turma, decisão de 15/04/2008, DJF3 de 13/06/2008, Relator Juiz Luiz Stefanini; TRF da Terceira Região, Agravo de Instrumento n. 273365, Sexta Turma, decisão de 03/04/2008, DJF3 de 19/05/2008, Relatora Juíza Regina Costa)Pelo exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade para reconhecer a prescrição em relação ao coexecutado JOÃO FERNANDES DE OLIVEIRA e determino sua exclusão do polo passivo da presente demanda.Ao SEDI para as providências necessárias.Condeno a Exequente em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.Promova-se vista à Exequente para que se manifeste concretamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Intimem-se e cumpra-se.

0014897-58.2001.403.6182 (2001.61.82.014897-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CONSTRUTORA STISA LTDA X RUBENS PIRES DE SA X JOSE ROBERTO STINCHI(SP023663 - OTAVIO ALVAREZ E SP060484 - SALVADOR CANDIDO BRANDAO E SP143656 - DECIO HORTENCIANO JUNIOR)

Vistos em decisão.Fls. 100/147: A alegação de ilegitimidade passiva em relação aos sócios da empresa deve ser rejeitada.Os Coexecutados foram incluídos no polo passivo com fundamento no art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, em razão da empresa não ter sido localizada no endereço constante dos cadastros da Receita Federal, pressupondo a dissolução irregular sem a quitação dos débitos fiscais.Além disso, o débito exequendo foi constituído através de auto de infração, sendo inclusive o sócio RUBENS PIRES DE SÁ quem firmou ciência no auto de infração (fl. 130). Portanto, configurada a hipótese de infração à lei prevista no art. 135 do CTN.A alegação de prescrição também não merece acolhimento.Destaco, inicialmente, que o crédito exigido refere-se à contribuições sociais do período de apuração de 02/1995, cuja constituição correu através de Auto de Infração lavrado em 18/04/1997 (fls. 04 e 130). O débito foi inscrito em dívida ativa na data de 21/03/2001 (fl. 03), com o respectivo ajuizamento do feito executivo em 04/09/2001 (fl. 02).O crédito exigido na presente ação executiva tem origem na ausência de recolhimento de contribuições sociais, cuja questão referente à prescrição já foi objeto de deliberação pelo plenário do E. STF, tratada na Súmula Vinculante n.º 08, que dispôs serem inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Assim, por tratar-se de súmula vinculante cabe apenas sua aplicação aos casos concretos (art. 103-A da Constituição Federal).A partir da constituição do crédito, através da autuação (lançamento de ofício), com a notificação do contribuinte, não mais fluía o prazo decadencial, embora também não se tenha iniciado a fluência do prazo prescricional, uma vez que estava suspensa a exigibilidade do crédito em razão da impugnação administrativa apresentada, nos termos do Decreto n. 70.235/72 (art. 151, III, do CTN - fls. 136/144).A exigibilidade do crédito ora exigido somente foi restabelecida com a ciência da decisão administrativa, proferida pelo Conselho de Contribuintes, da qual o Executado foi intimado em 31/03/1999 (fl. 147). Assim, tem-se que apenas com o esgotamento do prazo para pagamento do débito ou apresentação de recurso, iniciou-se o prazo prescricional.Friso que, no caso concreto, a efetiva citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que o despacho que a ordenou a primeira citação foi proferido antes da vigência da LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005.Destarte, considerando que o prazo prescricional iniciou-se em 31/03/1999 e que a citação do Excipiente JOSÉ ROBERTO STINCHI efetivou-se em 25/06/2004 (fls. 27), enquanto a citação de RUBENS PIRES DE SÁ deu-se em 21/09/2009 (fl. 64), haveria que se reconhecer o decurso do lapso prescricional superior ao prazo quinquenal previsto no art. 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, com redação anterior à LC n.º 118/05.Contudo, a citação válida dos Excipientes, mesmo tendo se realizado somente em 2004 e 2006, interrompeu a prescrição retroagindo à data do ajuizamento da execução (04/09/2001), na forma da legislação processual (art. 219, 1º, do Código de Processo Civil).Demais disso, friso ser pacífica a orientação de nosso Tribunal de que, tratando-se de execução ajuizada antes da vigência da LC n.º 118/05, incide o disposto na

Súmula n.º 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional, como é o caso vertente, já que o feito foi ajuizado em 04/09/2001 (fl. 02). Outrossim, verifico que a Exequente requereu, quando da não localização da empresa executada, o redirecionamento do feito na pessoa dos responsáveis legais dentro do prazo prescricional, ou seja em 08/11/2002 e 25/08/2003 (fls. 09/13 e 22/24), já que o retorno do AR negativo de citação da empresa data de 07/12/2001 (fl. 06). Cumpre salientar que, se a possibilidade de ser, do sócio, cobrado o tributo (redirecionamento da ação) só nasce com o esgotamento das diligências em relação à pessoa jurídica e subsequente inclusão da pessoa física no polo passivo, é juridicamente razoável que só a partir daí passe a fluir prazo prescricional em relação ao sócio. E ainda, não constato desídia por parte da Exequente, muito menos abandono por tempo superior ao do prazo legal de prescrição, pois a inclusão do sócio somente ocorreu quando, aparentemente, estavam esgotadas as possibilidades de satisfação do crédito pela pessoa jurídica. A alegação de prescrição intercorrente não merece acolhimento. A prescrição intercorrente decorre da culpa exclusiva do Exequente, ao manter-se inerte durante todo o prazo prescricional, não da mera passagem do tempo, caso contrário estar-se-ia beneficiando até mesmo o Executado de má-fé que se oculta ou opõe resistência injustificada ao andamento da execução. Esse entendimento é pacífico no E. TRF da 3ª Região (Apelação Cível n.º 5938, Processo n.º 89030087674/SP, Quinta Turma, Decisão de 14/06/2004, DJU de 03/08/2004, pág. 189, Relatora Juíza Ramza Tartuce; Apelação Cível n.º 388580, Processo n.º 97030596347/SP Segunda Turma, Decisão de 10/09/2002, DJU de 07/11/2002, pág. 304, Relatora Juíza Marianina Galante; Agravo de Instrumento n.º 129322, Processo n.º 200103000118270/SP, Sexta Turma, Decisão de 14/11/2001 DJU de 28/01/2002, pág. 528, Relatora Juíza Marli Ferreira; Apelação Cível n.º 266707, Processo n.º 95030611377/SP, Segunda Turma, Decisão de 13/03/2001 DJU de 25/04/2001, pág. 247, Relator Juiz Arice Amaral; Apelação Cível n.º 119028, Processo n.º 93030570715/SP Terceira Turma, Decisão de 15/12/1999, DJU de 24/01/2001, pág. 27, Relator Juiz Baptista Pereira; Apelação Cível n.º 250625, Processo n.º 95030366577/SP, Terceira Turma, Decisão de 15/03/2000, DJ de 19/04/2000, pág. 37, Relatora Juíza Cecília Marcondes; Remessa Ex-Ofício, Processo n.º 93030714377/SP, Segunda Seção, Decisão de 18/05/1994, DJ de 29/06/1994, pág. 35256, Relatora Juíza Therezinha Caserta). Na presente execução não se constata inércia por parte do Exequente, pois todas as vezes que o andamento processual dependeu de algum ato seu, este não permaneceu inerte, tendo providenciado o necessário ao prosseguimento do feito. A chamada prescrição intercorrente é o instituto que impõe a extinção do crédito tributário ao Exequente que abandona a execução fiscal por prazo superior ao quinquênio legal, o que não ocorreu nestes autos. Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Fls. 149/155: Considerando: a) que os executados foram citados, inclusive a empresa diante do comparecimento espontâneo aos autos (art. 214, 1º do CPC); b) os ditames expostos no artigo 11 da Lei nº 6830/80, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro; c) o disposto nos artigos 655, inciso I e 655-A, caput, do Código de Processo Civil; d) o entendimento de que, com a nova redação dada pela Lei 11.382/06 aos artigos supramencionados, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal; e) a necessidade de obediência aos princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva; DETERMINO: 1 - Proceda-se à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da executada, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. 2 - Concretizando-se o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias. 3 - Sendo irrisório o valor bloqueado, este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado, bem como, caso exceda o valor da execução, este Juízo procederá ao desbloqueio do numerário excedente. 4 - Nada sendo requerido no prazo assinalado, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. 5 - Ato contínuo, intime-se a Executada da penhora realizada, bem como para início do prazo para oposição de Embargos à Execução. Para tanto, havendo advogado constituído nos autos, publique-se a presente decisão. Caso negativo, expeça-se o necessário. 6 - Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. 7 - Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias se manifeste sobre a satisfação do seu crédito. 8 - Resultando negativo ou mesmo parcial o bloqueio, indique a Exequente especificamente outros bens de propriedade do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento, por oportuno, que no caso de bloqueio negativo, pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. 9 - Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Finalmente, regularize-se a penhora efetivada a fls. 158, expedindo-se mandado de intimação e nomeação de depositário, bem como registro da penhora. Intime-se e cumpra-se.

0015475-21.2001.403.6182 (2001.61.82.015475-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X NTR CONSTRUTORA ENGENHARIA LTDA X RICARDO EMILIO HAIDAR X EMILIO JORGE HAIDAR X RODRIGO EDUARDO SADDI HAIDAR(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO)

Vistos em decisão. Fls. 145/150: A alegação de prescrição não merece acolhimento. Destaco, inicialmente, que o crédito exigido refere-se à contribuições sociais do período de apuração do ano base de 1996, cuja constituição correu através de Auto de Infração, com notificação em 15/11/2000 (fls. 04/05). O débito foi inscrito em dívida ativa na data de 14/03/2001 (fl. 03), com o respectivo ajuizamento do feito executivo em 04/09/2001 (fl. 02). O crédito exigido na presente ação executiva tem origem na ausência de recolhimento de contribuições sociais, cuja questão referente à

prescrição já foi objeto de deliberação pelo plenário do E. STF, tratada na Súmula Vinculante n.º 08, que dispôs serem inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Assim, por tratar-se de súmula vinculante cabe apenas sua aplicação aos casos concretos (art. 103-A da Constituição Federal). Registre-se que, no caso concreto, a efetiva citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que o despacho que a ordenou a primeira citação foi proferido antes da vigência da LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005. Assim, considerando que constituição definitiva do crédito ocorreu na data da notificação ao contribuinte, qual seja, em 15/11/2000, e que a citação do Excipiente efetivou-se em 14/11/2006 (fl. 50), haveria que se reconhecer o decurso do lapso prescricional superior ao prazo quinquenal previsto no art. 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, com redação anterior à LC n.º 118/05. Contudo, a citação válida do Excipiente, mesmo tendo se realizado somente em 2006, interrompeu a prescrição retroagindo à data do ajuizamento da execução (04/09/2001), na forma da legislação processual (art. 219, 1º, do Código de Processo Civil). Demais disso, friso ser pacífica a orientação de nosso Tribunal de que, tratando-se de execução ajuizada antes da vigência da LC n.º 118/05, incide o disposto na Súmula n.º 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional, como é o caso vertente, já que o feito foi ajuizado em 04/09/2001 (fl. 02). Outrossim, verifico que a Exequente requereu, quando da não localização da empresa executada, o redirecionamento do feito na pessoa dos responsáveis legais dentro do prazo prescricional, ou seja em 09/02/2006 (fls. 33/47), já que o retorno do AR negativo de citação da empresa data de 07/12/2001 (fl. 07). Cumpre salientar que, se a possibilidade de ser, do sócio, cobrado o tributo (redirecionamento da ação) só nasce com o esgotamento das diligências em relação à pessoa jurídica e subsequente inclusão da pessoa física no polo passivo, é juridicamente razoável que só a partir daí passe a fluir prazo prescricional em relação ao sócio. E ainda, não constato desídia por parte da Exequente, muito menos abandono por tempo superior ao do prazo legal de prescrição, pois a inclusão do sócio somente ocorreu quando, aparentemente, estavam esgotadas as possibilidades de satisfação do crédito pela pessoa jurídica. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Considerando que a empresa executada foi dissolvida irregularmente, bem como a regularidade da citação de seus sócios RICARDO EMÍLIO HAIDAR e RODRIGO EDUARDO SADDI HAIDAR, tenho a empresa por citada na pessoa dos sócios. Assim, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação dos bens imóveis indicados pela Exequente a fls. 139/140. Concretizada a penhora, intime-se o credor hipotecário, nos termos do art. 615, II do CPC. Intimem-se e cumpra-se.

0019680-88.2004.403.6182 (2004.61.82.019680-6) - BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. FLAVIO JOSE ROMAN) X MINEFER MINERACAO METALURGICA E EXP/ S/A X WALDO PINTO DE CAMARGO X SERAFIN JOSE LORENZO(SP182452 - JOAO AUGUSTO PIRES GUARIENTO E SP170589 - DANIELA PEREIRA DE ALMEIDA)

Vistos em decisão. Fls. 115/150 e 151/184: Primeiramente, assevero que a ausência de citação dos excipientes, tanto da empresa executada, quanto do coexecutado, Waldo Pinto de Camargo, restou suprida, tendo em vista o comparecimento espontâneo, conforme dispõe o 1º, do artigo 214, do Código de Processo Civil. A alegação de prescrição não merece acolhida. O crédito exigido na presente ação executiva refere-se à aplicação de multa administrativa (por sonegação de cobertura cambial), cujo prazo prescricional é quinquenal, conforme entendimento já consolidado pela jurisprudência, com a aplicação do disposto no Decreto n. 20.910/32. Pelo que consta dos autos, a constituição definitiva do crédito ocorreu por autuação, com a notificação na data de 19/07/2001 (fls. 06 e 277) e, nesse momento fixa-se o termo inicial do prazo prescricional, e daí até o despacho de citação, se posterior à Lei Complementar 118/2005, ou até a efetiva citação do executado, se anterior. Registre-se que, no caso concreto, a efetiva citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que o despacho inicial de citação foi proferido antes da entrada em vigor da nova lei (LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005). No presente caso, verifica-se que da data da constituição definitiva do crédito (notificação do lançamento), em 19/07/2001 (fl. 06), até a primeira citação nos autos, em 11/08/2008 (fl. 95), o decurso do lapso prescricional superior ao prazo quinquenal previsto no artigo 174 do CTN. Contudo, a citação válida do sócio Serafin José Lorenzo (fl. 95), interrompeu a prescrição retroagindo à data do ajuizamento da execução (15/06/2004), na forma da legislação processual (art. 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil). Demais disso, friso ser pacífica a orientação de nosso Tribunal de que, tratando-se de execução ajuizada antes da vigência da LC n.º 118/05, incide o disposto na Súmula n.º 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional, como é o caso vertente. Outrossim, assevero que não há que se falar em prescrição com relação aos sócios, posto que o redirecionamento do feito executivo na pessoa dos excipientes ocorreu diante da não localização da empresa executada (fl. 08). Cumpre salientar que, se a possibilidade de ser, do sócio, cobrado o tributo (redirecionamento da ação) só nasce com o esgotamento das diligências em relação à pessoa jurídica e subsequente inclusão da pessoa física no polo passivo, é juridicamente razoável que só a partir daí passe a fluir prazo prescricional em relação ao sócio. E ainda, não constato desídia por parte da Exequente, muito menos abandono por tempo superior ao do prazo legal de prescrição, pois a inclusão do sócio somente ocorreu quando, aparentemente, estavam esgotadas as possibilidades de satisfação do crédito pela pessoa jurídica e demais coexecutados. Pelo exposto, REJEITO as exceções de pré-executividade opostas a fls. 115/150 e 151/184. Tendo em vista as diligências infrutíferas de fls. 105 e 108, bem como a ausência de novo endereço para diligência de penhora e, ainda, considerando o comparecimento espontâneo da empresa executada e corresponsável, suprimindo, assim, a ausência de citação, promova-se vista dos autos à Exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições

inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intimem-se e cumpra-se.

0024138-51.2004.403.6182 (2004.61.82.024138-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INDUSTRIA DE PRODUTOS QUIMICOS YPIRANGA LIMITADA X MIGUEL GIMENEZ GARRIDO X BENEDITA DOMINGUES GIMENEZ X EDWARD NASSIF KEHDE(SP066544 - SYLVIO FRANCISCO ANTUNES FILHO)

Vistos, em inspeção. FAZENDA NACIONAL interpõe Embargos de Declaração contra a decisão de fls. 94/95. Alega ser a decisão combatida contraditória, não tendo sido deixado claro se se considera a dissolução irregular da empresa executada causa de redirecionamento da execução ao sócio. Evoca a aplicação da Súmula n.º 435 do STJ, a qual estabelece que Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Requer o provimento do recurso para sanar o vício apontado, atendendo-se, assim, ao requisito do pré-questionamento da matéria para eventual agravo. Conheço dos Embargos porque tempestivos. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão (art. 535 do CPC). A decisão não contém qualquer contradição impugnável mediante embargos declaratórios. A contradição suscetível de impugnação mediante embargos declaratórios é a que torna a decisão embargada nula (contradição entre a fundamentação e dispositivo) ou inexecutável (contradição entre dois comandos do dispositivo). A alegação apresentada pelo ora Embargante não constitui contradição da decisão, mas um possível erro de julgamento, cuja apreciação não pode ser feita por este juízo por falta de amparo legal, não se enquadrando nas hipóteses do art. 535 do CPC. Ademais, o invocado verbete sumular não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo. Nenhuma omissão suscetível de embargos foi apontada. Deixar de apreciar todas as teses defensivas não constitui omissão da fundamentação, pois o juiz não está obrigado a analisar no decisum todos os pontos apresentados pelas partes, mas somente aqueles considerados necessários para a solução da lide, conforme jurisprudência uniforme do STJ (Embargos de Declaração no Recurso Especial n.º 487301, Segunda Turma, Relator Franciulli Netto, DJ de 13/09/2004; Recurso Especial n.º 685172, Segunda Turma, Relator Castro Meira, DJ de 30/05/2005; Embargos de Declaração no Recurso Especial n.º 618642, Primeira Turma, Relator José Delgado, DJ de 18/04/2005). Portanto, o inconformismo manifestado pelo embargante é típico para sustentação de recurso outro, que não os Declaratórios. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração. Fls. 100/103: Primeiramente, aguarde-se a preclusão da decisão de fls. 94/95. Int.

0037741-94.2004.403.6182 (2004.61.82.037741-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X KLENAR ENGENHARIA LTDA X ESTEVAO EMILIO KLEIN X EDISON AMERICO NASSER(SP267256 - RAFAEL BERNARDI JORDAN)

Vistos, em inspeção. Inicialmente, cumpre asseverar que no caso vertente não houve a ocorrência da prescrição, conforme manifestação da Exequente a fls. 75/81, uma vez que a entrega de declaração ocorreu em 13/08/1999 e o respectivo ajuizamento do feito na data de 16/07/2004 e citação do coexecutado em 27/10/2008 (fl. 41). Fls. 87/92: INDEFIRO o pedido de desbloqueio de valores do coexecutado ESTEVÃO EMÍLIO KLEIN, haja vista que os documentos acostados não demonstram que os valores constrictos são exatamente aqueles referentes ao depósito do PIS. Além disso, a Exequente não concorda com o pedido de liberação dos valores bloqueados (fl. 93 retro). Proceda-se a transferência dos valores bloqueados à ordem deste Juízo, bem como o desbloqueio daqueles considerados irrisórios, em cumprimento aos itens 3 e 4 da decisão proferida a fls. 82/83. Intime-se o Executado da penhora de dinheiro realizada, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para a oposição de embargos à execução (art. 16, III, da Lei n. 6.830/80). Quanto ao outro coexecutado, EDISON AMERICO NASSER, cumpra-se o item 5 da decisão de fls. 82/83. No mais, aguarde-se o decurso de prazo para oposição de embargos à execução. Intime-se e cumpra-se.

0037937-64.2004.403.6182 (2004.61.82.037937-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COTRONIC IMPORTADORA LTDA X VERA LUCIA DE AGUIAR BATZLI X PASCAL BATZLI(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO)

Dê-se ciência à executada do desarquivamento dos presentes autos. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retornem ao arquivo. Int.

0038917-11.2004.403.6182 (2004.61.82.038917-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JOSE CARLOS DOS SANTOS CAVALCANTE(SP192311 - ROBSON ROGÉRIO ORGAIDE)

Vistos em decisão. Fls. 12/29: A alegação de prescrição não merece acolhimento. Destaco que a presente execução fiscal busca a satisfação crédito tributário referente ao IRPF ano base/exercício 1998/1999, o qual foi constituído através de declaração do contribuinte (fl. 04). Primordialmente, assevero que nos casos de tributo lançado por homologação, a apresentação de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte, quando não seguida de pagamento do crédito, torna-se instrumento hábil à exigência do crédito declarado, independentemente da instauração de procedimento administrativo fiscal, haja vista não haver pagamento a ser homologado, conforme entendimento majoritário no E. STJ (STJ, REsp 209445/SP, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 22/08/2005, pág. 177; STJ, REsp 526288/RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 15/12/2003, pág. 216; TRF da 3ª Região, Ap. Cível 25497/SP, Terceira Turma, Rel. Juiz Carlos Muta, DJ de 20/03/2002, pág. 930). Desta

forma, se o crédito declarado já pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo inicial do prazo prescricional, e daí até o despacho de citação, se posterior à Lei Complementar 118/2005, ou até a efetiva citação do executado, se anterior. Registre-se que, no caso concreto, a efetiva citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que o despacho que a ordenou a primeira citação foi proferido antes da vigência da LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005 (fl. 14). Diante desses critérios, bem como pelo que dos autos consta, considerando que a constituição definitiva do crédito ocorreu na data de seu vencimento, já que não há informação da data da entrega da declaração, qual seja, em 30/04/1999 (fl. 04) e que a citação postal da parte executada efetivou-se em 02/02/2005 (fl. 06), haveria que se reconhecer o decurso do lapso prescricional superior ao prazo quinquenal previsto no artigo 174 do CTN. Contudo, a citação válida da parte executada, mesmo tendo se realizado somente em 2005, interrompeu a prescrição retroagindo à data do ajuizamento da execução (26/10/2004), na forma da legislação processual (art. 219, 1º, do Código de Processo Civil). Demais disso, friso ser pacífica a orientação de nosso Tribunal de que, tratando-se de execução ajuizada antes da vigência da LC n.º 118/05, incide o disposto na Súmula n.º 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional, como é o caso vertente, já que o feito foi ajuizado em 26/10/2004 (fl. 02). Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Fls. 48/53: Considerando: a) que o executado foi citado; b) os ditames expostos no artigo 11 da Lei n.º 6830/80, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro; c) o disposto nos artigos 655, inciso I e 655-A, caput, do Código de Processo Civil; d) o entendimento de que, com a nova redação dada pela Lei 11.382/06 aos artigos supramencionados, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal; e) a necessidade de obediência aos princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva; DETERMINO: 1 - Proceda-se à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da executada, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. 2 - Concretizando-se o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias. 3 - Sendo irrisório o valor bloqueado, este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado, bem como, caso exceda o valor da execução, este Juízo procederá ao desbloqueio do numerário excedente. 4 - Nada sendo requerido no prazo assinalado, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. 5 - Ato contínuo, intime-se a Executada da penhora realizada, bem como para início do prazo para oposição de Embargos à Execução. Para tanto, havendo advogado constituído nos autos, publique-se a presente decisão. Caso negativo, expeça-se o necessário. 6 - Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. 7 - Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias se manifeste sobre a satisfação do seu crédito. 8 - Resultando negativo ou mesmo parcial o bloqueio, indique a Exequente especificamente outros bens de propriedade do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento, por oportuno, que no caso de bloqueio negativo, pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. 9 - Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se e cumpra-se.

0040148-73.2004.403.6182 (2004.61.82.040148-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CELULAR MAO DE OBRA PARA CONSTRUCAO CIVIL S C LTDA(SP114544 - ELISABETE DE MELLO)
A executada, em petição de fls. 171, requer o reconhecimento da prescrição e decadência, nos termos da Súmula Vinculante 08 do STF. Ao se manifestar, em petição de fls. 176, a exequente impugna o pedido, ao argumento de que os débitos de IRRF e PASEP foram constituídos em 12/05/1999 e, muito embora transcorridos mais de cinco anos até o ajuizamento da execução, em 20/07/2004, aplica-se a súmula 106 do STJ, de modo que a citação retroage ao momento do ajuizamento da ação. No tocante à COFINS, refuta a ocorrência da prescrição, uma vez que os créditos foram constituídos em 29/10/1999. Comprovou a constituição dos créditos nas referidas datas por meio dos documentos de fls. 178/180. Inicialmente, afastou óbice no prosseguimento da execução, diante da exceção da apelação interposta da decisão em exceção de incompetência, haja vista que, apesar de ainda não definitivamente julgado pelo Tribunal (fls. 169), não deverá ser sequer conhecido, pois o recurso cabível seria o agravo de instrumento. No mérito da alegação de prescrição, em que pese já haver decisão deste juízo a respeito (fls. 111/115), bem como do Tribunal (fls. 189/190), entendo que a matéria não está preclusa. Isso porque se trata de matéria passível de conhecimento de ofício pelo juiz (art. 219, 5º do CPC), bem como a decisão do Egrégio Tribunal não adentrou o mérito da questão. A aplicação da Súmula Vinculante 08 à COFINS e PASEP é indubitável, tanto que sequer foi questionada pela exequente, sendo certo que as contribuições sociais, deste a Constituição de 88, possuem natureza tributária. Assim, aplicam-se a todos os créditos ora em execução o prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN. Quanto à constituição do crédito tributário e contagem do prazo de prescrição, em que pese o entendimento exarado em fls. 113, este juízo, acompanhando a jurisprudência do STJ, passou a adotar outra concepção. Destarte, entende-se que, nos tributos sujeito ao lançamento por declaração, deste o momento de sua apresentação, já se reputam constituídos os créditos, dando-se início a fluência do prazo de cinco anos para ajuizamento da execução. No caso, em relação ao IRRF e ao PASEP, diante da demonstração pela exequente de que os créditos foram constituídos em 12/05/1999, constata-se que já se consumara a prescrição quanto do ajuizamento da ação, em 20/07/2004. Já em relação à COFINS, o ajuizamento interrompeu o curso do prazo, não se podendo falar em prescrição. Posto isso, reconsidero a decisão de fls. 111/115 e reconheço a prescrição em relação aos créditos de IRRF e

PASEP. Condene a exequente ao pagamento de R\$ 1000,00 (mil reais) a título de honorários advocatícios. Intime-se. Logo após, remetem-se os autos ao SEDI para exclusão das CDAs 80200898240 (IRPJ) e 8070400269478 (PASEP). Ato contínuo, expeça-se, com urgência mandado de penhora e avaliação em desfavor da executada.

0041201-89.2004.403.6182 (2004.61.82.041201-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL JEAN PIAGET S/C LTDA X JOVINA DIAS MOREIRA X ERNANI DIAS MOREIRA(SP136289 - ROBERTO DE CAPITANI DAVIMERCATI E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI)

1) Face a concordância da exequente, remetem-se os autos ao SEDI para a exclusão de JOVINA DIAS MOREIRA e ERNANI DIAS MOREIRA do polo passivo do presente feito. 2) Indefiro a expedição de mandado de citação, tendo em vista que o exequente não comprovou que a executada continua estabelecida no endereço indicado anteriormente. Ademais, conclui-se que o insucesso da diligência realizada por meio postal, devidamente previsto em lei (artigo 8º, I, da LEF), faz presumir que será inútil nova tentativa de citação no mesmo endereço, ainda que cumprida por oficial de justiça. Outrossim, afasto a aplicação da Súmula n.º 435 do STJ, a qual estabelece que Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente, haja vista que o transcrito verbete sumular não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo. Após a exclusão dos excipientes supra referidos, dê-se vista ao exequente para manifestar-se sobre eventual ocorrência de prescrição, no prazo de 30 (trinta) dias. Caso não se verifique tal hipótese, requeira o exequente o que de direito ao regular prosseguimento do feito. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após, arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após o cancelamento dos protocolos.Int.

0044853-17.2004.403.6182 (2004.61.82.044853-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BREECH INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP196315 - MARCELO WESLEY MORELLI)

Face à decisão de fls. 175/176, no sentido da manutenção da inscrição em dívida ativa n.º 80 6 04 008631-35, e considerando-se que em se tratando de alegação de compensação há necessidade de dilação probatória, inadmissível em sede de Execução Fiscal, prossiga-se, expedindo-se mandado de penhora, avaliação e intimação.

0045712-33.2004.403.6182 (2004.61.82.045712-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EMAVE REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA(SPO24536 - CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA) X MARIO MACHADO BORGES JUNIOR X VERA LYGIA FORTES DE MATOS

Vistos em decisão.Fls. 120/126: A alegação de prescrição merece parcial acolhimento.Destaco que a presente execução fiscal é embasada por 07 (sete) CDAs, as quais se referem à cobrança de IRPJ/Lucro Presumido Relativo ao ano base, SIMPLES e Contribuições Sociais, sendo todos os créditos tributários constituídos através de declaração do contribuinte (fls. 06/29).Os créditos cuja origem é a ausência de recolhimento de contribuições sociais, friso que a questão referente à prescrição já foi objeto de deliberação pelo plenário do E. STF, tratada na Súmula Vinculante n. 08, que dispôs serem inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Assim, por tratar-se de súmula vinculante cabe apenas sua aplicação aos casos concretos (art. 103-A da Constituição Federal).Primordialmente, assevero que nos casos de tributo lançado por homologação, a apresentação de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte, quando não seguida de pagamento do crédito, torna-se instrumento hábil à exigência do crédito declarado, independentemente da instauração de procedimento administrativo fiscal, haja vista que não haver pagamento ser homologado, conforme entendimento majoritário no E. STJ (STJ, REsp 209445/SP, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 22/08/2005, pág. 177; STJ, REsp 526288/RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 15/12/2003, pág. 216; TRF da 3ª Região, Ap. Cível 25497/SP, Terceira Turma, Rel. Juiz Carlos Muta, DJ de 20/03/2002, pág. 930).Desta forma, se o crédito declarado já pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo inicial do prazo prescricional, e daí até o despacho de citação, se posterior à Lei Complementar 118/2005, ou até a efetiva citação do executado, se anterior.Registre-se que, no caso concreto, apenas a efetiva citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que o despacho inicial que ordenou a citação foi proferido antes da entrada em vigor da nova lei (LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005).No presente caso, quanto aos créditos representados pelas CDAs n.º. 80.2.99.094422-84, n.º. 80.4.02.040202-74 e n.º. 80.6.99.205444-37 (fls. 11/14, 20 e 23), cuja entrega da declaração (constituição definitiva), data de 26/05/1997 e 19/05/1999 (fl. 98), verifica-a ocorrência da prescrição, posto que, quando do ajuizamento do feito executivo, que ocorreu apenas em 29/07/2004 (fl. 02), já havia decorrido o lapso prescricional quinquenal.Com relação aos créditos objeto das CDAs n.º. 80.2.99.094421-01 e n.º. 80.6.02.009523-63 (fls. 06/08 e 26), referentes ao período de apuração/ano base 1993/1996, cuja constituição definitiva do crédito mais recente ocorreu em 31/01/1996 (fl. 08), data de seu vencimento, já que não há informação da data da entrega da declaração, considerando que o ajuizamento do feito executivo ocorreu em 29/07/2004 (fl. 02), verifica-se também o decurso do lapso prescricional quinquenal.No tocante às inscrições remanescentes, CDAs n.º. 80.2.04.014192-30 e n.º. 80.6.04.014801-75 (fls. 17 e 29), considerando que os créditos referem-se ao exercício de 1999, cuja constituição definitiva ocorreu na data de seu vencimento, em 30/07/1999 (já que não há informação da data da entrega da declaração), e que a citação ocorreu em 14/02/2005 (fl. 31),

verifica-se o decurso do lapso prescricional superior ao prazo quinquenal previsto no artigo 174 do CTN. Contudo, a citação válida interrompe a prescrição retroagindo à data do ajuizamento da execução (29/07/2004), na forma da legislação processual (art. 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil). Demais disso, friso ser pacífica a orientação de nosso Tribunal de que, tratando-se de execução ajuizada antes da vigência da LC n.º 118/05, incide o disposto na Súmula n.º 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional, como é o caso vertente. Por fim, a alegação da Executada de que os débitos foram atingidos pela remissão prevista na Lei n.º 11.941/2009 deve ser rejeitada. Com efeito, conforme manifestação da Exequente a fls. 128/134, o caso não comporta a aplicação da aludida remissão prevista no artigo 14 da Lei n.º 11.941/2009, posto que o Executado possui outras inscrições em dívida ativa, que somadas, ultrapassam o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) estabelecido na legislação mencionada. Pelo exposto, ACOLHO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade para reconhecer a prescrição dos créditos espelhados nas CDAs n.º 80.2.99.094422-84, n.º 80.4.02.040202-74 n.º 80.6.99.205444-37, n.º 80.2.99.094421-01 e n.º 80.6.02.009523-63. Remetam-se os autos ao SEDI para a devida exclusão. Descabida condenação em honorários a favor do excipiente, tendo em vista que parte da execução ainda é devida. Diante do valor do crédito remanescente nestes autos (CDAs n.º 80.2.04.014192-30 e n.º 80.6.04.014801-75), manifeste-se a Exequente nos termos do art. 20 da Lei n.º 10.522/02, com a nova redação dada pelo art. 21 da Lei n.º 11.033/04. Intimem-se e cumpra-se.

0047124-96.2004.403.6182 (2004.61.82.047124-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HIDROTEC OBRAS E SERVICOS SC LTDA(SP168826 - EDUARDO GAZALE FÉO) X CARLI PEREIRA DO CARMO X FLAVIO TRIDICO DO CARMO

Vistos em decisão. Fls. 112/200: Primeiramente, tendo em vista o comparecimento espontâneo da executada, dou por suprida a ausência de citação, nos termos do 1º, do artigo 214, do Código de Processo Civil. A alegação de ilegitimidade passiva dos sócios merece prosperar. Reveja posicionamento antes firmado por este Juízo, considerando que a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais vem se posicionando no sentido de que a responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da não localização da empresa no endereço declinado, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário. Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Assim, a Fazenda Pública, quando pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no polo passivo, deverá demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Caso não haja evidência da ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no polo passivo da execução fiscal, tendo em vista que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado pela Exequente não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido. (TRF 1ª Região, AGA - Proc. n.º 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Dês. MARIA DO CARMO CARDOSO). Outrossim, afasto a aplicação da Súmula n.º 435 do STJ, a qual estabelece que Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente, haja vista que o transcrito verbete sumular não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo. Frise-se que a Exequente deve comprovar a ocorrência de gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário, eis que o mero inadimplemento, ou mesmo a não localização da empresa executada no endereço declinado pela Exequente, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Nos casos de débitos referentes à contribuições sociais, como é o caso dos autos (fls. 14/31), cumpre asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei n.º 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, em obediência ao disposto no artigo 146 III, b, da Constituição Federal, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp n.º 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp n.º 736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato ou a dissolução irregular da sociedade, sem o recolhimento dos tributos. Ressalto, ainda, que o art. 13 da Lei n.º 8.620/93 foi revogado pela medida provisória n.º 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei n.º 11.941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional. Desta feita, tenho que não restaram demonstrados, até o momento, os fatos ensejadores de responsabilidade tributária, razão pela qual ACOLHO a alegação de ilegitimidade de parte e determino a exclusão dos excipientes Carli Pereira do Carmo e Flavio Tridico do Carmo do polo passivo da presente execução fiscal. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão dos sócios (pessoa física) do polo passivo da presente execução fiscal. Condeno a Exequente em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, posto que incluiu, indevidamente, os sócios no polo passivo da ação executiva, sendo plenamente aplicável ao caso dos autos o princípio da causalidade, o qual determina que deve arcar com os honorários a parte que deu causa ao ajuizamento da ação. Passo à análise da ocorrência de prescrição, sustentada pela empresa executada. Destaco que a presente execução fiscal é embasada por 06 (seis) CDAs, as quais se referem à IRRF/Rend. de Trabalho Assalariado e Contribuições Sociais (COFINS e PIS), sendo todos os créditos tributários constituídos através de declaração do contribuinte (fls. 06/31). Os créditos cuja origem é a ausência de recolhimento de

contribuições sociais, friso que a questão referente à prescrição já foi objeto de deliberação pelo plenário do E. STF, tratada na Súmula Vinculante n. 08, que dispôs serem inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Assim, por tratar-se de súmula vinculante cabe apenas sua aplicação aos casos concretos (art. 103-A da Constituição Federal). Nos casos de tributos lançados por homologação, a apresentação de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte, quando não seguida de pagamento do crédito, torna-se instrumento hábil à exigência do crédito declarado, independentemente da instauração de procedimento administrativo fiscal, haja vista que não haver pagamento ser homologado, conforme entendimento majoritário no E. STJ (STJ, REsp 209445/SP, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 22/08/2005, pág. 177; STJ, REsp 526288/RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 15/12/2003, pág. 216; TRF da 3ª Região, Ap. Cível 25497/SP, Terceira Turma, Rel. Juiz Carlos Muta, DJ de 20/03/2002, pág. 930). Desta forma, se o crédito declarado já pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo inicial do prazo prescricional, e daí até o despacho de citação, se posterior à Lei Complementar 118/2005, ou até a efetiva citação do executado, se anterior. Registre-se que, no caso concreto, a efetiva citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que o despacho que ordenou a primeira citação foi proferido antes da vigência da LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005 (fl. 14). Assim, pelo que dos autos consta, os créditos referentes às CDAs n.º 80.2.04.013209-69, n.º 80.6.04.013770-80, n.º 80.6.04.013771-61, n.º 80.7.04.004040-06 e n.º 80.7.04.004041-97, foram definitivamente constituídos nas datas da entrega das declarações, quais sejam, em 14/05/1999 e 27/07/1999, conforme noticiado pela Exequente (fl. 208), cujos prazos prescricionais se encerraram nas datas de 14/05/2004 e 27/07/2004, respectivamente. Logo, o ajuizamento da presente execução fiscal, que somente ocorreu em 29/07/2004 (fl. 02), foi posterior ao lustro prescricional dos créditos supra citados. Quanto à CDA remanescente (n.º 80.2.03.029480-80), não há que se falar em prescrição, uma vez que a entrega da declaração se deu em 08/05/2001 (fl. 209) e o ajuizamento do feito executivo em 29/07/2004 (fl. 02). Ressalte-se que na forma da legislação processual (art. 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil) a citação interrompe a prescrição, retroagindo à data do ajuizamento da execução. Pelo exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** a exceção de pré-executividade para reconhecer a prescrição dos créditos referentes às CDAs n.º 80.2.04.013209-69, n.º 80.6.04.013770-80, n.º 80.6.04.013771-61, n.º 80.7.04.004040-06 e n.º 80.7.04.004041-97. Descabida, nesta parte, a condenação em honorários a favor da Executada/Excipiente tendo em vista que parte da execução ainda é devida. Ao SEDI para as anotações cabíveis, excluindo-se as CDAs cujos créditos espelhados estão prescritos. Tendo em vista o lapso temporal decorrido, apresente a Exequente o valor atualizado do débito remanescente (CDA n.º 80.2.03.029480-80), bem como requiera o que entender de direito, em termos de prosseguimento. Intime-se e cumpra-se.

0047278-17.2004.403.6182 (2004.61.82.047278-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ALADIM COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X EDILSON TOMAZ DA CRUZ X VALERIA HELENA MARQUES X CELINA KAMON IMAEDA X VANILTA CARDOSO DE JESUS X ADAO DA CONCEICAO SOUSA X MARIA MADALENA PAIVA PUCA RIBEIRO X EDILSON TOMAZ DA CRUZ(SP126768 - GETULIO MITUKUNI SUGUIYAMA)

Recebo a apelação de fls. em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

0048128-71.2004.403.6182 (2004.61.82.048128-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AUTO PECAS E ACESSORIOS PARA AUTOMOVEIS OKM LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fls. 159), por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se o determinado a fls. 159º, intimando-se a Exequente. Int.

0053701-90.2004.403.6182 (2004.61.82.053701-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RIPASA S/A CELULOSE E PAPEL(SP032605 - WALTER PUGLIANO)

Tendo em vista que a apelação reformou a sentença extintiva apenas para excluir a condenação em honorários, bem como considerando que o acórdão já transitou em julgado (fls. 225/232), defiro o pedido de fls. 238 e 240. Desentranhe-se a carta de fiança de fls. 142/143 e intime-se a executada, na pessoa de seus advogados, para retirá-la, no prazo de 10 (dez) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

0000854-77.2005.403.6182 (2005.61.82.000854-0) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X REGINA MARIA OLIVEIRA DELIA(SP118683 - DEIMER PEREIRA DE SOUZA)

Vistos, em decisão. Fls. 39/47: A exceção de pré-executividade apresentada não se revela como meio hábil à impugnação do presente feito. Assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n.º 6.830/80, após garantido o juízo pela penhora. Portanto, argumentos traçados pela Excipiente são típicos de embargos à execução e não podem ser apreciados nesta via, pois embora não demandem dilação probatória, por se tratar de matéria exclusivamente de direito, para sua análise, é mister que se garanta o Juízo

através da penhora. Assim, INDEFIRO o pedido da Executada de fls. 07/30 e determino o prosseguimento da presente execução, expedindo-se mandado de penhora, com urgência. Intime-se e cumpra-se.

0001773-66.2005.403.6182 (2005.61.82.001773-4) - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO(SP180411 - ALEXANDRA FUMIE WADA) X FEMARTE IND/ E COM/ DE LUSTRES LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

J. INDEFIRO o pleito de sustação do leilão designado para a data de 14/12/2010, com fulcro no disposto no item 17 do Edital da Hasta Pública, no qual há expressa disposição de que somente Não serão levados à hasta os bens cuja suspensão da alienação seja comunicada pelo juiz do processo, por escrito, até às 16 horas do dia anterior ao evento. Int.

0010392-82.2005.403.6182 (2005.61.82.010392-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ESTUDIO GRAFICO EFE LTDA X MIRIAM APARECIDA VISCOME GARAGNANI X MARCIO GARAGNANI(SP157506 - RODRIGO DALL ACQUA LOPES)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo previsto na Lei nº 11.941/09, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o ofício nº 1866/2009 DIAFI/PFN/SP de 01/05/2010, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exeqüentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Desde já, indefiro pedido de levantamento de eventual penhora, pois a simples adesão a parcelamento administrativo não autoriza a liberação de qualquer constrição efetuada nos autos. Tal providência ocorrerá após o cumprimento do acordo, com efetiva quitação das parcelas pactuadas. Int.

0012508-61.2005.403.6182 (2005.61.82.012508-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FLORA BRAGA LOPES CONFECÇÕES(SP099798 - MANOEL MARCELO CAMARGO DE LAET) X FLORA BRAGA LOPES

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fls. 114/115), por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se o determinado a fls. 115, intimando-se a Exequite. Int.

0020463-46.2005.403.6182 (2005.61.82.020463-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ARQUILIX COLETA DE LIXO INDUSTRIAL LTDA(SP122663 - SOLANGE CARDOSO ALVES E SP151036 - CARLOS EDUARDO BARLETTA)

Vistos em inspeção. Fls. 169/174: Nos termos da manifestação da Exequite de fl. 192 e decisão proferida a fl. 167, INDEFIRO o pedido do arrematante de devolução dos valores já depositados e referentes aos dois veículos arrematados posteriormente na Justiça do Trabalho. Registre-se ainda, que a arrematação tornou-se perfeita, acabada e irretirável com a assinatura do auto (art. 694, CPC), mostrando-se incabível a devolução dos valores nesta fase processual. No tocante às eventuais multas, em face de seu caráter pessoal, devem ser desvinculadas do RENAVAN aquelas aplicadas por infrações ocorridas até a data da arrematação e consequente entrega do bem, qual seja, 23/04/2010 (fls. 159/163). Quanto ao IPVA, trata-se de imposto sobre a propriedade e não sobre o uso do veículo. Consequentemente, o arrematante adquire o bem no estado em que se encontra, sendo sua responsabilidade cumprir com o IPVA (art. 131 do CTN). Assevero, por fim, que cabe ao arrematante suportar os ônus da aquisição de bens em hasta pública, em especial aqueles descritos no Edital da Hasta Pública, in verbis: 2.2) Os bens serão vendidos no estado de conservação em que se encontrarem, sendo exclusiva atribuição dos arrematantes a verificação destes, não cabendo à Justiça Federal quaisquer responsabilidades quanto a consertos e reparos ou mesmo providências referentes à retirada, embalagem e transporte daqueles arrematados. 2.3) Não obstante os ônus especificados quando da descrição dos lotes correspondentes aos bens objeto do presente Edital, é de responsabilidade dos interessados a verificação quanto à existência de eventuais pendências junto aos órgãos públicos encarregados do registro da propriedade dos bens levados à hasta pública, assim como os recolhimentos de impostos e taxas porventura cobrados para seu registro, bem como aquele incidente em caso de transmissão de propriedade (ITBI). Assim, oficie-se ao DETRAN para que as multas (infrações cometidas até 23/04/2010) sejam desvinculadas do RENAVAN de forma a que não obstem a transferência e licenciamento do veículo arrematado. Cumprida a determinação supra, diante da adesão pela Executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009, tornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão proferida a fl. 184. Intimem-se.

0021203-04.2005.403.6182 (2005.61.82.021203-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VIPAIR CARGO SERVICE LTDA X JOSÉ LUIZ SOUZA OGANDO X AUGUSTO MARIN MORAES X SAMUEL SANT ANA DOS SANTOS X RONALDO APARECIDO MOREIRA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

Fls. 42/55: A alegação de ilegitimidade passiva merece prosperar. Revejo posicionamento antes firmado por este Juízo, considerando que a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais vem se posicionando no sentido de que a responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da não localização da empresa no endereço declinado, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário. Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a

obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Assim, a Fazenda Pública, quando pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no polo passivo, deverá demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Caso não haja evidência da ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no polo passivo da execução fiscal, tendo em vista que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado pela Exequente não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido. (TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Dês. MARIA DO CARMO CARDOSO). Outrossim, afastando a aplicação da Súmula n.º 435 do STJ, a qual estabelece que Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente, haja vista que o transcrito verbete sumular não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo. Frise-se que a Exequente deve comprovar a ocorrência de gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário, eis que o mero inadimplemento, ou mesmo a não localização da empresa executada no endereço declinado pela Exequente, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. E ainda, a CDA não contém o nome dos sócios ou diretores, não tendo se exigido da Exequente comprovação da legitimidade passiva por ocasião da inclusão, pois embora o título executivo tenha presunção de certeza e liquidez, sendo o único documento legalmente exigido para o ajuizamento da execução fiscal (Lei 6.830/80, Artigo 6º, 1º - A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. 2º - A petição inicial e a Certidão de Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico), o redirecionamento da ação anteriormente proposta exige comprovação de fatos. Demais disso, os Excipientes retiraram-se do quadro societário da empresa executada em 06/04/1998, conforme alteração contratual devidamente registrada na JUCESP (fl. 35), antes mesmo do ajuizamento do feito executivo e da não localização da empresa no endereço declinado na inicial (AR negativo - fl. 24). Desta feita, tenho que restou demonstrada a ausência de fatos ensejadores de responsabilidade tributária, razão pela qual ACOLHO a exceção de pré-executividade e determino a exclusão dos excipientes AUGUSTO MARIN MORAES e JOSÉ LUIZ SOUZA OGANDO do polo passivo da presente execução fiscal, Prejudicadas as demais alegações. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas alterações. Condene a Exequente em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Promova-se vista à Exequente para que se manifeste concretamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intimem-se e cumpra-se.

0026950-32.2005.403.6182 (2005.61.82.026950-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CRISMAC INDUSTRIA MECANICA LTDA(SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR)

Vistos, em inspeção. Fls. 157/158: Por ora, comprove a executada sua adesão ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009, bem como seu regular cumprimento, com o comprovante de recolhimento das parcelas até a presente data. Com a resposta, tornem imediatamente conclusos. No silêncio, prossiga-se com a execução nos seus ulteriores termos. Intime-se e cumpra-se.

0031343-97.2005.403.6182 (2005.61.82.031343-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LARA AUED) X RIMET EMPREENDIMIENTOS INDUSTRIAIS E COMERCIAI X STEELDRUM EMBALAGENS INDUSTRIAIS LTDA. X FERNANDO MUSA X CLAUDIO TOSHIO HIGUCHI KUROBA X EDUARDO MASTANDREA JUNIOR X JAIRO CARLOS DOS SANTOS(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA)

Vistos, em inspeção. Fls. 224/233: INDEFIRO o pedido de expedição de ofícios, uma vez que desnecessária, haja vista o cumprimento da ordem de desbloqueio através do sistema BACENJUD, conforme se verifica de fls. 217/219. Oportunamente, dê-se vista dos autos à Exequente, para se manifestar acerca da adesão ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009 (fl. 95). Int.

0045603-82.2005.403.6182 (2005.61.82.045603-1) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X ITIBRA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA. X DARNEI MACHADO X LUIZ CARLOS DOS SANTOS X FRANCO DI BISCEGLIE(SP207082 - JOÃO PAULO GELAILETE RIZEK)

Indefiro o pedido de fls. 280/287 e 295/296, pois o executado, uma vez ciente da decisão que o excluiu do pólo passivo, deveria ter interposto embargos de declaração para sanar eventual omissão. Defiro o pedido de fls. 299/300. Expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação em desfavor de DARNEI e LUIZ CARLOS, a ser cumprido nos endereços de fls. 305/306. Defiro o pedido também em relação a FRANCO, em razão do motivo de retorno do AR de fl. 49. A penhora deverá recair preferencialmente sobre os imóveis indicados pela exequente. Int.

0051021-98.2005.403.6182 (2005.61.82.051021-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X

MAGMAR INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA-EPP(SP054261 - CLAYTON LUGARINI DE ANDRADE E SP292652 - RODRIGO AMARAL PAULA DE MEO)

Indefiro o pedido de exclusão do nome da executada de cadastros de inadimplentes (SERASA e CADIN), pois eventual inscrição não decorreu de qualquer decisão deste juízo, nem são essas entidades partes no processo. Assim, para análise da legalidade de eventuais atos de inclusão (ou de omissão em excluir) como os narrados, deve a interessada propor ação cabível em face dos responsáveis, sendo competente o Juízo Cível, e não o especializado de Execuções Fiscais. Defiro a nova vista requerida pela Fazenda Nacional, em cota de fl. 84, para análise da regularidade do parcelamento. Int.

0052973-15.2005.403.6182 (2005.61.82.052973-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FOTOLITRON INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP122224 - VINICIUS TADEU CAMPANILE E SP243395 - ANDREZA FRANCINE FIGUEIREDO CASSONI BASTOS)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fl.), por seus próprios e jurídicos fundamentos. Int.

0053431-32.2005.403.6182 (2005.61.82.053431-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COLDEX FRIGOR EQUIPAMENTOS LTDA(SP166271 - ALINE ZUCCHETTO E SP094908 - MARIA TERESA BRESCIANI PRADO SANTOS)

Fls. 153/159: De fato, compulsando-se os autos, verifica-se que a decisão de fl. 152 foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 22/09/2010 (quarta-feira), iniciando-se a fluência do prazo da Executada em 24/09/2010 (sexta-feira), a Exequente retirou os autos em carga em 27/09/2010 (segunda-feira), tendo-os devolvido apenas em 02/12/2010. Isto posto, defiro o pedido de devolução de prazo. Intime-se. Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, conforme determinado a fl. 152.

0058683-16.2005.403.6182 (2005.61.82.058683-2) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CONCEL CONSERVACAO E COMERCIO LTDA X JOAO CALDAS FERNANDES X MARIA TELMA DE MELLO CALDAS FERNANDES(SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO)

Vistos, em inspeção. FAZENDA NACIONAL interpõe Embargos de Declaração contra a decisão de fls. Alega ser a decisão combatida contraditória, não tendo sido deixado claro se se considera a dissolução irregular da empresa executada causa de redirecionamento da execução ao sócio. Evoca a aplicação da Súmula n.º 435 do STJ, a qual estabelece que Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Requer o provimento do recurso para sanar o vício apontado, atendendo-se, assim, ao requisito do pré-questionamento da matéria para eventual agravo. Conheço dos Embargos porque tempestivos. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão (art. 535 do CPC). A decisão não contém qualquer contradição impugnável mediante embargos declaratórios. A contradição suscetível de impugnação mediante embargos declaratórios é a que torna a decisão embargada nula (contradição entre a fundamentação e dispositivo) ou inexecutável (contradição entre dois comandos do dispositivo). A alegação apresentada pelo ora Embargante não constitui contradição da decisão, mas um possível erro de julgamento, cuja apreciação não pode ser feita por este juízo por falta de amparo legal, não se enquadrando nas hipóteses do art. 535 do CPC. Ademais, o invocado verbete sumular não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo. Nenhuma omissão suscetível de embargos foi apontada. Deixar de apreciar todas as teses defensivas não constitui omissão da fundamentação, pois o juiz não está obrigado a analisar no decisum todos os pontos apresentados pelas partes, mas somente aqueles considerados necessários para a solução da lide, conforme jurisprudência uniforme do STJ (Embargos de Declaração no Recurso Especial n.º 487301, Segunda Turma, Relator Franciulli Netto, DJ de 13/09/2004; Recurso Especial n.º 685172, Segunda Turma, Relator Castro Meira, DJ de 30/05/2005; Embargos de Declaração no Recurso Especial n.º 618642, Primeira Turma, Relator José Delgado, DJ de 18/04/2005). Portanto, o inconformismo manifestado pelo embargante é típico para sustentação de recurso outro, que não os Declaratórios. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração. Intime-se.

0005673-23.2006.403.6182 (2006.61.82.005673-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SALESMAN ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP234548 - JEAN FELIPE DA COSTA OLIVEIRA E SP221350 - CRISTIANO MOREIRA DA SILVA)

Vistos, em decisão. Fls. 71/95: INDEFIRO o pedido de exclusão do nome do Executado do cadastro de inadimplentes (CADIN), pois sua inscrição não decorreu de qualquer decisão deste Juízo, nem é tal entidade parte neste processo. Assim, para análise da legalidade de eventuais atos de inclusão como os narrados, deve o interessado propor ação cabível em face dos responsáveis, sendo competente para o processo e julgamento o Juízo Cível, e não o especializado de Execuções Fiscais. INDEFIRO também o pedido de compensação, haja vista que este deve ser formulado no âmbito administrativo, bem como ante a vedação expressa no art. 16, 3º da lei 6.830/80. Tendo em vista tratar-se de alegação de pagamento e, ainda, em razão do tempo decorrido, faz-se mister a análise de tais argumentos pelo órgão competente da Receita Federal. Assim, oficie-se à Delegacia da Receita Federal requisitando informações e análise conclusiva dos processos administrativos referentes aos débitos exigidos nestes autos. Com a resposta, tornem conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0007832-36.2006.403.6182 (2006.61.82.007832-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X STEEL COMPANY INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP034266 - KIHATIRO KITA) X DARIO MIGUEL ANGEL CASTILHO X ANGEL CASTILLO

Vistos em decisão.Fls. 68/85: A alegação de prescrição merece parcial acolhimento.Destaco que a presente execução fiscal é embasada por 04 (quatro) CDAs, as quais se referem à IRRF e COFINS, sendo os créditos tributários constituídos através de declaração do contribuinte e auto de infração (fls. 04/27).Os créditos cuja origem é a ausência de recolhimento de contribuições sociais, friso que a questão referente à prescrição já foi objeto de deliberação pelo plenário do E. STF, tratada na Súmula Vinculante n. 08, que dispôs serem inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Assim, por tratar-se de súmula vinculante cabe apenas sua aplicação aos casos concretos (art. 103-A da Constituição Federal).Primordialmente, assevero que nos casos de tributo lançado por homologação, a apresentação de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte, quando não seguida de pagamento do crédito, torna-se instrumento hábil à exigência do crédito declarado, independentemente da instauração de procedimento administrativo fiscal, haja vista que não haver pagamento ser homologado, conforme entendimento majoritário no E. STJ (STJ, REsp 209445/SP, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 22/08/2005, pág. 177; STJ, REsp 526288/RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 15/12/2003, pág. 216; TRF da 3ª Região, Ap. Cível 25497/SP, Terceira Turma, Rel. Juiz Carlos Muta, DJ de 20/03/2002, pág. 930).Desta forma, se o crédito declarado já pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo inicial do prazo prescricional, e daí até o despacho de citação, se posterior à Lei Complementar 118/2005, ou até a efetiva citação do executado, se anterior.Registre-se que, no caso concreto, o despacho que ordenou a citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que foi proferido já na vigência da nova lei (LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005).Assim, no tocante à totalidade dos créditos espelhados nas CDAs n.º 80.6.05.020983-30 (fls. 26/27), 80.6.03.112833-54 (fl. 24), e parte do crédito objeto da inscrição n.º 80.2.05.014944-70 (fls. 04/08), cuja entrega das declarações (constituição definitiva), datam de 27/10/1999, 11/05/2000, 11/08/2000 e 14/11/2000 (fl. 99), verifica-se o decurso do lapso prescricional quinquenal (art. 174 do CTN), posto que o ajuizamento do feito executivo ocorreu apenas em 30/01/2006 (fl. 02).Com relação aos demais créditos objeto da inscrição em dívida ativa n.º 80.2.05.014944-70 (fls. 9/10), cuja constituição definitiva ocorreu com a entrega da declaração em 14/02/2001 (fl. 99), não há que se falar em decurso do lapso prescricional, posto que o ajuizamento do feito executivo ocorreu em 30/01/2006 e, na forma da legislação processual (art. 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil) a citação válida interrompe a prescrição, retroagindo à data do ajuizamento do feito.No tocante à CDA n.º 80.2.05.036541-73, pelo que consta dos autos, o débito refere-se ao período de apuração ano base 02/2001 a 12/2001, cuja constituição ocorreu através de autuação (fls. 12/22), com notificação em 01/03/2004. O débito foi inscrito em dívida ativa na data de 08/03/2005 (fl. 11), com o respectivo ajuizamento do feito executivo em 30/01/2006 (fl. 02).Assim, considerando que o prazo prescricional iniciou-se em 01/03/2004 (data da constituição definitiva do crédito) e que o despacho que ordenou a citação foi proferido em 14/03/2006 (fl. 9), não decorreu o lustro prescricional (art. 174 do CTN). Pelo exposto, ACOLHO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade para reconhecer a prescrição dos créditos referentes às CDAs n.º 80.6.05.020983-30 (fls. 26/27), n.º 80.6.03.112833-54 (fl. 25) e parte do crédito objeto da inscrição n.º 80.2.05.014944-70 (fls. 04/08).Remetam-se os autos ao SEDI para a devida exclusão.Descabida condenação em honorários a favor do excipiente, tendo em vista que parte da execução ainda é devida.Dado o tempo decorrido, informe a Exequente o valor atualizado do débito remanescente, bem como requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito.Intimem-se e cumpra-se.

0010872-26.2006.403.6182 (2006.61.82.010872-0) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 1105 - RICARDO MOURAO PEREIRA) X ANTONIO SANTOVITO NETO(SP120466 - ALESSANDRA DE MICHE FIALHO) X MARLENE DIAS SANTOVITO

Vistos em decisão.Fls. 52/60: Os argumentos apresentados pela excipiente, Marlene Santovito (inventariante), no tocante à ilegitimidade passiva de Antonio Santovito Neto (de cujus), não merecem acolhimento.No caso dos autos, não houve redirecionamento do feito, posto que a execução foi originariamente proposta em face do executado Antonio Santovito Neto, para cobrança de Taxa Anual por Hectare - TAH, devida em razão da titularidade de autorização para realizar pesquisa, por sua vez, concedida através dos alvarás relacionados nos títulos executivos. Anoto que o título executivo possui presunção de legitimidade, que somente pode ser ilidida por prova inequívoca a cargo do executado (art. 3º da Lei 6.830/80), o que não ocorreu no presente caso.Todavia, por razões diversas, não deve prevalecer a inclusão de Marlene Santovito no polo passivo do presente feito, em razão da ilegitimidade de parte da inventariante.É certo que, a sua inclusão decorreu de pedido formulado pelo exequente, com fundamento no artigo 134, inciso IV, do CTN, que prevê a responsabilidade de terceiros (fls. 46/49). Contudo, tal previsão legal autoriza a responsabilização solidária do inventariante quando esgotadas as possibilidades de cobrança do tributo em face do contribuinte (no caso, o espólio), e ainda assim, somente nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis.Logo, por tratar-se de responsabilidade subjetiva, bem como considerando que dos autos não restou demonstrada a apuração de responsabilidade por parte da inventariante e, ainda, porque não se esgotaram as possibilidades de cobrança em face do espólio, determino a exclusão de MARLENE SANTOVITO do polo passivo do presente feito.Passo à análise da prescrição.Observo que o título executivo refere-se à cobrança de Taxa Anual por Hectare, prevista no artigo 20, inciso II, Código de Mineração (Lei n.º 9.314/96), que possui natureza jurídica de preço público. Logo, o prazo prescricional

para a sua cobrança seria decenal, conforme dispõe o artigo 205, do Código Civil. Todavia, no presente caso, deve-se aplicar a previsão contida no artigo 2028, do Código de Processo Civil, que disciplina, na hipótese de redução do prazo prescricional pelo Código Civil Atual (caso dos autos), e se, quando da entrada em vigor, se verificar o decurso de tempo superior à metade do tempo anteriormente previsto pela lei revogada, a aplicação do prazo previsto no Código Civil de 1916. Logo, considerando o prazo anterior vintenário (artigo 177, do Código Civil revogado), a redução para o prazo decenário pela nova legislação (artigo 205 do Código Civil Atual), bem como a entrada em vigor do Código Civil de 2002, em 10/01/2002, verifica-se o decurso de mais da metade do prazo prescricional estabelecido anteriormente, já que o lançamento mais antigo data de 25/04/1992. Portanto, o prazo prescricional para o presente caso é vintenário. Conforme consta do título executivo, a constituição definitiva dos créditos (lançamento) ocorreu em 25/04/1992, 28/04/1993 e 28/04/1994 (fls. 03, 06, 09 e 12), o ajuizamento do feito executivo em 17/02/2006 (fl. 02) e o despacho que ordenou a citação foi proferido em 14/03/2006 (fl. 15). Assim, considerando o termo a quo do prazo prescricional na data de 25/04/1992 (lançamento mais antigo) e o despacho inicial de citação proferido em 14/03/2006 (fl. 15), não há que se falar em decurso do lapso prescricional vintenário. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta a fls. 52/60. Todavia, tendo em vista a ilegitimidade passiva da inventariante, conforme restou fundamentado, determino a exclusão de MARLENE SANTOVITO do polo passivo. Determino, ainda, a retificação do polo passivo, para constar como executado o ESPÓLIO DE ANTONIO SANTOVITO NETO. Remetam-se os autos ao SEDI para as providências cabíveis. Após, dê-se vista ao Exequente, para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Intimem-se e cumpra-se.

0013929-52.2006.403.6182 (2006.61.82.013929-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ACOS DIVALTEC LTDA(SP246770 - MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO)

Vistos em decisão. Fls. 93/100: a Exequente noticiou a adesão, pela executada, ao parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/2009. Assim, assevero que a adesão ao parcelamento configura confissão irrevogável e irretroatável dos débitos nele incluídos, nos termos do art. 5º do referido diploma legal e do 6º, inciso I, do art. 12 da Portaria Conjunta PGFN/SRF n. 06, de 22/07/2009, bem como implica em renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, conforme preceituado no art. 6º da Lei n.º 11.941/2009, razão pela qual resta prejudicada a exceção de pré-executividade apresentada pela executada. De outra feita, considerando a notícia de adesão ao parcelamento previsto pela Lei n.º 11.941/2009, o qual até a presente data não foi consolidado pela Receita Federal do Brasil e, visando não ser o contribuinte prejudicado pela morosidade da Exequente em consolidar a dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o ofício n.º 1866/2009 DIAFI/PFN/SP de 01/05/2010, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos a Exequente não necessita dos autos uma vez que possui todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarmarivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de consolidação, exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se e cumpra-se.

0021621-05.2006.403.6182 (2006.61.82.021621-8) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X MARCON EMPREITEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL LIMITA X LUIZ CARLOS MARINO X JOAO CEZAR MARINO(SP283279 - GUILHERME BARZAGHI HACKEROTT E SP272439 - FELIPE CECCOTTO CAMPOS E SP280216 - MANUEL EDUARDO CRUVINEL MACHADO BORGES)

Vistos em decisão. Fls. 96/101: A alegação de decadência não merece acolhida. O crédito exigido na presente ação executiva tem origem na ausência de recolhimento de contribuições sociais, cuja questão referente à prescrição já foi objeto de deliberação pelo plenário do E. STF, tratada na Súmula Vinculante n.º 08, que dispôs serem inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Assim, por tratar-se de súmula vinculante cabe apenas sua aplicação aos casos concretos (art. 103-A da Constituição Federal). A partir da formalização do lançamento tributário não se cogita mais de decadência. Conforme se verifica dos autos, o crédito exigido refere-se ao período de 03/1994 e 01/1995 a 01/1999, tendo havido lançamento anulado por vício formal (fls. 124/132), razão pela qual incide a regra do art. 173, inciso III do Código Tributário Nacional, in verbis: Art. 173 O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:(...)II- da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Portanto, considerando a data em que a decisão anulatória tornou-se definitiva (ano de 2004), não ocorreu a decadência. Igualmente não há que se falar em prescrição quinquenal, uma vez que o crédito foi constituído no ano de 2004 e o ajuizamento da execução fiscal deu-se em 11/05/2006, com o despacho que ordenou a citação proferido em 16/05/2006 (fl. 21). Ante o exposto, REJEITO os argumentos tecidos pela Executada, indeferindo-lhe o pleiteado. Regularize-se a penhora do bem imóvel ofertado a fls. 32/51, expedindo-se carta precatória à Comarca de Cotia/SP, para lavratura do auto de penhora, constatação, reavaliação, registro e leilão. Observe-se quanto à intimação da executada o endereço declinado a fls. 35. Intime-se e cumpra-se.

0024968-46.2006.403.6182 (2006.61.82.024968-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X STEEL COMPANY INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP034266 - KIHATIRO KITA) X ANGEL CASTILLO X DARIO MIGUEL ANGEL CASTILHO

Vistos em decisão. DARIO MIGUEL ANGEL CASTILHO interpôs embargos de declaração em face da decisão proferida a fl. 150/151, sustentando contradição do julgado no que toca à data considerada como termo inicial da

contagem do prazo prescricional (fls. 153/156). Conheço dos Embargos porque tempestivos. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na decisão (art. 535 do CPC). A decisão não contém qualquer contradição impugnável mediante embargos declaratórios. A contradição suscetível de impugnação mediante embargos declaratórios é a que torna a decisão embargada nula (contradição entre a fundamentação e dispositivo) ou inexecutável (contradição entre dois comandos do dispositivo). A alegação apresentada pelo embargante não constitui contradição do decisum, mas eventual erro de julgamento, cuja apreciação não pode ser feita nesta via. Anoto que, por este Juízo foi considerada como termo inicial da contagem do prazo prescricional a data da entrega da declaração (constituição definitiva do crédito). Logo, o que pretende o embargante/executado é ver apreciada questão já decidida (não reconhecimento da prescrição em relação à totalidade do crédito), de maneira a modificar a decisão a seu favor, o que não se admite em embargos de declaração. O inconformismo manifestado pela parte é típico para sustentação de recurso outro, que não os declaratórios. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração e mantenho a decisão embargada sem qualquer alteração. Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 150/151. Intime-se.

0025800-79.2006.403.6182 (2006.61.82.025800-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X OZ DISTRIBUIDORA ELETRICA LTDA(SP174035 - RENAN ROBERTO) X QUITERIA PEREIRA ZANGRANDI X OSCAR ZANGRANDI

Vistos em decisão. Fls. 165/182: DEFIRO o pedido dos coexecutados OSCAR ZANGRANDI e QUITÉRIA PEREIRA ZANGRANDI, com relação aos valores bloqueados nas contas existentes no Banco do Brasil e no Banco Itaú Unibanco, haja vista que a documentação acostada demonstra, suficientemente, a natureza salarial das contas bloqueadas. Além disso, o valor bloqueado em conta poupança é inferior ao limite de 40 salários mínimos, bem como guarda proporção com os proventos mensais percebidos pelos requerentes (fls. 172/182). E ainda, os extratos bancários não registram outras entradas nas referidas contas, demonstrando assim, que a penhora recaiu sobre bem impenhorável (art. 649, incisos IV e X, do Código de Processo Civil). Registre-se minuta no sistema BACENJUD de desbloqueio das contas dos requerentes junto ao Banco do Brasil e Banco Itaú Unibanco. Após, promova-se vista à exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se e cumpra-se.

0026116-92.2006.403.6182 (2006.61.82.026116-9) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X DURVAL VIEIRA DE SOUZA NETO(SP122622 - ANA LUCIA DE REZENDE C RUDGE)

Vistos em decisão. Fls. 38/40: A alegação de prescrição parcial merece acolhimento. O crédito exigido na presente ação executiva tem origem na ausência de recolhimento de anuidade do conselho profissional - CRO. As contribuições instituídas em favor de entidades profissionais encontram previsão constitucional no art. 149 e possuem natureza tributária, razão pela qual submetem-se às mesmas regras dispensadas aos tributos em geral. Assim, o prazo prescricional a ser adotado é de cinco anos contados a partir da constituição definitiva do crédito (art. 174, CTN), a qual dá-se a partir de 31 de março de cada ano. Nesse momento fixa-se o termo inicial do prazo prescricional, e daí até o despacho de citação, se posterior à Lei Complementar 118/2005, ou até a efetiva citação do executado, se anterior. Registre-se que, no caso concreto, o despacho que ordenou a citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que foi proferido já na vigência da nova lei (LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005). Pelo que consta dos autos, a constituição definitiva dos créditos relativos às anuidades deu-se em 31 março de 2001/2002/2003/2004/2005, com inscrição em dívida ativa em 15/01/2002, 15/01/2003, 19/01/2004, 11/01/2005 e 11/01/2006 (fls. 07/12). O ajuizamento do feito executivo ocorreu em 31/05/2006 (fl. 02) e o despacho que ordenou a citação foi proferido em 29/06/2006 (fl. 14). Logo, quando do ajuizamento da presente execução fiscal, que ocorreu em 31/05/2006, já havia transcorrido o prazo prescricional para ao débito da anuidade do ano de 2001, que se encerrou em 31/03/2006. Registre-se que a fluência do prazo prescricional para as anuidades não pode ter como termo a quo a inscrição da dívida ativa, posto que essa não faz parte do procedimento de constituição do crédito tributário. A inscrição em dívida ativa tem a função de propiciar a criação do título executivo (CDA) que lastreia a execução fiscal, propicia, portanto a exequibilidade do crédito, nada tendo a ver com sua constituição. No tocante ao crédito espelhado na CDA de fl. 10 não ocorreu a prescrição já que se trata de multa eleitoral referente ao ano eleitoral do exercício de 2003, inscrita em 19/01/2004, cujo prazo prescricional se esgotaria somente no ano de 2008. Quanto às demais alegações, anoto que a exceção de pré-executividade apresentada não se revela como meio hábil à impugnação do presente feito. Assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80, após garantido o juízo pela penhora. Portanto, argumentos traçados pelo Excipiente são típicos de embargos à execução e não podem ser apreciados nesta via, pois embora não demandem dilação probatória, por se tratar de matéria exclusivamente de direito, para sua análise, é mister que se garanta o Juízo através da penhora. Pelo exposto, ACOLHO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade para reconhecer a prescrição do crédito referente à anuidade do exercício de 2011. Descabida condenação em honorários a favor do excipiente, tendo em vista que a quase totalidade da execução ainda é devida. Promova-se vista dos autos ao Conselho Exequente para que se manifeste concretamente sobre

o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intimem-se e cumpram-se.

0029154-15.2006.403.6182 (2006.61.82.029154-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COLORDEX COMERCIO DE PRODUTOS TEXTEIS LTDA.(SP134014 - ROBSON MIQUELON)
Vistos em inspeção. Fls. 14/16, 63/64 e 78/81: Verifica-se de fl. 61/62 que a autoridade lançadora já analisou o procedimento administrativo e concluiu pela alocação dos recolhimentos efetuados pela executada, bem como pela retificação da inscrição. Logo, não restou comprovada a alegação de pagamento integral e tempestivo, conforme sustentado. Diante dessa situação, desloca-se a sede da discussão, que só poderá ter pronunciamento judicial em sede de Embargos, em face da necessidade de abrir dilação probatória. Também não merece acolhimento a alegação de reconhecimento administrativo da prescrição, posto que a documentação colacionada pela Executada refere-se apenas à pedido formulado junto à PGFN, conforme manifestação da Exequite a fl. 82 verso. Assim, INDEFIRO o pedido da Executada de liberação dos valores bloqueados, posto que não restou demonstrado nos autos o pagamento sustentado, bem como em face da inexistência de reconhecimento administrativo da prescrição do crédito exequendo. Registre-se minuta de transferência dos valores bloqueados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal - CEF, agência 2527 - PAB da Justiça Federal. Tendo em vista a intimação da penhora efetuada a fl. 77, aguarde-se decurso de prazo para oposição de embargos (art. 16, III, da Lei n. 6.830/80), cumprindo-se integralmente a decisão de fls. 73/74. Intime-se e cumpra-se.

0033334-74.2006.403.6182 (2006.61.82.033334-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ISOCRYL IMPERMEABILIZANTES LTDA.(SP217953 - DANIELLA MARIS PINTO FERREIRA)
Vistos em decisão. Fls. 93/104: Inicialmente assevero que, embora determinado o bloqueio, é certo que não houve concretização da penhora on line, posto que a diligência restou negativa, conforme se extrai da planilha de fls. 90/91, razão pela qual NADA A DEFERIR no tocante ao pedido de desbloqueio. Por outro lado, quanto à alegação de parcelamento do débito, em que pese manifestação anterior da Exequite no sentido da inexistência de comprovação da inclusão dos débitos espelhados na inscrição em dívida ativa objeto da presente execução, é certo que houve desmembramento da CDA nº. 80.6.06.036042-90, em razão da MP 303/06 (fls. 82/84). É certo ainda, conforme se extrai das planilhas obtidas através do sítio oficial da PGFN (fls. 95/102), ora apresentadas pela Executada, que as CDAs derivadas, nº. 80.6.06.188917-20 e nº. 80.6.06.188918-00, encontram-se na situação ATIVA AJUIZADA EXIG SUSP- INDICADA P/ INCLUSÃO CONSOL PARC LEI 11941. Logo, tendo em vista a petição e documentos apresentados pela Executada (fls. 93/104), determino a vista dos autos à Exequite, com urgência, para que se manifeste conclusivamente sobre a inclusão dos débitos exequendos no parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009. Após, voltem conclusos. Int.

0036840-58.2006.403.6182 (2006.61.82.036840-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GRANITEX TECNOLOGIA E COMERCIO LTDA-ME.(SP098892 - MARIA DO ALIVIO GONDIM E SILVA RAPOPORT)
Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fls. 106), por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se o determinado a fls. 106. Int.

0046666-11.2006.403.6182 (2006.61.82.046666-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X GILBERTO RAMOS AMORIM(SP033163 - DECIO JOSE DE LIMA CORTECERO)
Vistos, em decisão. Fls. 13/19: A exceção de pré-executividade não merece ser acolhida. É certo que as alegações do excipiente, no tocante à inexistência de filiação e requerimento de cancelamento da inscrição perante o CRC, foram impugnadas pelo Exequite a fls. 25/37, que por sua vez colacionou documentos que contradizem as sustentações do excipiente. É certo ainda, que embora regularmente intimado, o excipiente quedou-se inerte, conforme certificado pela Secretaria deste Juízo a fl. 38-verso. Logo, considerando que cabe ao excipiente o ônus da prova de suas alegações, bem como considerando a presunção de legitimidade do título executivo, REJEITO exceção de pré-executividade oposta a fls. 13/19. Fl. 39: Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido. Intime-se e cumpra-se.

0052077-35.2006.403.6182 (2006.61.82.052077-1) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1366 - LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO) X AVAUPAC ADM DE VAL MOB S/C LTDA X SERGIO BARGHETTI X EDUARDO CESAR DE ANDRADE(SP182638 - RICARDO ROSSETT BARGHETTI)
Vistos, em inspeção. Fls. 110/117: Por ora, promova o coexecutado SERGIO BARGHETTI a juntada aos autos de documentos que comprovem o recebimento de benefício previdenciário na conta bloqueada no Banco Itaú, bem como colacione documento de identidade (RG) a fim de proporcionar a aplicação do art. 1.211-A do CPC. Prazo: 05 (cinco) dias. Intime-se e cumpra-se.

0052768-49.2006.403.6182 (2006.61.82.052768-6) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1366 - LUIS

ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO) X VIACAO AEREA SAO PAULO S/A - VASP (MASSA FALIDA)(SP077624 - ALEXANDRE TAJRA)

Vistos em decisão.Fls. 11/16: A alegação de prescrição não merece acolhimento.O crédito exigido na presente ação executiva refere-se à cobrança de Multa Cominatória, por atraso na entrega de Informações Trimestrais, conforme se extrai da inicial, bem como do título executivo (fls. 02/06).Assevero que o prazo prescricional é de 5 (cinco) anos. Isso porque o art. 2º do Decreto-Lei n.º 4.597/42 estendeu às autarquias federais o prazo prescricional disposto no art. 1º do Decreto n.º 20.910/32, segundo o qual todas as dívidas passivas da União prescrevem em cinco anos e a Comissão de Valores Mobiliários é uma autarquia federal, pelo que devem as multas cobradas pelo órgão obedecer à prescrição quinquenal.No caso dos autos, não consta a data da constituição definitiva (notificação), razão pela qual considero o termo inicial para contagem de juros, constante do título executivo, como termo a quo do prazo prescricional.Assim, considerando a constituição definitiva do crédito em 08/03/2002 e 14/08/2002 (fls. 04/06), nesse momento fixou-se o termo inicial do prazo prescricional, e daí até o despacho que ordenou a citação, em 11/01/2007 (fl. 08), uma vez que foi proferido já na vigência da nova lei (LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005).Logo os débitos em cobrança não estão prescritos, já que entre a constituição e a data do despacho que ordenou a citação não decorreu prazo superior ao quinquênio prescricional.Tendo em vista a penhora no rosto dos autos do processo falimentar (fl. 67), suspendo o feito e determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado até provocação da parte interessada.Em tempo, certifique-se o decurso de prazo para oposição dos embargos. Intime-se e cumpra-se.

0052937-36.2006.403.6182 (2006.61.82.052937-3) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 1288 - ROSEMARY MARIA LOPES) X MAR QUENTE CONFECÇOES LTDA(SC017547 - MARCIANO BAGATINI)

Cite-se a Executada nos termos do artigo 652, do Código de Processo Civil.Intime-se.

0004719-40.2007.403.6182 (2007.61.82.004719-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X REIPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAL ELETRICO LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP083338 - VICENTE ROMANO SOBRINHO E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA)

1. Defiro a substituição da CDA (art. 2º, parágrafo 8º da Lei 6.830/80).Intime-se a executada.2. Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo previsto na Lei nº 11.941/09, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o ofício nº 1866/2009 DIAFI/PFN/SP de 01/05/2010, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Desde já, indefiro pedido de levantamento de eventual penhora, pois a simples adesão a parcelamento administrativo não autoriza a liberação de qualquer constrição efetuada nos autos. Tal providência ocorrerá após o cumprimento do acordo, com efetiva quitação das parcelas pactuadas. Int.

0006073-03.2007.403.6182 (2007.61.82.006073-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CASA DO LOJISTA ATACADISTA DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO(SP216141 - CÉSAR KENJI KISHIMOTO)

Fls. 24/50: Tendo em vista tratar-se de alegação de pagamento e, ainda, em razão do tempo decorrido, faz-se mister a análise de tais argumentos pelo órgão competente da Receita Federal.Assim, oficie-se à Delegacia da Receita Federal requisitando informações e análise conclusiva do processo administrativo n.º 10880.508728/2007-55, encaminhando-se cópia de fls. 39, 41, 43, 45, 47 e 49/50.Com a resposta, façam-se conclusos Intime-se e cumpra-se.

0009107-83.2007.403.6182 (2007.61.82.009107-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SANTA GEMMA MULTI FLORES LTDA(SP077270 - CELSO CARLOS FERNANDES E SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO)

Indefiro o pedido de fls. 130/135, uma vez que não restou comprovado o parcelamento alegado, conforme documentos de fls. 163/174.Intime-se a executada, na pessoa dos advogados indicados em fl. 157, oportunizando-lhe prazo para embargos, nos termos da decisão de fls. 113/114.

0010440-70.2007.403.6182 (2007.61.82.010440-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LOUCA DELICIA ALIMENTOS LTDA(SP193783 - URUBATAN DE ALMEIDA RAMOS)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fls. 52), por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cumpra-se o determinado a fls. 52.Int.

0019115-22.2007.403.6182 (2007.61.82.019115-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BRASIL FUTEBOL ARTE COMERCIAL E PROMOCOES ESPORTIVAS LT X EMERSON SMITH X EDUARDO PEREIRA DA SILVA(SP124160 - MARCUS VINICIUS PEREIRA DA SILVA E SP162541 - MARCELO DE BIASI PEREIRA DA SILVA)

Vistos em decisão.Fls. 48/66: A alegação de remissão dos créditos exequendos merece parcial acolhimento.A Exequente admite que a remissão concedida pela MP 449/2008, convertida na Lei n.º 11.941/2009 abrangeu o crédito inscrito em dívida ativa sob o n.º 80.4.05.002107-24, razão pela qual requereu a extinção do presente feito com relação à CDA mencionada, conforme fls. 68/75.Desta feita, em consonância com o que dos autos consta e em conformidade com o requerido pela Exequente, JULGO PARCIALMENTE EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil, em razão da remissão concedida nos moldes do art. 14 da Lei n.º 11.941/2009, de 27 de maio de 2009 c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, especificamente em relação à CDA n.º 80.4.05.002107-24.Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da CDA extinta.Deixo de condenar qualquer das partes em honorários advocatícios por tratar-se de remissão legal concedida após o ajuizamento da ação executiva.No tocante à alegação de inexigibilidade do crédito espelhado na CDA n.º 80.6.07.012436-16, por estar a Executada desobrigada de apresentar declaração, mister a análise de tais argumentos pelo órgão competente da Receita Federal.Assim, oficie-se à Delegacia da Receita Federal requisitando informações e análise conclusiva do processo administrativo n.º 10880.200199/2007-44.Intime-se e cumpra-se.

0021070-88.2007.403.6182 (2007.61.82.021070-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GERALDO DE PAIVA GONCALVES(SP177680 - FERNANDA PIERRI GIMENES)

Dê-se integral cumprimento à decisão de fl. 34, intimando-se. Após, dê-se nova vista à exequente para se manifestar sobre o bem oferecido em garantia (fl. 30/31).Segue abaixo teor da decisão de fl. 34: Regularize o Executado sua representação processual, juntando aos autos a devida procuração.Remetam-se os autos à Exequente para que manifeste-se a respeito da petição de fls. 30/33.Intime-se.

0021785-33.2007.403.6182 (2007.61.82.021785-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CELSO CORDENONSI(SP093681 - PEDRO LUIZ NAPOLITANO)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fls. 45), por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cumpra-se o determinado a fls. 45.Int.

0034048-97.2007.403.6182 (2007.61.82.034048-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X IODOQUIMICA COMERCIAL LTDA(SP119338 - COSTANTINO SAVATORE MORELLO JUNIOR)

Vistos em decisão.Fls. 92/95: Verifica-se da documentação apresentada pela Exequente a fls. 171/183, que em relação ao processo administrativo, objeto da inscrição em dívida ativa exequenda, inexistiu recurso pendente de julgamento na esfera administrativa, razão pela qual não há que se falar em suspensão da exigibilidade do crédito exequendo. Logo, rejeito a exceção de pré-executividade oposta.Fls. 157/160: Considerando:a) que a Executada foi citada; b) os ditames expostos no artigo 11 da Lei n.º 6830/80, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro;c) o disposto nos artigos 655, inciso I e 655-A, caput, do Código de Processo Civil;d) o entendimento de que, com a nova redação dada pela Lei 11.382/06 aos artigos supramencionados, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal;e) o previsto no artigo 15, inciso II da Lei n.º 6.830/80;f) a necessidade de obediência aos princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva;DETERMINO:1 - Proceda-se à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas conta correntes e/ou aplicações financeiras da executada, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.2 - Concretizando-se o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias.3 - Sendo irrisório o valor bloqueado, este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado, bem como, caso exceda o valor da execução, este Juízo procederá ao desbloqueio do numerário excedente.4 - Nada sendo requerido no prazo assinalado, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal.5 - Ato contínuo, intime-se a Executada da penhora realizada, bem como para início do prazo para oposição de Embargos à Execução. Para tanto, havendo advogado constituído nos autos, publique-se a presente decisão. Caso negativo, expeça-se o necessário.6 - Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal.7 - Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias se manifeste sobre a satisfação do seu crédito.8 - Resultando negativo ou mesmo parcial o bloqueio, indique a Exequente especificamente outros bens de propriedade do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento, por oportuno, que no caso de bloqueio negativo, pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.9 - Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Intime-se e cumpra-se.

0039965-97.2007.403.6182 (2007.61.82.039965-2) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X CELSO GONCALVES FERREIRA(SP232420 - LUIZ SEVERINO DE ANDRADE)

Fls. 127/128: Indefiro o pedido de desbloqueio, uma vez que o executado não comprovou que a constrição recaiu sobre valores impenhoráveis, nos termos do artigo 649 do CPC.Além disso, a exequente informa a rescisão do parcelamento a fls. 120/126. E, mesmo que houvesse parcelamento vigente, o mesmo não daria causa ao desbloqueio dos valores, visto que a simples adesão a parcelamento administrativo não autoriza a liberação de qualquer constrição efetuada nos autos.

Tal providência ocorreria apenas após o cumprimento do acordo, com efetiva quitação das parcelas pactuadas. Intime-se o executado da presente decisão, bem como da transferência de valores à ordem deste Juízo, abrindo prazo para eventual oposição de Embargos à Execução. Int.

0043193-80.2007.403.6182 (2007.61.82.043193-6) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP(Proc. 1569 - MARCOS SOARES RAMOS) X AUTO POSTO JARDIM AUGUSTA LTDA(SP129917 - MARCOS TEIXEIRA PASSOS)

Chamo o feito à ordem e reconsidero o despacho de fl. 50.Na petição de fls. 38/42, a executada apenas afirma não haver descumprido qualquer norma da exequente, sendo indevida a cobrança. Quanto à penhora, sustenta que atingiu objetos utilizados como instrumento de trabalho e, portanto, impenhoráveis. Alega, ainda, que o álcool penhorado foi adquirido com o giro bruto do posto de gasolina, sendo indispensável a sua utilização para pagamento de funcionários. Em razão desses fatos, pleiteia a substituição da penhora por lote de debêntures da Companhia Vale do Rio Doce, com valor unitário de R\$ 374,16, no total de R\$ 23.200,00.Após intimada, a exequente impugnou o pedido (fls. 46/47), ao argumento de que fora desrespeitada a ordem preferencial de penhora prevista no art. 11 da lei 6.830/80.Diante desses fatos, pondero, inicialmente, que, apesar de nominada como embargos à penhora, a petição de fls. 38/42 não traz fatos e fundamentos jurídicos aptos a conhecimento como ação própria de embargos, já que a matéria alegada resume-se à substituição da penhora, a qual não comporta dilação probatória. Sendo assim, passo analisar como simples petição.Quanto à alegação de ter a penhora atingido instrumentos de trabalho, não assiste razão à executada, haja vista que os bens constritos não se amolda a previsão do inciso 649, V, o qual nitidamente se refere aqueles utensílios essenciais ao desenvolvimento da profissão, de modo que, obviamente, diz respeito à pessoa física.No que pertine ao uso do álcool penhorado na atividade empresarial, tornando inviável conservá-lo para penhora, trata-se de argumento falacioso, pois, em verdade, a penhora foi meramente quantitativa e, sendo o bem fungível, há que ser substituído quando da efetiva arrematação. Posto isso e diante da recusa da exequente, amparada pelo art. 15, II, independente da ordem prevista no art. 11 da lei 6.830/80, indefiro o pedido de substituição da penhora.Intime-se, inclusive para regularização da representação processual pela executada, trazendo aos autos os atos constitutivos da empresa. Após, certifique-se o decurso do prazo para oposição de embargos à execução sem manifestação. Ato contínuo, expeça-se mandado de constatação e reavaliação, bem como reforço e substituição, caso necessário, em se tratando de bens pertencentes ao estoque rotativo da executada ou mesmo na ausência dos bens já penhorados nos autos; incluindo-se o feito, oportunamente, em pauta para leilão.

0001042-65.2008.403.6182 (2008.61.82.001042-0) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP(Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA) X POSTO ALTO DO RIO VERDE LTDA(SP158423 - ROGÉRIO LEONETTI)

Vistos em decisão.Fls. 32/40: A alegação de prescrição não merece acolhida.O crédito exigido na presente ação executiva refere-se à aplicação de multa administrativa, cujo prazo prescricional é quinquenal, conforme entendimento já consolidado pela jurisprudência, com a aplicação do disposto no Decreto n. 20.910/32.Pelo que consta dos autos, a constituição definitiva do crédito ocorreu com a notificação do Auto de Infração n°.014174, na data de 27/10/2003 (fl. 04) e, nesse momento fixa-se o termo inicial do prazo prescricional, e daí até o despacho de citação, se posterior à Lei Complementar 118/2005, ou até a efetiva citação do executado, se anterior.Registre-se que, no caso concreto, o despacho que ordenou a citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que foi proferido já na vigência da nova lei (LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005).Logo, não há que se falar em prescrição, uma vez que da data da constituição definitiva crédito (notificação do lançamento), em 27/10/2003 (fl. 04), até o despacho inicial que ordenou a citação da executada, proferido em 07/03/2008 (fl. 09), não decorreu o lapso prescricional quinquenal.Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta a fls. 32/40.Promova-se vista dos autos à Exequente para que se manifeste sobre o bem imóvel ofertado à penhora (fls. 41/44), justificando eventual recusa, bem como requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Intimem-se e cumpra-se.

0006329-09.2008.403.6182 (2008.61.82.006329-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ECOWINDOW PLASTICOS LTDA(SP133185 - MARCELO DE CAMARGO ANDRADE E SP204354 - RICARDO BRAIDO)

Vistos, em inspeção.Fls. 35/284: A alegação de prejudicialidade em razão de ajuizamento de ação ordinária para discussão acerca da inexigibilidade do Instrumento Particular de Confissão de Dívida e Pedido de Parcelamento de n.º 2004007167 não merece acolhimento.O mero ajuizamento de ação ordinária em relação ao crédito tributário não constitui questão prejudicial da ação executiva, uma vez que ela não visa sentença de mérito, como exige o art. 265, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil. Além disso, a lei é expressa no sentido de que a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de propor a execução (art. 585, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil), além de não afastar a presunção legal de certeza e liquidez do título executivo (art. 3º da Lei n.º 6.830/80.Para evitar o risco de prosseguimento de execução fiscal temerária, o sistema processual previu o instituto das tutelas de urgência (liminares e antecipações de tutela), mas a parte executada não

demonstrou ter sido contemplada com qualquer uma delas, nem de ter obtido a suspensão da exigibilidade do crédito exequendo por qualquer outro meio (art. 151 do Código Tributário Nacional).No tocante a alegação de quitação integral do débito não pode ser acolhida.A CDA goza da presunção de certeza e liquidez (art. 3º da Lei n.º 6.830/80 e art. 204 do Código Tributário Nacional) que somente pode ser ilidida por prova inequívoca da Executada, o que nos autos não ocorreu.Além disso, a Exequite não admite a quitação integral do débito, cabendo à Executada fazer prova em sentido contrário, providência que não pode ter lugar nos autos executivos, nos quais não há fase probatória. E, tratando-se de alegação de pagamento, cabe o acolhimento apenas na medida em que reconhecida pela Exequite, o que não se verificou, conforme manifestação de fls. 300/303.Assim, prossiga-se a presente execução, expedindo-se mandado de penhora, com urgência, observando-se o valor atualizado do débito declinado a fl. 303.Intimem-se e cumpra-se.

0007761-63.2008.403.6182 (2008.61.82.007761-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FARMACONSULT - SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA.-EPP.(SP242664 - PAULO AUGUSTO TESSER FILHO)

Fls. 78/82: Inicialmente, assevero que a Exequite noticiou o pagamento do crédito exequendo inscrito em dívida ativa sob n.º 80.6.07.032890-00 e n.º 80.6.07.032981-83, conforme fls. 90/95.Desta feita, em consonância com o que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O FEITO, com base legal no art.794, inciso I, do Código de Processo Civil em relação às CDAs n.º 80.6.07.032890-00 e n.º 80.6.07.032981-83.Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da CDA extinta.Contudo, a alegação de prescrição no tocante à CDA remanescente n.º 80.2.07.013733-91 não pode prosperar.Destaco, inicialmente, que o crédito refere à imposto IRPJ 2001, 2003 e 2004, cuja constituição ocorreu através de declaração de rendimentos (fls. 05/07). O débito foi inscrito em dívida ativa na data de 26/10/2007 (fl. 04), com o respectivo ajuizamento do feito executivo em 11/04/2008 (fl. 02).Nos casos de tributos lançados por homologação, a apresentação de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte, quando não seguida de pagamento do crédito, torna-se instrumento hábil à exigência do crédito declarado, independentemente da instauração de procedimento administrativo fiscal, haja vista não haver pagamento a ser homologado, conforme entendimento majoritário no E. STJ (STJ, REsp 209445/SP, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 22/08/2005, pág. 177; STJ, REsp 526288/RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 15/12/2003, pág. 216; TRF da 3ª Região, Ap. Cível 25497/SP, Terceira Turma, Rel. Juiz Carlos Muta, DJ de 20/03/2002, pág. 930).Desta forma, se o crédito declarado já pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo inicial do prazo prescricional, e daí até o despacho de citação, se posterior à Lei Complementar 118/2005, ou até a efetiva citação do executado, se anterior.Registre-se que, no caso concreto, o despacho que ordenou a citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que foi proferido já na vigência da nova lei (LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005).Assim, considerando que a constituição definitiva do crédito espelhado na CDA n.º 80.2.07.013733-91 ocorreu na data da data da entrega da declaração, qual seja, em 25/08/2006, conforme noticia a Exequite a fl. 88 e que o despacho que ordenou a citação data de 13/05/2008 (fl. 160, não decorreu o lapso prescricional quinquenal (art. 174 do CTN).Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade.Diante do valor do crédito remanescente (CDA n.º 80.2.07.013733-91), manifeste-se a Exequite nos termos do art. 20 da Lei n.º 10.522/02, com a nova redação dada pelo art. 21 da Lei n.º 11.033/04.Intime-se e cumpra-se.

0008810-42.2008.403.6182 (2008.61.82.008810-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FUNDACAO ANTONIO E HELENA ZERRENNER INST. NAC. DE BENEF(SP094972 - MARTA KABUOSIS)

Vistos em decisão.Em que pese o parecer da autoridade lançadora, concluindo pela manutenção dos créditos (fls. 58/59), dê-se vista à Exequite para que se manifeste conclusivamente sobre a suspensão da exigibilidade, sustentada pela excipiente (fls. 06/37).Anoto que a executada obteve decisão judicial autorizadora, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN, conforme traslado de fls. 13/16 (Medida Cautelar n.º. 007714-44.2008.403.6100), bem como julgamento de procedência do pedido de anulação do débito referente à CDA n.º. 80.6.08.001056-37, objeto da presente execução fiscal (Ação Ordinária n.º. 0013912-97.2008.403.6100). Anoto ainda, que ambos os feitos encontram-se no Eg. TRF3, conforme consulta ao sistema processual informatizado, efetuada nesta data, cuja juntada ora determino.Intime-se e cumpra-se.

0016926-37.2008.403.6182 (2008.61.82.016926-2) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP(Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO) X POSTO ALTO DO RIO VERDE LTDA(SP158423 - ROGÉRIO LEONETTI)

Vistos em decisão.Fls. 27/35: A alegação de prescrição não merece acolhida.O crédito exigido na presente ação executiva refere-se à aplicação de multa administrativa, cujo prazo prescricional é quinquenal, conforme entendimento já consolidado pela jurisprudência, com a aplicação do disposto no Decreto n. 20.910/32.Pelo que consta dos autos, a constituição definitiva do crédito ocorreu com a notificação do Auto de Infração n.º.023916, na data de 13/04/2004 (fl. 05) e, nesse momento fixa-se o termo inicial do prazo prescricional, e daí até o despacho de citação, se posterior à Lei Complementar 118/2005, ou até a efetiva citação do executado, se anterior.Registre-se que, no caso concreto, o despacho que ordenou a citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que foi proferido já na vigência da nova lei (LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005).Logo, não há que se falar em prescrição, uma vez que da data da constituição definitiva crédito (notificação do lançamento), em 13/04/2004 (fl. 05), até o despacho inicial que

ordenou a citação da executada, proferido em 14/07/2008 (fl. 08), não decorreu o lapso prescricional quiquenal. Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta a fls. 32/40. Promova-se vista dos autos à Exequente para que se manifeste sobre o bem imóvel ofertado à penhora (fls. 36/39), justificando eventual recusa, bem como requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intimem-se e cumpra-se.

0023591-69.2008.403.6182 (2008.61.82.023591-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ASSAD BUARIDE(SP043483 - ELISABETH BUARIDE FORRESTER CRUZ E SP031499 - JOSE ROBERTO CASTRO)

Vistos em decisão. Fls. 20/96: Não há qualquer mácula na Certidão de Dívida Ativa a retirar-lhe os predicativos de liquidez e certeza. O título executivo que embasa a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80 e art. 202 do CTN), ou seja, o nome do devedor e de seu domicílio, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no registro de Dívida Ativa, e o número do processo administrativo, se neles estiver apurado o valor da dívida. Até mesmo quando se trata de ausência dos discriminativos e demonstrativos de cálculos, não há caracterização de cerceamento de defesa, pois a Lei n.º 6.830/80 não os exige, sendo suficiente a descrição dos diplomas legais utilizados para apuração do débito. Cabe realçar que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa. Desta feita, ante o atendimento aos termos da lei, impossível considerar nula a certidão, pois ela contém todos os elementos indispensáveis à ampla defesa da parte executada. Com relação à situação do imóvel e sua construção em terreno não pertencente a marinha, como sustentado pelo Excipiente, somente será passível de reconhecimento após dilação probatória, que deverá ocorrer em sede de embargos. Igualmente, a impugnação aos valores cobrados não pode ser feita nesta via, posto apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n.º 6.830/80. Portanto, os argumentos traçados pelo Excipiente, não podem ser apreciados nesta via, pois depende de dilação probatória. Registre-se, por oportuno, que a CDA goza da presunção de certeza e liquidez (art. 3º da Lei n.º 6.830/80 e art. 204 do Código Tributário Nacional) que somente pode ser ilidida por prova inequívoca da parte executada, o que nos autos não ocorreu. Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade apresentada pela executada. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do polo passivo da presente execução, a fim de constar ESPÓLIO DE ASSAD BUARIDE. Finalmente, assevero que no caso dos autos operou-se a preclusão temporal para oposição de embargos à execução, considerando os depósitos judiciais efetuados nos autos nos anos de 2008 e 2010, assim, certifique o decurso de prazo para oposição de embargos. Após, dê-se vista dos autos à Exequente para requerer o que entender de direito. Intime-se e cumpra-se.

0023754-49.2008.403.6182 (2008.61.82.023754-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EXPRESSO TALGO-TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH) Prejudicada a análise da exceção de pré-executividade, diante do parcelamento. Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo previsto na Lei n.º 11.941/09, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o ofício n.º 1866/2009 DIAFI/PFN/SP de 01/05/2010, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Desde já, indefiro pedido de levantamento de eventual penhora, pois a simples adesão a parcelamento administrativo não autoriza a liberação de qualquer constrição efetuada nos autos. Tal providência ocorrerá após o cumprimento do acordo, com efetiva quitação das parcelas pactuadas. Int.

0024339-04.2008.403.6182 (2008.61.82.024339-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BANCO ABN AMRO REAL S.A.(SP195279 - LEONARDO MAZZILLO)
Fls. 587/595: defiro. Suspendo a execução em razão da decisão judicial suspendendo a exigibilidade dos créditos exequendos. Int.

0031191-44.2008.403.6182 (2008.61.82.031191-1) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1000 - TANIA CRISTINA LOPES RIBEIRO) X MAURO ROBERTO CARVALHO DE REZENDE FILHO(SP174797 - TATIANA SOARES DE AZEVEDO)
Fls. 313/321: DEFIRO o pedido de desbloqueio de valores do executado MAURO ROBERTO CARVALHO DE

REZENDE FILHO, haja vista que os documentos acostados a fls. 317/321 demonstram, suficientemente, a natureza salarial da conta bloqueada. Além disso, o extrato bancário não registra outras entradas na referida conta, demonstrando assim, que a penhora recaiu sobre bem impenhorável (art. 649, inciso IV, do Código de Processo Civil). Tendo em vista que os valores já foram transferidos à ordem deste Juízo, conforme fls. 323/324, expeça-se, com urgência, alvará de levantamento em favor do executado. Por fim, tendo em vista a negativa da diligência (BACENJUD), suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80, após ciência da Exequente. Intime-se e cumpra-se.

0000285-37.2009.403.6182 (2009.61.82.000285-2) - SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(Proc. 455 - MARIA DA GRACA S GONZALES) X UNIAO BRASILEIRA DE SERVIDORES PUBLICOS-UBRASP(SP191514 - VIVIANE GUARIZA MENEGUETTI E SP243249 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA)
Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime-se a Exequente do teor da decisão de fl. 166.Int.

0004652-07.2009.403.6182 (2009.61.82.004652-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RAS REFLORESTAMENTO LTDA(SP120111 - FLAVIO PEREIRA LIMA E SP172594 - FABIO TEIXEIRA OZI)

Vistos em decisão.Fls. 337/357: Por ora, indefiro o pedido de desbloqueio, uma vez que os valores penhorados/bloqueados obedeceram a ordem prevista no art. 655 do Código de Processo Civil, bem como em face da ausência de alegação/demonstração de que tais valores sejam impenhoráveis (art. 649 do CPC). Quanto aos bens imóveis ofertados, em que pese a recusa justificada por parte da Exequente, considerando os documentos novos, ora apresentados (certidões atualizadas e certidões negativas imobiliárias - fls. 341/357) e, ainda, que a penhora através do sistema BACENJUD não resultou na garantia integral do débito, determino a abertura de vista à Exequente. Por fim, no tocante ao prazo para oposição de embargos, anoto que, no caso de garantia da execução por penhora, o executado tem trinta dias para opor embargos, contados da intimação da penhora, conforme determina o art. 16, inciso III, da Lei n.º 6.830/80. No caso dos autos, é certo que, após o bloqueio judicial de valores, através do sistema BACENJUD, a executada foi intimada pessoalmente da penhora on line realizada, bem como do prazo para oposição de embargos na data de 21/01/2011 (fl. 297). É certo ainda, que o reforço e/ou substituição da penhora não reabre o prazo para a oposição de embargos, conforme, aliás, jurisprudência reiterada neste sentido: TRIBUTARIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REFORÇO. EMBARGOS DE DEVEDOR. PRAZO. 1. O prazo para interposição de embargos de devedor começa a correr desde o ato de intimação da penhora. 2. Não há reabertura de prazo quando realizado reforço de penhora, em face da avaliação ter apurado a insuficiência do valor do bem para pagamento do crédito. 3. Se a parte foi intimada pessoalmente da penhora realizada, assinando o respectivo termo, a relação jurídica processual esta instaurada e iniciado o prazo para embargar. Intimação posterior do ato de penhora publicada no diário da justiça não desnatura o prazo já em curso. 4. Recurso Especial improvido. (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 123980, Processo: 199700187179, UF: MG, PRIMEIRA TURMA, STJ000175515, DJ:22/09/1997, p.:46339, Relator(a) JOSÉ DELGADO) PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS - PRECLUSÃO - REFORÇO OU SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA - EXCESSO DE PENHORA - INCIDENTE DA EXECUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE REABERTURA DA FASE DE EMBARGOS. 1. O excesso de penhora é alegação que suscita incidente na própria execução (artigo 685, inciso I, do CPC c/c artigo 1º da LEF), e não a abertura da defesa por via de embargos. 2. Não sendo cabíveis os embargos apenas para questionar o excesso de penhora, tampouco pode ser admitida, para o mesmo efeito, a renovação dos embargos diante do reforço ou da substituição da penhora. A defesa do devedor contra a execução deve ser exercida, no prazo de 30 dias contados da intimação da penhora - e não do reforço ou da substituição -, sob pena de preclusão (artigo 16, da LEF) e se, opostos os embargos, forem estes rejeitados, em decisão transitada em julgado, é mais evidente, ainda, a impossibilidade de rediscussão da causa. 3. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. (TRF 3ª Região - AC - APELAÇÃO CIVEL - 398991, Processo: 97030800955, UF: SP, TERCEIRA TURMA, TRF300056575, DJU:03/10/2001, P.: 418, Relator(a) JUIZ CARLOS MUTA) Logo, no caso de eventual aceitação por parte da Exequente dos imóveis ofertados pela Executada, com consequente substituição ou reforço de penhora, não haverá nova fluência de prazo para oposição de embargos. Intime-se.

0033076-25.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X BELS FAR DROG LTDA EPP(SP153772 - PAULA CRISTINA ACIRÓN LOUREIRO)

Recebo a apelação de fls. 40/52 em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. RONALD DE CARVALHO FILHO.
Juiz Federal Substituto
Bela. Silvia Aparecida Sponda Triboni

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2328

EXECUCAO FISCAL

0033887-68.1999.403.6182 (1999.61.82.033887-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X M TOKURA ELETRICA INDL/ LTDA(SP050228 - TOSHIO ASHIKAWA)

Considerando-se a realização da 75a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 11/05/2011, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 25/05/2011, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0051827-46.1999.403.6182 (1999.61.82.051827-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SILMAC COM/ DE MOVEIS LTDA(SP093953 - HEDY LAMARR VIEIRA DE A B DA SILVA)

Considerando-se a realização da 75a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 11/05/2011, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 25/05/2011, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. MANOEL ALVARES - Juiz Federal

Dra. LUCIANE APARECIDA FERNANDES RAMOS - Juíza Federal

Bel. Cristiane Afonso da Rocha Cruz e Silva - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 748

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0513826-37.1996.403.6182 (96.0513826-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0501813-06.1996.403.6182 (96.0501813-6)) DOW BRASIL S/A(SP221648 - HELENA RODRIGUES DE LEMOS FALCONE E SP146483 - PAULO CESAR PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 155 - RUY RODRIGUES DE SOUZA) Recebo o recurso de apelação de fls. apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Desapensem-se estes dos autos da Execução Fiscal nº9605018136, certificando-se e trasladando-se as peças necessárias, inclusive esta decisão. Após, subam estes autos à Superior Instância, fazendo-me, a seguir, conclusos os autos da Execução. Intime-se.

0049634-09.2009.403.6182 (2009.61.82.049634-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025105-57.2008.403.6182 (2008.61.82.025105-7)) QUALITY CONSULTORIA S/C LTDA(SP197296 - ALESSANDRO FINCK SAWELJEW) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) 1. Defiro a produção de prova pericial, bem como os quesitos e assistente técnico apresentados pela Embargante. 2. Nomeio perito do Juízo o Sr. RICARADO COIMBRA - CRC/SP 1205.118-O-4. Tel. (011) 20983536, intimando-o para proposta de honorários periciais. Prazo: 5(cinco) dias. 3. À Embargada para apresentação de seus quesitos e indicação de Assistente Técnico. Prazo: 10(dez) dias. 4. Laudo em 90(noventa) dias, a contar da data do levantamento dos honorários periciais.

EXECUCAO FISCAL

0007669-86.1988.403.6182 (88.0007669-6) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X COSMETOLANDIA IND/ E COM/ DE PRODUTOS COSMETICOS LTDA X ANTONIO LEME DA COSTA X WALTER DE OLIVEIRA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Recebo a apelação de fls. 217ss. em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0012740-35.1989.403.6182 (00.0012740-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X CIA/ DE CIGARROS INDEPENDENCIA(SP099805 - MARIA BEATRIZ BEVILACQUA VIANA GOMES)

Fls. 337/338: Nada a decidir. Com o desfazimento da arrematação, os valores foram levantados pelo arrematante (fls. 278). Cumpra-se a decisão de fls. 336.

0481820-50.1991.403.6182 (00.0481820-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MARIA LUCIA DE BARROS TRINDADE(SP034236 - ANTONIO PEDRO DAS NEVES)
Depreque-se a reavaliação do bem penhorado e a designação de novas datas para realização de leilões do bem penhorado. Int.

0500954-63.1991.403.6182 (91.0500954-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X FERGO S/A IND/ MOBILIARIA(SP009805 - FERNAO DE MORAES SALLES)
Fl.254: defiro. Designem-se novas datas para designação de leilão(ões) do bem penhorado. Int.

0641138-69.1991.403.6182 (00.0641138-0) - IAPAS/CEF(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X LOMAS E LOMAS LTDA(SP051523 - EDISON LOMA GARCIA E SP257104 - RAFAEL CUSTODIO BARBOSA DE CARVALHO)
Diante do teor do V.Acórdão proferido pelo E.TRF da 3ª Região, determino a reinclusão no polo passivo dos corresponsáveis EDISON LOMA GARCIA, HELIO LOMA GARCIA, MANOEL LOMA GARCIA, ANTONIO LOMA GARCIA E ALZIRA LUTZ DIAS. Ao Sedi para as providências necessárias. Após, dê-se vista ao exequente para que requeira o que entender de direito. Int.

0504976-33.1992.403.6182 (92.0504976-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 57 - DJANIRA N COSTA) X BLASTIBRAS TRATAMENTO DE METAIS LTDA - MASSA FALIDA X CARLOS ALBERTO FERREIRA LASSANCE X ROBERTO FERREIRA LASSANCE(SP041326 - TANIA BERNI E SP110730 - ADRIANA VALERIA PUGLIESI GARDINO)
Recebo a apelação de fls. 91ss em ambos os efeitos.Intime-se a parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0528846-68.1996.403.6182 (96.0528846-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 537 - ACACIA MARIA SOUZA COSTA) X ITANHAEM TRANSPORTES DE MAQUINAS LTDA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO)
Fls. 114: Manifeste-se a executada. Int.

0510223-19.1997.403.6182 (97.0510223-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 482 - FRANCISCO TARGINO DA ROCHA NETO) X REGIA DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOB LTDA(SP034385 - FRANCISCO FERREIRA ROSA)
Por ora, intime-se o executado para manifestação sobre a manifestação da exequente de fl.217, no prazo de dez dias, bem como da penhora efetivada no rosto dos autos do processo nº 91.0702763-0 em trâmite na 17ª Vara Cível Federal, cientificando-o do prazo de trinta dias para interposição de Embargos à execução.No silêncio, prossiga-se a execução, conforme requerido pela exequente em sua cota de fl. 229, expedindo-se mandado para penhora, avaliação e intimação em bens livres da executada. Int.

0519397-52.1997.403.6182 (97.0519397-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO) X HITECH ELETRONICA INDL/ COML/ LTDA X TERRY HALDYN MOFFAT(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA)
Vistos em decisão interlocutória.Fls. 115/124:1. Haja vista a plausibilidade das alegações da executada, notadamente pela provável ocorrência de prescrição, bem como do provável pagamento dos créditos em cobro no presente feito é de ser deferida a suspensão da exigibilidade do crédito. Destarte, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA PRETENDIDA E SUSPENDO A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO EXECUTIDO, com esteio no inciso V do artigo 151 do Código Tributário Nacional.2. Com efeito, oficie-se com urgência à PFN por meio de oficial de justiça plantonista para que anote, imediatamente, em seus cadastros, a suspensão da exigibilidade acima; relativamente a este feito (inscrição número 80296026577-27), afim de que a referida inscrição não seja óbice para a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa..3. Após, abra-se vista à exequente para manifestação acerca das alegações do executado, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.4. Uma via desta decisão servirá de ofício.

0570460-19.1997.403.6182 (97.0570460-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X TERRA PLANEJAMENTO E PROJETOS S/C LTDA(SP203985 - RICARDO MOURCHED CHAHOUD)
Fls. 63/69 e 85/87: Ao contrário do que advoga a executada em sua petição de fls. 63/69, não deu-se a prescrição intercorrente. Ora, o despacho de fls. 43 determinou a remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição pelo período de um ano em razão da adesão da executada ao REFIS, e não nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80. Ademais, não houve a devida intimação da exequente do despacho em questão não havendo, assim, atribuição da falta de movimentação do feito à exequente.Assim, indefiro o quanto requerido pela executada a fls. 63/69.Prossiga-se na execução final, expedindo-se mandado de penhora, avaliação e intimação no endereço de fls. 50.Intimem-se as partes.

Expediente Nº 749

EXECUCAO FISCAL

0000541-29.1999.403.6182 (1999.61.82.000541-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 657 - BENTO ADEODATO PORTO) X BORTEX CALCADOS E COMPONENTES LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP118755 - MILTON FAGUNDES E SP132785 - FABIOLA FROTA SILVA)

Fls. 99: Tendo em vista a manifestação da exequente, expeça-se mandado de reforço de penhora. Int.

0004167-56.1999.403.6182 (1999.61.82.004167-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X RHESUS MEDICINA AUXILIAR S/C LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP083338 - VICENTE ROMANO SOBRINHO)

As alegações do executado já foram analisadas e julgadas improcedentes em sede de Embargos à execução, portanto preclusa a questão. Prossiga-se a execução com a designação de datas para realização de leilão(ões) dos bens penhorados. Int.

0035560-96.1999.403.6182 (1999.61.82.035560-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ARMARINHOS FERNANDO LTDA(SP082263 - DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS)

Preliminarmente, tendo em vista a petição da exequente de fl. 79, informando que a petição de fls. 80/92 foi protocolada erroneamente no presente feito, uma vez que refere-se a outro executado, determino o desentranhamento da mesma e a sua remessa ao setor de protocolo para cancelamento, bem como sua devolução ao Procurador da Fazenda Nacional. Intime-se o executado da substituição da Certidão da Dívida Ativa, nos termos do art. 2º, parágrafo 8º da Lei 6830/80. Após, dê-se nova vista ao exequente para manifestação sobre o parcelamento instituído pela Lei 11.941/09. Int.

0037587-52.1999.403.6182 (1999.61.82.037587-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BANDEIRANTES S/A PROCESAMENTO DE DADOS(SP178345 - SIRLEY APARECIDA LOPES)

Fls. 213/225: manifeste-se o executado no prazo de quinze dias. No silêncio, prossiga-se a execução com a expedição de mandado para penhora, avaliação e intimação em bens suficientes à garantia do presente feito. Int.

0037819-64.1999.403.6182 (1999.61.82.037819-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VIMEX COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP060745 - MARCO AURELIO ROSSI)

Depreque-se a designação de leilão(ões) dos bens penhorados. Int.

0019245-56.2000.403.6182 (2000.61.82.019245-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X CESI CENTRO EDUCACIONAL SANTA INES S/C LTDA X WALTER FERNANDES X EDSON DOGNALDO GIL X NATACHA HENRIQUE PIRES FERNANDES(SP104162 - MARISOL OTAROLA E SP154816 - CHARLES HENRY GIMENES LE TALLUDEC)

Tendo em vista a expressa concordância da exequente, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do polo passivo de EDSON DOGNALDO GIL. Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolator sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários em favor dos peticionários de fls. 37/ 41. Intimem-se as partes.

0045658-09.2000.403.6182 (2000.61.82.045658-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EDENIR FRANCISCO DOS SANTOS LARANJO(SP127485 - PERCIO LEITE)

Fl. 74: expeça-se mandado para intimação de saldo devedor, penhora, avaliação e intimação. Int.

0052298-28.2000.403.6182 (2000.61.82.052298-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X JARDIM ESCOLA MAGICO DE OZ LTDA X DALVA VERAS VIEGAS X MYRIAM VIEGAS TRICATE X CLAUDIO TRICATE(SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO)

Fls. 75/77: Por ora, intimem-se os coexecutados para regularização da representação processual, nos termos do art. 37 do C.P.C. Int.

0062505-81.2003.403.6182 (2003.61.82.062505-1) - INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES) X PANIFICADORA LAIKA LTDA X BENITA ALONSO RODRIGUES X EDINALDA ANACLETO SOARES X MANUEL RODRIGUES MARTINEZ X MAURO PEREIRA PIMENTEL(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS)

Vistos, em decisão interlocutória. Fls. 93/ 99 e 123/ 124: Tendo em vista o pleito da Exequente de extinção parcial da presente execução, passo a apreciar a exceção de pré-executividade somente com relação à Certidão de Dívida Ativa nº 35348061-4. Com relação à alegação de decadência, verifico que o título de fls. 36/ 46 permanece sem quitação nos períodos compreendidos entre abril de 1996 a julho de 1996. A dívida foi constituída por termo de confissão espontânea em 01 de março de 2000 (fls. 36). Assim, confessado o débito, não há que se falar em decadência. Não ocorreu a

prescrição. Consta da Certidão de Dívida Ativa que os débitos foram inscritos em 14 de julho de 2003 (fls. 36). Assim, a partir de tal data, gozava a exequente do prazo de cinco anos para propor a execução fiscal, acrescido do prazo de 180 (cento e oitenta) dias constante do disposto no artigo 2º, parágrafo 3º, da Lei nº. 6.830/ 80. Com efeito, a ação executiva foi ajuizada dentro do prazo, ou seja, em 08 de outubro de 2003. A interrupção da prescrição, por seu turno, dá-se, no caso, pelos ditames do artigo 80, parágrafo segundo, da Lei n. 6.830/ 80, não se aplicando a sistemática do Código de Processo Civil, pois trata-se de lei especial - artigo 1º da Lei em comento. Assim, o despacho que ordenou a citação da executada principal deu-se tão somente em 23 de outubro de 2003 (fls. 59), prazo inferior ao quinquênio, nos termos da Súmula Vinculante nº. 08/ 2008 do E. Supremo Tribunal Federal, verbis: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. No mais, verifico que os coexecutados, devem ser excluídos, de ofício, do polo passivo do presente feito. A responsabilidade solidária dos sócios e administradores pelas contribuições previdenciárias não mais pode ser invocada, já que o artigo 13 da Lei nº. 8.620/ 93 foi revogado expressamente pela Medida Provisória nº. 449, de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº. 11.941, de 27 de maio de 2009 (artigo 79, inciso VII). Ademais, mesmo que aplique-se ao caso o disposto no artigo 135 do Código Tributário Nacional, não há prova nos autos que tenham os sócios da primeira executada agido em infração à lei ou ao contrato social. Posto isto, reconheço, de ofício, a ilegitimidade de BENITA ALONSO RODRIGUES, EDINALDA ANACLETO SOARES, MANUEL RODRIGUES MARTINEZ e MAURO PEREIRA PIMENTEL para figurar no polo passivo da presente execução fiscal. Determino a remessa dos autos ao SEDI para a exclusão acima determinada, bem como para retificação da autuação do valor da execução e extinção do feito com relação às Certidões de Dívida Ativa de números 35347948-9, 35347349-7, 35347950-0, 35348062-2 e 35348063-0, em razão do pagamento, a fim de que fique constando apenas o valor da inscrição remanescente número 35348061-4 (R\$ 14.638,67 em novembro de 2010). . Prossiga-se a execução fiscal em relação ao saldo remanescente da inscrição de nº 35348061-4. I-se. Intimem-se as partes.

0042144-09.2004.403.6182 (2004.61.82.042144-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SEVENTEEN MODAS E CONFECÇÕES LTDA X SERGIO ENIO GAZ X MARLI ALUIZIO GAZ(SP158310 - LUIZ FERNANDO MARIANO DA COSTA SALLES)

Tendo em vista a plausibilidade das alegações formuladas na exceção de pré-executividade de fls. 57/73, suspendo o cumprimento do mandado de penhora somente com relação ao coexecutado Sérgio Ênio Gaz. Comunique-se a Central de Mandados, por correio eletrônico, encaminhando-se cópia desta decisão. Anote-se a prioridade na tramitação do feito (Lei nº 10.741/03). Após, abra-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

0044060-78.2004.403.6182 (2004.61.82.044060-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SOBROSA MELLO CONSTRUTORA LTDA(SP032533 - ANTONIO MARQUES NETO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para requerer o que de direito, no prazo legal. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int.

0047593-45.2004.403.6182 (2004.61.82.047593-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ORBAC COSMÉTICOS LTDA(SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO)

Recebo a apelação de fls. 74/81 em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0058993-56.2004.403.6182 (2004.61.82.058993-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ELAND INDUSTRIA MECANICA LTDA(SP074076 - LAERCIO LOPES E SP199241 - ROSANE PEREIRA DOS SANTOS)

Designem-se datas para leilões. Expeça-se mandado de intimação, constatação e reavaliação. Não sendo encontrados os bens penhorados, intime-se o depositário a apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de 5 (cinco) dias. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto ou não sabido. Intime-se.

0018288-79.2005.403.6182 (2005.61.82.018288-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DOW BRASIL NORDESTE LTDA.(SP207729 - SAMIRA GOMES RIBEIRO)

Tendo em vista o ofício de fls. 165, manifeste-se o executado. Int.

0019766-25.2005.403.6182 (2005.61.82.019766-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FRIGOR ELETRONICA LTDA(SP166271 - ALINE ZUCCHETTO)

Depreque-se o Registro da Penhora, constatação, avaliação e designação de datas para realização de leilão(ões) do bem penhorado. Int.

0021170-14.2005.403.6182 (2005.61.82.021170-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DI MONACO GRAFICA LTDA ME X ROSANGELA AUGUSTO X ROSEMARY AUGUSTO(SP115228 - WILSON MARQUETI JUNIOR)

Diante da informação da exequente de que a executada não aderiu a nenhum dos parcelamentos previstos na legislação em vigor, porém foram efetuados pagamentos, os quais foram devidamente imputados ao débito exequendo, restando

saldo devedor, determino o prosseguimento do feito, com a expedição de mandado para penhora, avaliação e intimação em bens do executado. Int.

0041385-11.2005.403.6182 (2005.61.82.041385-8) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X EMTel RECURSOS E SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA. X GOLD BLUE PARTICIPACOES S/C LTDA X SEVEN LOCADORA E ADMINISTRADORA S/C LTDA. X EMTel VIGILANCIA E SEGURANCA SC LTDA X EMTel ACADEMIA DE FORMACAO TREIN.DE VIGILANTE X ROSEMARY FELICE ALVES FERREIRA X FERNANDO ALEXANDRE BELCHIOR MANCIO DE CAMARGO X ONOR DOS SANTOS ARAUJO X OSMAR MANCIO DE CAMARGO X JEAN PIERRE GERARD RENE SEVI(SP216793 - WILSON BRUNO ZANIM DE FREITAS)

Fls. 137/138: 1-Tendo em vista a expressa concordância da exequente, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do polo passivo de ROSEMARY FELICE ALVES FERREIRA.Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolator sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários em favor da petionária de fls. 72/86.2-Defiro a citação por meio de oficial de justiça dos indicados no item b, com exceção de EMTel ACADEMIA DE FORMAÇÃO TREIN. DE VIGILANTE (situação cadastral baixada), expedindo-se mandado/carta precatória.3-Depreque-se a penhora em bens de OSMAR MANCIO DE CAMARGO, citado às fls. 67. Int.

0048927-80.2005.403.6182 (2005.61.82.048927-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MICROHELP COMPUTER NETWORK LTDA(SP054988 - MANOEL JOSE DE GODOI)

Diante da informação de que o parcelamento foi rescindido, prossiga-se a execução com a expedição de mandado para penhora, avaliação e intimação, devendo recair sobre bens livres e suficientes à garantia do feito. Int.

0038863-74.2006.403.6182 (2006.61.82.038863-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X DISPETRO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE PETROLEO X ARNALDO SOUZA GOMES X JULIO CESAR DE SOUZA X UBIRAJARA SILVA DOS SANTOS X MARIA ISABEL DE MATTOS X DERLANE ALVES DE OLIVEIRA(SP136604 - AURO HADANO TANAKA)

Vistos em decisão interlocutória.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.Incluído no pólo passivo do feito, os coexecutados Julio Cesar de Souza e Ubirajara Silva dos Santos, exceção de pré-executividade (fls. 167/183 e 203/220) alegando, em suma, sua ilegitimidade passiva.É o breve relatório. Decido. Inicialmente, cumpre ressaltar que a definição de sentença dá-se por critério formal. Nessa medida, podemos conceituar sentença como o ato que tem aptidão de extinguir o processo, independentemente do seu conteúdo. A presente decisão, embora materialmente passível de ser considerada sentença, classifica-se como decisão interlocutória, tendo em vista que não põe fim ao processo.Entendo possível o afastamento da responsabilidade dos excipientes pelo fato de não terem os excipientes poderes de gerência na sociedade.Nos termos do disposto no art. 135 do Código Tributário Nacional, é efetivamente necessário que haja comprovação de que tenha havido excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, por parte das pessoas mencionadas nos incisos do referido artigo.É certo que para caracterizar a referida infração, não basta a simples ausência de pagamento do débito, como querem alguns. Entretanto, o encerramento irregular da empresa é suficiente para caracterizar a situação de ilegalidade.No caso em tela, no entanto, consoante se verifica do documento de fls. 122/127 juntado pelo excepto, levando-se em conta a alteração ocorrida em 26/02/1997, observa-se que a partir desta data Julio César de Souza se retirou da sociedade, passando a gerência da empresa a ser ocupada pelos sócios Ubirajara Silva Santos e Arnaldo Souza Gomes.Verifica-se também que no documento de fls. 122/127 juntado pelo excepto, levando-se em conta a alteração ocorrida em 11/08/1997, observa-se que a partir desta data Ubirajara Silva dos Santos se retirou da sociedade, passando a gerência da empresa a ser ocupada pelo sócios Maria Isabel de Mattos e Arnaldo Souza Gomes.Assim, a dissolução irregular que dá ensejo à responsabilização do sócio gerente não pode ser atribuída aos excipientes e, por consequência, o redirecionamento da execução contra o mesmo não é possível.Com relação à sócia Maria Isabel de Mattos, verifico que é o caso de se analisar a ilegitimidade passiva de ofício, haja vista tratar-se de matéria de ordem pública passível de análise a qualquer tempo.Consoante se verifica do documento de fls.122/127, levando-se em conta a alteração ocorrida em 24/11/1999, observa-se que a partir desta data a mesma se retirou da sociedade, passando a gerência da empresa a ser ocupada pelos sócios Derlane Alves de Oliveira a Arnaldo Souza Gomes.Assim, a dissolução irregular que dá ensejo à responsabilização dos sócio gerentes não pode ser atribuída à coexecutada acima e, por consequência, o redirecionamento da execução contra a mesma não é possível.Ante o exposto, reconheço a ilegitimidade passiva de Júlio César de Souza, Ubirajara Silva dos Santos e Maria Isabel de Mattos, sendo desta última de ofício, e determino a sua exclusão do polo passivo do presente feito.Remetam-se os autos ao SEDI para excluir os corresponsáveis acima mencionados do polo passivo, com urgência.Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolator sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários neste momento processual em favor dos petionários de fls. 167/183 e 203/220Intimem-se.

Expediente Nº 750

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0022441-53.2008.403.6182 (2008.61.82.022441-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006494-56.2008.403.6182 (2008.61.82.006494-4)) PERFILAN S/A INDUSTRIAL DE PERFILADOS(SP184031 - BENY SENDROVICH) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)
Fls.63/66: Defiro, pelo prazo requerido.Após, voltem-me conclusos.

0026335-37.2008.403.6182 (2008.61.82.026335-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0518558-61.1996.403.6182 (96.0518558-0)) MARCIA REGINA VAC GIOVANNINI(SP094977 - TANIA REGINA MASTROPAOLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO)

Tendo em vista que, em consulta ao sítio do E. TRF foi deferida antecipação de tutela em agravo de instrumento manejado pela exequente contra a decisão fundamentadora da sentença de fls. 37, deixo de apreciar, por ora, os embargos declaratórios de fls. 39 e verso.A fim de se evitar decisões conflitantes, aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento nº 00005984620114030000 no arquivo.Intimem-se as partes.

EXECUCAO FISCAL

0051536-36.2005.403.6182 (2005.61.82.051536-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMERCIO DE TINTAS E MATERIAL ELETRICO RUB MAR LTDA - E(SP209772 - MARIO CORREIA DA SILVA)

Fl.48: diante da notícia de que o parcelamento celebrado entre as partes foi rescindido, determino o prosseguimento do feito com a expedição de mandado para penhora, avaliação e intimação a ser cumprido no endereço de fl.50. Int.

0056441-84.2005.403.6182 (2005.61.82.056441-1) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X SEBASTI O M.A.SOUZA/IRM OS S.D.B.LTD/FAL NCIA X JOAO VICENTE DE SOUZA X SEBASTIAO MARIA ALVES DE SOUZA(SP196328 - MICHELLE BENEGAS ORTIZ)

Tendo em vista a manifestação da exequente (fls. 43), manifeste-se a executada, em 5 (cinco) dias. No silêncio, voltem-me conclusos. Int.

0015015-58.2006.403.6182 (2006.61.82.015015-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GOSTO DE AMOR INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTI(SP232976 - ESTEVÃO CARVALHO PAIS CARDOSO SILVA E SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA)

Fl.49: diante da notícia de que o parcelamento celebrado entre as partes foi rescindido, determino o prosseguimento do feito com a expedição de mandado para penhora, avaliação e intimação a ser cumprido no endereço de fl.50. Int.

0033337-29.2006.403.6182 (2006.61.82.033337-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X STRUTURA DE MODA E CONFECÇOES LTDA(SP219694 - EDILANNE MUNIZ PEREIRA E RS041656 - EDUARDO BROCK)

Fl.80: expeça-se mandado para penhora, avaliação e intimação, devendo recair sobre bens livres e suficientes à garantia da presente execução. Int.

0009051-50.2007.403.6182 (2007.61.82.009051-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CENIZE CONSULTORIA DE SEGUROS S/C LTDA(SP084937 - ANTONIO CENIZE GALEGO)

1 - Intime-se a executada para regularização da representação processual, juntando aos autos instrumento de Procuração, no prazo de dez dias, sob pena de exclusão do patrono do sistema processual.2 - Após, diante da informação de que os débitos que embasam a presente execução não se encontram parcelados, determino o prosseguimento do feito com a expedição de mandado para penhora, avaliação e intimação. Int.

0024881-22.2008.403.6182 (2008.61.82.024881-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EICASA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Fl.46: diante da informação de que o parcelamento celebrado entre as partes foi rescindido e que os valores foram devidamente imputados ao débito exequendo, prossiga-se com a execução, expedindo-se mandado para penhora, avaliação e intimação, devendo recair sobre bens suficientes à garantia do feito. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0046919-62.2007.403.6182 (2007.61.82.046919-8) - MAKRO ATACADISTA S/A(SP138481 - TERCIO CHIAVASSA E SP195745 - FERNANDA RAMOS PAZELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a requerente MAKRO ATACADISTA S/A para manifestar seu interesse no levantamento/desentranhamento da carta de fiança.PRAZO DE DEZ DIAS. No silêncio, traslade-se cópia para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se com baixa na distribuição.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0040114-30.2006.403.6182 (2006.61.82.040114-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0509652-14.1998.403.6182 (98.0509652-1)) PAULO CESAR DE MOURA BUENO(Proc.023993 - PAULO CEZAR DE MOURA BUENO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PAULO CESAR DE MOURA BUENO X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o(a) Embargante, para, no prazo de 10(dez) dias, requerer o quê de direito.No silêncio, desampensem-se estes dos autos principais, trasladando-se cópias das peças necessárias e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Expediente Nº 751

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002898-64.2008.403.6182 (2008.61.82.002898-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043933-09.2005.403.6182 (2005.61.82.043933-1)) DSP COML/ S/A(SP097606 - VIRGINIA SANTOS PEREIRA GUIMARAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls.48: Defiro, pelo prazo de 90(noventa) dias.Após, dê-se nova vista à(ao) Embargado/Exequente.

0027772-16.2008.403.6182 (2008.61.82.027772-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057715-20.2004.403.6182 (2004.61.82.057715-2)) IBRASA INSTITUICAO BRASILEIRA DE DIFUSAO CULTURAL LTDA(SP167161 - ANA CLAUDIA RUEDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Manifeste-se a embargante sobre a adesão dos débitos em cobro no parcelamento da Lei nº 11.941/2011. Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0020398-12.2009.403.6182 (2009.61.82.020398-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056565-33.2006.403.6182 (2006.61.82.056565-1)) DROG ESTRADA LAGRIMAS LTDA-EPP(SP201129 - ROMULO DE OLIVEIRA CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

1- Intime-se a(o) Embargante sobre a Impugnação de fls.55/79 e para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No silêncio, aplicar-se-ão os termos do art. 740 do CPC.

0046570-88.2009.403.6182 (2009.61.82.046570-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022799-52.2007.403.6182 (2007.61.82.022799-3)) ARSEPEL COMERCIO DE RECICLAVEIS LTDA(SP267517 - OSWALDO MACHADO DE OLIVEIRA NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls.61/62: Defiro, pelo prazo de 10(dez) dias.Após, voltem-me conclusos para sentença.

0013515-15.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012071-30.1999.403.6182 (1999.61.82.012071-3)) MONDI ARTIGOS DO LAR LTDA(SP288023 - MARIANE ANTUNES MOTERANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

1- Intime-se a(o) Embargante sobre a Impugnação de fls.149/164 e para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- No silêncio, aplicar-se-ão os termos do art. 740 do CPC.

0017696-59.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053977-87.2005.403.6182 (2005.61.82.053977-5)) SISTEMA PAULISTA DE ASSISTENCIA(SP167404 - EDY GONÇALVES PEREIRA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1099 - LEONARDO VIZEU FIGUEIREDO)

1- Intime-se a(o) Embargante sobre a Impugnação de fls.54/85 e para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No silêncio, aplicar-se-ão os termos do art. 740 do CPC.

0025993-55.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042310-07.2005.403.6182 (2005.61.82.042310-4)) G D C ALIMENTOS S/A(SP033868 - JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)

1- Intime-se a(o) Embargante sobre a Impugnação e para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No silêncio, aplicar-se-ão os termos do art. 740 do CPC.

0047126-56.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038188-72.2010.403.6182) SAINT GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUCAO LTDA(SP109717 - LUCIANA ROSANOVA GALHARDO E SP130680 - YOON CHUNG KIM E SP234490 - RAFAEL MARCHETTI MARCONDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2342 - RAUL FERRAZ G. L. JARDIM)

1- Intime-se a(o) Embargante sobre a Impugnação de fls.182/199 para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No silêncio, aplicar-se-ão os termos do art. 740 do CPC.

EXECUCAO FISCAL

0548965-79.1998.403.6182 (98.0548965-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X T A M TAXI AEREO MARILIA S/A(SP026461 - ROBERTO DE SIQUEIRA CAMPOS E SP192445 - HÉLIO BARTHEM NETO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para requerer o que de direito, no prazo legal.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Int.

0034631-82.2007.403.6182 (2007.61.82.034631-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PERFILAM S/A INDUSTRIA DE PERFILADOS(SP184031 - BENY SENDROVICH)

Diante da decisão que negou seguimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo executado, determino o prosseguimento da execução com a expedição de mandado para penhora, avaliação e intimação, a ser cumprido no endereço de fl. 210. Int.

0003582-86.2008.403.6182 (2008.61.82.003582-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X K W TEXTIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME(SP158340 - VAILTON MARIA DE OLIVEIRA)

1 - Intime-se o executado para regularização da sua representação processual, juntando aos autos, no prazo de dez dias, Procuração e contrato social e alterações, sob pena de exclusão do patrono do sistema processual.2 - Manifeste-se o executado sobre a petição da exequente de fls. 33 e ss, no prazo legal. 3 - No silêncio, prossiga-se com a expedição de mandado para penhora, avaliação e intimação, em bens suficientes à garantia da presente execução. Int.

0009483-35.2008.403.6182 (2008.61.82.009483-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DINSER FERRAMENTAS DIAMANTADAS LTDA(SP196924 - ROBERTO CARDONE)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para requerer o que de direito, no prazo legal.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Int.

0020047-39.2009.403.6182 (2009.61.82.020047-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GRAO ESPRESSO COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP108120 - BRANCA LESCHER FACCIOLLA)

Diante da informação contida na petição da exequente de que não houve nenhuma adesão a parcelamento em relação ao débito em cobro na presente execução, prossiga-se com a expedição de mandado para penhora, avaliação e intimação, devendo recair em bens suficientes à garantia do feito. Int.

0020462-22.2009.403.6182 (2009.61.82.020462-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SILVA E SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO)

Fls. 33: Tendo em vista a manifestação da exequente de que o parcelamento não foi validado, defiro o prosseguimento do feito. Expeça-se mandado de penhora. Int.

0025440-42.2009.403.6182 (2009.61.82.025440-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MALHARIA GRACATEX LTDA(SP051631 - SIDNEI TURCZYN)

Ante a recusa da exequente dos bens oferecidos à penhora pelo executado, expeça-se mandado para penhora, avaliação e intimação, devendo recair sobre bens livres e suficientes à garantia da presente execução, observando-se a ordem prevista no art. 11 da Lei 6830/80. Int.

0033154-53.2009.403.6182 (2009.61.82.033154-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AXIAL PARTICIPACOES E PROJETOS LTDA.(SP238689 - MURILO MARCO)

Fls.127/142: ao executado para manifestação no prazo de dez dias. Int.

0002125-48.2010.403.6182 (2010.61.82.002125-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GASPERINI E LEITAO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP071096 - MARCOS GASPERINI)

Ante a existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil.Encaminhe-se os autos ao arquivo sobrestado, até final do parcelamento ou nova manifestação do Exequente.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOCTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUP

JUIZ FEDERAL TITULAR

BELa. DÉBORA GODOY SEGNINI

DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 2932

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0035193-91.2007.403.6182 (2007.61.82.035193-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0279691-95.1987.403.6182 (00.0279691-0)) JOSE MARIA CARVALHO RIBEIRO X FIBRAN COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP128600 - WALTER CARLOS CARDOSO HENRIQUE) X IAPAS/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de processo cognitivo de embargos do executado, oposto por JOSE MARIA CARVALHO RIBEIRO e FIBRAN COMÉRCIO E REPRESENTACOES LTDA. em face da IAPAS/CEF, que o executa nos autos dos processos de execução fiscal nº. 00.0279691-0. Como causa de pedir, aduz que: a) integrou a empresa executada INDÚSTRIA DE ROUPAS REGENCIA S/A, como Diretor Presidente, no período de 28 de junho de 1977 a 04 de junho de 1980, o que enseja a impossibilidade de atribuição de responsabilidade e a ilegitimidade passiva ad causam para cobrança de débitos vencidos entre o último trimestre de 1972 e o segundo trimestre de 1977; b) a impossibilidade do redirecionamento por ser a falência uma forma regular de extinção das atividades empresariais; c) a impossibilidade de responsabilização nos termos do art. 135, do CTN; e d) a ocorrência de prescrição de parte dos débitos contidos na CDA. Com a petição inicial, juntou documentos (fls. 16/275). Os embargos foram recebidos, sem efeito suspensivo (fl. 284/288). A parte embargada apresentou impugnação, às fls. 292/321, aos embargos do executado, ocasião em que refutou as alegações da parte embargante, para defender: a) a não aplicação dos efeitos da revelia quando a Fazenda Pública é demandada; b) a regularidade da inclusão da parte embargante no pólo passivo da demanda, pois a falência não extingue as obrigações do falido; c) a imputação de responsabilidade tributária, porquanto o não recolhimento da parcela devida ao FGTS importa em infração à lei (artigo 23 da Lei n.º 8.036/90, artigo 135, inciso III do CTN e artigo 10 do Decreto n.º 3.708/19); d) a insuficiência ou inexistência de bens de titularidade da pessoa jurídica, a sustentar igualmente o redirecionamento da execução fiscal contra os representantes legais; e) que os atos praticados violaram a Lei n.º 8.036/90; e f) a inocorrência de prescrição. Acompanham a resposta os documentos de fls. 322/326. Instada a apresentar réplica ou produzir novas provas, a parte embargante ficou-se inerte (fl. 327 verso). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Antecipo o julgamento, nos termos do artigo 17, parágrafo único da Lei n.º 6.830, de 22.09.1980. As partes não requereram a produção de novas provas. A execução fiscal foi proposta por IAPAS/CEF contra a empresa INDÚSTRIA DE ROUPAS REGÊNCIA S/A e o sócio JOSÉ MARIA CARVALHO RIBEIRO. A legitimidade passiva da execução é determinante para a legitimação ativa dos embargos à execução fiscal. Há estreita correlação entre uma posição jurídica e outra. Verifico que a empresa FIBRAN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. compõe o pólo ativo destes embargos à execução fiscal. Ocorre que referida empresa não faz parte do pólo passivo do executivo fiscal. Trata-se de proprietária do imóvel penhorado nos autos principais, sendo que à fl. 208, foi juntada carta de anuência à penhora. Isto posto, julgo extintos os embargos, sem exame do mérito, por falta de legitimidade ativa ad causam e de interesse de agir (art. 267, VI, do CPC), com relação ao embargante FIBRAN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. Passo ao enfrentamento das questões de mérito, veiculadas nos presentes embargos à execução fiscal. Aqui chegados, em uma primeira frente, pretende a parte embargante JOSE MARIA CARVALHO RIBEIRO sua exclusão do pólo passivo da ação de execução fiscal conexcionada. A pretensão merece prosperar. Assente na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que a contribuição ao FGTS não ostenta natureza tributária. A receita das parcelas fundiárias não é destinada ao Erário, tratando-se de direito de natureza social e trabalhista, destinado à proteção do trabalhador, que poderá sacar seu saldo nas hipóteses legais. Colaciono, neste sentido, o seguinte precedente jurisprudencial: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Sua natureza jurídica. Constituição, art. 165, XIII. Lei nº 5.107, de 13.9.1966. As contribuições para o FGTS não se caracterizam como crédito tributário ou contribuições a tributo equiparáveis. Sua sede está no art. 165, XIII, da Constituição. Assegura-se ao trabalhador estabilidade, ou fundo de garantia equivalente. Dessa garantia, de índole social, promana, assim, a exigibilidade pelo trabalhador do pagamento do FGTS, quando despedido, na forma prevista em lei. Cuida-se de um direito do trabalhador. Dá-lhe o Estado garantia desse pagamento. A contribuição pelo empregador, no caso, deflui do fato de ser ele o sujeito passivo da obrigação, de natureza trabalhista e social, que encontra, na regra constitucional aludida, sua fonte. A atuação do Estado, ou de órgão da Administração Pública, em prol do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica torná-lo titular do direito à contribuição, mas, apenas, decorre do cumprimento, pelo Público, de obrigação de fiscalizar e tutelar a garantia assegurada ao empregado optante pelo FGTS. Não exige o Estado, quando aciona o empregador, valores a serem recolhidos ao Erário, como receita pública. Não há, aí, contribuição de natureza fiscal ou parafiscal. Os depósitos do FGTS pressupõe vínculo jurídico, com disciplina no Direito do Trabalho. Não se aplica às contribuições do FGTS o disposto nos arts. 173 e 174, do CTN. Recurso extraordinário conhecido, por ofensa ao art. 165, XIII, da Constituição, e provido, para afastar a prescrição quinquenal da ação (RE 100.249-2, Rel. p/ acórdão Min. Néri da Silveira, DJU de 01.07.88). Sob esta orientação, são inaplicáveis as disposições do Código Tributário Nacional para atribuição de responsabilidade pelo pagamento e redirecionamento da execução fiscal contra os representantes legais da pessoa jurídica executada. Como decido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. REDIRECIONAMENTO. DÍVIDA NÃO-TRIBUTÁRIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 135, III, DO CTN. 1. As contribuições destinadas ao FGTS não possuem natureza tributária, mas de direito de natureza trabalhista e social, destinado à proteção dos trabalhadores (art. 7º, III, da Constituição). Sendo orientação firmada pelo STF, a atuação do Estado, ou de órgão da Administração Pública, em prol do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica torná-lo titular do direito à contribuição, mas, apenas, decorre do cumprimento, pelo Poder Público, de obrigação de fiscalizar e tutelar a garantia assegurada ao empregado optante pelo FGTS. Não exige o Estado, quando aciona o empregador, valores a serem recolhidos ao Erário, como receita

pública. Não há, daí, contribuição de natureza fiscal ou parafiscal.(RE 100.249/SP). Precedentes do STF e STJ.2. Afastada a natureza tributária das contribuições ao FGTS, consolidou-se a jurisprudência desta Corte no sentido da inaplicabilidade das disposições do Código Tributário Nacional aos créditos do FGTS, incluindo a hipótese de responsabilidade do sócio-gerente prevista no art. 135, III, do CTN. Precedentes. 3. Recurso especial provido.(REsp 898.274/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 1º/10/07). O entendimento ora adotado guarda consonância com a recente súmula 353 do STJ, in verbis:As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS.(PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11.06.2008, DJ 19.06.2008 p. 1)Assentado isto, impõe-se averiguar a viabilidade jurídica da imputação de responsabilidade pelo pagamento dos débitos em cobro ao ora embargante, com fundamento no artigo 4º da Lei n.º 6.830/80, artigo 10 do Decreto n.º 3.708/19 ou artigo 158, inciso II, da LSA, alçados como pilares dos argumentos da parte embargada, afastada a natureza tributária do débito.É verdade que o art. 4º, V, da Lei 6.830/80 prevê que a execução fiscal poderá ser promovida contra o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias, ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado. Ocorre que referido dispositivo não é suficiente, por si só, para subsidiar a pretensão de cobrança contra o representante legal da pessoa jurídica. Com efeito, da mera leitura do dispositivo sobredito, é possível extrair a possibilidade de a execução ser redirecionada aos representantes legais da pessoa jurídica executada, desde que exista prévia atribuição da responsabilidade por outra norma de direito positivo. Em se tratando de sociedade limitada, a atribuição de responsabilidade encontra amparo nas disposições do artigo 10 do Decreto n.º 3.078/19 (vigente até o advento do novo Código Civil), in verbis:Art. 10. Os sócios gerentes ou que derem o nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei. Por essa norma, os sócios gerentes (ou que derem o nome à firma) podem ser pessoalmente responsabilizados pelas obrigações contraídas em nome da sociedade empresária. Contudo, não há se descuidar da comprovação da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatuto. Em se tratando de sociedade anônima, a Lei n.º 6.404, de 15.12.1976, regula a imputação de responsabilidade ao administrador:Art. 158. O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causar, quando proceder:I - dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo;II - com violação da lei ou do estatuto. 1º O administrador não é responsável por atos ilícitos de outros administradores, salvo se com eles for conivente, se negligenciar em descobri-los ou se, deles tendo conhecimento, deixar de agir para impedir a sua prática. Exime-se de responsabilidade o administrador dissidente que faça consignar sua divergência em ata de reunião do órgão de administração ou, não sendo possível, dela dê ciência imediata e por escrito ao órgão da administração, no conselho fiscal, se em funcionamento, ou à assembléia-geral. 2º Os administradores são solidariamente responsáveis pelos prejuízos causados em virtude do não cumprimento dos deveres impostos por lei para assegurar o funcionamento normal da companhia, ainda que, pelo estatuto, tais deveres não caibam a todos eles. 3º Nas companhias abertas, a responsabilidade de que trata o 2º ficará restrita, ressalvado o disposto no 4º, aos administradores que, por disposição do estatuto, tenham atribuição específica de dar cumprimento àqueles deveres. 4º O administrador que, tendo conhecimento do não cumprimento desses deveres por seu predecessor, ou pelo administrador competente nos termos do 3º, deixar de comunicar o fato a assembléia-geral, tornar-se-á por ele solidariamente responsável. 5º Responderá solidariamente com o administrador quem, com o fim de obter vantagem para si ou para outrem, concorrer para a prática de ato com violação da lei ou do estatuto.Impõe-se verificar, destarte, se há indícios da prática de atos com excesso de mandato, com violação do contrato ou da lei, imputáveis aos administradores.Cumprido, neste passo, registrar a revisão de posicionamento do Juízo acerca da matéria, em face dos inúmeros precedentes jurisprudenciais que, mesmo para a hipótese de contribuições não recolhidas ao FGTS, afirmam que o mero inadimplemento não consubstancia infração à lei para efeito de responsabilização dos sócios ou administradores (STJ: AgRg no Ag 573194/RS, Primeira Turma, DJ 01/02/2005; Resp 565986/PR, Segunda Turma, DJ 27/06/2005; Resp 981934/SP, Segunda Turma, DJ 21/11/2007; AC 1415527 - TRF da 3ª Região, Quinta Turma, DJF3 08/07/2009; AC 1243080, TRF da 3ª Região, Segunda Turma, DJF3 18/12/2008; AC 45050, TRF da 3ª Região, Turma Suplementar da Primeira Seção, DJU 30/08/2007; AC 200070010111167, TRF da 4ª Região, Segunda Turma, DJ 02/08/2006). Mais, que a hipótese dos autos sequer enseja a aplicação do artigo 23, 1º, da Lei 8.036/90, tendo em vista a época do inadimplemento.Igualmente não há indícios de dissolução irregular da empresa executada, ou seja, não há elementos seguros nos autos para se constatar que houve encerramento irregular das atividades por parte da pessoa jurídica devedora, sem o cumprimento dos deveres sociais. Insta esclarecer que a falência da empresa executada não se equipara, para efeitos legais, à mera dissolução de fato da sociedade. Neste sentido:TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ART. 13 DA LEI Nº 8.620/93. FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. SÓCIOS. RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO. SÚMULAS 7 E 83/STJ. FALÊNCIA. DISSOLUÇÃO REGULAR.1. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo (Súmula 211/STJ).2. A questão relativa ao art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi analisada pelo Tribunal a quo sob ótica essencialmente constitucional, de competência do STF e, portanto, fora do âmbito de apreciação do recurso especial.3. Inexistindo prova de que houve dissolução irregular da empresa, ou de que o representante da sociedade agiu com excesso de mandato ou infringiu lei ou o contrato social, não há que se direcionar para ele a execução.4. A falência configura forma regular de dissolução da sociedade e não enseja, por si só, o redirecionamento da execução.5. Agravo regimental improvido.(AgRg no Ag 767.383/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15.08.2006, DJ 25.08.2006 p. 327).Prejudicadas, por consequência, as demais questões suscitadas pela parte

embargante. **DISPOSITIVO** Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTOS OS EMBARGOS, SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do art. 267, VI, do CPC, com relação ao embargante **FIBRAN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA** e, quanto ao mais, **JULGO PROCEDENTES** os presentes Embargos à Execução Fiscal, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a irresponsabilidade de **JOSE MARIA CARVALHO RIBEIRO** em relação aos débitos inscritos em dívida ativa sob número **FGSP000008075**. Condene a parte embargada no pagamento da verba honorária à parte embargante, que fixo em **R\$ 1.000,00** (um mil reais), com fundamento no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Incabível condenação em custas processuais, a teor do disposto no artigo 7º da Lei n.º 9.289, de 04.07.1996. Sentença sujeita ao reexame necessário, ex vi do disposto no artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil. No momento oportuno, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução fiscal apensados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001730-27.2008.403.6182 (2008.61.82.001730-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022931-80.2005.403.6182 (2005.61.82.022931-2)) **SILITRAFO COMERCIAL LTDA-EPP(SP139795 - MARCELLO BACCI DE MELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)**

A propósito dos efeitos da apelação, o art. 520, V, do CPC é literal e direto - em casos como o presente terá sempre efeito devolutivo: Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: V - rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes. Já o art. 587 do CPC refere-se a outro assunto, o da natureza da execução, secundum eventum litis. Segundo tal dispositivo, Art. 587. É definitiva a execução fundada em título extrajudicial; é provisória enquanto pendente apelação da sentença de improcedência dos embargos do executado, quando recebidos com efeito suspensivo (art. 739). Note-se que a referência feita pelo art. 587 está parcialmente incorreta. Ele remete-se, na verdade, ao art. 739-A/CPC, que cuida dos efeitos em que são recebidos, hodiernamente, os embargos do devedor, verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 2º A decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 3º Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 4º A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 5º Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 6º A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de penhora e de avaliação dos bens. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Da conjugação desses dispositivos (arts. 587 e 739-A/CPC), ressalta-se que a conferência de eficácia suspensiva aos embargos do devedor, em face de execução por título extrajudicial, tem atualmente natureza cautelar, seguindo-se, outrossim, que: Os embargos recebidos com efeito suspensivo - sem revogação dessa decisão provisória até seu julgamento - implicarão provisoriedade da execução, caso haja apelação da sentença que os rejeitou; Os embargos recebidos sem efeito suspensivo - e sem que haja modificação dessa decisão até seu julgamento - implicarão definitividade da execução, mesmo que haja apelo da sentença que os repeliu; Nos dois casos, a apelação é sempre recebida no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). O que pode variar é a natureza da execução (provisória ou definitiva), na pendência do recurso; Esse regime não se aplica aos embargos interpostos anteriormente à reforma processual de 2006, porque é com eles incompatível. No regime anterior, o efeito suspensivo dos embargos à execução era automático, inerente a eles, desde que garantido o Juízo. E a apelação de sentença de improcedência ou rejeição liminar era sempre recebida com efeito meramente devolutivo. A seu turno, a execução de título extrajudicial era invariavelmente definitiva. Tendo em vista que essas três situações estão hoje entrelaçadas, não há como dar aplicação retroativa à sistemática novel. Em vista do exposto, recebo o apelo no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). Traslade-se cópia. Intime-se o Embargado para oferecimento de contra-razões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003147-15.2008.403.6182 (2008.61.82.003147-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0511391-22.1998.403.6182 (98.0511391-4)) **S.C.S. EMPRESA DE TRANSPORTES LTDA X HEBER SPINA BORLENGHI(SP064654 - PEDRO ANDRE DONATI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)**

Prossiga-se nos embargos. Ciência à embargante da impugnação. Especifique o embargante as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo requerimento de provas, venham conclusos para sentença. Int.

0011754-17.2008.403.6182 (2008.61.82.011754-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0500146-82.1996.403.6182 (96.0500146-2)) LUIZ HENRIQUE SERRA MAZZILI X VICTOR JOSE VELO PEREZ(SP187456 - ALEXANDRE FELÍCIO E SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 396 - CHRISTIANE M F PASCHOAL PEDOTE)
VISTOS ETC. Aguarde-se a regularização da garantia nos autos da execução fiscal, vindo-me após, conclusos para juízo de admissibilidade. Intime-se.

0012229-70.2008.403.6182 (2008.61.82.012229-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042681-97.2007.403.6182 (2007.61.82.042681-3)) CHRIS CINTOS DE SEGURANCA LTDA X CHRISTOS ARGYRIOS MITROPOULOS X ELIANA IZABEL MITROPOULOS(SP139142 - EDMUR BENTO DE FIGUEIREDO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intime-se o Sr. Perito Judicial para que no prazo de 10 dias, informe nos termos do artigo 431-A, do Código de Processo Civil, reintroduzido pela Lei 10.358, de 27/12/2001, a data e local para início da produção da prova.

0012911-25.2008.403.6182 (2008.61.82.012911-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027927-87.2006.403.6182 (2006.61.82.027927-7)) SPCOM COMERCIO E PROMOCOES S.A.(SP187817 - LUCIANO BOLONHA GONSALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
A propósito dos efeitos da apelação, o art. 520, V, do CPC é literal e direto - em casos como o presente terá sempre efeito devolutivo: Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: V - rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes. Já o art. 587 do CPC refere-se a outro assunto, o da natureza da execução, secundum eventum litis. Segundo tal dispositivo, Art. 587. É definitiva a execução fundada em título extrajudicial; é provisória enquanto pendente apelação da sentença de improcedência dos embargos do executado, quando recebidos com efeito suspensivo (art. 739).Note-se que a referência feita pelo art. 587 está parcialmente incorreta. Ele remete-se, na verdade, ao art. 739-A/CPC, que cuida dos efeitos em que são recebidos, hodiernamente, os embargos do devedor, verbis:Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Parágrafo 1o O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Parágrafo 2o A decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Parágrafo 3o Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Parágrafo 4o A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Parágrafo 5o Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Parágrafo 6o A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de penhora e de avaliação dos bens. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Da conjugação desses dispositivos (arts. 587 e 739-A/CPC), ressalta-se que a conferência de eficácia suspensiva aos embargos do devedor, em face de execução por título extrajudicial, tem atualmente natureza cautelar, seguindo-se, outrossim, que:Os embargos recebidos com efeito suspensivo - sem revogação dessa decisão provisória até seu julgamento - implicarão provisoriedade da execução, caso haja apelação da sentença que os rejeitou;Os embargos recebidos sem efeito suspensivo - e sem que haja modificação dessa decisão até seu julgamento - implicarão definitividade da execução, mesmo que haja apelo da sentença que os repeliu;Nos dois casos, a apelação é sempre recebida no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). O que pode variar é a natureza da execução (provisória ou definitiva), na pendência do recurso;Esse regime não se aplica aos embargos interpostos anteriormente à reforma processual de 2006, porque é com eles incompatível. No regime anterior, o efeito suspensivo dos embargos à execução era automático, inerente a eles, desde que garantido o Juízo. E a apelação de sentença de improcedência ou rejeição liminar era sempre recebida com efeito meramente devolutivo. A seu turno, a execução de título extrajudicial era invariavelmente definitiva. Tendo em vista que essas três situações estão hoje entrelaçadas, não há como dar aplicação retroativa à sistemática novel.Em vista do exposto, recebo o apelo no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). Traslade-se cópia. Desapensem-se os autos.Intime-se o Embargado para oferecimento de contra-razões . Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0017055-42.2008.403.6182 (2008.61.82.017055-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055322-54.2006.403.6182 (2006.61.82.055322-3)) CHURRASCARIA BOI PRETO LTDA(SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Ante a ausência de manifestação das partes, fixo os honorarios periciais em R\$ 4.715,00, conforme requerido pelo sr. perito. Intime-se o embargante para recolhe-los, integralmente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Int.

0019858-95.2008.403.6182 (2008.61.82.019858-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006371-58.2008.403.6182 (2008.61.82.006371-0)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E

TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)

Vistos etc.EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, já qualificada nos autos, interpôs os presentes embargos à execução fiscal promovida pela PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, relacionada à cobrança de multa imposta no auto de infração n.º 107.973-2.Para justificar a oposição dos embargos à execução fiscal, alegou a parte embargante: [i] preliminarmente, a existência de litispendência, em razão da pendência de idêntica execução em trâmite perante o Ofício das Execuções Fiscais Municipais da Comarca de São Paulo; [ii] a nulidade do processo administrativo de constituição do débito, em razão de cerceamento do direito de defesa; e [iii] a nulidade do auto de multa n.º 107.973-2, em decorrência da falta de exposição do preceito legal violado, do exercício abusivo do poder de polícia, da dupla aplicação de sanção sobre o mesmo fato e do cumprimento da exigência administrativa. Com a petição inicial (fls. 02/10), foram apresentados os documentos de fls. 11/75.Os embargos à execução fiscal foram recebidos, com a suspensão da execução até o julgamento em Primeira Instância (fl. 78).Regularmente intimada, a parte embargante apresentou impugnação (fls. 81/89). Em preliminar, aduziu a intempestividade dos embargos à execução fiscal opostos. No mérito, a improcedência das argüições de litispendência, de cerceamento do direito de defesa e de ausência de indicação do preceito violado. Sustentou, ainda, a validade da autuação fiscal e a inoportunidade de duplicidade das autuações fiscais. Acompanharam a resposta os documentos de fls. 90/96.Instada a apresentar réplica e especificar provas, a parte embargante reiterou os termos da petição inicial. Postulou a juntada integral dos autos do processo administrativo e, subsidiariamente, a inspeção da unidade objeto da IOES. A parte embargada foi intimada a apresentar cópia dos autos do processo administrativo (fl. 109).Cópia dos autos do processo administrativo às fls. 113/279.Cientificada acerca da juntada de cópia dos autos do processo administrativo, a parte embargante requereu o julgamento da lide.É o relato.DECIDO.Procedo ao julgamento dos embargos porque não há necessidade de produzir outras provas (artigo 17, parágrafo único da Lei n.º 6.830, de 22.09.1980).Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual instaurada com a demanda incidental.Rejeito a preliminar de intempestividade da oposição dos presentes embargos à execução fiscal suscitada pela parte embargada. O prazo de 30 dias para a apresentação dos embargos à execução contra a Fazenda Pública, de acordo com o art. 1.º-B da Lei n. 9.494/97, incluído pela Medida Provisória n. 2.180-35/2001, é contado da data da juntada aos autos do mandado de citação. In casu, referido documento foi carreado aos autos principais em 27/06/2008, circunstância hábil a desvelar a tempestividade da oposição dos embargos do devedor, em 29/07/2008.Sem outras preliminares, passo a apreciar as questões de mérito suscitadas pela parte embargante.Em primeira frente de defesa, argüiu a parte embargante a ocorrência de litispendência, em razão do prévio aforamento de ação de execução fiscal perante o Ofício das Execuções Fiscais Municipais em São Paulo, tombada sob n.º 0028111/07, cujo objeto é a satisfação de idêntica multa especificada no título executivo extrajudicial que instruiu os autos do processo de execução fiscal em apenso.A pretensão não colhe. Como ensina Vicente Greco Filho, em Direito Processual Civil Brasileiro, vol. II, pág. 66, litispendência é a situação que é gerada pela instauração da relação processual, produzindo o efeito negativo de impedir a instauração de processo com ações idênticas (mesmas partes, mesmo pedido, mesma causa de pedir). Se instaurado, o segundo deve ser extinto, salvo se, por qualquer razão, o primeiro for antes extinto sem julgamento do mérito também. Na hipótese dos autos, não se afigura hipótese de repetição de ação idêntica a outra anteriormente proposta, ainda em curso, mas sim remessa dos autos originariamente aforados perante a Justiça Estadual para a Justiça Federal. Cuida-se, na verdade, do mesmo processo, redistribuído ao Juízo competente.Avançando em sua argumentação, vindica a parte embargante a declaração de nulidade dos autos do procedimento administrativo, em razão do não conhecimento do desfecho dado ao pedido de reconsideração. O pedido é improcedente.Infere-se da análise dos documentos aportados aos autos que a parte embargante utilizou-se dos meios de impugnação disponíveis do direito positivo (Lei Municipal n.º 9.433, de 1º/04/1982) para debelar-se contra a imposição administrativa. A propósito, os documentos de fls. 29/75, que desvelam a interposição de defesa e pedido de revisão. De outro lado, o extrato de fl.93 revela que os pedidos administrativos foram apreciados mediante parecer administrativo e rejeitados.Eventuais irregularidades no curso do processo administrativo não foram devidamente comprovadas pela parte embargante. Com efeito, a parte embargante não se desincumbiu do ônus de demonstrar, mediante a juntada de cópia integral dos autos do processo administrativo inaugurados pela defesa e pelo pedido de revisão, a inobservância dos deveres de fundamentação, de motivação e de publicidade das decisões administrativas. Nesta toada, a não notificação da decisão administrativa não restou desvelada no curso da presente demanda.Vale afirmar que os autos do processo administrativo permaneceram à disposição da parte interessada em seara administrativa, disponível para consulta. A parte embargante não noticiou óbice intransponível para acesso ao documento, única justificável plausível para requisição judicial do referido instrumento.Afirma a parte embargante a nulidade do auto de infração, em decorrência de falta de exposição do preceito legal violado, do exercício abusivo do poder de polícia, da aplicação dúplice de multa e do cumprimento das solicitações administrativas.Avisto a regularidade do ato administrativo impugnado e a improcedência do pedido formulado.O auto de imposição de multa de fl. 227 é claro ao basear a conduta administrativa na constatação de infração ao disposto nos artigos 1º e 3º, inciso V, ambos da Lei n.º 9.433, de 1º/04/1982.A bem da clareza, convém a transcrição do texto de lei violado:Art. 1º - As edificações existentes, que não apresentem condições de segurança na forma prevista na legislação vigente e nas normas técnicas oficiais, deverão ser adaptadas às exigências de segurança, mediante a execução de obras e serviços considerados necessários para garantir a segurança na sua utilização.Art. 3º - Estão sujeitas à aplicação de penalidades, conforme o previsto nos Quadros Anexos, as seguintes infrações:(...)V-

Inexecução de obra ou serviço, no prazo de prorrogação concedido pela Prefeitura: multa fixada no Quadro II. Não houve abuso do poder de polícia. A multa ora controvertida deriva da reincidência da parte embargante em não atender à intimação para execução de obra e serviço (IEOS n.º 916/2002), especificada a fl. 125. É de interesse local, dos Municípios, o estabelecimento de normas indispensáveis ao resguardo da saúde, da segurança e do bem estar de toda a população. Diante da finalidade a que se destinam, não há dúvida que as providências especificadas na IEOS n.º 916/2002 interessam a toda a coletividade e não somente à própria embargante. A multa impugnada foi lavrada em reiteração devido à inércia da ora embargante em regularizar a situação encontrada pela fiscalização em 16/11/2004, após o prazo legal que lhe foi concedido para tanto. Como meio de compelir a parte embargante ao cumprimento da norma jurídica de índole administrativa, lúdima a reiteração de multas, desde que observado prazo razoável. Note-se que, corretamente, a legislação municipal admite a imposição da multa a cada período de sessenta dias corridos, enquanto persistir a infração (artigo 4º da Lei n.º 9.433, de 1º/04/1982). In casu, a multa ora impugnada foi aplicada em 30/03/2005, restando observado o prazo legal para reiteração. Por fim, o cumprimento da IEOS pela parte embargante em 28/06/2005 não possui o condão de sanar a infração administrativa preteritamente cometida, assinalada no auto de infração e imposição de multa controvertido nos presentes embargos à execução fiscal. Dispositivo Diante do exposto e tudo mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, mantendo a cobrança objeto da Execução fiscal n.º 2008.61.82.006371-0. Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0028251-09.2008.403.6182 (2008.61.82.028251-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016302-85.2008.403.6182 (2008.61.82.016302-8)) ROGERIO IGREJA BRECHA JUNIOR (SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) Intime-se o devedor ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o embargante está regularmente representado por advogado. Decorrido o prazo de 15 dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo embargado será acrescido de 10% nos termos da lei. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos da presente decisão.

0035306-11.2008.403.6182 (2008.61.82.035306-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025716-10.2008.403.6182 (2008.61.82.025716-3)) BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A (SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) Vistos em sentença. Trata-se de embargos opostos pelo embargante à execução que lhe move o embargado. O embargante manifestou-se às fls. 353/354 requerendo a desistência dos presentes embargos, renunciando ao direito sobre que se funda a ação. É o relatório. Decido. HOMOLOGO a renúncia ao direito sobre que se funda a ação e, por conseguinte, EXTINGO o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso V, c/c art. 329 do Código de Processo Civil. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, com fundamento no 1º, do artigo 6º da Lei 11.941/09. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal. P.R.I.C.

0000096-59.2009.403.6182 (2009.61.82.000096-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0570565-93.1997.403.6182 (97.0570565-8)) HUMBERTO DOS SANTOS MARTINS (SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 400 - SUELI MAZZEI) Vistos, em sentença. I - DO RELATÓRIO HUMBERTO DOS SANTOS MARTINS, já qualificados nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Sustenta ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo ante sua retirada do quadro societário da empresa executada em 12.05.1993. Junta documentos (fls. 09/19). A inicial foi emendada para requerer a intimação da embargada, atribuir valor à causa e juntada de documentos essenciais (fls. 24/30 e 33/47). Foram trasladados do executivo fiscal os documentos de fls. 50/67. Em sede de impugnação (fls. 70/84), a embargada alega ausência de documentação indispensável à propositura dos embargos e sustenta a legitimidade passiva do coobrigado. Intimada para apresentar réplica, a embargante reiterou os termos da inicial complementando que na esfera criminal foi eximido da responsabilidade administrativa de dívidas do período de 1991 em diante (fls. 86/87). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Passo, ao julgamento antecipado da lide, nos exatos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/80. Não merece prosperar a preliminar argüida pela parte embargada, pois a documentação apontada como essencial diz respeito à Certidão de Dívida Ativa distinta do executivo fiscal embargado. Quanto à alegação de ilegitimidade passiva, a responsabilidade solidária dos sócios e administradores pelas contribuições previdenciárias não mais pode ser invocada, já que o artigo 13 da Lei n.º 8.620/93 foi revogado expressamente pela Medida Provisória n.º 449, de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei n.º 11.941, de 27 de maio

de 2009 (artigo 79, inciso VII). Ademais, nos termos do disposto no artigo 135 do Código Tributário Nacional, é efetivamente necessário que haja comprovação de que tenha havido excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, por parte das pessoas mencionadas nos incisos do referido artigo. É certo que para caracterizar a referida infração, não basta a simples ausência de pagamento do débito, como querem alguns. Entretanto, o encerramento irregular da empresa é suficiente para caracterizar a situação de ilegalidade. No caso em tela, consoante se verifica do Instrumento Particular de Alteração Contratual por Cessão e Transferência de Quotas com Saída de um Sócio e Admissão de Outro da empresa executada, consta da cláusula 1ª os seguintes termos: o sócio Humberto dos Santos Martins retira-se da sociedade, cedendo e transferindo a totalidade de suas quotas sociais, sendo 29.600 (vinte e nove mil e seiscentas) quotas para o sócio remanescente Evaldo Ferraz Garcia, e para 6.900 (seis mil e novecentas) quotas para o sócio ora admitido Mauro Souza Garcia Embora esta alteração esteja datada de 12.05.1993, seu registro junto à JUCESP ocorreu apenas em 22.03.1996 (fls. 17/19). Nesse ponto, convém ressaltar que a empresa executada não foi encontrada no endereço registrado na JUCESP em 25.06.1998 (fl. 14 - executivo fiscal) sendo seu paradeiro desconhecido, o que leva a presunção de que tenha sido encerrada irregularmente. Desta forma, eventual dissolução irregular que dê ensejo à responsabilização do sócio não pode ser atribuída à pessoa da embargante. Portanto, deve ser excluído do pólo passivo do executivo fiscal o embargante HUMBERTO DOS SANTOS MARTINS. III - DO DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do embargante para reconhecer a ilegitimidade passiva de HUMBERTO DOS SANTOS MARTINS, determinado a exclusão de seu nome do pólo passivo do executivo fiscal nº. 0570565-93.1997.403.6182. Condene, conseqüentemente, a embargada ao pagamento de honorários advocatícios ao embargante, os quais arbitro em R\$1.200,00 (hum mil e duzentos reais), corrigidos a partir do trânsito em julgado destes embargos, com fulcro no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Traslade-se, cópia desta decisão aos autos da execução fiscal n. 0570565-93.1997.403.6182. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se o trânsito em julgado para a liberação da indisponibilidade e penhora que recaiu sobre o imóvel do embargante, nos autos da execução fiscal, bem como para a remessa dos autos ao SEDI para o cumprimento da decisão acima. P. R. I.

0006482-08.2009.403.6182 (2009.61.82.006482-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011087-46.1999.403.6182 (1999.61.82.011087-2)) ALVARO CELIO DE MAGALHAES HUGENEYER X DIRCE PEPE HUGENEYER (SP099699 - PATRICIA MARTINI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Ante a ausência de manifestação das partes, fixo os honorários periciais em R\$ 2.790,00, conforme requerido pelo sr. perito. Intime-se o embargante para recolhe-los, integralmente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Int.

0038804-81.2009.403.6182 (2009.61.82.038804-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043434-59.2004.403.6182 (2004.61.82.043434-1)) RUY MASSAHIKO MATSUSHITA (SP247487 - MICHELLE REGINA ALBUQUERQUE DE SA LOPES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos, em sentença. I - DO RELATÓRIO RUY MASSAHIKO MATSUSHITA, já qualificados nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pela FAZENDA NACIONAL. Inicialmente argumenta a ilegitimidade para figurar no pólo passivo por não se enquadrar no rol do art. 135, III, CTN. Alega que o bem penhorado trata-se de bem de família, sendo, portanto impenhorável, por força do artigo 1º da Lei nº 8.009/90. Por fim, sustenta a impenhorabilidade da meação do cônjuge que não faz parte do executivo fiscal. Junta documentos (fls. 12/29). Emenda da inicial para juntada de documentos essenciais (fls. 32/70). Em sede de impugnação (fls. 78/87), a embargada sustenta a legitimidade passiva do embargante e que não há comprovação de se tratar de bem de família. Intimada a apresentar réplica, a embargante refuta todas as alegações da impugnação, reiterando os termos da inicial (fl. 89/90). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Passo, ao julgamento antecipado da lide, nos exatos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/80. No que tange à alegação de ilegitimidade passiva, nos termos do disposto no artigo 135 do Código Tributário Nacional, é efetivamente necessário que haja comprovação de que tenha havido excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, por parte das pessoas mencionadas nos incisos do referido artigo. É certo que para caracterizar a referida infração, não basta a simples ausência de pagamento do débito, como querem alguns. Entretanto, o encerramento irregular da empresa é suficiente para caracterizar a situação de ilegalidade. No caso em tela, consoante se verifica da ficha cadastral da JUCESP da empresa executada (fls. 47/48 - executivo fiscal), o embargante é sócio e assina pela empresa. Assim, a dissolução irregular que dá ensejo à responsabilização do sócio gerente pode ser atribuída ao embargante, por conseqüência, o redirecionamento da execução contra o mesmo é de rigor. Nesse ponto, convém ressaltar que a empresa executada não foi encontrada no endereço registrado na JUCESP, sendo seu paradeiro desconhecido, o que leva a presunção de que tenha sido encerrada irregularmente. Ademais, analisando o executivo fiscal, consta da certidão lavrada em 02.12.2005, pela Sra. Oficial de Justiça, a fl. 64, os seguintes termos: ... Certifico ainda que, no local fui atendida pelo Sr. Ruy Massahiko, que afirmou tratar-se o referido endereço de sua residência, onde mora há aproximadamente oito anos. Disse, outrossim, que a empresa executada MATSUSHITA & MATSUSHITA LTDA. encontra-se desativada há mais de sete anos, inexistindo quaisquer bens em seu nome ou em nome da referida empresa passíveis de penhora. Cumpria, ainda, ao embargante comprovar o atual paradeiro da empresa, ou alternativamente apresentar bens de propriedade da executada passíveis de penhora, a fim de afastar o encerramento irregular, sendo que deste encargo não se desincumbiu, confirmando-se mais uma vez a sua responsabilidade solidária. O embargante sustenta ainda que o imóvel penhorado encontra-se impedido de

construção nos termos da Lei n° 8.009/90. Dispõe o art. 1° do mencionado diploma legal: Art. 1° O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta Lei. Parágrafo único. A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados. De início, convém mencionar que a Lei n° 8.009/90 é uma lei que representa uma exceção à regra geral da penhorabilidade, e como tal deve ser interpretada restritivamente, conforme regra de hermenêutica. O artigo 1° caput da Lei n° 8.009/90 fala tão-somente em imóvel residencial. Já o seu parágrafo único descreve minuciosamente a extensão do conceito de imóvel residencial, para compreender também o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados. Trata-se, pois, de bem de família, cuja impenhorabilidade absoluta enquadra-se no disposto no art. 10, da Lei n° 6.830/80. Por outro lado, inexistem nos autos elementos capazes de elidir a impenhorabilidade argüida, pela existência de outros imóveis de propriedade do executado. Nesse sentido, o seguinte julgado: A Lei 8009/90, ao tornar impenhorável o bem pertencente à entidade familiar, levou à invalidação de qualquer ato executório constringente do bem (STF, AgRg em AgIn 157809-3-94/RS, rel. Min. Ilmar Galvão, DJU 03.03.95). O Bem de família (artigo 1.715 e ss. do Código Civil) poderá ser compulsório (Lei n. 8009) e voluntário (artigo 1.715 do Código Civil). A vantagem do bem de família voluntário sobre o compulsório é que, no primeiro, pode-se gravar qualquer bem como sendo de família. Com efeito, consoante se verifica dos autos, o embargante e sua esposa são proprietários do imóvel penhorado. Verifica-se, também, que os atos de citação, assim como a constrição e intimação do embargante, foram efetuados no endereço do imóvel penhorado que se situa na Av. Prof. Luiz Inácio Anhaia Mello, 5001, BL5, apto 33, (fls. 57 e 125 - executivo fiscal), que é o mesmo apontado pelo embargante como sendo o de sua residência. Assim, é de ser reconhecido o estado de bem de família do imóvel penhorado. III - DO DISPOSITIVO Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, para declarar a impenhorabilidade do imóvel matriculado sob o n° 132.894, do 6° Oficial Registro de Imóveis de São Paulo, por enquadrar-se no disposto no artigo 1° da Lei n° 8.009/90. Os honorários serão compensados entre as partes, de acordo com o artigo 21, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Traslade-se, cópia desta decisão aos autos da execução fiscal n. 0043434-59.2004.403.6182. Oportunamente, desansem-se e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

0049476-51.2009.403.6182 (2009.61.82.049476-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041637-43.2007.403.6182 (2007.61.82.041637-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1642 - GLAUCIO DE LIMA E CASTRO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITIRAPINA-SP(SP079723 - MARIA JOSE CORREA ALVES NEGRINI)

VISTOS ETC. Recebo os embargos opostos contra a Prefeitura do Município de Itirapina, admitindo-os com efeito suspensivo, diante do que ditam o artigo 730 do Código de Processo Civil, e o artigo 100 da Constituição Federal. Apensem-se estes aos autos do executivo fiscal principal correspondente. Intime-se o embargado para responder, no prazo legal, expedindo-se para tanto carta precatória à Comarca de Itirapina - SP.

0055295-66.2009.403.6182 (2009.61.82.055295-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059217-67.1999.403.6182 (1999.61.82.059217-9)) SEBASTIAO ANTONIO DA SILVA(SP128339 - VICTOR MAUAD) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS, ETC. 1. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei n° 6830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, parág. 1°, do CPC, in verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Parág. 1° O Juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (.....) Sob este viés, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: (i) formulação de expresso requerimento pela parte embargante; (ii) estar a fundamentação dotada de relevância; (iii) derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação e (iv) estar circunstante garantia integral da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, ausente o item (iv) sobredito, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo. Conforme se verifica das cópias reprográficas juntadas às fls. 193 e 197 dos presentes autos, os valores bloqueados a título de constrição eletrônica sobre ativos financeiros e o bem penhorado a título de reforço de penhora, respectivamente, não se apresentam como suficientes à garantia do Juízo. 2. Dê-se vista à embargada para impugnação. 3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Intimem-se. Cumpra-se.

0006260-06.2010.403.6182 (2010.61.82.006260-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043954-43.2009.403.6182 (2009.61.82.043954-3)) BANCO GMAC S.A.(SP138481 - TERCIO CHIAVASSA E SP258954 - LEONARDO AUGUSTO BELLORIO BATTILANA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Defiro a prova pericial requerida pelo embargante, aprovando os quesitos apresentados, podendo indicar assistente-técnico no prazo de 05 dias (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Após, de-se vista ao Embargado para apresentar quesitos e indicar assistente-técnico no prazo de 05 dias. Designo o sr. Felipe Castellis Paulin, perito do Juízo, que deverá ser intimado a apresentar a estimativa dos honorários periciais, após a manifestação do Embargado. Int.

0013734-28.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050821-52.2009.403.6182 (2009.61.82.050821-8)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO E SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS) X PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)

1. Ciência à embargante da impugnação. 2. Especifique o embargante as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo requerimento de provas, venham conclusos para sentença. Int.

0014890-51.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030665-77.2008.403.6182 (2008.61.82.030665-4)) CELSO CERQUEIRA NASCIMENTO-ME (SP133495 - DECIO MARTINS GUERRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES)

Recebo a apelação no duplo efeito. Intime-se o embargante para oferecimento de contra-razões. Após, com ou sem contra-razões, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0014899-13.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002585-69.2009.403.6182 (2009.61.82.002585-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP (SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

Especifique o embargante as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo requerimento de provas, venham conclusos para sentença. Int.

0014901-80.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002584-84.2009.403.6182 (2009.61.82.002584-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP (SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

Especifique o embargante as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo requerimento de provas, venham conclusos para sentença. Int.

0014902-65.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010863-59.2009.403.6182 (2009.61.82.010863-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP (SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

Especifique o embargante as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo requerimento de provas, venham conclusos para sentença. Int.

0014905-20.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010873-06.2009.403.6182 (2009.61.82.010873-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP (SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

Especifique o embargante as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo requerimento de provas, venham conclusos para sentença. Int.

0014909-57.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002614-22.2009.403.6182 (2009.61.82.002614-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP (SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

Especifique o embargante as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já

requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo requerimento de provas, venham conclusos para sentença. Int.

0014911-27.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002633-28.2009.403.6182 (2009.61.82.002633-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

Especifique o embargante as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo requerimento de provas, venham conclusos para sentença. Int.

0014914-79.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012213-82.2009.403.6182 (2009.61.82.012213-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X PREFEITURA DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE POA(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

Especifique o embargante as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo requerimento de provas, venham conclusos para sentença. Int.

0016811-45.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000218-38.2010.403.6182 (2010.61.82.000218-0)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Embargante para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil. Deverá na mesma oportunidade informar o beneficiário de eventual ofício requisitório. Int.

0017514-73.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014029-70.2007.403.6182 (2007.61.82.014029-2)) CIMENTO USA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA:(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) VISTOS ETC. Aguarde-se o cumprimento da respeitável decisão judicial proferida às fls. 129 dos autos do executivo fiscal correspondente. Logo após, tornem os autos conclusos para a análise da admissibilidade dos presentes embargos. Intime-se.

0027438-11.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041008-50.1999.403.6182 (1999.61.82.041008-9)) TRANSPORTADORA AEROPORTO LTDA EPP X JOSE EDUARDO LANG X CARLOS EDUARDO LANG(SP138094 - FERNANDO CRESPO QUEIROZ NEVES E SP206940 - DOUGLAS KAKAZU KUSHIYAMA E SP239428 - DIEGO VASQUES DOS SANTOS E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

VISTOS, ETC. 1. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, parág. 1º, do CPC, in verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Parág. 1º O Juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (...) Sob este viés, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: (i) formulação de expresse requerimento pela parte embargante; (ii) estar a fundamentação dotada de relevância; (iii) derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação e (iv) estar circunstante garantia integral da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, ausente o item (iv) sobredito, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo. 2. Dê-se vista à embargada para impugnação. 3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intimem-se. Cumpra-se.

0027439-93.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006419-46.2010.403.6182) MANGELS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP126647 - MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA E SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

VISTOS, ETC. Diante da resposta apresentada pela 22ª Vara Cível da Justiça Federal - Subseção Judiciária de São Paulo - nos autos do executivo fiscal correspondente (cópias reprográficas juntadas às fls. 413 a 416), desde logo passo a analisar a admissibilidade dos presentes embargos. 1. Em razão de não existir previsão na legislação específica das

execuções fiscais (Lei nº 6830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, parág. 1º, do CPC, in verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Parág. 1º O Juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (.....) Sob este viés, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: (i) formulação de expresse requerimento pela parte embargante; (ii) estar a fundamentação dotada de relevância; (iii) derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação e (iv) estar circunstante garantia integral da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, ausente o item (iv) sobredito, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo.2.Dê-se vista à embargada para impugnação. 3.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Intimem-se. Cumpra-se.

0034929-69.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020954-19.2006.403.6182 (2006.61.82.020954-8)) ELVIRA RODRIGUES SIQUEIRA DE SALLES OLIVEIRA(SP019351 - ENEAS CEZAR FERREIRA NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)
VISTOS, ETC. 1.Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, parág. 1º, do CPC, in verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Parág. 1º O Juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (.....) Sob este viés, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: (i) formulação de expresse requerimento pela parte embargante; (ii) estar a fundamentação dotada de relevância; (iii) derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação e (iv) estar circunstante garantia integral da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, ausentes os itens (i) e (iv) sobreditos, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo.Conforme se observa da cópia reprográfica juntada às fls. 68 dos presentes autos, os valores bloqueados a título de constrição eletrônica sobre ativos financeiros - objeto do termo de penhora (depósito judicial) em questão - não se apresentam como suficientes à garantia deste Juízo.2.Dê-se vista à embargada para impugnação.3.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intimem-se. Cumpra-se.

0034932-24.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0559389-83.1998.403.6182 (98.0559389-4)) ADEMAR ROBERTO GIUSTI(SP077452 - GUILHERME HUGO GALVAO FILHO E SP123400 - JOSE ARIIVALDO JUSTINI) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
VISTOS, ETC. 1.Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, parág. 1º, do CPC, in verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Parág. 1º O Juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (.....) Sob este viés, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: (i) formulação de expresse requerimento pela parte embargante; (ii) estar a fundamentação dotada de relevância; (iii) derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação e (iv) estar circunstante garantia integral da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, ausentes os itens (i) e (iv) sobreditos, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo.Conforme se observa da cópia reprográfica juntada às fls. 21 dos presentes autos, os valores bloqueados a título de constrição eletrônica sobre ativos financeiros - ora objeto do termo de penhora (depósito judicial) em questão - não se apresentam como suficientes à garantia deste Juízo.2.Dê-se vista à embargada para impugnação.3.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade).Intimem-se. Cumpra-se.

0036178-55.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0517011-83.1996.403.6182 (96.0517011-6)) MASSA FALIDA DE PERSICO PIZZAMIGLIO S/A(SP147156 - JURANDI AMARAL BARRETO E SP061726 - ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)
VISTOS, ETC. 1.Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, parág. 1º, do CPC, in verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Parág. 1º O Juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (.....) Sob este viés,

para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: (i) formulação de expresse requerimento pela parte embargante; (ii) estar a fundamentação dotada de relevância; (iii) derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação e (iv) estar circunstante garantia integral da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, ausentes os itens (i) e (iv) sobreditos, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo. Conforme se observa da cópia reprográfica juntada às fls. 148 dos presentes autos, os valores bloqueados a título de constrição eletrônica sobre ativos financeiros - ora objeto do termo de penhora (depósito judicial) em questão - não se apresentam como suficientes à garantia deste Juízo. 2. Dê-se vista à embargada para impugnação. 3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Intimem-se. Cumpra-se.

0038449-37.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043321-08.2004.403.6182 (2004.61.82.043321-0)) DOMITILIO GOMES DA SILVA X CLOVIS BATISTA DA SILVA (SP091659 - FABIO HENRIQUE ALVES DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

VISTOS, ETC. 1. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, parágrafo 1º, do CPC, in verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Parágrafo 1º O Juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (...) Sob este viés, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: (i) formulação de expresse requerimento pela parte embargante; (ii) estar a fundamentação dotada de relevância; (iii) derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação e (iv) estar circunstante garantia integral da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, ausentes os itens (i) e (iv) sobreditos, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo. Conforme se observa da cópia reprográfica juntada às fls. 29 dos presentes autos, os valores bloqueados a título de constrição eletrônica sobre ativos financeiros nos autos do executivo fiscal correspondente - ora objeto do termo de penhora (depósito judicial) em questão - não se apresentam como suficientes à garantia deste Juízo. 2. Dê-se vista à embargada para impugnação. 3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Intimem-se. Cumpra-se.

0046707-36.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0570662-93.1997.403.6182 (97.0570662-0)) PEDRO LUIZ MONTEIRO DE ANDRADE (MG105493 - FABIO QUEIROZ PEREIRA E MG053441 - JOSE OTAVIO DE VIANNA VAZ) X INSS/FAZENDA (Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

VISTOS, ETC. 1. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, parágrafo 1º, do CPC, in verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Parágrafo 1º O Juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (...) Sob este viés, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: (i) formulação de expresse requerimento pela parte embargante; (ii) estar a fundamentação dotada de relevância; (iii) derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação e (iv) estar circunstante garantia integral da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, ausentes os itens (i) e (iv) sobreditos, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo. Conforme se observa da cópia reprográfica juntada às fls. 185 dos presentes autos, os valores bloqueados a título de constrição eletrônica sobre ativos financeiros - ora objeto do termo de penhora (depósito judicial) em questão - não se apresentam como suficientes à garantia deste Juízo. 2. Dê-se vista à embargada para impugnação. 3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intimem-se. Cumpra-se.

0049024-07.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044464-32.2004.403.6182 (2004.61.82.044464-4)) BRENDA TRANSPORTES E SERVICOS S/A (SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

VISTOS, ETC. 1. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, parágrafo 1º, do CPC, in verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Parágrafo 1º O Juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (...) Sob este viés, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: (i) formulação de expresse requerimento pela parte embargante; (ii) estar a fundamentação dotada de relevância; (iii) derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação e

(iv) estar circunstante garantia integral da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, ausentes os itens (i) e (iv) sobreditos, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo. Conforme se observa da cópia reprográfica juntada às fls. 62 dos presentes autos, a penhora realizada nos autos do executivo fiscal correspondente não se apresenta como suficiente à garantia deste Juízo. 2. Dê-se vista à embargada para impugnação. 3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intimem-se. Cumpra-se.

0002827-57.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021373-97.2010.403.6182) MARIO BORRIELLO (SP146741 - JOAO EDUARDO PINTO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO (SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

Intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos: I. requerendo a intimação do embargado para apresentar sua impugnação, no prazo legal; II. atribuindo valor correto à causa (valor em cobro nos autos do executivo fiscal correspondente).

EMBARGOS DE TERCEIRO

0022175-66.2008.403.6182 (2008.61.82.022175-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0550960-64.1997.403.6182 (97.0550960-3)) NADIR LOPES DE OLIVEIRA (SP159419 - MÁRCIO JARMENDIA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O embargante, qualificado(a) na inicial, ajuizou estes Embargos de Terceiro em face do(a) embargado. Este Juízo, nos autos da execução fiscal n.º 97.0550960-3, reconheceu a ilegitimidade passiva dos sócios, determinando a exclusão de seus nomes do pólo passivo e o desbloqueio dos veículos. Assim, tem-se por desnecessária e inútil a apreciação das questões suscitadas nestes autos. A hipótese é de falta, superveniente, de interesse processual. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0012265-78.2009.403.6182 (2009.61.82.012265-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044128-28.2004.403.6182 (2004.61.82.044128-0)) WILZE MIRANDA MARTINS (SP276360 - TATIANA MAYUME MOREIRA MINOTA E SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

VISTOS ETC. Aguarde-se o cumprimento do mandado de penhora, avaliação e intimação expedido nos autos do executivo fiscal correspondente, vindo-me após conclusos para a análise da admissibilidade dos presentes embargos. Intime-se.

0046001-53.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0503795-46.1982.403.6182 (00.0503795-6)) MARIA PENHA RIBEIRO OLIVEIRA (SP154156 - LUCIANO MESSIAS DOS SANTOS) X IAPAS/CEF (Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE)

VISTOS ETC. Inicialmente, diante da declaração de hipossuficiência apresentada às fls. 08, concedo ao embargante os benefícios da justiça gratuita. Inobstante, fica desde logo advertido da pena expressa no parágrafo 1º do artigo 4º da Lei nº 1.060/1950. Intime-se. Intime-se ainda o embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, indicando, de forma clara, os sujeitos passivos desta demanda e respectivos endereços, nos termos do artigo 47, parágrafo único, combinado com o artigo 1.050, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se que parcela da doutrina e da jurisprudência tem sustentado a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário, entre o exequente e os executados, porquanto a decisão, a ser proferida em sede de embargos de terceiro, acaba por afetar a esfera jurídica daqueles que participam da execução. Vale dizer, a almejada desconstituição do ato construtivo, ou sua subsistência, se dá em relação a todos os participantes do processo executivo, mesmo que não tenham interesse direto no bem, com possibilidade de efeitos processuais que a todos alcança. Nesse sentido: Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante - 9ª edição, revista, ampliada e atualizada até 01/03/2006 - RT - nota 2 ao artigo 1.050 do Código de Processo Civil - p. 1036. Pena de extinção do feito. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0034029-91.2007.403.6182 (2007.61.82.034029-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DARLENE APARECIDA DA CONCEICAO RODRIGUES (SP272470 - MAURICIO ZERBINI)

Apresente a executada extrato bancário dos últimos 90 (noventa) dias, bem como extrato de pagamento de proventos, onde reste comprovado que a conta bloqueada é destinatária dos depósitos.

0049524-78.2007.403.6182 (2007.61.82.049524-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EDART IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA (SP182632 - RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE E SP198821 - MEIRE MARQUES PEREIRA) X JUNG AH KIM LEE X JOONG YUL LEE X JUNG SANG KIM

Vistos etc. 1 - Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo FAZENDA NACIONAL em face de EDART IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA E OUTROS, qualificados nos autos, objetivando a satisfação dos créditos inscritos em dívida ativa sob n.º 80.2.02.009783-04, 80.2.02.009784-87, 80.2.07.012709-08, 80.2.07.012710-41, 80.6.99.137441-08 e 80.6.07.030966-37. A executada EDART IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA apresentou exceção de pré-

executividade, informando sua adesão ao programa de parcelamento de débito, bem como pugnando pela exclusão dos co-responsáveis do pólo passivo da execução (fls. 89/102). A Fazenda Nacional rechaçou as alegações da excipiente e requereu a suspensão do processo pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias) para manifestação conclusiva acerca do parcelamento do débito (fls. 172/181). É o relatório. Decido a pessoa jurídica não tem legitimação para argüir tese defensiva ou deduzir pedido em benefício de terceiro, ainda que sócio ou dirigente. Destarte, não lhe compete vir na defesa de direito alheio, porque não tem qualidade de substituto processual. Na órbita do processo tradicional (lides individuais), somente se pode ouvir a parte que sustenta pretensão própria. Ora, as sociedades não gozam de legitimação extraordinária para defesa dos interesses patrimoniais de seus integrantes. Isso só se verifica nos casos excepcionais expressos em lei. É o que se infere da dicção do art. 6º do Código de Processo Civil, verbis: Art. 6º Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. Dessarte, se os sócios ou dirigentes da pessoa jurídica desejam discutir sua irresponsabilidade para fins tributários, devem se manifestar, na qualidade de parte. De outro modo, torna-se impossível suplantar a proibição legal de oitiva da sociedade argüindo, em nome próprio, direito alheio, inclusive por inexistir ressalva na lei processual. Diante do exposto, NÃO CONHEÇO da exceção de pré-executividade oposta às fls. 89/102.2 - Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0002087-07.2008.403.6182 (2008.61.82.002087-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ANTONIO CESAR DONGHIA(SP134031 - CARLOS EDUARDO PEIXOTO GUIMARAES)

1. Converta-se em renda da exequente o(s) depósito(s), oficiando-se à CEF. 2. Efetivada a conversão, dê-se vista à exequente para informar o valor do débito remanescente e requerer o prosseguimento da execução.

0002290-66.2008.403.6182 (2008.61.82.002290-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MAGA S/A(SP041774 - ODAIR ZENAO AFONSO E SP172187 - KARLA MEDEIROS CAMARA COSTA E SP236603 - MARCUS MONTANHEIRO PAGLIARULI GARINI)

Por ora, cumpra o executado o despacho de fl. 188, com o recolhimento das custas processuais. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, ocasião em que deliberarei acerca do levantamento do remanescente da garantia. Int.

0001052-75.2009.403.6182 (2009.61.82.001052-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMPANHIA LIGNA DE INVESTIMENTOS(SP234573 - LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS)

Fls. 171/72: cumpra-se a r. decisão do Agravo. O executado deverá indicar o nome do advogado para a expedição do ofício requisitório. Int.

0002584-84.2009.403.6182 (2009.61.82.002584-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls 72 - Por ora indefiro o pedido do exequente até o deslinde dos embargos opostos.

0002614-22.2009.403.6182 (2009.61.82.002614-5) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)

Fls 67 - Por ora , indefiro o pedido do exequente até o deslinde dos embargos opostos.

0002633-28.2009.403.6182 (2009.61.82.002633-9) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)

Fls 71 - Indefiro o pedido do exequente até o deslinde dos embargos a execução .

0010863-59.2009.403.6182 (2009.61.82.010863-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls 66 - Por ora indefiro o pedido do exequente até o deslinde dos embargos a execução .

0010873-06.2009.403.6182 (2009.61.82.010873-3) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls 67 - Por ora , indefiro o pedido do exequente até o deslinde dos embargos opostos.

0012213-82.2009.403.6182 (2009.61.82.012213-4) - PREFEITURA DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE POA(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Por ora, indefiro o pedido do exequente até o deslinde dos embargos opostos .

0014646-59.2009.403.6182 (2009.61.82.014646-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONGREGACAO EVANGELICA LUTERANA REDENTOR(SP157732 - FRANCO MESSINA SCALFARO)

Considerando que a penhora de fls. 48/52 pende de registro, a fim de regularização da garantia, expeça-se mandado de registro, a ser cumprido no cartório competente.Após, intime-se a parte exequente da decisão de fl. 69.Int.

0020703-93.2009.403.6182 (2009.61.82.020703-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG MODERNA JABAQUARA LTDA(SP177305 - JULIANA PAULON DA COSTA)

Suspendo a execução em face do parcelamento do débito noticiado pela exequente .Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, cumprindo-se os termos da Portaria nº 04/2007 deste Juízo. Intime-se o executado a regularizar sua representação processual , juntando procuração e cópia do contrato social da empresa executada , sob pena de ter o nome do seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos .

0023604-34.2009.403.6182 (2009.61.82.023604-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MORATTA NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0026141-03.2009.403.6182 (2009.61.82.026141-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FRANCISCO CARLOS APARECIDO DOS SANTOS

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0030093-87.2009.403.6182 (2009.61.82.030093-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ELIPSE CONSTRUCOES LTDA(AC001080 - EDUARDO GONZALEZ) X JOAO CARLOS ESPIRITO SANTO DE BRITO X RAFAEL CARVALHO DE BRITO(SP297940 - FRANCISCO BARONE DE LA CRUZ E SP188959 - FELICIA BARONE CURCIO GONZALEZ E AC001080 - EDUARDO GONZALEZ)

1. A pessoa jurídica não tem legitimação para arguir tese defensiva ou deduzir pedido em benefício de terceiro, ainda que sócio ou dirigente.Destarte, não lhe compete vir na defesa de direito alheio, porque não tem qualidade de substituto processual.Na órbita do processo tradicional (lides individuais), somente se pode ouvir a parte que sustenta pretensão própria.Ora, as sociedades não gozam de legitimação extraordinária para defesa dos interesses patrimoniais de seus integrantes. Isso só se verifica nos casos excepcionais expressos em lei.É o que se infere da dicção do art. 6º do Código de Processo Civil, verbis:Art. 6º Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei.Destarte, se os sócios ou dirigentes da pessoa jurídica desejam apresentar defesa , devem se manifestar, na qualidade de parte. Razão pela qual, adite-se a exceção oposta as fls. 52/59 para retificar o nome do excipiente, bem como para regularizar a representação processual, juntando procuração outorgada pela pessoa física do sócio. Int. 2. Ante o ingresso espontâneo da executada principal (Elipse Construções Ltda) aos autos, dou-a por citada em 31/01/2011. Int.

0030836-97.2009.403.6182 (2009.61.82.030836-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X LIBRA COML/ E IMPORTADORA LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0036191-88.2009.403.6182 (2009.61.82.036191-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARIA MARCIA CORDEIRO DE AZEVEDO

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0040679-86.2009.403.6182 (2009.61.82.040679-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EDGARD EUGENIO DE LIMA(SP147903 - EDINE PEREIRA LIMA CONDE)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0045622-49.2009.403.6182 (2009.61.82.045622-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMERCIAL QUINTELLA COMERCIO E EXPORTACAO S/A(SP211614 - LEANDRO DAVID GILIOLI)

Noticia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal.Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual.

0051662-47.2009.403.6182 (2009.61.82.051662-8) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESI E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X ELIANA CAETANO VARGAS

Chamo o feito a ordem .Reconsidero a decisão de fls 36, considerando-se que o valor da causa, à época da distribuição, supera 50 OTNS, incabível o recurso interposto .Tendo em conta, porém, o princípio da fungibilidade dos recursos, recebo-o com apelação no duplo efeito, porque tempestivo .Considerando que o executado não se encontra regularmente representado nos autos, deixo de intimá-lo para oferecimento de contra-razões .Subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais .

0054025-07.2009.403.6182 (2009.61.82.054025-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X LW DIAGNOSTICO POR IMAGEM LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face de executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A parte exequente requereu a desistência da execução e a conseqüente extinção do processo, conforme relatado em petição juntada aos presentes autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil e com art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0006451-51.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ELLONS CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP168065 - MONALISA MATOS)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0012480-20.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BANCO NOSSA CAIXA S A(SP239385 - MARCOS ARTHUR TELLES DE OLIVEIRA BOORNE)
Fl. 40/42: por ora, cumpra a executada o despacho de fl. 39, com o recolhimento das custas processuais.No proferimento da sentença este juízo deliberará acerca do levantamento da garantia.Int.

0017077-32.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X INCORPORADORA AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL LTDA(RJ056596 - HENRIQUE FREIRE DE OLIVEIRA SOUZA E RJ066993 - GENY GUEDES DE QUEIROZ VAN ERVEN)
Intime-se o executado para ciência da decisão de fls 28/29.

0020253-19.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GABIOSOLO SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA X FERNANDO DUARTE RESENDE X FREDERICO DUARTE RESENDE(MG096311 - AGNALDO ROBERTO ANDRADE DA SILVA E MG095395 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA)
Fls. 32/40: Recebo a exceção de pré-executividade oposta pelo co-executado Frederico Duarte Resende, suspendendo-se os atos executivos em relação a excipiente.Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

0021887-50.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SPI26515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X GILSON LOPES DA SILVA(SP232338 - FERNANDO LOPES DA SILVA)
Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

Expediente Nº 2942

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0538219-26.1996.403.6182 (96.0538219-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0523041-71.1995.403.6182 (95.0523041-9)) EREGUE IND/ TEXTIL LTDA(SP049245 - BARTOLOMEU DIAS DA COSTA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intime-se o embargante para ciência de que a perícia terá início no dia 16 de maio de 2011. Após, vista ao perito. Laudo em 60 (sessenta) dias. Int.

EXECUCAO FISCAL

0010557-42.1999.403.6182 (1999.61.82.010557-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X LABORATORIOS WYETH WHITEHALL LTDA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO)
Decisão de fl. 329 (15/03/2011): Fls 324/325: Proceda-se a conversão em renda da união do depósito perpetrado (fls 326), nos exatos termos requerido pela parte exequente.Em relação ao levantamento do saldo remanescente, aguarde-se a notícia de extinção do crédito.Int.

0040326-22.2004.403.6182 (2004.61.82.040326-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X UPSONIC DO BRASIL ELETRONICA LTDA(SP136617 - HWANG POO NY) X CHANG LEE HONG(SP271471 - THOMAS LAW E SP281730 - ALEXANDRE GOMES D ABREU)
Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de UPSONIC DO BRASIL ELETRONICA LTDA E OUTRO, qualificados nos autos, objetivando a satisfação dos créditos inscritos em dívida ativa sob n.º 80.2.03.032335-22.A citação postal não foi perpetrada (fls. 08).A FAZENDA NACIONAL, então, pleiteou a inclusão dos co-responsáveis no pólo passivo da execução (fls. 10/16).O pedido foi deferido (fls. 17).Em 22/05/2006 a executada UPSONIC DO BRASIL ELETRONICA LTDA veio aos autos pleitear o cancelamento da execução ante a apresentação de DCTF retificadora. E, em 07/12/2006, ofertou a penhora títulos da Eletrobrás (fls. 20/96 e 102/115).Ante a recusa da exequente, determinou-se a expedição de mandado de livre penhora de bens (fls. 135).Negativas as diligências, foi determinado o bloqueio de ativos financeiros dos executados (fls. 140, 159 e 160/161).A co-executada CHANG LEE HONG apresentou exceção de pré-executividade a fim de argüir ilegitimidade passiva ad causam, afirmando que a empresa foi regularmente dissolvida. Ao ensejo, pugnou pelo desbloqueio de suas contas-correntes afirmando que a titularidade é conjunta com seu cônjuge, LIU LIH HUAH, e que a conta poupança do Banco Itaú, em verdade, pertence a seu filho, MICHEL TZ YANG LIU, sendo ela apenas responsável (fls. 170/190).Em 28/02/2011 a FAZENDA NACIONAL informou ter requerido ante a 2ª Vara de Execuções Fiscais (processo n 0029437-09.2004.403.6182) a penhora no rosto dos presentes autos.Instada a manifestar-se, a exequente, em preliminar, defendeu o não-cabimento da exceção de pré-executividade. No mérito, rechaçou as alegações de ilegitimidade passiva e dissolução regular da empresa executada. Por fim, em razão da análise das alegações de fls. 20/96, requereu a substituição da CDA.Na mesma oportunidade, concordou com o desbloqueio total das contas do Banco Itaú Unibanco

(R\$ 3.668,33), Banco Bradesco (R\$ 1.780,67) e Banco do Brasil (R\$ 66,53); bem como com o desbloqueio parcial (cinquenta por cento) da conta do Banco Citibank, permanecendo bloqueada a quantia de R\$ 29.614,62, para garantia da presente execução e das execuções n 0029437-09.2004.403.6182 e n 0033772-95.2009.403.6182, essas últimas em trâmite perante a 2ª e 4ª Varas de Execuções Fiscais. Pugnou, ainda, pela transformação de parte do bloqueio (R\$ 6.334,41) em depósito judicial. É o relatório. Decido. Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como a manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. - Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Com fundamento em tais premissas, passo à análise da questão suscitada pela parte excipiente. No caso em apreço, há indícios de dissolução irregular da empresa executada, com assenhoreamento do patrimônio social por parte dos sócios. Para a regular dissolução total da sociedade empresária, mediante vontade dos sócios, não é bastante o registro do distrato social perante a Junta Comercial. Com efeito, para regular dissolução, é necessário a realização do ativo e o pagamento do passivo, com a posterior distribuição do líquido remanescente aos sócios, se houver. A propósito do tema, trago à colação doutrina de Fábio Ulhoa Coelho (in Manual de Direito Comercial, Ed. Saraiva, 2007, págs. 178/179): À dissolução total seguem-se a liquidação e a partilha, enquanto à dissolução parcial segue-se a apuração de haveres e o reembolso. Entre uma e outra forma de dissolução não há, nem pode haver, qualquer diferença de conteúdo econômico. O objetivo da liquidação é a realização do ativo e o pagamento do passivo da sociedade. (...) Realizado o ativo e pago o passivo, o patrimônio líquido remanescente será partilhado entre os sócios, proporcionalmente à participação de cada um no capital social, se outra razão não houver sido acordada, seja no contrato social, seja em ato posterior. Concluída a partilha, encerra-se o processo de extinção da sociedade empresária, com a perda de sua personalidade jurídica. Fran Martins defende que ainda há uma derradeira fase no processo extintivo, consistente no decurso do prazo prescricional das obrigações da sociedade dissolvida. Entende a maioria da doutrina, contudo, que essa lição não seria de todo acertada. Se a liquidação não foi completa e regular a ponto de restar pendente uma ou mais obrigações, isto não é ato imputável à sociedade, mas aos sócios e ao liquidante, que responderão, pessoalmente, pelos atos de liquidação irregularmente feita. (...) Observa-se, portanto, que a parte excipiente não demonstrou a plena observância do procedimento destinado à extinção regular da sociedade empresária, por ato volitivo dos representantes legais. Presume-se, portanto, haver dissolução irregular. Nem se argumente com a falta de patrimônio para a satisfação do passivo. Exauridos os recursos existentes para liquidação dos débitos, sem a satisfação total das pendências obrigacionais havidas, impõe-se a adoção do necessário para conversão do procedimento de dissolução total em falência da sociedade. Ademais, em seara tributária, nada impede a atribuição da responsabilidade pelo pagamento do tributo a terceira pessoa, diversa do devedor, embora vinculada ao fato impositivo, em face da previsão consubstanciada nos artigos 121 e 128 do Código Tributário Nacional - CTN. Lícita, portanto, a atribuição de responsabilidade solidária a pessoas designadas por lei, a teor do disposto no art. 124 do Código Tributário Nacional, bem como a responsabilização pessoal dos representantes legais, na hipótese do art. 135 do referido Código. Acerca da responsabilização pessoal dos representantes das pessoas jurídicas, nos moldes do artigo 135 do Código Tributário Nacional, dispõe a jurisprudência predominante: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. 1. É assente na Corte que o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes: REsp n.º 513.912/MG, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, deste relator, DJ de 25/10/2004. 2. In casu, consta dos autos certidão lavrada por Oficial de Justiça (fl. 47 verso), informando que, ao comparecer ao local de funcionamento da empresa executada, o mesmo foi comunicado de que esta encerrara as atividades no local a mais de ano, o que indica a dissolução irregular da sociedade, a autorizar o redirecionamento da execução. 3. Ressalva do ponto de vista no sentido de que a ciência por parte do sócio-gerente do inadimplemento dos tributos e contribuições, mercê do recolhimento de lucros e pro labore, caracteriza, inequivocamente, ato ilícito, porquanto há conhecimento da lesão ao erário público. 4. Recurso especial provido, para determinar o prosseguimento da ação executória com a inclusão do sócio-gerente em seu pólo passivo. (REsp 738.502/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.10.2005, DJ

14.11.2005 p. 217)AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PESSOA JURÍDICA. CITAÇÃO DE SÓCIO NA QUALIDADE DE SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO. REQUISITOS. 1. Contribuinte, no caso, é a pessoa jurídica, sendo esta ao mesmo tempo sujeito passivo da obrigação tributária e responsável legal pelo seu adimplemento. Desconsiderar a pessoa jurídica, de molde a se poder exigir a responsabilidade dos sócios, dos gerentes ou dos diretores, por substituição, somente se admite, por imperativo legal, quando presentes outros elementos fáticos que impossibilitem a responsabilidade do titular do débito. 2. O sócio, o diretor, o gerente ou o representante são órgãos de que se vale a pessoa jurídica para a realização do seu objeto social. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do art. 135, inc. III, do CTN somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, assim consideradas a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente ou a dissolução irregular da sociedade, desde que seja comprovada a conduta irregular. 3. O ônus da prova incumbe ao Fisco. Não se exige, no entanto, que seja demonstrado quantum satis a conduta fraudulenta ou atentatória à lei por parte do sócio, mas que sejam apresentados elementos de convicção de molde a possibilitar o convencimento do magistrado quanto ao alegado, como, por exemplo, a utilização de prova indireta: indícios e presunções. Por seu turno, a dissolução irregular da sociedade igualmente deve ser demonstrada ao juízo em requerimento fundamentado e mediante a apresentação, tanto quanto possível, de documentos comprobatórios. Não basta, pois, em qualquer hipótese, a simples menção ao art. 135, III, do CTN. 4. A exequente não comprovou a conduta irregular do sócio ou extinção irregular da sociedade, sendo, portanto, indevida sua inclusão no pólo passivo. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 210361 Processo: 2004.03.00.034466-0 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da Decisão: 20/10/2004 Documento: TRF300087222 Fonte DJU DATA:05/11/2004 PÁGINA: 298 Relator JUIZ MAIRAN MAIA) In casu, restou comprovada nos autos a dissolução irregular da pessoa jurídica executada, conforme se infere do acima exposto. Diante do encerramento das atividades da pessoa jurídica, constitui dever jurídico dos representantes legais promover-lhe a liquidação, realizando o ativo, pagando o passivo e rateando o remanescente entre os sócios ou os acionistas (art. 1.103 do Código Civil e arts. 344 e 345 do Código Comercial). Não cumprido tal dever jurídico, nasce a presunção de indevido assenhoreamento do patrimônio social. Extrai-se da ficha cadastral emitida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo (fls. 183/184) que CHANG LEE HONG detinha poder de representação da pessoa jurídica executada. Tal situação é bastante para imposição da responsabilidade tributária, ex vi do disposto no artigo 135, inciso III do CTN: Art. 135 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:(...)III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. (g.n.) Não se desconhece que a imputação de responsabilidade tributária fica obstada nas hipóteses em que a dissolução de fato da pessoa jurídica executada ocorre após a retirada do antigo sócio-gerente do quadro societário (REsp 728.461/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.12.2005, DJ 19.12.2005 p. 251). Contudo, com espeque nos elementos constantes nos autos, não é possível afirmar que a excipiente tenha se retirado da sociedade antes do encerramento de suas atividades. Assim, afigura-se correta a composição do pólo passivo da demanda aforada, ao menos diante dos elementos de prova constantes nos autos. Em relação aos ativos financeiros retidos nos autos, ante a concordância da exequente, defiro o desbloqueio dos valores existentes nas contas do Banco Itaú, Banco do Brasil S/A e Banco Bradesco, bem como o desbloqueio de 50% (cinquenta por cento) do valor total retido no Banco Citibank S/A. Os cinquenta por cento restantes no Banco Citibank S/A, por ora, permanecem retidos. Determino à secretaria que consulte o valor atualizado do débito em cobro na presente execução e, após, proceda à transferência do valor suficiente para garantia do feito. Comprove a exequente, em cinco dias, o deferimento dos pedidos de penhora no rosto dos presentes autos deduzidos perante os juízos da 2ª e 4ª Varas de Execuções Fiscais. Diante do exposto, ACOELHO EM PARTE a exceção de pré-executividade oposta, apenas para determinar o desbloqueio de parte dos valores retidos nos autos. Intimem-se os executados da substituição da CDA. Remetam-se os autos ao SEDI para os registros necessários. Traslade-se cópia da presente decisão para os Embargos de Terceiro n 0028098-05.2010.403.6182. Intimem-se. Cumpra-se.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel. Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 1729

EXECUCAO FISCAL

0279640-94.1981.403.6182 (00.0279640-6) - IAPAS/BNH(Proc. WAGNER BALERA) X CONSERVICE SERVICOS AUXILIARES LTDA X JOSE CARLOS PALMA X ELIANE MARIA BUCCIERI X JESUS ORTIZ CARRILLO(SP246780 - PATRICK FILIPPOZZI SCHWARTZ)

Conforme se denota à fl. 199, a conta-poupança n. 11382-4, da agência n. 1896-1 do Banco do Brasil em nome do coexecutado Jesus Ortiz foi bloqueada, atendendo-se à determinação deste Juízo. Ocorre que a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos é impenhorável, nos termos do disposto no art. 649, X do CPC, na redação dada pela Lei n. 11.382/06. Logo, determino o imediato desbloqueio do numerário indicado

a fls. 194.Int.

0050074-20.2000.403.6182 (2000.61.82.050074-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EMC DO BRASIL REVESTIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA(SP090035 - CARLOS EDUARDO DA SILVA PREVIA TELLO)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo.Int.

0069679-49.2000.403.6182 (2000.61.82.069679-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GRAFICA ORIENTE LTDA(SP236718 - ANDRE BRUNO CALLEGARI)

Vistos em Inspeção. Requeira o advogado, no prazo de 10 dias, o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

0083538-35.2000.403.6182 (2000.61.82.083538-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GRAFICA ORIENTE LTDA(SP236718 - ANDRE BRUNO CALLEGARI)

Requeira o(a) advogado(a), no prazo de 10 dias, o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

0086931-65.2000.403.6182 (2000.61.82.086931-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CREATIVE-PLANEJAMENTO DE INTERIORES E REPRES LTDA(SP187453 - ALEXANDRE NARKEVICS)

Requeira o(a) advogado(a), no prazo de 10 dias, o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

0097800-87.2000.403.6182 (2000.61.82.097800-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BOASAFRA NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA X FLAVIO COSTA GIRA O(SP124274 - CELSO CASTANHEIRA GATTAZ E SP025160 - CAIO GRACCHO BARRETTO JUNIOR) X FAUSTO SOLANO PEREIRA X PAULO ROBERTO RAMOS JUNIOR

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento da requisição. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

0099282-70.2000.403.6182 (2000.61.82.099282-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X S R S INDUSTRIA DE BICICLETAS E PECAS LTDA(SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP132306 - CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA) X CLAUDIO ROSA X CLAUDIO ROSA JUNIOR X MARCO RACY KHEIRALLAH X VALE DO GUARAPO AGROPASTORIL LTDA

Em face da certidão de fls. 884 verso informando que não houve registro da penhora dos imóveis, fica prejudicado o pedido de expedição de mandado de cancelamento. Aguarde-se, no arquivo sem baixa, o retorno dos autos de embargos à execução que se encontram no e. TRF 3ª Região.Int.

0037898-38.2002.403.6182 (2002.61.82.037898-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X ADCONT ASSESSORIA CONTABIL S/C LTDA(SP072460 - ROLDAO LOPES DE BARROS NETO) X SERGIO MARCIO MOREIRA X EVALDO TADEU DE OLIVEIRA

Vistos em inspeção. Indefiro a sustação do leilão pois as alegações da parte, às vésperas da sua realização, não podem prejudicar toda atividade processual. As informações sobre recolhimento de valores são prestadas pela Autoridade Administrativa (União) o que vincula a extinção/suspensão da execução ao pedido da exequente. Por exigência legal, que impera nos processos judiciais modernos, especialmente nos executivos fiscais, cabe ao juízo ouvir a exequente como medida de cautela. Sem prejuízo do leilão, dê-se vista à exequente. Após, voltem conclusos.

0054368-47.2002.403.6182 (2002.61.82.054368-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X EMPREIOBRAS INSTALACOES COMERCIAIS LTDA(SP228366 - LEANDRO DA SILVA DOS PRAZERES) X MANUEL AMOEIRO VISPO X MARIA DAS DORES DOS PRAZERES X SERGIO LUIS BERNA Prejudicado o pedido da executada pois a execução já se encontra suspensa em razão do parcelamento do débito. Cumpra-se o determinado a fls. 98.Int.

0058472-82.2002.403.6182 (2002.61.82.058472-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X SPIRITO PESQUISAS & PROJETOS DE S/C LTDA X IBE ABREU VIDAL JUNIOR(SP090794 - PEDRO LUIZ GONCALVES LOYO) X CELIA BEATRIZ GUIMARAES MONTE(SP090428 - MARIA STELLA LARA SAYAO)

Tendo em vista que o bloqueio judicial pelo sistema BACENJUD atingiu valores provenientes de pensão recebida pela coexecutada Célia, determino o imediato desbloqueio do numerário remanescente indicado a fls. 221. Int.

0061436-48.2002.403.6182 (2002.61.82.061436-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X S-FREEWAY TECNOLOGIA HEU LTDA X LOPES CAVALHEIRO ADVOGADOS(SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES)

Em razão de constituir requisito formal exigido pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região para expedição válida de requisitório, que contenha o nome atualizado das partes do processo em que houve a condenação de honorários, providencie o advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da alteração da razão social da empresa executada para sanar a divergência existente (fls. 18 e 254).Sanada a irregularidade, expeça-se ofício requisitório.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0004180-16.2003.403.6182 (2003.61.82.004180-6) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X BRUNELLA CONFEITARIA E AFINS S/A X CONCEICAO APARECIDA CRISTO RAUSCHER(SP092130 - MARCELO RIBEIRO PENTEADO SILVA) X LUIZ SERGIO RAUSCHER(SP092130 - MARCELO RIBEIRO PENTEADO SILVA)

A inclusão dos sócios de empresa executada no polo passivo sem a devida comprovação de que contra eles deve, realmente, prosseguir a execução é medida extremamente perigosa, uma vez que atenta contra o patrimônio das pessoas. Muitas vezes são contribuintes que sequer tiveram contato com a empresa executada, ou se faziam parte dela, não tinham participação em decisões.É necessária, ainda, prova de que tenha agido com abuso de poder ou violação de lei ou estatuto legal, não bastando ter feito parte da sociedade à época da ocorrência do fato gerador. E esta prova compete ao exequente. Porém, não há qualquer comprovação que demonstre ter o sócio agido com abuso de poder ou violação de lei, estatuto ou contrato social à época dos fatos geradores. Entendo que a simples inadimplência, neste caso específico, não é motivo suficiente para se caracterizar infração à lei.Cito, neste sentido, os dizeres de José Eduardo Soares de Melo, em Curso de Direito Tributário, Ed. Dialética, São Paulo, 1997, pág. 190:Como regra geral, os patrimônios das pessoas físicas e jurídicas não se comunicam, daí resultando o princípio da intocabilidade da pessoa jurídica - a plena separação patrimonial (a sociedade não se confunde com o sócio).Considerando o estatuído no art. 135 do CTN configura-se a existência de uma teoria do superamento da personalidade jurídica, que se positiva nos casos de abuso de direito, em que os sócios, mediante atuação dolosa, cometem fraude a credores e manifesta violação a prescrições legais.É evidente que não basta o mero descumprimento de uma obrigação, ou inadimplemento a um dever (trabalhista, comercial ou fiscal), até mesmo compreensível devido às gestões e dificuldades empresariais. Só se deve desconsiderar a personalidade jurídica para o fim de ser responsabilizado patrimonialmente o verdadeiro autor da fraude, tornando-se necessária a transposição da pessoa jurídica para esse instituto.É compreensível que o princípio da personalidade jurídica da empresa não pode servir para fins contrários ao Direito, de modo a consagrar a simulação, o abuso do direito. A teoria em causa não tem por irredutível escopo anular a personalidade da sociedade de forma total, mas somente desconstituir a figura societária no que concerne às pessoas que a integram, mediante declaração de ineficácia para efeitos determinados e precisos.A responsabilidade da pessoa física não pode decorrer da simples falta de pagamento de tributo, devidamente declarado, ou no caso de encontrar-se ausente da sociedade (viagem, doença), ou mesmo se não tiver nenhuma relação com os fatos tributários, em razão do que o Judiciário tem desconsiderado a personalidade jurídica, por entender que o sócio-gerente, de acordo com o art. 135 do CTN, é responsável pelas obrigações tributárias resultantes de atos praticados com infração de lei, considerando-se com o tal a dissolução irregular da sociedade, sem o pagamento dos impostos devidos (STJ, 2ª Turma, Resp. 7.45-SP, Relator Min. Ilmar Galvão, j. 10.04.91, DJU 29.04.91, p. 5.258).O Egrégio TRF da 3ª Região, em casos análogos, vem firmando posicionamento:... Concordo com o MM. Juízo a quo. Em princípio, não se pode redirecionar o processo executivo contra os sócios, sem que antes se demonstre por meio de estatuto ou contrato social a responsabilidade destes, pois somente o sócio incumbido da administração e gerência da sociedade limitada, em conjunto ou isoladamente, é responsável pelo pagamento do débito tributário. Ademais, a exequente não demonstrou ter esgotado todos os meios no sentido de localizar a executada. (5ª Turma, Relator: Des. Federal André Nabarrete, AG 2001.03.00.034284-3, decisão de 20-11-2001).O Superior Tribunal de Justiça tem o mesmo entendimento: ...3. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente.4. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidariamente e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76).5. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN.6. O simples inadimplemento não caracteriza infração. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio. (grifo meu) (AGA 388776/RS, Relator Min. José Delgado, Primeira Turma, decisão de 11/09/2001)Importante mencionar que não há comprovação nos autos de que houve dissolução irregular da empresa executada. Inexistindo comprovação, descabe o redirecionamento do feito contra os sócios.O fato de o AR de citação ter retornado negativo, não é suficiente para configurar a dissolução irregular da sociedade, conforme se verifica na decisão do C. Superior Tribunal de Justiça:1. O simples indício de ter havido a dissolução irregular da empresa

executada, por si só, não autoriza a pretensão de reconduzir o executivo fiscal contra os sócios da empresa. Mas se o indício se torna robusto, amparado por documentos que atestem o provável encerramento das atividades da empresa, torna-se possível autorizar o redirecionamento do executivo fiscal. (REsp 826.791/RS, Rel. Ministro Castro Meira, 2ª Turma, decisão de 16-05-2006, DJ 26-05-2006, pg. 251) Por fim, a informação de que a empresa executada se encontra sob regime falimentar, impede o redirecionamento da execução fiscal contra os supostos sócios. Havendo processo falimentar, não há que se falar em não localização da empresa ou dissolução irregular da sociedade, posto que o exequente pode garantir seus créditos pela penhora no rosto dos autos junto ao juízo da falência. Trago à colação transcrição de voto da Desembargadora Federal Relatora Alda Basto quando do julgamento de caso análogo em Agravo de Instrumento no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:.... No caso, em que pese meu entendimento no sentido de ser possível a inclusão do sócio no polo passivo da execução fiscal, em decorrência de sua responsabilidade, em princípio, pelo inadimplemento da empresa, quando esta não é localizada ou não possui bens suficientes à cobertura do débito, a hipótese em tela tem a particularidade de se encontrar a executada em processo de falência, constando nos autos o extrato de sua tramitação (fls. 100). Em vista da vis atractiva do juízo universal da falência, prudente a suspensão do curso da execução fiscal, buscando-se a reserva e a habilitação do crédito tributário pendente naqueles autos que correm perante a Justiça Estadual. Neste instante de cognição sumária, entretanto, afigura-se coerente a r. decisão agravada, no sentido de impedir a inclusão do sócio no polo passivo da execução. (Proc. 2005.03.00.0094123-9 AG 254390, 4ª Turma, decisão de 11/01/2006). Pelo exposto, determino as EXCLUSÕES de Conceição Aparecida Cristo Rauscher e Luiz Sérgio Rauscher do polo passivo da execução fiscal e a suspensão do feito até o término do processo falimentar. Ao SEDI para as devidas anotações. Int. Int.

0015166-29.2003.403.6182 (2003.61.82.015166-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MELONI ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP011748 - ROMEU GUARNIERI)

Requeira o(a) advogado, no prazo de 10 dias, o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

0017868-45.2003.403.6182 (2003.61.82.017868-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X INTERACT PLANEJAMENTOS TECNICOS EMPREEN E PART S C LTDA X PALMA E ALONSO - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP124176 - GILBERTO ALONSO JUNIOR)

Em face da informação retro, remetam-se os autos ao SEDI para que se proceda à inclusão da sociedade PALMA E ALONSO - SOCIEDADE DE ADVOGADOS como tipo de parte 96. Após, intime-se o advogado para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da alteração da razão social da empresa executada a fim de sanar a divergência existente (fls. 22 e 299), considerando que o nome atualizado das partes do processo em que houve a condenação de honorários constitui condição formal exigida pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que possa ser expedido requisitório válido. Sanada a irregularidade, expeça-se ofício requisitório. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0019080-04.2003.403.6182 (2003.61.82.019080-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TRANS-ALMENDRA TRANSPORTES LTDA(SP252734 - ANDERSON LUIZ DIANOSKI)

Requeira o(a) advogado(a), no prazo de 10 dias, o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

0019795-46.2003.403.6182 (2003.61.82.019795-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X RADIO JORNAL DE SAO PAULO LTDA(SP099826 - PAULO SERGIO GAGLIARDI PALERMO E SP078398 - JORGE PINHEIRO CASTELO E SP101614 - EDEMILSON FERNANDES COSTA)

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento da requisição. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

0025140-90.2003.403.6182 (2003.61.82.025140-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X NOVAQUIM COM/ DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA(SP217962 - FLAVIANE GOMES PEREIRA ASSUNCAO APROBATO) X PETRUS JOHANNES MARIA DE JONG(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA)

...Posto isso, determino a exclusão de PETRUS JOHANNES MARIA DE JONG do pólo passivo desta execução. Anote-se inclusive na SEDI. Condene a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$1.000,00 (mil reais), corrigido monetariamente, já que o art. 1º - D da Lei 9.494/97 é aplicável exclusivamente, às execuções por quantia certa contra a Fazenda Pública. Após, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Prazo: 30 dias.

0031688-34.2003.403.6182 (2003.61.82.031688-1) - INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES) X COMERCIO DE CONFECOES BEMVESTIR LTDA(SP129630B - ROSANE ROSEN) X CECILIA TOCKUS

SILBERSPITZ X JACQUES BITRAN

... Posto isso, declaro a decadência dos créditos datados de 1995 e 1996, devendo a execução fiscal prosseguir quanto aos demais. Intimem-se. Após, expeça-se novo mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados.

0034568-96.2003.403.6182 (2003.61.82.034568-6) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. MARCOS UMBERTO SERUFO) X BBC COM/ DE VEICULOS LTDA X DANIEL COELHO X JOSE NELSON BARRETTA(SP196314 - MARCELLO VIEIRA MACHADO RODANTE E SP185004 - JOSÉ RUBENS VIVIAN SCHARLACK)

Por medida de cautela, suspendo o curso da execução até o trânsito em julgado do Recurso Especial interposto pelo co-executado José Nelson Barreta.Int.

0038368-35.2003.403.6182 (2003.61.82.038368-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X GRUPAR QUIMICA INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO)

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento da requisição.Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

0038561-50.2003.403.6182 (2003.61.82.038561-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MINI MERCADO BONSEGNO LTDA X TAKASHI SHOKIDA X KAZUKO SHOKIDA X MARCIA KAZUMI SHOKIDA X HUGO HIROSHI SHOKIDA(SP199023 - KLEBER TSUNEHARU KOJA E SP141278B - ALICE AIKO SUSUKAWA) X GILMARA FRANCO PERES X REINALDO PARDO BONSEGNO
Regularize a advogada, no prazo de 15 dias, sua representação processual.Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 60 dias.Int.

0054002-71.2003.403.6182 (2003.61.82.054002-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X UNIDADE IMOVEIS E CONDOMINIOS S/C LTDA(SP246906 - NILZA HILMA DE SOUZA RODRIGUES CASTANHO)

Vistos em inspeção.Em face a informação retro, reconsidero os parágrafos 2 e 3 da decisão de fls. 167 e passo a decidir.Considerando que todas as diligências no sentido de localizar bens do executado, inclusive bloqueio de valores, restaram negativas, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Prazo: 30 (trinta) dias.

0054716-31.2003.403.6182 (2003.61.82.054716-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ORIELEC COM/ E IMP/ DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP105754 - PAULO ROGERIO DE OLIVEIRA E SP189091 - SHEILA GARCIA REINA E SP057469 - CLEBER JOSE RANGEL DE SA E SP271591 - NASTASHA KIYOKO MIYAGI)

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento da requisição.Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

0062750-92.2003.403.6182 (2003.61.82.062750-3) - INSS/FAZENDA(Proc. WAGNER MONTIN) X CASA ANGLO BRASILEIRA S A MASSA FALIDA X PAULO DE TARSO MIDENA RAMOS(SP082733 - ANTONIO CARLOS CENTEVILLE E SP193225 - WALMIR ARAUJO LOPES JUNIOR) X FERNANDO NASCIMENTO RAMOS(SP201796 - FELIPE MARTINELLI LIMA VERDE GUIMARÃES) X GABRIEL CHARILAOS VLAVIANOS(SP023254 - ABRAO LOWENTHAL) X LUIZ CARLOS DUARTE TRIELLI(SP090845 - PAULA BEREZIN) X RICARDO MANSUR(SP038658 - CELSO MANOEL FACHADA) X MARCOS VASCONCELOS DE MOURA(SP183117 - JULIANA LIBERATI E SP124272 - CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS E SP155139 - EDUARDO HENRIQUE DE OLIVEIRA YOSHIKAWA) X GIUSEPPE DE CRISTOFORO

Indiquem os patronos de LEONEL POZZI, no prazo de 10 (dez) dias, quem deverá ser o beneficiário do valor requisitado a título de honorários sucumbenciais, fornecendo seus dados.Cumprida tal determinação, providencie-se a remessa dos autos ao SEDI para a reinclusão temporária de LEONEL POZZI no polo passivo da execução, com a finalidade exclusiva de possibilitar a expedição de ofício requisitório eletrônico válido, situação que perdurará somente até que seja efetuada sua transmissão, devendo no momento imediatamente posterior retornar ao SEDI para sua exclusão definitiva.

0066585-88.2003.403.6182 (2003.61.82.066585-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ADELINO IMOVEIS LTDA - E.P.P.(SP170879 - SANDRO NORKUS ARDUINI)

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento da requisição.Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

0066813-63.2003.403.6182 (2003.61.82.066813-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RPG SERVICOS LTDA(SP073524 - RONALDO MENEZES DA SILVA)

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento da requisição. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

0073298-79.2003.403.6182 (2003.61.82.073298-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CEREALISTA TELES LTDA(SP206207A - PEDRO VIEIRA DE MELO)

Vistos em Inspeção. Retifico a decisão de fls. 413 para determinar a reavaliação do bem penhorado para posterior leilão. Int.

0004045-67.2004.403.6182 (2004.61.82.004045-4) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X PMA PARC MAKERS ASSOCIADOS LTDA X RENATO ALLEMANN X CLAUDIO MIGUEL JOSE X PAULO DE OLIVEIRA(SP071096 - MARCOS GASPERINI E SP269689 - JAMES RODRIGUES)

Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual. Após, promova-se vista à exequente. Int.

0004875-33.2004.403.6182 (2004.61.82.004875-1) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X NOVEX LIMITADA(SP291715 - KENNY DE JOANNE MENDES) X MAVIBAX PARTICIPACOES LTDA X ROGERIO REFINETTI

Em face da decisão do E. STJ, fica suspensa a execução fiscal até o trânsito em julgado do Conflito de Competência interposto. Int.

0006760-82.2004.403.6182 (2004.61.82.006760-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SAMY MARCEL GRINSPANS STASCHOWER(SP049703 - OCTAVIO LOPES DA SILVA)

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que a discussão não diga respeito à própria existência do crédito tributário ou naquilo que se refira à matéria de ordem pública (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória. Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende do contraditório para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão: Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documental comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000). No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo. Pelo exposto, indefiro o pedido da executada. Prossiga-se com a execução. Intime-se a exequente para que indique bens à penhora no prazo de 60 dias. Int.

0013804-55.2004.403.6182 (2004.61.82.013804-1) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 944 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X COMMERCE DESENVOLVIMENTO MERCANTIL S/A(SP098613 - JOAO LUIS GUIMARAES)

Vistos em Inspeção. Rejeito a alegação de irregularidades na Certidão de Dívida Ativa, uma vez que não vislumbro a falta de qualquer requisito legal. Invoco como fundamento o disposto no artigo 3º, da Lei nº 6.830, de 22.09.80: Art. 3º. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único: A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Nota-se que a presunção de certeza e liquidez de que goza a dívida ativa regularmente inscrita é de natureza relativa (iuris tantum), podendo ser infirmada por prova inequívoca em contrário, a ser, obrigatoriamente, produzida pelo executado e em sede de embargos à execução. Consoante José da Silva Pacheco: "...a certeza diz respeito à sua existência regular, com origem, desenvolvimento e perfazimento conhecidos, com natureza determinada e fundamento legal ou contratual indubitado (in Comentários à Lei de Execução Fiscal, Saraiva, São Paulo, 5ª ed., 1996, p.64). A liquidez, de seu turno: ...concerne ao valor original do principal, juros, multa, demais encargos legais e correção monetária, devidamente fundamentados em lei (Ob. cit., idem). As argumentações da executada são frágeis e evasivas, de nada servindo para quebrar a presunção de certeza e liquidez do título executivo. Com efeito, depreende-se da análise da CDA e seus demonstrativos, que estão preenchidos todos os requisitos necessários à cobrança do crédito, constando o nome do devedor, valor do débito, sua origem e o fundamento legal de forma que o argumento de ausência de liquidez e certeza da CDA é, em sua totalidade, improcedente. Pelo exposto, determino o prosseguimento da execução fiscal. Considerando que o representante legal da executada já foi devidamente intimado, promova-se nova vista à exequente para que, no prazo de 60 dias, requiera o que entender de direito. Int.

0018900-51.2004.403.6182 (2004.61.82.018900-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COOPPEL COOPERATIVA DOS TRAB.DA IND.PAPEL MATARAZZO LTD X ISRAEL ALVES DE OLIVEIRA X ISRAEL FRANCISCO CARDOSO ALVES DE OLIVEIRA X JOSE HUMBERTO CAVALCANTE X VICENTE DE PAULA POLI X ATAIDE TEIXEIRA PIRES(SP093953 - HEDY LAMARR VIEIRA DE A B DA SILVA) X

PAULO FERRARI X JOSE BARBOSA X PEDRO FLORENTINO DA SILVA X LOURIVAL ALVES COUTINHO(SP093953 - HEDY LAMARR VIEIRA DE A B DA SILVA) X JOSE CARLOS COSTA X LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO X ROBERTO PINTO DE FARIA X ANIELLO CALIFANO X ENIO DE CARVALHO X CICERO MORAES CORREA X VANDERLI DE OLIVEIRA COELHO X ROQUE BENTO DOS SANTOS

Vistos em Inspeção. Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome dos executados COOPPEL COOPERATIVA DOS TRAB. DA IND. PAPEL MATARAZZO LTDA., ISRAEL ALVES DE OLIVEIRA, JOSÉ HUMBERTO CAVALCANTE, VICENTE DE PAULA POLI, ATAÍDE TEIXEIRA PIRES, PAULO FERRARI, JOSÉ BARBOSA, PEDRO FLORENTINO DA SILVA, LOURIVAL ALVES COUTINHO, JOSÉ CARLOS COSTA e LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO, até o limite do valor cobrado na presente demanda por meio do sistema BACENJUD.

0019402-87.2004.403.6182 (2004.61.82.019402-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BRONZEADO INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA X MARIA CRISTINA BLANCO(SP013863 - JOSE ANTONIO DIAS E SP020465 - MARIA ELVIRA BORGES CALAZANS)

Regularize a advogada, no prazo de 15 dias, sua representação processual. Após, voltem conclusos. Int.

0024956-03.2004.403.6182 (2004.61.82.024956-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SOPLAST PLASTICOS SOPRADOS LTDA(SP178208 - MARCELO RUBENS MORÉGOLA E SILVA E SP266458 - ANTONIO LEOMIL GARCIA FILHO)

Em face da comprovação de que o bem penhorado nestes autos foi arrematado em outro juízo, desconstituo a penhora realizada sobre o imóvel de fls. 131/134. Desentranhe-se e adite-se a carta precatória para que o juízo da 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo proceda ao cancelamento da penhora. Indefiro a retirada da ordem pelo arrematante em razão do disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional Federal da 3ª Região. Int.

0037725-43.2004.403.6182 (2004.61.82.037725-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ESPN DO BRASIL EVENTOS ESPORTIVOS LTDA.(SP114660 - KAREM JUREIDINI DIAS E SP122827 - JOSE CARLOS DA MATTA RIVITTI E SP208299 - VICTOR DE LUNA PAES E SP238689 - MURILO MARCO E SP289503 - CARLOS EDUARDO OTERO)

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento da requisição. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

0040010-09.2004.403.6182 (2004.61.82.040010-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X QUILOMBO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP285751 - MARINA ZEQUI SITRANGULO)

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento da requisição. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

0041464-24.2004.403.6182 (2004.61.82.041464-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MARZOLA LTDA(SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA)

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo. Int.

0053852-56.2004.403.6182 (2004.61.82.053852-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MARCOS KEUTENEDJIAN E OUTROS(SP069205 - MARIA BERNARDETE DOS SANTOS LOPES E SP238499 - MARCIA RODRIGUES DE BARROS)

Vistos em inspeção. Indiquem os patronos do executado, no prazo de 10 (dez) dias, quem deverá ser o beneficiário do valor requisitado a título de honorários sucumbenciais, fornecendo seus dados. Cumprida tal determinação, expeça-se ofício requisitório. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

0054321-05.2004.403.6182 (2004.61.82.054321-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FERTIFOS ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO SA(SP129811B - GILSON JOSE RASADOR)

Requeira o(a) advogado(a), no prazo de 10 dias, o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

0054426-79.2004.403.6182 (2004.61.82.054426-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CEMONTEX GERENCIAMENTO E MONTAGENS INDUSTRIAIS S/A(SP160245 - ALVARO PAEZ JUNQUEIRA)

Requeira o(a) advogado(a), no prazo de 10 dias, o que entender de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

0056675-03.2004.403.6182 (2004.61.82.056675-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NC COMERCIAL EXPORTADORA S/A(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA) X HEDLEY PETER GRIGGS X PAULO CORREA DE MORAES JUNIOR X WAYNE ALAN PERKINS(SP149301 - DECIO RAMOS PORCHAT DE ASSIS)

Requeira o(a) advogado(a), no prazo de 10 dias, o que entender de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Dê-se baixa na distribuição.Int.

0056947-94.2004.403.6182 (2004.61.82.056947-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ZENA COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA(SP194739 - FERNANDA DE BARROS PIMENTEL INNOCENTE E SP148633 - ANA PAULA DALLE LUCHE MACHADO)

Concedo à executada o prazo improrrogável de 30 dias.Int.

0059625-82.2004.403.6182 (2004.61.82.059625-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TRES B EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP233109 - KATIE LIE UEMURA E SP267452 - HAI SLA ROSA DA CUNHA ARAUJO E SP247166 - ADRIANA SOUZA DELLOVA E SP163107 - VERIDIANA GARCIA FERNANDES E SP156658 - ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI E SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI)

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento da requisição.Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

0063460-78.2004.403.6182 (2004.61.82.063460-3) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X RTC BRASIL LTDA. X CARLOS SANTI JUNIOR(SP119906 - OSWALDO BIGHETTI NETO E SP246313 - LILIAN LONGO PESSINA)

Vistos em Inspeção.Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome dos executados RTC BRASIL LTDA. e CARLOS SANTI JÚNIOR. até o limite do valor cobrado na presente demanda por meio do sistema BACENJUD.

0065356-59.2004.403.6182 (2004.61.82.065356-7) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CARDENES & COMPANHIA LIMITADA X MICHEL GARBATTI CARDENES X MARCEL GARBATTI CARDENES(SP025681 - ANTONIO LUIZ MAZZILLI E SP118855 - ADELINO ANGELO DE OLIVEIRA NETO)

Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual.Após, voltem conclusos.Int.

0008201-64.2005.403.6182 (2005.61.82.008201-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PECA PECA AUTO PECAS GUAIANAZES LTDA X YUTAKA TATENO X CAZUHICO TATENO X ALESSANDRA TIEMI OBUTI(SP064546 - WALDEMAR TEVANO DE AZEVEDO)

Em face da manifestação da exequente e considerando a documentação apresentada, determino a exclusão de Yutaka Tateno do polo passivo da execução fiscal. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.Prejudicado o pedido da exequente de citação de Alessandra Tiemi Obuti, pois a co-executada já foi devidamente citada.Considerando que não foram localizados bens, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Prazo: 30 dias.

0012017-54.2005.403.6182 (2005.61.82.012017-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MERCEARIA E PANIFICADORA NOVA ZELANDIA LTDA-EPP X JOSE EDUARDO DA CRUZ(SP267024 - JOSE EDUARDO DA CRUZ JUNIOR) X OTILIA MENDES CAMELO X CLAUDIO CAVALCANTE CARNEIRO X MOYSES MOREIRA PINHO X EDSON CAMARGO SILVA X JOAO WILSON AQUINO X EDUARDA ISABEL MENDES

...Posto isso, determino a exclusão de José Eduardo da Cruz do pólo passivo desta execução. Anote-se inclusive na SEDI. Condeno a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$1.000,00 (mil reais), corrigido monetariamente.Cobre-se do juízo Deprecado a devolução da Carta Precatória expedida às fls.106, devidamente cumprida.Int.

0012669-71.2005.403.6182 (2005.61.82.012669-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DROGARIA JARDIM PALMARES LTDA -ME X SIMONE BARBOSA DA SILVA LIMA X MERCEDES BALDIN DA SILVA X CIRSO BARBOSA DA SILVA(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ) X SILVANA OLIVEIRA ROSA X ALDO PEREIRA DE MOURA

Em face da decisão do E. TRF 3ª Região, remetam-se os autos ao SEDI para as exclusões de MERCEDES BALDIN DA SILVA e CIRSO BARBOSA DA SILVA do polo passivo da execução fiscal. Em relação ao pagamento referente aos honorários, aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento interposto. Int.

0018532-08.2005.403.6182 (2005.61.82.018532-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RTC BRASIL LTDA X CARLOS DE SANTI JUNIOR(SP288490 - ANDRÉIA MIRANDA SOUZA)
Fls. 133/173: Indefiro, por ausência de comprovação de que os valores bloqueados são de natureza salarial. Manifeste-se a exequente sobre as outras alegações trazidas pelo co-executado. Int.

0019855-48.2005.403.6182 (2005.61.82.019855-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PRO FORMULA FARMACEUTICA LTDA(SP141177 - CRISTIANE LINHARES)
Manifeste-se a advogada, no prazo de 10 dias, sobre a petição da exequente de fls. 105/106. No silêncio, voltem conclusos. Int.

0021448-15.2005.403.6182 (2005.61.82.021448-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X IGARATA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/C LTDA(SP055066 - JOAO BRAZ SERACENI)
Em face da manifestação da exequente informando que as alegações da executada já foram apreciadas administrativamente, decidindo-se pela manutenção do débito, prossiga-se com a execução. Promova-se nova vista à exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de 60 dias. Int.

0022557-64.2005.403.6182 (2005.61.82.022557-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X IMPORTADORA SAO PAULO LTDA(SP106116 - GUSTAVO SILVA LIMA) X MARIA LUCIA GUERZONI BARRADAS
Fls. 163/164: Indefiro, pois já houve diligência no endereço indicado a qual restou negativa, conforme certificado pelo oficial de justiça a fls. 146. Prossiga-se com a execução. Int.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**MM. JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO .
DIRETOR DE SECRETARIA - ALEXANDRE LINGUANOTES**

Expediente Nº 1486

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0063099-95.2003.403.6182 (2003.61.82.063099-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040060-06.2002.403.6182 (2002.61.82.040060-7)) BELA VISTA S/A PRODUTOS ALIMENTICIOS(SP018332 - TOSHIO HONDA) X INSS/FAZENDA(Proc. LUCIANA KUSHIDA)

Homologo a desistência do recurso de apelação formulada pelo embargado (fls. 481). Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 361/369. Após, requeira o embargado o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int..

0000004-57.2004.403.6182 (2004.61.82.000004-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038759-24.2002.403.6182 (2002.61.82.038759-7)) MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S/A(SP025271 - ADEMIR BUITONI E SP151725 - ROGERIO GERALDO LORETI E SP159375 - ANA PAULA TAVARES BELTRAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Converto o julgamento em diligência, a fim de sanear o feito. 1 - Assiste razão à embargante quanto à nulidade da prova pericial. Com efeito, tendo em vista o disposto nos arts. 145, 2º, e 421, caput, do Código de Processo Civil, somente cabe opinar na qualidade de perito o profissional devidamente habilitado na área de especialização pertinente que tenha sido nomeado pelo juízo. No caso dos autos, a perita nomeada pelo juízo reconheceu em seu laudo que não tinha aptidão técnica para responder à maior parte dos quesitos formulados pelas partes, mas, no lugar de comunicar o fato ao Juízo para a nomeação de outro perito, decidiu proceder à elaboração do laudo mediante a sub-contratação dos serviços de um outro profissional, sem dispor de prévia autorização judicial para tanto. Logo, salvo pelos dois primeiros quesitos da embargante, que podem ser considerados afetos à área de especialidade da perita nomeada, a prova é nula em relação a todos os demais quesitos. Em consequência: a) declaro nula a perícia realizada em relação aos quesitos n.º 3 a 6 da embargante e a todos os quesitos da embargada; b) considero, por conseguinte, indevidos em parte os honorários levantados pela perita, os quais, adotando por analogia os critérios e valores estabelecidos pela Resolução CJF n.º 558/2007, reduzo para R\$ 500,00 (quinhentos reais); ec) determino à perita que devolva ao juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, mediante depósito judicial vinculado ao processo, o valor remanescente dos honorários que lhe foram pagos, a fim de que o referido montante seja utilizado para custear nova perícia. 2 - Determino a realização de nova prova pericial. Nomeio, para tanto, Rodolfo Alberto Rocha - CREA/SP nº 50.438/D, que deverá apresentar o seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias e responder aos quesitos n.º 3 a 6 da embargante e à totalidade dos quesitos da embargada. Deverá observar

todos os preceitos legais pertinentes à perícia. Em especial, não deve olvidar do disposto no art. 431-A do Código de Processo Civil, cuidando para que as partes sejam avisadas sobre a data e local indicados para o início da produção da prova ou, caso o requisito não seja pertinente em virtude do objeto da perícia, explicar em seu lado as razões de tanto.Int..

0004710-15.2006.403.6182 (2006.61.82.004710-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014889-76.2004.403.6182 (2004.61.82.014889-7)) ARCOMPECAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA) X INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)
Fls. 304/470 - Manifeste-se a embargante, na forma do artigo 398 do Código de Processo Civil.Int..

0010866-19.2006.403.6182 (2006.61.82.010866-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010832-78.2005.403.6182 (2005.61.82.010832-6)) FAZENDA NACIONAL/CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X IND/ TEXTIL DELTA LTDA(SP034780 - JOSE LUIZ DOS SANTOS NETO)
Fls. 923/934 - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Abra-se vista à parte contrária para contraminuta, no prazo legal. Diante do teor dos quesitos ofertados pelas partes (fls. 816/818 e 919), e considerando que a controvérsia cinge-se, fundamentalmente, à natureza das atividades exercidas pela empresa executada (se cooperativa ou não), entendo que a prova pericial determinada (fls. 886) deve ser realizada por expert afeto à área de Administração. Assim, reconsidero a designação do profissional de fls. 911, nomeando, em substituição, Luiz Itapura de Miranda - CRA/SP nº 5.818. Ficam mantidos os demais termos da referida decisão, bem como aprovados os quesitos ofertados pelas partes. Com a resposta ao agravo retido, ou o decurso de prazo para tanto, abra-se vista ao perito para estimativa de honorários, no prazo de 10 (dez) dias.Int..

0010061-32.2007.403.6182 (2007.61.82.010061-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039252-93.2005.403.6182 (2005.61.82.039252-1)) VICKY DANIELS INDUSTRIA DE MODAS LTDA(SP222498 - DENIS ARAUJO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)
1. Fls. 49/76: Dê-se ciência a embargante. 2. Especifique a embargante, objetivamente, as provas que pretenda produzir, justificando-as e formulando quesitos para o caso de prova pericial. Prazo: 05 (cinco) dias.

0016758-69.2007.403.6182 (2007.61.82.016758-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059121-42.2005.403.6182 (2005.61.82.059121-9)) VICKY DANIELS INDUSTRIA DE MODAS LTDA(SP222498 - DENIS ARAUJO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)
1. Dê-se ciência a embargante quanto aos documentos juntados com a impugnação. Prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, em nada sendo requerido, venham conclusos para prolação de sentença.

0017016-79.2007.403.6182 (2007.61.82.017016-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044566-20.2005.403.6182 (2005.61.82.044566-5)) MALHARIA E TINTURARIA PAULISTANA LTDA.(SP026463 - ANTONIO PINTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)
Fls. 152 - Preliminarmente, apresente a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, instrumento de mandato com poderes para renunciar ao direito sobre o qual se funda ação, na forma do artigo 38 do Código de Processo Civil.Int..

0017017-64.2007.403.6182 (2007.61.82.017017-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050812-32.2005.403.6182 (2005.61.82.050812-2)) MALHARIA E TINTURARIA PAULISTANA LTDA.(SP026463 - ANTONIO PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Preliminarmente, apresente a embargante instrumento de mandato que outorgue ao subscritor de fls. 102 poderes para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, na forma do artigo 38 do Código de Processo Civil.Int..

0044702-46.2007.403.6182 (2007.61.82.044702-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0575526-68.1983.403.6182 (00.0575526-3)) ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA X SYDIONIR BUENO BARBOSA FILHO X ZILDA BUENO BARBOSA(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP112954 - EDUARDO BARBIERI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
1. Fls. 88/100: Dê-se ciência a embargante. 2. Especifique a embargante, objetivamente, as provas que pretenda produzir, justificando-as e formulando quesitos para o caso de prova pericial. Prazo: 05 (cinco) dias.

0046996-71.2007.403.6182 (2007.61.82.046996-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020334-70.2007.403.6182 (2007.61.82.020334-4)) COMERCIAL QUINTELLA COMERCIO E EXPORTACAO S/A(SP131624 - MARCELO DE CAMPOS BICUDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Preliminarmente, apresente a embargante instrumento de mandato com poderes específicos para renunciar ao direito, na forma do artigo 38 do Código de Processo Civil.Int..

0001176-92.2008.403.6182 (2008.61.82.001176-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034650-30.2003.403.6182 (2003.61.82.034650-2)) FERREIRA E MACHADO S/C LTDA(SP130359 - LUCIANA

PRIOLLI CRACCO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 944 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

1. Aprovo os quesitos formulados pela embargante. 2. Concedo ao embargado o prazo de 05 (cinco) dias para a formulação de quesitos. 3. Faculto às partes a indicação de assistente-técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Nomeio como perita Elisangela Natalina Zebini - CRC/SP 173.159. 5. Cumprido os itens 2 e 3, abra-se vista para a perita apresentar estimativa de honorários definitivos. 6. Cumprido o item 5, dê-se vista às partes sobre a estimativa. Em havendo concordância, a embargante deverá depositar o valor total em 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova. 7. Realizado o depósito dos honorários, à perita para laudo em 30 (trinta) dias.

0014338-57.2008.403.6182 (2008.61.82.014338-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033281-93.2006.403.6182 (2006.61.82.033281-4)) NACELLE COMERCIO LTDA(SP246617 - ANGEL ARDANAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA E SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI)

Concedo ao embargante prazo de 10 (dez) dias para manifestar seu interesse no prosseguimento do presente feito, ante a notícia de adesão a parcelamento fiscal formulada nos autos da execução em apenso.Int..

0022148-83.2008.403.6182 (2008.61.82.022148-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012965-25.2007.403.6182 (2007.61.82.012965-0)) JKF EMPREENDIMENTOS COMERCIO E PARTICIPACOES S/A(SP174064 - ULISSES PENACHIO E SP191861 - CRISTIANO MATSUO AZEVEDO TSUKAMOTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Considerando que nos autos da execução foram constituídos novos patronos (fls. 175/178): a) determino a regularização da representação processual da embargante, carreando para estes embargos instrumento de mandato e documentação hábil a comprovar os poderes de outorga do subscritor; b) concedo nova oportunidade para cumprimento do despacho proferido às fls. 143.Int..

0029688-85.2008.403.6182 (2008.61.82.029688-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0089709-08.2000.403.6182 (2000.61.82.089709-8)) C M B ENXOVAIS LTDA(SP196636 - DANIEL FABIANO DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Fls. 97/147 - Dê-se ciência à embargante, na forma do artigo 398 do Código de Processo Civil.Em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int..

0000181-45.2009.403.6182 (2009.61.82.000181-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018402-13.2008.403.6182 (2008.61.82.018402-0)) BRASWEY S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls. 299/301 - Esclareça a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, se renuncia ao direito sobre o qual se fundaa a ação, nos termos da legislação pertinente ao parcelamento fiscal em questão.Em caso positivo, carree aos autos instrumento de mandato com poder expresse e específico para tanto, no mesmo prazo.Int..

0000741-84.2009.403.6182 (2009.61.82.000741-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024971-40.2002.403.6182 (2002.61.82.024971-1)) CIA COML/ BORDA CAMPO(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1304 - EDUARDO DEL NERO BERLENDI)

Fls. 48/55 - Dê-se ciência à embargante da juntada de cópia do processo administrativo, na forma do artigo 398 do Código de Processo Civil, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Int..

0000786-88.2009.403.6182 (2009.61.82.000786-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024440-12.2006.403.6182 (2006.61.82.024440-8)) CEMAPE TRANSPORTES S A(SP216484 - ANDRÉ SAMPAIO DE VILHENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Fls. 54/65: Dê-se ciência a embargante.2. Especifique a embargante, objetivamente, as provas que pretenda produzir, justificando-as e formulando quesitos para o caso de prova pericial.Prazo: 05 (cinco) dias.

0002947-71.2009.403.6182 (2009.61.82.002947-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041958-15.2006.403.6182 (2006.61.82.041958-0)) PEDRO ARMANDO EBERHARDT X PAULO CELSO PINHEIRO SARAIVA(SP037964 - LINDONICE DE BRITO P DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Recebo a apelação de fls. 79/87, em ambos os efeitos. 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal.

0005466-19.2009.403.6182 (2009.61.82.005466-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024879-52.2008.403.6182 (2008.61.82.024879-4)) METALDAN MOTORES E PECAS LIMITADA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Considerando que veio da própria embargante a informação de que aderiu ao parcelamento e tendo em vista que é de seu exclusivo interesse que o parcelamento produza, em relação ao débito em cobro, o efeito previsto no artigo 151,

inciso VI, do Código Tributário Nacional, concedo-lhe novo prazo de 10 (dez) dias, para manifestação quanto as fls. 149/153, sob pena de prosseguimento regular deste feito, e da execução fiscal a que ele se refere (na hipótese de recebimento dos embargos sem suspensão da respectiva execução).Em caso positivo, carree aos autos instrumento de mandato com poder expresso e específico para renunciar ao direito, na forma do artigo 38 do Código de Processo Civil.Int..

0013541-47.2009.403.6182 (2009.61.82.013541-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023207-43.2007.403.6182 (2007.61.82.023207-1)) RM RURAL MARKETER LTDA(SP238898 - HUMBERTO JOSE DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Fls. 48/58: Dê-se ciência a embargante.2. Especifique a embargante, objetivamente, as provas que pretenda produzir, justificando-as e formulando quesitos para o caso de prova pericial.Prazo: 05 (cinco) dias.

0019556-32.2009.403.6182 (2009.61.82.019556-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017610-64.2005.403.6182 (2005.61.82.017610-1)) A3 ELETRO COMERCIAL LTDA(SP145591 - ROSELY CAVALHEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Fls. 49/53: Dê-se ciência a embargante.2. Especifique a embargante, objetivamente, as provas que pretenda produzir, justificando-as e formulando quesitos para o caso de prova pericial.Prazo: 05 (cinco) dias.

0027721-68.2009.403.6182 (2009.61.82.027721-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000597-47.2008.403.6182 (2008.61.82.000597-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0029363-76.2009.403.6182 (2009.61.82.029363-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038847-23.2006.403.6182 (2006.61.82.038847-9)) ERIC LUIS BARTHOLETTI(SP142442 - ERIC LUIS BARTHOLETTI) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1303 - EDNO CARVALHO MOURA)

1. Fls. 55/70: Dê-se ciência a embargante.2. Especifique a embargante, objetivamente, as provas que pretenda produzir, justificando-as e formulando quesitos para o caso de prova pericial.Prazo: 05 (cinco) dias.

0046739-75.2009.403.6182 (2009.61.82.046739-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058257-04.2005.403.6182 (2005.61.82.058257-7)) CARLOS ALBERTO QUARTIERI(SP077396 - TANIA DA MOTTA DELIBI BUSTAMANTE) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA)

1. Fls. 42/61: Dê-se ciência a embargante.2. Especifique a embargante, objetivamente, as provas que pretenda produzir, justificando-as e formulando quesitos para o caso de prova pericial.Prazo: 05 (cinco) dias.

0048715-20.2009.403.6182 (2009.61.82.048715-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012797-52.2009.403.6182 (2009.61.82.012797-1)) DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Fls. 100 - Preliminarmente, apresente a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, instrumento de mandato com poder expresso e específico para renunciar ao direito, na forma do artigo 38 do Código de Processo Civil.Int..

0048719-57.2009.403.6182 (2009.61.82.048719-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013215-87.2009.403.6182 (2009.61.82.013215-2)) DROG MARINE LTDA - ME(SP174840 - ANDRÉ BEDRAN JABR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

1. Dê-se ciência a embargante quanto aos documentos juntados com a impugnação. 2. Especifique a embargante, objetivamente, as provas que pretenda produzir, justificando-as e formulando quesitos para o caso de prova pericial. Prazo: 05 (cinco) dias.

0049466-07.2009.403.6182 (2009.61.82.049466-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028679-54.2009.403.6182 (2009.61.82.028679-9)) FUNDACAO PROF. DR. MANOEL PEDRO PIMENTEL - FU(SP038652 - WAGNER BALERA E SP176785 - ÉRIO UMBERTO SAIANI FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Fls. 79/93: Dê-se ciência a embargante.2. Especifique a embargante, objetivamente, as provas que pretenda produzir, justificando-as e formulando quesitos para o caso de prova pericial.Prazo: 05 (cinco) dias.

0016246-81.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054611-20.2004.403.6182 (2004.61.82.054611-8)) KRUT EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA(SP139277 - ANIBAL FROES COELHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Emende o(a) embargante sua inicial, no prazo de 10 (dez) dias, adequando-a ao que prescreve: - o art. 283 c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 (juntada dos documentos essenciais, especialmente, cópia da certidão de dívida ativa e da garantia da execução fiscal - auto de penhora/termo de penhora/fiança bancária ou depósito judicial, conforme o caso), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, inciso I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.

EXECUCAO FISCAL

0068970-14.2000.403.6182 (2000.61.82.068970-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VAL CONSTRUCAO E LOCAAO LTDA X VALDIR AUGUSTO PIRES(SP164326 - EDUARDO AUGUSTO PIRES)

Defiro o pedido da exequente. Arquivem-se os autos, com fulcro no artigo 20 da Lei n.º 10.522 de 22/07/2002, com a nova redação dada pelo artigo 21 da Lei n.º 11.033 de 21/12/2004 (arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00).

0070624-36.2000.403.6182 (2000.61.82.070624-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PERFUMARIA PEDRINHO LIMITADA X ANTONIO CARDOSO ALVELOS X DEOLINDA DE JESUS GASPAR ALVELOS(SP025238 - MARCELO MAXIMO LUIS JOSE W P DA SILVA)

I. Fls. 358/362: Defiro. Para tanto, promova-se o levantamento da constrição (fl. 268).II. Após, retornem os autos ao arquivo findo.Intime-se.

0076114-39.2000.403.6182 (2000.61.82.076114-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COMERCIO DE OVOS E AVES ABATIDAS TAKIGAWA LTDA X NOBUO TAKIGAWA X HIRONARI TAKIGAWA(SP088510 - ANTONIO DE SOUZA E SP087411 - GERALDO DE SOUZA RIBEIRO)

Fls. 163/166 e 171/173 - Preliminarmente, concedo ao executado prazo de 10 (dez) dias para promover a regularização da garantia do Juízo, indicando outros bens passíveis de constrição judicial.Int..

0000034-63.2002.403.6182 (2002.61.82.000034-4) - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X HEADER EMPRESA NACIONAL DE DIGITACAO S/C LTDA X JOSAPHAT DE BRAGANCA SOARES/PEDRINA SILVA DE(SP130658 - ANDREA KARINA GUIRELLI LOMBARDI E SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO)

Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s). Após, promova-se a conclusão do presente feito para fins de designação de leilão dos bens penhorados, mediante prévia consulta à Central de Hastas Públicas Unificadas acerca da disponibilidade de datas.

0026335-47.2002.403.6182 (2002.61.82.026335-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CEREALISTA O REI DA CEBOLA LIMITADA X ROSIVAL FERREIRA MONTEIRO(SP197018 - ANTONIO ANASTACIO DOS SANTOS)

I. Publique-se a decisão proferida à fl. 367 com o seguinte teor: DECIDIDOS EM INSPEÇÃO. As matérias alegadas por meio da petição de fls. 326/63 foram objeto de apreciação às fls. 202/203-verso, inclusive com interposição de Agravo de Instrumento, já apreciado pelo E. T.R.F. da 3ª Região, restando prejudicados os pedidos.II. Cumpra-se a decisão proferida à fl. 325, expedindo-se mandado para intimação do leiloeiro, registro da penhora, constatação e reavaliação dos bens penhorados.

0006075-75.2004.403.6182 (2004.61.82.006075-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SISTEMAS MOBILIARIOS METAL LINEA INDUSTRIA E COM LTDA(SP133867 - ANTONIO BERTOLI JUNIOR)

Fls. 213/222: Tendo em vista o tempo decorrido entre o pedido de prazo e a presente data, dê-se nova vista a exequente para que informe:a) se ocorreu a análise da informação de pagamento do débito em cobro por meio da Certidão de Dívida Ativa n.º 80.2.03.029320-87;b) o estado do parcelamento dos demais débitos em cobro na presente demanda.Prazo de 30 (trinta) dias.

0012271-61.2004.403.6182 (2004.61.82.012271-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SANTOS & FILHO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

Fls. 103/107: I- Intime-se a executada, através de seu patrono constituído nos autos, a apresentar os pagamentos e/ou demonstrativos de faturamento relativos aos anos de 2009/2010, referentes à penhora de fls. 57, no prazo de 05 (cinco) dias. II- Providencie a Secretaria a conversão em renda em favor do Exequente dos depósitos de fls. 84 e 86, nos termos requeridos.Cumprida a determinação acima, dê-se vista ao(a) Exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá apresentar cálculo discriminado do quanto apurado, no qual conste o valor da dívida nas datas dos depósitos.

0019615-93.2004.403.6182 (2004.61.82.019615-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ANDREA MENGHI(SP050664 - MARIA CRISTINA ALVES E SP157846 - ANDRÉA MARTINS MAMBERTI)

Tendo em vista o tempo decorrido entre o pedido de prazo e a presente data, dê-se nova vista a exequente para

manifestação, conclusiva, sobre a informação de pagamento do débito em cobro na presente demanda. Prazo de 30 (trinta) dias.

0045363-30.2004.403.6182 (2004.61.82.045363-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CHARLEX INDUSTRIA TEXTIL LTDA(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES)

I - Fls. 439:1 - Primeira omissão. Remeto o nobre advogado ao restante dos autos, especialmente às peças e decisões de fls. 412, 414, 416, 420, 425, 426, 430 e 434. A decisão embargada foi proferida quando já haviam sido extintas duas CDAs. Portanto, naquele momento, apenas três CDAs eram objeto de cobrança.2 - Segunda omissão. A Fazenda Nacional reconheceu como indevidos aproximadamente 91% do total dos créditos inicialmente cobrados. Assiste, portanto, razão à embargante. Em vista do exposto, em complementação ao decidido a fls. 414, 425 e 434, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), com fulcro no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, a serem atualizados segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais.3 - Terceira omissão. Tem razão a embargante. Uma vez que a penhora foi desconstituída pela decisão de fls. 326, não teve ainda início o prazo para oposição de embargos à execução.II - Por fim, considerando que, não obstante o item 3 retro, houve oposição de embargos à execução, conforme certidão lançada às fls. 442, aguarde-se a distribuição por dependência dos referidos autos. Com o respectivo apensamento, tornem conclusos.III - Intimem-se.

0023573-53.2005.403.6182 (2005.61.82.023573-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ACABAMENTOS WIZILUX LTDA(SP182145 - CINTHIA TAVARES DE OLIVEIRA)

Fls. 202/212: I- Manifeste-se o executado, no prazo de 30 (trinta) dias. II- No silêncio, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Caso frustrada a diligência, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4o do artigo 162 do CPC, formalizar a situação processual e promover a intimação da exequente. Na ausência de manifestação objetiva, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0035739-20.2005.403.6182 (2005.61.82.035739-9) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X ROBERTO INAMA(SP192808 - RAUL GAMA DUARTE FILHO)

Tendo em vista que (i) o presente feito foi suspenso, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, (ii) a carga foi feita para intimação do exequente nos termos do parágrafo primeiro do referido artigo e (iii) o tempo transcorrido entre a data da retirada dos autos e sua devolução, considero prejudicado o pedido de prazo, bem como o pedido de nova vista. Aguarde-se pelo prazo de suspensão anteriormente determinado.

0029869-57.2006.403.6182 (2006.61.82.029869-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ANDES MEDIC LTDA. X MIGUEL ALBERTO CORDOVA CHAVEZ(SP095654 - LUIZ APARECIDO FERREIRA E SP267949 - RICARDO FERREIRA TOLEDO) X ISMAEL PEREZ ZEBALLOS X IGOR ANDERSON RODRIGUES X KALIL ABDUL KADER

1. O co-executado Miguel Alberto Cordova Chaves comparece em juízo e oferece defesa prévia, informando, em suma, que não detém legitimidade para figurar no pólo passivo desta execução fiscal, uma vez que não configurada nenhuma das hipóteses previstas pelo ordenamento jurídico autorizadas do redirecionamento do executivo, bem como que se retirou da sociedade aos 03/02/2006.2. Ademais de reconhecer seu cabimento (formal), tenho que a exceção oposta é das que autoriza a excepcional paralisação do feito, sustando-se, com isso, a prática de atos de execução contra o co-executado-excipiente, estado que há de prevalecer, no mínimo, até que a exequente ofereça sua resposta à defesa aqui examinada. Solicite-se a devolução da carta precatória expedida (fl. 85), independentemente de cumprimento. 3. Determino a intimação da exequente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca da exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer esse Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados.5. Dê-se conhecimento ao co-executado.6. Cumpra-se. Intimem-se.

0039904-76.2006.403.6182 (2006.61.82.039904-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X KUBA VIACAO URBANA LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP157291 - MARLENE DIEDRICH E SP231297 - ADRIANA CARLA AROUCA BUCHALA E SP187236 - EDSON ASARIAS SILVA)

Manifeste-se a exequente sobre a informação de parcelamento do débito em cobro na presente demanda nos termos da Lei n.º 11.941/09. Prazo de 30 (trinta) dias.

0034584-11.2007.403.6182 (2007.61.82.034584-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VIDEOPRESS PRODUcoes LTDA.(SP191880 - FLAVIO EDUARDO DA SILVA)

1. Fls. 71: Haja vista que o bloqueio foi efetivado em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, desde que decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.2. Fls. 73/85: Efetivado o desbloqueio, haja vista o pedido

formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio do corrente ano (cópia juntada aos autos e original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

0000597-47.2008.403.6182 (2008.61.82.000597-6) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Aguarde-se o julgamento do recurso interposto nos autos dos Embargos nº 2009.61.82.027721-0.

0025021-56.2008.403.6182 (2008.61.82.025021-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FLIGOR SA INDUSTRIA DE VALVULAS E COMPONENTES P REFRIG(SP166271 - ALINE ZUCCHETTO E SP168705E - ANA KARLA ARAUJO CAVALCANTE)

Fls. 573/575: I- Manifeste-se o executado, no prazo de 10 (dez) dias. II- No silêncio, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

0012694-45.2009.403.6182 (2009.61.82.012694-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X RS EXPRESS COM/ SERV LTDA - ME(SP122181 - JOSE ALBERTO DE MELLO SARTORI JUNIOR)

Fls. 38/40: Antes de apreciar o pedido, manifeste-se o exequente sobre a alegação de pagamento do débito (fls. 30/37), no prazo de 30 (trinta) dias, fornecendo eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá apresentar cálculo discriminado do quanto apurado, no qual conste o valor da dívida nas datas dos depósitos realizados.

0024844-58.2009.403.6182 (2009.61.82.024844-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARKA ASSESSORIA E COMUNICACAO LTDA(SP174908 - MARIA BEATRIZ DE CARVALHO NOGUEIRA GARROUX E SP199878B - MARIA CRISTINA BASKERVILLE IERARDI)

I) Fls. 74/85: 1. Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Compareçam os patronos da executada em secretaria para regularizar sua manifestação subscrevendo-a. Prazo de 10 (dez) dias. II) Fls. 86/92: Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio do corrente ano (cópia juntada aos autos e original arquivado em pasta própria), cumprido o acima determinado, DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício. Publique-se.

0052121-49.2009.403.6182 (2009.61.82.052121-1) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS(SP055203 - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X ECILA XAVIER RUFINO(SP077842 - ALVARO BRAZ)

Fls. 12/18: 1. DEFIRO o pedido de justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se. 2. Tendo em vista o parcelamento judicial (opção do item 2, alínea b da decisão de fls. 10/10-verso- recebimento da inicial), decreto a suspensão da exigibilidade do crédito em discussão, nos termos do art. 151, VI do CTN. 3. Após, aguarde-se o término do parcelamento (06 parcelas). Dê-se conhecimento às partes.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0023442-20.2001.403.6182 (2001.61.82.023442-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0023441-35.2001.403.6182 (2001.61.82.023441-7)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP121541 - CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. CARLOS EDUARDO GARCEZ MARINS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Reclassifique-se o feito, passando a constar CLASSE 206. Fls. 278/281 - Manifeste-se a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pagamento do precatório, para requerer o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0015747-73.2005.403.6182 (2005.61.82.015747-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057533-34.2004.403.6182 (2004.61.82.057533-7)) UNILEVER BRASIL LTDA(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X UNILEVER BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL

Preliminarmente, remeta-se o presente feito ao SEDI, passando a constar CLASSE 206. -Fls. 313/321 - Requeira a embargante o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int..

0059878-36.2005.403.6182 (2005.61.82.059878-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044799-17.2005.403.6182 (2005.61.82.044799-6)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Reclassifique-se o feito, passando a constar CLASSE 206.Fls. 228/231 - Manifeste-se a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pagamento do requisitório, para requerer o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0042134-57.2007.403.6182 (2007.61.82.042134-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0549146-08.1983.403.6182 (00.0549146-0)) CARLA ZAIANTCHIK(SP184980 - FERNANDO ZUKERMAN GUENDLER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X CARLA ZAIANTCHIK X FAZENDA NACIONAL

Preliminarmente, reclassifique-se o feito, passando a constar CLASSE 206.Requeira a embargante/exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008080-36.2005.403.6182 (2005.61.82.008080-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030993-80.2003.403.6182 (2003.61.82.030993-1)) EXPRESSO RING LTDA.(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X INSS/FAZENDA(SP136651 - CELSO HENRIQUES SANTANNA) X INSS/FAZENDA X EXPRESSO RING LTDA.

Preliminarmente, reclassifique-se o feito, passando a constar CLASSE 229. Tendo em vista o cálculo apresentado pelo embargado, intime-se-o embargante para proceder o pagamento da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias. Não ocorrendo o pagamento, proceda-se na forma estabelecida pelo art. 475-J do Código de Processo Civil, expedindo-se o competente mandado de penhora e avaliação, com acréscimo de 10% (dez por cento) ao montante da condenação.Int..

0058397-38.2005.403.6182 (2005.61.82.058397-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061849-27.2003.403.6182 (2003.61.82.061849-6)) MECALFE MECANICA DE PRECISAO LTDA(SP114100 - OSVALDO ABUD) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 944 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X FAZENDA NACIONAL/CEF X MECALFE MECANICA DE PRECISAO LTDA

Fls. 534 - Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 530/531, desapensando-se o presente feito do executivo fiscal e, ato contínuo, remeta-se ao SEDI, passando a constar CLASSE 229.Após, intime-se a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados a favor da embargada, na forma do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil, nos termos dos cálculos ofertados às fls. 534.Int..

0015797-65.2006.403.6182 (2006.61.82.015797-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048841-46.2004.403.6182 (2004.61.82.048841-6)) COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. LUCIANA RESNITZKY) X CETENCO ENGENHARIA S/A(SP107906 - MARIA ALICE LARA CAMPOS SAYAO) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS X CETENCO ENGENHARIA S/A X CETENCO ENGENHARIA S/A X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS

Preliminarmente, remeta-se o presente feito ao SEDI, passando a constar CLASSE 229.Após, manifeste-se a embargante sobre o saldo remanescente apontado às fls. 116/118 pela embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int..

0004189-02.2008.403.6182 (2008.61.82.004189-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039956-09.2005.403.6182 (2005.61.82.039956-4)) SAO BENTO MAGAZINE LTDA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP246391 - CAIO BARROSO ALBERTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INSS/FAZENDA X SAO BENTO MAGAZINE LTDA

1) Certifique-se o trânsito em julgado da sentença, promovendo-se, em seguida o desapensamento dos presentes autos do executivo fiscal, para processamento em apartado.2) Reclassifique-se, passando a constar CLASSE 229.3) Tendo em vista o cálculo apresentado pelo embargado, intime-se-o embargante para proceder o pagamento da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias. Não ocorrendo o pagamento, proceda-se na forma estabelecida pelo art. 475-J do Código de Processo Civil, expedindo-se o competente mandado de penhora e avaliação, com acréscimo de 10% (dez por cento) ao montante da condenação.Int..

0021172-76.2008.403.6182 (2008.61.82.021172-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032755-63.2005.403.6182 (2005.61.82.032755-3)) CASA DO TAPECEIRO LTDA(SP130776 - ANDRE WEHBA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X FAZENDA NACIONAL X CASA DO TAPECEIRO LTDA X FAZENDA NACIONAL X CASA DO TAPECEIRO LTDA

Preliminarmente, reclassifique-se o feito, passando a constar CLASSE 229. Tendo em vista o cálculo apresentado pelo embargado, intime-se-o embargante para proceder o pagamento da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias. Não ocorrendo o pagamento, proceda-se na forma estabelecida pelo art. 475-J do Código de Processo Civil, expedindo-se o competente mandado de penhora e avaliação, com acréscimo de 10% (dez por cento) ao montante da condenação.Int..

Expediente Nº 1496

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000749-32.2007.403.6182 (2007.61.82.000749-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019647-64.2005.403.6182 (2005.61.82.019647-1)) UNILEVER BRASIL LTDA.(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1) Recebo a apelação de fls. 190/200, em ambos os efeitos. 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal.

0017406-15.2008.403.6182 (2008.61.82.017406-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048314-89.2007.403.6182 (2007.61.82.048314-6)) UNILEVER BRASIL LTDA.(SP182116 - ANDERSON CRYSTIANO DE ARAÚJO ROCHA E SP212456 - THAYSA DE SOUZA COELHO E BENZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1351 - ANNA LUIZA BUCHALLA MARTINEZ)

Preliminarmente, aponte a embargante, no prazo de 05 (cinco) dias, onde na inicial está deduzida a alegação de prescrição.Int..

0034387-22.2008.403.6182 (2008.61.82.034387-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057781-63.2005.403.6182 (2005.61.82.057781-8)) UNILEVER BRASIL LTDA.(SP182116 - ANDERSON CRYSTIANO DE ARAÚJO ROCHA E SP212456 - THAYSA DE SOUZA COELHO E BENZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls. 285/300 - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Vista à parte contrária para contraminuta, no prazo legal.Fl. 301/303 - Defiro a dilação de prazo requerida pela embargada, diante dos argumentos expostos. Assim, concedo-lhe prazo de 30 (trinta) dias para a formulação dos quesitos.Int..

0000177-08.2009.403.6182 (2009.61.82.000177-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029257-51.2008.403.6182 (2008.61.82.029257-6)) IGUATEMI EMPRESA DE SHOPPING CENTERS S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls. 473/480 - Concedo à embargante prazo de 10 (dez) dias para informar sobre seu interesse no prosseguimento do feito, ante a notícia de adesão a parcelamento fiscal.Int..

EXECUCAO FISCAL

0019045-73.2005.403.6182 (2005.61.82.019045-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONFETTI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP117183 - VALERIA ZOTELLI)

I. Fls. 112/113: Defiro, tendo em vista que foi negado seguimento ao agravo de instrumento interposto pela exequente contra a decisão de fls. 44/49, conforme se verifica a fls. 107/108 v.. Oficie-se conforme requerido.II. Fls. 123/130: 1. Concedo o prazo requerido, inclusive diante do fato de que a exigibilidade do crédito encontra-se suspensa. Aguarde-se pelo prazo solicitado, abrindo-se em seguida nova vista à exequente. 2. O cabimento e o mérito da exceção de pré-executividade serão apreciados oportunamente. 3. Por cautela, oficie-se à Receita Federal solicitando informações sobre se já houve decisão quanto à compensação alegada pela executada. III. Int.

0058157-49.2005.403.6182 (2005.61.82.058157-3) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X EMPREENDIMIENTOS MASTER S.A X DJACIR COSTA CARVALHO JUNIOR X ANTONIO DE ASSIS MARTINS PARENTE(CE002331 - EDUARDO PRAGMACIO DE LAVOR TELLES) X CARLOS JESUALDO ROCHA GONZAGA X JORGE HENRIQUE FERREIRA GOMES LOPES X FRANCISCO REGINALDO MARTINS PARENTE(CE002331 - EDUARDO PRAGMACIO DE LAVOR TELLES) X ALEXANDRE MARKAN VASCONCELOS(PE017612 - MARCIO FAM GONDIM)

Trata a espécie de execução fiscal em cujo curso os co-executados Antonio de Assis Martins Parente, Francisco Reginaldo Martins Parente e Alexandre Markan Vasconcelos oferecem exceção de pré-executividade aduzindo ilegitimidade passiva, por não configurada nenhuma das hipóteses legais autorizadas do redirecionamento do feito, bem como alegam a revogação do artigo 13 da Lei nº 8.620/93, que serviu de escopo à sua inclusão na demanda (fls. 44/78, 97/119 e 206/257). Recebida a exceção, à exequente oportunizou-se regular contraditório, ocasião em que afirmou legítima a inserção dos co-executados-excipientes no pólo passivo do feito, à vista da presunção de legitimidade da certidão de dívida ativa(fl. 335/363).É o relatório.Decido.Os excipientes foram incluídos no pólo passivo da ação executiva na condição de responsáveis solidários, com fulcro no art. 124, inciso II, do Código Tributário Nacional c/c art. 13 da Lei n.º 8.620/93. Ocorre que o último dispositivo legal citado, que atribuía aos sócios-quotistas responsabilidade solidária pelos débitos das sociedades por quotas de responsabilidade limitada junto à Seguridade Social, foi revogado pela Medida Provisória n.º 449/2008, publicada no D.O.U. em 4/12/2008 e posteriormente convertida na Lei n.º 11.941/2009.Diante desse quadro, a questão que se impõe resolver é se a revogação do dispositivo legal que atribuía responsabilidade solidária aos excipientes tem ou não o efeito de desconstituir sobredita responsabilidade. Em outras palavras, é preciso investigar se a norma revogadora tem eficácia

retroativa. Para a boa solução do problema, cumpre perquirir, em primeiro lugar, a natureza da responsabilidade prevista no art. 124, inciso II, do Código Tributário Nacional. A abordagem mais adequada a respeito do tema me parece ser aquela que considera a responsabilidade solidária como modalidade de sanção imposta aos que, não sendo contribuintes (tal como os sócios em relação às obrigações tributárias da pessoa jurídica), têm o dever legal de zelar para que a obrigação tributária seja devidamente cumprida. Transcrevo, a seguir, a íntegra do raciocínio do Prof. Paulo de Barros Carvalho a respeito do tema: (...) Propositadamente, deixamos para o final a menção ao inc. II do art. 124, que declara solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei. Ajeita-se aqui uma advertência sutil, mas de capitular relevo. O território de eleição do sujeito passivo das obrigações tributárias e, bem assim, das pessoas que devam responder solidariamente pela dívida, está circunscrito ao âmbito da situação factual contida na outorga de competência impositiva, cravada no texto da Constituição. A lembrança desse obstáculo sobranceiro impede que o legislador ordinário, ao expedir a regra-matriz de incidência do tributo que cria, traga para o tópico do devedor, ainda que solidário, alguém que não tenha participado da ocorrência do fato típico. Falta a ele, legislador, competência constitucional para fazer recair a carga jurídica do tributo sobre pessoa alheia ao acontecimento gravado pela incidência. Diante de óbice de tal porte, incontornável sob qualquer pretexto, devemos entender que os devedores solidários, instituídos por lei, e estranhos ao evento jurídico-tributário, não são, na verdade, componentes daquele liame obrigacional, mas de outro, de cunho sancionatório, que irrompe à luz pelo descumprimento de algum dever. Ninguém pode ser compelido a pagar tributo sem que tenha realizado, ou participado da realização de um fato, definido como tributário pela lei competente. E a prova ad rem dessa afirmação está nos numerosos exemplos que o direito positivo brasileiro oferece. Simplesmente em todas as hipóteses de responsabilidade solidária, veiculadas no Código Tributário Nacional, em que o coobrigado não foi escolhido no quadro da concretude fática, peculiar ao tributo, ele ingressa como tal por haver descumprido dever que lhe cabia observar. Pondere-se, contudo, que se falta ao legislador de um determinado tributo competência para colocar alguém na posição de sujeito passivo da respectiva obrigação tributária, ele pode legislar criando outras relações, de caráter administrativo, instituindo deveres e prescrevendo sanções. É justamente aqui que surgem os sujeitos solidários, estranhos ao acontecimento do fato jurídico tributário. Integram outro vínculo jurídico, que nasceu por força de uma ocorrência tida como ilícita. (...) (Curso de Direito Tributário. São Paulo: Saraiva, 1999, 11ª ed., pág. 226) Ora, se a responsabilidade solidária dos excipientes tem natureza sancionatória, deve-se-lhe aplicar a regra do art. 106, inciso II, alínea c, do Código Tributário Nacional, segundo a qual a lei tributária incide sobre fato pretérito quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática. De outro lado, independentemente da eficácia que se atribua à norma revogadora, importa notar que o art. 13 da Lei n.º 8.620/93, segundo entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, tinha aplicação vinculada às hipóteses do art. 135 do Código Tributário Nacional, de modo que a responsabilidade solidária dos sócios, mesmo no que tange aos débitos perante a Seguridade Social, sempre pressupõe a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos (cf. REsp n.º 953988-PA, 896815-PE e 833977-RS), não sendo suficiente para caracterizar tais hipóteses o mero inadimplemento da obrigação tributária (cf. REsp n.º 736046-SP). Sob a égide dessas considerações, tem-se que a dissolução irregular da sociedade configura, sem dúvida, violação de lei que autoriza o redirecionamento contra os representantes legais da empresa (mais especificamente diretores, gerentes ou representantes - ou seja, aqueles que assinam pela pessoa jurídica), nos termos do art. 135, caput e inciso III, do Código Tributário Nacional. A mera constatação de que a empresa não mais se encontra instalada no endereço informado como domicílio fiscal à autoridade competente já é suficiente para a caracterização da ilegalidade. A consulta aos autos, isso estabelecido, dá conta de que a executada originária teria se dissolvido irregularmente, eis que não localizada no endereço mantido nos cadastros fiscais (conforme aviso de recebimento negativo - fls. 27), situação fática que vem a atender os comandos traçados pelo já mencionado artigo 135 do Código Tributário Nacional, revelando-se lícita, por conseguinte, e com base nesse juízo perfunctório, a permanência dos co-responsáveis no pólo passivo desta demanda. Isso posto, REJEITO as exceções de pré-executividade ofertadas. Abra-se vista à exequente para requerer em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, proceda-se na forma do artigo 40 e parágrafos da Lei n.º 6830/80. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0027229-13.2008.403.6182 (2008.61.82.027229-2) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)

Fls. 42: Defiro o pedido formulado pela executada, oficie-se a agência 2527 da Caixa Econômica Federal informando a autorização para apropriação direta da quantia depositada (fls. 18). Informe a executada a este juízo a efetivação de tal operação. Com a resposta da efetivação, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

0004819-87.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ALFA CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S.A (SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E SP077583 - VINICIUS BRANCO)

1. O comparecimento espontâneo em juízo supre a citação. 2. À vista dos argumentos e documentos apresentados, susto, ad cautelam, o andamento do feito. Recolha-se o mandado expedido a fls. 104/104 verso, independentemente de cumprimento. Para tal, comunique-se à CEUNI. 3. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa, em razão da substituição da certidão de ativa, informada pela exequente a fls. 73. 4. Após, oportunize-se vista à exequente para manifestação conclusiva sobre o teor da exceção de pré-executividade oposta a fls. _106/_121_. Prazo: 30 (trinta) dias. 5. Os prazos conferidos à executada pela decisão inicial têm, por obra do que ora se decide, seu fluxo obstado,

garantindo-se-lhe ulterior devolução, no caso de prosseguimento do feito. 6. Intimem-se.

0048061-96.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MALULY JR. SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR)
Fls. 144/147: I- O comparecimento espontâneo do(a) executado(a) supre a citação. II- Aguarde-se o decurso do prazo para eventual oferecimento de embargos à execução, nos termos da decisão inicial.

0050131-86.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANE) X VIACAO AEREA SAO PAULO S/A (MASSA FALIDA)(SP077624 - ALEXANDRE TAJRA)
Fls. 08/12: I- O comparecimento espontâneo do(a) executado(a) supre a citação. II- Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, inclusive informando a atual situação do processo falimentar.

0050252-17.2010.403.6182 - INSS/FAZENDA(Proc. 706 - ALMIR CLOVIS MORETTI) X ALEXANDRE ESTRE FILHO(SP139860 - LUIZ EDUARDO DE ODIVELLAS FILHO E SP295387 - FELIPE VERSIANI GANDOLFO)
Fls. 11/13: I- O comparecimento espontâneo do(a) executado(a) supre a citação. II- Aguarde-se o decurso do prazo para eventual oferecimento de embargos à execução, nos termos da decisão inicial. III- Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, no prazo de 10 (dez) dias. IV- Sobre a nomeação efetivada, a fim de permitir a sua análise, deverá o executado trazer aos autos: 1) prova da propriedade do(s) bem(ns); 2) endereço de localização do(s) bem(ns); 3) anuência do(a) proprietário(a); 4) prova do valor atribuído ao(s) bem(ns) indicado(s); 5) a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência). Prazo: 10 (dez) dias.

0000172-15.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ) X CIA/ DE BEBIDAS DAS AMERICAS AMBEV(SP199411 - JOSE HENRIQUE CABELLO)
Fls. 15/54: 1. O comparecimento espontâneo da executada supre a citação.2. Para a análise da garantia ofertada, junte o executado a carta de fiança original.3. Aguarde-se o decurso do prazo para eventual oferecimento de embargos à execução, nos termos da decisão inicial.

0001937-21.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RIODECOR MOVEIS LTDA EPP(SP228912 - MAURO MARCOS EVANGELISTA)
Fls. 15/21:Tendo em vista o parcelamento judicial (opção do item 2, alínea b da decisão de fls. 13/13-verso - recebimento da inicial), decreto a suspensão da exigibilidade do crédito em discussão, nos termos do art. 151, VI do CTN, determinando à exequente, por meio da autoridade competente, que providencie a anotação, nos registros devidos, de tal situação, observado o prazo de 5 (cinco) dias. Oficie-se, se necessário. Após, aguarde-se o término do parcelamento (06 parcelas). Dê-se conhecimento às partes.

0002127-81.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LE MONDE FRAN INSTITUTO DE BELEZA LTDA ME(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI)
J. Indefiro, tendo em vista que o prazo para oferecimento de embargos já está em curso.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA
JUIZ FEDERAL TITULAR

DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BELª CELIA REGINA ALVES VICENTEPA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6600

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002883-58.2009.403.6183 (2009.61.83.002883-7) - ELENA MITSUE TAKEUCHI(SP072936 - NELSON COLPO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/105.602.491-4 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (10/03/2009) e valor de R\$ 2.056,04 (dois mil e cinquenta e seis reais e quatro centavos - fls. 112/115), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura

da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/105.602.491-4 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (10/03/2009) e valor de R\$ 2.056,04 (dois mil e cinquenta e seis reais e quatro centavos - fls. 112/115), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009437-09.2009.403.6183 (2009.61.83.009437-8) - JOSE VIEIRA DA FONSECA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/103.468.423-7 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (03/08/2009) e valor de R\$ 3.218,90 (três mil, duzentos e dezoito reais e noventa centavos - fls. 163/165), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/103.468.423-7 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (03/08/2009) e valor de R\$ 3.218,90 (três mil, duzentos e dezoito reais e noventa centavos - fls. 163/165), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011406-59.2009.403.6183 (2009.61.83.011406-7) - JOSE ATILIO CALCA PRIMO(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/028.066.741-8 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (10/09/2009) e valor de R\$ 2.915,68 (dois mil, novecentos e quinze reais e sessenta e oito centavos - fls. 89/91), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/028.066.741-8 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (10/09/2009) e valor de R\$ 2.915,68 (dois mil, novecentos e quinze reais e sessenta e oito centavos - fls. 89/91), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012194-73.2009.403.6183 (2009.61.83.012194-1) - JOSE LUIZ DE SOUZA(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/111.679.870-8 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (24/09/2009) e valor de R\$ 2.423,01 (dois mil, quatrocentos e vinte e três reais e um centavo - fls. 140/142), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/111.679.870-8 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (24/09/2009) e valor de R\$ 2.423,01 (dois mil, quatrocentos e vinte e três reais e um centavo - fls. 140/142), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

se.

0012664-07.2009.403.6183 (2009.61.83.012664-1) - LICURGO ANCHIETA FILHO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para que seja processado o recálculo da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/086.083.823-4), desde a data da propositura da ação (02/10/2009), na forma da fundamentação, se o novo cálculo se revelar quantitativamente mais favorável à parte autora, observando-se, no recálculo, o disposto no art. 144 da Lei nº. 8.213/91 (redação original). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução nº. 561/2007 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da RMI do benefício, se mais vantajoso à autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013639-29.2009.403.6183 (2009.61.83.013639-7) - DULCECLEIDE GOMES DE LIMA CASTRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/109.693.013-4 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (21/10/2009) e valor de R\$ 2.724,37 (dois mil, setecentos e vinte e quatro reais e trinta e sete centavos - fls. 134/136), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/109.693.013-4 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (21/10/2009) e valor de R\$ 2.724,37 (dois mil, setecentos e vinte e quatro reais e trinta e sete centavos - fls. 134/136), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013648-88.2009.403.6183 (2009.61.83.013648-8) - ANTONIO CARLOS PEREIRA(SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/130.982.095-0 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (21/10/2009) e valor de R\$ 2.830,88 (dois mil, oitocentos e trinta reais e oitenta e oito centavos - fls. 92/94), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/130.982.095-0 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (21/10/2009) e valor de R\$ 2.830,88 (dois mil, oitocentos e trinta reais e oitenta e oito centavos - fls. 92/94), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014115-67.2009.403.6183 (2009.61.83.014115-0) - CELSO ROBERTO MONTUORI(SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO E SP170150 - DOUGLAS MONTEIRO GRECCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/136.432.950-3 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (29/10/2009) e valor de R\$ 2.085,26 (dois mil e oitenta e cinco reais e vinte e seis centavos - fls. 96/98), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal,

aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/136.432.950-3 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (29/10/2009) e valor de R\$ 2.085,26 (dois mil e oitenta e cinco reais e vinte e seis centavos - fls. 96/98), devidamente atualizado até a data de implantação.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014575-54.2009.403.6183 (2009.61.83.014575-1) - TEREZINHA DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/047.810-385-9 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (06/11/2009) e valor de R\$ 2.405,20 (dois mil, quatrocentos e cinco reais e vinte centavos - fls. 118/120), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício.Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/047.810-385-9 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (06/11/2009) e valor de R\$ 2.405,20 (dois mil, quatrocentos e cinco reais e vinte centavos - fls. 118/120), devidamente atualizado até a data de implantação.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015041-48.2009.403.6183 (2009.61.83.015041-2) - COSME PEREIRA ALEXANDRINO(SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 46/107.874.802-8 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (12/11/2009) e valor de R\$ 2.647,64 (dois mil, seiscentos e quarenta e sete reais e sessenta e quatro centavos - fls. 89/91), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício.Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 46/107.874.802-8 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (12/11/2009) e valor de R\$ 2.647,64 (dois mil, seiscentos e quarenta e sete reais e sessenta e quatro centavos - fls. 89/91), devidamente atualizado até a data de implantação.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015568-97.2009.403.6183 (2009.61.83.015568-9) - IRINEU TERCENIANO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/105.091.276-1 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (24/11/2009) e valor de R\$ 3.218,90 (três mil, duzentos e dezoito reais e noventa centavos - fls. 138/140), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício.Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/105.091.276-1 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (24/11/2009) e valor de R\$ 3.218,90 (três mil, duzentos e dezoito reais e noventa centavos - fls. 138/140), devidamente atualizado até a data de implantação.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015642-54.2009.403.6183 (2009.61.83.015642-6) - MARIA JOSE DA SILVA(SP044246 - MARIA LUIZA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor,

cancelando o benefício n.º 42/109.877.000-2 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (25/11/2009) e valor de R\$ 3.218,90 (três mil, duzentos e dezoito reais e noventa centavos - fls. 61/63), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/109.877.000-2 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (25/11/2009) e valor de R\$ 3.218,90 (três mil, duzentos e dezoito reais e noventa centavos - fls. 61/63), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016004-56.2009.403.6183 (2009.61.83.016004-1) - KAMAL BARSOUM GHOBRIAL (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/114.727.910-9 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (30/11/2009) e valor de R\$ 3.056,88 (três mil e cinquenta e seis reais e oitenta e oito centavos - fls. 219/221), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/114.727.910-9 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (30/11/2009) e valor de R\$ 3.056,88 (três mil e cinquenta e seis reais e oitenta e oito centavos - fls. 219/221), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016030-54.2009.403.6183 (2009.61.83.016030-2) - ALBERTO ZUKUROV (SP168820 - CLÁUDIA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação da autora, cancelando o benefício n.º 42/138.944.102-1 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (01/12/2009) e valor de R\$ 2.687,75 (dois mil, seiscentos e oitenta e sete reais e setenta e cinco centavos - fls. 148/151), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/138.944.102-1 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (01/12/2009) e valor de R\$ 2.687,75 (dois mil, seiscentos e oitenta e sete reais e setenta e cinco centavos - fls. 148/151), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016235-83.2009.403.6183 (2009.61.83.016235-9) - GERALDO MAGELA PIRES (SP072936 - NELSON COLPO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/057.179.336-3 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (03/12/2009) e valor de R\$ 1.953,46 (um mil, novecentos e cinquenta e três reais e quarenta e seis centavos - fls. 123/125), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/057.179.336-3 com a implantação,

ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (03/12/2009) e valor de R\$ 1.953,46 (um mil, novecentos e cinquenta e três reais e quarenta e seis centavos - fls. 123/125), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016805-69.2009.403.6183 (2009.61.83.016805-2) - MARIA DAS DORES DA SILVA CRIALEZI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/102.923.935-2 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (11/12/2009) e valor de R\$ 2.972,99 (dois mil, novecentos e setenta e dois reais e noventa e nove centavos - fls. 62/64), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/102.923.935-2 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (11/12/2009) e valor de R\$ 2.972,99 (dois mil, novecentos e setenta e dois reais e noventa e nove centavos - fls. 62/64), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0017112-23.2009.403.6183 (2009.61.83.017112-9) - NEUSA APARECIDA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/107.134.783-4 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (16/12/2009) e valor de R\$ 2.379,06 (dois mil, trezentos e setenta e nove reais e seis centavos - fls. 125/127), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/107.134.783-4 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (16/12/2009) e valor de R\$ 2.379,06 (dois mil, trezentos e setenta e nove reais e seis centavos - fls. 125/127), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0017432-73.2009.403.6183 (2009.61.83.017432-5) - CICERA VANDA RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/110.835.709-9 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (17/12/2009) e valor de R\$ 1.406,80 (um mil, quatrocentos e seis reais e oitenta centavos - fls. 106/108), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/110.835.709-9 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (17/12/2009) e valor de R\$ 1.406,80 (um mil, quatrocentos e seis reais e oitenta centavos - fls. 106/108), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0020667-82.2009.403.6301 - JOSE CARLOS ALEXANDRE SANTOS(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, mantenho os efeitos da tutela concedida às fls. 61/63, determinando à ré que mantenha o benefício de auxílio-doença concedido à parte autora, até decisão final neste feito. Expeça-se mandado de intimação à Autarquia Ré para que adote as providências decorrentes da presente decisão. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se. ...

0027115-71.2009.403.6301 - JOSE GERALDO DA SILVA(SP258672 - DAIANE FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, mantenho os efeitos da tutela concedida às fls. 242/243, determinando à ré que mantenha o benefício de auxílio-doença concedido à parte autora, até decisão final neste feito. Expeça-se mandado de intimação à Autarquia Ré para que adote as providências decorrentes da presente decisão. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se. ...

0000211-43.2010.403.6183 (2010.61.83.000211-5) - HELIO FERREIRA VALENTE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/109.109.571-7 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (11/01/2010) e valor de R\$ 1.898,58 (um mil, oitocentos e noventa e oito reais e cinquenta e oito centavos - fls. 114/117), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/109.109.571-7 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (11/01/2010) e valor de R\$ 1.898,58 (um mil, oitocentos e noventa e oito reais e cinquenta e oito centavos - fls. 114/117), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001346-90.2010.403.6183 (2010.61.83.001346-0) - JOSEFINA CANDIDO DE LIMA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/085.068.571-0 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (05/02/2010) e valor de R\$ 1.591,24 (um mil, quinhentos e noventa e um reais e vinte e quatro centavos - fls. 108/110), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/085.068.571-0 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (05/02/2010) e valor de R\$ 1.591,24 (um mil, quinhentos e noventa e um reais e vinte e quatro centavos - fls. 108/110), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002008-54.2010.403.6183 (2010.61.83.002008-7) - LUZIA SILVA NEVES(SP248762 - MARCO ANTONIO ROSSINI JUNIOR E SP259709 - GREGORIO ZI SOO KIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/115.372.011-3 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (23/02/2010) e valor de R\$ 2.612,33 (dois mil, seiscentos e doze reais e trinta e três centavos - fls. 91/93), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/115.372.011-3 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (23/02/2010) e valor de R\$ 2.612,33 (dois mil, seiscentos e doze reais e trinta e três centavos - fls. 91/93), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002078-71.2010.403.6183 (2010.61.83.002078-6) - JOSE MIGUEL MARTINEZ OLIVEROS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/044.355.247-9 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (24/02/2010) e valor de R\$ 3.452,12 (três mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e doze centavos - fls. 103/105), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/044.355.247-9 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (24/02/2010) e valor de R\$ 3.452,12 (três mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e doze centavos - fls. 103/105), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002926-58.2010.403.6183 - CONSTANTINO PALMEJANI JUNIOR (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/104.178.662-7 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (16/03/2010) e valor de R\$ 2.025,94 (dois mil e vinte e cinco reais e noventa e quatro centavos - fls. 105/107), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/104.178.662-7 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (16/03/2010) e valor de R\$ 2.025,94 (dois mil e vinte e cinco reais e noventa e quatro centavos - fls. 105/107), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003878-37.2010.403.6183 - JOSE MANOEL DO NASCIMENTO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/028.013.521-1 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (07/04/2010) e valor de R\$ 2.292,52 (dois mil, duzentos e noventa e dois reais e cinquenta e dois centavos - fls. 130/131), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/028.013.521-1 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (07/04/2010) e valor de R\$ 2.292,52 (dois mil, duzentos e noventa e dois reais e cinquenta e dois centavos - fls. 130/131), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001029-58.2011.403.6183 - MARISTELA DOS SANTOS SANTANA (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, concedo a tutela antecipada, determinando ao Réu que, presentes os demais requisitos legais, proceda o restabelecimento do benefício de auxílio-doença em nome da parte Autora, passando-se ao pagamento imediato das prestações vincendas. Expeça-se mandado de intimação à Autarquia Ré para que adote as providências decorrentes da presente decisão. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se.

Expediente N° 6618

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0036585-59.1990.403.6183 (90.0036585-6) - ROMARIO COSTA DO NASCIMENTO (SP029728 - OSMAR DE NICOLA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP064667 - EDVALDO DE

OLIVEIRA DUTRA E SP157572 - MARA REGINA BERTINI E Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)
Tendo em vista o pedido de fls. 194/195, oficie-se ao E. TRF para que converta o depósito à ordem deste juízo. Int.

0033132-96.1999.403.6100 (1999.61.00.033132-3) - UBALDO PEREZ MOURENTE(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Vistos etc.Trata-se de processo de execução em que, conforme consta nas fls. 428, a obrigação fora totalmente satisfeita.Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0002199-46.2003.403.6183 (2003.61.83.002199-3) - TUANY TOLEDO NETTO(SP127128 - VERIDIANA GINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Fls. 266/267: cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, apenas quanto aos honorários advocatícios. Int.

0003932-47.2003.403.6183 (2003.61.83.003932-8) - PAULO RODRIGUES CIARDELLA(SP146704 - DIRCE NAMIE KOSUGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Vistos etc.Trata-se de processo de execução em que, conforme consta nas fls. 284, a obrigação fora totalmente satisfeita.Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0009130-65.2003.403.6183 (2003.61.83.009130-2) - NAIM KHALIL AYACHE(SP128091 - EDISON DEBUSSULO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Vistos etc.Trata-se de processo de execução em que, conforme consta nas fls. 130, o pagamento dos atrasados foi devidamente liquidado. Ademias, a obrigação de revisar a renda mensal do benefício do autor também fora totalmente satisfeita, conforme parecer da Contadoria de fls. 198 a 205, cuja fundamentação passo a acolher.Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0012329-95.2003.403.6183 (2003.61.83.012329-7) - RAIMUNDO NONATO MARTINS DE ARAUJO X JAIR BARBOSA DIAS X GEMINIANO DA SILVA X HORACIO FRANCISCO DAS NEVES X OLAVO FERREIRA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Vistos etc.Trata-se de processo de execução em que, conforme consta nas fls. 273, 290 a 296, 335 e 424, a obrigação fora totalmente satisfeita.Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0001169-68.2006.403.6183 (2006.61.83.001169-1) - SIGUERO SAKUDO - ESPOLIO X MARGARETE YUKIE SAKUDA PANEQUE X CARLOS TOSHIO SAKUDA X VILMA MAKIE SAKUDA MIYAZATO X ALBERTO TOSHIRO SAKUDA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, conforme requerido. Int.

0007231-48.2007.403.6100 (2007.61.00.007231-6) - LUCILIA COURBASSIER(SP061796 - SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO FERREIRA DE MORAES E SP090194 - SUSETE MARISA DE LIMA) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA

1. Fls. 1499: defiro à União o prazo de 05 (cinco) dias. 2. Expeça-se mandado. Int.

0006247-09.2007.403.6183 (2007.61.83.006247-2) - JOSE DE BRITO SOARES X ROBERTO DI PIETRO(SC017392 - CARLOS CESAR MACEDO REBLIN E SC017000 - EDUARDO PIZZOLATTI MIRANDA RAMOS E SP121024 - MARIA APARECIDA GIMENES) X BEGGAIATO PIZZOLATTI & reblin advogados associados s/s X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária proposta por Jose de Brito Soares e Roberto Di Pietro em face do INSS.Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 49, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil.Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0009583-84.2008.403.6183 (2008.61.83.009583-4) - SEBASTIAO ANTONIO DA SILVA(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 453/465: oficie-se às empresas indicadas para que forneçam cópias dos perfis profissiográficos previdenciários do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0063791-52.2008.403.6301 - JOSE DA SILVA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária proposta por Jose da Silva em face do INSS.Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 109, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil.Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0016478-61.2009.403.6301 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA(SP087480 - ISABEL CRISTINA VIANNA BASSOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária proposta por Antonio Carlos de Souza em face do INSS.Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 166, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil.Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0010082-97.2010.403.6183 - ELSIO MACEDO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária proposta por Elsio Macedo em face do INSS.Em 27/08/2010, foi publicado despacho determinando à parte autora a emenda da inicial no prazo de 10 (dez) dias. Em momento posterior, foi-lhe conferido prazo complementar, após o qual, limitou-se a parte autora a requerer uma nova dilação. Entretanto, o deferimento sucessivo de prazos, no caso, não se coaduna com espírito do Código Processual Civil Pátrio, que estabelece tão somente o prazo de 10 (dez) dias para a emenda ou o complemento da petição inicial.Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 69, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil.Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0012318-22.2010.403.6183 - VITORIO GALVAO ANTENORE(SP230466 - KARLA ALEXANDRA MIMURA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0013017-13.2010.403.6183 - JOSE DE JESUS GUEDES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0013055-25.2010.403.6183 - CLELIA CRISTINA PINI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido constante da inicial, para que se promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora sem a incidência do fator previdenciário, nos moldes da fundamentação.Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0013598-28.2010.403.6183 - EMILIO SANCHES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária proposta por Emilio Sanches em face do INSS.Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 70, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil.Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0014916-46.2010.403.6183 - DARCY MONTES(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0014918-16.2010.403.6183 - JOSE ROBERTO VIEIRA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0014998-77.2010.403.6183 - ROBERTO PEREIRA RAYMUNDO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0015160-72.2010.403.6183 - LUIZA OKAZAKI TANAKA(SP127108 - ILZA OGI E SP300265 - DEBORA CRISTINA MOREIRA CAMPANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0015290-62.2010.403.6183 - AMADEU RICO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária proposta por Amadeu Rico em face do INSS.Em 12/01/2011, foi publicado despacho determinando à parte autora a emenda da inicial no prazo de 10 (dez) dias. Em momento posterior, foi-lhe conferido prazo complementar, após o qual, limitou-se a parte autora a requerer uma nova dilação. Entretanto, o deferimento sucessivo de prazos, no caso, não se coaduna com espírito do Código Processual Civil Pátrio, que estabelece tão somente o prazo de 10 (dez) dias para a emenda ou o complemento da petição inicial.Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 68, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil.Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0015418-82.2010.403.6183 - IVETE PEREIRA DOS SANTOS(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0015916-81.2010.403.6183 - SANDRA MARIA DE CRISTO SOUTO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0000129-75.2011.403.6183 - MARIA APARECIDA RODRIGUES DA CRUZ MOZAROVSKA(SP267885 - HELIO GRANDE REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0000714-30.2011.403.6183 - VANDERLEY APARECIDO GALISSI(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0001613-28.2011.403.6183 - JOSE GONCALVES BERNARDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0001913-87.2011.403.6183 - TEREZINHA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0002223-93.2011.403.6183 - SUZANA PAIVA DE BARROS DIAS(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI E SP260928 - BRUNO CATALDI CIPOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0002226-48.2011.403.6183 - TSUGUIO HORI(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0002229-03.2011.403.6183 - OSVALDO MONEA(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0002300-05.2011.403.6183 - LUCI MIRIAM PELLEGRIM GARCIA(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0002302-72.2011.403.6183 - OTONIEL RODRIGUES LIMA(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0002406-64.2011.403.6183 - DAISY LILI MARIA KEHL LOWENSTEIN(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

Expediente N° 6619

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0047105-48.2009.403.6301 - BELONIA APARECIDA PIMENTA DE BARROS(SP249829 - ANTONIO GERALDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Fls. 107/117: recebo como emenda à inicial. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Cite-se. Int.

0059924-17.2009.403.6301 - MARIA DO SOCORRO DA COSTA ARAUJO(SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fls 173, notadamente no que diz respeito ao processo n° 2005.63.01.337031-8, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0013979-36.2010.403.6183 - IVANNY MAIONE(SP140835 - RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO E SP205026 - SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Constató não haver prevenção entre o presente feito e os de n° 89.0036508-8 e 2004.61.83.338465-2. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

0014470-43.2010.403.6183 - SANDRA MARIA MARQUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Constató não haver prevenção entre o presente feito e o de n° 2004.61.84.047210-4 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 4. CITE-SE. 5. INTIME-SE.

0014990-03.2010.403.6183 - DEUSDETE LEOPOLDINO DE FRANCA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Constató não haver prevenção entre o presente feito e o de n° 20046184539290-1 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. CITE-SE. INTIME-SE

0015144-21.2010.403.6183 - KASUO MUROHASHI(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, traga o autor a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. INTIME-SE.

0015627-51.2010.403.6183 - VALDETE MARANHÃO PEREIRA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

0000076-94.2011.403.6183 - CARLA ALBUQUERQUE TORRES(SP257186 - VERA LUCIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar o feito e dela DECLINO em favor de uma das Varas de Acidente de Trabalho da Capital - Poder Judiciário do Estado de São Paulo, para onde os autos deverão ser remetidos. Não havendo recurso, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao juízo competente (artigo 113 parágrafo 2º do Código de Processo Civil) Intimem-se.

0000630-29.2011.403.6183 - MARIA LELIA ROCHA DA SILVA(SP268465 - ROBERTO CARVALHO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

0001169-92.2011.403.6183 - MAURILIO GONZAGA(SP186667 - DANIELA LOPOMO BETETO E SP108491 - ALVARO TREVISIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 0085922-89.2006.403.6301. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

0001509-36.2011.403.6183 - SERGIO SEIJI YAMADA(SP261969 - VANESSA DONOFRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento. 2. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação deverá o(s) autor(es) fazê-lo em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI, todos do CPC. Int.

0001576-98.2011.403.6183 - RICARDO JURANDIR DA CRUZ(SP296987 - SARA DOMINGAS RONDA INFRAN FURLANETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o de nº0010755-90.2010.403.6183. 2. Fls. 28/29: Recebo como emenda à inicial. 3. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 4. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 5. Intime-se a parte autora para que forneça cópia da carteira profissional ou outro documento que comprove as contribuições efetuadas, no prazo de 05 dias. CITE-SE. INTIME-SE.

0001732-86.2011.403.6183 - ANTONIO JOSE DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0001964-98.2011.403.6183 - CARLOS ROBERTO RINALDI(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0002097-43.2011.403.6183 - DANUSIO ANTONIO DINIZ(SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 31: Recebo como emenda à inicial. 2. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 0120752-86.2003.403.6301. 3. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 4. Cite-se. Int.

0002103-50.2011.403.6183 - PAULO ROBERTO SENTINELLA(SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 31: Recebo como emenda à inicial. 2. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 0050247-70.2003.403.6301. 3. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 4. Cite-se. Int.

0002115-64.2011.403.6183 - JOSE ROBERTO CAVALARI(SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 30: Recebo como emenda à inicial. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

0002308-79.2011.403.6183 - CARMO LEANDRO DA SILVA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 0001252-89.2003.403.6183 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deuzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 4. CITE-SE. 5. INTIME-SE.

0002441-24.2011.403.6183 - LINDINALVA DOS SANTOS HERNANDES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

0002464-67.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006389-08.2010.403.6183) ADEMAR MAIA SONCINI(SP220024 - ANGELA MARIA CAIXEIRO LOBATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0003080-42.2011.403.6183 - LINDBERGH FERNANDES DUARTE(PE026207 - FELIPE SOARES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Torno sem efeito o despacho de fls 26. 2. Intime-se o autor para que emende a petição inicial, adequando o valor dado à causa, diante da incompetência deste Juízo para conhecimento e julgamento das causas de valor até 60 salários mínimos, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0003279-64.2011.403.6183 - MARIA HELENA RIBEIRO NEVES(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

0003282-19.2011.403.6183 - JOSE CARLOS SOARES(SP278909 - CLARISSE TZIRULNIK EDELSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que emende a petição inicial, adequando o valor dado à causa, diante da incompetência deste Juízo para conhecimento e julgamento das causas de valor até 60 salários mínimos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0003377-49.2011.403.6183 - ISAIAS BARROS DE SOUSA(SP290293 - MARCELO GUANAES DA MOTA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

0003379-19.2011.403.6183 - LAUDELINO GONCALVES DE ABREU(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

0003449-36.2011.403.6183 - SILVIO RICARDO DE CARVALHO(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

0003463-20.2011.403.6183 - VALDEMAR LINS DE FRANCA(SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

0003511-76.2011.403.6183 - PEDRO SILL(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento. 2. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação deverá o(s) autor(es) fazê-lo em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI, todos do CPC. Int.

0003565-42.2011.403.6183 - ANTONIO DE OLIVEIRA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

0003613-98.2011.403.6183 - VALDIR OVIDIO MARI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento. 2. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação deverá o(s) autor(es) fazê-lo em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI, todos do CPC. Int.

0003631-22.2011.403.6183 - OZIR SCARANTE(SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA E SP255402 - CAMILA BELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

0003659-87.2011.403.6183 - ODENIR ROCHA(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cosntato não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 0096521-92.2003.403.6301. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Cite-se. Int.

0003674-56.2011.403.6183 - ALBERTO DE PAULA MATOS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0003679-78.2011.403.6183 - JOAQUIM FRANCISCO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento. 2. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação deverá o(s) autor(es) fazê-lo em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI, todos do CPC. Int.

0003681-48.2011.403.6183 - IZADIR RIBEIRO TAVARES(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento. 2. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação deverá o(s) autor(es) fazê-lo em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI, todos do CPC. Int.

0003688-40.2011.403.6183 - SILVESTRO MESSINA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Consultando os autos, verifica-se a ausência de dois documentos idispensáveis à propositura da demanda: o Resumo de Documentos para cálculos de Tempo de Contribuição- Sistema PRISMA, utilizado pelo INSS para a concessão do benefício previdenciário da parte autora e a Comunicação de Concessão de seu benefício, indicando o tempo de serviço considerado pelo INSS. 2. Assim, intime-se a parte autora para que emende a petição inicial, promovendo a sua juntada aos autos, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0003694-47.2011.403.6183 - JULIO SERGIO PORFIRIO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

0003709-16.2011.403.6183 - ANISIO RODRIGUES BEZERRA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

0003717-90.2011.403.6183 - TARCIZIO BRAZ DE OLIVEIRA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

0003718-75.2011.403.6183 - ROBERTO APARECIDO FAUSTINO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES

DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim traga o autor cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível do site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), bem como prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimentos da inicial. INTIME-SE

0003724-82.2011.403.6183 - MOISES DE PAULA CAMPOS JUNIOR(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

0003804-46.2011.403.6183 - WALTER CIRILLO(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0003812-23.2011.403.6183 - ADEMIR LAMENZA(SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0003822-67.2011.403.6183 - ELIAS PEREIRA DE CAMARGO(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0003834-81.2011.403.6183 - LUCIA MARIA DA CONCEICAO(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

43

Expediente Nº 5173

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005384-92.2003.403.6183 (2003.61.83.005384-2) - OSVALDO MOREIRA DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.(...) P.R.I.

0005358-60.2004.403.6183 (2004.61.83.005358-5) - CRISTINA MOREIRA TESSARIN(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.(...) P.R.I.

0003643-46.2005.403.6183 (2005.61.83.003643-9) - AILZA GONCALVES DE SOUSA SANTOS(SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1,10 TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...) P.R.I.

0022180-14.2006.403.6100 (2006.61.00.022180-9) - JOANA ALVES PEREIRA LOPES(SP109575 - JOANA MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, incisos IV do Código de Processo Civil.(...) P.R.I.

0003142-58.2006.403.6183 (2006.61.83.003142-2) - AIDA DE JESUS MORGADO(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, e com fundamento nos artigos 267, inciso I, e 295, inciso VI, ambos

do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito.(...) P.R.I.

0005506-03.2006.403.6183 (2006.61.83.005506-2) - MARIA JOSE FERNANDES DA SILVA X ELIANE DA SILVA COSTA(SP167919 - RITA DE CÁSSIA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...) P.R.I.

0007005-22.2006.403.6183 (2006.61.83.007005-1) - NAIR DE CAIRES CAVALCANTE BARBOSA(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...) P.R.I.

0007681-67.2006.403.6183 (2006.61.83.007681-8) - PEDRO REIS RODRIGUES(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.(...) P.R.I.

0008198-72.2006.403.6183 (2006.61.83.008198-0) - MAURICIO KANASHIRO X YOSHIHAKU KANASHIRO X YOSHI KANASHIRO(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...) P.R.I.

0094184-28.2006.403.6301 - GERALDO MARQUES(SP245601 - ALI KASSIM SAADI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...) P.R.I.

0008164-63.2007.403.6183 (2007.61.83.008164-8) - KLAUS FURSTENAU(SP098997 - SHEILA MARIA ABDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. (...) P.R.I.

0008282-39.2007.403.6183 (2007.61.83.008282-3) - FRANCISCO JUSTINO FERREIRA(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...) P.R.I.

0001838-53.2008.403.6183 (2008.61.83.001838-4) - MARIO VITORINO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto:A) JULGO IMPROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito com relação ao pedido de recálculo da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, tomando-se por base os valores do menor valor teto corrigidos de acordo com o INPC.B) Com fulcro nos artigos 267, inciso V, e 301, 1º a 4º, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, quanto aos demais pedidos.(...) P.R.I.

0002921-07.2008.403.6183 (2008.61.83.002921-7) - ANTONIO DOS ANJOS CARVALHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P.R.I.

0003882-45.2008.403.6183 (2008.61.83.003882-6) - EDUARDO SOARES FERNANDES DOS SANTOS(SP080486 - RONALDO BROCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, nos termos do artigo 158, parágrafo único e com fundamento no artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito.(...) P.R.I.

0005595-55.2008.403.6183 (2008.61.83.005595-2) - JOSE ROMAO DA SILVA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P.R.I.

0007650-76.2008.403.6183 (2008.61.83.007650-5) - WLADMIR JOSE CARETTA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P.R.I.

0008629-38.2008.403.6183 (2008.61.83.008629-8) - ARMANDO BANDEIRA DE MELLO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P.R.I.

0009914-66.2008.403.6183 (2008.61.83.009914-1) - ANTONIO TOMAZ DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P.R.I.

0010613-57.2008.403.6183 (2008.61.83.010613-3) - MARIA LUCIA DA SILVA CLETO(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, nos termos do artigo 158, parágrafo único e com fundamento no artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito.(...) P.R.I.

0012058-13.2008.403.6183 (2008.61.83.012058-0) - ALVARO CIRIACO DE ANDRADE(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0012347-43.2008.403.6183 (2008.61.83.012347-7) - JOAO PAULO MARTINS(SP070544 - ARNALDO MARIA AVILA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P.R.I.

0012831-58.2008.403.6183 (2008.61.83.012831-1) - ROBERTO NASCIMENTO DA ROSA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.(...) P.R.I.

0001476-17.2009.403.6183 (2009.61.83.001476-0) - JOSE NUNES DOS SANTOS(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P.R.I.

0001777-61.2009.403.6183 (2009.61.83.001777-3) - JOSE SIMPLICIO DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.(...) P.R.I.

0002090-22.2009.403.6183 (2009.61.83.002090-5) - JOSE CARLOS DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P.R.I.

0003226-54.2009.403.6183 (2009.61.83.003226-9) - JULIUS ESSLINGER(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P.R.I.

0008007-22.2009.403.6183 (2009.61.83.008007-0) - BENEVALTER BENTO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP218034 - VIVIANE ARAUJO BITTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que

tempestivos, e lhes nego PROVIMENTO. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças e intime-se a parte embargante.

0010975-25.2009.403.6183 (2009.61.83.010975-8) - ROBERTO DA SILVA BASTOS(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, nos termos do artigo 158, parágrafo único e com fundamento no artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito.(...)P.R.I.

0004056-54.2009.403.6301 - LEONICIO RODRIGUES TEIXEIRA(SP192013B - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.(...) P.R.I.

0005270-80.2009.403.6301 - DIONIZIO PEREIRA DO SANTO(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.(...) P.R.I.

0000102-29.2010.403.6183 (2010.61.83.000102-0) - ALBERTO VIDAL LUNA(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, nos termos do artigo 158, parágrafo único e com fundamento no artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito.(...) P.R.I.

0001258-52.2010.403.6183 (2010.61.83.001258-3) - MATEUS FIORINI NETO(SP147414 - FANIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, nos termos do artigo 158, parágrafo único e com fundamento no artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito.(...) P.R.I.

0002108-09.2010.403.6183 (2010.61.83.002108-0) - LUIZ ALMIR ANGELINI(SP234306 - ADRIANA SOUZA DE MORAES CRUZ E SP243830 - ALINE MARTINS SANTURBANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, nos termos do artigo 158, parágrafo único e com fundamento no artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito.(...) P.R.I.

0009570-17.2010.403.6183 - NESTOR JUVENAL DO NASCIMENTO FILHO(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.(...) P.R.I.

0009661-10.2010.403.6183 - CLAUDIO ANTONIO SAMMARONE(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto:A) INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso IV, combinado com o artigo 295, IV, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de inclusão do 13º salário no cálculo do salário-de-benefício.B) JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 267, inciso V, e 301, 1º a 4º, ambos do Código de Processo Civil, com relação aos pedidos de aplicação dos índices do INPC e de aplicação do art. 26 da Lei 8.870/94.C) julgo IMPROCEDENTE a demanda, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com relação aos demais pedidos da parte autora.(...) P.R.I.

0012443-87.2010.403.6183 - ANGELO WALTER BRINO(SP239851 - DANIELA PAES SAMPAULO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Ante o exposto, RECONSIDERO a sentença de fl. 44-48, anulando-a para todos os efeitos.(...)Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação, por certidão, no registro da própria sentença destes autos e no registro desta sentença.Intime-se a parte autora.

0014147-38.2010.403.6183 - CHAQUE SATCHDJIAN(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto:A) INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso IV, combinado com o artigo

295, IV, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de inclusão do 13º salário no cálculo do salário-de-benefício.B) julgo IMPROCEDENTE a demanda, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com relação aos demais pedidos da parte autora.(...) P.R.I.

0014566-58.2010.403.6183 - IVANILDE PEREIRA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P.R.I.

Expediente Nº 5191

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000262-93.2006.403.6183 (2006.61.83.000262-8) - ENILDA PENHA DE ALENCAR(SP104795 - MARILDA GONCALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o grande lapso transcorrido entre a determinação judicial de fls. 50 e o presente despacho, e que a presente demanda encontra-se sem movimentação processual desde setembro de 2008, intime-se a Advogada, Dra. Marilda G. Rodrigues, patrona do presente feito, para que cumpra o item 3 do despacho de fls. 50, notificando a autora acerca de sua renúncia (art. 45 do CPC), no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de comunicação à Ordem dos Advogados do Brasil - OAB.A respeito, confira-se a remansosa jurisprudência:MANDATO OUTORGADO A ADVOGADO. RENÚNCIA. NOTIFICAÇÃO INEQUÍVOCA DO MANDANTE. NECESSIDADE.

RESPONSABILIDADE. 1. Conforme precedentes, a renúncia do mandato só se aperfeiçoa com a notificação inequívoca do mandante. 2. Incumbe ao advogado a responsabilidade de cientificar o seu mandante de sua renúncia. 3. Enquanto o mandante não for notificado e durante o prazo de dez dias após a sua notificação, incube ao advogado representá-lo em juízo, com todas as responsabilidades inerentes à profissão. 4. Recurso especial não conhecido.Int.

0000633-57.2006.403.6183 (2006.61.83.000633-6) - PEDRO RODRIGUES DA SILVA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Tendo em vista o grande lapso transcorrido entre a petição de fls. 95 e o presente despacho, intime-se a parte autora para cumprir o determinado às fls. 88, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, se juntados os documentos, dê-se vista ao INSS. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0001981-13.2006.403.6183 (2006.61.83.001981-1) - SERGIO DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)
Fls. 389/407: Vistas ao INSS.Indefiro a produção de prova testemunhal, tendo em vista o disposto no inciso II, do art 400 do Código de Processo Civil.1. Defiro a produção de prova pericial nas empresas mencionadas às fls. 11 dos autos.2. Faculto às partes a apresentação dos quesitos, bem como a indicação de assistente técnico no prazo de 5 (cinco) dias. 3. Quesitos do Juízo: a- Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada? b- Como pode(m) ser descrito(s) o (s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada? c- O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? d- A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o ex põe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade? e- Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física? f- A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente? g- A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuem(fam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? h- A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuem(íssem) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? 4. Apresente o autor, no prazo de cinco dias, cópia da inicial, contestação, quesitos do autor, documentos pertinentes aos períodos questionados constantes nos autos (CTPS, formulários sobre atividades especiais) e desta decisão, SOB PENA DE RESTAR PREJUDICADA A PERÍCIA DEFERIDA.Após, conclusos. Intime-se.

0002642-89.2006.403.6183 (2006.61.83.002642-6) - TEREZA ALVES DOS SANTOS(SP066771 - JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Defiro a produção de prova testemunhal para a comprovação da dependência econômica da autora relativamente ao de cujus.Apresente o respectivo rol no prazo de 10 dias, esclarecendo, desde já que as testemunhas não serão intimadas por mandado, sem prejuízo, todavia, da emissão de certidão de comparecimento para fins trabalhistas, caso seja necessário.Após, tornem conclusos.Int.

0002701-77.2006.403.6183 (2006.61.83.002701-7) - JOAO MARCOMINI SOBRINHO(SP094278 - MIRIAM APARECIDA SERPENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Esclareço às partes que em fase de especificação de provas, não cabe postulação genérica. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0002812-61.2006.403.6183 (2006.61.83.002812-5) - REMI BARBOSA NEVES(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Fls. 65/101: Vistas à parte autora. Traga a parte autora, no prazo máximo de 10 (dez) dias, cópia integral de sua CTPS, visto que se trata de documento indispensável ao julgamento da lide. Apresente, ainda, no prazo acima, cópias de demais documentos, tais como: Fichas de Registro de Funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte facultativo, Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS, formulários SB-40/DSS-8030 e laudos técnicos periciais das empresas, relativos aos períodos cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia, bem como quaisquer contratos de trabalho, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição e que, eventualmente, não tenham sido juntados aos autos, ficando desde já advertida de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC). Decorrido o prazo supra, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem os autos conclusos nos termos em que se encontram. Int.

0003563-48.2006.403.6183 (2006.61.83.003563-4) - BENJAMIN ROSE(SP090904 - ADONES CANATTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Especifiquem as partes, se ainda houver, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0003591-16.2006.403.6183 (2006.61.83.003591-9) - JOAO CASAGRANDE(SP090904 - ADONES CANATTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Especifiquem as partes, se ainda houver, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, cópias dos demais documentos, Fichas de Registro de Funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte facultativo, Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS, comprovantes de recolhimentos de contribuição previdenciária, bem como quaisquer contratos de trabalho, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição e que, eventualmente, não tenham sido juntados aos autos, ficando desde já advertida de que esta é a última oportunidade para produção das mencionadas provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC). Int.

0003673-47.2006.403.6183 (2006.61.83.003673-0) - ELIEZER CERQUEIRA ALVES(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 44/91: Recebo como aditamento à inicial. Relativamente ao pedido de tutela antecipada, em casos como o presente, em que o direito à aposentadoria está intimamente ligado ao fator tempo (de serviço ou de contribuição) - e não ao evento doença, por exemplo, figurando, ainda, no pólo passivo da obrigação obrigacional, pessoa jurídica de direito público, necessariamente solvente, não constato perigo concreto de dano irreparável, motivo pelo qual, postergo a apreciação da medida antecipatória para quando da prolação da sentença. Cite-se o INSS. Int.

0003713-29.2006.403.6183 (2006.61.83.003713-8) - JOSE BARBOSA LIMA(SP145441 - PAULO CESAR FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Esclareço às partes que em fase de especificação de provas, não cabe postulação genérica. Após, tornem os autos conclusos. Faculto à parte autora trazer aos autos cópias de seus documentos, cópia do processo administrativo, Carteira(s) de Trabalho (CTPS), Fichas de Registro de Funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte facultativo, Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS, formulários SB-40/DSS-8030 e laudos técnicos periciais das empresas, relativos aos períodos cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia, bem como quaisquer contratos de trabalho, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição e que, eventualmente, não tenham sido juntados aos autos, ficando desde já advertida de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC). Int.

0003764-40.2006.403.6183 (2006.61.83.003764-3) - CECILIO PEREIRA BISPO(SP150330 - ELUZINALDA AZEVEDO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 94/109: Vistas ao INSS. Apresente o autor, no prazo máximo de 10 (dez) dias, cópia integral de seu procedimento administrativo, bem como de demais documentos, tais como: Fichas de Registro de Funcionário, comprovantes de

pagamento na qualidade de contribuinte facultativo, Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS, formulários SB-40/DSS-8030 e laudos técnicos periciais das empresas, relativos aos períodos cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia, bem como quaisquer contratos de trabalho, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição e que, eventualmente, não tenham sido juntados aos autos, ficando desde já advertida de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC). Decorrido o prazo supra, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem os autos conclusos nos termos em que se encontram. Int.

0003852-78.2006.403.6183 (2006.61.83.003852-0) - CLAUDIO VICENTE PASCHOA(SP133827 - MAURA FELICIANO DE ARAUJO E SP127710 - LUCIENE DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, se ainda houver, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral da sua CTPS, visto que se trata de documento indispensável ao julgamento do feito. Faculto, ainda, à parte autora trazer aos autos, cópias dos demais documentos, tais como: cópia do procedimento administrativo, Fichas de Registro de Funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte facultativo, Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS, comprovantes de recolhimentos de contribuição previdenciária, bem como quaisquer contratos de trabalho, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição e que, eventualmente, não tenham sido juntados aos autos. Int.

0003983-53.2006.403.6183 (2006.61.83.003983-4) - SUELI CARDOSO DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Fls. 240/246: Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS para juntada do procedimento administrativo. Providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade da obtenção dos documentos ou da expressa negativa do órgão em fornecê-los. Dessa forma, concedo ao autor o prazo de 20 (vinte) dias para a apresentação do mencionado documento, ou comprovar a recusa do INSS em fornecê-los. Indefiro a produção de prova testemunhal, nos termos do art. 400, II do Código de Processo Civil. Esclareça o autor, no prazo máximo de 10 (dez) dias, o endereço do local onde pretende a realização da prova pericial. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0004161-02.2006.403.6183 (2006.61.83.004161-0) - LUIZ ANTONIO CAMARGO(SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES E SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, se ainda houver, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Faculto, ainda, à parte autora trazer aos autos, cópias dos demais documentos, tais como: CTPS, cópia do procedimento administrativo, Fichas de Registro de Funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte facultativo, Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS, comprovantes de recolhimentos de contribuição previdenciária, bem como quaisquer contratos de trabalho, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição e que, eventualmente, não tenham sido juntados aos autos. Int.

0004285-82.2006.403.6183 (2006.61.83.004285-7) - VALTER JOAQUIM(SP122590 - JOSE ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Fls. 111/133: Vistas ao INSS. Defiro o requerido pela parte autora à fl. 136/137. Para tanto, deverá apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, as peças necessárias para a expedição da(s) carta(s) precatória(s): inicial, procuração, contestação e documentos pertinentes a atividade laborada como urbano. Esclareça a parte autora, em igual prazo, a qual jurisdição (Estadual ou Federal) pertence(m) o(s) município(s) da(s) testemunha(s) arroladas, informando, ainda, o endereço do(s) juízo(s) deprecado(s). PA 1,10 Após, expeça(m)-se a(s) respectiva(s) carta(s) precatória(s), para realização de audiência e oitiva da(s) testemunha(s) mencionada, para cumprimento no prazo de 60 (sessenta) dias. Deverá constar na carta precatória, ainda, solicitação para informar a esta 2ª Vara Previdenciária, com antecedência, a data da audiência, possibilitando, assim, a intimação das partes. Int.

0005142-31.2006.403.6183 (2006.61.83.005142-1) - CARLOS EDUARDO MARANHÃO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 68/105: Vistas ao INSS. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0005414-25.2006.403.6183 (2006.61.83.005414-8) - DAVID NATAL FAVARETTO FILHO(SP077253 - ANTENOR MASHIO JUNIOR E SP073523 - ROBERTO VOMERO MONACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Fls. 278/280: Tendo em vista a interposição de Agravo Retido, intime-se o INSS -para apresentar contraminuta, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do 2.º do art. 523 do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0005613-47.2006.403.6183 (2006.61.83.005613-3) - JOSE ROBERTO DE FREITAS MEDEIROS(SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA E SP173339 - MARCELO GRAÇA FORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem.Reconsidero, por ora, o despacho de fl.456, porquanto não há nos autos qualquer destituição do advogado dativo nomeado por este Juízo à fl.413.A fim de que os autos sejam retirados em carga pela causídica petionante de fls. 448/451 e 455, necessário se faz a comunicação oficial àquele advogado, uma vez que fora nomeado pelo Juízo ante o contido na certidão de fl.410, tendo cumprido, até o presente momento, todas as determinações que lhe foram feitas no processo. Assim, no prazo de 20 dias, apresente a parte autora, por intermédio da advogada Dra. Cibele Carvalho Braga, comprovante de que tal comunicação foi feita.Para que ambos os advogados sejam intimados deste despacho, determino a expedição de mandado ao Dr. Marcelo Graça Fortes e a inserção do nome da advogada com poderes outorgados à fl.449, Dra. Cibele Carvalho Braga no sistema processual, propiciando, dessa forma, a intimação via publicação na Imprensa Oficial. Após, se for o caso de não permanência da referida causídica nos autos, deverá ser excluído do cadastro dos autos.Int.

0005952-06.2006.403.6183 (2006.61.83.005952-3) - CARLOS HUMBERTO TELES JUNIOR(SP138210 - MARCOS APARECIDO DE OLIVEIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Dê-se ciência às partes acerca da cota de fls. 82 e 82-verso, apresentada pelo Ministério Público Federal.Após, venham IMEDIATAMENTE os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0006024-90.2006.403.6183 (2006.61.83.006024-0) - DAISY DE TOLEDO PIZA LUZ(SP233273 - VANESSA RIBAS BERNARDES IGLESIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Consultando o sistema processual, constatei que não há petições protocoladas desde dezembro de 2008. Assim, manifeste-se a parte autora, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção.Após o prazo supra, tornem os autos conclusos.Int.

0006055-13.2006.403.6183 (2006.61.83.006055-0) - JOSE TORRES LACERDA(SP064203 - LEVI CARLOS FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) Especifiquem as partes, se ainda houver, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, cópias dos demais documentos, Fichas de Registro de Funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte facultativo, Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS, comprovantes de recolhimentos de contribuição previdenciária, bem como quaisquer contratos de trabalho, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição e que, eventualmente, não tenham sido juntados aos autos, ficando desde já advertida de que esta é a última oportunidade para produção das mencionadas provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC).Int.

0006592-09.2006.403.6183 (2006.61.83.006592-4) - SEBASTIAO ABDIAS DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal.Especifiquem as partes, se ainda houver, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Faculto, ainda, à parte autora trazer aos autos, cópias dos demais documentos, tais como: CTPS, cópia do procedimento administrativo, Fichas de Registro de Funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte facultativo, Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS, comprovantes de recolhimentos de contribuição previdenciária, bem como quaisquer contratos de trabalho, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição e que, eventualmente, não tenham sido juntados aos autos.Int.

0006725-51.2006.403.6183 (2006.61.83.006725-8) - JOAQUIM FRANCISCO DE FREITAS(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Esclareço às partes que em fase de especificação de provas, não cabe postulação genérica.Faculto à parte autora trazer aos autos cópias de seus documentos, tais como: cópia do processo administrativo, Carteira(s) de Trabalho (CTPS), Fichas de Registro de Funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte facultativo, Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS, formulários SB-40/DSS-8030 e laudos técnicos periciais das empresas, relativos aos períodos cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia, bem como quaisquer contratos de trabalho, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição e que, eventualmente, não tenham sido juntados aos autos, ficando desde já advertida de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC).Int.

0006761-93.2006.403.6183 (2006.61.83.006761-1) - LEIA SILVERIO DA CRUZ(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Apresente a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia integral de seu processo administrativo, visto que se trata de documento indispensável ao julgamento do feito. Faculto, ainda, à parte autora trazer aos autos, no prazo acima, cópias dos demais documentos, Fichas de Registro de Funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte facultativo, Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS, comprovantes de recolhimentos de contribuição previdenciária, bem como quaisquer contratos de trabalho, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição e que, eventualmente, não tenham sido juntados aos autos, ficando desde já advertida de que esta é a última oportunidade para produção das mencionadas provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC). Decorridos os prazos, se juntados os documentos aos autos, dê-se vista ao representante judicial do INSS. Após, tornem conclusos para sentença, imediatamente. Int.

0006792-16.2006.403.6183 (2006.61.83.006792-1) - TABAJARA AMARAL SAVOY(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Em que pese a manifestação da parte autora, verifico que esta não especificou provas a produzir. Assim, faculto-lhe, ainda, trazer aos autos, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, cópias do procedimento administrativo, Carteira(s) de Trabalho (CTPS), Fichas de Registro de Funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte facultativo, Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS, formulários SB-40/DSS-8030 e laudos técnicos periciais das empresas, relativos aos períodos cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia, bem como quaisquer contratos de trabalho, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição e que, eventualmente, não tenham sido juntados aos autos, ficando desde já advertida de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC). Expirado tal prazo, se juntadas as cópias, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos para julgamento nos termos em que se encontram. Int.

0007001-82.2006.403.6183 (2006.61.83.007001-4) - MAURO JOSE ALVES GOMES(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Cite-se o INSS. Int.

0007042-49.2006.403.6183 (2006.61.83.007042-7) - VALENTIM PEDRO ANDREOTI(SP027564 - MIRTA MARIA VALEZINI AMADEU E SP220469 - ALEXANDRE AMADEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 36/40: Vistas à parte autora. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0007091-90.2006.403.6183 (2006.61.83.007091-9) - JOSE ANTONIO MOTTA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP215359 - NATALIA ROMANO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Ciência da r. decisão de fls. 99/102. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, se ainda houver, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral da sua CTPS, visto que se trata de documento indispensável ao julgamento do feito. Faculto, ainda, à parte autora trazer aos autos, cópias dos demais documentos, tais como: cópia do procedimento administrativo, Fichas de Registro de Funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte facultativo, Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS, comprovantes de recolhimentos de contribuição previdenciária, bem como quaisquer contratos de trabalho, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição e que, eventualmente, não tenham sido juntados aos autos. Int.

0007262-47.2006.403.6183 (2006.61.83.007262-0) - MAURICIO JOSE ROSA(SP106863 - ROBSON APARECIDO DA SILVA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, se ainda houver, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Faculto, ainda, à parte autora trazer aos autos, cópias dos demais documentos, tais como: CTPS, cópia do procedimento administrativo, Fichas de Registro de Funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte facultativo, Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS, comprovantes de recolhimentos de contribuição previdenciária, bem como quaisquer contratos de trabalho, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição e que, eventualmente, não tenham sido juntados aos autos. Int.

0007353-40.2006.403.6183 (2006.61.83.007353-2) - RUI BARBOZA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP240908 - VICTOR ADOLFO POSTIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Esclareço às partes que em fase de especificação de provas, não cabe postulação genérica. Após, tornem os autos conclusos. Faculto à parte autora trazer aos autos cópias de seus documentos, Carteira(s) de Trabalho (CTPS), Fichas de Registro de Funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte facultativo, Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS, formulários SB-40/DSS-8030 e laudos técnicos periciais das empresas, relativos aos períodos cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia, bem como quaisquer contratos de trabalho, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição e que, eventualmente, não tenham sido juntados aos autos, ficando desde já advertida de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC).Int.

0007355-10.2006.403.6183 (2006.61.83.007355-6) - UILDO DEL MEDICO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP206792 - GIULIANO CORREA CRISTOFARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Considerando que nos termos do art. 1060 do CPC independe de sentença a habilitação do cônjuge, desde que provado o óbito e sua qualidade, e considerando a comprovação de recebimento de pensão (art. 112 da Lei nº 8.213/91), conforme documento que segue em anexo, defiro a habilitação apenas de CÉLIA APARECIDA DEL MÉDICO, como sucessora processual de Uildo Del Medico. Ao SEDI, para retificação do pólo ativo, nos termos da habilitação. Após, especifiquem as partes, se ainda houver, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Faculto, ainda, à parte autora trazer aos autos, cópias dos demais documentos, tais como: CTPS, cópia do procedimento administrativo, Fichas de Registro de Funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte facultativo, Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS, comprovantes de recolhimentos de contribuição previdenciária, bem como quaisquer contratos de trabalho, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição e que, eventualmente, não tenham sido juntados aos autos.Int.

0007504-06.2006.403.6183 (2006.61.83.007504-8) - FELIPE FARIA DAS EIRAS(SP088496 - NEVITON PAULO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Especifiquem as partes, se ainda houver, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, tornem os autos conclusos.Int.

0007551-77.2006.403.6183 (2006.61.83.007551-6) - CARLOS PAULO DA SILVA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
Fls. 93/137: Vistas ao INSS. Fls. 86: Defiro a produção da prova testemunhal para comprovação do tempo rural, devendo a parte autora apresentar o rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias. Deverá, ainda, em igual prazo, se for o caso, apresentar as peças necessárias para a expedição da(s) carta(s) precatória(s): inicial, procuração, contestação e documentos pertinentes a atividade rural, bem como esclarecer a qual jurisdição (Estadual ou Federal) pertence(m) o(s) município(s) da(s) testemunha(s), informando, ainda, o endereço do(s) juízo(s) deprecado(s). Após, tornem conclusos.Int.

0007625-34.2006.403.6183 (2006.61.83.007625-9) - DOMIRO FERRO DA COSTA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP127756E - FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Fl. 173 verso: observo que a parte autora, de forma indevida, desentranhou, ela própria, a petição de fls. 65/66, quando tal ação deveria ter sido originada pela Secretaria da Vara. Não obstante, por não ter causado qualquer prejuízo ao feito, ratifico o desentranhamento, ainda que totalmente anômolo. Advirto a parte autora, todavia, que procedimento dessa natureza jamais poderá ser feito por iniciativa própria não somente nestes autos, mas em todos os feitos que aqui tramitam. Aguarde-se o decurso do prazo para manifestação facultado à parte autora à fl. 169 e, após, se em termos, tornem conclusos para sentença.Int.

0007724-04.2006.403.6183 (2006.61.83.007724-0) - MARCIA CENTENARO BENEZ MARTINS(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Esclareço às partes que em fase de especificação de provas, não cabe postulação genérica. Faculto à parte autora trazer aos autos cópias de seus documentos, tais como: cópia do processo administrativo, Carteira(s) de Trabalho (CTPS), Fichas de Registro de Funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte facultativo, Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS, formulários SB-40/DSS-8030 e laudos técnicos periciais das empresas, relativos aos períodos cujo reconhecimento e conversão de

tempo especial pleiteia, bem como quaisquer contratos de trabalho, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição e que, eventualmente, não tenham sido juntados aos autos, ficando desde já advertida de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC).Int.

0007811-57.2006.403.6183 (2006.61.83.007811-6) - ROBERTA DOMINGUES FIGUEIRA X THIAGO HENRIQUE FIGUEIRA DOS REIS - MENOR IMPUBERE (ROBERTA DOMINGUES FIGUEIRA) X GUSTAVO FIGUEIRA DOS REIS - MENOR IMPUBERE (ROBERTA DOMINGUES FIGUEIRA) X VINICIUS FIGUEIRA DOS REIS - MENOR IMPUBERE (ROBERTA DOMINGUES FIGUEIRA)(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) Recebo a petição de fl.35/37 como emenda à inicial e, ante o valor da causa apontado, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.Int. Cumpra-se.

0007855-76.2006.403.6183 (2006.61.83.007855-4) - JOAO MEIRELES CAMARA(SP175825 - MANOEL SANTANA CÂMARA ALVES E SP066771 - JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal.Especifiquem as partes, se ainda houver, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0007991-73.2006.403.6183 (2006.61.83.007991-1) - MARIA TEREZINHA DE MELO PINTO(SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA E SP244112 - CAROLINE TEMPORIM SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

1,1 Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as empresas e os períodos que pretende que sejam reconhecidos e computados como especiais.Traga a parte autora, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, cópia de sua CTPS.

Faculto, ainda, à parte autora trazer aos autos, no prazo acima, cópias dos demais documentos, Fichas de Registro de Funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte facultativo, Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS, comprovantes de recolhimentos de contribuição previdenciária, bem como quaisquer contratos de trabalho, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição e que, eventualmente, não tenham sido juntados aos autos, ficando desde já advertida de que esta é a última oportunidade para produção das mencionadas provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC).Decorridos os prazos, se juntados os documentos aos autos, dê-se vista ao representante judicial do INSS. Após, tornem conclusos para sentença, imediatamente.Int.

0008151-98.2006.403.6183 (2006.61.83.008151-6) - LUIZ JORGE FERREIRA CRISPIM(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal.Especifiquem as partes, se ainda houver, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral da sua CTPS, visto que se trata de documento indispensável ao julgamento do feito.Faculto, ainda, à parte autora trazer aos autos, cópias dos demais documentos, Fichas de Registro de Funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte facultativo, Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS, comprovantes de recolhimentos de contribuição previdenciária, bem como quaisquer contratos de trabalho, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição e que, eventualmente, não tenham sido juntados aos autos.Int.

0008262-82.2006.403.6183 (2006.61.83.008262-4) - SEBASTIAO MIGUEL DE SALES(SP147349 - LUIZ MARIVALDO RISSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Cumpra a parte autora o disposto no item 05 do despacho de fls. 181, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0008414-33.2006.403.6183 (2006.61.83.008414-1) - ERIBERTO JOAQUIM DOS ANJOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP189705 - VIVIANE MIKAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 275/462: Vistas ao INSS.Defiro o requerido pela parte autora à fl. 256/257. Para tanto, deverá apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, as peças necessárias para a expedição da(s) carta(s) precatória(s): inicial, procuração, contestação e documentos pertinentes a atividade rural.Esclareça a parte autora, em igual prazo, a qual jurisdição (Estadual ou Federal) pertence(m) o(s) município(s) da(s) testemunha(s) arroladas, informando, ainda, o endereço do(s) juízo(s) deprecado(s).PA 1,10 Após, expeça(m)-se a(s) respectiva(s) carta(s) precatória(s), para realização de audiência e oitiva da(s) testemunha(s) mencionada, para cumprimento no prazo de 60 (sessenta) dias.Int.

0008455-97.2006.403.6183 (2006.61.83.008455-4) - OSCAR ANTONIO DOS SANTOS FILHO(SP080804 -

ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, se ainda houver, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Faculto, ainda, à parte autora trazer aos autos, cópias dos demais documentos, tais como: CTPS, cópia do procedimento administrativo, Fichas de Registro de Funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte facultativo, Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS, comprovantes de recolhimentos de contribuição previdenciária, bem como quaisquer contratos de trabalho, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição e que, eventualmente, não tenham sido juntados aos autos. Int.

0008591-94.2006.403.6183 (2006.61.83.008591-1) - ARMINDA CARLOS DO NASCIMENTO(SP098181 - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Ante a ausência da CTPS do de cujus, defiro a produção de prova testemunhal. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, o rol de testemunhas, observado o disposto no artigo 407 do Código de Processo Civil. Após, tornem conclusos para a designação de audiência. Int.

0008651-67.2006.403.6183 (2006.61.83.008651-4) - LUIS DOMINGOS CHAVES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP206792 - GIULIANO CORREA CRISTOFARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Defiro o requerido pela parte autora à fl. 136/137. Para tanto, deverá apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, as peças necessárias para a expedição da(s) carta(s) precatória(s): inicial, procuração, contestação e documentos pertinentes a atividade rural. Esclareça a parte autora, em igual prazo, a qual jurisdição (Estadual ou Federal) pertence(m) o(s) município(s) da(s) testemunha(s) arroladas, informando, ainda, o endereço do(s) juízo(s) deprecado(s). PA 1, 10 Após, expeça(m)-se a(s) respectiva(s) carta(s) precatória(s), para realização de audiência e oitiva da(s) testemunha(s) mencionada, para cumprimento no prazo de 60 (sessenta) dias. Deverá constar na carta precatória, ainda, solicitação para informar a esta 2ª Vara Previdenciária, com antecedência, a data da audiência, possibilitando, assim, a intimação das partes. Int.

0003952-57.2011.403.6183 - PEDRO CARDOSO DE LIMA(SP118167 - SONIA BOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que este Fórum não possui um setor especializado em autuação, intime-se a parte autora para que compareça a Secretaria da Vara e regularize os documentos que acompanharam a exordial, nos termos do Provimento n.º 41 da Justiça Federal da 3ª região, no prazo de 10 (dez) dias. A respeito, confira-se o que dispõe o mencionado provimento: ...Art. 3.º: As petições iniciais deverão ser apresentadas com suas folhas, anexos e demais papéis, devidamente organizados e com os documentos pequenos colocados em folhas tamanho ofício, e, em caso de grandes quantidades de documentos, presos em colchetes. Traga, ainda, a parte autora, cópia da petição inicial, para instrução da contrafé, no prazo acima, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

Expediente Nº 5208

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002521-66.2003.403.6183 (2003.61.83.002521-4) - MARLENE SILVA CSAPO(SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA E SP115010 - MARTA MARIA REIS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Fls. 206/210 - Manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, sendo os primeiros ao INSS. Int.

Expediente Nº 5210

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0936262-68.1986.403.6183 (00.0936262-2) - ANNA BERTOLINI CAVINATO X RONALDO CAVINATO X MARCILIA SACRAMENTO PEPE X MARIA ISABEL BERTOLINI X YOLANDA DE JESUS PEQUENO X ROBERTO TRAMA(SP103931 - ANA APARECIDA GOMES E SP072831 - MARIA CRISTINA VASCONCELLOS E SP079671 - NILTON STACHISSINI E SP138216 - NELSON SUSSUMU SHIKICIMA E SP144685 - ROBERTO TRAMA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Como não há sucessor do autor falecido que seja beneficiário do INSS, (art. 16 da lei nº 8.213/91), a sucessão deverá se dar nos termos do art. 1.829 do Código Civil vigente: I-descendentes em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640 parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II-ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III-cônjuge sobrevivente; IV-colaterais até o 4º grau (art. 1.839 do Código Civil). Assim, considerando que, nos termos do art. 1.060 do CPC, independe de sentença a habilitação de herdeiro necessário, desde que provado o óbito e sua qualidade, defiro a habilitação de ROBERTO CAVINATO, como sucessor processual de Anna Bertolini Cavinato, fls. 323/329 e 332/333. Ao SEDI, para as devidas anotações. Após,

expeça-se ofício requisitório de pequeno valor ao autor acima habilitado, nos termos da sentença dos autos dos embargos à execução de fls. 284/290. Intimem-se as partes, e se em termos, tornem conclusos para transmissão do referido ofício. Int.

0005275-78.2003.403.6183 (2003.61.83.005275-8) - DANIEL THOMAZ DE AQUILINO X JOEL THOMAZ DE AQUINO X NADIR THOMAZ DE AQUINO SOUZA X NAIR THOMAZ DA SILVA X NAIRMA THOMAZ DE AQUINO X NEIDE TOMAS DE AQUINO X NELCIDES THOMAZ DE AQUINO FONSECA X NEUZA THOMAZ MALDONADO X SAMUEL TOMAZ DE AQUINO(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Ante a manifestação da autarquia-ré, ora executada, concordando com os valores objeto da citação pelo artigo 730 do Código de Processo Civil, ocorreu a preclusão lógica para a oposição de Embargos. Não obstante, tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, cabe ao juízo zelar para que a mesma se processe nos exatos termos e limites do julgado. Todavia, estando o INSS representado por Procurador Federal que atua sob a responsabilidade do cargo público que ocupa, desnecessário e contraproducente que todos os autos em que haja a concordância expressa do Procurador Federal quanto aos cálculos da parte autora sejam encaminhados para verificação pela Contadoria Judicial. Advirto, entretanto, que na hipótese de vir a ser constatada eventual lesão ao erário, serão adotadas as providências legais cabíveis para a apuração do crime de improbidade administrativa (artigo 10 da Lei nº 8.429/92). Assim, expeça-se ofício(s) requisitório(s) do(s) valor(es) devido(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso), na modalidade correspondente ao total a ser requisitado (precatório ou requisição de pequeno valor), conforme disposto no artigo 4º, parágrafo único, da Resolução nº 055/2009, do Conselho da Justiça Federal. Após a intimação das partes, na ausência de manifestação contrária relativamente ao teor do(s) ofício(s) expedido(s), o(s) mesmo(s) será(ão) transmitido(s). Por fim, caso se trate de ofício(s) requisitório(s) modalidade precatório, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento. Nessa hipótese, ressalto que em virtude da necessidade do advogado apresentar cópia da procuração à Caixa Econômica Federal, SE VIER A PROCEDER AO LEVANTAMENTO DO(S) VALOR(ES) CONCERNENTE(S) À PARTE AUTORA, poderá, caso entenda conveniente, extrair tal cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento. Tal providência visa agilizar a entrega da prestação jurisdicional à parte autora, que não precisará aguardar a vinda dos autos do arquivo para o recebimento do(s) valor(es) que lhe é(são) devido(s). Caso se trate de requisição(ões) de pequeno valor, aguarde-se em cartório o respectivo pagamento. Int.

Expediente Nº 5211

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009615-55.2009.403.6183 (2009.61.83.009615-6) - ERONILDES TEIXEIRA DE ANDRADE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0004275-96.2010.403.6183 - MARIA ROSINA ALBERTI VIEIRA DA COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0008222-61.2010.403.6183 - MARIA DA GLORIA COUTINHO DA COSTA(SP261969 - VANESSA DONOFRIO E SP125583 - MARCIA APARECIDA MARTINS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0010552-31.2010.403.6183 - GILSON SEIJI NAKAMURA(SP159124 - JEFFERSON ADALBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0011576-94.2010.403.6183 - SERGIO ALBERTO CASASANTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0013193-89.2010.403.6183 - JOSE RICARDO SUKADOLNIK(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0013197-29.2010.403.6183 - DENIZE ZIA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0013223-27.2010.403.6183 - JUAN MANOEL LOSADA RODRIGUES(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0013295-14.2010.403.6183 - ADERBAL FERRAZ MAGALHAES(SP192013B - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0013611-27.2010.403.6183 - JOAO PEREIRA FILHO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0014164-74.2010.403.6183 - DOGIVAL FRANCISCO DA SILVA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0014316-25.2010.403.6183 - SIDNEY AURELIO GUARANHA(SP174859 - ERIVELTO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0014487-79.2010.403.6183 - IVALDO TAVONI(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0014529-31.2010.403.6183 - MARIA DAS GRACAS SILVA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0015981-76.2010.403.6183 - PLINIO VIRGILIO GENZ(SP081491 - ISIS DE FATIMA SEIXAS LUPINACCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

Expediente Nº 5212

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0980782-79.1987.403.6183 (00.0980782-9) - JOSE HENRIQUE VIANA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Ante o decidido à fl.1338 dos autos do processo nº 00.0900142-5, que deverá ser trasladado a estes autos juntamente com cópia da petição de fls. 1336/1337 do referido feito, com fulcro no artigo 135, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o juiz infra-assinado se declara suspeito, por motivo de foro íntimo, afastando-se da condução deste processo. Providências previstas na Resolução n.º 82/2009, do Excelso Conselho Nacional de Justiça, e no Comunicado Geral n.º 01/2009, do Digníssimo Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, seguem em expediente apartado. Oficie-se ao Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para designação de magistrado para atuar nestes autos. Oficie-se, ainda, à Subsecretaria de Feitos da Presidência do TRF 3ª Região comunicando tal situação, ante o prazo para cumprimento da determinação daquela Subsecretaria, estipulado pelo ofício nº 298/2011 - UFEP - DIV -P, recebido neste Juízo em 25/03/2011.Int.

Expediente Nº 5213

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0903691-44.1986.403.6183 (00.0903691-1) - SEBASTIAO BEZERRA DE LIMA(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Inicialmente, intime-se as partes do teor do despacho de fl. 470. No mais, ante a designação desta magistrada para atuar neste feito (fl. 485), em cumprimento à solicitação da Desembargadora Federal, Doutora Vera Jucovsky, determino a imediata remessa destes autos à 8ª Turma do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int. Cumpra-se.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 6275

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004417-37.2009.403.6183 (2009.61.83.004417-0) - ANTONIO TOMAZ COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de ANTONIO TOMAZ COSTA de revisão da RMI de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/146.429.061-7) para exclusão do fator previdenciário, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007151-58.2009.403.6183 (2009.61.83.007151-2) - EDSON MENEGNELLO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de EDSON MENEGHELLO de revisão da RMI de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/131.676.769-5) para exclusão do fator previdenciário, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007247-73.2009.403.6183 (2009.61.83.007247-4) - ILZA PAULINO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de ILZA PAULINO de revisão da RMI de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/144.036.593-5) para exclusão do fator previdenciário, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007505-83.2009.403.6183 (2009.61.83.007505-0) - LOURIVAL DI LEI(SP177889 - TONIA ANDREA

INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de LOURIVAL DI LEI de revisão da RMI de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/126.232.853-2 DIB: 19/09/2002) para exclusão do fator previdenciário, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007837-50.2009.403.6183 (2009.61.83.007837-3) - JOAO CAETANO DA SILVA(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI E SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de JOÃO CAETANO DA SILVA de revisão da RMI de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/115.372.678-2) para exclusão do fator previdenciário, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008031-50.2009.403.6183 (2009.61.83.008031-8) - MARIA ARAUJO DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de MARIA ARAUJO DE OLIVEIRA de revisão da RMI de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/116.685.453-9) para exclusão do fator previdenciário, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008415-13.2009.403.6183 (2009.61.83.008415-4) - BENEDITO ANASTACIO BERNARDO(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA E SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de BENEDITO ANASTACIO BERNARDO de revisão da RMI de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/141.283.328-8) para exclusão do fator previdenciário, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009095-95.2009.403.6183 (2009.61.83.009095-6) - LEIDE SEBASTIAO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de LEIDE SEBASTIÃO de revisão da RMI de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/144.427.932-4) para exclusão do fator previdenciário, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003779-67.2010.403.6183 - MOACIR SILVA SANTOS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de MOACIR SILVA SANTOS de revisão da RMI de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/147.762.091-2) para exclusão do fator previdenciário, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006502-59.2010.403.6183 - JORGE FERRER DEU(SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA E SP157542E - PRISCILA MORATO FRANZINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** do autor **JORGE FERRER DEU**, de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB nº 42/057.206.995-2 concedida administrativamente em 19.03.1993 e concessão de nova aposentadoria por idade, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008282-34.2010.403.6183 - MOACYR LIMA FILHO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, INDEFIRO o pedido inicial de condenação da ré no pagamento de Danos Morais e julgo EXTINTA a lide em relação a tal pretensão, nos termos do artigo 267, inciso IV do CPC e com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** do autor **MOACYR LIMA FILHO**, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/109.692.627-7, concedida administrativamente em 13.03.1998 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009034-06.2010.403.6183 - TERUTADA MORIKAWA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, INDEFIRO o pedido inicial de condenação da ré no pagamento de Danos Morais e julgo EXTINTA a lide em relação a tal pretensão, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC, e julgo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil **IMPROCEDENTE O PEDIDO** do autor **TERUTADA MORIKAWA**, de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB nº 42/130.307.124-7 concedida administrativamente em 24.10.2005 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009068-78.2010.403.6183 - ISIDRO ZAMBERLAN(SP231915 - FELIPE BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** do autor **ISIDRO ZAMBERLAN**, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/082.221.335-4, concedida administrativamente em 07.06.1942 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009178-77.2010.403.6183 - FRANCISCO MENDES DE SOUZA(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** do autor **FRANCISCO MENDES DE SOUZA**, de cancelamento de sua aposentadoria especial, NB nº 46/028.142.106-4 concedida administrativamente em 27.10.1993 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009928-79.2010.403.6183 - JOSE CARLOS FERRARESSO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** do autor **JOSÉ CARLOS FERRARESSO**, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/103.814.480-6, concedida administrativamente em 09.05.1997 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da

causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010038-78.2010.403.6183 - ANADIL DE ARAUJO(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor ANADIL DE ARAUJO, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/102.635.719-2, concedida administrativamente em 11.03.1996 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos.

0010920-40.2010.403.6183 - JOAQUIM RIBEIRO OLIVEIRA(SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor JOAQUIM RIBEIRO OLIVEIRA, de cancelamento de sua aposentadoria especial, NB nº 46/056.624.656-2 concedida administrativamente em 25.05.1993 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012068-86.2010.403.6183 - MILTON CARNEIRO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor MILTON CARNEIRO, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/083.894.757-3, concedida administrativamente em 04.08.1987 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012090-47.2010.403.6183 - RINALDO ANTONIO GERALDO MARTINI(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor RINALDO ANTONIO GERALDO MARTINI, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/087.920.296-3, concedida administrativamente em 21.03.1991 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012330-36.2010.403.6183 - MAXIMO DE ASSIS CAMPOS NETTO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor MAXIMO DE ASSIS CAMPOS NETTO, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/081.061.411-1, concedida administrativamente em 19.04.1986 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012574-62.2010.403.6183 - MAIL DE ALMEIDA COSTA(SP158049 - ADRIANA SATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor MAIL DE ALMEIDA COSTA, de cancelamento de sua aposentadoria

proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/109.490.841-7, concedida administrativamente em 14.05.1998 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013213-80.2010.403.6183 - JOSE DA SILVA(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor JOSE DA SILVA, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/057.062.499-1, concedida administrativamente em 06/08/1992 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013662-38.2010.403.6183 - AMELIA OLIVEIRA ROCHA BORRELLI(SP192817 - RICARDO VITOR DE ARAGÃO E SP204451 - JULIANA VITOR DE ARAGÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da sentença: Isto posto, INDEFIRO o pedido inicial de condenação da ré no pagamento de Danos Morais e julgo EXTINTA a lide em relação a tal pretensão, nos termos do artigo 267, inciso IV do CPC e com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora AMELIA OLIVEIRA ROCHA BORRELLI, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/130.749.177-1, concedida administrativamente em 21.05.2004 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, sem a aplicação do fator previdenciário, com a consequente majoração do coeficiente de cálculo de 70% para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da Lei nº 8.213/91. Condene a autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013830-40.2010.403.6183 - ELIZABETH YODA(SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA E SP255402 - CAMILA BELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora ELIZABETH YODA, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/025.287.629-6, concedida administrativamente em 08.11.1994 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a consequente majoração do coeficiente de cálculo de 82% para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da Lei nº 8.213/91. Condene a autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015356-42.2010.403.6183 - JOSE PEQUENO DA SILVA(PR047487 - ROBERTO DE SOUZA FATUCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor JOSÉ PEQUENO DA SILVA de revisão de seu benefício NB 42/068.424.751-8 com base nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigíveis em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000890-09.2011.403.6183 - OSMAR JERONIMO GONCALVES(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor OSMAR JERONIMO GONÇALVES, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/131.923.318-7, concedida administrativamente em 15.12.2003 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo

requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001010-52.2011.403.6183 - PAULO LEMOS FERREIRA(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor PAULO LEMOS FERREIRA, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/115.111.290-6, concedida administrativamente em 28.02.2000 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condono a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita.Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001022-66.2011.403.6183 - ARTHUR CARLOS VILLA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor ARTHUR CARLOS VILLA, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/101.980.528-2, concedida administrativamente em 08.01.1996 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condono a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita.Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001026-06.2011.403.6183 - WALTER EUCLIDES VETORAZZI(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor WALTER EUCLIDES VETORAZZI, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/047.877.658-3, concedida administrativamente em 18.10.1991 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condono a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita.Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001086-76.2011.403.6183 - SERGIO LUIZ ARROCETO(SP159598 - EDLAMAR SOARES MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da sentença: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora SERGIO LUIZ ARROCETO referente à revisão do Benefício NB 42/116.739.022-6, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condono a autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, remetam os autos ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001140-42.2011.403.6183 - ANTONIO RICARDO CORDEIRO(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor ANTONIO RICARDO CORDEIRO, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/112.988.064-5, concedida administrativamente em 04.03.1999 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condono a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a retirada de petição inicial, não protocolada, com pedido diverso deste que se encontra acostada na contracapa dos autos.Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001344-86.2011.403.6183 - MANOEL LUIZ LOPES(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI E SP260928 - BRUNO CATALDI CIPOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor MANOEL LUIZ LOPES, de cancelamento de sua aposentadoria por idade, NB nº 41/107.877.609-9 concedida administrativamente em 25.02.2005, e concessão de nova aposentadoria por idade, mais vantajosa, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condono a parte autora no pagamento da verba honorária,

arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que deixará de ser exigido se concedidos os benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos.P.R.I.

0001372-54.2011.403.6183 - MARIA EDNA NOGUEIRA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora MARIA EDNA NOGUEIRA, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/107.791.441-2, concedida administrativamente em 24.02.1999 e concessão de aposentadoria por idade, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo de 82% para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da Lei nº 8.213/91. Condene a autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001420-13.2011.403.6183 - ROSA HELENA DE OLIVEIRA MARTINS(SP080031 - HAMILTON PEREIRA MARTUCCI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora ROSA HELENA DE OLIVEIRA MARTINS, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/129.301.841-1, concedida administrativamente em 11.09.2003 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo de 85% para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da Lei nº 8.213/91. Condene a autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001502-44.2011.403.6183 - ANNITA RODRIGUES DOS SANTOS(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora ANNITA RODRIGUES DOS SANTOS, de cancelamento de sua aposentadoria por idade, NB nº 41/107.877.609-9 concedida administrativamente em 05.07.1994, e concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que deixará de ser exigido se concedidos os benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos.P.R.I.

0001612-43.2011.403.6183 - REINALDO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor REINALDO DOS SANTOS, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/102.916.391-7, concedida administrativamente em 15.07.1996 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001693-89.2011.403.6183 - EMILIO PASQUALE BLOISE(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de EMILIO PASQUALE BLOISE de revisão da RMI de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/152.974.733-0 DIB: 24/05/2010) para exclusão do fator previdenciário, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001784-82.2011.403.6183 - SEBASTIAO MATTANA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor SEBASTIÃO MATTANA, de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB nº 42/025.392.382-4 concedida administrativamente em 21.06.1995 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001812-50.2011.403.6183 - TEREZA SILVA OLIVEIRA(SP200965 - ANDRE LUIS CAZU E SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora TEREZA SILVA OLIVEIRA, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/127.594.593-4, concedido administrativamente em 10.03.2003 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo de 80% para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da Lei nº 8.213/91. Condeno a autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001814-20.2011.403.6183 - FLAVIO TOSSIMITSU KUKITA(SP271634 - BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor FLÁVIO TOSSIMITSU KUKITA, de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB nº 42/132.407.644-2 concedida administrativamente em 18.02.2004 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001952-84.2011.403.6183 - WAGNER ROBERTO IACONA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de WAGNER ROBERTO IACONA de revisão da RMI de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/145.049.015-5), mediante a não aplicação do fator previdenciário, bem como as demais pretensões iniciais, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002436-02.2011.403.6183 - ANTONIO FRANCISCO NETO(SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de ANTONIO FRANCISCO NETO de revisão da RMI de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/153.620.224-7), mediante a não aplicação do fator previdenciário, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002476-81.2011.403.6183 - LENI MARIA DE ALBUQUERQUE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de LENI MARIA DE ALBUQUERQUE de revisão da RMI de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/149.071.627-8), mediante a não aplicação do fator previdenciário, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002796-34.2011.403.6183 - PAULO LEMOS FERREIRA(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI E SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de PAULO LEMOS FERREIRA de revisão da RMI de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/115.111.290-6), mediante a não aplicação do fator previdenciário, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 6276

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005932-44.2008.403.6183 (2008.61.83.005932-5) - CRISTINA PEREIRA DE SOUZA(SP262846 - RODRIGO SPINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão inicial, afeta ao pedido administrativo nº 31/514.437.896-6. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da causa que ora deixam de ser exigidos em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas pelas mesmas razões.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.P.R.I.

0008038-76.2008.403.6183 (2008.61.83.008038-7) - ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA(SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, nos termos da fundamentação supra, acolho a preliminar de falta de interesse, e julgo EXTINTA a lide em relação ao pedido de revisão da renda mensal inicial, através da inclusão do valor de determinado adicional nos salários de contribuição, com base no artigo 267, inciso VI, do CPC, e julgo IMPROCEDENTE a pretensão inicial de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, afeta ao cômputo do período entre 29.04.1995 à 26.11.2003 (COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM), como se em atividade especial, bem como de retificação da data da DER para 19.01.2004 - NB 42/131.772.484-1. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa que ora deixa de ser exigida em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.P.R.I.

0009866-10.2008.403.6183 (2008.61.83.009866-5) - JOSE RODRIGUES BARBOSA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a lide, por falta de interesse de agir em relação ao período descrito no item b, de fl. 17 dos autos (à exceção dos lapsos entre 01.01.1979 à 31.10.1980, 01.11.1981 à 30.11.1981, 01.04.1984 à 30.04.1984 e 01.05.2003 à 23.03.2004), com base no artigo 267, inciso VI, do CPC, e julgo IMPROCEDENTE a pretensão inicial, atinente ao cômputo do período entre 28.08.1972 à 01.10.1977 (ROLAMENTOS SCHAEFFLER DO BRASIL LTDA.), bem como dos períodos entre 01.01.1979 à 31.10.1980, 01.11.1981 à 30.11.1981, 01.04.1984 à 30.04.1984 e 01.05.2003 à 23.03.2004 de atividades de empresário, afetos ao NB 42/133.441.778-1. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0011330-69.2008.403.6183 (2008.61.83.011330-7) - MARA GOMES DA SILVA COLASSO(SP289061 - THIAGO RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão inicial, afeta ao pedido administrativo nº 31/532.536.387-1. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da causa que ora deixam de ser exigidos em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas pelas mesmas razões.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.P.R.I.

0011540-23.2008.403.6183 (2008.61.83.011540-7) - JOSE FERNANDES E SILVA(SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão inicial, afeta ao pedido administrativo nº 31/570.519.607-1. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da causa que ora deixam de ser exigidos em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas pelas mesmas razões.Oficie-se ao E. T.R.F. da 3ª Região, nos autos do recurso de Apelação nº 2009.03.00.027590-7, encaminhando cópia desta sentença.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.P.R.I.

0011927-38.2008.403.6183 (2008.61.83.011927-9) - ANTONIO JOAO DE LIMA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP075576 - MARIA MERCEDES FRANCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor ANTONIO JOÃO DE LIMA para determinar que fosse averbado o período mencionado na inicial prestado em atividade especial 04/04/1979 a 12/08/2003 na empresa INDÚSTRIA DE PARAFUSOS JACOFER LTDA e concessão do benefício.Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita.PRI.

0002864-52.2009.403.6183 (2009.61.83.002864-3) - MARIA APARECIDA STORALLI(SP077462 - SAMIA

MARIA FAIÇAL CARBONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Condeno a autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não devidos em razão de concessão dos benefícios da Justiça gratuita. Isenção de custas na forma de lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da autora, devendo constar MARIA APARECIDA STORALLP.R.I.

0003077-58.2009.403.6183 (2009.61.83.003077-7) - NEIDMAR APARECIDA VIANA DE ALCANTARA - MENOR X ZILDA VIANA DE ALCANTARA(SP185959B - RICARDO ASSED BEZERRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora NEIDMAR APARECIDA VIANA ALCANTARA de concessão do benefício assistencial LOAS em razão da não constatação da hipossuficiência econômica. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. PRI.

0010292-85.2009.403.6183 (2009.61.83.010292-2) - ANTONIO GOMES CHAVES(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, atinente ao cômputo dos lapsos temporais entre 10.01.1977 à 24.04.1978 e 25.01.1979 à 30.07.1980 (TOYOTA DO BRASIL S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO), 04.12.1980 à 07.06.1981 (ATLAS COPCO BRASIL LTDA.), 01.03.1982 à 31.01.1983 (CORIBRAS INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.), 03.10.1983 à 09.01.1986 (ZADRA & GIANOLLI LTDA.), 07.04.1986 à 19.11.1992 e 17.10.1994 à 08.07.1996 (NIRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.), e de 23.07.1993 à 25.05.1994 (TALUSI - INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.), como se em atividades especiais, referente ao NB 42/147.764.955-4. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0010616-75.2009.403.6183 (2009.61.83.010616-2) - JOAO DE DEUS COTRIM NETO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, afeto ao NB 42/107.579.533-5, condenando o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0011326-95.2009.403.6183 (2009.61.83.011326-9) - MARIANO FRANCISCO REOL TRANCHO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, dada a fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, nos termos do pedido formulado inicialmente pelo autor MARIANO FRANCISCO REOL TRANCHO de revisão do benefício NB 42/056.594.741-9. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0011688-97.2009.403.6183 (2009.61.83.011688-0) - AROLDO DUARTE ROSA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, dada a fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, nos termos do pedido formulado inicialmente pelo autor AROLDO DUARTE ROSA de revisão do benefício NB 42/063.756.412-0. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0011712-28.2009.403.6183 (2009.61.83.011712-3) - ZEFERCINO MARCOS(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, dada a fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, nos termos do pedido formulado inicialmente pelo autor ZEFERCINO MARCOS de revisão do benefício NB 42/047.916.389-8. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0013148-22.2009.403.6183 (2009.61.83.013148-0) - TEREZINHA HEINEN(SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, dada a fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, nos termos do pedido formulado inicialmente pela autora TEREZINHA HEINEN de revisão do benefício NB 42/086.664.463-6. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0013278-12.2009.403.6183 (2009.61.83.013278-1) - LUIZ SERGIO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, atinente ao cômputo do lapso temporal entre 06.03.1997 à 10.07.2007, como se trabalhado em atividade especial, junto à empresa CTEEP - CIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA, referente ao NB 42/150.203.254-3. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0013378-64.2009.403.6183 (2009.61.83.013378-5) - RUBENS ALIPIO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, dada a fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, nos termos do pedido formulado inicialmente pelo autor RUBENS ALIPIO de revisão do benefício NB 42/063.505.736-0. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0013424-53.2009.403.6183 (2009.61.83.013424-8) - VALDIR SCOCCO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, dada a fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, nos termos do pedido formulado inicialmente pelo autor VALDIR SCOCCO de revisão do benefício NB 46/055.570.737-7. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0014200-53.2009.403.6183 (2009.61.83.014200-2) - MARIO TANAKA(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, dada a fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, nos termos do pedido formulado inicialmente pelo autor MARIO TANAKA de revisão do benefício NB 42/088.161.882-9. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0014202-23.2009.403.6183 (2009.61.83.014202-6) - MARLUCE PEREIRA DE BRITO(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

0014768-69.2009.403.6183 (2009.61.83.014768-1) - GERALDO ALEXANDRE ROSA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, dada a fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, nos termos do pedido formulado inicialmente pelo autor GERALDO ALEXANDRE ROSA de revisão do benefício NB 42/057.129.722-6. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0015014-65.2009.403.6183 (2009.61.83.015014-0) - JOSE CARLOS CROCCO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, dada a fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, nos termos do pedido formulado inicialmente pelo autor JOSÉ CARLOS CROCCO de revisão do benefício NB 42/064.919.793-3. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0015192-14.2009.403.6183 (2009.61.83.015192-1) - MILTON MATHIAS NAZARETH(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, dada a fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, nos termos do pedido formulado inicialmente pelo autor MILTON MATHIAS NAZARETH de revisão do benefício NB 46/088.347.015-2. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0015629-55.2009.403.6183 (2009.61.83.015629-3) - PEDRO GERALDO MARTINS (SP028034 - MESSIAS GOMES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. IV do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora PEDRO GERALDO MARTINS de revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos formulados na inicial. Condene a parte autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. PRI.

0016255-74.2009.403.6183 (2009.61.83.016255-4) - HAMILTON MARINO (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de HAMILTON MARINO de conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 135.847.489-0 em aposentadoria especial (B46), mediante o reconhecimento do tempo prestado sob atividade especial na empresa CTEEP -CIA DE TRANSMISSÃO ENERGIA de 06/03/1997 a 11/12/2006. Condene a parte autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. PRI.

0016541-52.2009.403.6183 (2009.61.83.016541-5) - JOSE ANTENOR DA SILVA (PR018727B - JAIR APARECIDO AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. IV do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora JOSE ANTENOR DA SILVA de revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Condene a parte autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. PRI.

0017152-05.2009.403.6183 (2009.61.83.017152-0) - APARECIDO MASSUDA (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, dada a fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, nos termos do pedido formulado inicialmente pelo autor APARECIDO MASSUDA de revisão do benefício NB 42/028.079.233-6. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0017168-56.2009.403.6183 (2009.61.83.017168-3) - DULCINEA CAPRINI (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, dada a fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, nos termos do pedido formulado inicialmente pela autora DULCINEA CAPRINI de revisão do benefício NB 42/063.489.247-9. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0017180-70.2009.403.6183 (2009.61.83.017180-4) - WALDYRA LEITE PRADO (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, dada a fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, nos termos do pedido formulado inicialmente pela autora WALDYRA LEITE PRADO de revisão do benefício NB 46/088.341.285-3. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0017237-88.2009.403.6183 (2009.61.83.017237-7) - RAUL VALERIANO MOTA E SILVA (SP018997 - JOAO PAULO MAFFEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos da parte autora RAUL VALERIANO MOTA E SILVA, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de processo Civil.

Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita.P.R.I.

0017272-48.2009.403.6183 (2009.61.83.017272-9) - ROSA DE CREDO MELLO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, dada a fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, nos termos do pedido formulado inicialmente pela autora ROSA DE CREDO MELLO de revisão do benefício NB 42/047.841.258-4 com reflexos em seu benefício de pensão por morte NB: 21/150.206.669-3. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0000617-64.2010.403.6183 (2010.61.83.000617-0) - NIVALDO MAGALHAES(PR018727B - JAIR APARECIDO AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Os embargos de declaração só são admissíveis para corrigir omissão, obscuridade ou contradição existentes na decisão, não se prestando a sanar mero inconformismo da parte autora/embargante, pelo que a sentença prolatada deverá permanecer tal como lançada.Nesse sentido, julgado do colendo Supremo Tribunal Federal, da lavra do eminente Ministro Celso de Mello, in verbis:Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais de embargabilidade (CPC, art. 535), vem esse recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal. Precedentes.(RE 173.459 (AgRg-EDcl)-DF in RTJ 175/315 - jan/2001)A sentença apreciou todas as questões colocadas pela parte, não há contradição, omissão ou contrariedade a ser sanada mediante embargos de declaração. Ademais os embargos de declaração não constituem a via adequada para expressar inconformismo com sentenças proferidas em 1 grau de jurisdição. Pelo exposto, rejeito os embargos declaratórios. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000762-23.2010.403.6183 (2010.61.83.000762-9) - ALVENTINO CAMPOS FILHO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, dada a fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, nos termos do pedido formulado inicialmente pelo autor ALVENTINO CAMPOS FILHO de revisão do benefício NB 46/085.889.072-0. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0002401-76.2010.403.6183 - NADIR BORDIN(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. IV do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora NADIR BORDIN de revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita.Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e observadas as formalidades, arquivem-se os autos.P.R.I.

0003311-06.2010.403.6183 - ALVARO DA SILVA(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. IV do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora ALVARO DA SILVA de revisão de seu benefício de aposentadoria especial.Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita.Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e observadas as formalidades, arquivem-se os autos.P.R.I.

0004026-48.2010.403.6183 - ANTONIO CARLOS ENDRIZZI(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, dada a fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, nos termos do pedido formulado inicialmente pelo autor ANTONIO CARLOS ENDRIZZI de revisão do benefício NB 42/085.047.988-6. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0004038-62.2010.403.6183 - JOAO CARLOS ALVES DE OLIVEIRA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, dada a fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, nos termos do pedido formulado inicialmente pelo autor JOÃO CARLOS ALVES DE OLIVEIRA de revisão do benefício NB 42/055.591.971-4. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0004560-89.2010.403.6183 - ARLINDO ALVES ANTUNES(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, dada a fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, nos termos do pedido formulado inicialmente pela autora MARLUCE PEREIRA DE BRITO de revisão do benefício NB 42/047.924.754-4. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0004564-29.2010.403.6183 - RITA PEREIRA MOREIRA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, dada a fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, nos termos do pedido formulado inicialmente pela autora RITA PEREIRA MOREIRA de revisão do benefício NB 42/088.302.442-0. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0005633-96.2010.403.6183 - LOURIVALDO ALVES DE SENA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor LOURIVALDO ALVES DE SENA, com base no artigo 269, I do CPC, para que fossem considerados especiais os períodos de trabalho para a empresa NORTON S/A e de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme requerimento administrativo. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, archive-se os autos. PRI.

0006648-03.2010.403.6183 - ALUISIO ALVES RAMALHO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, dada a fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, nos termos do pedido formulado inicialmente pelo autor ALUISIO ALVES RAMALHO de revisão do benefício NB 42/063.729.155-7. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0007127-93.2010.403.6183 - GABRIEL RICARDO DIAS CAMARGO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de GABRIEL RICARDO DIAS CAMARGO de conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 135.847.476-9 em aposentadoria especial (B46), mediante o reconhecimento do tempo prestado sob atividade especial na empresa CTEEP -CIA DE TRANSMISSÃO ENERGIA de 06/03/1997 a 05/12/2006. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. PRI.

0007244-84.2010.403.6183 - GERTRUDES DE LOURDES PEREZ(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, dada a fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, nos termos do pedido formulado inicialmente pela autora GERTRUDES DE LOURDES PEREZ de revisão do benefício NB 42/068.019.495-9 com reflexos em seu benefício de pensão por morte NB: 21/137.927.859-4. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0007824-17.2010.403.6183 - MARLEY PAULA ARRUDA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, dada a fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, nos termos do pedido formulado inicialmente pelo autor MARLEY PAULA ARRUDA de revisão do benefício NB

46/088.271.842-8. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0010224-04.2010.403.6183 - JURANDIR BALDASSARO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, dada a fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, nos termos do pedido formulado inicialmente pelo autor JURANDIR BALDASSARO de revisão do benefício NB 46/088.271.528-3. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

Expediente Nº 6277

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0760493-46.1986.403.6183 (00.0760493-9) - SYLVIA ALVAREZ DO NASCIMENTO(SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Vistos, etc. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0911061-74.1986.403.6183 (00.0911061-5) - JACINTHO ORESTES CAMPANA X SZEWELE GAMPPEL X JOSE MIRAGLIA X MAXIMA ELISA LOPES DIAS PATRICIO X BACHIR HAIDAR JORGE X RENERIO FRAGUAS(SP081274 - CESAR ERNESTO ALBIERI SILVESTRE E SP082992 - EDSON GRAMUGLIA ARAUJO E SP041436 - ISOLINA PENIN SANTOS DE LIMA E SP081274 - CESAR ERNESTO ALBIERI SILVESTRE E SP096993 - CASEMIRO NARBUTIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, reconheço a falta de interesse de agir, de forma que JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO em relação ao co-autor JOSE MIRAGLIA, nos termos dos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Dada a especificidade dos autos, deixo de condenar referido co-autor ao pagamento de honorários advocatícios. Por outro lado, evidenciado nos autos que a co-autora MAXIMA ELISA LOPES DIAS PATRICIO não obteve vantagem econômica com o julgado, caracterizada a falta de interesse processual em relação a ela, já que não há diferenças monetárias a serem apuradas. Ante o exposto, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil em relação a MAXIMA ELISA LOPES DIAS PATRICIO. No tocante aos demais autores, tendo em vista o cumprimento da obrigação nestes autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, I e 795, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0025725-67.1988.403.6183 (88.0025725-9) - ALBERTO AUGUSTO DOS REIS X ALCIDES LOPES DA FONSECA X ALUIZIO DE OLIVEIRA MELO X ALVINO PEREIRA X BALTHAZAR ROCHA X CELIO CARLOS CAMPOS X EXPEDITO LUIZ X GERALDO FERREIRA LIMA X GERSON MALTA SOBRINHO X ISMAEL DA SILVA REZENDE X JAIR ELIAS X JARBAS TREZENA LOPES X JOANA LAGE LEITE X JOAO BATISTA DA COSTA X JOAO BATISTA FERREIRA X NELIPE POLITI DA SILVA GORDO X JOSE CAMPOLINA DE MEDEIROS X SONIA DE ARAUJO PORTO PEPINO X DENYSE BARBOSA MOREIRA X REGINA MAURA OLIVEIRA MONTEIRO DE CASTRO X LUIZ GONZAGA DE ALMEIDA X NEUZA DA SILVEIRA ALMEIDA X MARIA CONSOLACAO NOGUEIRA X NEMICKAS ONA X NISIO DA CUNHA ALMEIDA X NIVALDO PEREIRA CAMPOS X NORALDINO LUCAS PINTO X ORFEU TRIVELLI X PAULO AUGUSTO REZENDE VILELA X MAURICIO MENEZES VILELA X MARIA DE FATIMA MENEZES VILELA X PAULO RANGEL AMORIM X PAULO ROBERTO MENDES SALOMON X PLINIO VASCONCELOS MELO X RAIMUNDO BENEDITO VIEIRA ZARONI X MARIA DA CONCEICAO LEAL DE ABREU CARNEIRO X MARIA APARECIDA GUEDES BRASIL X SEBASTIAO DE CASTRO VILLAS BOAS X ISOLDA DE CARVALHO AZEVEDO X DILMA MARIA BARBOSA PAIVA X SALVADOR JOAO COTTA(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Vistos, etc. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0053715-86.1995.403.6183 (95.0053715-0) - ALVARO MARIO VICENTINI X DEZIDERIO DAVID X EMILIA MARCONI DAVID X EDSON RAGAZZINI X JORGE DIAS DA CUNHA(SP182672 - SERGIO ROSSIGNOLI) X

MARLENE RICCA CHIARELLI X MAURO REVIGLUI PUCCI X MIGUEL MORALES X TIE YONEYAMA SUZUKI X VALDIVINO JOSE DA SILVA X VICENTE DE PAULA RIBEIRO(SP110764 - ROBERTO LARRET RAGAZZINI E SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Tendo em vista que o autor falecido Desidério David não possuía direito à aplicação da variação da ORTN/OTN em seu benefício, verifico que falta à autora EMÍLIA MARCONI DAVID interesse processual, já que não há em seu favor diferenças monetárias a serem apuradas. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 267, inciso VI, 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0032083-67.1996.403.6183 (96.0032083-7) - WILMA RICCI X PEDRO JOSE DOS SANTOS(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP134719 - FERNANDO JOSE GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Vistos, etc. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015875-37.1998.403.6183 (98.0015875-8) - ALBERTO TINELO(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002727-85.2000.403.6183 (2000.61.83.002727-1) - MANOEL CARRASCO ALVARES X NEIDE ALBARRANS ALVAREZ(SP013630 - DARMY MENDONCA E SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Vistos, etc. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009632-57.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053715-86.1995.403.6183 (95.0053715-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DEZIDERIO DAVID X EMILIA MARCONI DAVID(SP182672 - SERGIO ROSSIGNOLI E SP110764 - ROBERTO LARRET RAGAZZINI E SP037209 - IVANIR CORTONA)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Com efeito, em face da concordância expressa da Embargada, às fls. 08, com as alegações apresentadas pelo Embargante, ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e JULGO PROCEDENTE o presente feito, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Não é cabível a condenação em honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação ordinária. Decorrido o prazo legal e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 6280

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005772-19.2008.403.6183 (2008.61.83.005772-9) - ANTONIO CARLOS BRONZE(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, atinente ao cômputo dos lapsos temporais entre 02.03.1977 à 30.03.1982, 18.11.1982 à 30.11.1986, 12.01.1987 à 20.02.1993 e 01.03.1993 à 25.01.1995 (ZIKELI INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA), e de 29.07.1996 à 25.05.2005 (TOWER AUTOMOTIVE DO BRASIL S/A), como se trabalhados em atividades especiais, referente ao NB 42/138.649.097-8. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0006486-76.2008.403.6183 (2008.61.83.006486-2) - ANTONIO JOSE NASCIMENTO OLIVEIRA(SP089969 - ZOROASTRO CRISPIM DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa que ora deixam de ser exigidos em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas pelas mesmas razões. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. P.R.I.

0008415-47.2008.403.6183 (2008.61.83.008415-0) - VALDIR ARAUJO BARROS(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora VALDIR ARAUJO BARROS para determinar que fossem considerados especiais os períodos mencionados na inicial, assim como concessão de benefício de aposentadoria. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita.PRI.

0008416-32.2008.403.6183 (2008.61.83.008416-2) - LUIZ DONIZETE ALVES(SP169516 - MARCOS ANTONIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão inicial, afeta ao pedido administrativo de auxílio doença nº 31/570.709.028-9. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa que ora deixam de ser exigidos em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas pelas mesmas razões.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.P.R.I.

0010879-44.2008.403.6183 (2008.61.83.010879-8) - LUIS CARLOS MARTINEZ(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos da parte autora LUIS CARLOS MARTINEZ, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269,I, do Código de processo Civil. Condono a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011144-46.2008.403.6183 (2008.61.83.011144-0) - MARIA DAS GRACAS TEIXEIRA FONTES(SP166601 - REGINA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa que ora deixam de ser exigidos em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas pelas mesmas razões.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.P.R.I.

0011468-36.2008.403.6183 (2008.61.83.011468-3) - ROSANA FERRARETO(SP171364 - RONALDO FERREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão inicial, afeta ao pedido administrativo de auxílio doença nº 31/128.933.310-3. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa que ora deixam de ser exigidos em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas pelas mesmas razões.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.P.R.I.

0000524-38.2009.403.6183 (2009.61.83.000524-2) - CELIA RODRIGUES DA SILVA JULIO(SP198938 - CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão inicial, afeta ao pedido administrativo de auxílio doença nº 31/505.743.049-8. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa que ora deixam de ser exigidos em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas pelas mesmas razões.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.P.R.I.

0001114-15.2009.403.6183 (2009.61.83.001114-0) - JOSE HELIO DE SOUZA LEMOS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão inicial, afeta ao pedido administrativo de auxílio doença nº 31/047.943.898-6. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa que ora deixam de ser exigidos em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas pelas mesmas razões.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.P.R.I.

0001472-77.2009.403.6183 (2009.61.83.001472-3) - MANOEL JOSE CARVALHO DE MEDEIROS(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Não vislumbro a alegada omissão a impor o acolhimento do pedido da parte autora/embarcante, ressaltando que a mesma dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a sentença embargada. Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 153/155 opostos pela parte autora.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002178-60.2009.403.6183 (2009.61.83.002178-8) - HEITOR ANTONIO MOUCO(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, atinente ao cômputo dos lapsos temporais entre 01.08.1959 à 20.09.1960 (INDÚSTRIA E COMÉRCIO RYMER LTDA.), e de 01.10.1961 à 15.01.1962 (CHRISTENSEN RODER PRODUTOS DIAMANTADOS LTDA.), como se trabalhados em atividades urbanas comuns, referente ao NB 42/108.729.736-0. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0006892-63.2009.403.6183 (2009.61.83.006892-6) - ISAIAS SOUZA DE OLIVEIRA(SP045885 - IUVANIR GANGEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão inicial, afeta ao pedido administrativo de auxílio doença nº 31/505.944.035-0. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa que ora deixam de ser exigidos em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas pelas mesmas razões. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.P.R.I.

0007300-54.2009.403.6183 (2009.61.83.007300-4) - PEDRO BELARMINO DE OSSIORIO(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão inicial, afeta ao pedido administrativo nº 31/505.537.157-5. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa que ora deixam de ser exigidos em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas pelas mesmas razões. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.P.R.I.

0007586-32.2009.403.6183 (2009.61.83.007586-4) - EDMAR GONCALVES DOS SANTOS(SP101799 - MARISTELA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão inicial, afeta ao pedido administrativo de auxílio doença nº 31/526.105.832-1. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa que ora deixam de ser exigidos em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas pelas mesmas razões. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.P.R.I.

0008127-65.2009.403.6183 (2009.61.83.008127-0) - JOSE MILTON ALVES LIMA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos da parte autora JOSE MILTON ALVES DE LIMA, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269,I, do Código de processo Civil. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008235-94.2009.403.6183 (2009.61.83.008235-2) - ANA MARIA DA COSTA MARQUES(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos da parte autora ANA MARIA DA COSTA MARQUES, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269,I, do Código de processo Civil. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008470-61.2009.403.6183 (2009.61.83.008470-1) - CEZAR AUGUSTO TROTTA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão inicial, afeta ao pedido administrativo de auxílio doença nº 31/505.799.619-0. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa que ora deixam de ser exigidos em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas pelas mesmas razões. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.P.R.I.

0011146-79.2009.403.6183 (2009.61.83.011146-7) - MARIA ONILIA PEGO APOLINARIO X CLEBER PEGO APOLINARIO(SP115876 - GERALDO JOSMAR MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 294/300 opostos pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013160-36.2009.403.6183 (2009.61.83.013160-0) - EIDE FATTORI TAVANO(SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, dada a fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, nos termos do pedido formulado inicialmente pela autora EIDE FATTORI TAVANO de revisão do benefício NB 42/088.373.448-6. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0015368-90.2009.403.6183 (2009.61.83.015368-1) - SAMUEL KERPEN(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial de restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o cômputo e enquadramento do período compreendido entre 23.08.1978 à 28.04.1995, em atividade especial, junto à empresa ELETROPAULO ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A, afeto ao NB 42/109.797.166-7, condenando o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.P.R.I.

0015909-26.2009.403.6183 (2009.61.83.015909-9) - MARILIZ BARAO ALEGRETTI(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos da parte autora MARILIZ BARROS ALEGRETTI, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269,I, do Código de processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita.PRI.

0016754-58.2009.403.6183 (2009.61.83.016754-0) - RICARDO GOMES GOULART(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor RICARDO GOMES GOULART referente à revisão do Benefício n.º 42/145.932.479-7, condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0006760-69.2010.403.6183 - THALES ZUCULO PEREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, atinentes ao cômputo do lapso temporal entre 06.03.1997 à 09.03.2010, como se trabalhado em atividade especial, junto à empresa ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A, e a concessão de aposentadoria especial, sem a incidência do fator previdenciário, referentes ao NB 46/152.699.660-7. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0007130-48.2010.403.6183 - EVERALDO BEZERRA FERREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, atinentes ao cômputo do lapso temporal entre 06.03.1997 à 10.02.2009 (IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO), como se trabalhado em atividades especiais, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, referentes ao NB 42/152.699.851-0. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0008582-93.2010.403.6183 - JOAQUIM FRANCISCO DE ABREU(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, dada a fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, nos termos do pedido formulado inicialmente pelo autor JOAQUIM FRANCISCO DE ABREU de revisão do benefício NB 46/082.398.589-0. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0010410-27.2010.403.6183 - JOAO DIAS DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, atinentes ao cômputo dos lapsos temporais entre 01.12.1989 à 31.08.1993 e de 06.03.1997 à 22.06.2010 (ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A), como se trabalhados em atividades especiais, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, referentes ao NB 42/153.619.511-9. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

Expediente Nº 6284

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011331-54.2008.403.6183 (2008.61.83.011331-9) - CARLOS ALBERTO COLASSO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN E SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 612/613: anote-se. Fls. 504/506: Nada a decidir, uma vez que o pedido já foi apreciado às fls. 495. Fls. 614/629: O pedido de tutela antecipada será novamente apreciado no momento da prolação da sentença. Cumpra-se a determinação final do despacho de fls. 495, intimando-se o INSS inclusive das juntadas de novos documentos pelas partes. No mais, concedo prazo adicional de 30 (trinta) dias à parte autora para juntada de documentos solicitados por meio de notificação extrajudicial. Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 5609

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009166-97.2009.403.6183 (2009.61.83.009166-3) - PEDRO BERNARDO FAUSTINO(SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da antecipação da tutela ao final pretendida, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. De regra, a comprovação do trabalho sujeito à condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito a conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. - As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias. - Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. - O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações. - Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274220 Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA: 06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA) Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C.. Intime-se.

0004365-07.2010.403.6183 - IRENE NASCIMENTO COSTA(SP218574 - DANIELA MONTEZEL) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional faz-se necessária a presença dos dois requisitos legais, quais sejam: a verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Depreende-se dos autos a ausência da verossimilhança da alegação, impondo-se, assim, a produção de provas durante o curso da instrução, podendo a questão ser revista por ocasião da sentença. Por estas razões, INDEFIRO a tutela pleiteada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC. Intimem-se.

0004723-69.2010.403.6183 - SEVERINO JOSE DA SILVA (SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança das alegações, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Não constato a existência dos pressupostos legais necessários à concessão da antecipação da tutela jurisdicional. No caso presente, mister uma análise mais acurada, em cognição exauriente, que permita este Juízo a verificação de toda a documentação juntada e prova produzida, de forma a extrair os elementos que indiquem com segurança que a parte autora preenche os requisitos necessários à concessão da aposentadoria, sobretudo em relação aos períodos que se pretende o reconhecimento como atividades especiais. Por oportuno, transcrevo trecho de decisão proferida pelo MM. Desembargador Federal Santos Neves no Agravo de Instrumento 234874 (Processo 2005.03.00.031087-2), in verbis: Com efeito, tal pleito demanda análise minuciosa, em razão dos diversos documentos - laudos e formulários - exigidos para a sua comprovação, além das diferentes legislações aplicáveis aos períodos referidos. Dessa forma, revela-se temerária a concessão da tutela postulada para o fim colimado, qual seja, de conceder aposentadoria ao Agravante, em razão do evidente caráter satisfativo da medida, razão pela qual entendo necessária a apreciação do pedido somente em cognição exauriente, advinda da instrução processual. Nesse aspecto, alterando posicionamento anterior, constato não é possível o deferimento do pleito em sede de cognição sumária. Por estas razões, INDEFIRO a tutela antecipada. Defiro a parte autora os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC. Int.

0005255-43.2010.403.6183 - VIRGILIO RODRIGUES CORDEIRO (SP133258 - AMARANTO BARROS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança das alegações, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Não constato a existência dos pressupostos legais necessários à concessão da antecipação da tutela jurisdicional. No caso presente, mister uma análise mais acurada, em cognição exauriente, que permita este Juízo a verificação de toda a documentação juntada e prova produzida, de forma a extrair os elementos que indiquem com segurança que a parte autora preenche os requisitos necessários à concessão da aposentadoria, sobretudo em relação aos períodos que se pretende o reconhecimento como atividades especiais. Por oportuno, transcrevo trecho de decisão proferida pelo MM. Desembargador Federal Santos Neves no Agravo de Instrumento 234874 (Processo 2005.03.00.031087-2), in verbis: Com efeito, tal pleito demanda análise minuciosa, em razão dos diversos documentos - laudos e formulários - exigidos para a sua comprovação, além das diferentes legislações aplicáveis aos períodos referidos. Dessa forma, revela-se temerária a concessão da tutela postulada para o fim colimado, qual seja, de conceder aposentadoria ao Agravante, em razão do evidente caráter satisfativo da medida, razão pela qual entendo necessária a apreciação do pedido somente em cognição exauriente, advinda da instrução processual. Nesse aspecto, alterando posicionamento anterior, constato não é possível o deferimento do pleito em sede de cognição sumária. Por estas razões, INDEFIRO a tutela antecipada. Defiro a parte autora os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC. Int.

0005563-79.2010.403.6183 - ANTONIO MARTINS DE SOUZA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Versando o pleito acerca de revisão do valor do benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada, tendo em vista a ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I do Código de Processo Civil. Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba de afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C.

0005809-75.2010.403.6183 - VALDEMIR THIMOTHEO (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança das alegações, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Não constato a existência dos pressupostos legais necessários à concessão da antecipação da tutela jurisdicional. No caso presente, mister uma análise mais acurada, em cognição exauriente, que permita este

Juízo a verificação de toda a documentação juntada e prova produzida, de forma a extrair os elementos que indiquem com segurança que a parte autora preenche os requisitos necessários à concessão da aposentadoria, sobretudo em relação aos períodos que se pretende o reconhecimento como atividades especiais. Por oportuno, transcrevo trecho de decisão proferida pelo MM. Desembargador Federal Santos Neves no Agravo de Instrumento 234874 (Processo 2005.03.00.031087-2), in verbis: Com efeito, tal pleito demanda análise minuciosa, em razão dos diversos documentos - laudos e formulários - exigidos para a sua comprovação, além das diferentes legislações aplicáveis aos períodos referidos. Dessa forma, revela-se temerária a concessão da tutela postulada para o fim colimado, qual seja, de conceder aposentadoria ao Agravante, em razão do evidente caráter satisfativo da medida, razão pela qual entendo necessária a apreciação do pedido somente em cognição exauriente, advinda da instrução processual. Nesse aspecto, alterando posicionamento anterior, constato não é possível o deferimento do pleito em sede de cognição sumária. Por estas razões, INDEFIRO a tutela antecipada. Defiro a parte autora os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

0005826-14.2010.403.6183 - JOSE ARNALDO RODRIGUES(SP240077 - SILVIA REGINA BEZERRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para verificar, presentemente, a real capacidade laborativa da parte autora, cumprindo-me ressaltar, por oportuno, que o laudo pericial juntado às fls. 93/98, elaborado em março de 2008, concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho, tendo, inclusive, embasado a improcedência do processo n.º 2007.63.01.077095-1, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, conforme documento de fls. 90/92. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada. Sem prejuízo, tendo em vista que a causa de pedir da presente ação é diversa daquela que ensejou a propositura da supramencionada ação n.º 2007.63.01.077095-1 junto ao Juizado Especial Federal, defiro a realização de nova perícia médica. Nomeio perito judicial o Dr. PAULO CESAR PINTO, CRM 79.839., promovendo a Secretaria sua intimação, que deverá ser instruída com os quesitos formulados pelas partes e por este Juízo. Cite-se, nos termos do artigo 285, do CPC. Intimem-se.

0005911-97.2010.403.6183 - JOSE BERALDO ROSA FILHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança das alegações, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Não constato a existência dos pressupostos legais necessários à concessão da antecipação da tutela jurisdicional. No caso presente, mister uma análise mais acurada, em cognição exauriente, que permita este Juízo a verificação de toda a documentação juntada e prova produzida, de forma a extrair os elementos que indiquem com segurança que a parte autora preenche os requisitos necessários à concessão da aposentadoria, sobretudo em relação aos períodos que se pretende o reconhecimento como atividades especiais. Por oportuno, transcrevo trecho de decisão proferida pelo MM. Desembargador Federal Santos Neves no Agravo de Instrumento 234874 (Processo 2005.03.00.031087-2), in verbis: Com efeito, tal pleito demanda análise minuciosa, em razão dos diversos documentos - laudos e formulários - exigidos para a sua comprovação, além das diferentes legislações aplicáveis aos períodos referidos. Dessa forma, revela-se temerária a concessão da tutela postulada para o fim colimado, qual seja, de conceder aposentadoria ao Agravante, em razão do evidente caráter satisfativo da medida, razão pela qual entendo necessária a apreciação do pedido somente em cognição exauriente, advinda da instrução processual. Nesse aspecto, alterando posicionamento anterior, constato não é possível o deferimento do pleito em sede de cognição sumária. Por estas razões, INDEFIRO a tutela antecipada. Defiro a parte autora os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

0006167-40.2010.403.6183 - JORGE DOS SANTOS(SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança das alegações, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Não constato a existência dos pressupostos legais necessários à concessão da antecipação da tutela jurisdicional. No caso presente, mister uma análise mais acurada, em cognição exauriente, que permita este Juízo a verificação de toda a documentação juntada e prova produzida, de forma a extrair os elementos que indiquem com segurança que a parte autora preenche os requisitos necessários à concessão da aposentadoria, sobretudo em relação aos períodos que se pretende o reconhecimento como atividades especiais. Por oportuno, transcrevo trecho de decisão proferida pelo MM. Desembargador Federal Santos Neves no Agravo de Instrumento 234874 (Processo 2005.03.00.031087-2), in verbis: Com efeito, tal pleito demanda análise minuciosa, em razão dos diversos documentos -

laudos e formulários - exigidos para a sua comprovação, além das diferentes legislações aplicáveis aos períodos referidos. Dessa forma, revela-se temerária a concessão da tutela postulada para o fim colimado, qual seja, de conceder aposentadoria ao Agravante, em razão do evidente caráter satisfativo da medida, razão pela qual entendo necessária a apreciação do pedido somente em cognição exauriente, advinda da instrução processual. Nesse aspecto, alterando posicionamento anterior, constato não é possível o deferimento do pleito em sede de cognição sumária. Por estas razões, INDEFIRO a tutela antecipada. Defiro a parte autora os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

0006214-14.2010.403.6183 - EDSON ROMEIRA(SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da antecipação da tutela ao final pretendida, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. De regra, a comprovação do trabalho sujeito à condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito a conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. - As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias. - Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. - O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações. - Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274220 Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA: 06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA) Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C.. Intime-se.

0006703-51.2010.403.6183 - RITA DE CASSIA LAPOLA(SP261310 - DIONICE APARECIDA SOUZA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional faz-se necessária a presença dos dois requisitos legais, quais sejam: a verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Depreende-se dos autos a ausência da verossimilhança da alegação, impondo-se, assim, a produção de provas durante o curso da instrução, podendo a questão ser revista por ocasião da sentença. É de se frisar que há posições conflitantes sobre a existência ou não da incapacidade, tendo em vista a negativa por conta do setor competente do INSS e os documentos apresentados pela parte autora, o que apenas será resolvido através da perícia pelo expert do Juízo. Por estas razões, INDEFIRO a tutela pleiteada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC. Intime-se.

0007151-24.2010.403.6183 - PEDRO PIZANI(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante a informação retro não vislumbro a hipótese de prevenção entre os feitos. Recebo a petição de fls. 43/47 como emenda à inicial. A parte autora ingressou em juízo com ação de procedimento ordinário, com pedido de antecipação da tutela, pleiteando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I do Código de Processo Civil. Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. CITE-SE,

nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

0007779-13.2010.403.6183 - ERIVALDO BORGE DO NASCIMENTO(SP256931 - FILOMENA DE JESUS PEREIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional faz-se necessária a presença dos dois requisitos legais, quais sejam: a verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Depreende-se dos autos a ausência da verossimilhança da alegação, impondo-se, assim, a produção de provas durante o curso da instrução, podendo a questão ser revista por ocasião da sentença.É de se frisar que há posições conflitantes sobre a existência ou não da incapacidade, tendo em vista a negativa por conta do setor competente do INSS e os documentos apresentados pela parte autora, o que apenas será resolvido através da perícia pelo experto do Juízo.Por estas razões, INDEFIRO a tutela pleiteada.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Intimem-se.

0007891-79.2010.403.6183 - EDJANE DE SANTANA PEREIRA(SP229514 - ADILSON GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional faz-se necessária a presença dos dois requisitos legais, quais sejam: a verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Depreende-se dos autos a ausência da verossimilhança da alegação, impondo-se, assim, a produção de provas durante o curso da instrução, podendo a questão ser revista por ocasião da sentença.É de se frisar que há posições conflitantes sobre a existência ou não da incapacidade, tendo em vista a negativa por conta do setor competente do INSS e os documentos apresentados pela parte autora, o que apenas será resolvido através da perícia pelo experto do Juízo.Por estas razões, INDEFIRO a tutela pleiteada.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Intimem-se.

0008109-10.2010.403.6183 - FRANCISCO PAGANI(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Versando o pleito acerca de revisão do valor do benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I do Código de Processo Civil. Com efeito, o fato de a parte aotora receber mensalmente o seu benefício acaba de afastar a estrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C.

0009676-76.2010.403.6183 - VERA LUCIA DIAS DOS SANTOS(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil.Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa da parte Autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de tutela antecipada.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC.Intime-se.

0010104-58.2010.403.6183 - ANTONIO CARDOSO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil.Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa da parte Autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de tutela antecipada.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC.Intime-se.

0010179-97.2010.403.6183 - GRACIANA GONCALVES DE SOUZA SILVA(SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela

antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa da parte Autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

0010223-19.2010.403.6183 - MANOEL PEDRO DA SILVA FILHO(SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I do Código de Processo Civil. Com efeito, o fato da parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

0010294-21.2010.403.6183 - IVALDO DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da antecipação da tutela ao final pretendida, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. De regra, a comprovação do trabalho sujeito à condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito a conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. - As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias. - Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. - O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações. - Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274220 Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA: 06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA) Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor(a). Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C. Intime-se.

0010440-62.2010.403.6183 - LUIZ ALBERTO DE SOUZA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I do Código de Processo Civil. Com efeito, o fato da parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

0010497-80.2010.403.6183 - VICENTE SILVERIO LOURENCO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I do Código de Processo Civil. Com efeito, o fato da parte autora receber

mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

0010529-85.2010.403.6183 - ROSILENE MARIA DE PAULA (SP291243A - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa da parte Autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

0010559-23.2010.403.6183 - FRANCISCO BEZERRA DE SA (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa da parte Autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

0010635-47.2010.403.6183 - MARISTELLA NICOLETI GOMES BORGES (SP099248 - ESTELA JOANA NICOLETI GOMES BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa da parte Autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

0010911-78.2010.403.6183 - DENIS HOSTALACIO LIMA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I do Código de Processo Civil. Com efeito, o fato da parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

0010952-45.2010.403.6183 - FRANCISCO SEVERINO FILHO (SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa da parte Autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

0011074-58.2010.403.6183 - SEBASTIAO ROQUIM (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I do Código de Processo Civil. Com efeito, o fato da parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

0011247-82.2010.403.6183 - RICARDO ALVES DA CUNHA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa da parte Autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

0011273-80.2010.403.6183 - JOSE DO CARMO DA SILVA (SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para comprovação dos fatos alegados na inicial, especialmente no tocante ao reconhecimento do tempo de serviço rural, muito embora as argumentações expostas sejam aparentemente relevantes. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

0011375-05.2010.403.6183 - JOSEMIR ROCHA DE OLIVEIRA (SP159598 - EDLAMAR SOARES MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I do Código de Processo Civil. Com efeito, o fato da parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

0011781-26.2010.403.6183 - MARIA DO SOCORRO BATISTA DE GOIS (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa da parte Autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

0011783-93.2010.403.6183 - LOURIVAL LABAT UCHOAS (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I do Código de Processo Civil. Com efeito, o fato da parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

0011847-06.2010.403.6183 - MARIA ONICE FUNCHAL VIEIRA(SP185906 - JOSÉ DONIZETI DA SILVA E SP173881E - SABINO HIGINO BALBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I do Código de Processo Civil. Com efeito, o fato da parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

0012018-60.2010.403.6183 - ALDENY SANT ANA REPELE(SP266948 - KARLA DA FONSECA MACRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da antecipação da tutela ao final pretendida, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. De regra, a comprovação do trabalho sujeito à condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito a conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. - As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias. - Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. - O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações. - Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274220 Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA: 06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA) Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C. Intime-se.

0012079-18.2010.403.6183 - JOAQUIM CARLOS FILISBINO(SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa da parte Autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

0012157-12.2010.403.6183 - JOSE OSVALDO CAMPOS(SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da antecipação da tutela ao final pretendida, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. De regra, a comprovação do trabalho sujeito à condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários

elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os feitos que demadam o reconhecimento do direito a conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. - As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias. - Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. - O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações. - Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274220 Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA: 06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA) Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C.. Intime-se.

0012193-54.2010.403.6183 - NELSON GOMES DA SILVA (SP153047 - LIONETE MARIA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da antecipação da tutela ao final pretendida, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. De regra, a comprovação do trabalho sujeito à condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os feitos que demadam o reconhecimento do direito a conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. - As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias. - Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. - O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações. - Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274220 Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA: 06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA) Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C.. Intime-se.

0012198-76.2010.403.6183 - ONILDO CRUZ BARBOSA (SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA E SP216722 - CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa da parte Autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

0012601-45.2010.403.6183 - JOAQUIM DO NASCIMENTO CRISTINA (SP240071 - ROSA SUMIKA YANO HARA E SP245032 - DULCE HELENA VILLAFRANCA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I do Código de Processo Civil. Com efeito, o fato da parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.